

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 120 | Sexta-feira, 12/07/2024

<b>Pautas</b> .....	<b>1</b>
1ª Câmara .....	1
2ª Câmara .....	53
<b>Editais</b> .....	<b>87</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	87
<b>Atas</b> .....	<b>99</b>
Plenário .....	99
1ª Câmara .....	167

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

BRUNO DANTAS

### **Vice-Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**PAUTAS****1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**Sessão Ordinária de 16/07/2024, às 15h**

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.013/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Responsáveis:** Amaro Joao da Silva; Bruno de Moraes Lisboa; Companhia Estadual de Habitação e Obras-cehab; Flavio Guimaraes Figueiredo Lima; Jorge Luis Carreiro de Barros; Marcos Baptista Andrade; Nilton da Mota Silveira Filho; Raul Goiana Novaes Menezes.  
**Representação legal:** não há.
- 000.704/2021-0 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.  
**Responsáveis:** Aremilson Elias de Oliveira; Ariadne Joseane Felix Quintela; Davys Sleman de Negreiros; Débora Gonçalves de Lima; Edslei Rodrigues de Almeida; Elaine Oliveira Costa de Carvalho; Enio Gomes da Silva; Gilmar Alves Lima Junior; Jackson Bezerra Nunes; Jessica Cristina Pereira Santos; Leonardo Pereira Leocadio; Leticia Carvalho Pivetta; Marcos Aurelio Anequine de Macedo; Maria Fabíola Moraes da Assumpção Santos; Maria Goreth Araujo Reis; Miguel Fabricio Zamberlan; Renato Delmonico; Uberlando Tiburtino Leite.  
**Representação legal:** não há.
- 005.163/2021-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Eldorado dos Carajás/PA.  
**Responsável:** João de Castro Barreto.  
**Representação legal:** Regis Antônio Caetano (OAB-GO 48877).

- 006.958/2024-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Federal de Administração.  
**Representação legal:** Luciana Maria Aragão Marcondes (OAB-DF 31204).
- 007.725/2024-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 009.254/2024-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rubem Farias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.504/2024-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Carlos Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.523/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Antonio Machado Fagundes Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.576/2020-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Eirunepé - AM.  
**Responsáveis:** Joaquim Neto Cavalcante Monteiro; Raylan Barroso de Alencar.  
**Recorrente:** Raylan Barroso de Alencar.  
**Representação legal:** Adrimar Freitas de Siqueira (OAB-AM 8243), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4.447) e outros, representando Raylan Barroso de Alencar.
- 010.576/2024-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Luiz Flores.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.600/2024-8** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rogerio Michelon Krause.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.614/2024-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valter Nichio Bertoni.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.

- 010.797/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Karen Rosas Sodre Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 011.159/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Cristina Dumpel de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 011.275/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Tania Maria Campelo Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pelotas.  
**Representação legal:** não há.
- 011.289/2022-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.  
**Responsáveis:** Hellen Caroline Rocha Garcia; Luis Augusto Ribeiro Teixeira; Marcos Guilherme Souza da Silva; Movendo Serviços de Distribuição On Line de Conteúdos Eireli.  
**Representação legal:** Livian Lorenz de Miranda (OAB-PA 20290), Thays Giulianne de Sousa Raiol (OAB-PA 29.395) e outros, representando Marcos Guilherme Souza da Silva; Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406), representando Movendo Serviços de Distribuição On Line de Conteúdos Eireli.
- 011.415/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Wilber da Silva Barcelos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 011.438/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jairo Jansen Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.  
**Representação legal:** não há.
- 012.078/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ester Loyola Mercier.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 012.085/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Wilson dos Santos Plutarco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.  
**Representação legal:** não há.

**012.256/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL

**Interessados:** Cristina Socorro da Silva; Debora Nice Estrela; Ronan Maia Junior.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

**Representação legal:** não há.

**012.274/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL

**Interessados:** Andreia da Silva Cabral Paiva Medeiros; Lassir Sant Anna Amorim; Maria Luiza dos Santos Andrade.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.

**Representação legal:** não há.

**012.285/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL

**Interessado:** Aparecida Candido Lopes.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).

**Representação legal:** não há.

**012.295/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL

**Interessados:** Francisca da Silva Alves; Ivandete Ferreira da Silva; Maria Jose Brasil Rodrigues; Maria da Conceicao do Nascimento e Nascimento; Maria de Nazare do Nascimento Duarte.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

**Representação legal:** não há.

**012.351/2024-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO

**Interessado:** Luis Henrique Assis Nunes.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.

**Representação legal:** não há.

**012.362/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA

**Interessado:** Paulo Ildecio Goncalves.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Representação legal:** não há.

**012.373/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA

**Interessado:** Humberto Meirelles.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Representação legal:** não há.

**012.432/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA

**Interessado:** Jose Roberto Felix dos Santos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Representação legal:** não há.

- 012.477/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Edgar Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.  
**Representação legal:** não há.
- 012.496/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rosalee Albuquerque Coelho Netto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.  
**Representação legal:** não há.
- 012.585/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Denise Dalmas Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 012.750/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alberto Claudio Habert; Joilson Nunes Alves; Julio D Assuncao Barros Junior; Maria Isabel Dutra Souto; Severino Vieira da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 012.861/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ademir Guerra; Adí de Castro Soares; Adriano Torres Carvalho; Dorneles Rodrigues Lagos; Roberto Boa Vista Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 012.912/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Ronald Pinto; Julio Cesar Barcelos Ferreira; Monica Brucker Kelling; Sandra Eliza Vielmo; Talles Augusto Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.  
**Representação legal:** não há.
- 012.916/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Harrysson Luiz da Silva; Paulo Cesar Kurceski; Valderes Drago.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 012.931/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.

- 012.961/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ivone Dantas Veras; Jesus Roque Silote; Jose Lucimar Moraes de Aquino; Valdir Cortez de Almeida; Welligthon Luiz Vilarouca de Freitas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 012.981/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Laura da Silva Guerra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** não há.
- 013.018/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Eliana Simoes Mota Eggers.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Militar.  
**Representação legal:** não há.
- 013.036/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valter Joost Van Onselen.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 013.059/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Barcellos; Aristotelis Leal Sant Anna; Devarci Geraldo Andriato; Esmar Evangelista dos Santos; Vera Antonieta Ramos Porto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.129/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Shogo Yamamoto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.453/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Ruth Mercedes de Mello Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pelotas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.456/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Vera Leda Egito de Castro; Vera Nancy Borges.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.547/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria do Socorro Costa de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.

- 013.564/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Deleci Marques Ribeiro; Maria Emilia de Carvalho Cardozo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 013.590/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Alnira Borges de Moura Amorim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 013.674/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Neide Maria Souza de Rezende.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.956/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Nilton Bresolin.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 014.127/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Amara Maria Nascimento Beltrao; Istelita Alves Cabral; Marilheide Tavares; Marlene Nascimento de Matos; Ursula Scheradzki.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 014.624/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Alice Lima de Oliveira; Eliane Eliza Siqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 015.477/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joaquim Paulo Costa Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma.  
**Representação legal:** não há.
- 016.398/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Entec Empreendimentos Eireli  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica.  
**Representação legal:** Giselle Rejane Louzeiro Gomes (OAB-SP 272667).
- 016.646/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jaurinete Alves Santos Fontan.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.

- 016.672/2024-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Aline Fernanda Silva Sampaio.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.  
**Representação legal:** não há.
- 016.749/2024-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Gilmar Gomes Gazzoni Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 016.768/2024-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Izabelly Mirna da Silva Paixao Santos; Marcelo Pereira Mota; Patricia Esquivel da Silva; Thales Rodrigo Targino de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.  
**Representação legal:** não há.
- 016.836/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jussara Miranda Goncalves Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.  
**Representação legal:** não há.
- 016.857/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cesarino Ferreira Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 016.986/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Lea Pereira Lima de Oliveira e Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.  
**Representação legal:** não há.
- 017.062/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Lourdit de Barros Veneza; Nilza Aparecida Alves Morita; Rosa Maria Andrade Bonifacio; Silvania Vasconcelos Cavalcanti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 019.240/2022-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Renato Xavier de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.  
**Representação legal:** não há.

- 029.242/2017-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI.  
**Responsáveis:** Antonio Gomes de Sousa; Dmj Distribuidora de Artigos de Escritorio Ltda; Joao Ricardo Pinheiro Campos Sousa; Marcos Patricio Ferreira Craibano; Ricardo Matos da Cruz.  
**Recorrentes:** Antonio Gomes de Sousa; Ricardo Matos da Cruz.  
**Representação legal:** Juliana Leal Macedo (OAB-PI 5.443) e Johnatas Mendes Pinheiro Machado (OAB-PI 5.444), representando Joao Ricardo Pinheiro Campos Sousa; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456) e Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Ricardo Matos da Cruz; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Antonio Gomes de Sousa; Raquel de Melo Medeiros (OAB-PI 14236), Bruna Machado Araujo (OAB-PI 17176) e outros, representando Marco Aurelio Alencar Trigo; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456) e Thiago Ramos Silva (OAB-PI 10.260), representando Emanuela Machado Araujo; Raquel de Melo Medeiros (OAB-PI 14236), Bruna Machado Araujo (OAB-PI 17176) e outros, representando Dmj Distribuidora de Artigos de Escritorio Ltda.
- 033.612/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Esporte.  
**Representação legal:** não há.
- 039.314/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** LS Serviços de Informática E Eletrônica Ltda  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares  
**Representação legal:** Silvio Moreira dos Santos.

#### Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.502/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.  
**Responsáveis:** Elias de Oliveira Motta; Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Educação  
**Representação legal:** não há.
- 000.976/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sonia Maria Guedes Gondim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 003.685/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Elisete Santos Tavares; Glaucia Siqueira Sotero; Maria das Gracas Braga Pelissari; Rosilda Freire Pessoa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 004.558/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA.  
**Interessada:** Maria do Carmo Fraga Gomes Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 005.106/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria da Conceicao Paiva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 005.761/2023-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Junia Boaventura de Figueiredo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 6ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 007.311/2023-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fernando Cezar Juliatti.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 007.801/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Caculé/BA.  
**Responsáveis:** José Roberto Neves; Pedro Dias da Silva.  
**Representação legal:** Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276), Leonardo Batista Simoes Oliveira e outros, representando Prefeitura Municipal de Caculé/BA; Allan Oliveira Lima (OAB/BA 30.276), Leonardo Batista Simões Oliveira e outros, representando Pedro Dias da Silva.
- 008.262/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Italva/RJ.  
**Responsável:** Darli Ancelme.  
**Representação legal:** não há.
- 009.361/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Nilvo Jose Fortunati.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.
- 009.370/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Perola Medeiros de Barros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 009.388/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Manuel Haimovici.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.  
**Representação legal:** não há.

- 009.400/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcia Fajardo de Faria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 009.505/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Peregrino Vale de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.  
**Representação legal:** não há.
- 009.530/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edmilson Oliveira Pinheiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural da Amazônia.  
**Representação legal:** não há.
- 009.547/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisca dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 009.568/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Enio Etgeton.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 009.571/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Neuza Maria Bordin dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 009.596/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria das Gracas Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Rondônia.  
**Representação legal:** não há.
- 009.862/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Levi Melo de Azevedo Terra; Carlos Levi Melo de Azevedo Terra; Maria Vanilda Lima; Sara Asenjo de Paula; Valeria da Cunha Lobo Souto Maior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 009.871/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Claudio Renato Goncalves dos Santos; Jose Alves da Costa; Jose Luiz Soares Alves; Marcuschelli Gariglio; Telma Regina Rogerio da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 010.053/2024-7 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Carlos Gomes Bordin de Queiroz; Joaquim Melânio de Arruda Moraes; José Roberto Rousselet de Alencar; Ricardo Valladão Soares; Roque Pereira da Silva Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 010.599/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Getulio Moacir Ramos Durgante.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.604/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eduardo Henrique de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.629/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edgard de Toledo Siqueira Campos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.639/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Aracaci Torres de Mello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.721/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Decio Nogueira de Barros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.730/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Washington Luiz Rodrigues Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.773/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joana Francisca Almeida do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 010.790/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Dilamar Canisio Goetz Battirola.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  
**Representação legal:** não há.

- 010.793/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Vera Lúcia Andrade Monteiro da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.816/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marli Flor da Silva Coelho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.834/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** João Barbosa de Lima Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 010.846/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Mariano dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 010.930/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lafaiete Luiz Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 011.090/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** César Ernesto Toniolo; Heitor Luiz de Oliveira; Luiz Mauro Martins de Oliveira; Luiz Mauro Martins de Oliveira; Paulo César Consoni; Rinaldo Frederico da Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.161/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Klaudia dos Santos Goncalves Jorge; Pedro Rippel Salgado; Sonia Yara de Mello Francelino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 011.230/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Cleverton Navegante da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.  
**Representação legal:** não há.
- 011.234/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Avelino Fialho Gandra; Tania Lima dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.

- 011.257/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Atamir Nunes da Costa; Jose do Carmo Ribeiro Rodrigues; Jovaldo Moraes de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.  
**Representação legal:** não há.
- 011.295/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jacob Racy Neto; Jairo Lins Borges; João Luiz Bassan Faria; Júlio Cesar de Sena; Sérgio Neves Pampanelli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.325/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antônio José dos Santos; Gilberto Fernando de Sá Barreto; Ibanes Trivisol de Mello; Iraci Coelho Nabarro; Marta Ivone Gonçalves da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 011.370/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Francisco de Assis da Costa; Marcia Carrera Campos Leal; Marcia Etelvina Batista de Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 011.380/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Evelyse dos Santos Lemos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 011.392/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luíza Trinas de Amorim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 011.408/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ailton Monteiro dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.
- 011.416/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Anisio Goncalves de Oliveira; Evandro Nogueira Soares; Hilton Duarte Costa; Maria das Gracas de Castro; Vera Lucia de Lucas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

- 011.439/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ana Karla Esmeraldo Guimarães.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 011.563/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA.  
**Interessados:** Edson Paulo Jorge Rodrigues Alves; Renata Augusta dos Santos Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.  
**Representação legal:** não há.
- 011.620/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Christiane Coelho Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.  
**Representação legal:** não há.
- 011.732/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Elcy Cardoso Conceicao; Francisco Macedo da Silva; Luiz Gonzaga Gomes; Marcia Adriene Vieira de Souza; Sebastiao Francisco da Silva Netto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.768/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Elisa Ferreira; Aroldo Limonge; Izael do Patrocinio Fraga; Jorge Luiz de Oliveira; Rosemeri Sampaio.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 011.778/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cirilo Xavier de Rezende; Laene Maria Marinho da Mota Sano; Nusia Luisa Barbosa; Silvana Coleta Santos Pereira; Sylvia Regina Mesquita de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 011.791/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Augusto Cesar Nina de Oliveira; Dorianana do Carmo Maia Zauza; Maria Luiza Barbosa de Souza; Regina Celia dos Santos Alves Macedo; Rosemar Faria de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 011.828/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Elson Ricardo Stangarlin Fernandes; Jesus Vieira Franco; Levi Lopes Segundo; Marcia Adriene Vieira de Souza; Paulo Ferreira dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 011.943/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Solange Regina Siqueira Cesário.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 012.158/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alaci Vieira de Souza; Aurea Vilma Medeiros Mafra; Ivanildes Santos de Menezes; Maria de Lourdes da Luz; Zenaide Miranda dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.173/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Regina Celia Valadares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 012.193/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria do Rosário Alves Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.
- 012.242/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Vanda Luquesi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 012.258/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Jerusa Margarida Gueiros Samu.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 012.318/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Adelaides dos Santos Silva; Cícera Batista dos Santos; Maria das Dores Costa de Moraes; Maria de Fátima Pereira dos Santos; Marinalva Rabelo Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 012.377/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Luci Maria da Penha Afonso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.421/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Augusto Menezes de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.

- 012.449/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edmea Caldas Silva Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.462/2023-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alex Silva dos Santos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Maria Jose Nascimento Lessa; Maria Luzia Assis Silva; Maria Socorro Mendes Nunes; Rilza Moreira Terra; Valdeci Matos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.478/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Adalberto Reginaldo dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 012.917/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Arthur Oliveira Marques da Silva; Sirlene Oliveira Marques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.991/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Regina Lucy Cabral Madeira de Ley.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 014.705/2022-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria das Montanhas Pereira Barros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 5ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 016.471/2020-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Josefa Marta Storrer; Olides Maria Parenza; Perola do Rocio Schumacher; Rafael Richard Lima Portela Reinaldo Junior; Ursula Maria Lopes de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 019.535/2020-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Vigia/PA.  
**Responsáveis:** Jeová Xavier Rodrigues Palheta; Joao Nunes de Souza; Josue Lacerda Pompeu; Prefeitura Municipal de Vigia/PA.  
**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Vigia/PA.  
**Representação legal:** Luiz Henrique de Souza Reimao (OAB/PA 20.726), representando Joao Nunes de Souza; Melina Silva Gomes (OAB/PA 17.067) e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045), representando Prefeitura Municipal de Vigia/PA.

- 019.957/2023-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Eliza Santiago de Meneses.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 030.026/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Martinho/SC.  
**Responsáveis:** Balthazar Engenharia e Servicos Ltda.; Leonete Back Loffi.  
**Representação legal:** não há.
- 037.952/2021-8 - Natureza:** PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO MILITAR.  
**Recorrente:** Therezinha Villa Real Moraes.  
**Interessada:** Therezinha Villa Real Moraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** Auriane Vazquez Stocco (OAB/SP 222.459), representando Therezinha Villa Real Moraes.
- 038.778/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL.  
**Interessados:** Anna Lucia da Costa Carneiro; Cleane Ramalho do Valle da Silva Lima; Joselina Fernandes de Carvalho; Julia Souza de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.499/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** José Arnold Silva Borges e José Irlan Souza Serra.  
**Representação legal:** não há.
- 005.811/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Trabalho e Emprego.  
**Responsáveis:** Edmário de Castro Barbosa e Maria Inês do Rosário Brito.  
**Representação legal:** não há.
- 007.445/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.  
**Responsáveis:** Fundação Padre Leonel Franca, Pedro Magalhães Guimarães Ferreira e Ruy Luiz Milidiu.  
**Representação legal:** não há.
- 007.461/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.  
**Responsáveis:** Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão e Virgílio Mendonça da Costa e Silva.  
**Representação legal:** não há.

- 008.249/2024-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Federal de Odontologia.  
**Representante:** Júlio Marcelo de Oliveira - Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCU  
**Representação legal:** não há.
- 010.506/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Samuel Alves Moraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.538/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Carlos Torres.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.551/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Rosangela Silva Galiaco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.571/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Nadja Loureiro Pernes da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.685/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marco Aurélio Marques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.772/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria das Gracas Monteiro de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 010.801/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Emelina Elisabeth Sara Tavares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 011.164/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Victor Vercosa Carvalho Branco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Representação legal:** não há.

- 011.727/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 011.893/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Euclides Rodrigues da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Osório.  
**Representação legal:** não há.
- 012.111/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Rejane de Toledo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 012.369/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Clara Lúcia Mendes de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.431/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Vicente Petrucio da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.450/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Norma Pereira Correa Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.469/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Edney Rocha Brandao da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 012.494/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ricardo Herren.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Laboratório Nacional de Astrofísica - Mcti.  
**Representação legal:** não há.
- 012.725/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Benedito Luiz Figueiredo; Soraia Pesarini.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.

- 012.771/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cesar Pereira Cola; Orlando da Rosa Faria; Ranulfo Gianordoli Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 012.798/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Luiz Fernando Nunes; Monica Hoeldtke Pietruchinski.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 012.895/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Valeria Rodrigues Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
**Representação legal:** não há.
- 012.952/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Flavia Beatriz Livramento dos Santos; Francisco Radier Vasconcelos Filho; Jose Edilson de Farias; Luciana Maria Junqueira Terra; Pedro de Alcantara Souza Lacerda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 012.970/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Henrique Tavares de Souza; Cirene Lesniowski Delgobo; Giovanni Fiorenzano; Ligia Helena Hahn Luchmann; Milton Francisco Godinho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 012.980/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Elias Gomes Falcão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.990/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ademir Tardelli; Jailton Alcindo Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  
**Representação legal:** não há.
- 013.028/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edson Rogerio Fedrizzi; Susana Celia Leandro Scramim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 013.056/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Geralda Pereira Silva; Maria Cardozo de Souza; Maria Sebastiana Moraes; Nilson Gomes Ortiz; Pedro Jose Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 013.102/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Maria da Gloria dos Santos; Maria do Carmo Pereira Macedo; Miraci Belmir de Assumpcao Silva; Raimunda dos Reis Gomes; Rosana Monteleone Squarcina.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.104/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Genival Osvaldo Pereira; Gisela da Silva Morales; Isaura Ribeiro da Silva; Jose Armando Costa Amorim; Luciene Goncalves de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.117/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Alberto Alexandre Frossard; Apolinario Martinelli de Souza; Bento de Azeredo; Jose Roberto Peres da Silva; Thannya Rowenna da Silva Guimaraes Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.289/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Berenice Luiz Fagundes Ribeiro; Jurandy Jose da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 013.313/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Edna Lopes Tilio; Izabel Luzeneth de Carvalho Coelho; Maria de Lourdes Teixeira Garcia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.341/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Anita Pereira de Souza; Jamile Cade Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.350/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Dalma Rodrigues Pithon de Andrade; Izalta Miranda Peres da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 013.370/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Marlene da Silva Fernando; Therezinha Maria Rodrigues de Mattos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 013.442/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Simone Hardt Godoy.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.  
**Representação legal:** não há.
- 013.463/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Regina Maria Aguiar de Souza Fellet.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** não há.
- 013.498/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Eleony Rocha dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 013.668/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Joseane de Carvalho Machado; Louise Machado Ferreira do Nascimento; Rafael Machado Ferreira do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.744/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Caroline de Lima Dias; Maria Celeste Lopes Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 014.022/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Benedita Sales Pereira Arantes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.  
**Representação legal:** não há.
- 014.038/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Rosely Gregio de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 014.436/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Geruza Gomes Matoso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.464/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Jane de Oliveira Freitas; Rita de Cássia de Oliveira Freitas; Shirley Oliveira de Freitas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 014.502/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Ernestina Rozaria Nunes Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.514/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Maria Auxiliadora Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 015.138/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Uiramutã/RR.  
**Representação legal:** não há.
- 015.237/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Arquimedes Engenharia Civil Eireli  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 1ª Região Militar.  
**Representação legal:** José Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Eireli.
- 015.801/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 016.864/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joilson Cruz da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 017.028/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Emilia Barreto de Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em substituição ao Ministro JHONATAN DE JESUS**

- 008.489/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Mafra - SC.  
**Responsável:** Joao Alfredo Herbst.  
**Representação legal:** não há.

- 009.342/2021-4 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020  
**Responsáveis:** Alexandre Lima Guilherme; Ana Maria Almeida Brito; Carlos Antonio Rocha de Barros; Cleidemario Luiz de Souza; Dario Rais Lopes; Dino Antunes Dias Batista; Edme Tavares de Albuquerque Filho; Fabio Lavor Teixeira; Fabio Luiz Lima de Freitas; Fernando Fortes Melro Filho; Henrique Oliveira Mendes; Herbert Drummond; Luciano de Souza Castro; Luiz Felipe Cardoso de Carvalho; Luiz Otávio Oliveira Campos; Marcos Mesquita Mendes; Marcus Vinicius Costa Ferreira Tavares; Maurício Quintella Malta Lessa; Patricia Daniele Oliveira de Alarcao; Rafael Inacio Marques Veloso Lemes; Rodrigo Otavio Moreira da Cruz; Rogério Teixeira Coimbra; Valter Casimiro Silveira; Wallace Moreira Bastos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).  
**Representação legal:** não há.
- 010.554/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Denise Teixeira de Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.588/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luis Renato de Melo Moraes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.617/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Silvio Rogerio Potier dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.641/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Cristina Rocha da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.659/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Raimundo Nonato Cardoso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.675/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cacilda Maria Amorim dos Anjos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.684/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fernando Antonio Ballester Camara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.

- 010.727/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Araujo Queiroz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 018.533/2019-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Carneiros/AL.  
**Responsáveis:** Geraldo Novais Agra Filho; Luiz Medeiros Nobre.  
**Recorrente:** Geraldo Novais Agra Filho.  
**Representação legal:** Fabricio Oliveira de Albuquerque (OAB-AL 7.343), Vagner Paes Cavalcanti Filho (OAB-AL 7.163) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho; Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB-AL 8.052), representando Luiz Medeiros Nobre.
- 021.543/2023-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
**Órgão/Entidade/Unidade:** município de Campina Grande/PB.  
**Representação legal:** Lincoln Mendes Lima (OAB-PB 14.309), representando a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB.
- 021.602/2023-9 - Natureza:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL  
**Representação legal:** não há.

#### Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 009.154/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Evandro Ribeiro Araujo Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 009.343/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lucia Maria Lemos de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 009.695/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Iracema Josina da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.151/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.  
**Representante:** Claudia de Mattos Quaresma  
**Representação legal:** não há.

- 010.643/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rosangela Cruz Braga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.798/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cesar Felix Schmidt.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.844/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Reginaldo Machado Amaro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.911/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Danielle Grynspan; Denise Caetano Marques; Gilberto Lessa de Almeida; Gustavo Marins de Aguiar; Nelson da Silva Portugal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 011.047/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Dario Xavier Pires.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 011.058/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eneas Bueno de Oliveira; Janete Amaral Nonato da Silva; Jose Guedes Deak; Manoel Almeida Novaes; Maria Jose Moreira Vilas Boas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 011.281/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Responsável:** Tulio Savio Magalhaes Brandao Diniz.  
**Representação legal:** Simone Juliquerle dos Reis Fernandes (OAB-MG 218.006), Julia Leite Valente (OAB-MG 141.080) e outros, representando Tulio Savio Magalhaes Brandao Diniz.
- 011.463/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edson Silva Bezerra; Gilmar Monteiro; Jonas Carlos Reis; Leidis Ferreira Louzada; Natalino de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.

- 011.637/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Wilson John Pessoa Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 011.682/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Carlos Amador Gil; Jose Carlos Romanelli; Luiza Mitiko Yshiguro Camacho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 011.744/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sueda Gomes Pires Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.788/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Leoni Alves Veras da Silva; Maria Jose dos Reis Oliveira; Maria da Conceicao Amorim Sales Paiva; Nicola Barbosa de Azevedo da Motta; Paulo Virgilio de Borba Portela.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 012.049/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose de Araujo Rego Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 012.178/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Jose Carlos Costa; Maria de Fatima Barbosa Bezerra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 012.214/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Seleucia Oliveira Rodrigues Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 012.237/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Maria Clara Lopes Monteiro; Maria Cleuza Borges da Silva; Maria Jose Bezerra Pinheiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 012.244/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Marcio Ferreira Coelho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** não há.

- 012.261/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Antonia Candida Pereira Martins; Divarci Ribeiro de Assuncao Silva; Ingrid do Carmo Oliveira; Regina Celi Santana; Wenia Romao Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.476/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcio Fernando Pinto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 012.578/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Maria de Almeida Portante Fonseca; Francisco Edmundo Sprenger; Paulo Roberto Monteiro Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.
- 012.592/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Claudia Funck Vallandro; Jose Luiz Guerra; Marco Antonio de Almeida Penna.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.  
**Representação legal:** não há.
- 012.786/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Renaldo Luiz da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 012.843/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Carlos Berleze; Luiz Pereira Ramos; Marcio Jose Fraxino Bindo; Margarete Casagrande Lass Erbe; Paulo Roberto Adao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 012.872/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luis Afonso Tavares Alves da Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.940/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eloisa Maria de Faria; Valdenildo Pedro da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.

- 013.044/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Arlete Bento; Isabel Aparecida Barbosa Loriaga Leao; Ivone de Camargo Leite; Maria da Costa; Roberta Magnussen Fortes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.106/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adelson Paiva Serra; Ana Paula Evangelista de Araujo; Carla Portela Vargas de Castro; Jaqueline Lopes Moro; Waleria Thome.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.115/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Wilis Bosso da Silva; Ivanildo Pereira Valente; Joaquim Emilio Gomes; Manoel Rosino Rodrigues Pais; Vivaldo Alves Batista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.211/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ivoneide Ferreira da Silva; Luciene Alves Vieira; Terezinha de Jesus Barros Borges.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 013.305/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Celi Sibaldo Gobetti; Joao Vitor Siqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.411/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Jose Francisco Alonso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.  
**Representação legal:** não há.
- 013.528/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Geni Ferreira Cesar; Paulo Vicente Tiritil; Rosalina Martins da Mata.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.568/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Valdete de Aguiar Lemes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.  
**Representação legal:** não há.

- 013.578/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Marilda Maria da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 013.631/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Anna Carolina Costa e Castro; Lauro Barbosa Castro; Magna dos Santos Vargas; Maria Aparecida Rodrigues Fernandes; Pedro Costa e Castro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 013.645/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Gerardo Azevedo Moraes; Lenira Cortes de Oliveira; Lucia Helena Quirino Moreira; Maria Rosangela de Jesus; Maria da Gloria Cerqueira de Oliveira; Sara Jesus Lyra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.657/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Angela Maria dos Santos Cardoso; Diaroni Izabel Nogueira Carvalho; Kazu Hiwatashi Ymay; Naelto Jose Tassinari; Tarcisio Francisco Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 014.045/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Priscila Teixeira Nunes Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 014.088/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Miguelina Maia Calabria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti.  
**Representação legal:** não há.
- 014.102/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Interessado:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.  
**Representação legal:** não há.
- 014.163/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Aurelina Ferreira Moreira; Carmelita Maria de Oliveira; Maria Regina da Silva; Selma Teixeira da Silva; Zilah Scodeler da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 014.193/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Antonio Ferreira de Almeida; Catarina Vilar Correia Lima; Edmilson Coutinho Barbosa; Maria de Lourdes de Oliveira Guimaraes; Raimunda de Fatima Santos Borges.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 015.506/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Cleber Ferreira de Jesus; Expedito Ben Hur Vaz Ferreira; Jose Francisco Filho; Loreno Brentano; Marco Aurelio Inacio da Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 015.544/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cleise Fernandes da Silva Padrao Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Colégio Pedro II.  
**Representação legal:** não há.
- 016.663/2024-1 - Natureza:** PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE  
**Interessados:** Antonio Luiz Alves de Lima Oliveira; Genova de Lira Botelho; Luciana Beltrao Monteiro; Monica Ferreira de Andrade Assis; Raulinda Nogueira de Oliveira; Rosana Claudia da Silva Porto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 016.740/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Sara da Silva Freitas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.  
**Representação legal:** não há.
- 016.780/2024-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Ana Gabriella Simoes Pinto; Larissa Martel Martins; Priscila de Medeiros Souza Nobre.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.  
**Representação legal:** não há.
- 016.807/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Daniel de Carvalho Raymundo; Diva Francisca Lima Ribeiro; Jose Eustaquio Diniz Alves; Serrana Muniz; Sidney Vicente da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 016.876/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Belmira Constanca de Araujo; Giorgia Penha Zarattin de Assis; Isabel Cristina de Almeida; Kleber Alberto Nogueira; Miguel Salomao Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.

- 016.992/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Ana Cristina Vasconcelos Moreira de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco Central do Brasil.  
**Representação legal:** não há.
- 017.014/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Severino do Ramo Videres Coelho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 017.150/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Lucinha Carvalho; Marcelo Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados.  
**Representação legal:** não há.
- 035.925/2019-1 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018  
**Responsáveis:** Alexander Assis de Oliveira; Alexandre Paes Leme; Carlos Augusto de Azevedo; Clodoaldo Jose Ferreira; Fabiano Capella Medeiros; Humberto Siqueira Brandi; Luis Machado dos Santos; Luiz Antonio Lourenco Marques; Luiz Claudio Almeida Magalhaes; Marcello Andre Barcinski; Marcelo Ferreira; Marcelo Neves de Medeiros; Maurício Evangelista da Silva; Raimundo Alves de Rezende; Romeu José Daroda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.  
**Representação legal:** não há.
- 037.204/2019-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial de Cultura (extinta).  
**Responsável:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).  
**Representação legal:** Gustavo Ferreira e Silva, representando Associação Arte e Gente; Soraya Rosa e Gustavo Ferreira e Silva, representando Solange Leme Ferreira.

#### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 005.837/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco Jose de Assis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.  
**Representação legal:** não há.
- 005.895/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Juraci de Souza Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.

- 005.897/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Nivea Maria Souza Pastor.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 006.303/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Manoel Messias Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 006.646/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Zilah dos Santos Alves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.660/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Rita Maria Gomes Teixeira Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 006.680/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Maria de Lourdes Tavares Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 009.193/2024-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Pedro Rafael Luquez Marques da Silva; Renata Huhn Nunes; Silvana de Jesus Silva; Thallis Macedo de Assis Gonçalves; Thiago Sauma Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S.A.  
**Representação legal:** não há.
- 009.256/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gustavo Reginatto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 009.299/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Valdivino Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 009.803/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alessandra Schaider da Silva Santos; Catiane Janaina Inácio; Diogo Jose Inácio dos Santos; Poliana Schaider dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 010.531/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Wagner Gomes de Abreu.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.581/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Helcio Resende Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.606/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lucia Fenner.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.636/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcia Regina Alonso de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.719/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ricardo de Oliveira Vidal.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.760/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ana Maria Medeiros de Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Rio Grande.  
**Representação legal:** não há.
- 011.038/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Deise Maria Duarte Arantes Pires; Maria da Glória Lima e Silva; Sérgio Veiga Medeiros; Sidney Gayet Peres.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.217/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Irene Kreutz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 011.296/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jair Gibim Goncalez Junior  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
**Representação legal:** Não há

- 011.373/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Expedito do Nascimento Sousa; João Ferreira de Campos; Marco Antônio Tannus Bueno Maia; Osmar Arruda Melo; Paulo César Barroso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 011.425/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Lígia Francioni.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 011.440/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Maria Lúcia Simão Pereira; Ricardo da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 011.456/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Benuval Figueira Costa Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
**Representação legal:** não há.
- 011.634/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fernando Souza Cantanhede.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 011.688/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luís Alberto Gaspar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 011.730/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ilalzina Maria da Conceição Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 011.851/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Willians Monteiro Aiache.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.  
**Representação legal:** não há.
- 011.984/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ana Lúcia Caetano Fonseca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.

- 012.029/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Kenedy Martins.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.  
**Representação legal:** não há.
- 012.152/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alzira Campos Ciucci; Elite Pereira de Oliveira Moreira; Fábio Rodrigues de Freitas; Lourença Amélia Miguel; Rômulo Adair Gomes Amaral.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 012.174/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Cristiane Rocha Mendes Labre.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Oswaldo Cruz.  
**Representação legal:** não há.
- 012.194/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Altair Ramos Monteiro da Silva; Dorca da Silva Nonato; Maria do Carmo Alves de Souza; Maura de Cerqueira Possmozer; Olga Monteiro Dourado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.215/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Fernando César Brandão da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 012.241/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Celina Azevedo Ferreira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 012.252/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eliana Naves Micheloto; Giuliano Naves Micheloto; Otávio Naves Micheloto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 012.294/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Geovania Gomes de Araújo Lima; Ilza da Costa Lima; Manuel Rodrigues Agueda Amaral; Marinelfa Paiva Castro; Mário Roberto de Souza Torreyas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 012.366/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Deniston Fernandes Diamantino.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.396/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco Aguiar dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.409/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Roberto Oliveira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.428/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** José Joaquim Duarte Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.555/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Sérgio de Souza Pellegrini.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Observatório Nacional - MCTI.  
**Representação legal:** não há.
- 012.574/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Josiane Francisca Silva dos Santos; Juvenal Correia Nunes; Suely da Cruz do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 012.603/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Domingos Manoel do Nascimento Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Controladoria-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 012.658/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marcos Aurélio de Albuquerque Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 012.713/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Alexandre Magno Ribeiro dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.

- 012.778/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antônio Sérgio Leite; Antônio dos Santos Silva; Everton Soares Rocha; Maria Cristina Monteiro Girardi; Vicente Paulo dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** não há.
- 012.818/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eduardo José Antony de Borborema.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.  
**Representação legal:** não há.
- 012.834/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Marildes dos Santos Moraes; Plínio José Feix; Rozane do Espírito Santo Frank.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 012.863/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Henrique de Andrade Molenda; Clóvis Blattes Flores; Gislaine Rosa Biacchi; Rodenei Bello Pedroso; Vilceu Rosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.  
**Representação legal:** não há.
- 012.966/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joaquim Gomes da Silva; Luciano Pinto César de Oliveira; Pery Ubiratan Perea Freitas; Sérgio Aruana Elarrat Canto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.  
**Representação legal:** não há.
- 013.074/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Brasiliano Alves da Silva; João Domingues Militão Filho; Maria Jovita Wolney Valente; Nelson das Neves; Paulo Gomes de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.107/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Ana Patrícia Bezerra Kesselring; Cláudio de Souza Loureiro; Maria de Lourdes da Silva Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.
- 013.189/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Márcia Carrato de Souza Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.  
**Representação legal:** não há.

- 013.284/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Wanaci Toniello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.  
**Representação legal:** não há.
- 013.307/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Leonídia da Silva Xavier; Lúcia Pereira de Carvalho; Rosângela Gomes da Costa Souza; Solange Alves da Silva; Valquíria Gonçalves Lima Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.331/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Deolinda Maria Carneiro Ribon; Maria da Conceição Lopes Brasileiro; Maud Agripina Silva Vieira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 013.354/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Felicidade Bettega de Albuquerque Maranhão; Ilza Camargo Bigarelli.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 013.359/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Davina Avelino de Brito; Haidee Pereira Poliquezi; Maria Lúcia Cachiatorio; Ridalva de Araújo Nunes; Zulma de Jesus Souza Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.374/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Darci Belarminda Cardoso Ricardo; Eliane Schneider Medeiros; Elida Shirley Gomes Tavares; Eva Helena Escobal da Silva; Vilma dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 013.397/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Beatriz Lopes Mendonça de Tarso Pinto Silva; Maria de Fátima Beserra de Oliveira; Nelme Cardoso de Oliveira Alves; Sophia de Tarso Lopes Mendonça; Tânia Mara Gomes de Sousa; Tarsila Lopes Mendonça.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 013.532/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria do Carmo dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há.

- 013.678/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Ivanice Lima Aleixo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 013.742/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Antônia Fernanda Silva Crisóstomo; Antonieta Sombra de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.748/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Gabriela Garcia de Carvalho Laguna; Wesley Mayer Vergara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.952/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Andre Luis Pacheco da Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 014.087/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Coremas/PB.  
**Representação legal:** Não há.
- 014.129/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Alvaci Nascimento de Matos Amorim; Cleusa Dias Sobrinho de Souza; Irene Nazaré Freire de Menezes; Maria do Socorro Carvalho Lucas; Stella Hargreaves Campello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 014.448/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Esmeralda Silva dos Santos; Maria Amelia da Silva dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.471/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional Sudeste I do INSS.  
**Responsáveis:** Abigail Ferreira Couto; Adriana Arcenio da Silva; Adriana Maria dos Santos Souza; Alessandra Aparecida Teixeira; Alessandra Coutinho da Silva; Ana Paula Conceicao Ribeiro Santana; Bruna Boaventura Candido Borges; Catiana Celestina Ferreira Leite; Claudia Simoes dos Santos; Cleide Aparecida Rodrigues Januario; Daniela Oliveira Rosa; Dinara Fernanda Cassiano; Fabiana Inacio da Silva; Gabriele Leite da Silva; Isabel de Jesus de Souza Porto; Jamaica Maria Santos dos Reis; Josilene Maria da Silva; Lindalva da Silva; Luciene Andrade Racau; Rosana Soares Vicente; Silvana Neves de Sousa.  
**Representação legal:** não há.

- 014.511/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** Ana Cristina Pazzini de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.598/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessado:** José Luete dos Santos Júnior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.868/2024-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Cristina Benedito da Silva Martins; Dilma Oliveira Silva; Geysa Pinho Martins Nacif; Ivone Monteiro de Lima; Maria de Fátima Soares Oliveira de Lima; Teresinha dos Santos Castro; Valéria Pereira de Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.980/2021-5 - Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos  
**Responsáveis:** Associação de Moradores do Quilombo do Campinho da Independência; Vagner do Nascimento  
**Representação legal:** Clara Freitas Gallo (OAB/RJ 218.724), representando Vagner do Nascimento e Associação de Moradores do Quilombo do Campinho da Independência.
- 015.322/2024-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Caetitê/BA.  
**Representação legal:** Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB/BA 71.640), representando DMKR Vitória Transportes e Edificações Eireli.
- 019.450/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Responsável:** Beatriz Silveira Rodrigues.  
**Representação legal:** Marcio Augusto Marques de Azevedo (OAB/PA 25.448), representando Beatriz Silveira Rodrigues.
- 032.131/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Maringá/PR.  
**Responsáveis:** Município de Maringá/PR; Valter Viana.  
**Representação legal:** Não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

**031.424/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e o condenou ao pagamento de débito e de multa em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à conta do Programa de Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, no exercício de 2017.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Presidente Dutra/MA.

**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Juran Carvalho de Souza.

**Representação legal:** Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB-MA 8063-A).

#### **Interesse em sustentação oral:**

**- Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB/MA nº 8.063)**, em nome de JURAN CARVALHO DE SOUZA

**040.792/2020-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Atenção Básica - Piso da Atenção Básica Variável - Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de São Sebastião/AL.

**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Saúde - MS, Carlos Roberto Cerqueira de Meneses; José Pacheco Filho; Município de São Sebastião/AL.

**Representação legal:** Gustavo Ferreira Gomes (OAB-AL 5.865), Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao (OAB-AL 5589) e outros.

#### **Interesse em sustentação oral:**

**- Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao (OAB/AL nº 5.589), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e Savio Lucio Azevedo Martins (OAB/AL nº 5.074)**, em nome de CARLOS ROBERTO CERQUEIRA DE MENESES, JOSÉ PACHECO FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO - AL

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.650/2023-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2015.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cachoeira do Arari - PA.  
**Interessados/Responsáveis:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.  
**Representação legal:** não há.
- 014.310/2022-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão de recursos humanos, Programa Mais Médico.  
**Interessados/Responsáveis:** Fundo Nacional de Saúde - MS , Lívia Hinz Calico.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação Na Saúde.  
**Representação legal:** Isadora Hinz Ferreira Sliuzas (OAB-SP 349801).
- 015.760/2023-5** - Embargos de declaração interposto por Patricia Althoff Richard contra o Acórdão 3.913/2024-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Patricia Althoff Richard.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.  
**Representação legal:** Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36327), Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (OAB-RS 24372) e Brendali Tabile Furlan (OAB-RS 61812).
- 015.858/2022-7** - Embargos de declaração interposto por Marcus Aurelio Dias de Paiva contra o Acórdão 3.825/2024-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Luiz Roberto Alimandro; Marcus Aurelio Dias de Paiva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal de Justiça.  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619).
- 020.356/2022-6** - Atos de Aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Osvaldo Domiciano Cabral.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.  
**Representação legal:** não há
- 022.017/2022-4** - Atos de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Magela Carvalho Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.  
**Representação legal:** não há
- 022.221/2021-2** - Atos de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Osmar Antonio Rossini.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há

- 026.052/2020-2** - Embargos de declaração interposto por Sadinoel Oliveira Gomes Souza contra o Acórdão 3918/2024-1ª Câmara  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Helil Barreto Cardozo; Inter Global Construcoes e Projetos Ltda; Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ ; Sadinoel Oliveira Gomes Souza.  
**Representação legal:** Alexandre Magno de Oliveira, Janaina Valente Borges Braga Pires (OAB-RJ 110956) e Laudeci Oliveira da Silva Goncalves (OAB-RJ 183922).
- 030.595/2019-3** - Pedido de reexame interposto por Regiane dos Santos contra o Acórdão 3.554/2021-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Regiane dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** Ricardo dos Santos Aguiar e Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Regiane dos Santos.
- 033.166/2023-4** - Atos de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Eunice Bergomi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há
- 034.000/2023-2** - Atos de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Marcio Francisco Alves de Santana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.  
**Representação legal:** não há
- 034.028/2023-4** - Atos de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Amancio Ramalho Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há
- 037.570/2021-8** - Embargos de declaração interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE contra o Acórdão 3.174/2024-TCU-1ª Câmara  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Izabel Cristina de Lima Coutinho, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
**Representação legal:** não há
- 043.811/2021-3** - Atos de Pensão militar.  
**Interessados/Responsáveis:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Marcia Bonfim Picalho; Martha Franca Bonfim; Sonia Maria Bonfim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há

**Ministro BENJAMIN ZYMLER**

- 003.196/2024-0** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Alexandre José Machado Menezes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 005.614/2023-6** - Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pelo Conselho da Justiça Federal.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Márcia Lúcia Borges de Melo Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho da Justiça Federal.  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando Márcia Lúcia Borges de Melo Gomes.
- 005.658/2021-7** - Embargos de declaração em pedido de reexame. "Opção" de FC.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Terezinha de Jesus Soares Pacheco.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Terezinha de Jesus Soares Pacheco.
- 006.657/2024-9** - Ato de pensão militar.  
**Interessada:** Marilda Farkat Tabosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 011.545/2023-2** - Ato de aposentadoria.  
**Interessados/Responsáveis:** Flávia de Oliveira Azevedo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.  
**Representação legal:** não há.
- 012.991/2023-6** - Ato de pensão civil.  
**Interessados:** Sandra Suely Carlos Zaranza; Vinicius Carlos Zaranza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 020.415/2022-2** - Embargos de declaração opostos em pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Marlene Paula Leal Guimarães.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** David da Silva Alves (OAB/RJ 222.979), representando Marlene Paula Leal Guimarães.
- 020.811/2019-5** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra contra o Acórdão 10.028/2023-1ª Câmara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Aliança/PE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Responsáveis/Recorrentes:** Cláudio Fernando Guedes Bezerra; e Xisto Lourenco de Freitas Neto.  
**Representação legal:** Filipe Araujo da Paz (OAB/PE 46.572) e Renato Eleoterio Costa Santana (OAB/PE 46.725), representando Cláudio Fernando Guedes Bezerra; Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB/PE 26.965), Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB/PE 29.528) e outros, representando o Município de Aliança/PE.

- 021.344/2022-1** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Turismo, em razão de inexecução parcial, sem aproveitamento útil, do objeto do Contrato de Repasse 0268015-23/2008 (Siafi 643267).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.  
**Interessados/Responsáveis:** Caixa Econômica Federal, Antônio da Cruz Filgueira Júnior; Magno Rogério Siqueira Amorim; Miguel Lauand Fonseca.  
**Representação legal:** Ilan Kelson de Mendonca Castro (OAB/MA 8.063-A) e Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA 12.257-A), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.
- 033.215/2023-5** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Maria Bernadete Oliveira do Carmo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.  
**Representação legal:** José Vigilato da Cunha Neto (OAB/DF 1.475), representando Maria Bernadete Oliveira do Carmo.
- 040.790/2020-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (por intermédio do FNS, na modalidade fundo a fundo) ao Município de Cidelândia/MA (nº da TCE no sistema: 354/2020).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/ma.  
**Interessados/Responsáveis:** Delzuita Ribeiro dos Reis Sa; Fundo Nacional de Saúde - MS, Pedro Pereira de Carvalho Sa; Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA; Walfrido Brito da Silva.  
**Representação legal:** Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA 12.052) e Caio Cesar de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798), representando Delzuita Ribeiro dos Reis Sa.
- 041.484/2021-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor do ex-prefeito municipal de Cruzeiro do Sul/AC em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Portaria 648, de 7/3/2019. O objeto do repasse de recursos federais ao município era o “[...] restabelecimento nas áreas afetadas pela inundação no município de Cruzeiro do Sul [...]”. Análise das alegações de defesa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional  
**Interessados/Responsáveis:** Ilderlei Souza Rodrigues Cordeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 047.443/2020-0** - Recursos de reconsideração interposto pela Sra. Maria da Penha Silva de Carvalho, mãe de Roseclair Carvalho dos Reis, perpetradora de saques irregulares em conta de pensão militar de outrem à época dos fatos, contra o Acórdão 3.188/2023-1ª Câmara, revisto, de ofício, pelo Acórdão 13.001/2023-TCU-1ª Câmara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 1ª Região Militar.  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Comando da 1ª Região Militar, Roseclair Carvalho dos Reis, Maria da Penha Silva de Carvalho.  
**Representação legal:** Maria da Penha Silva de Carvalho, representando Roseclair Carvalho dos Reis; Genilson Luiz de Franca Junior (OAB/RJ 238.004), representando Maria da Penha Silva de Carvalho.

**Ministro JORGE OLIVEIRA**

- 003.116/2024-7** - Ato de alteração de Aposentadoria.  
**Interessado:** Altino Marques de Melo  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde  
**Representação legal:** não há
- 004.002/2022-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta Convênio 59/2011 (registro Siafi 768890) firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e município de Iracema - RR.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Iracema/RR  
**Responsáveis:** Jairo André Ribeiro Sousa; Raryson Pedrosa Nakayama  
**Representação legal:** não há
- 006.784/2024-0** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Roberto Rodrigues Drumond  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais  
**Representação legal:** não há
- 008.608/2021-0** - Embargos de declaração interpostos contra deliberação por meio da qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos embargantes e de outros responsáveis, com imputação de débito solidário e aplicação de multas individuais, em virtude de irregularidades verificadas na execução de convênio que objetivou executar o projeto “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa Documental Nacional”.  
**Embargantes:** Expert-TI Comunicação Ltda., Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas, Francisco das Chagas Ávila Ramos e José Arnaldo Silva dos Santos  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Representação legal:** Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB/CE 11.750); Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250) e outros.
- 008.899/2023-1** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido pela Universidade de Brasília.  
**Recorrentes:** Maria Imaculada Muniz Barboza Junqueira e Fundação Universidade de Brasília  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília  
**Representação legal:** não há
- 009.314/2024-5** - Ato de aposentadoria.  
**Interessado:** Ronaldo Rosa Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Representação legal:** não há
- 009.725/2024-5** - Ato de concessão inicial de pensão civil de Kailane Rosal Cardoso, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região (PA/AP), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.  
**Interessada:** Kailane Rosal Cardoso  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP  
**Representação legal:** não há

- 021.962/2022-7** - Pedido de reexame interposto por Marcia de Andrade Siqueira Lima contra decisão que julgou ilegal o seu ato de aposentadoria.  
**Recorrente:** Marcia de Andrade Siqueira Lima  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP  
**Representação legal:** Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Marcia de Andrade Siqueira Lima
- 023.716/2022-3** - Atos de pensão civil enviados ao TCU para fins de apreciação e registro.  
**Interessadas:** Eli Araújo Duarte, Maria Rosa da Silva e Zenaide Favacho da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural da Amazônia  
**Representação legal:** não há
- 028.289/2022-6** - Atos de aposentadoria.  
**Interessado:** Wagner Vieira da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo  
**Representação legal:** Adriano Sabino Barbosa (OAB/MG 217.868)
- 029.186/2019-6** - Recurso de reconsideração interposto por Ofirney da Conceicao Sadala, ex-prefeito de Santana/AP, contra o Acórdão 17.965/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em razão da inexecução parcial do contrato de repasse 0282.262-11.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Santana/AP  
**Recorrente:** Ofirney da Conceição Sadala  
**Representação legal:** não há
- 034.998/2023-3** - Pedido de reexame em face do Acórdão 13.411/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a ato de concessão de pensão militar, haja vista a majoração dos proventos para posto hierárquico superior devido à invalidez posterior à reforma.  
**Recorrente:** Valdete Costa da Silva  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha  
**Representação legal:** Julia Brenda Diniz Costa (OAB/RN 21.223)
- 041.652/2021-5** - Recurso de reconsideração interposto por Tarcisio Bezerra Dantas contra decisão que julgou irregular suas contas com imputação de débito e multa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal  
**Recorrente:** Tarcisio Bezerra Dantas  
**Representação legal:** não há
- 044.556/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto por José Sérgio Pinheiro Diógenes, ex-prefeito de Jaguaribe/CE, contra o Acórdão 2.579/2023-1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial, em razão de irregularidades na execução dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2011.  
**Recorrente:** José Sérgio Pinheiro Diógenes  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Jaguaribe/CE  
**Representação legal:** Janine Adeodato Accioly (OAB/CE 12.376)

**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

- 003.411/2022-2** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012 (PSB/PSE - 2012)  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Curuçá - PA  
**Responsável:** Fernando Alberto Cabral da Cruz  
**Interessado:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)  
**Representação legal:** não há
- 007.826/2022-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2016  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ceará-Mirim/RN  
**Responsáveis:** Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Município de Ceará-Mirim/RN  
**Representação legal:** não consta
- 010.494/2024-3** - Atos de Aposentadoria  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**Interessada:** Ana Maria de Oliveira Silva  
**Representação legal:** não há
- 010.545/2020-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Parceria 99905/2009 (Siconv 730607), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Cia do Turismo, que tinha por objeto ações de “qualificação dos gestores e administradores dos receptivos e equipamentos turísticos do estado de Santa Catarina”.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo  
**Responsáveis:** Instituto Cia do Turismo; Jorge Nicolau Meira  
**Representação legal:** Rodrigo Ghisi Dutra (OAB-SC 32.392), representando Jorge Nicolau Meira
- 010.603/2024-7** - Atos de Aposentadoria  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**Interessado:** Sidnei Belmur Schneider  
**Representação legal:** não há
- 010.670/2024-6** - Atos de Aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**Interessado:** Francisco Wilson da Silva  
**Representação legal:** não há
- 014.443/2024-4** - Atos de Pensão Militar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Defesa - Comando da Marinha  
**Interessada:** Silvia Helena de Miranda Santos Pupo  
**Representação legal:** não há

- 021.364/2020-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA  
**Responsáveis:** Henrique Caldeira Salgado; Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - MA; Walber Pereira Furtado  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Representação legal:** Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6.542), Larissa Cristina Nogueira de Melo da Silva Santos (OAB/MA 19.913) e outros, representando Henrique Caldeira Salgado
- 044.590/2020-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão de rejeição parcial de prestação de contas relativa à execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), naquela municipalidade, no exercício de 2013.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itapajé - CE  
**Responsáveis:** Ciro Mesquita da Silva Braga; Japi Transportes Assessoria Consultoria Obras e Limpeza Pública Ltda.  
**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Representação legal:** Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713), representando Ciro Mesquita da Silva Braga
- 047.759/2020-8** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de Termo de compromisso.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Responsável:** Jose Heleno da Silva  
**Representação legal:** Juliana Marques de Almeida Silva (OAB/DF 49.271), Murillo Guilherme Antonio de Oliveira (OAB/DF 46.354) e outros, representando Jose Heleno da Silva

#### Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 004.671/2021-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados para programas de de saúde.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Municipal de Saúde de Urucurituba/AM  
**Responsáveis:** Edivaldo Silva Araújo; Pedro Amorim Rocha  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS  
**Representação legal:** não há
- 006.155/2022-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso, que teve como objeto implantação e melhoria de sistemas públicos de abastecimento de água.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Congonhas do Norte/MG  
**Responsáveis:** Nelmar de Moraes Franco; Município de Congonhas do Norte/MG  
**Interessada:** Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
**Representação legal:** Cláudia Bortolini Dias (OAB/MG 120.539) e Iris Michelle Silva Bianchi (OAB/MG 165.768), representando Nelmar de Moraes Franco

- 009.074/2024-4** - Atos de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde  
**Interessado:** Joaquim Bastos Gonçalves Neto  
**Representação legal:** Não há
- 015.669/2023-8** - Atos de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas  
**Interessado:** Maria Antonia Pereira Soares  
**Representação legal:** não há
- 020.470/2017-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento irregular de despesas com recursos do Fundo Nacional de Saúde  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Careiro/AM  
**Responsáveis:** Antônio Carlos Rosa; Joel Rodrigues Lobo; Jucelia Magalhães Taveira; Liege Maria Menezes Rodrigues; Município de Careiro /AM  
**Representação legal:** Helton Francisco de Sousa Carvalho (OAB-AM 9.356), representando Jucelia Magalhães Taveira
- 021.142/2023-8** - Atos de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados  
**Interessado:** Francisco Formiga Gonzaga  
**Representação legal:** não há
- 021.771/2022-7** - Atos de aposentadoria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE  
**Interessado:** Misael José de Farias  
**Representação legal:** Não há
- 033.406/2019-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados em termo de compromisso que teve por objeto "Sistema de Esgotamento Sanitário".  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Cumaru do Norte/PA  
**Responsáveis:** Cleusa Goncalves Vieira Temponi; Vilmar Farias Valim  
**Representação legal:** Arnaldo Jose Jacinto (OAB/PA 13.066), representando Vilmar Farias Valim; Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (OAB/PA 19.681) e Miraldo Junior Vilela Marques (OAB/PA 6.386-A), representando Cleusa Goncalves Vieira Temponi

**2ª CÂMARA****PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**Sessão Ordinária de 16/07/2024, às 10h30**

*A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.*

**As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.**

**As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.**

**PROCESSOS RELACIONADOS****Ministro AUGUSTO NARDES**

- 004.460/2007-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Bonito - MS.  
**Responsáveis:** Geraldo Alves Marques; Município de Bonito - MS.  
**Representação legal:** Jean Marcos Saut (OAB/MS 9.233) e José Anezi de Oliveira (OAB/MS 4.021), representando Prefeitura Municipal de Bonito - MS; João Pedro Palhano Melke (OAB/MS 14894), Carlos Augusto Melke Filho (OAB/MS 11429) e outros, representando Geraldo Alves Marques.
- 007.459/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  
**Responsável:** André Marcelo Conceição Meneses.  
**Representação legal:** não há.
- 008.286/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Pariconha-AL.  
**Responsáveis:** Fabiano Ribeiro de Santana; Moacir Vieira da Silva; Município de Pariconha-AL.  
**Representação legal:** não há.
- 008.296/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** André Santana Navarro  
**Interessado:** Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.  
**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.  
**Representação legal:** Rayanna Silva Carvalho (OAB/PI 9005), João Aureliano Dias Filho (OAB/DF 38856) e outros, representando Hospital Universitário Getúlio Vargas-AM - UFAM - Ebserh.

- 008.669/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Responsável:** Ezenivaldo Alves Dourado.  
**Representação legal:** não há.
- 008.885/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Chapada Gaúcha-MG.  
**Responsável:** José Raimundo Ribeiro Gomes.  
**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.  
**Representação legal:** não há.
- 010.580/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Robson Alvares da Silva Campos.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.811/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Frederico Antonio Azevedo de Carvalho.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.978/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Lucinea de Melo.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
**Representação legal:** não há.
- 011.243/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Wilson da Silva Junior.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 011.405/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Valeria Helena Goudinho Lopes  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representação legal:** não há
- 011.453/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Iranilda Gomes de Moura Morais.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.  
**Representação legal:** não há.
- 011.622/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo George Guimaraes Maier.  
**Unidade Jurisdicionada:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.  
**Representação legal:** não há.

- 011.627/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Andre Luiz da Silva Cancela.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 011.933/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ileno Izidio da Costa.  
**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 012.082/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Luiz de Souza.  
**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 012.212/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Lucia de Souza Tavares; Anny Gabrielly Batista Bueno; Eliane Lopes da Silva Almeida; Helena Maria Flores Bastos; Joana Vieira Ferrieira; Marcos Arruda.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.245/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Clara Patricia Pires Ramos; Eunice Agostinho de Moraes; Helena Campos Martins; Jurandira Oliveira da Silva Parente; Maria do Socorro Madruga Batista; Ryan Salles Aguiar Ramos.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.293/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Lee Chen Li Chung.  
**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.  
**Representação legal:** não há.
- 012.452/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Norma Maria Motta Nunes.  
**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Santa Catarina.  
**Representação legal:** não há.
- 012.486/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Damiao Aires de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 013.294/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Gueisy Medina Pardo Vieira; Marli Maria de Oliveira Costa.  
**Unidade Jurisdicionada:** Advocacia-geral da União.  
**Representação legal:** não há.

- 013.362/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Aglaia Pereira de Mattos; Sandra Fernandes da Silva Monteiro.  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Educação de Surdos.  
**Representação legal:** não há.
- 013.398/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Isabel Fatima de Souza de Miranda; Josemias Silva de Souza; Luzia da Conceicao Freitas.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.405/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Yara Maria Frizzera Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.423/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Boaventura Ferreira Feitosa; Cristiane da Silva Ribeiro; Daniel de Carvalho Mac Culloch; Evalda Faria de Carvalho Mac Culloch; Lidia de Carvalho Simas; Maria da Gloria Marques de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.497/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Francisca Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.539/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Antonia Fernandes de Araujo; Cecilia Vitalina Tobias; Iranilde dos Santos Nunes Rocha; Marinez Honorio Dantas Filgueira; Marly Goncalves de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.753/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Denadir Coimbra Belmiro da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Artes.  
**Representação legal:** não há.
- 014.014/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Anailde Fernandes de Melo; Fernanda Ribeiro Falcao; Lina Borga da Silva; Osvaldo Monteiro Rodrigues Filho; Willyson da Silva Falcao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 014.028/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alana Camargos Santana Dias; Ana Amelia Afonso Valladares; Andreas Christian Silva Bauer; Ephigenia Sieiro Conde; Gabriel Johannes Silva Bauer; Gunter Franz Leopold Bauer Filho; Luiza Mendonca Ferreira; Marcia Silva Nascimento; Silvaneide Silva Bauer; Thuanny Kenolly Silva de Andrade.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 014.094/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Barbara Moraes Silva Nascimento; Cibele Cristina de Campos Ludvigs Giostri; Cloves Rocha Bringel; Maria Alice Salles Sardenberg; Salome Maria Borba de Miranda.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 014.445/2024-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Alda Rosa dos Santos Carvalho.  
**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.500/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Alvanisia de São Pedro Nogueira Teixeira; Arlete de São Pedro Dantas. **Unidade jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 016.034/2024-4 - Natureza:** MONITORAMENTO  
**Unidade Jurisdicionada:** Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria.  
**Representação legal:** não há.
- 021.649/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 022.991/2023-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Betânia do Piauí-PI.  
**Responsável:** Fabio de Carvalho Macedo.  
**Representação legal:** não há.
- 023.118/2023-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.  
**Representação legal:** Rodrigo de Resende Patini (OAB/SP 327178), Cristina Cidade da Silva Guimarães Wanis (OAB/RJ 138017), André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116896), André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17753), Lenymara Carvalho (OAB/DF 33087), Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241701), Marcela Portela Nunes Braga (OAB/DF 29929) entre outros, representando Caixa Econômica Federal.

**025.764/2021-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Responsável:** Francisco de Assis dos Santos Sousa.  
**Representação legal:** não há.

**037.535/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Tribunal de Contas da União  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
**Representação legal:** não há.

### Ministro AROLDO CEDRAZ

**000.897/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Jurema Infran de Matos; Rosilene da Silva Matos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

**002.486/2023-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da 2ª Região Militar.  
**Responsável:** Alexandre Kamijo de Moraes.  
**Representação legal:** não há.

**009.342/2023-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Mariza de Faria Morelli; Mariza de Faria Morelli; Secretaria de Gestão de Pessoas ().  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).  
**Representação legal:** Carlos Arthur Carrijo Roda Ferreira (125655/OAB-RJ), Karen do Amaral Perelmiter (092649/OAB-RJ) e outros, representando Mariza de Faria Morelli.

**009.350/2019-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - PI.  
**Responsáveis:** Construtora Novo Milênio Ltda - Me ; Gesimar Neves Borges Costa.  
**Representação legal:** Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB-PI 6.989), representando Gesimar Neves Borges Costa; Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB-PI 6989), representando Construtora Novo Milênio Ltda - ME.

**009.683/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Suiane de Oliveira Farias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.

**010.910/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Gualberto Santiago.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.

- 011.163/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Gomes do Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 011.462/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rosana Carla Goncalves Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 011.673/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sebastiao Teixeira Candido.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 011.686/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Maria Lucia Freitas de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 011.955/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose de Arimateia Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 012.006/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Newton de Barros Junior.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 012.073/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Suanam Maria Barbosa Carneiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.  
**Representação legal:** não há.
- 012.133/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Bahiense Ferraz Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 012.954/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adma Andrade Viegas; Carlos Alberto Garcez; Carlos Alves Nogueira; Carlos Renato de Carvalho; Sueli Gaertner Carneiro das Neves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.

- 012.960/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Helio Jayme Martins Froes Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência de Seguros Privados.  
**Representação legal:** não há.
- 012.987/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Analia Vieira Tapias; Nilcea Simoes Figueiredo; Ricardo Amorim Pires; Roberto Ferreira de Menezes; Sergio Boldrine Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.144/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA.  
**Responsáveis:** Evando Viana de Araujo; Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA .  
**Representação legal:** não há.
- 013.213/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ana Clara Teles da Silva Felicio; Milton Soares de Melo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 013.290/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Abimael dos Reis Mata; Terezinha Maria de Lima Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.466/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Cristina Maria Machado Maia; Paulo Sesar da Silva; Viltair Manoel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.517/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Maria Feo Fratta; Marlene da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 013.545/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Carmem Cilene Almeida Pereira; Cristina Maria Silva de Melo; Janice Cardoso; Manuella Carmem Presentacion Pereira Lara.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 013.804/2021-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.  
**Responsáveis:** Dyrrais Construções Ltda ; Maria Edila de Queiroz Abreu.  
**Representação legal:** não há.

- 015.475/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Selma Pereira Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 015.550/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Cristina Sisti; Hidetoshi Takiishi; Jose Antonio Seneda; Maria Aparecida Fernandes Sitaro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.
- 016.714/2024-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessado:** Diana Mendonca de Carvalho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
**Representação legal:** não há.
- 016.771/2024-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Jessica Ribeiro de Lima; Wendel Mattos Pompilho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 016.818/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gilza Sousa da Silva Claudino; Maria Manuela da Cruz Oliveira; Mariza da Silva Batista.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 016.875/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Assuncao Barra Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 016.909/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Aldemir Marques Santos; Ana Raimunda dos Santos Pinto; Maria Nilzélia Alves de Lima; Rosa Maria da Silva Cavalca; Sueli Aparecida Barbosa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 016.970/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Iraci da Silva Romao; Maria Aparecida Moreira; Maria Santiago Felipe Fernandes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 016.989/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Paulo Roberto da Silva Abrahao.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.

- 017.024/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Neuza Maria Carvalho da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 017.036/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Maria de Fatima de Almeida Paiva; Marinez da Silva Vilarim Marques; Odete Ramos da Silva; Tereza Agra Cardoso; Veronica Maria da Silva Bandeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 019.296/2017-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Vicente - SP.  
**Responsáveis:** Prefeitura Municipal de São Vicente - SP ; Tércio Augusto Garcia Júnior.  
**Representação legal:** não há.
- 023.090/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Vigia - PA.  
**Responsáveis:** Camille Macedo Paiva de Vasconcelos; Mauro Alexandre dos Santos Souza; Noé Xavier Rodrigues Palheta.  
**Representação legal:** não há.
- Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA**
- 008.372/2024-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz.  
**Representação legal:** não há.
- 009.107/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação (); Maria Angelica Vilhena de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 011.375/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Sandra Jacovine Khoury.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.  
**Representação legal:** não há.
- 011.403/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Natan Lustosa Lages.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.

- 011.559/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Nelson Ricardo Truffa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.  
**Representação legal:** não há.
- 011.661/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Helio dos Santos Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.  
**Representação legal:** não há.
- 011.891/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Cleusa Calixto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.  
**Representação legal:** não há.
- 011.926/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Eliane Arenas Mora.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.005/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Benalde Dantas Medeiros.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 012.148/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Renato Magalhaes da Franca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Artes.  
**Representação legal:** não há.
- 012.482/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Conceicao de Maria de Assis Rangel.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 012.710/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Houletia Barbosa Gomes; Joao de Assis Guimaraes; Joaquim Lopes; Rosidelma Borges de Oliveira Santos; Wilson Jose de Faria.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.  
**Representação legal:** não há.
- 012.796/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Tabajara de Azevedo Folly.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.

- 012.933/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Rosa Vianna Dias da Silva Brim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.  
**Representação legal:** não há.
- 012.955/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Christiane Teixeira Moura; Claudia Lino Piccinini; Gisele Passos da Costa Gribel; Joseilson Rodrigues da Silva; Lucia Maria Rodrigues da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 012.973/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Aduino Dornellas de Carvalho Albuquerque; Evacildo Rathge Rangel; Francisco Pinto Figueiredo; Jorilsa do Nascimento Correia de Souza; Jose Joaquim Monteiro Neto.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 013.015/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Marinilde Muniz Pereira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.045/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Braulio do Nascimento Ramos; Carlos Alberto Vasconcelos Ramos; Leila Vieira da Silva Baptista; Natalina Tavares Catarino Caitano; Rosangela de Fatima Guimaraes Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.061/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Heitor de Paula Filho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional da Propriedade Industrial.  
**Representação legal:** não há.
- 013.070/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Denise Aparecida Ribeiro; Elaudia de Medeiros Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 013.091/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Domingas Santana da Mata; Dulce Regina de Oliveira; Francismary Goncalves Santarem; Jose Hilario da Cruz; Suely Regina Corsino do Carmo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.

- 013.125/2024-9** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Everson Bahia Balestra.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 013.185/2024-1** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Lindolpho Correa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.195/2024-7** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Cleuza Guida Godinho da Fonseca; Ilma Jurema Coelho Duarte; Ilma Jurema Coelho Duarte; Joao Filipe Garcia Godinho da Fonseca; Maria Serafina Garcia Godinho.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.203/2024-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Alessandro de Oliveira Cavalcante; Marcelo de Oliveira Cavalcante.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.231/2024-3** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Carlos Augusto Santos; Sonia de Conti Gomes; Sonia de Conti Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.367/2024-2** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Dilza Maria Cordeiro da Silva; Luciana Tozzi Simoes; Rufino Andrea Osmari.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.  
**Representação legal:** não há.
- 013.413/2024-4** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Francisca Jorge da Silva; Marcia Esteves Capello.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 013.439/2024-3** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Sueli Maciel Tavares e Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Laboratório Nacional de Computação Científica.  
**Representação legal:** não há.
- 013.452/2024-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Aline Costa de Oliveira; Carlos Alberto Grugnal do Prado; Lucas Martins Barbosa dos Santos; Maria Ines Cogo dos Santos; Maria Nolfia Mauro de Lima; Roseli da Silva Veit.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

- 013.457/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Eva Macedo Cataldi; Maurina Soares de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.546/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Chriscyara Lima dos Santos Cutrim; David Bryan Silva Cutrim.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.  
**Representação legal:** não há.
- 013.563/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Angelo Jose dos Santos; Edna Carlota Leri Leitao; Francisca Vaz dos Santos; Izaura de Almeida Brito; Karina Lopes Franca da Rocha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.581/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Maria Madalena Ananias Lemos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 013.619/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Aid Goulart Oliveira; Devenidio Rodrigues; Gilmarde Maciel Assenco; Maria Celia Santos e Silva; Samuel Martins Silva de Paula.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.636/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Efigenia de Oliveira Borges.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.  
**Representação legal:** não há.
- 014.128/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ademedison Oliveira dos Santos; Ana Lucia Soares; Ana Maria da Silva; Heloisa Helena Peres Sala; Inez Raimunda Xavier; Silvana Teresa de Araujo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 014.146/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Edilson Carlos Martins Salgado; Elizabete Pereira da Silva Costa; Luzia Cosmen Damiao Silva; Orlando de Lima Santos; Selma Ribeiro dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.

**014.157/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL**

**Interessados:** Beatriz Maria Soares da Silva; Celia Amorim da Silva Brito; Elvira Maria Porto Alegre Dancini; Nadir Buranello Crivelaro; Sebastiao Alves Pereira.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

**Representação legal:** não há.

**016.670/2024-8 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**

**Interessados:** Elimara Lima dos Santos; Felipe da Costa Negro; Marcionei Alencar da Costa; Messias Froes da Silva Junior; Victor Celso Cavalcanti Capibaribe.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.

**Representação legal:** não há.

**016.735/2024-2 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**

**Interessados:** Josimar Jose Ferreira; Sara da Silva Freitas.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

**Representação legal:** não há.

**016.976/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL**

**Interessados:** Hilda de Oliveira; Rosaria Maria Botelho Simoes; Sonia Maria de Oliveira.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.

**Representação legal:** não há.

**017.027/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL**

**Interessado:** Leticia Holanda Rodrigues Renault.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.

**Representação legal:** não há.

**017.120/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL**

**Interessados:** Nícia Nunes de Freitas; Teresinha Muller de Freitas.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

**Representação legal:** não há.

**043.795/2021-8 - Natureza: APOSENTADORIA**

**Interessado:** Renato Borges Guerra.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Pará.

**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****009.144/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA**

**Interessada:** Celma Teodoro de Vasconcelos.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.

**Representação legal:** não há.

- 009.148/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose Eurico Leitão de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 009.189/2024-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessados:** Raoni Silva Serra; Rodrigo Losso Luz; Rodrigo Xavier Franco; Thaise Genuino de Souza; Thiago Oliveira de Farias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Petróleo Brasileiro S/A.  
**Representação legal:** não há.
- 009.269/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Luize Ristow.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 009.342/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Enilton Barboza Mendonca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 009.431/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Fernando Barros de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 009.707/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria da Conceição Gomes Quintas.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 009.761/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Dulcineia Aparecida Comanduchi Tormena.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
**Representação legal:** não há.
- 010.040/2024-2 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Eduardo Balthazar; Moises Castelo Branco da Silva; Nilvamberto Carlos Bertolin; Sebastiao Francisco Rocha; Wander Short.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 010.052/2024-0 - Natureza:** REFORMA  
**Interessados:** Antonio Braz Viana da Silva; Antonio Carlos Freire Sampaio; Lidimar Gabriel de Oliveira; Raimundo Nonato Costa Bittencourt; Tiago Roehe Dornelles.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

- 010.628/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Paulo Roberto Dias de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.645/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Ceni Maria de Paula de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 010.771/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Raimundinha Alves Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 010.809/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Nancy Teodoro Nascimento.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 010.827/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Jose Alves Machado.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 010.917/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Danilo Leite Pinto Fernandes; Jose Mauricio Cocarelli; Maria Cristina Pessoa dos Santos; Mario Wagner; Mario Wagner; Nelson Koifman.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 010.924/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joao Mansur Filho; Maria Christina Morpurgo Kurdian; Paulo Lemos Ferreira; Rosanna Cavaliere Pires; Rosanna Cavaliere Pires.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 010.973/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Arlete Melo da Costa Palacio; Francisco Antonio da Silva; Julio Cesar de Carvalho Ricart; Paulo Lemos Ferreira; Sara Angela Kislánov.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.019/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Paoletta Mantuano da Nobrega.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

- 011.065/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco de Assis Pereira da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.
- 011.103/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adalberto Simeao de Oliveira; Conceicao Clarete Xavier Travalha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 011.112/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Antonia Barbosa Goncalves; Leda Dal Magro de Meneses.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
**Representação legal:** não há.
- 011.119/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Erica Maria Cavalcanti Barbosa da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.
- 011.189/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Marculino da Silva; Jose Martins dos Santos; Luiz Gonzaga Costa; Lylis Oliveira Fernandes; Nilzete Benedita de Queiroz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.205/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Daniel Placencia Matheus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 011.216/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jorge Alberto Rosa Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 011.225/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessadas:** Ana Carla Moreira; Imaculada Conceição Coutinho Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 011.259/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Anilton Cesar Vasconcelos; Maria do Socorro Nunes; Myriam de Siqueira Feitosa; Sergio Luiz Talim; Sergio Soares Salles.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.

- 011.286/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Altivo Jose Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  
**Representação legal:** não há.
- 011.300/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adalberto Benvindo de Almeida; Claudia Lyrio Canongia; Luis Sergio Mota Prado; Rogerio Machado Batista; Valquimar Marvila Moreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.  
**Representação legal:** não há.
- 011.313/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Geraldino dos Reis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Triângulo Mineiro.  
**Representação legal:** não há.
- 011.338/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Benedito dos Santos; Luci Vicente Pereira; Monique Marques da Rocha; Renato Reginaldo Frangini; Wagnelia de Araujo Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.364/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Ricardo Barcelos Bastos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.  
**Representação legal:** não há.
- 011.541/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Beatriz Castro Brandao; Cristina Maria da Silva Joia; Hugo Tannus Furtado de Mendonca Filho; Rogerio Bartolomeu de Barros; Sandra Maria Lisboa Verissimo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.547/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Ramos; Dimas Rego de Ataide; Marcio Severino da Silva; Otavio Roque de Andrade Azevedo; Rogerio Marques Goncalves.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.568/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Demeval Pereira de Jesus.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

- 011.594/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Terezinha de Jesus de Freitas Cruz.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 011.642/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Felix Laurentino da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Joaquim Nabuco.  
**Representação legal:** não há.
- 011.667/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Amilton Antonio Pereira; Dionisio Ferreira da Rocha; Giselda Goncalves Abrantes de Medeiros; Marta Gerusa Roque Barreto; Silvia Helena de Andrade Noronha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 011.692/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Regina Celia Vieira Ragassi.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 011.708/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Edson Kimura; Grace Pinheiro Costa; Jose Alberto Delage; Josemar Dionisio da Silva; Rosane do Socorro de Sousa Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 011.723/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Eduardo Segovia Chrisostomo; Euro Bassini Suzano; Liliana Cruz Spano; Noeme Goncalves de Oliveira; Teresinha Maria Mansur.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 011.773/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Jose dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Catalão.  
**Representação legal:** não há.
- 011.790/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Claudio Roberto da Fonseca Viegas; Jussara Maria de Souza; Marilene Auxiliadora da Silva Assuncao; Miriam do Rosario Curado; Rosane da Luz Saraiva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.  
**Representação legal:** não há.

- 011.826/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Antonio Martins de Oliveira; Chateaubriand Miguel de Azevedo; Dalva da Silva; Edmilson Pereira Rangel; Zoraide Aparecida de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 011.844/2024-8 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Gaia da Silveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.
- 011.859/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Adailton Garcia da Silva; Cicera Maria Braz da Silva; Jose Gercino Cabral Filho; Jose Niepce de Farias Silva; Maria Nazare de Arruda Cardozo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 011.910/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jeily Barbosa dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 011.924/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Joao Messias Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 011.937/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Francisco de Assis Barbosa Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 011.981/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Nelson Domingos; Luiz Carlos Eduardo; Mari Kimura Nakajima da Silva; Paulo Roberto Barbosa Marasca; Sueli Herrera.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.036/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Carlos Roberto Bazilio; Jorge Luiz de Oliveira; Luiz Fernando Paula de Abreu; Paulo Jocelino dos Santos; Reginaldo Brito dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 012.112/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Maria Lucia Menon.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.

- 012.228/2024-9** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria da Conceição de Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 012.283/2024-0** - **Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Candida Maria da Silva Alvarenga.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.  
**Representação legal:** não há.
- 012.337/2024-2** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessada:** Caroline Catherine Lacerda Elias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.  
**Representação legal:** não há.
- 012.350/2024-9** - **Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO  
**Interessadas:** Caroline Braga Gurgel Cavalcanti; Fernanda Bandeira Melis.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.  
**Representação legal:** não há.
- 012.430/2024-2** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Luiz Carlos Dias Lopes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 012.493/2024-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Jose da Silva Dias.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 012.547/2024-7** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Carlos Roberto da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.  
**Representação legal:** não há.
- 012.714/2024-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Natal Lania Roque Fernandes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.  
**Representação legal:** não há.
- 012.722/2024-3** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Gerdo Bezerra de Faria; Jaqueline Fernandes Pontes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
**Representação legal:** não há.
- 012.736/2024-4** - **Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Cristine Teixeira Mattos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Educação.  
**Representação legal:** não há.

- 012.848/2024-7 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Gelio Teotonio Cavalcante.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.  
**Representação legal:** não há.
- 012.890/2024-3 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Suzana de Queiroz Ramos Teixeira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 013.123/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Lucas Manoel Vasques.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.132/2024-5 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Matos da Silva; Lemi Liye Kohatsu; Maria Igenes de Amorim Freitas; Maria Jose Mingoti; Osnildo Santos Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 013.191/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria da Penha Silva Santana.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.220/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Antonio Schultz Lobato.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
**Representação legal:** não há.
- 013.241/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Maciel Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.250/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Elizabeth Adelina Leite Gomes.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.
- 013.364/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Valdir Ferreira Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Justiça e Segurança Pública.  
**Representação legal:** não há.

- 013.434/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Elyanne Guimaraes Brazil.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.462/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Ana Maria Lopes Santos Souza.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.  
**Representação legal:** não há.
- 013.519/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Sandra Cavalcante Elesbão; Thalyta Elesbão Soares.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.  
**Representação legal:** não há.
- 013.570/2024-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Inacia Maria dos Santos Paixão; Valeria Pereira Lanzoni.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de São Paulo.  
**Representação legal:** não há.
- 013.579/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria Luiza Isis da Rocha Aranha.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
**Representação legal:** não há.
- 013.589/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Ari Vasconcelos; Domerina Francisca Barbosa da Silva; Ione da Costa Perazzio; Maria Aparecida Ribeiro Antunes; Maria da Conceição Almeida Chaves Luiz Marsiglia.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 013.821/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Andrea Rodrigues Cambeiro; Eloena da Rocha Trindade; Maria Alves de Sousa Leite; Noemia Maria Antoniazzi Abaid; Rosangela de Mattosinhos Costa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 013.829/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessadas:** Gildete Gomes Abreu; Irma de Jesus; Marcolina Ina Mesquita Cardoso; Teresa Rocha da Silva; Terezinha da Silva Beserra; Vilma Rosa de Oliveira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.

- 013.882/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Enia Schlegel Gaetani.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.  
**Representação legal:** não há.
- 013.904/2024-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Marinez Silva de Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
**Representação legal:** não há.
- 013.937/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Auxiliadora Lobato Ugo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Rondônia.  
**Representação legal:** não há.
- 013.964/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessado:** Florindo Jacinto da Silva.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.  
**Representação legal:** não há.
- 014.041/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessados:** Candida de Araujo; Dalva Barbosa de Moraes; Marcos Antonio da Silva; Maria do Carmo de Oliveira Silva; Rui Antonio do Carmo Barauna.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.  
**Representação legal:** não há.
- 014.221/2024-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Lucy de Oliveira Pinheiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.  
**Representação legal:** não há.
- 014.248/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Janete Magalhaes Franca.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Paraíba.  
**Representação legal:** não há.
- 014.269/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessado:** Angelo Afonso Viana de Figueiredo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 014.289/2024-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Vera Lucia Ennes Ribeiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.  
**Representação legal:** não há.

- 014.553/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessada:** Lucia Maria de Brito Sousa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.640/2024-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessados:** Bianca Oliveira de Souza Ferreira; Chrystian dos Santos Melo; Eleusa Silva Santos; Leticia da Silva Lopes de Souza; Maria Elissandra Sousa; Maria do Socorro Dutra; Rocilda de Almeida Medeiros; Selma Maria Santiago Lima; Sonia Maria Santiago Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 014.651/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Andrea Stelle Lira de Medeiros; Dulce Pinto Vieira; Edilene Coutinho de Oliveira; Edilma Coutinho dos Santos; Edleni Maria Loureiro Pereira; Lucila Vieira Braga; Maria do Socorro Pinto Vieira; Thanee Ferreira Santana; Thiane Ferreira Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 014.701/2024-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Ana Maria Barboza de Souza; Ana Maria Barboza de Souza; Angela Maria Timponi Cambiaghi; Claudia Nazare Silva de Souza; Cristina Maria Timponi; Elisabete de Jesus Oliveira; Elizabeth Maria Timponi Dutra Rocha; Herondina Silva de Souza; Hildene de Jesus Oliveira; Martha Helena Pinheiro Nonato dos Santos; Sonia Maria Timponi Santabaia Nogueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.
- 014.726/2024-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Ana Livia Alves da Silva Belisanda; Arminda Marques; Iara de Oliveira Miguel; Iracema Alves da Silva; Selma Souza Tavares Pereira; Sylvia Gusmão de Aquino; Vania Gusmão de Aquino Loureiro.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 014.829/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Altiria Evalda do Espirito Santo Pinheiro; Anna Maria da Silva Mattos Veras; Eliana Espirito Santo Pinheiro Pessoa; Elizabeth Espirito Santo Pinheiro; Lucilene Baptista da Silva; Marisa de Viveiros Lima.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
**Representação legal:** não há.

- 014.853/2024-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR  
**Interessadas:** Ana Paula Tavares da Silva; Angela Maria Tavares Ramos; Cicera Emanoela Santos de Carvalho; Dayse Cristina Cardoso do Nascimento; Eneida Maria Botto Soares; Regina Coeli Tavares Campos; Rogeria Ribeiro de Sa Pereira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.  
**Representação legal:** não há.
- 015.484/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Andresa Rodrigues.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Representação legal:** não há.
- 015.508/2024-2 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Altamir Luiz dos Santos; Gustavo de Souza Tinoco; Jose Victoria Geno; Marli Luiza dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.
- 015.513/2024-6 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Sirlei Brunelli de Almeida.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 015.525/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Flavio Eymard da Rocha Pena; Guilherme Vicente Curcio; Jose Carlos Venancio da Paschoa; Olair Venancio da Paschoa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.  
**Representação legal:** não há.
- 015.541/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessada:** Rosemary Borges de Sousa Miatelo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital das Forças Armadas.  
**Representação legal:** não há.
- 015.554/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Joaquim dos Santos de Oliveira Gama; Roque Antonio de Cerqueira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
**Representação legal:** não há.
- 015.587/2024-0 - Natureza:** APOSENTADORIA  
**Interessados:** Jose Carlos Lopes; Luiz dos Santos; Nivaldo Goncalves; Sergio Neves Cavalcanti de Albuquerque; Wilamo Linhares de Sa.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.  
**Representação legal:** não há.

- 015.620/2024-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Zilda Antonia dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.  
**Representação legal:** não há.
- 015.650/2024-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Edileuza Martins Benevides.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).  
**Representação legal:** não há.
- 015.698/2024-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Maria dos Santos.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.  
**Representação legal:** não há.
- 015.717/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL  
**Interessada:** Dorizete Bueno da Silva Leitão.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.  
**Representação legal:** não há.
- 032.758/2023-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Barretos/SP.  
**Responsáveis:** Emanuel Mariano Carvalho; Guilherme Henrique de Avila.  
**Representação legal:** não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### SUSTENTAÇÃO ORAL

#### Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

**015.566/2018-8** - Tomada de Contas Especial pelo Comando do Exército, por meio da Portaria 733/2017, com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário ocorridos na gestão do Hospital Militar de Área de Recife - Hmar no período de 2007 a 2011.

**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Militar de Área de Recife - Hmar

**Responsáveis:** Responsáveis: Afrânio da Costa Machado, Alcir Moreira de Miranda, Anderson Luiz da Silva, Carlos Alberto da Silva, Christiane Fernandes Vieira da Fonte, Claudio Caraciolo e Silva, Cristiano Domingos Xavier, Danilo Alécio Pires Valadares Lustosa, Diego Niceas do Nascimento, Elcione Carvalho dos Santos, Francisco Guedes de O. Júnior, Francisco José Madeiro Monteiro, Frederico Gustavo da Luz Ribeiro, Gabriel Victor Sales, Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho, Izabella Xavier Falcão de Souza, Jorge Xavier do Nascimento, José Almir da Silva, José Rildo de Sousa Júnior, Luciano da Silva, Luiz Alberto de Almeida Braga, Manoel Gomes Cabral Filho, Nádia Regina Maia Siqueira de Carvalho Sá, Newton Figueiredo Correa, Paulo Roberto Soares Pinheiro, Ricardo dos Santos Nogueira, Ricardo Martins da Silva, Ronaldo Bento Júnior, Valdemir Cordeiro de Paula, Valéria Santos Bizerra, Wagner Silva de Siqueira, Waldir da Silva Lucena

**Representação legal:** Arlindo Eduardo de Lima Júnior (OAB-PE 35.648), Ingrid Patrocínio Mattos (OAB- DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182); André Jansen do Nascimento (OAB/DF 51.119); Fernando Vogel Cintra (OAB-PR 102197); Giovana Palmieri Buonicore (OAB/PR 104.849); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB-PE 14.265); Paulo Rubem Medeiros Coelho (OAB-PE 22.337); Rolyson Cestênio Santana da Costa (OAB-PE 5723), Tatyana Marques de Miranda (OAB-PE 55743), André Felipe Monteiro de Freitas OAB/PE 28.180); Edson Brasil de Matos Nunes (OAB-RJ 118.534); Andrea Carla Lima da Silva (OAB-PE 29104); Maria Eduarda Crisóstomo Lima Cassales Gianetti (OAB-PE 41350); Thomas Victor Crisóstomo Greenhalgh (OAB/PE 49.216); Carlos Alberto Gomes (OAB-DF 2.116); Valéria da Silva (OAB-DF 16.183); Bruno da Silva Ramos (OAB-PE 36.304); Paulo Rubem Medeiros Coelho (OAB-PE 22.337); Luis Alberto Gomes de Farias Filho (OAB-PE 36.127); Mateus Gama Lisboa (OAB-PE 36.166) e outros....

#### **Interesse em sustentação oral:**

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119)**, em nome de LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA BRAGA

- **Paulo Rubem Medeiros Coelho (OAB/PE nº 22.337)**, em nome de JOSE ALMIR DA SILVA e FRANCISCO JOSE MADEIRO MONTEIRO

## DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

### Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.102/2022-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Coivaras/PI por meio do Convênio 2158/2005 (registro Siafi 556856), que tinha por objeto a execução de sistema de resíduos sólidos na municipalidade.  
**Unidade Jurisdicionada:** Município de Coivaras-PI.  
**Responsáveis:** Francisco Freire Furtado; Construtora VR2 Ltda. ; Município de Coivaras-PI .  
**Representação legal:** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI 6.054), entre outros, representando o Município de Coivaras-PI.
- 006.103/2022-7** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em desfavor de Aurélio Mauro Mendes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0296/07, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o Município de Aragarças/GO, no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007.  
**Unidade jurisdicionada:** Município de Aragarças-GO.  
**Responsáveis:** Aurélio Mauro Mendes e Sanefer - Construções e Empreendimentos Ltda  
**Representação legal:** Marcos Aurélio da Silva Parreira (OAB/MT 19.416-O e OAB/GO 44.870-A), representando Aurélio Mauro Mendes; Fabio Tomas de Souza (OAB/GO 30.791-A e OAB/DF 22.315), representando a Sanefer - Construções e Empreendimentos Ltda.
- 006.745/2023-7** - Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, as Sras. Maria Celeste Leal e Márcia Valeria Leal Pinto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 337/2014, firmado entre a Ancine e a referida empresa, tendo por objeto a concessão do Prêmio Adicional de Renda, na forma de apoio financeiro, à responsável pelo complexo de exibição VALE DO CAFÉ CINEMAS LTDA.  
**Unidade Jurisdicionada:** Agência Nacional do Cinema.  
**Responsáveis:** Marcia Valeria Leal Pinto; Maria Celeste Leal; Vale do Café Cinemas Ltda .  
**Representação legal:** não há.

- 012.692/2017-4** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão de irregularidade das contas e débito proferida em TCE instaurada pelo MTur em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar por força do Convênio 943/2007 (registro Siafi 619353), para a realização do projeto intitulado “Guia Abetar 2008 II Edição - Viajante Aviação Regional”.
- Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo
- Recorrente:** Mariana de Oliveira Finco.
- Representação legal:** Douglas de Souza (OAB/SP 83.659), entre outros, representando Mariana de Oliveira Finco.
- 039.567/2020-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante contrato de repasse firmado com o Ministério do Turismo com o objetivo de apoiar projetos de infraestrutura turística em municípios no Estado do Amapá.
- Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal.
- Responsáveis:** Ana Célia Melo Brazão do Nascimento; Estado do Amapá ; Helena Pereira Colares.
- Representação legal:** José Paulo Guedes Brito (OAB/AP 4155), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

#### Ministro AROLDO CEDRAZ

- 010.853/2022-7** - Pedido de reexame (peça 19) interposto por Wania Miraci Viegas contra o Acórdão 4358/2022-Segunda Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Wania Miraci Viegas.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- Representação legal:** não há.
- 013.742/2022-1** - Pedido de reexame (peça 14) interposto por Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 5029/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Sandra Maria Ayang Oliveira, Superior Tribunal Militar .
- Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal Militar.
- Representação legal:** não há.
- 019.369/2019-0** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Borba Dias Filho, ex-prefeito do município de São Jerônimo/RS (peça 106), em razão do seu inconformismo com o Acórdão 8664/2021 - TCU - 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer (peça 103)
- Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Jerônimo - RS.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Ministério do Turismo , Paulo de Borba Dias Filho.
- Representação legal:** Edson Luis Kossmann (OAB-RS 47301), Vinicius Ribeiro da Luz (OAB-RS 103975B) e outros, representando Paulo de Borba Dias Filho.

- 022.549/2021-8** - Pedido de reexame (peça 24) interposto por Dulce Nunes Pires Ferreira contra o Acórdão 916/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Dulce Nunes Pires Ferreira.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.  
**Representação legal:** não há.
- 023.858/2021-4** - Pedido de reexame (peça 20) interposto por Edvaldina Marques Prates Behrens contra o Acórdão 59/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Edvaldina Marques Prates Behrens.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.  
**Representação legal:** Rui Fernando Hübner (41.977/OAB-RS), Amarildo Maciel Martins (34.508/OAB-RS) e outros, representando Edvaldina Marques Prates Behrens.
- 029.064/2020-1** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Gestão da receita pública, Irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do SUS (nº da TCE no sistema: 4158/2019).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundo Nacional de Saúde - MS.  
**Interessados/Responsáveis:** Antônio Augusto de Calais; Drogeria Uniao de Muriaé Ltda. ; Solange Souza Machado de Calais.  
**Representação legal:** Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87674), representando Solange Souza Machado de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87674), representando Antonio Augusto de Calais; Sandra Isabela de Araujo Guedes (OAB-MG 87674), representando Drogeria União de Muriaé Ltda.
- 029.678/2020-0** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Apuração de responsabilidade sobre falta de material do Ambulatório desta OMS. (nº da TCE no sistema: 1379/2020).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital Militar de Área de Manaus.  
**Interessados/Responsáveis:** Hospital Militar de Área de Manaus , Marcelo Antônio Paolino.  
**Representação legal:** Roberto Carlos Leandro Soares (OAB-AM 7653), representando Marcelo Antônio Paolino.
- 035.039/2014-0** - Recurso de reconsideração interposto por Joaquim Umbelino Ribeiro (peça 144) contra o Acórdão 11609/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (peça 113)  
**Interessada/Recorrente:** Fundação Nacional de Saúde , Joaquim Umbelino Ribeiro. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Turiaçu/MA  
**Representação legal:** Sonia Maria Lopes Coelho (OAB-MA 3.811), Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Antônio Augusto Sousa (OAB-MA 4.847), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB-MA 7.636)

- 036.192/2021-0** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 075/2006, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 572375, função URBANISMO, que teve como objeto Canalização do Córrego Jundiá, em uma extensão de 740m entre estacas 71 e 108, pavimentação de 11.200m<sup>2</sup> e 2.484m de drenagem superficial. (nº da TCE no sistema: 450/2021).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional  
**Interessados/Responsáveis:** Município de Macapá - AP .  
**Representação legal:** Rogerio Santos Vilhena (OAB-AP 1195), representando Prefeitura Municipal de Macapá - AP.
- 036.204/2021-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Banco do Nordeste do Brasil S.A. em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio FDR 2010/096, firmado com o/a BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., função SEM INFORMACAO, que teve como objeto colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENIENTE para a execução de pesquisa intitulada "I ENCONTRO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO TERRITÓRIO DA BACIA DO RIO GRANDE.", visando apoiar a realização do I Encontro de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Território da Bacia do Rio Grande visando melhorar e fortalecer a agricultura familiar do território. (nº da TCE no sistema: 1337/2021).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
**Interessados/Responsáveis:**  
**Representação legal:** Nilvo Schwingel (OAB-BA 23.387), representando Carmélia da Silva Marques e Cooperativa Mista dos Agricultores Familiares - Coomaf.
- 042.846/2021-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2012 (nº da TCE no sistema: 2182/2019).  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Trairão - PA.  
**Interessados/Responsáveis:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Danilo Vidal de Miranda.  
**Representação legal:** David Quintero Salomao (OAB-PA 14059), representando Danilo Vidal de Miranda.
- 043.645/2021-6** - Pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peças 19 a 21) contra o Acórdão 1.727/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Antonio Anastasia).  
**Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Rizzi, Comando da Aeronáutica .  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.  
**Representação legal:** não há.

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro ANTONIO ANASTASIA**

- 015.082/2020-2** - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por por Iêdo José Menezes.  
**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Regional  
**Representação legal:** Iedo José Menezes Elias (OAB-BA 7528), representando Jose Raymundo dos Santos; Magno Israel Miranda Silva (OAB-DF 32898), representando Iedo José Menezes Elias

**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 002.410/2022-2** - Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União ao município de Aporé/GO, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 36/2011, cujo escopo consistia na execução de sistema de esgotamento sanitário.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Aporé/GO  
**Responsáveis:** Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda. e Hailton Gomes da Pena  
**Representação legal:** não há
- 012.232/2022-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados a município, por força de termo de compromisso, para execução de obras de sistema de esgotamento sanitário.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Macaparana/PE  
**Responsáveis:** Paulo Barbosa da Silva e Justiz Montenegro Serviços Ltda.  
**Representação legal:** Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE 29.754), Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho (OAB/PE 42868), Renato Cicalese Beviláqua (OAB/PE 44.064) e Natália Aragone de Albuquerque Mello (OAB/PE 49.678)
- 012.813/2022-2** - Ato de concessão inicial de aposentadoria deferido pela Câmara dos Deputados em benefício da Sra. Clenir dos Santos Oliveira.  
**Interessada:** Clenir dos Santos Oliveira  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados  
**Representação legal:** não há
- 035.137/2020-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo como responsáveis os Srs. Cleone José Meirelles, Carlos Eduardo Ramos Rodrigues, Eduardo Roriz de Queiroz e Keli Renata dos Santos de Melho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do referido Fundo.  
**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO  
**Responsáveis:** Carlos Eduardo Ramos Rodrigues; Cleone Jose Meirelles; Eduardo Roriz de Queiroz; Keli Renata dos Santos de Melo  
**Representação legal:** Rythielly de Souza Duarte (OAB-GO 65584); Cleone Jose Meirelles Junior (OAB-GO 39439)

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0899/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2024.**

Processo TC 008.314/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA FUNDACAO ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA, CNPJ: 04.014.732/0001-91, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/7/2024: R\$ 588.630,36; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) Luiz Marques de Andrade Filho - CPF: 326.980.115-72.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): a) não devolução do saldo remanescente na conta específica; b) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio, notadamente a aquisição de bens identificados na relação de pagamentos da rubrica “Equipamentos e Material Permanente” em valores acima do autorizado na relação de itens aprovada do projeto e; c) realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio, notadamente a existência de débitos e créditos identificados nos extratos bancários não lançados na relação de pagamentos, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37 c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 116, § 6º, da Lei 8.666/1993; art. 7º, inc. XI, art. 22 e art. 28, inc. IX, da Instrução Normativa STN 01/1997; cláusula 2.6 e cláusula 9.2.1 do termo de convênio, art. 37 c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 11 do Decreto 6.170/2007; art. 7º, inc. XII, alínea “c”, art. 22 e art. 28, inc. X, da Instrução Normativa STN 01/1997; alínea “c” da cláusula 2.7 e cláusula 5.1 do termo de convênio e art. 37 c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 8º da Lei 8.443/1992; art. 22 e art. 28, inc. IV e VII, da Instrução Normativa STN 01/1997; alínea “c” da cláusula 2.7 e alíneas “b”, “c” e “e” da cláusula 9.2 do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/7/2024: R\$ 675.092,01; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 227)

---

## EDITAL 0900/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 008.281/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Renato Junior do Nascimento, CPF: 008.568.129-60, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/7/2024: R\$ 338.672,45; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Nascimento & Turossi Ltda - CNPJ: 11.770.580/0001-12.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 363.399,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 228)

---

## EDITAL 0901/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 008.281/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA NASCIMENTO & TUROSSI LTDA, CNPJ: 11.770.580/0001-12, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/7/2024: R\$ 338.672,45; em solidariedade com o(s) responsável(is) RENATO JUNIOR DO NASCIMENTO - CPF: 008.568.129-60.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; b) dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40, da Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 363.399,15; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 228)

---

## EDITAL 0905/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 008.491/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA SFC MARKETING LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 18.057.110/0001-55, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/7/2024: R\$ 13.639.213,72; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Eugênio Valentim da Silva - CPF: 247.445.718-67, Andre Gomes Dos Santos - CPF: 070.139.848-50, Cleber Isaias Machado - CPF: 800.355.407-10, Marcos Venicio Barbosa Da Costa - CPF: 137.239.058-89, Fabio Da Rocha Alves - CPF: 086.207.987-07, Alexandre Da Silva Melo - CPF: 074.448.627-02, Julio Cesar Gomes Coelho - CPF: 095.418.997-30, Rene Reis De Oliveira - CPF: 856.611.557-00, Bruno Pereira De Aguiar - CPF: 100.799.367-76, Eduardo Scheurer - CPF: 024.986.767-24, Daniel Abrantes Leite - CPF: 078.955.017-20, Flavio Augusto De Brito - CPF: 070.944.107-00, Bruno Cesar Silva - CPF: 054.835.767-64, Jose Lins Eloy Nascimento - CPF: 303.880.548-32, Marcos Mendes Salles - CPF: 846.695.947-53, Tulio Jose Brand - CPF: 596.852.397-20, Bernardo Scheurer - CPF: 074.959.847-67, Almir De Andrade Ferreira - CPF: 157.965.228-09, Rodrigo Alencar De Brito Maia - CPF: 854.697.341-53, Oto Alencar Silva Maia - CPF: 360.288.867-34, Florence Maciel Muller - CPF: 094.103.447-00, Simone Cardoso Batista De Faria - CPF: 042.597.387-55 e Stevie Dutra Scheurer - CPF: 116.118.857-60.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Regulamento de Pessoal, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "d", "f", "g", "i", "u" e item 3, subitem 3.1, alíneas "v", "hh", "ii", "jj" e "kk" e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alíneas "a", "b" e "h", do artigo 482.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 14.726.374,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 227)

---

## EDITAL 0906/2024-TCU/SEPROC, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 008.491/2023-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Almir de Andrade Ferreira, CPF: 157.965.228-09, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/7/2024: R\$ 13.639.213,72; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Eugênio Valentim da Silva - CPF: 247.445.718-67, Andre Gomes Dos Santos - CPF: 070.139.848-50, Cleber Isaias Machado - CPF: 800.355.407-10, Marcos Venicio Barbosa Da Costa - CPF: 137.239.058-89, Fabio Da Rocha Alves - CPF: 086.207.987-07, Alexandre Da Silva Melo - CPF: 074.448.627-02, Julio Cesar Gomes Coelho - CPF: 095.418.997-30, Rene Reis De Oliveira - CPF: 856.611.557-00, Bruno Pereira De Aguiar - CPF: 100.799.367-76, Eduardo Scheurer - CPF: 024.986.767-24 Daniel Abrantes Leite - CPF: 078.955.017-20 Flavio Augusto De Brito - CPF: 070.944.107-00, Bruno Cesar Silva - CPF: 054.835.767-64, Jose Lins Eloy Nascimento - CPF: 303.880.548-32, Marcos Mendes Salles - CPF: 846.695.947-53, Tulio Jose Brand - CPF: 596.852.397-20, Bernardo Scheurer - CPF: 074.959.847-67, Rodrigo Alencar De Brito Maia - CPF: 854.697.341-53, Oto Alencar Silva Maia - CPF: 360.288.867-34, Florence Maciel Muller - CPF: 094.103.447-00, Simone Cardoso Batista De Faria - CPF: 042.597.387-55, Stevie Dutra Scheurer - CPF: 116.118.857-60 e SFC Marketing Ltda - em recuperação judicial - CNPJ: 18.057.110/0001-55.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): fraude na distribuição de cargas postais no fluxo, consistente na ausência de faturamento e/ou faturamento muito inferior ao devido em unidades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Regulamento de Pessoal, Módulo 1, Capítulo 3, Anexo 1, item 2, subitem 2.1, alíneas "b", "d", "f", "g", "i", "u" e item 3, subitem 3.1, alíneas "v", "hh", "ii", "jj" e "kk" e Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alíneas "a", "b" e "h", do artigo 482.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 14.726.374,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 228)

---

## EDITAL 0908/2024-TCU/SEPROC, DE 10 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 002.039/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CONSTRUTORA RV LTDA, CNPJ: 21.737.407/0001-76, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 3/7/2024: R\$ 1.519.785,24; em solidariedade com o(s) responsável(eis) JOSEILDON SOARES DE SOUSA - CPF: 023.895.673-39 ROMILDO DAMASCENO SOARES - CPF: 476.882.543-53.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): emissão de notas fiscais que não apresentavam a real execução dos serviços previstos no Contrato 009.030.001/2019, bem como o não cumprimento do cronograma contratado, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 66, 76 e 77 da Lei 8.666/93.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 1.618.262,87; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 3, p. 229)

**ATAS****PLENÁRIO**

ATA Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2024  
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Bruno Dantas (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação de forma telepresencial), Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

O Plenário homologou a Ata nº 26, referente à sessão realizada em 26 de junho de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Conforme disposto no art. 155 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2025. Foi sorteado o Ministro Benjamin Zymler.

**COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)**

Da Presidência:

Assinatura, *ad referendum* deste Plenário, do Termo de Execução Descentralizada, celebrado com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, a fim de viabilizar a reforma de mobiliário histórico e artístico do acervo do TCU. Aprovado.

Proposta para autorizar a cessão do servidor Rodrigo César Santos Felisdório para exercer o cargo de Assessor no Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a pedido da Ministra Carmen Lúcia. Aprovado.

Publicação, no Boletim Especial do TCU, do Referencial para Controle Externo de Concessões e Parcerias Público-Privadas, o qual foi elaborado com base na experiência das unidades especializadas do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, bem como nos resultados da consulta pública realizada com atores do setor de infraestrutura.

Do Ministro Jorge Oliveira:

Proposta para abertura de prazo de sessenta dias para apresentação de emendas e sugestões a projeto de resolução versando sobre as competências, atribuições e atividades do Cargo de Corregedor Tribunal de Contas da União, promovendo-se a revisão da Resolução TCU 159/2003, objeto do TC-002.609/2024-0. Aprovado.

**INTERRUPÇÃO DA SESSÃO**

A Presidência interrompeu a sessão às 14 horas e 58 minutos para a realização da cerimônia de assinatura do instrumento de transmissão onerosa de bens e outras avenças celebrado entre o Estado de Mato Grosso, o Estado da Bahia, o consórcio VLT Cuiabá - Várzea Grande e a CAF Brasil Indústria e comércio S/A. Na sequência foi assinado o Acordo Extrajudicial firmado, com o objetivo de dirimir controvérsias relativas ao Contrato n.º 037/2012/SECOPA/MT, entre o Estado de Mato Grosso e o Consórcio VLT - Cuiabá Várzea Grande e as Sociedades Empresárias deles Integrantes. Às 15 horas e 38 minutos a Presidência reabriu a sessão.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.566/2023-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-005.862/2018-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-004.508/2017-3, TC-007.138/2022-9 e TC-012.474/2013-4, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-015.281/2016-7, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-008.060/2024-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-009.996/2015-0 e TC-023.274/2009-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-002.554/2024-0 e TC-024.999/2012-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1269 a 1284 e 1286 a 1314.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1268 e 1315 a 1345, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 1285.

### PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão processo TC-001.526/2017-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de setembro de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão processo TC-025.828/2021-5, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O pedido de vista ocorreu antes da realização da sustentação oral que estava prevista. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de setembro de 2024.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão processo TC-038.961/2023-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 10 de julho de 2024.

### PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-002.432/2024-2 (Ata nº 15/2024), cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 17 de julho de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Jhonatan de Jesus.

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-010.758/2018-6 (Ata nº 39/2023), cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de setembro de 2023 pelo Ministro Benjamin Zymler.

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.274/2009-0, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 7 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de abril de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-037.531/2021-2 (Ata nº 6/2024), cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de setembro de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de fevereiro de 2024 pelo Ministro Augusto Nardes, 1º Revisor, pelo Ministro Jorge Oliveira, 2º Revisor, e pelo Ministro Antonio Anastasia, 3º Revisor.

## SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.275/2018-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Andre Uryn declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Demian Fiocca, Armando Mariante Carvalho Júnior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Luiz Fernando Linck Dorneles, Fernando Marques dos Santos, Jorge Kalache Filho; o Dr. Mateus Rocha Tomaz declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; e a Dra. Marta de Castro Meireles declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Bruno Castelo Branco, Carlos Frederico Braz de Souza, Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa, Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos, Vivian Regina Costa Winkel, Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antonio Araujo Dantas, Luiz Filipe de Castro Neves, Márcia Cristina da Silva Dias, Patricia Mirela Ramon de Arruda, Marcela Puppim Carvalho e Raquel Batissaco Duarte. Acórdão 1328.

Na apreciação do processo TC-017.470/2016-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Andre Uryn declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Armando Mariante Carvalho Júnior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Luiz Fernando Linck Dorneles, Fernando Marques dos Santos; o Dr. Mateus Rocha Tomaz declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; e a Dra. Marta de Castro Meireles declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Bruno Castelo Branco, Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antonio Araujo Dantas, Luiz Filipe de Castro Neves, Márcia Cristina da Silva Dias, Patricia Mirela Ramon de Arruda, Marcela Puppim Carvalho e Raquel Batissaco Duarte Vania Conze Cezimbra. Acórdão 1329.

Na apreciação do processo TC-017.475/2016-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Andre Uryn declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Demian Fiocca, Armando Mariante Carvalho Júnior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Luiz Fernando Linck Dorneles, Fernando Marques dos Santos; o Dr. Mateus Rocha Tomaz declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; e a Dra. Marta de Castro Meireles declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de André de Barros Ruttimann, Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antonio Araujo Dantas, Luiz Filipe de Castro Neves, Márcia Cristina da Silva Dias e Andre Taveira. Acórdão 1330.

Na apreciação do processo TC-020.662/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Marcelo Lamego Carpenter Ferreira declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de OI S.A. Acórdão nº 1315.

Na apreciação do processo TC-030.083/2017-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Pedro José de Almeida Ribeiro declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; o Dr. Andre Uryn declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Armando Mariante Carvalho Júnior, Wagner Bittencourt de Oliveira, Eduardo Rath Fingerl, Luiz Fernando Linck Dorneles, Fabio Sotelino da Rocha, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, Jose Claudio Rego Aranha, Caio Marcelo de Medeiros Melo, Renato Francisco Martins e Márcio Duarte Medeiro; o Dr. Mateus Rocha Tomaz declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; e o Dr. Gilberto Mendes Calasans Gomes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de JBS S/A. Acórdão 1327.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC- 032.099/2023-1, relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1322.

Resolução - TCU Nº 371, de 3 de julho de 2024.

Sumário: Altera a Resolução-TCU nº 280, de 15 de junho de 2016, que disciplina a execução do plano de fiscalização de obras pelo Tribunal de Contas da União, para atendimento ao que dispõem as sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias; a Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União; a Resolução-TCU nº 215, de 20 de

agosto de 2008, que dispõe sobre o tratamento de solicitações do Congresso Nacional - SCN; a Resolução-TCU nº 259, de 7 maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo; e a Resolução-TCU nº 346, de 30 de novembro de 2022, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União.

#### SIGILO DE PROCESSO

Foi conferido sigilo ao relatório que fundamenta o Acórdão 1333, adotado no processo TC-011.446/2022-6, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira. O referido relatório consta do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

#### PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-020.662/2023-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 1315.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 1268/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.970/2024-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Responsáveis: não há
4. Unidade: Advocacia-Geral da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta consulta formulada pelo Ministro-Chefe Substituto da Advocacia-Geral da União acerca da possibilidade de transposição, para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos empregados contratados, sem concurso público, por empresa estatal criada por município de ex-território federal, que tenham exercido atribuições junto à administração do município, por meio da celebração de convênios entre o município e a referida empresa estatal municipal, tendo em vista o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional (EC) 19/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 264 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta;
- 9.2. responder à consulente que:
  - 9.2.1. para os casos do ex-território de Rondônia, não possui direito de opção pela transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal o empregado contratado por empresa estatal do município do ex-território, ainda que tenha desempenhado suas atribuições de forma direta à administração do município, por meio de celebração de convênio entre esse município e aquela empresa estatal, por falta de amparo no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT/88);
  - 9.2.2. para os casos dos ex-territórios do Amapá e de Roraima, possui direito de opção pela transposição para quadro em extinção da Administração Pública Federal o empregado contratado por empresa estatal do município do ex-território que tenha exercido atribuições de forma direta ao município, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional 19/1998, desde que esse comprove, cumulativamente, que:

9.2.2.1. exerceu as atividades laborais até outubro de 1993, quando se encerrou o período de instalação dos estados do Amapá e de Roraima, de modo a preencher o requisito do art. 31, §1º, da EC 19/1998;

9.2.2.2. exerceu as atividades laborais por período de, pelo menos, noventa dias, de modo a preencher o requisito estabelecido no art. 31, §5º, da EC 19/1998; e

9.2.2.3. foi contratado pela empresa estatal do município do ex-território e exerceu suas atribuições de forma direta ao município, por meio de convênio ou outro instrumento similar celebrado entre o município do ex-território do Amapá ou de Roraima e a empresa pública municipal contratante, de modo a preencher o requisito estabelecido no caput do art. 31 da EC 19/1998;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à consulente e à Comissão dos Ex-Territórios Federais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1269/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da presente denúncia para julgá-la prejudicada por perda de objeto e determinar o arquivamento do processo, comunicando a decisão ao denunciante e aos demais interessados.

1. Processo TC-007.662/2024-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1270/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer atinente aos gastos com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) do Presidente da República;

Considerando que o pedido não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, pois não está acompanhando de indícios de irregularidades;

Considerando que o peticionante não possui legitimidade para requerer a realização de auditoria por parte deste Tribunal, nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal, c/c o art. 38, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232 do RI/TCU, c/c o art. 4º, I, da Resolução-TCU 215/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em não conhecer da representação, não conhecer do pedido de realização de auditoria, nos termos

de art. 38, I, da Lei 8.443/1992, e do art. 232 do RI/TCU, dar ciência desta deliberação aos interessados e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.615/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2024 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado, tendo o recorrente se limitado a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o recorrente apenas argumentou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que as repercussões da Resolução TCU 344/2022 já foram consideradas no acórdão condenatório original, em especial no Parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 216);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnano pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 266.

1. Processo TC-035.133/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Base Dupla Serviços e Construções Civil Eireli (04.568.575/0001-66); Gaspar Domingos Lazari (302.602.641-72); Juliano Muniz Cabral (893.893.361-04); Prefeitura Municipal de Confresa - MT (37.464.716/0001-50); Ronio Condão Barros Milhomem (535.561.191-53).

1.2. Recorrente: Gaspar Domingos Lazari (302.602.641-72).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Paulo Cesar da Silva Avelar (21334/OAB-MT), representando Prefeitura Municipal de Confresa - MT; Francieli Britzius (19138/O/OAB-MT), representando Juliano Muniz Cabral; Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT), representando Gaspar Domingos Lazari.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 54 da Resolução-TCU 164/2003 e o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.480/2023-Plenário, sessão de 29/11/2023, Ata 49/2023, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os

pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada, conforme especificado abaixo:

Subitem 9.1 do Acórdão 2.480/2023-Plenário:

Onde se lê: “9.1. aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitrada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário;”

Leia-se: “9.1. aplicar ao Sr. Itamar Nunes Vieira (CPF 125.101.063-68) a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1993, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que deixou de atender, sem motivo justificado, as diligências encaminhadas ao município de Alto Parnaíba/MA por força da determinação alvitrada no subitem 9.8 do Acórdão 295/2017-Plenário, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

1. Processo TC-045.606/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 042.881/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.831/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.521/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.520/2022-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.861/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.829/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.873/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.512/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.828/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.518/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.826/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.832/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.634/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.869/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 042.877/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: A.g. Fialho (08.928.304/0001-25); Blima Engenharia e Construção Ltda - Me (05.611.321/0001-46); Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda - Me (69.435.089/0001-15); Dalci Pina Costa (231.090.093-15); Edmilson Lucas da Rocha Filho (392.350.411-04); Ernani do Amaral Soares (130.696.671-04); Francisco David de Castro Filho - Me (03.537.275/0001-57); Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68); Jeremias da Costa Filho (319.911.223-49); José Henrique Figueira Soares (924.493.871-53); Luiz Carlos de Castro Rodrigues (101.043.303-25).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba - MA.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Jeremias da Costa Filho; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Edmilson Lucas da Rocha Filho; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Ernani do Amaral Soares; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Celiano Francisco Cavalcante da Silva; Kelton Almeida Machado (9981-A/OAB-MA), representando Francisco David de Castro Filho - Me; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando A.g. Fialho; Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), Pedro Durans Braid Ribeiro (10255/OAB-MA) e outros, representando J. de R. C. Silva; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando José Henrique Figueira Soares; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Dalci Pina Costa; Vitélio Shelley Silva (6740/OAB-MA), representando Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda - Me.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 234 a 236, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia; em dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

do Estado do Espírito Santo e ao denunciante; em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.534/2024-1 (DENÚNCIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.
  - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1274/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento autuado com o objetivo de verificar, na atual etapa processual, o atendimento da seguinte determinação lavrada no subitem 1.6 do Acórdão 1.737/2020-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“1.6. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Companhia Pernambucana de Saneamento e o Ministério do Desenvolvimento Regional apresentem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o subjacente plano de ação ajustado com o intuito de assegurar o efetivo cumprimento do cronograma aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH/MDR) para manter a conclusão da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco até 22/12/2021, em sintonia com o Termo de Compromisso (TC) n.º 239/2011, e com a sua prorrogação por meio do Extrato de Termo Aditivo n.º 3.042/2019;” (grifos acrescidos).

Considerando que o descumprimento do cronograma de conclusão das obras não se deveu à falta de elaboração de um plano de ação ajustado, mas essencialmente a questões relacionadas às leis orçamentárias, que não contemplaram adequadamente as necessidades de financiamento nos anos de 2021 e 2022;

Considerando que a restauração do diálogo institucional entre a União e o Estado de Pernambuco permitiu reestabelecer no orçamento de 2023 e no orçamento de 2024 os montantes necessários à conclusão da primeira etapa da Adutora do Agreste; e

Considerando que a obra se encontra inserida no novo PAC, o que garante seu financiamento até a conclusão prevista para ocorrer no final de 2024,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em dispensar a continuidade do monitoramento do subitem 1.6 do Acórdão 1.737/2020-Plenário, por perda de objeto; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-009.196/2017-0 (MONITORAMENTO)
  - 1.1. Entidades: Companhia Pernambucana de Saneamento e Ministério da Integração Nacional (extinto).
  - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
  - 1.5. Representação legal: não há.
  - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1275/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-021.053/2020-0 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.6.1. considerar parcialmente implementada a recomendação expedida pelo TCU por meio do subitem 9.6 do Acórdão 2.776/2019-Plenário; e
  - 1.6.2. apensar o presente processo ao TC 039.287/2018-1, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 1276/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento das determinações e recomendações expedidas no Acórdão 1.303/2017-Plenário, corrigido por inexatidão material pelo Acórdão 744/2018-Plenário, ambos proferidos em auditoria realizada para verificar a regularidade dos atos de transferência, pelo Município do Rio de Janeiro/RJ, do gerenciamento de serviços públicos de saúde para Organizações Sociais (OSs) (TC 020.241/2016-0).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.405/2023-Plenário, reiterou as determinações proferidas nos subitens 9.7.1, 9.8.2 e 9.8.3 do Acórdão 1.303/2017-Plenário, com a numeração alterada pelo Acórdão 744/2018-Plenário, as quais apresentam o seguinte teor:

“9.7. determinar ao Município do Rio de Janeiro que:

9.7.1. altere o desenho do fluxo financeiro do pagamento dos contratos de gestão, de modo a permitir que o pagamento seja realizado diretamente para as contas específicas, sem a necessidade dos valores passarem por uma conta privada das Organizações Sociais, permitindo, assim, que não haja prejuízo aos cofres públicos, com a perda do rendimento destes valores, bem como não permita que as organizações sociais realizem transferências entre contas específicas de contratos de gestão diferentes, de acordo com o entendimento do STF que reconheceu a natureza convencional do contrato de gestão c/c inciso I, § 3º do art. 10º do Decreto Federal 6.170/2007, e as cláusulas financeiras dos contratos de gestão pactuados (a exemplo da cláusula oitava, parágrafo quinto, do Contrato de Gestão 19/2014);

9.8. determinar à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro que:

9.8.1. no prazo máximo de 90 dias, exija que as organizações sociais utilizem as contas correntes específicas dos contratos de gestão para realizar os pagamentos de seus funcionários, bem como demonstrem, por documento hábil, o efetivo pagamento do salário para cada contratado, conforme disposto nas cláusulas referentes aos recursos financeiros e às prestações de contas dos contratos de gestão (a exemplo do disposto no parágrafo quinto da cláusula oitava, c/c incisos V e VI do parágrafo primeiro da cláusula décima do Contrato de Gestão 019/2014);

9.8.2. adote medidas com vistas à apuração da fidedignidade dos registros no CNES dos profissionais de saúde contratados pelas organizações sociais com carga horária semanal de trabalho acima de sessenta horas, e, se for o caso de prejuízo aos cofres públicos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, proceda à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao ressarcimento ao erário, com a execução das providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, dando ciência ao Tribunal das providências tomadas no prazo de 90 dias;

9.8.3 no prazo de noventa dias, adote providências no sentido de incluir no CNES todos os profissionais de saúde que foram identificados sem registro no presente trabalho, bem como estabeleça procedimentos que garantam a atualidade deste registro conforme preceitua o inciso I, artigo 8º, da Portaria GM-MS 1.034/2010;”

Considerando que o Município do Rio de Janeiro/RJ e a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (SMS/RJ) demonstraram o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.7.1 e 9.8.3 do Acórdão 1.303/2017-Plenário;

Considerando que o objetivo último da determinação consignada no subitem 9.8.2 do referido decisum foi instar a SMS/RJ a verificar a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos e, em caso positivo,

adotar as medidas administrativas para a identificação dos responsáveis, instaurando tomada de contas especial se fosse necessário;

Considerando que o órgão municipal buscou atender à última determinação, realizando a apuração com base no mês de julho de 2016;

Considerando que a SMS/RJ, após a realização de diligências complementares, concluiu que não havia qualquer irregularidade quanto à fidedignidade dos registros dos vinte e cinco colaboradores identificados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com carga superior a oitenta horas, no mês de julho de 2016;

Considerando a dificuldade na obtenção de documentos, junto às organizações sociais, que remontam a fatos ocorridos há mais de sete anos;

Considerando que, para a apuração de eventual prejuízo ao Erário, não basta apenas a checagem das cargas horárias semanais prestadas pelos colaboradores das OSs, junto aos estabelecimentos de saúde ligados à SMS-RJ, com base nos contratos firmados com cada um desses profissionais; mas também a comprovação do cumprimento dessa carga horária semanal;

Considerando que, dos 24.000 profissionais da área de saúde, objeto de análise no relatório de auditoria apreciado no TC 020.241/2016-0, apenas 220 apresentaram, em julho de 2016, carga horária semanal superior a sessenta horas;

Considerando que esse quantitativo representava, à época, menos de 1% dos profissionais que laboravam nas unidades de saúde;

Considerando, portanto, os obstáculos narrados pela SMS/RJ para confirmar a ocorrência ou não de dano ao Erário, em virtude das ocorrências identificadas no TC 020.241/2016-0, e baixa materialidade de eventual prejuízo, relativamente ao universo de colaboradores da OSs;

Considerando que a nova determinação sugerida pela unidade técnica significa ampliar o escopo da auditoria realizada no TC 020.241/2016-0 para o período atual, sem qualquer informação ou elemento novo que sugira o agravamento do risco ou a repetição das ocorrências verificadas naquela auditoria;

Considerando que a realização de novas ações de controle pelo TCU deve levar em conta os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, os quais não foram sopesados nesta oportunidade; e

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) pode propor a inclusão de nova ação de controle envolvendo a verificação da carga horária semanal dos profissionais de saúde contratados pelas OSs, no Plano de Fiscalização deste Tribunal, após sopesar o atendimento dos critérios supramencionados,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações prolatadas nos subitens 9.7.1 e 9.8.3 do Acórdão 1.303/2017-Plenário, com a numeração alterada pelo Acórdão 744/2018-Plenário; em considerar parcialmente cumprida a determinação consignadas no subitem 9.8.2 do mesmo decisum, dispensando a continuidade de seu monitoramento, com fulcro no art. 17, § 3º, “b”, da Resolução TCU 315/2020; em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, ao Município do Rio de Janeiro/RJ e à Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro; e em arquivar o processo

1. Processo TC-022.714/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ana Beatriz Busch Araujo (011.188.367-90); Daniel Ricardo Soranz Pinto (290.210.958-07); Eduardo da Costa Paes (014.751.897-02); Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00).

1.2. Entidades: Ministério da Saúde, Município do Rio de Janeiro - RJ e Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro - RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1277/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

## 1. Processo TC-006.152/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: André Correa Teles (OAB/DF 41.363) e Matheus Segmiller Crestani Perez (OAB/DF 55.172)

## 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.6.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90008/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.2.1. ausência de previsão, no edital, de exigência de apresentação pelos licitantes de seus respectivos registros nos conselhos profissionais, em desacordo com o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 1º da Lei 6.839/1980, o art. 3º do Anexo à Resolução CFM 1.980/2011, as Leis 5.905/1973 e 6.839/1980 e a Resolução Cofen 721/2023;

1.6.3. dar ciência ao representante e ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 29; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

## ACÓRDÃO Nº 1278/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução à peça 103, ao representante, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e ao Conselho Municipal de Saúde de Catu/BA e arquivar os presentes autos:

## 1. Processo TC-007.035/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catu - BA.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1279/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

## 1. Processo TC-013.144/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ), representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na contratação da empresa Trench, Rossi e Watanabe Advogados para a prestação de serviços de investigação e assessoria jurídica (Contratos 6000.0094140.14.2, 6000.0096376.15.2 e 6000.0101139.16.2), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) deficiências no planejamento da contratação, gerando a prestação de serviços sem cobertura contratual e pagamento por meio de Termo de Quitação (TQ), em desacordo com a Jurisprudência desta Corte (Acórdãos 43/2015, 2.590/2012, 1.227/2012, 2.630/2011, e 2.348/2011, todos do Plenário) e em afronta aos arts. 72 e 73 da Lei 13.303/2016, c/c o subitem 7.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobras;

b) fragilidades no valor de referência utilizado e/ou nos procedimentos adotados pela comissão de negociação no processo de contratação direta, identificadas quanto à:

b.1) falta de comparação dos preços contratados com os praticados pelo mercado, contrariando o subitem 2.5 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, anexo ao Decreto 2.745/1998, vigente à época das contratações; e

b.2) inexistência de justificativa gerencial para a não apresentação de Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) pela contratada, contrariando o subitem 6.9.5.11 do Procedimento PG-0V4-00156;

1.6.3. dar ciência deste acórdão à Petróleo Brasileiro S.A.; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1280/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.148/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a..

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na contratação da empresa Gibson, Dunn & Crutcher para a prestação de serviços de investigação e assessoria jurídica (Contratos 6000.0094190.14.2, 6000.0096374.15.2 e 6000.0102365.16.2), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) deficiências no planejamento da contratação, gerando a prestação de serviços sem cobertura contratual e pagamento por meio de Termo de Quitação (TQ), em desacordo com a Jurisprudência desta

Corte (Acórdãos 43/2015, 2.590/2012, 1.227/2012, 2.630/2011 e 2.348/2011, todos do Plenário) e em afronta aos arts. 72 e 73 da Lei 13.303/2016, c/c o subitem 7.1.3 do Regulamento do Procedimento Licitatório da Petrobras;

b) fragilidades no valor de referência utilizado e/ou nos procedimentos adotados pela comissão de negociação no processo de contratação direta, identificadas quanto à:

b.1) falta de comparação dos preços contratados com os praticados pelo mercado, contrariando o subitem 2.5 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, anexo ao Decreto 2.745/1998, vigente à época das contratações; e

b.2) inexistência de justificativa gerencial para a não apresentação de Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) pela contratada, contrariando o subitem 6.9.5.11 do Procedimento PG-0V4-00156;

1.6.3. dar ciência deste acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); e

1.6.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1281/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; indeferir o pedido formulado pela representante de ser considerada como parte interessada; dar ciência desta deliberação e da instrução de peça 10 à representante e à unidade jurisdicionada; e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.110/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: André Correa Teles (41363/OAB-DF) e Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando W2med Serviços Médicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1282/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza/CE e ao representante; e em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.291/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Instituto de Saude e Gestão Hospitalar.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1283/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento autuado com o objetivo de verificar questões relacionadas ao Contrato 22/2007 e seu Termo Aditivo 1/2010, firmado entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) e o Laboratoire français du Fractionnement et des Biotechnologies (LFB), com

duas fases realizadas até o momento, apreciadas por meio dos Acórdãos de Plenário 1.444/2014, relator Min. Aroldo Cedraz, e 1.446/2016, de minha relatoria.

Considerando que o Acórdão 1.444/2014-TCU-Plenário (peça 52) determinou à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) que apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação necessário à conclusão do processo de transferência de tecnologia de hemoderivados, nele considerada a completa implantação da unidade fabril da empresa, em menor tempo que aquele apresentado no cenário descrito nos autos (previsão de término da obra para um período entre seis e nove anos a contar de outubro de 2012), além de haver autorizado a então denominada SecexSaúde a realizar a continuidade do acompanhamento;

Considerando que o Acórdão de Relação 1.446/2016-TCU-Plenário (peça 114), acompanhando proposta da SecexSaúde de não apresentar sugestões de determinações ou recomendações naquela fase do acompanhamento, ficando eventuais medidas a serem propostas no âmbito de representações a serem por ela autuadas, decidiu apenas por autorizar a continuidade do Acompanhamento;

Considerando que neste 3º ciclo do acompanhamento foram examinados o percentual de implantação da fábrica de hemoderivados, a incorporação de processos, qualificações e validações, além do percentual de conclusão das etapas regulatórias;

Considerando que, após longo período de paralisação pela Hemobrás das atividades de coleta e fracionamento de sangue e plasma, as atividades foram retomadas com êxito em 2021, tendo as auditorias e a qualificação dos centros produtores de plasma sido retomadas em outubro de 2021, estando atualmente qualificados 56 serviços, sendo que 52 fornecem plasma à Hemobrás;

Considerando que, em 2023, a Hemobrás informou ter coletado 146.661 litros de plasma e, com relação ao recolhimento estimado para os anos seguintes, a previsão para 2024 é de 200.000 litros; para 2025, 350.000 litros; e, para 2026, 500.000 litros;

Considerando que a respeito da retomada da transferência de tecnologia e das obras da fábrica, o cronograma atualizado indica que a Fase VII, relativa à imunoglobulina, principal hemoderivado em termos de consumo pelo SUS, está prevista para ser finalizada entre 9/2026 e 12/2026, com a realização dos testes de qualificação operacional e de desempenho;

Considerando, também, que está prevista para 2024 a conclusão de algumas das obras, mas a conclusão de todo o projeto hemoderivados somente deve ocorrer em 12/2027;

Considerando, porém, que a Controladoria-Geral da União (CGU) auditou a licitação 1/2021, aberta para conclusão das instalações, tendo manifestado preocupação no sentido de que a empresa não tem certeza suficiente da possível falta de projetos e necessidade de adequações, bem como de que não havia evidência de que a equipe técnica responsável pela área de plasma e hemoderivados tenha sido consultada acerca de possíveis adequações dos projetos, tendo a CGU advertido a Hemobrás, por diversas vezes, o que leva a unidade técnica a propor ao Tribunal que a SecexInfra avalie a conveniência e oportunidade de incluir as obras da fábrica da Hemobrás no âmbito do ciclo Fiscobras;

Considerando que, sobre a transferência de tecnologia do medicamento, restou assente que na próxima entrega será finalizada a Fase 2A, responsável pela embalagem do medicamento, ainda em 2024, e que no ano de 2025 será submetida à Anvisa para inspeção a fase 3, responsável pelo envase e liofilização, e em 2026 será submetida à Anvisa a fase 4, responsável pela fabricação do BDS (Banco de Serviço);

Considerando que neste 3º ciclo foram definidas as variáveis de acompanhamento e os limites de tolerância a serem verificados durante os próximos ciclos, com base no planejamento da própria Hemobrás, por meio das metas traçadas no Plano Diretor Estratégico (PDE) da Estatal, com especial atenção ao Foco Estratégico 1 (produção de medicamentos na fábrica da Hemobrás);

Considerando, finalmente, que diversos temas estão sendo analisados neste acompanhamento, com etapas previstas para os próximos exercícios, tais como: capacitação do pessoal; transferência, pela Baxalta à Hemobrás, do Banco de Células Mestre; a situação da Hemobrás diante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); assuntos que demandam a continuidade do presente Acompanhamento;

Considerando, então, as conclusões e encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica às peças 262 a 264 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com base no parecer da unidade técnica (peças 262 a 264) e com fundamento no art. 1º, inciso

II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso II, 241 e 242 do Regimento Interno do TCU, e no Manual de Acompanhamento do TCU, aprovado pela Portaria-Segecex 27, de 9/12/2016, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) autorizar a continuidade do acompanhamento pela AudSaúde, determinando, para tanto, que os autos lhe sejam restituídos para possibilitar o prosseguimento do acompanhamento, nos termos do item 95.3 do Manual de Acompanhamento (Portaria-Segecex 27/2016);

b) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (SecexInfra), para que avalie a conveniência e oportunidade de incluir as obras da fábrica da Hemobrás no âmbito do ciclo Fiscobras; e

c) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como da instrução de peça 262 destes autos, à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás) e ao Ministério da Saúde.

1. Processo TC-008.749/2011-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: TC 008.605/2024-6 (SOLICITAÇÃO); TC 012.090/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 001.220/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 020.378/2017-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 011.298/2010-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 017.562/2015-5 (DENÚNCIA); TC 016.167/2017-1 (SOLICITAÇÃO); TC 016.164/2017-2 (SOLICITAÇÃO); TC 040.783/2018-9 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União.

1.3. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Ministério da Saúde.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Victor Bispo de Oliveira (320.929/OAB-SP), representando a Takeda Distribuidora Ltda.; Caio Cesar Soares de Sousa (30699/OAB-PE), entre outros, representando a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Victor Bispo de Oliveira (320.929/OAB-SP), representando a Beatriz Mesquita de A. Camargo Kestener.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1284/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório da auditoria de conformidade, realizada junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (Semarh/RN), no período compreendido entre 14/5 e 30/8/2019, com o objetivo de fiscalizar as obras da Barragem Oiticica, localizada em Jucurutu, município do Estado do Rio Grande do Norte (RN).

Considerando que foram analisadas as manifestações enviadas pela Semarh-RN em relação as propostas de determinação dispostas na instrução preliminar de peça 100 com o objetivo de colher informações dos gestores quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, conforme disciplina o art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, como também as respostas às oitivas encaminhadas à Semarh/RN, ao Consórcio EIT/Encalso e à empresa supervisora KL serviços de engenharia S/A, face aos achados de auditoria consignados no relatório à peça 61, p. 28-29;

Considerando que, ao apreciar as manifestações dos responsáveis, a unidade técnica concluiu que estaria saneado o possível superfaturamento, porém, com base no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sendo cabível a ciência à Semarh sobre os achados de auditoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e nos pareceres uniformes às peças 112-114, em:

a) dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte (Semarh/RN) que:

a.1) o pagamento de verba de “administração local” em descompasso ao andamento dos demais serviços contratados configura liquidação irregular de despesas e infringe os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 845/2021-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes;

a.2) a intempestividade na tomada de providências com vistas a solucionar diversas interferências que podem comprometer o prazo de conclusão do empreendimento da Barragem Oiticica infringem a Cláusula 2ª, I e V, do Termo de Compromisso 1/2013;

a.3) os contratos de supervisão da obra sem cláusula que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada, nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento, são desconformes com os Acórdãos 1.840/2009-TCU-Plenário e 1.906/2009-TCU-Plenário (ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e infringem o art. 124, II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021;

b) comunicar esta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), à KL Serviços de Engenharia Ltda e ao Consórcio EIT-Encalso; e

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.788/2019-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessados: Eit Empresa Industrial Tecnica S/A (08.402.620/0001-69); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Kl Serviços de Engenharia S/A (06.022.644/0001-67); Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Norte.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.6. Representação legal: Matheus Henrique Busolo (240.650/OAB-SP), entre outros, representando a Encalso Construções Ltda.

1.7. Providências: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1286/2024 - TCU - Plenário

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.668/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rosangela de Moura Manicoba Novaes Ferraz (193.293.184-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1287/2024 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Marcelo Mendonça e da Drogeria

Mendonça de Londrina Ltda., em razão da não comprovação dos recursos aplicados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de 24/2/2011 a 4/3/2015;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 858/2022 - 2ª Câmara (peça 72), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da Drogaria Mendonça de Londrina Ltda. e de Marcelo Mendonça, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas em tabela constante do item 9.2 da referida deliberação e aplicando, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 25.000,00;

considerando que, posteriormente, por meio do Acórdão 3149/2022 - 2ª Câmara (peça 97), este Tribunal conheceu e rejeitou embargos de declaração opostos pelos responsáveis. Também foi conhecido e teve o provimento negado, recurso de reconsideração interposto por Drogaria Mendonca de Londrina Ltda. e Marcelo Mendonca, conforme Acórdão 11453/2023 - 2ª Câmara (peça 138);

considerando que ocorreu a extinção da Drogaria Mendonça de Londrina Ltda. (78.609.310/0001-03), baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 9/3/2023 (peça 166), antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 16/4/2024 (peça 162), não há como persistir a penalidade de multa aplicada à entidade, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

considerando o caráter personalíssimo da penalidade, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

considerando as proposições uniformes da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Drogaria Mendonça de Londrina Ltda.;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em rever, de ofício, o Acórdão 858/2022 - 2ª Câmara, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa especificamente aplicada à empresa Drogaria Mendonça de Londrina Ltda., em razão da extinção e baixa de seu registro na Receita Federal do Brasil antes do trânsito em julgado da deliberação.

1. Processo TC-010.268/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Mendonca de Londrina Ltda (78.609.310/0001-03); Marcelo Mendonca (917.860.889-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassiano Altoe (142.963/OAB-RJ), Pedro Roberto Belone (30.343/OAB-PR) e outros, representando Drogaria Mendonca de Londrina Ltda; Pedro Roberto Belone (30343/OAB-PR), representando Marcelo Mendonca.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e arts. 2º, incisos I e VII, 36 e 37 da Resolução/TCU 259/2014, em apensar definitivamente este processo à tomada de contas especial 000.252/2019-0, tendo em vista a conexão das matérias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.445/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Diogo Peres Neto (286.454.178-55).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e ao responsável que a presente deliberação se encontra disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

#### ACÓRDÃO Nº 1289/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-020.524/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Superintendência do Iphan no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Roberto Ricomini Piccelli (310376/OAB-SP) e Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (67925/OAB-BA).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1290/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em: a) conhecer da presente denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; b) determinar, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259, o apensamento definitivo da presente denúncia ao TC 014.350/2024-6, que trata de ato de concessão de pensão instituída por Arimatea Coutinho Neto (CPF 042.427.261-04), em favor de Antônia Araújo Bento (CPF 619.636.311-53); e c) informar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e ao denunciante o teor da presente deliberação, comunicando-lhes de que o seu conteúdo pode ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), bem como que a matéria contida na denúncia será analisada no âmbito do processo que apreciará a legalidade da pensão instituída por Arimatea Coutinho Neto (CPF 042.427.261-04) em favor de Antônia Araújo Bento (CPF 619.636.311-53).

1. Processo TC-020.870/2022-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1291/2024 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumprida a determinação do item 1.6.1 do Acórdão 183/2023 - TCU - Plenário, pela Petrobras;
- b) tornar insubsistentes os itens 1.6.1.1 a 1.6.1.3 do Acórdão 183/2023 - TCU - Plenário, diante da ocorrência da prescrição intercorrente do TC 004.996/2018-6; e
- c) determinar o encerramento dos autos.
  1. Processo TC-008.408/2024-6 (MONITORAMENTO)
    - 1.1. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
    - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
    - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
    - 1.5. Representação legal: não há.
    - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1292/2024 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 1.341/2020 - TCU - Plenário;
- b) considerar justificado o não atendimento da recomendação do item 9.3 do Acórdão 1.341/2020 - TCU - Plenário;
- c) dispensar o monitoramento dos itens 9.1.2 e 9.4 do Acórdão 1.341/2020 - TCU - Plenário;
- d) informar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR o teor da presente deliberação, destacando que o seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e
- e) apensar definitivamente estes autos ao processo que deu origem à deliberação monitorada (TC 022.982/2017-5).
  1. Processo TC-021.803/2021-8 (MONITORAMENTO)
    - 1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
    - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
    - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
    - 1.5. Representação legal: não há.
    - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1293/2024 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.474/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Apensos: 014.008/2022-0 (REPRESENTAÇÃO); 014.050/2022-6 (REPRESENTAÇÃO).

- 1.2. Interessado: Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda.
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1294/2024 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que compete primariamente aos órgãos repassadores fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

##### 1. Processo TC-021.834/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna - PB.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1295/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública (CP) 4/2023, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cantá/RR, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para a pavimentação asfáltica da vicinal CTA-252, via Convênio 913201/2021-Mapa/Caixa/PMC.

Considerando a existência de plausibilidade jurídica e da fumaça do bom direito, acolhi a proposta da unidade técnica e determinei a suspensão cautelar da contratação, que foi referendada Acórdão 2360/2023-TCU-Plenário, assim como a realização de diligência junto à Unidade Jurisdicionada (UJ);

Considerando que a própria UJ reconheceu, em sede de recurso interposto pela empresa JB serviços Ltda., a necessidade de se afastar as exigências previstas nos itens 9.18, 9.19 e 9.20 do Projeto Básico, para evitar uma possível restrição à competitividade;

Considerando que, a despeito de a unidade jurisdicionada (UJ) ter dispensado as exigências 9.18, 9.19 e 9.20 do projeto básico deste certame, a representante, a empresa JB serviços Ltda., foi inabilitada da licitação pelo descumprimento dos itens 9.3 e 9.7 do projeto básico;

Considerando, ademais, que os documentos essenciais referentes à CP 4/2023 não se encontram no site da Prefeitura de Cantá/RR;

Considerando que, apesar das exigências potencialmente restritivas à competição, as possíveis irregularidades não tiveram efeito negativo na disputa pelo objeto da licitação, que ocorreu entre as três empresas interessadas;

Considerando que, com base nos elementos constantes dos autos, a unidade técnica, com anuência do seu corpo diretivo (peças 56-57), entendeu que não se mostra adequado, neste momento, determinar a anulação do certame, sendo suficiente dar ciência à UJ para que as exigências potencialmente restritivas previstas nos itens 9.18, 9.19, 9.20 do PB não voltem a se repetir em certames futuros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente,

revogar a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 2.360/2023-TCU-Plenário, expedir as orientações contidas no item 1.6. deste Acórdão e arquivar os autos, de acordo com o parecer da AudContratações, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução (peça 56) que a fundamenta à Prefeitura Municipal de Cantá/RR e à representante.

1. Processo TC-033.944/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Flavio Henrique da Silva (1717/OAB-RR), representando Jb Serviços Eireli; Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/OAB-RR), representando Prefeitura Municipal de Cantá/RR.

1.6. dar ciência à Prefeitura Municipal de Cantá/RR, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência Pública 4/2023:

1.6.1 exigências potencialmente restritivas previstas nos itens 9.18 (inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais), 9.19 (autorização para o transporte terrestre de derivados de petróleo e subproduto) e 9.20 (comprovação de possuir usina de asfalto) do Projeto Básico, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, § 1º, inc. I; 17, inc. II; 30, §§ 5º e 6º; e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1278/2023 e 1578/2005, ambos do Plenário do TCU;

1.6.2. resposta intempestiva à impugnação ao Edital da CP 4/2023 e violação do poder-dever de autotutela, em afronta à Lei 8.666/1993, art. 41, § 1º; à Lei 9.784/1999, art. 24; e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplos dos Acórdãos 1686/2012 e 1414/2023, ambos do Plenário do TCU; e

1.6.3. falha na transparência de atos essenciais ao certame da CP 4/2023, em afronta à Constituição Federal de 1988, art. 37, caput, princípio da publicidade; à Lei 12.527/2011, art. 7º, inc. VI, art. 8º, inc. IV; à Lei 8.666/1993, art. 3º; e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplos dos Acórdãos 93/2008, 585/2023, 2458/2021 e 1.778/2015, todos do Plenário do TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 1296/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar alcançados os objetivos do acompanhamento de aquisições logísticas no período de abril/2023 a março/2024, e arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nos termos do Acórdão 600/2024-TCU-Plenário, dê continuidade ao acompanhamento sistemático de editais e contratos de órgãos e entes ainda que não integrantes da Administração Pública Federal, que recebem recursos federais e paraestatais no âmbito de aquisições logísticas.

1. Processo TC-006.887/2023-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Hospital Federal Ipanema (00.394.544/0210-00); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (10.475.689/0001-64); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (10.735.145/0001-94); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (10.648.539/0001-05); Secretaria-geral do Ministério da Defesa; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (16.589.137/0001-63).

1.2. Entidades: Advocacia-geral da União; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria Geral da União; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura;

Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-presidência da República; Vice-presidência da República (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Fabiana Ribeiro Rosa (OAB/MG 68.832) e Aluísio Nogueira de Almeida (OAB/MG 61.119).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1297/2024 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar alcançados os objetivos do acompanhamento, e arquivar o presente processo, sem prejuízo do prosseguimento do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 1.768/2022-TCU-Plenário, objeto dos TC 020.793/2022-7 e 019.703/2023-6.

1. Processo TC-036.301/2021-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços.

1.2. Órgãos/Entidades: Diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (OAB/RJ 109.115) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1298/2024 - TCU - Plenário

Trata-se da prestação de contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, relativa ao exercício de 2013.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 11; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres contidos nos autos, ACORDAM em:

levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares as contas dos srs. Luciano Galvão Coutinho, CPF: 636.831.808-20; Fernando Damata Pimentel, CPF: 129.845.316-04; Carlos Roberto Lupi, CPF: 434.259.097-20; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira, CPF: 008.564.287-87; Miriam Aparecida Belchior, CPF: 056.024.938-16; Artur Henrique da Silva Santos, CPF: 025.039.958-02; Roberto Átila Amaral Vieira, CPF: 038.281.077-53; Orlando Pessuti, CPF: 157.097.369-53; Mauro Borges Lemos, CPF: 316.720.516-49; Márcio Holland de Brito, CPF: 593.440.086-04; Eva Maria Cella Dal Chiavon, CPF: 400.606.759-34; Vagner Freitas de Moraes, CPF: 115.763.858-92; Luiz Alberto Figueiredo Machado, CPF: 599.872.197-72; Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, CPF: 251.180.298-80; William George Lopes Saab, CPF: 828.330.447-04; Carlos Alberto

de Souza, CPF: 895.901.397-87; Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF: 474.292.406-15; Eduardo Coutinho Guerra, CPF: 276.000.681-68; Paulo Fontoura Valle, CPF: 311.652.571-49; Valdir Moyses Simão, CPF: 021.728.738-70; Luizianne de Oliveira Lins, CPF: 382.085.633-15; Attilio Guaspari, CPF: 610.204.868-72; Paulo Roberto Vales de Souza, CPF: 259.780.047-49; João Paulo dos Reis Velloso, CPF: 019.687.267-72; Mauricio Borges Lemos, CPF: 165.644.566-20; Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, CPF: 691.850.857-15; João Carlos Ferraz, CPF: 230.790.376-34; Julio Cesar Maciel Ramundo, CPF: 003.592.857-32; Roberto Zurli Machado, CPF: 600.716.997-91; Guilherme Narciso de Lacerda, CPF: 142.475.006-78; Fernando Marques dos Santos, CPF: 280.333.617-00; Wagner Bittencourt de Oliveira, CPF: 337.026.597-49 e dar-lhes quitação plena;

c) comunicar esta deliberação ao BNDES.

1. Processo TC-030.570/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Luciano Galvão Coutinho, CPF: 636.831.808-20; Fernando Damata Pimentel, CPF: 129.845.316-04; Carlos Roberto Lupi, CPF: 434.259.097-20; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira, CPF: 008.564.287-87; Miriam Aparecida Belchior, CPF: 056.024.938-16; Artur Henrique da Silva Santos, CPF: 025.039.958-02; Roberto Átila Amaral Vieira, CPF: 038.281.077-53; Orlando Pessuti, CPF: 157.097.369-53; Mauro Borges Lemos, CPF: 316.720.516-49; Márcio Holland de Brito, CPF: 593.440.086-04; Eva Maria Cella Dal Chiavon, CPF: 400.606.759-34; Vagner Freitas de Moraes, CPF: 115.763.858-92; Luiz Alberto Figueiredo Machado, CPF: 599.872.197-72; Nelson de Almeida Prado Hervey Costa, CPF: 251.180.298-80; William George Lopes Saab, CPF: 828.330.447-04; Carlos Alberto de Souza, CPF: 895.901.397-87; Carlos Eduardo Esteves Lima, CPF: 474.292.406-15; Eduardo Coutinho Guerra, CPF: 276.000.681-68; Paulo Fontoura Valle, CPF: 311.652.571-49; Valdir Moyses Simão, CPF: 021.728.738-70; Luizianne de Oliveira Lins, CPF: 382.085.633-15; Attilio Guaspari, CPF: 610.204.868-72; Paulo Roberto Vales de Souza, CPF: 259.780.047-49; João Paulo dos Reis Velloso, CPF: 019.687.267-72; Mauricio Borges Lemos, CPF: 165.644.566-20; Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, CPF: 691.850.857-15; João Carlos Ferraz, CPF: 230.790.376-34; Julio Cesar Maciel Ramundo, CPF: 003.592.857-32; Roberto Zurli Machado, CPF: 600.716.997-91; Guilherme Narciso de Lacerda, CPF: 142.475.006-78; Fernando Marques dos Santos, CPF: 280.333.617-00; Wagner Bittencourt de Oliveira, CPF: 337.026.597-49.

1.2. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Augusto Sherman.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Ana Paula Barbosa de Sá (OAB-RJ 140.352), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (OAB-RJ 201.971) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1299/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos termos da peça 153 para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 17462/2024-TCU/Seproc, peça 149, cuja ciência ocorreu em 29/4/2024, peça 151. O prazo inicialmente concedido teve como data-limite 14/5/2024 (prazo de 15 dias) para o cumprimento da determinação do subitem 9.2.1. do Acórdão nº 617/2024 - TCU - Plenário, peça 136.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 60 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-008.427/2016-0 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 015.928/2020-9 (Cobrança Executiva); 015.929/2020-5 (Cobrança Executiva); 015.917/2020-7 (Cobrança Executiva); 015.916/2020-0 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Recorrente: Elizabete Maria Silva de Lima (386.406.004-49).
- 1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), representando Marcone de Lima Borba; Emilio Duarte de Souza e Silva (OAB/PE 35.616), representando Elizabete Maria Silva de Lima; Rizoleta Maria Cassiano Torres (OAB-PE 16.630), Andrielly Cristina Silva Almeida (OAB-PE 37.722) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bezerros/PE.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1300/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Cícero de Lucena Filho contra o Acórdão 2.159/2016-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário em razão da falta de comprovação da aplicação regular dos recursos e do não atingimento dos objetivos do Convênio 252/1998 (Siafi 359930), firmado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário no município, conforme o plano de trabalho.

O Acórdão 2.159/2016-1ª Câmara foi retificado por inexatidão material pelo Acórdão 5.829/2016-1ª Câmara (peça 107, retificação de inexatidões materiais) e revisado de ofício pelo Acórdão 1.388/2017-Plenário para tornar insubsistente o subitem 9.6 do Acórdão 2.159/2016-1ª Câmara tão somente em relação a Geronildo Alves Fernandes. A deliberação recorrida foi mantida após os recursos interpostos pelos condenados: Acórdão 5.276/2020-1ª Câmara (recursos de reconsideração) e Acórdão 86/2021-1ª Câmara (embargos de declaração).

Considerando que o acórdão condenatório não transitou em julgado há mais de cinco anos e que os critérios de prescrição estabelecidos na Resolução-TCU 344/2022 não foram considerados nos recursos anteriores,

considerando que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho entre 24/6/2011 e 29/3/2016, operando-se a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022,

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º, 10, caput e parágrafo único, 11 da Resolução TCU 344/2022, em:

- a) levantar o sobrestamento dos autos;
- b) não conhecer do recurso de revisão, ante a ausência de requisitos de admissibilidade;
- c) reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, tornando insubsistente o Acórdão 2.159/2016-1ª Câmara, para todos os responsáveis;
- d) comunicar a presente decisão ao recorrente e demais responsáveis, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria da República na Paraíba;
- e) arquivar o presente processo.

#### 1. Processo TC-028.903/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Recorrente: Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53)
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Cícero de Lucena Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1301/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais para Registro de Preços 004/2021, 004/2022 e 007/2023, destinados à contratação de empresas para fornecimento de combustível à Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA entre 2021 e 2023.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter ocorrido: i) abastecimentos da frota considerando percursos não realizados; ii) abastecimento de ônibus escolares em períodos sem aulas e durante a pandemia de covid-19; iii) abastecimentos de veículos não pertencentes à frota municipal; e iv) utilização de 40% dos recursos do Fundeb para aquisição de combustíveis sem previsão legal;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o TCU já fixou entendimento no sentido de que deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, devendo a corte de contas federal atuar, geralmente, após as manifestações conclusivas das etapas anteriores da estrutura de controle, evitando, assim, duplicidade de esforços;

considerando que não cabe a este Tribunal a primazia do juízo de mérito acerca da aplicação de recursos federais descentralizados, mas sim, em primeiro plano, ao órgão repassador;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a denúncia deve ser considerada prejudicada, porque a aferição da legalidade das despesas em comento, relacionadas aos Pregões Presenciais de Registro de Preços 004/2021, 004/2022 e 007/2023, por envolver recursos municipais e recursos federais repassados, fundo a fundo, do FNS, Fundeb, Pnate e FNAS, deve ser prioritariamente exercida pelo TCM/BA, bem como pelos órgãos concedentes dos recursos públicos federais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

b) no mérito, considerá-la prejudicada;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

d) encaminhar cópia destes autos, bem como da presente decisão, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos ora relatados;

e) comunicar a presente deliberação ao denunciante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-005.470/2024-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro/BA.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1302/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades no Credenciamento 244/2024, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CECOT/BR), cujo objeto é o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de engenharia, arquitetura e geologia.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, a ilegalidade do item 2.2.14.4 do edital (peça 1, p. 2), pois este criaria uma vedação à participação de empresas, em desacordo com o art. 38 da Lei 13.303/2016;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, segundo a unidade instrutora, a denúncia não atende aos requisitos previstos no exame sumário de que trata o art. 106 da Resolução TCU 259/2014 quanto ao risco para a unidade jurisdicionada, à materialidade e à relevância dos fatos denunciados, sendo suficiente o encaminhamento da situação à entidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno, para que seja dado o adequado tratamento, mediante a adoção das providências a seu cargo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § único, 104, § 1º, 106, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da denúncia;
- b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;
- c) comunicar os fatos à Caixa Econômica Federal (CECOT/BR) para a adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o órgão de auditoria interna da Caixa, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução de peça 10 e da presente deliberação;
- d) comunicar a presente deliberação ao denunciante;
- e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.684/2024-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal-CECOT/BR

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1303/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades em curso na Caixa Econômica Federal (Caixa), relacionadas à contratação de agentes privados para a prestação de serviço integrado à Caixa para comercialização de bilhetes da Loteria Instantânea Exclusiva Lotex, de forma física nos pontos de venda de loterias distribuídas em todo o território nacional e online por meio de portal web e aplicativo. O denunciante afirma ter havido inconsistências no “termo de referência” do certame; prazos exíguos de esclarecimento de dúvidas; impossibilidade de impugnação do edital; todos ao arpejo da Lei 13.303/2016.

Considerando que as inconsistências alegadas pelo denunciante possuem caráter genérico e que o denunciante não especificou os supostos dispositivos da Lei 13.303/2016 violados;

Considerando que a Caixa prorrogou, por cinco vezes, o prazo para a apresentação de propostas dos concorrentes, por pedidos destes, não se sustentando a alegação do denunciante atinente à exiguidade dos prazos;

considerando que o edital foi impugnado em diversas oportunidades e em diversos pontos, e que as impugnações foram examinadas pela Caixa, inclusive com o esclarecimento de dúvidas;

considerando que a Caixa solicitou que à documentação acostada aos autos seja dado tratamento sigiloso, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011, haja vista conter a estratégia desta empresa para a exploração da Lotex, configurando segredo negocial e competitivo;

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) conhecer da presente denúncia, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão do procedimento em curso na Caixa;

c) levantar o sigilo dos autos, salvo quanto à peça 1 (identificação do denunciante), às peças 26-190, 194-196 (resposta da Caixa) e à peça 197 (instrução), tendo em vista o pedido formulado pela Caixa e o disposto no art. 11 da Resolução TCU 294/2018 c/c art. 22 da Lei 12.527/2011 (segredo negocial);

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.968/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

1.7. Representação legal: Adriana Gonçalves Furtado (72106/OAB-MG), Alan Renato Braz (249898/OAB-SP) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1304/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado da Paraíba (Senai/PB) relacionadas à contratação de empresa de parente de dirigente e assédio moral.

Considerando que, em relação ao primeiro item da denúncia, não foram reunidos quaisquer indícios de irregularidade nem se instaura a competência fiscalizatória deste Tribunal, uma vez que se trata de recursos próprios do Instituto Euvaldo Lodi/PB (IEL/PB), instituição privada não jurisdicionada ao TCU;

considerando que o suposto assédio moral ocorreu no IEL/PB, unidade não jurisdicionada a este Tribunal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) retirar a chancela de sigilo dos autos, exceto quanto às peças que permitam a identificação do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-019.152/2023-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)

1.7. Representação legal: Julio Cesar Victor Sarmento (14668/OAB-PB)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1305/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na contratação, por dispensa de licitação, do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB em 23/8/2023, tendo por objeto a prestação dos serviços de organização e realização de concurso público para o Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a execução contratual já foi finalizada, com divulgação do resultado definitivo do concurso e da relação dos aprovados;

considerando precedentes jurisprudenciais desta Corte no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concurso público fossem recolhidos diretamente pela entidade (Acórdãos 403/2008-1ª Câmara e 1.239/2005-1ª Câmara);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, V, "a", 234, 235 e 250, I, do RITCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedir as orientações abaixo e comunicar esta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, arquivando este processo em seguida.

1. Processo TC-035.179/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Luiz Miller de Oliveira, Cláudia Maria da Silva de Souza (OAB/RJ 112.442) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Contrato 12/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.8.1.1. previsão de que os valores correspondentes às taxas de inscrição no concurso público realizado para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva do Conselho fossem recolhidos diretamente à conta da empresa contratada, em contrariedade ao Acórdão 1.618/2018-Plenário e à Súmula TCU 214;

1.8.1.2. ausência de comprovação documental, por meio de averiguação completa e abrangente, da existência ou não de processos administrativos ou judiciais, em curso ou com condenação definitiva, em demérito da instituição que se pretendia contratar nos autos do processo, de forma a demonstrar a inquestionável reputação ético-profissional da instituição contratada, quando da dispensa de licitação fundada no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 ou no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021;

1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

#### ACÓRDÃO Nº 1306/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de novo pedido de prorrogação de prazo para atendimento do item 1.7.2 do Acórdão 288/2023-TCU-Plenário, adotado em autos de monitoramento do item 1.8 do Acórdão 11.204/2016-TCU-2ª Câmara, que determinou ao então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil a adoção de

providências quanto à análise de prestações de contas de convênios e outros instrumentos firmados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República.

Considerando que o DNIT/CGMAB alega estar enfrentando dificuldades operacionais para realizar a instrução processual, bem como a existência de um volume massivo de informações que precisam ser analisadas;

considerando o parecer propondo o deferimento do requerimento (peça 210);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer emitido, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por improrrogáveis 120 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, comunicando-se esta decisão ao interessado.

1. Processo TC-004.470/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1307/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica 647/2024, sob a responsabilidade da Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio/Cesup Contratações SP do Banco do Brasil, cujo objeto é o serviço de conectividade de internet com tecnologia SD-WAN, incluindo operação, manutenção e gerenciamento para as dependências e pontos de concentração da entidade (peças 4-5).

Em síntese, a representante alegou que as exigências contidas nos itens 10.3.4.2 e 10.3.4.2.2 do edital, ao serem aplicadas aos atestados de capacidade técnica, afrontariam o disposto no art. 58 da Lei 13.303/2016, de modo a restringir a competitividade e a isonomia do certame. Nesse contexto, solicitou que esta Corte de Contas suspenda imediatamente o presente certame.

Transcrevo, na sequência, a cláusulas do edital em que a representante apontou a suposta irregularidade, bem como a redação do mencionado art. 58 da Lei 13.303/2016:

“10.3.4.2 Comprovação de que o INTERESSADO executa/executou serviço de natureza semelhante e compatível ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação será feita por meio de atestado fornecido por empresa de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, se houver;

(...)

10.3.4.2.2 O INTERESSADO deverá comprovar mediante a apresentação de atestado(s) que executa/executou ou está executando serviços de natureza semelhante e/ou compatíveis com a natureza do objeto descrito neste documento em corporações com as seguintes características:

10.3.4.2.2.1 Faturamento anual superior ou equivalente a R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) de reais/ano (parâmetro Large Corporate Banco do Brasil); ou

10.3.4.2.2.2 Instituição Financeira Bancária, nacional e/ou internacional, de direito público ou privado, com ativos totais superiores a R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) ou valor equivalente em moeda estrangeira. Neste caso, a taxa de conversão a ser utilizada será a Ptax de venda do dia anterior ao da Sessão de Disputa, disponível no site do Banco Central do Brasil.”

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;” [grifei]

Feita essa breve apresentação, passo a decidir.

Considerando que a prestação do serviço será realizada de forma descentralizada por diversos municípios do país, onde, muitas vezes, o Banco do Brasil é o único banco presente na região, entendo ser

razoável concluir que a interrupção ou a má qualidade na execução do serviço podem impactar milhares de cidadãos, além dos serviços prestados pelo próprio banco;

considerando que, conforme demonstrado no TC 032.378/2023-8 (peça 28), o universo de possíveis tomadoras de serviços que poderiam fornecer os atestados de capacidade técnica nas condições exigidas pelo edital é respeitável, considerado o total de 1.914 empresas com faturamento superior a R\$ 4.000.000.000,00 (item 10.3.4.2.2.1 do edital), das quais 527 são do setor bancário, de modo que não vislumbro, portanto, a alegada afronta aos princípios da competitividade e da isonomia e entendo serem razoáveis os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital do certame;

considerando que o certame contou com a participação de seis fornecedores, entre os quais, a ora representante, cuja melhor proposta tem o valor de R\$ 3.900.000.000,00, aproximadamente 1.222% superior ao valor vencedor (peça 14, p. 1);

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016 c/c o art. 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235, 237, VII, 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, em razão da inexistência dos elementos necessários para a sua adoção;
- d) informar a representante da presente decisão;
- f) arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-014.786/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - Cesup Rede São Paulo/plataforma São Paulo (SP).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Erich Matos Rodrigues, representando Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1308/2024 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo, que trata de representação formulada pelo Procurador da República Thales Messias Pires Cardoso acerca de possíveis irregularidades praticadas na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) no tocante à paralisação das obras de implantação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (UFN V), no município de Uberaba/MG, “custeadas com recursos da União (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC)”.

Considerando que o distrato do Contrato UFN-V celebrado entre a Petrobras e a Gasmig foi celebrado de forma amigável, sem prejuízos à companhia;

considerando não ter havido negligência ou omissão nas tratativas de encerramento dos contratos com a empresa Haldor Topsoe e com o consórcio Toyo Setal Fertilizantes, uma vez que foram estudadas as alternativas possíveis de rescisão, com a instituição de comissões de negociação;

considerando que a estratégia de contratação do projeto básico da UFN-V foi definida com base em critérios técnico-econômicos que melhor atendiam ao objetivo pretendido, apresentando o menor consumo de gás natural, menor investimento estimado e menores custos operacionais, e também que o projeto básico elaborado foi aproveitado para o desenvolvimento do conhecimento técnico da Petrobras;

considerando que não se constatou a ocorrência de omissão, erro ou manipulação de dados por parte das equipes envolvidas no planejamento do projeto, uma vez que todas as informações necessárias para a tomada de decisão da Diretoria Executiva foram levadas ao conhecimento do colegiado, com a explicitação dos fundamentos de amparo das premissas de demanda, assim como a consideração de diferentes cenários de custo de transporte do gás natural no DIP GE-PGI 39/2011;

considerando que o cancelamento do projeto UFN-V decorreu precipuamente da alteração do cenário econômico do país, que impactou momentaneamente a demanda da amônia, e, em especial, da Petrobras, que passou a sofrer com restrição de liquidez, levando-a a ter que reavaliar projetos e selecionar aqueles que resultariam em maior rentabilidade;

considerando que informe técnico da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e dados de outras fontes oficiais confirmaram as projeções de crescimento de consumo e de demanda de amônia adotadas no DIP GE-PGI 31/2014;

considerando que a antecipação dos serviços de terraplenagem, que buscava evitar atraso ainda maior do empreendimento, em decorrência do período de chuvas previsto, conforme explicitado no DIP GE-PGI 186/2011, mostrou-se medida adequada, visto que buscava atender ao princípio da economicidade;

considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) não evidenciou a existência de irregularidades e impropriedades nos demais atos examinados nesta representação;

considerando haver nos autos a informação de que a Petrobras instaurou Investigação Preliminar para apurar possível sobrepreço decorrente da contratação de serviços de terraplanagem e drenagem pluvial (tema não contemplado no escopo da representação inaugural) e que a companhia se comprometeu a instaurar tomada de contas especial caso não lograsse êxito nos procedimentos de cobrança administrativa;

considerando não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a constatação de diversos marcos interruptivos da prescrição;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPetróleo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 12, §3º; 41; e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso III; 161; 169, inciso III; 202, § 8º; e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, no art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/1993, nos arts. 6º, inciso III; 22; e 25 da Lei 12.527/2011, no art. 85, § 2º, da Lei 13.303/2016; bem assim nos arts. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 17 da Resolução-TCU 294/2018, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

excluir do rol de responsáveis os srs. José Eduardo de Barros Dutra e Paulo Roberto Costa, em virtude de falecimento;

acatar as razões de justificativa apresentadas pela sra. Maria das Graças Foster e pelos srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Almir Guilherme Barbassa, Antônio Henrique Medeiros Coutinho, Celso Fernando Lucchesi, Flávio Santos Tojal de Araújo, Guilherme Estrella, José Alcides Santoro Martins, Jorge Luiz Zelada, José Carlos Consenza, José Miranda Formigli Filho, Luiz Eduardo Valente Moreira, Marcelo de Sousa Murta; Antônio Luiz Fernandes dos Santos, Hugo Repsold Junior e Marcelo José Leite Restum;

considerar revéis, para todos os efeitos, José Antônio de Figueiredo e Renato de Souza Duque, aproveitando em seu favor as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;

comunicar esta decisão aos representantes, à Petróleo Brasileiro S.A. e aos responsáveis;

manter a chancela de sigiloso ao presente processo;

autorizar a AudPetróleo a acompanhar os resultados dos procedimentos decorrentes do Relatório Final da equipe da Auditoria Interna programada R-11.P.216/2015, de 1/9/2015, e no Relatório Final da CIA 90/2015, de 16/11/2016;

arquivar estes autos.

1. Processo TC-035.029/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Identidades preservadas (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4.1. Ministros que declararam impedimento na sessão: Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (62.929/OAB-RJ), Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Daniel Vieira Bogéa Soares (34.311/OAB-DF) e outros, representando Flavio Santos Tojal de Araujo, Luiz Eduardo Valente Moreira, Marcelo de Sousa Murta e Marcelo José Leite Restum; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), Rafaela Nunes Gehlen (69370/OAB-PR) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ), Francisco Antunes Maciel Mussnich (28717/OAB-RJ) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e outros, representando Hugo Repsold Júnior e Jose Miranda Formigli Filho; Rafael Braga Monero (190.214/OAB-RJ), Luiz Tavares Corrêa Meyer (93.969/OAB-RJ) e outros, representando Antonio Eduardo Monteiro de Castro; Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas (88.194/OAB-RJ), Barbara Medina Coeli Egreja (145.749/OAB-RJ) e outros, representando Antonio Luiz Fernandes dos Santos; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella, José Alcides Santoro Martins, José Carlos Cosenza, José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Maria das Graças Silva Foster; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1309/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal (SINDISERVIÇOS/DF) contra o Acórdão 1207/2024-Plenário;

Considerando que o Acórdão 1207/2024-Plenário, de minha relatoria, foi proferido em apreciação de processo de Consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, acerca da possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem, nos respectivos editais para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional do objeto contratado;

Considerando que o postulante alega, em essência, que o TCU “deixou de se manifestar acerca de todos os documentos juntados nos autos, que demonstram os efeitos práticos da falta de definição na contratação de empresas que não se obrigam pela CCT vigente da categoria dos trabalhadores contratados”;

Considerando que ao postulante foi facultada manifestação nestes autos, a título meramente colaborativo, não tendo-lhe sido conferida a condição de parte interessada no processo, nos termos dos arts. 144 e 146 do RITCU;

Considerando que, nos termos do art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), é uma das competências deste Tribunal decidir sobre consultas formuladas por autoridades competentes, elencadas exaustivamente no art. 264 do RICTU;

Considerando que, nos termos do art. 264, § 3º, do RITCU, a resposta à consulta por esta Corte de Contas tem caráter normativo e constitui prejudicamento da tese, mas não de fato ou caso concreto;

Considerando que, conforme jurisprudência selecionada desta Corte, “não cabe a oposição de embargos declaratórios para contestar decisão do TCU adotada em processo de consulta por quem não é legitimado a consultar” (Acórdão 183/2018-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2654/2009-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes);

Considerando que o Acórdão 1207/2024-Plenário objetivamente esclareceu que decorre de previsão legal, estabelecida na CLT, o entendimento do TCU, no sentido de que, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 143, inciso V, alínea “f”, 146 e 264, caput e § 3º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração apresentados, à falta dos pressupostos recursais de admissibilidade, comunicando ao postulante o teor da presente decisão.

1. Processo TC-018.082/2023-8 (CONSULTA)

1.1. Recorrente: Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservação, Trab Temporário, Prest Serviços e Serv Terceirizáveis do Df-Sindiservicos/DF (00.530.626/0001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Danielle Patricia Costa de Souza (37555/OAB-DF), representando Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservação, Trab Temporário, Prest Serviços e Serv Terceirizáveis do Df-Sindiservicos/DF; Jonas Cecílio (14344/OAB-DF), Nara Regina da Matta Machado (65666/OAB-DF) e outros, representando Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do Df.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1310/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de solicitação apresentada pelo Presidente da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Mário Santos Moreira, por meio da qual requer prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no art. 11 da IN TCU 71/2011 para a remessa da tomada de contas especial referente ao Termo de Fomento 121/2021, celebrado entre a Fiocruz e o Instituto de Pós-Graduação Médica Carlos Chagas;

Considerando que a solicitação fora encampada pela Ministra de Estado Nísia Trindade, Titular do Ministério da Saúde, autoridade legitimada para requerer prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial nos termos do § 2º do art. 11 da IN TCU 71/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em:

a) prorrogar por 60 dias o prazo estabelecido no art. 11 da IN TCU 71/2011, contados do término do prazo anteriormente assinalado, para remessa da tomada de contas especial referente ao Termo de Fomento 121/2021, celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto de Pós-Graduação Médica Carlos Chagas;

b) informar ao Ministério da Saúde e à Fundação Oswaldo Cruz a prolação do presente Acórdão; e

c) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-005.758/2024-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1311/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão em face do Acórdão 4.127/2023-TCU-1ª Câmara - (Peça 67), interposto por Laureano da Silva Barros (peça 96), e

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peça 99.

1. Processo TC-027.372/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.482/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 005.484/2024-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Laureano da Silva Barros (730.632.903-00).

1.3. Recorrente: Laureano da Silva Barros (730.632.903-00).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Benedito Leite - MA.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (12822/OAB-MA), representando Laureano da Silva Barros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1312/2024 - TCU - Plenário

Cuidam estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Processo de Dispensa 7/2020, que gerou o Contrato 42/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE e Jossiene Moura Nascimento (CNPJ 27.575.484/0001-53), no valor de R\$ 72.110,00, para contratação de empresa especializada em serviços de sanitização, higienização e desinfecção, com vistas à contenção viral nos órgãos públicos no município, diante da situação emergencial causada pela covid-19.

Considerando que, em exame sumário, a Unidade de Auditoria Especializada em contratações verificou que as irregularidades denunciadas já foram consumadas, sem possibilidade de reversão;

considerando a baixa materialidade dos recursos envolvidos, tendo em vista que o suposto dano noticiado, R\$ 72.110,00, é inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial;

considerando que os eventuais benefícios a serem alcançados por meio da atuação do TCU não são relevantes o suficiente a justificar a alocação de recursos na apuração dos fatos denunciados;

considerando que, dessa forma, se mostra bastante o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada e ao respectivo órgão de controle interno para seja dado o adequado tratamento mediante adoção das providências internas de alçada; e

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso III, 234, 235, 236 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e nos arts 104, § 1º, 106, §4º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU-259/2014, em:

a) conhecer da denúncia;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame do processo por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos à Secretaria Municipal de Saúde de Graccho Cardoso/SE para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Secretaria Municipal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da denúncia tarjada, da instrução à peça 6 e da presente deliberação;

d) informar o teor desta deliberação ao denunciante;

e) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; e

f) arquivar o processo.

1. Processo TC 007.861/2024-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Unidade: Fundo Municipal de Saúde - Município de Graccho Cardoso/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1313/2024 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela Deputada Federal Júlia Zanatta sobre possíveis irregularidades na Caixa Econômica Federal (Caixa) relacionadas ao patrocínio da mostra cultural denominada “O Grito!”, com indícios de viés político.

Considerando que a representante alegou que a mostra cultural, de autoria de Marília Scarabello, continha exposição da coleção “Bandeira”, com estampas adulteradas da Bandeira do Brasil, imagens de pessoas públicas em situações vexatórias, apologia às drogas e promoção de partidos políticos;

considerando que, em resposta à diligência, a Caixa informa que já comunicou à proponente o resultado do processo interno de apuração dessas irregularidades, qual seja: a) rescisão unilateral do Contrato 8216/2023; b) cobrança de ressarcimento do valor dispendido na primeira parcela paga (R\$ 75.000,00); e c) aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a estatal por um ano;

considerando que a Caixa comunicou que está revisando o processo de autorização do início das montagens de exposições em seus espaços culturais, a fim de reforçar procedimentos, controles de riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados e, dessa forma, evitar prejuízos mercadológicos, financeiros, negociais, institucionais e de imagem para as partes;

considerando que a Bandeira Nacional - como símbolo desta nação - é regulamentada pela Lei 5.700/1971 e que a violação às regras de sua utilização pode configurar contravenção;

considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica propõem o conhecimento da representação e a declaração de sua procedência, sem, contudo, determinar medidas corretivas em função das providências adotadas pela Caixa até o momento, sem prejuízo de informar o Ministério Público do DF e dos Territórios acerca das infrações tratadas nestes autos e de requisitar à estatal que informe ao TCU, no prazo de 90 dias, o resultado da revisão do processo de autorização do início das montagens de exposições culturais (peças 58 a 60);

considerando que o TC 037.455/2023-0 trata de Solicitação do Congresso Nacional sobre possíveis irregularidades em patrocínio do Governo Federal e da Caixa Econômica Federal, o qual foi sobrestado por meio do subitem 9.5 do Acórdão 124/2024-TCU-Plenário até a apreciação dos presentes autos,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;

determinar à Caixa Econômica Federal que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado da revisão do processo de autorização do início das montagens de exposições em seus espaços culturais, com a finalidade de reforçar procedimentos, controles de riscos e oportunidades na execução dos projetos patrocinados;

orientar a AudBancos a monitorar o cumprimento da referida determinação;

informar o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios acerca desta deliberação para adoção das medidas eventualmente cabíveis em face dos fatos sugestivos de contravenção por uso inadequado do símbolo da Bandeira Nacional;

informar a representante e a Caixa Econômica Federal acerca desta deliberação;

juntar cópia desta deliberação ao TC 037.455/2023-0, para possibilitar o atendimento integral à Solicitação do Congresso Nacional;

arquivar o processo.

1. Processo TC 037.407/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33.087/OAB-DF), Guilherme Lopes Mair (32.261/OAB-DF), Marcela Portela Nunes Braga (29.929/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1314/2024 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria de conformidade realizada em relação aos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo, a Fundação XXVII de Setembro (Convênios 707.039/2009 e 749.968/2010) e a Associação Brasileira de Agências de Viagens - Abav/CE (Convênios 702.822/2008, 729.519/2009 e 732.039/2010), apreciada pelo Acórdão 2.991/2018-Plenário, na presente oportunidade apreciando-se a quitação de dívidas por parte de responsáveis condenados nestes autos;

Considerando o recolhimento das multas aplicadas aos Jurema Camargo Monteiro e Carlos Paulo de Souza relativas ao item 9.1 do Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, alterado pelo item 9.2 do Acórdão 616/2021-TCU-Plenário, consoante cálculos do Sistema Débito do TCU e pesquisa SISGRU (peças 446, 447, 448 e 489);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 490-491), chancelada pelo MP/TCU (peça 494),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Carlos Paulo de Sousa (054.498.208- 87) e à Sra. Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62) ante o recolhimento das respectivas multas individuais aplicadas pelo Acórdão 2.991/2018-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 616/2021-TCU-Plenário; e

b) restituir os autos ao Sediv/Seproc para acompanhamento do pagamento parcelado de dívidas relativo aos Srs. Frederico Silva da Costa e Márcio Ferreira do Nascimento.

#### 1. Processo TC-026.468/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 031.366/2011-2 (REPRESENTAÇÃO); 002.497/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.500/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.043/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 002.505/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.501/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.496/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda. (01.525.817/0001-46); Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará (07.210.669/0001-57); Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Exibidoor Propaganda Ltda. (06.571.178/0001-79); Expressao Grafica e Editora Ltda. (23.715.659/0001-20); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Freda Dias Martins (782.175.556-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Fundação Xxvii de Setembro (01.306.298/0001-25); Grafica Encaixe Ltda. (35.216.498/0001-09); Grafica Sergio Eireli (05.678.602/0001-16); Grafica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (07.012.214/0001-27); José Colombo de Almeida Cialdini Neto (232.839.393-49); Jurema Camargo Monteiro (174.060.558-62); Luciano Paixão Costa (603.391.101-63); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Print Solucoes Graficas e Eventos Eireli (04.011.639/0001-23); Suemy Andrade Vasconcelos (425.776.323-04); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ce (00.414.607/0006-22).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE), representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Luciano Paixão Costa; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Jurema Camargo Monteiro; Raimundo Bezerra da Silva Júnior, representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Camila de Paula e Silva (38.528/OAB-DF), representando Frederico Silva da Costa; Rafael Pestana Fogal, Pedro Henrique Mazzaro Lopes e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Sérgio Flores de Albuquerque; Flavio Schegerin Ribeiro (21.451/OAB-DF), representando Márcio Ferreira do Nascimento; Viviane da Silva Rodrigues e Adrian Aubrey Pouso Sue, representando Carlos Paulo de Sousa.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1315/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.662/2023-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual
3. Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Oi S.A. - em Recuperação Judicial
4. Unidades: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Ministério das Comunicações (MCom)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (parecer nos autos e manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações) e Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso)
8. Representação legal: Jessica Baqui da Silva (51420/OAB-DF)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual, formulada pela Agência Nacional de Telecomunicação (Anatel) com o objetivo de fixar os termos para a extinção antecipada e a transformação do contrato de concessão do Sistema de Telefonia Fixa Comutada (STFC) celebrado com a empresa Oi S.A. - em Recuperação Judicial (Oi) em autorização, conforme previsão contida na Lei Geral de Telecomunicações,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 11 a 13 da Instrução Normativa-TCU 91/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar a proposta da Comissão de Solução Consensual, autorizando a assinatura do respectivo termo de autocomposição, condicionada à sua alteração, para que a conta em que será depositada a garantia financeira da Oi, seja de movimentação restrita, dependendo, para tanto, de autorização da Anatel, conforme exposto nos itens 125 e 126 deste voto;
- 9.2. retirar o sigilo dos presentes autos, com exceção das peças 59 e 61, com o objetivo de resguardar informações comerciais privadas e as estratégias processuais e os interesses da União;
- 9.3. autorizar a realização de monitoramento da execução do termo de autocomposição;
- 9.4. encaminhar sugestão à Presidência deste Tribunal para que avalie a possibilidade da previsão da participação da Advocacia-Geral da União como integrante necessário das Comissões de Solução Consensual previstas na IN-TCU 91/2022
- 9.5. comunicar o teor desta decisão aos interessados; e
- 9.6. arquivar estes autos.
10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1315-27/24-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1316/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.607/2022-6.

1.1. Apensos: 027.676/2022-6; 037.629/2023-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

8. Representação legal: Diogo Marcos de Almeida (68.200/OAB-PR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF/PR);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF/PR), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. no prazo de 90 dias, adote as medidas necessárias para garantir que, no mínimo, 60% dos cargos em comissão efetivamente preenchidos sejam ocupados por empregados do quadro efetivo, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei 14.204/2021;

9.2.2. no prazo de 90 dias, conclua estudo de viabilidade de realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, e, com base nele, fixe o prazo para a realização do concurso;

9.2.3. no prazo de 120 dias, informe ao TCU sobre as medidas adotadas para cumprir as determinações dos itens 9.2.1 e 9.2.2, com a documentação comprobatória pertinente;

9.3. levantar o sigilo que recai sobre os presentes autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao denunciante e ao Conselho Regional de Educação Física do Paraná (CREF/PR).

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1316-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1317/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.227/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Deputada Federal Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal realize auditoria para verificar a regularidade da execução dos recursos repassados para a Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semiárido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, entre 2014 e 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 17, inciso II, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. encaminhar cópia do Acórdão 900/2024-Plenário, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como desta deliberação, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1317-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1318/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.789/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Juliana Lima Falcão Ribeiro (OAB/MG 222.058).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca da possibilidade de se destinar recursos de emendas parlamentares a hospitais universitários federais (HUF) integrantes da rede relativa à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), via Fundo Nacional de Saúde (FNS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. informar o Ministério da Saúde que a realização de despesa por meio de termo de execução descentralizada (TED) destinado a atender necessidade específica e estratégica da pasta tanto da ação orçamentária 8585 - Atenção à saúde da população para procedimentos de média e alta complexidade, como

da 8535 - Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, tendo como destinatários os hospitais universitários federais, inclusive por meio de emendas parlamentares, não viola o entendimento do Acórdão 31/2017-TCU-Plenário, nem configura desvio de objeto entre saúde e educação, desde que a ação ou serviço de saúde seja de interesse do Ministério da Saúde e quando necessária à consecução da finalidade da referida ação.

9.3. encaminhar cópia desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por força do item 9.7 do Acórdão 2.172/2022-TCU Plenário (TC 011.489/2022-7);

9.4. notificar o Ministério da Saúde e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) acerca desta deliberação e dos seus respectivos fundamentos; e

9.5. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1318-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1319/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.689/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Humberto Dantas de Medeiros (175.894.444-72); José Eduardo Alves Wanderley (010.449.114-09); e Sol Brazen Incorporações e Construções Eireli (08.818.271/0001-60)..

4. Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Rilke Barth Amaral de Andrade (8237/OAB-RN), representando Sol Brazen Incorporações e Construções Eireli; Rilke Barth Amaral de Andrade (8237/OAB-RN), representando José Eduardo Alves Wanderley; Rilke Barth Amaral de Andrade (8237/OAB-RN), representando Jose Humberto Dantas de Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.175/2022-Plenário, que apreciou relatório de auditoria objetivando avaliar a regularidade dos procedimentos de contratação da empresa Sol Brazen Incorporações e Construções Eireli pela Coordenadoria Estadual do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) no Rio Grande do Norte (Dnocs-Cest/RN), realizada no âmbito da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Auditoria de conformidade em objetos selecionados com base em modelo probabilístico de análise de dados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. José Eduardo Alves Wanderley do rol de responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Humberto Dantas de Medeiros e da sociedade empresária Sol Brazen Incorporações e Construções Eireli;

9.3. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias abaixo indicadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
21.822,64	13/3/2014
23.054,37	13/3/2014
12.436,82	24/4/2014
4.602,02	2/6/2014

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar multas individuais de R\$ 50.000,00 ao Sr. José Humberto Dantas de Medeiros e à sociedade empresária Sol Brazen Incorporações e Construções Eireli, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Dnocs e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1319-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1320/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.117/2004-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11).

3.2. Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Albucacis de Castro Pereira (410.269.697-00); Ana Celia Pires (187.747.097-04); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91); Daniel Falcão Armindo (160.992.067-87); Daniella Motta Marques Ribeiro (011.786.237-18); Gilberto de Araújo Lima (038.478.707-00); Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40); Luis Fernando de Mello Costa (180.811.187-72); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Renato Rossi (001.285.626-68).

3.3. Recorrente: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72).

4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Bruno Murat do Pillar (95.245/OAB-RJ) e Cécito Augusto Esteves (80.433/OAB-RJ), representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração Nacional; Luiz Fernando Caldas Freitas (38.027/OAB-GO), Gisela Pereira de Souza Melo (19718/OAB-GO) e outros, representando Infracon Construtora e Incorporadora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos ao Acórdão 1.258/2023-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. tornar insubsistente, de ofício, a multa aplicada ao sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos no subitem 9.8 do Acórdão 2.441/2021-Plenário, haja vista seu falecimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1320-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1321/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.116/2023-4.

1.1. Apenso: 033.048/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Recurso ao Plenário)

3. Interessado: Sergio Augusto Paula (443.447.321-20).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto pelo sr. Sergio Augusto Paula contra decisão do Presidente da Corte, Ministro Bruno Dantas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 107 da Lei 8.112/1990, bem como nos arts. 15, inciso IV, e 30 do Regimento Interno, para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao servidor interessado.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1321-27/24-P.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1322/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.099/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymer.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de anteprojeto de resolução com o objetivo de promover os ajustes pertinentes em todos os normativos desta Corte de Contas que façam referência a dispositivos revogados pela Resolução-TCU 346/2022, que alterou as regras de distribuição de processos a ministros e ministros-substitutos no âmbito do TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 73 a 84 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. aprovar o anteprojeto de resolução, na forma do texto anexo;
- 9.2. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1322-27/24-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1323/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.379/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta dirigida a este Tribunal pelo Exmº. Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, José Carlos Oliveira, por meio do Ofício SEI 430/2022/MTP (peça 2), sobre, em síntese, a aplicação do instituto da paridade contributiva a casos de equacionamento de déficit de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) patrocinadas por entes públicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

9.2.1. Pessoa jurídica integrante da administração pública federal não pode recolher contribuições extraordinárias a entidade de previdência complementar, em um contexto de déficit apurado em plano de benefícios, sem a efetiva contrapartida das contribuições devidas pelos participantes e assistidos, cujo pagamento tenha sido obstado por força de decisões concedidas por meio de liminares judiciais ou por qualquer outro motivo;

9.2.2. O pagamento das contribuições extraordinárias pelo patrocinador público, nessa situação, não encontra consonância com as regras que estabelecem a observância ao limite da paridade contributiva (art. 202, §3º da Constituição Federal e art. 6º §1º da Lei Complementar 108/2001);

9.2.3. Não é compatível com o texto constitucional um plano de equacionamento de déficit cujo prazo para pagamento das contribuições extraordinárias pelos patrocinadores públicos seja significativamente inferior ao dos participantes e assistidos, porquanto a regra constitucional da paridade contributiva traduz-se na exigência de razoável contemporaneidade entre as contribuições dos segurados e da entidade patrocinadora;

9.2.4. Não é compatível com a Constituição Federal a antecipação de contribuições extraordinárias pelas patrocinadoras desacompanhada da antecipação de contribuições extraordinárias pelos participantes e assistidos.

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamenta, ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1323-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1324/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.940/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Isabela Rangel Barbosa (036.074.061-89).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de habilitação à pensão por morte, na condição de menor sob guarda, formulado por Isabel Rangel Barbosa (data de nascimento 20/1/2001), sobrinha neta de Elza Alves Barbosa, servidora aposentada falecida em 7/7/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de habilitação à pensão por morte de pessoa maior de idade na condição de menor sob guarda, formulado por Isabel Rangel Barbosa;

9.2. dar ciência à interessada;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1324-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1325/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.461/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109.115/OAB-RJ), Walter Baere de Araújo Filho (55.138/OAB-DF) e outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do acordo de leniência celebrado entre a empresa J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal, nos termos determinados pelo Acórdão 2.726/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fulcro nos arts. 8, III, § 3º, e 11, III, da Resolução-TCU 294/2018, sigilosa a instrução da unidade técnica, bem como as peças 9 e 10 dos autos;

9.2. prosseguir o acompanhamento para avaliar a repercussão do acordo de leniência celebrado com o Ministério Público Federal no que concerne aos processos 030.083/2017-6 e 018.668/2020-8, sem prejuízo de adotar idêntica medida na hipótese de sobrevir outro processo que tenha como um dos responsáveis a empresa J&F Investimentos S.A.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1325-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1326/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.723/2017-3

1.1. Apensos: 010.273/2022-0; 022.495/2022-3; 010.270/2022-1; 010.274/2022-7; 010.269/2022-3; 022.500/2022-7; 022.497/2022-6; 010.272/2022-4; 022.501/2022-3; 022.498/2022-2; 022.499/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (03.775.620/0001-90).

3.1. Responsáveis: Brito Advogados (08.138.912/0001-36); Cooperativa de Transporte do Amapá (05.484.504/0001-48); Ivan Tundelo Carvalho (371.335.601-78); Josevaldo Araújo Nascimento

(632.021.312-49); José Enoilton Carneiro Leite (174.360.602-87); Joziane Araújo Nascimento (613.504.512-15); Marcelo Gama da Fonseca (388.328.362-20); R. Souza Comercio, Serviços & Construção Ltda. - Epp (09.279.218/0001-00).

3.2. Recorrente: Joziane Araújo Nascimento (613.504.512-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Alcir Oliveira da Silva (10.340/OAB-MS), representando Joziane Araújo Nascimento; Ideusanira de Vasconcelos Sepeda de Freitas (891-B/OAB-AP) e Ângela Soraia Amoras Collares (17.506/OAB-DF), representando a Cooperativa de Transporte do Amapá; Marcus Miller Machado Sassim (1797-A/OAB-AP) e Jean Alves Pereira Almeida (99.403/OAB-RJ), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Joziane Araújo Nascimento contra o Acórdão 1.621/2019-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente, ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Amapá e à Procuradoria da República no Amapá.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1326-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1327/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.083/2017-6

1.1. Apenso: 034.931/2015-5

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessada: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB/RJ 155.278), representando Jaldir Freire Lima, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Lúcia Maria Coelho Weaver, Gil Bernardo Borges Leal, Jorge Kalache Filho, Júlio César Maciel Ramundo, Roberto Zurli Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, João Furtado de Aquino, Yolanda Maria Melo Ramalho, Carlos Augusto Muller Ferreira, Mariane Sardenberg Sussekind, Caio Britto de Azevedo e Robson Wagner Oliveira Sarmiento; Bruno Castro Carriello Rosa (OAB/RJ 97.854), Luiza Rangel de Moraes (OAB/RJ 21.509) e outros, representando Renato Francisco Martins, José Cláudio Rego Aranha, Jorge Eduardo Martins Moraes e Fábio Sotelino da Rocha; Danilo Orença Conceição (OAB/SP 315.244), Renata Foizer Silva Manzoni (OAB/CE 23.602) e outros, representando Paulo Todescan Lessa Mattos; Louise Dias Portes (OAB/RJ 203.612), Luís Inácio Lucena Adams (OAB/RJ 29.512) e outros,

representando Élvio Lima Gaspar; Renata Paiva Gonçalves Leal, Gabriel Zandomeneghi Rodrigues e outros, representando João Carlos Ferraz e Maurício Borges Lemos; Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28.559), representando Luiz Fernando Linck Dorneles, Wagner Bittencourt de Oliveira e Armando Mariante Carvalho Júnior; Vitória Franco da Silva (OAB/DF 19.128/E), Lucas Licy Ribeiro Mello (OAB/MG 181.883) e outros, representando Joesley Mendonça Batista; Gustavo Coutinho Barros da Silva (OAB/RJ 159.656), Ana Glória Santos Moreira de Souza (OAB/DF 47.078) e outros, representando JBS S/A; André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Bndes Participações S.A.; Ana Luiza Vieira Moerbeck (OAB/RJ 173.554), representando Eduardo Rath Fingerl; Darlan Lucas do Carmo Figueiredo (OAB/DF 17.345/E), Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB/DF 4.935) e outros, representando Guido Mantega; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB/DF 72.790), representando Ramom Dantas Rotta; Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28.559), Millena Almeida Aranha de Castro e outros, representando Jorge Luiz Sozzi de Moraes; Felipe Salathe Rogoginsky (OAB/RJ 219.053), Nathalia Maia Terra de Faria (OAB/RJ 246.354) e outros, representando Renata Bastos Maccacchero Victer; Isabela Mendes Magliano, Ana Flávia Rodrigues Araújo (OAB/DF 54.552) e outros, representando Victor Garcia Sandri; Renata Paiva Gonçalves Leal, Guilherme de Araújo Pinho Costa e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB/DF 72.790), representando Maria de Lourdes Coelho Cavalcanti de Albuquerque.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a irregularidades na operação de aporte de capital, mediante participação acionária da BNDESPar na empresa JBS S.A., visando a sua capitalização, com a finalidade de adquirir as empresas norte americanas National Beef Packing Co. e Smithfield Foods Inc.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 16, I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis Joesley Mendonça Batista, em cumprimento à decisão objeto da certidão emitida na Petição Avulsa STF 21.371/2021;

9.2. excluir da relação processual Guido Mantega e Victor Garcia Sandri, diante da insuficiência de conjunto probatório juntado ao presente processo;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa e/ou razões de justificativa e julgar regulares, com ressalva, as contas de Caio Marcelo de Medeiros Melo, Eduardo Rath Fingerl, Fábio Sotelino da Rocha e Jorge Eduardo Martins Moraes, dando-lhes quitação;

9.4. acolher as alegações de defesa e/ou razões de justificativa e julgar regulares as contas de André Gustavo Salcedo Teixeira Mendes, Armando Mariante Carvalho Júnior, Caio Britto de Azevedo, Carlos Augusto Muller Ferreira, Élvio Lima Gaspar, Gil Bernardo Borges Leal, Jaldir Freire Lima, João Carlos Ferraz, João Furtado de Aquino, Jorge Kalache Filho, Jorge Luiz Sozzi de Moraes, José Cláudio Rego Aranha, Júlio César Maciel Ramundo, Lúcia Maria Coelho Weaver, Luciano Galvão Coutinho, Luís Carlos Schwarz, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Fernando Linck Dorneles, Márcio Duarte de Medeiros, Maria de Lourdes Coelho Cavalcanti de Albuquerque, Mariane Sardenberg Sussekind, Maurício Borges Lemos, Paulo Todescan Lessa Mattos, Ramom Dantas Rotta, Renata Bastos Maccacchero Victer, Renato Francisco Martins, Ricardo Luiz de Souza Ramos, Roberto Zurli Machado, Robson Wagner Oliveira Sarmento, Wagner Bittencourt de Oliveira, Yolanda Maria Melo Ramalho e JBS S.A., dando-lhes quitação plena;

9.5. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao BNDES e à BNDESPar.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1327-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1328/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.275/2018-0

1.1. Apenso: 017.472/2016-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF 178.232.937-49), Bruno Castelo Branco (CPF 077.990.927-50), Carlos Frederico Braz de Souza (CPF 002.616.197-48), Daniel do Espírito Santo Cardoso Seiceira (CPF 092.341.977-20), Demian Fiocca (CPF 130.316.328-42), Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68), Elvio Lima Gaspar (CPF 626.107.917-04), Fernando Marques dos Santos (CPF 280.333.617-00), Guilherme Narciso de Lacerda (CPF 142.475.006-78), João Barbosa de Oliveira (CPF 844.028.227-34), João Carlos Ferraz (CPF 230.790.376-34), Jorge Kalache Filho (CPF 178.165.217-15), Jose Roberto Leal Ferreira Fiorencio (CPF 405.672.577-20), Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa (CPF 718.880.044-87), Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF 003.592.857-32), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF 037.653.907-04), Luiz Antonio Araujo Dantas (CPF 400.896.497-53), Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF 691.850.857-15), Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF 172.592.310-68), Luiz Filipe De Castro Neves (CPF 043.065.437-57), Marcela Puppim Carvalho (CPF 105.379.087-22), Marcelo Oliveira Santos (CPF 023.984.767-90), Marcelo Orlando Mesquita da Silva (CPF 051.498.337-03), Marcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48), Marcio Kendi Inafuku (CPF 109.409.517-62), Marcos Alberto Pereira Motta (CPF 008.528.317-73), Marcus Sergio Martins Aguiar (CPF 003.655.231-35), Mauricio Borges Lemos (CPF 165.644.566-20), Patricia Mirela Ramon de Arruda (CPF 223.640.008-07), Roberto Zurli Machado (CPF 600.716.997-91), Roger Louis Fernand Egea (CPF 335.881.807-10), Thiago Leone Mitidieri (CPF 087.959.887-50), Vivian Regina Costa Winkel (CPF 075.817.477-27), Vladimir Matheus Ribeiro De Souza (CPF 086.780.167-01) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49)

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Carlos Frederico Braz de Souza; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Patricia Mirela Ramon de Arruda; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Vivian Regina Costa Winkel; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Jose Roberto Leal Ferreira Fiorencio; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Roger Louis Fernand Egea; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcia Cristina da Silva Dias; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), representando Elvio Lima Gaspar; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcela Puppim Carvalho; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando João Carlos Ferraz; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcio Nobre Migon; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ), Sarah Roriz de Freitas (48.643/OAB-DF) e outros, representando Julio Cesar Maciel Ramundo; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Roberto Zurli Machado; Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), André Uryn (110.580/OAB-RJ) e outros, representando Armando

Mariante Carvalho Junior; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Luiz Antonio Araujo Dantas; Daniella Felix Teixeira (224286/OAB-RJ), representando Eduardo Rath Fingerl; Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros, representando Marcelo Oliveira Santos; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Luciene Ferreira Monteiro Machado; Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros, representando Thiago Leone Mitidieri; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Raquel Batissaco Duarte; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Luiz Filipe de Castro Neves; Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros, representando Daniel do Espirito Santo Cardoso Seiceira; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Fernando Hideo Iochida Lacerda (305.684/OAB-SP) e outros, representando Guilherme Narciso de Lacerda; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando Mauricio Borges Lemos.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do TC 034.365/2014-1 em obediência ao Acórdão 1.413/2016-TCU-Plenário, decisão essa que, entre outras medidas, determinou a análise das operações de financiamento à exportação de serviços relacionados a empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica realizados no exterior, celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Raquel Batissaco Duarte e Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (itens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2.296/2021-Plenário);

9.2. acolher as razões de justificativa dos seguintes membros das equipes de análise (itens 9.1.2, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 2.296/2021-Plenário): Bruno Castelo Branco; Carlos Frederico Braz de Souza; Daniel do Espirito Santo Cardoso Seiceira; João Barbosa de Oliveira; Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa; Luciene Ferreira Monteiro Machado; Luiz Filipe de Castro Neves; Marcela Puppim Carvalho; Marcelo Oliveira Santos; Marcelo Orlando Mesquita da Silva; Marcia Cristina da Silva Dias; Marcio Kendi Inafuku; Marcos Alberto Pereira Motta; Marcus Sergio Martins Aguiar; Patricia Mirela Ramon de Arruda; Roger Louis Fernand Egea; Thiago Leone Mitidieri; Vivian Regina Costa Winkel; e Vladimir Matheus Ribeiro de Souza;

9.3. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Armando Mariante de Carvalho Junior, Carlos Frederico Braz de Souza Demian Fiocca, Eduardo Rath Fingerl, Elvio Lima Gaspar, Fernando Marques dos Santos, Guilherme Narciso de Lacerda, João Barbosa de Oliveira, João Carlos Ferraz, Jorge Kalache Filho, Jose Roberto Leal Ferreira Fiorencio, Julio Cesar Maciel Ramundo, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luiz Fernando Linck Dorneles, Luiz Filipe de Castro Neves, Mauricio Borges Lemos, Roberto Zurli Machado, Vivian Regina Costa Winkel, Vladimir Matheus Ribeiro De Souza e Wagner Bittencourt de Oliveira (itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6 do Acórdão 2.296/2021-Plenário), sem aplicar-lhes multa, em homenagem ao que dispõem os arts. 23, 24 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb);

9.4. comunicar esta decisão ao BNDES e aos responsáveis;

9.5. comunicar esta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao item 9.2.4 do Acórdão 1.265/2023-Plenário (TC 008.339/2023-6), que apreciou Solicitação do Congresso Nacional sobre as operações de crédito do BNDES realizadas com estados estrangeiros;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1328-27/24-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1329/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.470/2016-1
  - 1.1. Apensos: 020.073/2020-8; 037.421/2023-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior (CPF 178.232.937-49), Bruno Castelo Branco (CPF 077.990.927-50), Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68), Elvio Lima Gaspar (CPF 626.107.917-04), Fernando Marques dos Santos (CPF: 280.333.617-00), Guilherme Narciso de Lacerda (CPF 142.475.006-78), João Carlos Ferraz (CPF 230.790.376-34), Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF 003.592.857-32), Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos (CPF 078.319.737-37), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF 037.653.907-04), Luiz Antonio Araujo Dantas (CPF 400.896.497-53), Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (CPF 691.850.857-15), Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF 172.592.310-68), Luiz Filipe De Castro Neves (CPF 043.065.437-57), Marcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48), Mauricio Borges Lemos (CPF 165.644.566-20), Roberta Lavalle da Silva Faria (CPF 054.898.727-05), Roberto Zurli Machado (CPF 600.716.997-91), Thiago Leone Mitidieri (CPF: 087.959.887-50), Vania Conze Cezimbra (CPF 831.076.227-53), e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).
4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)
8. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), representando Roberto Zurli Machado; Andre Correia Raposo Felipe e outros, representando BNDES; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e outro, representando Luiz Antonio Araujo Dantas; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Rath Fingerl; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e outro, representando Marcia Cristina da Silva Dias, Vania Conze Cezimbra, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Bruno Castelo Branco e Luiz Filipe de Castro Neves; Luis Inacio Lucena Adams (29512/OAB-DF) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando Roberta Lavalle da Silva Faria; Daniella Felix Teixeira (224.286/OAB-RJ), representando Fernando Marques dos Santos; Fernanda Oliveira de Alencar, Renan Freitas Rodrigues da Silva (77286/OAB-DF) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ) e outros, representando João Carlos Ferraz, Luciano Galvão Coutinho e Mauricio Borges Lemos; Mayara Guardiano Nascimento (72442/OAB-DF) e outros, representando Thiago Leone Mitidieri; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando Linck Dorneles; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP) e outros, representando Guilherme Narciso de Lacerda; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Felipe Lima Araújo Romero (215.001/OAB-RJ) e outros, representando Julio Cesar Maciel Ramundo.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do TC 034.365/2014-1, em obediência ao Acórdão 1.413/2016-Plenário, no qual foram analisadas as operações de financiamentos para a construção do Porto de Mariel em Cuba e do Estaleiro Astialba na Venezuela, celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as razões de justificativa de Luciano Galvão Coutinho quanto à audiência determinada no item a.1 do Despacho à peça 252;

9.2. acolher as razões de justificativa, quanto ao item a.2 do Despacho à peça 252, de: Thiago Leone Mitidieri, Bruno Castelo Branco, Roberta Lavalle da Silva Faria; Vania Conze Cezimbra, Luiz Filipe de Castro Neves, Márcia Cristina da Silva Dias, Luiz Filipe de Castro Neves e Luciene Ferreira Monteiro Machado;

9.3. acolher as razões de justificativas dos seguintes responsáveis quanto à audiência determinada no item a.3 do Despacho da peça 252: Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos, Júlio Cesar Maciel Raimundo e Luciene Ferreira Monteiro Machado;

9.4. acolher as razões de justificativa quanto ao item a.5 do Despacho à peça 252, de: Roberto Zurli Machado, Guilherme Narciso de Lacerda, Mauricio Borges Lemos, Luciano Galvão Coutinho, João Carlos Ferraz, Eduardo Rath Fingerl, Fernando Marques dos Santos, Luiz Fernando Linck Dorneles, Wagner Bittencourt de Oliveira, Elvio Lima Gaspar e Júlio Cesar Maciel Ramundo;

9.5. acolher, parcialmente, as razões de justificativa de Armando Mariante de Carvalho, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luiz Filipe de Castro Neves e Thiago Leone Mitidieri, quanto aos itens a.1, a.3, a.4, a.5, a.6 e a.7 do Despacho à peça 252, sem aplicar-lhes multa, com fundamento nos arts. 23, 24 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb);

9.6. comunicar esta decisão ao BNDES e aos responsáveis;

9.7. comunicar esta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao item 9.2.4 do Acórdão 1.265/2023-Plenário (TC 008.339/2023-6), que apreciou Solicitação do Congresso Nacional sobre as operações de crédito do BNDES realizadas com estados estrangeiros;

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1329-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1330/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.475/2016-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Andre de Barros Ruttimann (CPF 052.458.387-02), Angela Regina Pereira de Carvalho (CPF 359.787.247-68), Armando Mariante Carvalho Junior (CPF 178.232.937-49), Bruno Castelo Branco (CPF 077.990.927-50), Carlos Gastaldoni (CPF 403.180.877-15), Cristiana Starling de Moraes (CPF 805.559.501-15), Demian Fiocca (CPF 130.316.328-42), Eduardo Rath Fingerl (CPF 373.178.147-68), Elvio Lima Gaspar (CPF 626.107.917-04), Elydia Mariana da Silva Hirata (CPF: 089.456.647-42), Fernando Marques dos Santos (CPF: 280.333.617-00), João Carlos Ferraz (CPF 230.790.376-34), Julio Cesar Maciel Ramundo (CPF 003.592.857-32), Leonardo Botelho Ferreira (CPF 024.381.047-40), Luciano Galvão Coutinho (CPF 636.831.808-20), Luciene Ferreira Monteiro Machado (CPF 037.653.907-04), Luiz Antonio Araujo Dantas (CPF 400.896.497-53), Luiz Eduardo Melin de

Carvalho e Silva (CPF 691.850.857-15), Luiz Fernando Linck Dorneles (CPF 172.592.310-68), Luiz Filipe de Castro Neves (CPF 043.065.437-57), Marcia Cristina da Silva Dias (CPF 070.766.557-48), Marta Cunha da Cruz Machado (CPF 074.411.827-19), Mauricio Borges Lemos (CPF 165.644.566-20), Pablo Barrio Arconada (CPF 769.899.258-68), Roberto Zurli Machado (CPF 600.716.997-91), Vicinius Santiago Lamas (CPF 267.474.307-78), Vitor de Bragança Freixo (CPF 106.326.087-65), Vladimir Matheus Ribeiro de Souza (CPF 086.780.167-01) e Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49).

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Elydia Mariana da Silva Hirata; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Carlos Gastaldoni; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando Vladimir Matheus Ribeiro de Souza; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando Marcia Cristina da Silva Dias; Louise Dias Portes (203.612/OAB-RJ), Luis Inacio Lucena Adams (29.512/OAB-DF) e outros, representando Elvio Lima Gaspar; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Leonardo Botelho Ferreira; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Príncipe Martins (181783/OAB-RJ) e outros, representando João Carlos Ferraz; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando André de Barros Ruttimann; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Pablo Barrio Arconada; Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Themistocles Meneses Neto; Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Vitor de Bragança Freixo; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Vicinius Santiago Lamas; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Marta Cunha da Cruz Machado; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando Linck Dorneles; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Cristiana Starling de Moraes; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Julio Cesar Maciel Ramundo; Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Roberto Zurli Machado; Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ), representando Armando Mariante Carvalho Junior; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando Luiz Antonio Araujo Dantas; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Eduardo Rath Fingerl; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Fernando Marques dos Santos; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Luciene Ferreira Monteiro Machado; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (21.370/OAB-RJ) e outros, representando Demian Fiocca; Pedro José de Almeida Ribeiro (163.187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140.352/OAB-RJ) e outros, representando Bruno Castelo Branco; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), Ana Paula Barbosa de Sa (140352/OAB-RJ) e outros, representando Angela Regina Pereira de Carvalho; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ), representando Andre Taveira Cruz; Pedro José de Almeida Ribeiro (163187/OAB-RJ), representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Marta de Castro Meireles (130114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth

(121685/OAB-RJ), representando Luiz Filipe de Castro Neves; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181783/OAB-RJ) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Sergio Bermudes (17587/OAB-RJ), Fabio Mantuano Principe Martins (181.783/OAB-RJ) e outros, representando Mauricio Borges Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada do TC 034.365/2014-1 em obediência ao Acórdão 1.413/2016-TCU-Plenário, decisão essa que, entre outras medidas, determinou à então SeinfraPetróleo, atual Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), a análise das operações de financiamento à exportação de serviços relacionados a gasodutos realizados no exterior, celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos responsáveis Luciano Galvão Coutinho e Demian Fiocca quanto ao item a.1 do Despacho à peça 173;

9.2. acolher as razões de justificativa dos seguintes responsáveis quanto ao item a.2 do Despacho à peça 173: André de Barros Ruttimann, Cristiana Starling de Moraes, Marta Cunha da Cruz Machado, Vinícius Santiago Lamas, André Taveira Cruz, Vladimir Matheus Ribeiro de Souza, Elydia Mariana Gonçalves Silva, Vitor de Bragança Freixo, Leonardo Botelho Ferreira, Bruno Castelo Branco, Pablo Barrio Arconada, Ângela Regina Pereira de Carvalho, Luiz Filipe de Castro Neves e Márcia Cristina da Silva Dias;

9.3. acolher as razões de justificativa de Márcia Cristina da Silva Dias quanto ao item a.3 do Despacho à peça 173;

9.4. acolher as razões de justificativa dos seguintes responsáveis quanto ao item a.5 do Despacho à peça 173: Luciano Galvão Coutinho, Demian Fiocca, Roberto Zurli Machado, João Carlos Ferraz, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mauricio Borges Lemos, Elvio Lima Gaspar, Júlio Cesar Maciel Ramundo, Eduardo Rath Fingerl, Fernando Marques dos Santos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Carlos Gastaldoni e Luciene Ferreira Monteiro Machado;

9.5. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Ângela Regina Pereira de Carvalho, Armando Mariante de Carvalho, Demian Fiocca, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antônio Araújo Dantas, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva e Luiz Filipe de Castro Neves, quanto aos itens a.1, a.3, a.4 e a.6 do Despacho à peça 173, sem aplicar-lhes multa, em homenagem ao que dispõem os arts. 23, 24 e 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb);

9.6. comunicar esta decisão ao BNDES e aos responsáveis;

9.7. comunicar esta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao item 9.2.4 do Acórdão 1.265/2023-Plenário (TC 008.339/2023-6), que apreciou Solicitação do Congresso Nacional sobre as operações de crédito do BNDES realizadas com estados estrangeiros; e,

9.8. arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1330-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1331/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.155/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Povos Indígenas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional autuado a partir do Ofício 43/2024/CFFC-P, de 16/5/2024, por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o requerimento 102/2024-CFFC, de 17/4/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, e considerá-la parcialmente atendida;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a matéria da presente solicitação está sendo tratada no processo de representação TC-007.765/2024-0, ao qual foi apensado o TC 008.191/2024-7, para exame em conjunto, e que tão logo sejam apreciados dar-se-á notícia quanto aos seus resultados à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, as peças 1 e 6 a 27 do TC 007.765/2024-0 e 1 e 5 a 9 do TC 008.191/2024-7;

9.4. informar ao Ministro Jhonatan de Jesus, relator dos TCs 007.765/2024-0 e 008.191/2024-7, que os mencionados processos são conexos a este, sendo, por isso, necessário, quando do julgamento do mérito, o encaminhamento ao presente processo de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais consideradas necessárias ao atendimento da solicitação de que se trata;

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos processos TC 007.765/2024-0 e TC 008.191/2024-7, uma vez reconhecida conexão integral dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.6. juntar cópia desta deliberação aos TCs 007.765/2024-0 e 008.191/2024-7, processos conexos, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução - TCU 215/2008;

9.7. sobrestar, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014, a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos (TCs 007.765/2024-0 e 008.191/2024-7), necessárias ao integral cumprimento do solicitado;

9.8. comunicar esta decisão ao Deputado Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1331-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1332/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.401/2018-8.

1.1. Apensos: TC 005.075/2023-8; TC 005.074/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Adamor Aires de Oliveira (293.940.152-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Luzia do Pará-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ingrid das Neves Moreira (30050/OAB-PA), entre outros, representando Adamor Aires de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de revisão contra o Acórdão 12.460/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 12.460/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Adamor Aires de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Santa Luzia do Pará-PA e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1332-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1333/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.446/2022-6

1.1. Apenso: 018.337/2013-9

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: André Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e BNDES Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento, realizado com o objetivo de avaliar a implementação, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), das recomendações constantes do Acórdão 2.919/2021-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, V, 243 e 250, I, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 8º, § 3º, III, e 11, III, da Resolução TCU 294/2018, em:

9.1. considerar cumpridas as recomendações constantes dos itens 9.1.1 a 9.1.6 do Acórdão 2.919/2021-Plenário;

9.2. apor chancela de sigilo ao presente processo, incluindo o relatório que precede esta decisão, tornando público este acórdão e o respectivo voto;

9.3. comunicar esta decisão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES);

9.4. encerrar e arquivar estes autos.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1333-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1334/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.287/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: Senador José Renan Vasconcelos Calheiros

4. Unidade: Centro de Intendência da Marinha em Natal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: João Marcelo de Castro Novais (OAB-DF 22.762), representando o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação apresentada pelo Senador José Renan Vasconcelos Calheiros sobre possíveis irregularidades na Concorrência 1/2023, promovida pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal para alienar, sob a forma de permuta, imóvel de propriedade da União, de jurisdição da Marinha, administrado pelo Comando do 3º Distrito Naval, por obras de engenharia relacionadas à construção de novo hospital naval no Estado do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 45 da Lei 8.443/1992; 169, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; 4º, inciso I, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. determinar ao Centro de Intendência da Marinha em Natal que se abstenha de realizar outro certame nos mesmos moldes da Concorrência 1/2023, tendo em vista que o terreno nela oferecido em permuta é caracterizado como terreno de marinha situado em faixa de segurança da orla marítima e não é suscetível de alienação total, conforme as disposições dos arts. 20, inciso VII, da Constituição de 1988, 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 16-A, § 6º, inciso II, da Lei 9.636/1998 e o entendimento contido no Acórdão 2.484/2008-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Centro de Intendência da Marinha em Natal sobre as seguintes principais impropriedades identificadas na Concorrência 1/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a estipulação de valor máximo a ser pago a título de contrapartidas (subitens 1.1.2.1 e 1.1.2.2 do projeto básico e subitem 4.3 do edital), limitando o montante máximo da proposta, atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência e caracteriza fixação de preço mínimo na licitação pelo critério de maior oferta, procedimento vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 que a fundamentou;

9.4.2. a previsão de elevado percentual possível de subcontratação (até 97,52%), somente excepcionando a taxa de administração local (subitens 13.1 e 13.1.2 do projeto básico de engenharia anexo ao edital) - o que equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral -, constitui procedimento que afronta o disposto nos arts. 72, caput, e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU

(Acórdãos 6.189/2019, da 2ª Câmara, e 834/2014-Plenário e 2.189/2011, do Plenário, relatores: Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer e André de Carvalho e Ministro José Jorge, respectivamente);

9.4.3. a exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços que seriam subcontratados (subitem 7.7 do edital), contraria a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.679/2018, do Plenário, 6.219/2016, da 2ª Câmara, relatores: Ministros Aroldo Cedraz e Ana Arraes, respectivamente); e

9.4.4. a definição, no projeto básico e no edital, de solução que não foi identificada e avaliada nos estudos preliminares infringe o disposto nos arts. 5º e 7º, inciso III, da Instrução Normativa-Seges/ME 40/2020;

9.5. comunicar esta decisão ao Centro de Intendência da Marinha em Natal e ao representante; e

9.6. arquivar os autos, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação contida no subitem 9.3, retro.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1334-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1335/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.322/2015-2

1.1. Apenso: 047.102/2020-9; 047.046/2020-1; 047.110/2020-1; 047.047/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53); Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06)

3.3. Recorrente: Osmar Fonseca dos Santos (079.712.903-06)

4. Unidade: Município de Lago do Junco/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Bruno Mendes (44498/OAB-DF), Gabriel Barreto de Freitas (64320/OAB-DF) e outro, representando Osmar Fonseca dos Santos; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (11909/OAB-MA) e outros, representando Haroldo Euvaldo Brito Lêda

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o agravo interposto por Osmar Fonseca dos Santos contra despacho decisório (peça 109), que conheceu de seu recurso de revisão interposto contra o Acórdão 9.410/2020-1ª Câmara, mas indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 276 e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e à Fundação Nacional de Saúde; e

9.3. restituir os autos à AudRecursos, para proceder com urgência à instrução de mérito do recurso de revisão.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1335-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1336/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 040.199/2023-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC)
4. Unidade: Governo Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em que se solicita informações a respeito da participação do Brasil na COP-28 - 28ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima realizada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, de 30/11 a 12/12/2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso II; 4º, inciso I, alínea “b”, 5º, 14, incisos I e IV, 15, inciso I e § 1º, e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.2. considerar integralmente atendida a solicitação;
- 9.3. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as informações solicitadas, por meio do Ofício 372/2023-CFFC-P, encontram-se no relatório e voto que integram esta deliberação, bem como nas relações de dados contidas nas peças 12 e 13;
- 9.4. encaminhar cópia integral desta decisão, acompanhada das peças 12 e 13 dos presentes autos, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
- 9.5. arquivar os autos.
10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1336-27/24-P.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1337/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.579/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A (01.466.431/0001-00).
  - 3.2. Recorrente: Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda (16.383.848/0001-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Adriano Jose Borges Silva (17025/OAB-BA), Cristiana Nepomuceno de Sousa Soares (71885/OAB-MG) e André Luiz Martins Leite (139940/OAB-MG), representando Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda; Breno Vaz de Mello Ribeiro (114306/OAB-MG), Gustavo Alexandre Magalhães (88124/OAB-MG) e outros, representando GCT - Gerenciamento e Controle de Trânsito S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela empresa Mobit - Mobilidade, Iluminação e Tecnologia Ltda em face do Acórdão nº 1019/2024 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1337-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1338/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.154/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1969/2022-TCU-Plenário, que analisou as constatações apresentadas no TC 039.456/2019-6, relativo a denúncia de supostas irregularidades relacionadas à aplicação de recursos oriundos de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef), no âmbito da Prefeitura Municipal de Maribondo/AL, no pagamento de dívidas previdenciárias, em desacordo com as normas legais e constitucionais que regulam a matéria e a jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2.2 do Acórdão 1969/2022-TCU-Plenário;

9.2. considerar não cumprida a determinação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 1969/2022-TCU-Plenário;

9.3. constituir processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, e consoante disposto nos itens 9.2.3 e 9.4.3 do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e no subitem 9.3 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, com a citação do Município de Maribondo/AL, que se beneficiou do uso irregular dos recursos dos precatórios do Fundef, na pessoa de seu representante legal, solidariamente com o gestor responsável pela aplicação irregular do valor constante do quadro abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha à conta específica dos precatórios do Fundeb a quantia discriminada, atualizada monetariamente desde a data ali inscrita até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, relativas a despesas realizadas com recursos de precatórios do Fundef em finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), concretizada mediante o pagamento de passivos previdenciários junto ao Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL (FUNPREMA), configurando afronta ao art. 60 do ADCT da CF/1988 (atual, art. 212-A da CF/1988) c/c o art. 21 da Lei 11.494/2007 (atual, art. 25 da Lei 14.113/2020), art. 70 da Lei 9.394/1996 e aos Acórdãos 1.518/2018 e 2.866/2018, todos do Plenário:

9.3.1. Responsável: Município de Maribondo/AL, em solidariedade com o Sr. Leopoldo Cesar Amorim Pedrosa (CPF 731.030.044-00)

Valor (R\$)	Data
R\$ 2.950.534,17 (débito)	25/9/2019

Valor atualizado do débito em 23/5/2024: R\$ 3.890.025,36 (peça 24)

9.4. apensar os presentes autos ao TC 039.456/2019-6, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1338-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1339/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.198/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Marli Francisca Cruz dos Santos (093.307.727-06).

3.2. Recorrente: Comando da Marinha (00.394.502/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Comando da Marinha em face do Acórdão nº 2694/2023 - TCU - Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao Ato de Pensão Militar e-Pessoal nº 9481/2022 - Inicial, de interesse da Srª. Marli Francisca Cruz dos Santos, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão nº 2694/2023 - TCU - Plenário;
- 9.3. com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII, e 260, do Regimento Interno; e no art. 7º, § 1º, da Resolução- TCU 353/2023, considerar legal e ordenar o registro do ato de concessão inicial de pensão militar de interesse de Marli Francisca Cruz dos Santos;
- 9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1339-27/24-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1340/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.743/2021-8.
  - 1.1. Apenso: 014.819/2021-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: George da Silva Diverio (734.108.967-91); Joabe Antonio de Oliveira (072.138.647-42).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Carlos Alexandre Salles Moreira Neto (OAB/RJ 226.809) e Saulo Alexandre Salles Moreira (OAB/RJ 161463), representando George da Silva Diverio.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações deste Tribunal noticiando irregularidades em três contratações emergenciais realizadas pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - SEMS/RJ, referentes a serviços de apoio administrativo (Dispensa de Licitação n. 09/2020 - valor global de R\$ 1,7 milhão) e serviços de reparos, consertos, reformas e adaptações em bens imóveis (Dispensas de Licitação nº 10/2020 - valor global de R\$ 19,9 milhões - e 11/2020 - valor global de R\$ 5,7 milhões),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por George da Silva Diverio e Joabe Antonio de Oliveira, em relação aos seguintes indícios de irregularidades:
  - 9.2.1. contratação da empresa LLED Soluções, Instalações e Reformas Ltda., que possui o mesmo quadro societário da empresa Cefa-3 Comércio e Prestação de Serviços Ltda., declarada inidônea para contratar com a Administração por este Tribunal;
  - 9.2.2. ausência de verificação da compatibilidade da capacidade técnica e econômica da empresa contratada (LLED Soluções, Instalações e Reformas Ltda.) com um contrato de obra de reforma com valor de R\$ 8,9 milhões, em atenção ao disposto no art. 26, inc. II, da Lei 8.666/1993;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por George da Silva Divério e Joabe Antonio de Oliveira em relação às demais irregularidades que foram objeto de audiência;

9.4. aplicar a George da Silva Divério e Joabe Antonio de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 45.000,00, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.6. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor Joabe Antonio de Oliveira, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1992;

9.7. considerar graves as infrações praticadas por George da Silva Divério e Joabe Antonio de Oliveira;

9.8. inabilitar George da Silva Divério e Joabe Antonio de Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, identificadas nas Dispensas de Licitação 9/2020, 10/2020 e 11/2020 da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro - SEMS/RJ, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.9.1. Dispensa de Licitação 9/2020:

9.9.1.1. ausência de análise da minuta contratual por parte do órgão de assessoramento jurídico competente antes da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 11, VI, “a” e “b”, da Lei Complementar 73/93;

9.9.1.2. não caracterização da situação emergencial que respaldou a contratação direta, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.9.1.3. ausência de, no mínimo, três cotações válidas na pesquisa de preços que balizou a contratação, em desacordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e o art. 6º da Instrução Normativa 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, bem como a Jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário;

9.9.2. Dispensa de Licitação 10/2020:

9.9.2.1. ausência de apuração da chamada “emergência fabricada”, mediante instauração de procedimento formal, a fim de esclarecer as circunstâncias que culminaram com a contratação emergencial e as responsabilidades dos agentes administrativos eventualmente envolvidos, em descumprimento à Orientação Normativa AGU 11/2009;

9.9.2.2. o objeto da contratação não se restringe ao atendimento da suposta situação emergencial, ao contrário, contempla diversos serviços de reforma da edificação que extrapolam a finalidade estrita de afastar os riscos urgentes à segurança ou à integridade de pessoas ou do patrimônio, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/1988; art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.9.2.3. a planilha orçamentária da contratação não observa os requisitos do Decreto 7.983/2013 para o orçamento de obras e serviços de engenharia, especialmente: (i) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em desacordo com o art. 10 do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 260/2010; (ii) ausência de composições de custos unitários, em desacordo com o art. 2º, incisos II e VIII, do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 258/2010; (iii) não adoção de custos unitários de referência do SINAPI, em desacordo com o art. 3º do Decreto 7.983/2013; (iv) ausência de detalhamento da composição do percentual de BDI, em desacordo com o art. 9º do Decreto 7.983/2013 e a Súmula TCU 258/2010;

9.9.2.4. ausência de verificação da capacidade técnica da empresa contratada (SP Serviços e Locação Ltda.) para execução do objeto da contratação (obra de engenharia), em desacordo com o disposto no art. 26, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.9.2.5. indícios de sobrepreço na planilha orçamentária da contratação, em comparação com valores extraídos de tabelas referenciais de custos da construção civil para serviços equivalentes, em ofensa ao princípio da economicidade;

9.9.2.6. ausência de análise da minuta contratual por parte do órgão de assessoramento jurídico competente antes da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 11, VI, “a” e “b”, da Lei Complementar 73/93;

9.9.2.7. ausência de apuração, por parte da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, quanto às responsabilidades dos agentes administrativos envolvidos nas irregularidades observadas pela Advocacia-Geral da União na Dispensa de Licitação 10/2020, apontadas no Parecer 709/2020/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, em desacordo com o disposto no Parecer 00521/2021/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU;

9.9.3. Dispensa de Licitação 11/2020:

9.9.3.1. ausência de apuração da chamada “emergência fabricada”, mediante instauração de procedimento formal, a fim de esclarecer as circunstâncias que culminaram com a contratação emergencial e as responsabilidades dos agentes administrativos eventualmente envolvidos, em descumprimento da Orientação Normativa AGU 11/2009;

9.9.3.2. ausência de adoção tempestiva de medidas de gestão administrativa, principalmente o planejamento da devida licitação, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal (ex.: Acórdão 1.312/2016-TCU-Primeira Câmara);

9.9.3.3. o objeto da contratação não se restringe ao atendimento da situação emergencial, conforme exige o dispositivo legal, ao contrário, contempla sanear um problema endêmico e duradouro, em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da CF/1988; art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.9.3.4. ausência de planilha orçamentária de referência da contratação, em desacordo com o que determina o Decreto 7.983/2013;

9.9.3.5. realização de chamamento Público com prazo exíguo para possíveis manifestações de interessados, acarretando violação à ampla participação de interessados, em desacordo com o art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.9.3.6. inexistência de Cronograma Físico-Financeiro, em desacordo com o art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

9.9.3.7. violação aos limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços estabelecidos no Decreto 10.193/2019, tendo em vista o não envio das dispensas de licitação 10/2020 e 11/2020 para conhecimento e avaliação pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde em razão de terem valor superior a R\$ 1 milhão;

9.9.3.8. ausência de análise da minuta contratual por parte do órgão de assessoramento jurídico competente antes da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e o art. 11, VI, “a” e “b”, da Lei Complementar 73/93;

9.9.3.9. ausência de apuração quanto às responsabilidades dos agentes administrativos envolvidos nas irregularidades observadas pela Advocacia-Geral da União na Dispensa de Licitação 11/2020, apontadas no Parecer 086/2020/NJUR2/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, em desacordo com o disposto no Parecer 00521/2021/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis;

9.11. informar ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca deste Acórdão, tendo em conta que o TC 014.819/2021-0 foi apensado aos presentes autos por meio do Acórdão 1806/2021-TCU-Plenário; e

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão à Presidência do Senado Federal, em atenção aos trabalhos da CPI da Pandemia daquela Casa Legislativa e considerando o disposto no Acórdão 551/2022-TCU-Plenário, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1340-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1341/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.713/2012-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Adrialdo Oliveira Almeida (742.489.793-49); Caldas & Furlani Engenharia Ltda. (02.380.232/0001-48); Carlos Eduardo Bandeira de Mello (072.857.793-34); Debora Lopes de Araújo Bezerra de Menezes (032.759.214-10); Edson Pereira de Sousa (548.799.063-87); Egídio Cordeiro de Abreu Filho (371.394.363-04); Francisco Caldas da Silveira Júnior (485.093.533-87); Francisco Eduardo Nascimento dos Santos (243.482.873-68); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. - ME (07.192.755/0001-84); José Milton Lucio do Nascimento (389.955.303-91); Marcos Barboza da Silva (002.676.458-05); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Roberto Eter Sales Furlani (051.510.823-53); Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91).

3.2. Embargante: Carlos Eduardo Bandeira de Mello.

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Maracanaú - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9.694), representando Francisco Eduardo Nascimento Santos; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB/CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB/CE 5.857), representando Caldas & Furlani Engenharia Ltda.; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB/CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB/CE 5857), representando Roberto Eter Sales Furlani; Francisco Jose Mapurunga Caldas (OAB/CE 7.853) e Paulo Sergio Caldas da Silveira Mapurunga (OAB/CE 5.857), representando Francisco Caldas da Silveira Júnior; Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9.694), representando Marcos Barboza da Silva; Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB/CE 16.755), representando Debora Lopes de Araujo Bezerra de Menezes; José Araújo Tavares Neto (OAB/CE 15.331), Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781) e outros, representando Carlos Eduardo Bandeira de Mello; Adriano Ferreira Gomes Silva (OAB/CE 9.694) e Francisco Irapuan Pinho Camurca (OAB/CE 6.476), representando Egídio Cordeiro de Abreu Filho; Marcio Christian Pontes Cunha, representando Roberto Soares Pessoa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello em face do Acórdão 1.213/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 187 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, rejeitá-los, e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1341-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1342/2024 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.714/2023-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Neemias Leal Teixeira (CPF 627.334.432-91).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Neemias Leal Teixeira, ex-empregado, em razão de dano ao patrimônio da ECT, no valor originário de R\$ 178.427,48, decorrente da inobservância aos procedimentos de segurança e simulação de assalto, ocorridos nas Agências dos Correios (AC) de Faro/PA e Terra Santa/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Neemias Leal Teixeira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Neemias Leal Teixeira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/7/2022	80.119,23
9/4/2019	98.308,25

9.3. aplicar ao Sr. Neemias Leal Teixeira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo Sr. Neemias Leal Teixeira, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar o Sr. Neemias Leal Teixeira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno do TCU.

9.7. dar ciência deste Acórdão ao responsável e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1342-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1343/2024 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.457/2015-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriana Castro Campos (010.330.577-70); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Davi Azevedo Santos (092.515.817-89); Douglas Marcelo Merquior (769.499.667-68); Edilânia Fonseca Froufe (023.872.697-56); Edson Lousa Filho (390.008.777-68); Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70); Geraldo Sergio Ramalho Franca Silva (498.981.167-49); Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24); Marcelo Cavaleiro (009.050.477-10); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40); Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00); Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51); Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15); Washington Luiz de Paula (005.627.127-12); e William Lourenco da Silva (025.339.237-37).

4. Órgãos e entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); e Instituto Militar de Engenharia (IME).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Gabriel Barbosa Rocha, André Dutra Dorea Ávila da Silva (24.383/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ricardo Franco; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (69337/OAB-RS), representando Paulo Roberto Dias Morales; Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF), representando Lizaura Honorato Balbino; Larissa Camargo Costa (201.512/OAB-RJ), Carolina Barros Fidalgo (143.792/OAB-RJ) e outros, representando Douglas Marcelo Merquior; Rodrigo Henrique Roca Pires (92632/OAB-RJ) e Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (155595/OAB-RJ), representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; George Alexandre de Almeida Macêdo (18.113/OAB-CE), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Leandro Dalbosco Machado (82122/OAB-RS) e Raphael Ramos D' Aiuto (94485A/OAB-RS), representando Marcio Landvoigt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada por força do subitem 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015 - Plenário (de minha relatoria, peça 338), retificado pelo Acórdão 1.182/2015 - Plenário (rel. mim. Benjamin Zymler, peça 345), ambos proferidos no TC-022.244/2010-7, referente à auditoria realizada por este Tribunal no Instituto Militar de Engenharia (IME), que constatou irregularidades relativas a avenças, entre as quais, o Convênio DNIT PP/211/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o Acórdão 1.411/2018 - Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada à Fundação Ricardo Franco, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se as demais multas impostas aos outros responsáveis indicados no subitem 9.6 daquela decisão; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Fundação Ricardo Franco.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1343-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1344/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.466/2014-3.
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Federação Paulista de Hipismo (43.638.543/0001-41); Francisco José Mari (014.350.888-16).
  - 3.2. Recorrente: Francisco José Mari (014.350.888-16).
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Décio de Andrade (OAB/SP 195.720), André Lucas Durigan Sardinha (OAB/SP 330.650) e outros, representando Federação Paulista de Hipismo; Roselle Adriane Soglio (OAB/SP 177.840) e Luiz Antônio Santos de Oliveira (OAB/SP 352.600), representando Francisco José Mari.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Francisco José Macri contra o acórdão 359/2023-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. alertar ao recorrente que a interposição de novos embargos com intuito manifestamente protelatório implicará seu recebimento como simples petição, conforme art. 287, §6º, do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão, e que tal atuação processual, a teor do inciso VII do art. 80 do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 27/2024 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1344-27/24-P.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1345/2024 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.831/2018-2.
  - 1.1. Apenso: 009.991/2024-7.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
  - 3.2. Recorrentes: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87).
4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; André Luís Santos Meira (OAB/DF 25.297) e Kelly Oliveira de Araújo (OAB/DF 21.830), representando Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Antônio Florencio de Queiroz Júnior, Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (OAB/DF 34.894) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB/RJ 94.117), Anderson Prezia Franco (OAB/DF 59.780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (OAB/RJ 52.839), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marcelo José Salles de Almeida e Luiz Gastão Bittencourt da Silva contra o acórdão 903/2024-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 27/2024 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1345-27/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 10 de julho de 2024.

BRUNO DANTAS  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 1, p. 263)

**1ª CÂMARA**

ATA Nº 23, DE 2 DE JULHO DE 2024  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação de forma telepresencial), Benjamin Zymler (participação de forma telepresencial), Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 22, referente à sessão realizada em 25 de junho de 2024.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-038.778/2023-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-000.127/2022-1, TC-008.608/2021-0 e TC-011.006/2024-2, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-006.964/2023-0, TC-012.717/2021-5 e TC-012.865/2018-4, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-002.436/2022-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 4682 a 5099.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4577 a 4681, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-023.770/2021-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Guilherme Henrique Correa Fontoura, Gustavo Henrique Sperandio Roxo e Ivo De Paula Medaglia não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Jose Benjamim Maia Pastrelo. Acórdão 4599.

Na apreciação do processo TC-010.733/2018-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Karina Amorim Sampaio Costa produziu sustentação oral em nome de Francisco Soares Neto e Cassio Vinícius Rodrigues. Acórdão 4577.

Na apreciação do processo TC-014.952/2020-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro e Gregório Ribeiro da Silva não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Dalton Perim. Acórdão 4578.

Na apreciação do processo TC-014.956/2020-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, a Dra. Sthefani Lara Rocha produziu sustentação oral em nome de José Zuquim. Acórdão 4579.

Na apreciação do processo TC-029.140/2017-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Matos da Cruz e de Emanuela Machado Araujo. Acórdão 4653.

Na apreciação do processo TC-035.032/2023-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Elizabete Fernandes dos Santos não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Claudia Serrão dos Santos e Mônica de Paiva Serrão. Acórdão 4654.

Na apreciação do processo TC-039.379/2020-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Rodrigo Clemente de Brito Pereira não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Eitel Santiago de Brito Pereira. Acórdão 4655.

Na apreciação do processo TC-042.617/2021-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Fábio Fernandes Maia não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Claudia Barreto Pires. Acórdão 4601.

Na apreciação do processo TC-026.935/2022-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Otto Willy Gubel Junior e a Dra. Maria Claudia Barbutti Gatti não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Andres Victor Vamos Kokron. Acórdão 4600.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-028.148/2022-3, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 10 de setembro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

#### PROCESSO TRANFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-033.414/2019-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 6 de agosto de 2024. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de maio de 2024 pelo Ministro Benjamin Zymler.

#### ACÓRDÃOS APROVADOS

##### ACÓRDÃO Nº 4577/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.733/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Sandro Miguel Baeza (276.031.481-20); Cássio Vinícius Rodrigues (008.475.037-55); Francisco Soares Neto (116.599.551-49).
4. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Aldemário Araújo Castro (OAB/DF 32.068); Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288); Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Sandro Miguel Baeza, Cássio Vinícius Rodrigues e Francisco Soares Neto contra o Acórdão 17.926/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes e a Empresa Brasil de Comunicação S.A. sobre o teor desta deliberação.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4577-23/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4578/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.952/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Dalton Perim (559.649.587-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786) e Gregório Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Dalton Perim, ex-prefeito do município de Venda Nova do Imigrante/ES (gestão 2009-2016), contra o Acórdão 2.104/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 2.104/2022-TCU-1ª Câmara, em virtude do reconhecimento da prescrição no caso concreto;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.4. notificar a prolação desta deliberação ao Ministério do Turismo, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4578-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4579/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.956/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99); Jose Zuquim (043.023.128-82).

3.2. Recorrentes: Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99); Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Jose Zuquim (043.023.128-82).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Eduardo de Souza Bossler (OAB/RS 82.977); Emerson Baldotto Emery (OAB/RS 53.926) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes e Instituto Marca Brasil, conjuntamente, e por José Zuquim contra o Acórdão 7.502/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, excluindo do débito do item 9.2 do Acórdão 7.502/2022-TCU-1ª Câmara a parcela de R\$ 92.911,70 (noventa e dois mil novecentos e onze reais e setenta centavos), correspondente a despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Valor do débito (R\$)	Data de referência
550.438,30	17/8/2010

9.2. reduzir a multa do item 9.3 do Acórdão 7.502/2022-TCU-1ª Câmara aplicada individualmente ao Instituto Marca Brasil e aos Srs. José Zuquim e Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, para corresponder ao valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento;

9.3. notificar da presente decisão os recorrentes e o Ministério do Turismo.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4579-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4580/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.663/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Derivaldo Romão dos Santos (381.164.214-68).

4. Entidade: Município de Pedras de Fogo/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Manoel Alves de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração, opostos pelo Sr. Derivaldo Romão dos Santos contra o Acórdão 2.221/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, inclusive podendo sujeitar o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. notificar o embargante desta decisão.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4580-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4581/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.507/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Delfino Neto (022.980.404-78).

4. Entidade: Município de Esperança/PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Delfino Neto (022.980.404-78), ex-prefeito de Esperança/PB, contra o Acórdão 18.189/2021-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do recurso de reconsideração interposto pelo João Delfino Neto (022.980.404-78) para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.4 do Acórdão 18.189/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de João Delfino Neto (022.980.404-78), dando-lhe quitação;

9.3. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4581-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4582/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.924/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira (003.726.254-87); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10).

3.2. Recorrentes: Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10); Luiz Carlos de Oliveira (003.726.254-87).

4. Entidade: Município de Garanhuns/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB/PE 18.558), Raphael Freitas do Couto Soares (OAB/PE 32.002) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Roberto Gilson Raimundo Filho e Luiz Carlos de Oliveira contra o Acórdão 1.170/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistente o Acórdão 1.170/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar, sem julgamento de mérito, as presentes contas especiais, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

9.3. notificar da presente decisão os recorrentes e o município de Garanhuns/PE.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4582-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4583/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.943/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (08.683.296/0001-02); Queiroz Cavalcanti Advocacia (02.636.065/0001-53); Waldemar Jose de Torres (015.407.934-00).

3.2. Recorrentes: Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (08.683.296/0001-02); Queiroz Cavalcanti Advocacia (02.636.065/0001-53) e Waldemar Jose de Torres (015.407.934-00).

4. Entidade: Município de Canhotinho/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fagner Helder Costa Freitas (OAB/PE 35.473), Rodrigo Muniz de Brito Galindo (OAB/PE 20.860) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados e Queiroz Cavalcanti Advocacia, conjuntamente, e Waldemar Jose de Torres contra o Acórdão 1.172/2022-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.968/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistente o Acórdão 1.172/2022-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.968/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. arquivar, sem julgamento de mérito, as presentes contas especiais, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;

9.3. notificar da presente decisão os recorrentes e o município de Canhotinho/PE.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4583-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4584/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.064/2019-2.

1.1. Apenso: 043.120/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda (03.956.813/0001-48).

3.2. Recorrentes: Agenor Matias Bezerra (201.810.942-15); Evaneida Carvalho (748.677.503-44); Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda (03.956.813/0001-48).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Karla Fernandes Soares (OAB/CE 40.735).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Agenor Matias Bezerra, Evaneida Carvalho e Monterey Produções Artísticas e Publicidade Ltda. em face do Acórdão 11.663 /2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4584-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4585/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.220/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Centro de Estudos Casa Curta/SE (06.036.728/0001-50); Deyse Rocha dos Santos (938.238.355-72); e Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04).

4. Entidade: Centro de Estudos Casa Curta/SE (06.036.728/0001-50).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Anderson Rocha Silva (OAB/SE 8.235) e Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de do recurso de reconsideração interposto, de maneira conjunta, pelo Centro de Estudos Casa Curta/SE (CNPJ 06.036.728/0001-50) e pelas Sras. Rosângela Rocha dos Santos (CPF 330.765.375-04) e Deyse Rocha dos Santos (CPF 938.238.355-72), na qualidade, respectivamente, de Diretora Financeira e Diretora Geral da entidade, contra o Acórdão 1.738/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a prolação desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4585-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4586/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.337/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Edilson Jose Almeida de Oliveira (225.937.721-15).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 1.112/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Edilson José Almeida de Oliveira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4586-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4587/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.577/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (928.237.344-49).
4. Entidade: Município de Riachão do Poço/PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fabio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo (CPF 928.237.344-49), à época prefeita de Riachão do Poço/PB, contra o Acórdão 5.440/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 9.2. notificar acerca desta deliberação a recorrente.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4587-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4588/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.193/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34).
4. Entidade: Município de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB/BA 21.412), Ricardo Teixeira Machado (OAB/BA 16.476) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34), ex-prefeito de Ilhéus/BA, contra o Acórdão 1.107/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34) para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.7 do Acórdão 1.107/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. considerar ilíquidáveis as contas do recorrente e, conseqüentemente, ordenar o seu trancamento;
- 9.3. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4588-23/24-1.

### 13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 4589/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.203/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).
  - 3.2. Recorrentes: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).
4. Órgãos: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Fausto Ferreira da Rocha e pelo Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social em face do Acórdão 11.664/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4589-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 4590/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.964/2019-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34), ex-Prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ricardo Teixeira Machado (OAB/BA 16.476), Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II, 33 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração (peça 169) e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os Acórdãos 1613/2024-1ª Câmara e 2917/2023-1ª Câmara;
- 9.2. conhecer do recurso de reconsideração (peça 87) e no mérito, dar-lhe provimento, para:
  - 9.2.1. tornar insubsistente o Acórdão 1591/2022-1ª Câmara;
  - 9.2.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Jabes Sousa Ribeiro, com quitação;
- 9.3. notificar o embargante;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4590-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4591/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.382/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).
3. Recorrentes: Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72); Ana Paula de Lima Pereira (684.831.042-53); F1 Construções e Náutica Ltda., anteriormente ABP Construtora Eireli - EPP.
4. Entidade: Município de Juruá/AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
  - 8.1. Ivan Lima da Silva (OAB/AM 3.847) e outros;
  - 8.2. Geovana Alves Lemos (OAB/DF 61.008) e outros;
  - 8.3. Izabelle Gomes Batista (OAB/AM 17.411) e outros;
  - 8.4. Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Tabira Ramos Dias Ferreira e Ana Paula de Lima Pereira em face do Acórdão 13.034/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Tabira Ramos Dias Ferreira e Ana Paula de Lima Pereira, por preclusão lógica;
  - 9.2. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos por F1 Construções e Náutica Ltda., anteriormente ABP Construtora Eireli - EPP, para, no mérito, rejeitá-los; e
  - 9.3. notificar acerca desta deliberação os recorrentes.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4591-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4592/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.908/2017-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Município de Ulianópolis/PA.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: AudRecursos.

8. Representação legal: Miguel Biz (OAB/PA 15.409-B), Pedro Felipe Alves Ribeiro (OAB/PA 26.575) e Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB/PA 22.334), representando o Município de Ulianópolis/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão 1729/2022-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para alterar a referência aos cofres de recolhimento da dívida, constante do item 9.3 do Acórdão 1729/2022-1ª Câmara, para “Fundo Municipal de Saúde”, nos seguintes termos:

“9.3. julgar irregulares as contas do Município de Ulianópolis/PA (CNPJ 83.334.672/0001-60) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)”;

9.2. notificar o recorrente, o Fundo Nacional de Saúde e a Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4592-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4593/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.173/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Ritta Rodrigues da Cruz (314.777.717-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Ritta Rodrigues da Cruz em face do Acórdão 1.340/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, anular o Acórdão 1.340/2022-TCU-1ª Câmara e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Ritta Rodrigues da Cruz (e-pessoal 61.735/2019), ocorrido em 15/10/2015;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4593-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4594/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.344/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Maria do Perpetuo Socorro dos Anjos Fernandes (000.733.932-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raimundo Mario Belchior de Andrade (OAB/AM 1.775).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Anjos Fernandes em face do Acórdão 3.040/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4594-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4595/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.721/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alto Rio Negro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda. (63.736.151/0001-22); Antônio Pinto de Almeida (11.824.367/0001-46); Coordenação Regional da Funai de Manaus (00.059.311/0003-98); Geize de Souza Pedrosa 01645484246 (35.612.154/0001-19); H A de Aguiar-comercial (07.039.988/0001-41); Master Construções e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (13.190.457/0001-58); R S S Vieira Comércio Varejista de Artigos de Informática Ltda. (16.799.920/0001-51); Rodione das Graças Pavon Silva Eireli (04.686.208/0001-67).

3.2. Responsáveis: Edinaldo Correia Gomes Madeira (085.598.427-99); Francisco Geraldo Paulino (007.714.482-10); Francisco de Souza Castro (498.980.197-00); Ithana Grasciela Macedo Barbosa (021.275.595-17); Linete Ruiz Ferreira (203.831.002-59).

4. Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Henrique Braz Junior (OAB/AM 4.652) e outros.

8.2. Humberto Abrão de Aguiar e outros.

8.3. Luiz Felipe Brandão Ozores (OAB/AM 4.000) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pela então Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 3/2021 para Registro de Preços, para a aquisição de cestas básicas de alimentos e farinha de mandioca, a fim de atender às necessidades da Coordenação Regional Médio Purus (CR-MPur), das Coordenações Técnicas Locais (CTL) jurisdicionadas, da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Madeira-Purus (CFPE-MP) e da Coordenação Regional de Manaus (CR-MAO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Francisco Geraldo Paulino (CPF 007.714.482-10), Ithana Grasciela Macêdo Barbosa (CPF 021.275.595-17), Edinaldo Correia Gomes Madeira (CPF 085.598.427-99) e Francisco de Souza Castro (CPF 498.980.197-00), sem aplicar-lhes multa, estendendo a decisão à Sra. Linete Ruiz Ferreira, nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;

9.2. notificar sobre este acórdão a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a Coordenação Regional Médio Purus e os responsáveis;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4595-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4596/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.073/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Renato Martins do Santos (356.944.759-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pelo Sr. Renato Martins do Santos em face do Acórdão 2.398/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 2.398/2022-TCU-1ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Martins do Santos (e-Pessoal 142.158/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.1.2. tornar insubsistentes os subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2 e 1.7.1.3 da decisão recorrida;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para que a unidade técnica realize, no e-Pessoal (formulário e-Pessoal 142.158/2019), as correções na tabela das funções exercidas pelo Sr. Renato Martins do Santos, nos termos do subitem 5.2 da instrução de peça 36;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4596-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4597/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.527/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Basílio da Costa (001.598.321-87).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 2.229/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Basílio da Costa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4597-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4598/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.474/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Bernardo Ferreira da Cruz Neto (061.886.215-34).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Florimar dos Santos Viana (OAB/BA 13.902) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Bernardo Ferreira da Cruz Neto em face do Acórdão 1.319/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento para:
    - 9.1.1. tornar insubsistentes os subitens 9.1 e 9.2 (e respectivos subitens) do Acórdão 1.319/2022-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente;
    - 9.1.2. considerar legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 82.070/2019) emitido em favor do Sr. Bernardo Ferreira da Cruz Neto;
  - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4598-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4599/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.770/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Jose Benjamim Maia Pastrelo (458.013.719-15).
  - 3.2. Recorrente: Jose Benjamim Maia Pastrelo (458.013.719-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Gustavo Henrique Sperandio Roxo (65336/OAB-PR), Guilherme Henrique Correa Fontoura (103500/OAB-PR) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.269/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Jose Benjamim Maia Pastrelo foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Jose Benjamim Maia Pastrelo para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o pagamento da parcela GAE é regular em razão da edição da Lei 14.687/2023;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que transforme as parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em parcela compensatória, a ser absorvida por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Jose Benjamim Maia Pastrelo e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4599-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4600/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.935/2022-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Andres Victor Vamos Kokron (129.214.218-95); Joseane Loff Motta Aguinaga (991.007.700-00); Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71); Vilacine Serviços Cinematograficos Sa (11.276.047/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Maria Claudia Barbutti Gatti (OAB/SP 360.359); Bernardo Russo Menezes Martins Correa (OAB/RJ 131.669); Luiz Fernando Pinheiro Guimaraes de Carvalho (OAB/RJ 062.456); Eduardo Melo de Salles Abreu (OAB/SP 462.667); João Vitor Pereira Santos (OAB/SP 434.419); Ellen Bianca Fernandes Silva (OAB/SP 472.844); Caroline Moraes Vital De Oliveira (OAB/SP 341.230); Otto Willy Gubel Junior (OAB/SP 172.947); Carolina Fazzini Figueiredo (OAB/SP 343.687); Rita Meira Costa Gozzi (OAB/SP 213.783); Jéssica Fernanda Da Silva Kauer (OAB/SP 354.104); Giulia Iyzuka Gullo (OAB/SP 424473); Thais Argentin (OAB/SP 272.217); Sabrina De Abreu Oliveira (OAB/SP 447.593); Vivian Cristina Trevisan (OAB/SP 401797); e Vivian Postali Felipe (OAB/SP 427.348).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, em desfavor de Vilacine Serviços Cinematográficos S/A e seus dirigentes,

Sra. Joseane Loff Motta Aguinaga e Srs. Raphael Geyer Aguinaga, Andres Victor Vamos Krokron, Marclos de Oliveira e Luís Henrique Ciocler, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro n. 117/2013 (Siafi 678419), firmado entre a Ancine e a empresa Vilacine para concessão do Prêmio Adicional de Renda referente ao Edital n. 5/2013, na forma de apoio financeiro, para a cobertura de despesas especificadas no instrumento convocatório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual os Srs. Marcos de Oliveira e Luís Henrique Ciocler;
- 9.2. considerar revel Vilacine Serviços Cinematográficos S.A., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. acolher as alegações de defesa de Andres Victor Vamos Kokron;
- 9.4. acolher as razões de justificativa de Joseane Loff Motta Aguinaga;
- 9.5. julgar regulares as contas de Andres Victor Vamos Kokron e de Joseane Loff Motta Aguinaga, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei;
- 9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Raphael Geyer Aguinaga;
- 9.7. julgar irregulares as contas de Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e Raphael Geyer Aguinaga, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/3/2014	65.594,90

9.8. aplicar individualmente aos responsáveis Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. e Raphael Geyer Aguinaga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, conforme quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Vilacine Serviços Cinematográficos S.A.	30.000,00
Raphael Geyer Aguinaga	30.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para as medidas que entender cabíveis, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4600-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4601/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.617/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessadas: Cláudia Barreto Pires (239.523.181-91); Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
  - 3.1. Responsável: Cláudia Barreto Pires (239.523.181-91).
  - 3.2. Recorrente: Cláudia Barreto Pires (239.523.181-91).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Fábio Fernandes Maia (38.844/OAB-SC), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 13.092/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. informar o teor desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4601-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4602/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.225/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Jefferson da Silva Alencar (044.552.664-53).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Jefferson da Silva Alencar pela Agência Nacional de Transportes Terrestres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Jefferson da Silva Alencar, concedendo-lhe o registro;
  - 9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado; e
  - 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4602-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4603/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.596/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Erika Amado Freire (344.090.331-15).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.542/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Erika Amado Freire foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão 7.542/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, nos proventos da interessada, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias consecutivos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4603-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4604/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.083/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Marileide de Albuquerque Cavalcante (247.720.201-44).

3.2. Recorrentes: Senado Federal; Marileide de Albuquerque Cavalcante (247.720.201-44).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19233/OAB-DF) e Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.674/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Marileide de Albuquerque Cavalcante foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.2 do Acórdão 3.674/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que promova, no prazo de trinta dias, nos proventos da interessada, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4604-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4605/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.799/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Fabio Melo de Souza (222.087.041-34).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.609/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Fabio Melo de Souza foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias consecutivos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4605-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4606/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.081/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Dimas Roberto Bianco da Silva (410.948.836-20).

3.2. Recorrente: Dimas Roberto Bianco da Silva (410.948.836-20).

4. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Dimas Roberto Bianco da Silva contra o Acórdão 3.116/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Dimas Roberto Bianco da Silva, concedendo-lhe, excepcionalmente, o registro, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4606-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4607/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.165/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Ferreira Filha (400.669.401-68).

4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Conselho da Justiça Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Ferreira Filha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4607-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4608/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.052/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V-Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor Sr. Jose Alexandre Lima Gazineo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor de quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios do funcionalismo público civil;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e

13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4608-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4609/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.188/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lítania Maria Ballen Fachinello (645.770.159-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Lítania Maria Ballen Fachinello, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

9.3.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, na forma do artigo 260, caput, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4609-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4610/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.050/2023-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).
4. Órgão/Entidade: Município de Nova Soure/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao Erário, no âmbito dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. José Arivaldo Ferreira Soares revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
12/2/2015	45.000,00	D
23/2/2015	45.000,00	C
23/2/2015	13.544,00	D
25/2/2015	77.455,07	C
13/3/2015	30.000,00	D
13/3/2015	50.000,00	D
17/3/2015	10.000,00	C
17/3/2015	35.496,00	D
30/4/2015	50.000,00	D
12/6/2015	55.513,00	D
12/6/2015	10.000,00	D
12/6/2015	12.000,00	D
12/6/2015	14.730,00	D
6/7/2015	45.000,00	D
8/7/2015	45.000,00	C
20/7/2015	40.000,00	D
4/8/2015	18.000,00	D
6/8/2015	30.000,00	D

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
7/8/2015	4.000,00	D
11/8/2015	4.000,00	C
11/8/2015	30.000,00	C
11/8/2015	18.000,00	C
12/8/2015	2.000,00	C
12/8/2015	53.816,00	D
24/8/2015	47.000,00	C
24/8/2015	46.640,00	D
4/9/2015	40.000,00	D
7/10/2015	50.000,00	D
9/10/2015	50.000,00	C
14/10/2015	45.800,00	D
15/10/2015	7.000,00	D
6/11/2015	10.000,00	D
6/11/2015	15.000,00	D
13/11/2015	15.000,00	C
13/11/2015	10.000,00	C
16/11/2015	20.000,00	D
16/11/2015	16.000,00	D
18/11/2015	10.000,00	D

9.3. aplicar ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Município de Nova Soure/BA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4610-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4611/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.334/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Cristina Cardoso de Souza Barbosa (072.649.107-17); Edimar Maria Santos (235.295.804-06); Eloisia Helena Santos

(233.771.435-72); Lilian Talmon Diniz (530.035.434-15); Maria Eunelia Santos de Freitas (023.162.147-70); Vanir Silva de Souza (952.654.067-00).

3.2. Recorrente: Lilian Talmon Diniz (530.035.434-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rafaela Angela Accioly Martinez (43650/OAB-PE), representando Lilian Talmon Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Lilian Talmon Diniz contra o Acórdão 747/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes;

9.2. esclarecer que o auxílio por incapacidade temporária concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Benefício 117.903.046-7), citado no voto condutor do Acórdão 747/2024-TCU-1ª Câmara, teve a Sra. Lilian Talmon Diniz como sua beneficiária;

9.3. manter a íntegra da parte dispositiva da decisão embargada; e

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4611-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4612/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.830/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04); Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME, em desfavor dos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato de Repasse 0314.494-08/2009, firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Gonçalves Dias - MA, cujo objeto foi a construção de uma quadra esportiva;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Vilson Andrade Barbosa revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Soares de Sena;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.442/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1º/8/2012	58.336,86

9.4. aplicar aos Srs. Vilson Andrade Barbosa e Antônio Soares de Sena, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Município de Gonçalves Dias /MA e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4612-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4613/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.249/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Lea Vieira Medeiros (712.481.704-82); Leila Maria Vieira Medeiros (390.796.604-00); Lidia Vieira Medeiros (028.728.154-06); Safira Santos Medeiros (067.674.064-22).

3.2. Recorrentes: Leila Maria Vieira Medeiros (390.796.604-00); Lea Vieira Medeiros (712.481.704-82); Lidia Vieira Medeiros (028.728.154-06).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jairo Vieira Medeiros (25780/OAB-PE), representando Leila Maria Vieira Medeiros, Lea Vieira Medeiros e Lidia Vieira Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelas Sras. Lea Vieira Medeiros, Leila Maria Vieira Medeiros e Lidia Vieira Medeiros contra o Acórdão 1.237/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual ato de pensão militar emitido em favor das recorrentes foi considerado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4613-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4614/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.185/2021-0.

1.1. Apenso: 041.664/2021-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marco Antonio Guarinello (013.121.428-47).

3.2. Recorrente: Marco Antonio Guarinello (013.121.428-47).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Marcos Joel dos Santos (21.203/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 15.191/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Marco Antonio Guarinello foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Marco Antonio Guarinello para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4614-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4615/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.078/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsável: Vera Lucia Maria dos Santos (375.211.445-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maragogipe - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor da Sra. Vera Lucia Maria dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Maragogipe/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Vera Lucia Maria dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Vera Lucia Maria dos Santos e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)
1º/7/2020	122.933,95

9.3. aplicar à Sra. Vera Lucia Maria dos Santos a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 50.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis; bem como ao Município de Maragogipe/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4615-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4616/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.323/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Airton Paulo Torres (004.464.244-04); Augusto Tasso Fragoso Pires (408.305.007-15); Dan Raphael Levy (605.015.532-15); Djalma Barros Siqueira Neto (060.468.334-00); Eduardo Henrique Pinto Bezerra (467.119.702-25); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Emiliano Rosado Lamartine de Faria (044.732.894-86); Hanna Yousef Emile Safieh (037.959.854-04); Jorge Luiz Correia (233.914.724-72); Jose Adecio Costa Filho (022.391.744-39); Marilo Costa (082.021.254-72); Nilton Tadeu Lira Neto (304.174.064-87); Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00); Silvano Barbosa Bezerra Antas (466.651.294-20).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Marcelo Madeiro de Souza (7334/OAB-AL), Fabricio Oliveira de Albuquerque (7.343/OAB-AL), Vagner Paes Cavalcanti Filho (7.163/OAB-AL) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) relativa ao exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Rosiana Lima Beltrão Siqueira e pelo Sr. Nilton Tadeu Lira Neto;

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Airton Paulo Torres, Augusto Tasso Fragoso Pires, Dan Raphael Levy, Eduardo Henrique Pinto Bezerra, Emiliano Rosado Lamartine de Faria, Jorge Luiz Correia, Jose Adecio Costa Filho, Marilo Costa e Silvano Barbosa Bezerra Antas, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Rosiana Lima Beltrão Siqueira e Hanna Yousef Emile Safieh e dos Srs. Nilton Tadeu Lira Neto, Emerson Fernandes Daniel Junior e Djalma Barros Siqueira Neto, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern) que, no prazo de noventa dias, comprove a suspensão da realização de serviços extraordinários em horários destinados ao repouso e à alimentação por empregados que exerçam atividades administrativas no Porto de Maceió;

9.5. dar ciência à Codern e as suas entidades vinculadas, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, a fim de evitar a recorrência em situações futuras análogas, caso não tenha sido providenciado, das seguintes irregularidades:

9.5.1. a não utilização de indicadores de desempenho objetivos na gestão da Unidade, a exemplo da Margem EBITDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) e da Evolução da Carga Movimentada, dentre outros, tendo em vista a relevância desses instrumentos na correção de rumos e na definição de estratégias que possam influenciar diretamente o atingimento dos resultados, infringiu os termos do art. 7º, art. 8º, inciso I, da Lei 13.303/2016;

9.5.2. a ausência, no Relatório de Gestão e nas Atas dos Conselhos Fiscal e de Administração, de diagnóstico conclusivo acerca da natureza, razão e extensão da grave situação financeira da companhia, bem como de um plano para o seu enfrentamento e reversão, infringiu os termos do art. 7º da Lei nº 8.443/1992 (vide art. 3º, § 5º, da IN-TCU 63/2010) c/c art. 70 da Constituição Federal;

9.5.3. a não implementação dos controles internos identificados no questionário QACI (Questionário de Avaliação de Controles Internos), como inexistentes ou em desenvolvimento, e de correção dos controles identificados como “existentes, mas com falhas”, infringiu os termos do art. 7º e inciso I do art. 8º da Lei 13.303/2016;

9.5.4. a ausência de avaliação jurídica do Acordo Coletivo de Trabalho de 2016 entre a Administração do Porto de Maceió (APMC) e o Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários do Estado de Alagoas - Sinporm/AL, para viabilizar a supressão do parágrafo único da Cláusula Sexta - Do Apoio às Atividades Operacionais, do referido Acordo, retirando-se a previsão de dispensação de medicamentos pela Codern/APMC em uma “farmácia com medicamentos de primeiros socorros”, tendo em vista a ausência de médico nos quadros da companhia que se responsabilize pela prescrição, e a ausência de previsão legal, infringiu os princípios da legalidade e da economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal;

9.5.5. a ausência de estudos com vistas a estabelecer a lotação ideal de empregados, não se fomentando a política de pessoal da Companhia, de modo que não se possibilitou o atendimento da recomendação constante do item 9.9. do Acórdão 2207/2016-TCU-1ª Câmara, de 5/4/2016, infringiu os termos do art. 7º e inciso I do art. 8º da Lei 13.303/2016;

9.5.6. a não implementação de práticas de segurança alimentar e a ausência de controles de estoques dos alimentos adquiridos para o Terminal Salineiro de Areia Branca, infringiram os termos da RDC 43/2015 c/c RDC 216/2004, ambas da Anvisa, e art. 70 da Constituição Federal:

9.6. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária a realização de monitoramento do item 9.4; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4616-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4617/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.451/2021-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Sidnei Rodrigues Viana (028.633.858-01).

3.2. Recorrente: Sidnei Rodrigues Viana (028.633.858-01).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sidnei Rodrigues Viana contra o Acórdão 2.236/2022 -TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.2.1 do Acórdão 2.236/2022 -TCU-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a despeito da chancela de ilegalidade do ato, é regular o pagamento da parcela Gratificação de Atividade Externa (GAE) em razão da Lei 14.687/2023, bem como as parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deverão subsistir em respeito à decisão judicial transitada em julgado;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Sidnei Rodrigues Viana no que se refere à parcela de incentivo à qualificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4617-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4618/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.460/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Jorge Carlos Nunes Vidal (244.849.207-78).
  - 3.2. Recorrente: Jorge Carlos Nunes Vidal (244.849.207-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Carlos Nunes Vidal contra o Acórdão 2.237/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o item 1.7.2.1. do Acórdão 2.237/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;
- 9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Jorge Carlos Nunes Vidal no que se refere às parcelas de “quintos” e de incentivo à qualificação; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4618-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4619/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.531/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Paulo Airton Barbosa Brandao (332.534.800-97).
  - 3.2. Recorrente: Paulo Airton Barbosa Brandao (332.534.800-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo Airton Barbosa Brandao contra o Acórdão 17.763/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1. do Acórdão 17.763/2021-TCU-1ª Câmara
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;
- 9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Airton Barbosa Brandao no que se refere às parcelas de “quintos”; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4619-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4620/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.572/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Ana Cristina Penna da Costa (184.596.842-53).
  - 3.2. Recorrente: Ana Cristina Penna da Costa (184.596.842-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Cristina Penna da Costa contra o Acórdão 3.506/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, conferir-lhes efeitos infringentes para determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.1.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;
  - 9.1.2. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Ana Cristina Penna da Costa, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;
  - 9.1.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4621/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.092/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Julio Ribeiro Guimaraes (093.994.615-72).

3.2. Recorrente: Julio Ribeiro Guimaraes (093.994.615-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Romeu da Cunha Gomes (43.513/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Julio Ribeiro Guimaraes contra o Acórdão 13.312/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 13.312/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Julio Ribeiro Guimaraes, concedendo-lhe registro;

e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4622/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.660/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Isabel Maria de Mesquita Serra (003.553.867-80)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Isabel Maria de Mesquita Serra, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Isabel Maria de Mesquita Serra, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4622-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4623/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.284/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Rene Souto Barreto Junior (749.891.707-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Rene Souto Barreto Junior, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. transforme a fração equivalente a 6/10 de CJ-1, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Rene Souto Barreto Junior teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.4.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem 9.3.1, acima, devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4623-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4624/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.294/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Álvaro Castro Pereira (226.505.633-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Álvaro Castro Pereira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, em linha com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115:

9.3.1. a despeito da negativa de registro da aposentadoria, motivada pela incorporação de 2/10 da função comissionada FC-1 após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.3.2. os “quintos/décimos” referidos no subitem anterior devem ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3.3. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023,

em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Álvaro Castro Pereira teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4624-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4625/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.696/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mourad Ibrahim Belaciano (337.474.907-00).

3.2. Recorrentes: Mourad Ibrahim Belaciano (337.474.907-00); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.789/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Mourad Ibrahim Belaciano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo sr. Mourad Ibrahim Belaciano e pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4625-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4626/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.111/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessado: Sadi Dal Rosso (135.565.760-15).
- 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Sadi Dal Rosso (135.565.760-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Milena Galvão Leite (27016/OAB-DF), representando Sadi Dal Rosso.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.016/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. Sadi Dal Rosso, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo sr. Sadi Dal Rosso e pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar a eles provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4626-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4627/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.305/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessada: Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72).
  - 3.2. Recorrente: Maria Isabel Ribeiro (333.918.071-72).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16619) e outros, representando Maria Isabel Ribeiro.
9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 583/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Maria Isabel Ribeiro, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
  - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maria Isabel Ribeiro para, no mérito, negar a ele provimento;
  - 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4627-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4628/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.582/2020-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - Fapern (06.091.808/0001-08), Emanuel Márcio Nunes (642.769.534-72), Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia (075.668.244-49), Manoel Lucas Filho (067.048.164-53), Maria Bernardete Cordeiro de Sousa (067.054.304-78) e Paulo Waldemiro Soares Cunha (088.796.564-49)

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Iara Lúcia Vaz Guedes (OAB/RN 19.353) e Daniel F. O. Costa (OAB/RN 6.077)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 16/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir os srs. Emanuel Márcio Nunes, Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia, Manoel Lucas Filho, Maria Bernardete Cordeiro de Sousa e Paulo Waldemiro Soares Cunha da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (Fapern), condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
16/6/2021	476.915,12	Débito
30/9/2022	392.243,34	Crédito

9.3. aplicar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte (Fapern) multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do

recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar a responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU;

e  
9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4628-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4629/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.174/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas (12.343.158/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosemary Francino Ferreira Freitas (4713/OAB-AL), representando Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 3080/2004, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e o Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, que teve como objeto a “Aquisição de Equipamentos e Material Permanente”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2008	221,82
2/6/2008	125.472,60
14/11/2006	162,80

9.2. aplicar ao Laboratório Industrial Farmacêutico de Alagoas multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4629-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4630/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.084/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Angela Maria da Silveira (289.609.559-49); Associação Casa de Cultura dos Açores (02.657.861/0001-72); Maria de Fátima da Silva (CPF: 032.875.129-43).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo de Oliveira Quandt (57147/OAB-PR), representando Angela Maria da Silveira; Gabriel Souto Silva (31344/OAB-SC), Rafael Medeiros Popini Vaz (34782/OAB-SC) e outros, representando Maria de Fatima da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-0755, denominado “Tocando a Vida”, cujo objetivo consistia em viabilizar um sistema integrado de três orquestras infantis e juvenis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela sra. Maria de Fátima da Silva e excluí-la da presente relação processual;

9.2. considerar revel a Associação Casa de Cultura dos Açores para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Associação Casa de Cultura dos Açores e da sra. Angela Maria da Silveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei

8.443/1992, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2013	56.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	4.000,00
31/10/2014	15.000,00
30/1/2015	10.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	4.000,00
30/4/2013	2.000,00
30/4/2014	10.000,00
31/7/2014	15.000,00
31/7/2014	3.000,00
30/9/2014	3.500,00
31/10/2014	3.000,00
28/11/2014	2.000,00
30/12/2014	2.000,00
30/7/2013	4.465,60

9.4. aplicar individualmente à Associação Casa de Cultura dos Açores e à sra. Angela Maria da Silveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, ao Ministério da Cultura e às responsáveis para que adotem as providências que entenderem adequadas.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4630-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4631/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.589/2023-1

1.1. Apenso: 033.138/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Clara de Assis Fantini (517.952.136-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Maria Clara de Assis Fantini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Clara de Assis Fantini em face do Acórdão 9.423/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4631-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4632/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.174/2023-3

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Cleudimar Gadelha Costa (096.135.362-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Erik Sandas Moreira (5.334/OAB-AC), Floriano Edmundo Poersch (654/OAB-AC) e outros, representando Cleudimar Gadelha Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Cleudimar Gadelha Costa em face do Acórdão 3.907/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4632-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4633/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.584/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Francisco de Assis Linhares e Silva (044.616.653-72) e Dídimo Carvalho Teles (087.009.311-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Fernanda Silva Riedel de Resende (29.069/OAB-DF), Ulisses Riedel de Resende (968/OAB-DF) e outros, representando Francisco de Assis Linhares e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por Dídimo Carvalho Teles e Francisco de Assis Linhares e Silva em face do Acórdão 7.976/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar sem efeito as disposições dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 7.976/2020-TCU-1ª Câmara em relação aos recorrentes;

9.3. reconhecer o registro tácito dos atos de concessão de aposentadoria em favor de Dídimo Carvalho Teles e Francisco de Assis Linhares e Silva;

9.4. informar os recorrentes e demais interessados do conteúdo desta deliberação; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4633-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4634/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.279/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessadas: Maria das Neves Feitosa da Silva (579.655.101-97); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 11.423/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída em benefício de Maria das Neves Feitosa da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele negar provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4634-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4635/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.136/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Ailton Gomes Medeiros (450.696.704-68); José Félix de Lima Filho (024.525.344-04).

3.2. Recorrente: Ailton Gomes Medeiros (450.696.704-68).

4. Órgão/Entidade: município de Nova Palmeira/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB), representando Ailton Gomes Medeiros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Ailton Gomes Medeiros contra o Acórdão 758/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa, com fundamento no art. 58, I, da Lei Orgânica do TCU,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento para:

9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas de Ailton Gomes Medeiros, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.1.2. em consequência, tornar sem efeito a multa aplicada ao referido responsável por meio do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

9.2. informar o recorrente e o interessado acerca desta deliberação.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4635-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4636/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.655/2017-6.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Rui Nazareno Damasceno Carvalho (CPF 247.849.072-20), Adair da Silva Neves (CPF 145.180.072-04) e Município de Curuçá/PA (CNPJ 05.171.939/0001-32).

4. Unidade: Município de Curuçá/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206), Manoel de Jesus Silva Filho (OAB/PA 7.448), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Josué da Silva Neves e Fernando Alberto Cabral da Cruz, ex-prefeitos de Curuçá/PA de 1º/1/2005 até 31/12/2008 e de 1º/1/2009 até 31/12/2012, respectivamente, e de Rui Nazareno Damasceno Carvalho, ex-secretário de saúde no período de 1º/2/2010 até 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município nos exercícios de 2007, 2008 e 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Adair da Silva Neves e Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.2. arquivar os presentes autos em relação a Adair da Silva Neves, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Rui Nazareno Damasceno Carvalho;

9.5. aplicar a Rui Nazareno Damasceno Carvalho, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Curuçá/PA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da ocorrência
39.900,00	06/01/2012
19.950,00	27/03/2012

Valor (R\$)	Data da ocorrência
19.950,00	16/04/2012
21.195,00	21/05/2012
80.000,00	15/06/2012
21.195,00	15/06/2012
40.000,00	18/07/2012
21.195,00	18/07/2012
21.195,00	22/08/2012
40.000,00	28/08/2012
21.195,00	18/09/2012
1.245,00	21/09/2012
40.000,00	03/10/2012
21.195,00	18/10/2012
40.000,00	19/10/2012
21.195,00	21/11/2012
40.000,00	29/11/2012
15.617,90	12/12/2012
21.195,00	14/12/2012
40.000,00	29/12/2012

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 12, inciso IV art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Curuçá/PA e à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS).

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4636-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4637/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.488/2022-2

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nathacia Lucena Ribeiro (CPF 362.011.878-71).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão da não comprovação da boa e

regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior Doutorado Sanduíche SWE (processo CNPq 202131/2017-3),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Nathacia Lucena Ribeiro;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º a 5º, do RITCU, para que a Sra. Nathacia Lucena Ribeiro comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/6/2017	13.291,42
24/2/2021	119.208,87

9.3. autorizar o pagamento da dívida, excepcionalmente, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. informar a Sra. Nathacia Lucena Ribeiro que:

9.4.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4.2. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.4.3. é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020);

9.4.4. as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às dívidas poderão ser solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail [parcelamento@tcu.gov.br](mailto:parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento

9.5. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4637-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4638/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.896/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Ricardo Ramos Filho, CPF 012.496.062-68.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da reforma de Ricardo Ramos Filho (ato nº 15915/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o interessado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4638-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4639/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.002/2023-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Neilton Pereira Botelho, CPF 436.738.806-91.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Neilton Pereira Botelho (ato nº 82456/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Neilton Pereira Botelho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4639-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4640/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.101/2023-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Laisse Carvalho de Albuquerque Maranhao, CPF 233.128.154-87.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Laisse Carvalho de Albuquerque Maranhao (ato nº 40855/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Laisse Carvalho de Albuquerque Maranhao no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4640-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4641/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.619/2023-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Evan Gomes Possera, CPF 225.081.042-72.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Evan Gomes Possera (ato nº 65746/2021), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Evan Gomes Possera no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4641-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4642/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.931/2020-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Glenio José Marques Seixas (515.861.262-53); Mecias Pereira Batista (239.734.552-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Patricia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e outros, representando Glenio José Marques Seixas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mecias Pereira Batista e de Glenio José Marques Seixas, prefeitos de Barreirinha/AM nas gestões 2009-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Glenio José Marques Seixas da relação processual;

9.2. considerar revel Mecias Pereira Batista, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Mecias Pereira Batista, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.098,40	4/3/2016
24.431,68	4/3/2016
24.431,68	6/4/2016
4.098,40	6/4/2016
4.098,40	6/5/2016
24.431,68	6/5/2016
4.098,40	3/6/2016
24.431,68	3/6/2016
4.098,40	7/7/2016
24.431,68	7/7/2016
4.098,40	8/8/2016
24.431,68	8/8/2016
24.431,68	8/9/2016
4.098,40	8/9/2016
32.421,62	5/1/2016
4.056,75	5/1/2016
7.055,12	5/1/2016

9.4. aplicar a Mecias Pereira Batista, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4642-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4643/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.074/2016-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Elisa Maria Ramos Carvalho (880.726.815-91); Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli (05.794.030/0001-30); Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda

(96.827.563/0001-27); Orlando Gomes dos Santos - Me (13.790.811/0001-85); Roberto Oliveira Maia da Silva (467.106.805-25).

3.3. Recorrente: Roberto Oliveira Maia da Silva (467.106.805-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Augusto dos Santos Menezes (OAB/BA 24.596), representando Medisil Comercial Farmaceutica e Hospitalar Ltda; Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066), representando Roberto Oliveira Maia da Silva; Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB/TO 32.625) e Jafeth Eustaquio da Silva Junior (OAB/BA 23.281), representando Mecfarma Distribuidora Farmaceutica Eireli; André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539), representando Elisa Maria Ramos Carvalho; Emanuel Brandao da Silva (OAB/BA 6.243) e Luiza Miranda Brandao da Silva (OAB/BA 48.635), representando Orlando Gomes dos Santos - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial, na presente oportunidade apreciando-se Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 3.607/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4644/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.898/2017-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cabano Engenharia e Construções Ltda. (83.764.449/0001-53); Newton Carlos Freire Pereira (293.239.832-68); Prefeitura Municipal de Soure - PA (05.133.863/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soure - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Walena Pereira Wanderley (OAB/PA 16.179) e Ana Carla Cordeiro Gouvea (OAB/PA 24.780), representando Cabano Engenharia e Construções Ltda.; Cassio Barbosa Macola (OAB/DF 48.798), representando Prefeitura Municipal de Soure - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor do Sr. Antônio da Silva Fernandes, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Soure/PA (gestão: 2/1/2013 a 17/1/2013), e do Sr. Newton

Carlos Freire Pereira, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Soure/PA (gestão: a partir de 18/1/2013), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Newton Carlos Freire Pereira, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Soure/PA, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar os elementos de defesa apresentados pelo Município De Soure/PA;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Newton Carlos Freire Pereira e do Município de Soure/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-lhes ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao cofre credor abaixo indicado, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Débitos de responsabilidade solidária do Município de Soure/PA e do Sr. Newton Carlos Freire Pereira (Cofre Credor: Fundo Nacional de Saúde):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
26/11/2012	20.000,00
29/11/2012	16.000,00
14/12/2012	100.000,00
3/1/2013	70.000,00
30/8/2013	326.400,00

9.3.2. Débitos de responsabilidade do Município de Soure/PA (Cofre Credor: Fundo Municipal de Saúde de Soure/PA):

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
10/04/2013	16 204,30
12/04/2013	3 480,00
06/05/2013	1 500,00
11/06/2013	1 500,00
11/09/2013	2 034,00
08/11/2013	1 017,00
28/11/2013	800,00
28/11/2013	800,00
02/12/2013	1 906,00
03/12/2013	500,00
03/12/2013	500,00
19/12/2013	500,00
19/12/2013	500,00

9.4. aplicar ao Sr. Newton Carlos Freire Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno),

o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Newton Carlos Freire Pereira, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4644-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4645/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.578/2023-0.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amanda Ávila Wolff Evangelista (098.910.379-08); João Carlos Evangelista (303.504.509-78); Lorena Maria Pessi Xavier (017.347.879-45); Maria Bernadete dos Santos Miguez (824.126.269-87); Maria José da Costa Brandão (467.276.397-87); Marina Miguez (083.715.279-85); Thiago Ávila Wolff Evangelista (046.845.449-74).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituída por Rosane Wolff Evangelista (54001/2022, peça 16), concedendo-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil relativos a Carlos Fernando Miguez (132641/2022, peça 17) e Léo Mauro Xavier (6037/2023, peça 18), recusando-lhes o registro;

9.3. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos no sistema e-Pessoal, em substituição aos atos objeto desta decisão não registrados, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.4.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4645-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 4646/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.010/2023-8.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ivana Andreetta (050.809.138-19).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Ivana Andreetta, determinando a consequente consignação no sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à AudPessoal que inicie os procedimentos destinados à revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1 acima, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, c/c o art. 11, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 8º, caput, da Resolução TCU 315/2020;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à interessada.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4646-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 4647/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.315/2024-1.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo da Silva Lemos (392.247.240-00).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo da Silva Lemos, determinando, excepcionalmente, o seu registro, com fulcro no art. 7º, inc. II da Resolução 353/2023;

9.2. esclarecer ao jurisdicionado que não deverá ser emitido novo ato, uma vez que esta Corte concedeu-lhe o registro, excepcionalmente, inobstante a constatação da ilegalidade referida no voto condutor deste acórdão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4647-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4648/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.532/2021-8.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima (662.267.592-91).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Uiramutã/RR, no âmbito do convênio 710484/2008 (Siafi 639492).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Eliésio Cavalcante de Lima, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Eliésio Cavalcante de Lima, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2010	270.000,00
16/12/2011	135.000,00
6/7/2012	135.000,00
29/5/2013	64.656,98

9.3. aplicar a Eliésio Cavalcante de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 14, § 14, da Resolução/CD/FNDE 48, de 2/10/2012, e no art. 13 da Resolução CD/FNDE 5, de 31/3/2017, que, caso exista, na conta de investimento vinculada à conta específica do convênio (conta corrente 6541-2 da agência 3797-4), saldo financeiro decorrente dos repasses federais, não utilizados, solicite ao Banco do Brasil a devolução dos valores aos cofres do FNDE, noticiando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4648-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4649/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.587/2024-1.

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Wilma Barbosa de Sousa Leite (130.885.483-87).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado o exame do ato de aposentadoria de Wilma Barbosa de Sousa Leite, com fulcro no art. 260, § 5º, do RI/TCU;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4649-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4650/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.941/2020-0.

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).

3.3. Recorrente: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).

4. Entidade: Município de Limoeiro/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010), representando A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda.; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração interpostos por Ricardo Teobaldo Cavalcanti contra o acórdão 3491/2024-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4650-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4651/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.194/2021-2.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsáveis: Construtora Lustoza Ltda. (01.785.355/0001-04); Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz (033.156.815-20); Município de Candeias/BA (13.830.336/0001-23); SG Geotecnia Ltda. (03.876.747/0001-04).
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Candeia/BA, com base no termo de compromisso 00069/2009 (Siafi 552767).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo em relação à responsável Construtora Lustoza Ltda., sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processual válido e regular;

9.2. excluir da relação processual Grautech Construtora Ltda. e Pitágoras Alves da Silva Ibiapina;

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz, município de Candeias/BA e SG Geotecnia Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Maria Angélica Juvenal e de SG Geotecnia Ltda., nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Débitos relacionados à responsável Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/2/2009	428.778,97
19/10/2009	7.381,17
20/10/2009	11.183,59
24/12/2009	359.956,82
29/12/2009	9.388,85
19/1/2010	12.519,74
19/1/2010	8.263,03
19/1/2010	480.006,84
20/1/2010	6.196,44

9.4.2. Débito relacionado à responsável Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz em solidariedade com SG Geotecnia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2009	125.209,92

9.5. aplicar a Maria Angélica Juvenal Maia de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a SG Geotecnia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizados monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. ao município de Candeias/BA que restitua aos cofres do Tesouro Nacional o saldo atualizado remanescente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do termo de compromisso (Banco do Brasil, agência 1726-4, c/c 57.324-8), e comprove a efetivação do recolhimento perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis;

9.12. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4651-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4652/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.841/2021-6.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Danilo Vidal de Miranda (205.644.142-04); Município de Trairão/PA (10.221.760/0001-82).

3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

4. Entidade: Município de Trairão/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social relativa a recursos transferidos ao município de Trairão/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Danilo Vidal de Miranda e o município de Trairão/PA, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do município de Trairão/PA, com fundamento no art. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/5/2011	1.000,00
16/5/2011	1.500,00
1º/7/2011	480,00
18/10/2011	545,00
28/11/2011	545,00
10/8/2011	39.500,00
21/10/2011	1.148,00

9.3. julgar irregulares as contas de Danilo Vidal de Miranda, com fundamento no art. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2011	3.000,00
22/2/2011	820,00

9.4. aplicar a Danilo Vidal de Miranda, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a

falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao município de Trairão/PA e a Danilo Vidal de Miranda;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4652-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 4653/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.140/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14); Ítalo James Alencar de Souza (043.109.193-59); Mailson Lima Fernandes (031.461.783-38); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34) e Qualityserv Construtora Serviços e Reformas Ltda - Me (21.376.282/0001-04)

3.2. Recorrentes: Emanuela Machado Araujo (022.569.573-14) e Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34)

4. Unidade: Município de Prata do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Emanuela Machado Araujo e Ricardo Matos da Cruz

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Emanuela Machado Araujo e por Ricardo Matos da Cruz contra o Acórdão 1.678/20221ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-os ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos e lhes aplicou multa, em razão do recebimento de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno em:

9.1. não conhecer do presente recurso, por ser intempestivo; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4654/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.032/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)
3. Recorrentes: Claudia Serrão dos Santos (015.948.467-74) e Mônica de Paiva Serrão (994.057.337-53)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Elizabete Fernandes dos Santos (152.219/OAB-RJ)
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Claudia Serrão dos Santos e Mônica de Paiva Serrão contra o Acórdão 13.413/2023-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por José Maria da Silva Serrão em favor das recorrentes, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão às recorrentes e ao Comando da Marinha.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4654-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4655/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.379/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92) e Eitel Santiago de Brito Pereira (109.593.354-04)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rodrigo Clemente de Brito Pereira (19.399/OAB-PB), representando Eitel Santiago de Brito Pereira
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público Federal e por Eitel Santiago de Brito Pereira contra o Acórdão 7.291/2021-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 18.627/2021-1ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão do pagamento de “quintos/décimos” ao interessado cumulado com o subsídio do cargo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4655-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4656/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.534/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Edima Santos Moitinho Rodrigues (286.924.625-00)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Edima Santos Moitinho Rodrigues contra o Acórdão 3821/2023-1ª Câmara, que, apesar de ter considerado legal e determinado o registro do seu ato de aposentadoria - dada a cessação de pagamentos irregulares de rubricas judiciais -, determinou à Universidade Federal de Rondônia que apurasse, mediante a instauração de processo administrativo competente, os valores recebidos indevidamente pela servidora aposentada, em observância ao disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4656-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4657/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.179/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Maria Fernanda Farah Cavaton (702.088.408-34)

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) contra o Acórdão 1.795/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da ex-servidora Maria Fernanda Farah Cavaton, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que a beneficiaram e não poderiam ser reajustados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e à interessada.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4657-23/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4658/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.370/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Luciane Medeiros Della Rocca (671.362.309-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Luciane Medeiros Della Rocca contra o Acórdão 4.671/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de “quintos” de funções comissionadas após 8/4/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4658-23/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4659/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.640/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

- 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Josi dos Santos Politi (314.749.501-91)
- 3.2. Recorrente: Josi dos Santos Politi (314.749.501-91)
4. Unidade: Senado Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (14848/OAB-DF) e Arthur Gontijo de Miranda (40601/OAB-DF), representando Josi dos Santos Politi
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Josi dos Santos Politi contra o Acórdão 12.631/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de “quintos/décimos” por funções exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, bem como em vista de reajustes indevidos desses “quintos/décimos”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Senado Federal.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4659-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4660/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.699/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Silvana Rocha Facury Silva (476.647.546-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Silvana Rocha Facury Silva contra o Acórdão 1.141/2024-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, tendo em vista a elevação do valor percebido a título de “quintos” em virtude de transformação de função exercida.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
  - 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
  10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4660-23/24-1.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4661/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.704/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Bernadete Tibes de Souza Fernandes (472.123.739-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Bernadete Tibes de Souza Fernandes contra o Acórdão 702/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de “quintos” pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4661-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4662/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.512/2020-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pensão Militar)
3. Embargante: Ana Cláudia Abrantes Moreira (042.443.007-08)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Clara Araújo Coutinho (335.244/OAB-SP)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 8.328/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto pela embargante contra o Acórdão 12.065/2020-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de pensão militar de seu interesse,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4662-23/24-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 4663/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.293/2022-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Antonio Mariano da Silva Filho (279.344.201-10)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração contra o Acórdão 2.373/2024-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou pedido de reexame interposto por Antonio Mariano da Silva Filho contra o Acórdão 1.844/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que apreciou pela ilegalidade do ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em seu favor, em razão da incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 e da inclusão nos proventos da vantagem “opção”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que a incorporação de função comissionada pelo interessado no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não devendo ser absorvida, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE; e
- 9.3. comunicar esta decisão ao embargante.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4663-23/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 4664/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.949/2024-5
- 1.1. Apenso: 003.047/2024-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado/Representante:
- 3.1. Interessado: R7 Facilities Serviços de Engenharia Eireli (11.162.311/0001-73)
- 3.2. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Secretaria Nacional de Políticas Penais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Erica Rayanne Gonçalves da Cruz (51627/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz

Mendes (57349/OAB-DF), Tamiris Bessoni Miranda (59183/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Nathalia Freire de Moraes (70195/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF), Luiz Carlos Quintella Neto (67974/OAB-DF), Raquel de Souza Moraes Oliveira (61248/OAB-DF), Christianne de Carvalho Stroppa (110674/OAB-SP), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Charles Teixeira Barbosa (67743/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho (71989/OAB-DF) e outros, representando R7 Facilities Servicos de Engenharia Eireli

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação a respeito de possíveis irregularidades no Contrato 13/2022, firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional e a Empresa R7 Facilities, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, mediante o fornecimento de mão de obra exclusiva, de todo o material de consumo e insumos necessários e adequados à execução dos serviços, bem como a realização de serviços especializados sob demanda nas instalações de Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. comunicar esta decisão ao representante, à Secretaria Nacional de Políticas Penais e ao interessado;

9.3. encaminhar cópia das peças 23 a 50 destes autos e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, para a adoção das providências que entenderem pertinentes;

e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4664-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4665/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.642/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Drogaria Marotto Ltda. (09.067.699/0001-81)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Sandro Marcelo Gonçalves (12480/OAB-ES), representando Drogaria Marotto Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de recurso de reconsideração interposto pela Drogaria Marotto Ltda. contra o Acórdão 11713/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a a pagamento de débito e multa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e  
9.2. comunicar esta decisão à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde/MS e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4665-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4666/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.611/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Ávila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE) e outra, representando José Sydrião de Alencar Júnior; Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE) e outro, representando Otília Martins Rodrigues (inventariante), Francisco das Chagas Ávila Ramos, Expert-TI Comunicação Ltda., Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp e José Arnaldo Silva dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Fase 2012/043, firmado com o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp), tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Pesquisa documental local”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alíneas “b” e “c” e §3º, 17, 19 e 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II, e 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 212, 214, incisos I e III, alínea “a”, 215 a 217 e 269 do Regimento Interno:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. arquivar o processo em relação ao Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas (Idespp) e à empresa Expert-TI Comunicação Ltda., tendo em vista o julgamento do processo judicial 0214166-86.2015.8.06.0001;

9.3. julgar regulares as contas de Francisco das Chagas Avila Ramos, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas de José Arnaldo Silva dos Santos e José Sydrião de Alencar Junior;

9.5. condenar José Arnaldo Silva dos Santos ao pagamento da quantia de R\$ 57.960,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 17/5/2012 até a data da efetiva quitação, fixando-

lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A;

9.6. aplicar multas individuais de R\$ 17.000,00 a José Arnaldo Silva dos Santos e de R\$ 10.000,00 a José Sydrião de Alencar Junior, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4666-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4667/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.743/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil

3. Interessados: Emília Kastrup Dupret (173.790.957-06), João Kastrup Dupret (173.791.187-65) e Paulo Henrique Arnaus Dupret (023.939.947-18)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato da pensão civil instituída por Adriana Kastrup Dupret, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 261 e 262 do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Emília Kastrup Dupret, João Kastrup Dupret e Paulo Henrique Arnaus Dupret;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.1.1. comunique esta deliberação aos interessados, assegurando-lhes o direito de optar pela manutenção de um “décimo” da função comissionada exercida pela instituidora da pensão por maior tempo, bem como alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.2.1.2. promova o destaque da vantagem de um “quinto” incorporada a partir do exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por

quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, na hipótese de não ser adotada a opção mencionada no item anterior e de a vantagem não encontrar respaldo em sentença judicial transitada em julgado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.2.2.1. comprove ao TCU a comunicação dos interessados;

9.2.2.2. no caso de os interessados optarem pelo “décimo” residual, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4667-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4668/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.955/2020-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Sérgio Eustáquio Assunção (091.211.966-72)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Isabella Guimarães Castro Reis (58.682/OAB-DF), Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF) e outra, representando Sérgio Eustáquio Assunção

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Sérgio Eustáquio Assunção contra o Acórdão 10.399/2023-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.365/2022-1ª Câmara, o qual julgou irregulares suas contas e lhe condenou em débito e aplicou-lhe multas dos art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 em razão da apresentação de documento falso e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Convênio 1421/2010, cuja denominação foi: “Brasília: Uma capital, Vários destinos - Conheça uma Brasília 3 em 1”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar esta decisão ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4668-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4669/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.163/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Interessadas/Recorrente:

3.1. Interessadas: Iracema Pereira de Souza (117.285.155-72), Iraíde Oliveira Carvalho de Souza (482.466.704-68) e Maria Aparecida Barros da Silva (214.241.954-20)

3.2. Recorrente: Maria Aparecida Barros da Silva (214.241.954-20)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ellielton Rodrigo Nogueira da Silva (OAB-PE 44.142)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Maria Aparecida Barros da Silva contra o Acórdão 11.603/2023-1ª Câmara (alterado pelo Acórdão 12.917/2023-1ª Câmara), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Raymundo Carvalho de Souza, por majorações indevidas dos proventos do instituidor.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame, por ser intempestivo; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4669-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4670/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.731/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria de Jesus Cunha da Costa (125.518.053-68)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata do ato inicial de pensão civil instituída por Antônio Costa Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde no cargo de sanitarista, em favor de Maria de Jesus Cunha da Costa, na condição de cônjuge.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no artigo 260 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria de Jesus Cunha da Costa, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4670-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4671/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.135/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedidos de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90) e Jazomar Vieira da Rocha (201.897.109-34)
4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outras, representando Jazomar Vieira da Rocha

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexame interpostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e por Jazomar Vieira da Rocha contra o Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara, por meio do qual se considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em decorrência do pagamento da rubrica relativa à parcela da diferença de reajuste da Lei 8.880/1994 (índice de 3,17% - URV).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexames para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de:
  - 9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 3.703/2023-1ª Câmara; e
  - 9.1.2. considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de Jazomar Vieira da Rocha;
- 9.2. orientar a AudPessoal a adotar as providências necessárias para corrigir a falha observada no preenchimento do Ato 84936/2021; e
- 9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4671-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 4672/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.982/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Waldenise Duarte de Lacerda Davi (024.298.961-68)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Waldenise Duarte de Lacerda Davi
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Waldenise Duarte de Lacerda Davi contra o Acórdão 1.855/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em decorrência da inclusão da vantagem denominada “opção”, resultando em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada, bem como pela incorporação de “quintos” com base na remuneração de função comissionada diferente da efetivamente exercida à época.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que acompanhe o Agravo de Instrumento 1041687.08.2019.4.01.0000 e a Ação Ordinária 1035883.44.2019.4.01.3400 e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das decisões proferidas nessas ações judiciais, adote as medidas para dar imediato cumprimento ao subitem b.1 do Acórdão 1.855/2023-1ª Câmara;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4672-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4673/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.964/2021-9

1.1. Apenso: 041.665/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Vera Lúcia Dias Junqueira (023.461.858-25)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, constituídos, originariamente, para apreciar o ato de aposentadoria de Vera Lúcia Dias Junqueira, em que se analisa, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela interessada, desta vez, contra o Acórdão 1.205/2024-1ª Câmara, que, ao apreciar outros embargos, concedeu-lhes efeitos infringentes, dando provimento parcial ao pedido de reexame, autorizando a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) conjuntamente com os “quintos” pelo exercício de função, modulada de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. de ofício, alterar parcialmente o subitem 9.1 do Acórdão 13.386/2021-1ª Câmara para conceder registro excepcional ao ato de aposentadoria de Vera Lúcia Dias Junqueira, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo a sua ilegalidade;

9.3. comunicar esta decisão ao TRT-2, dispensando-o da emissão de novo ato de aposentadoria, indicada no subitem 9.3.4 do acórdão original;

9.4. comunicar esta decisão à embargante.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4673-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4674/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.573/2021-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Embargante:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
  - 3.2. Embargante: Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar (351.372.073-49)
4. Unidade: Município de Pastos Bons/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Daniel Lima Cardoso (13334/OAB-MA), Antônio Carlos Sobral Rollemberg (25031/OAB-DF) e outros, representando Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Iriane Gonçalo de Sousa Gaspar, ex-prefeita do município de Pastos Bons/MA (gestões de 2013 a 2020), contra o Acórdão 3.305/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.190/2023-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa de Educação Infantil - apoio suplementar à manutenção e ao desenvolvimento para crianças de até 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação à embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4674-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4675/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.321/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ângela Maria Gonçalves (434.427.907-78)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Evando Alves de Oliveira (62491/OAB-BA), representando Ângela Maria Gonçalves
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Ângela Maria Gonçalves contra o Acórdão 13.741/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas,

imputando-lhe o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Instituto de Tecnologia Socioambiental do Baixo Sul da Bahia por meio do Contrato de Repasse 0283060-91, que teve por objeto a promoção do desenvolvimento sustentável de agricultores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4675-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4676/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.677/2023-5
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Josiane Lazaroto Riva (462.797.929-00)
4. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de alteração da aposentadoria concedida a Josiane Lazaroto Riva pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de alteração de aposentadoria de Josiane Lazaroto Riva; e
- 9.2. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4676-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4677/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.633/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil

3. Interessados: Cecília Coelho Bacellar (037.925.877-34); Lia Dantas Souza (109.981.607-68); Luiza Maria da Cruz (045.115.223-91); Maria Luiza Silveira Mendes (784.987.679-20); e Solange Maria Monteiro Naice (053.631.872-72)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão das pensões instituídas em benefício de Cecília Coelho Bacellar, Lia Dantas Souza, Luiza Maria da Cruz e Solange Maria Monteiro Naice;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão instituída por Pedro Paulo Mendonça Mendes em benefício de Maria Luiza Silveira Mendes e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, até a data da notificação desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique o inteiro teor desta deliberação à pensionista e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses apelos não sejam providos;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a beneficiária dele tomar conhecimento;

9.4.4. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.5. enviar cópia desta decisão à AudPessoal, para que avalie a conveniência e oportunidade de promover aprimoramentos em seus procedimentos automatizados de análise de atos de pessoal, visando a mitigar possível fragilidade na identificação da tipologia de irregularidade detectada pelo MPTCU nos presentes autos.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4677-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4678/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.988/2020-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Denilson Barbosa de Castro (974.912.927-04); Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (06.343.763/0001-11); Instituto de Tecnologia, Educação e Cidadania (00.665.281/0001-00); Márcio Antônio da Silveira (283.283.451-53); Raimundo Nonato Noronha Alves (328.446.032-20)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (14877/OAB-RS) e outros, representando o Instituto de Tecnologia, Educação e Cidadania; Jander Araújo Rodrigues (5574/OAB-TO) e Marília Gabrielle Araújo da Silva Ferreira (8339/OAB-TO), representando a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins e a Fundação Universidade Federal do Tocantins; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Augusto César Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF) e outros, representando Márcio Antônio da Silveira e Raimundo Nonato Noronha Alves

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação contida no Acórdão 11.771/2020-TCU-2ª Câmara para apurar os fatos e identificar os responsáveis pelas irregularidades verificadas no Termo de Execução Descentralizada 3/2015, firmado entre o então extinto Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e a Universidade Federal do Tocantins (UFT), e no decorrente Contrato 28/2015, pactuado entre a UFT e a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4678-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4679/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.585/2020-4

1.1. Apensos: 014.964/2024-4 e 008.465/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (50.786.714/0001-45); Iraê Amaral Guerrini (016.386.408-07) e Ulisses Rocha Antuniassi (573.007.209-00)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais, Iraê Amaral Guerrini e Ulisses Rocha Antuniassi em face do Acórdão 12.073/2023-1ª Câmara, em que esta Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (Fepaf), mediante o Convênio 9000/2008 (Siafi 639998), cujo objeto foi “o Fomento Agroindustrial e beneficiamento em Produção Agrícola em Projetos de Assentamentos Rurais do Estado de São Paulo”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4679-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4680/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.034/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rita Jaqueline Palma Rodrigues (492.420.590-72)
4. Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas, em desfavor de Rita Jaqueline Palma Rodrigues, em razão do recebimento indevido de parcelas de pensão militar, na condição de filha maior solteira, após contrair união estável, no período de janeiro de 1996 a junho de 2020, conforme Sindicância 27/GAP-CO/2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sra. Rita Jaqueline Palma Rodrigues e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/01/1996	447,6
01/02/1996	447,6
01/03/1996	447,6
01/04/1996	447,6
01/05/1996	447,6
01/06/1996	447,6
01/07/1996	619,75
01/08/1996	447,6
01/09/1996	447,6
01/10/1996	447,6

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/1996	447,6
01/12/1996	619,75
01/01/1997	447,6
01/02/1997	447,6
01/03/1997	447,6
01/04/1997	448,08
01/05/1997	448,08
01/06/1997	448,08
01/07/1997	620,57
01/08/1997	448,08
01/09/1997	448,08
01/10/1997	448,08
01/11/1997	448,08
01/12/1997	620,23
01/01/1998	448,08
01/02/1998	448,08
01/03/1998	448,08
01/04/1998	344,99
01/05/1998	344,99
01/06/1998	344,99
01/07/1998	517,49
01/08/1998	344,99
01/09/1998	454,7
01/10/1998	399,84
01/11/1998	399,84
01/12/1998	626,74
01/01/1999	519,31
01/02/1999	399,84
01/03/1999	399,84
01/04/1999	399,05
01/05/1999	399,05
01/06/1999	633,9
01/07/1999	600,84

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/08/1999	400,56
01/09/1999	400,56
01/10/1999	400,56
01/11/1999	400,56
01/12/1999	799,61
01/01/2000	635,86
01/02/2000	400,56
01/03/2000	400,56
01/04/2000	400,56
01/05/2000	400,56
01/06/2000	656,83
01/07/2000	600,84
01/08/2000	400,56
01/09/2000	400,56
01/10/2000	400,56
01/11/2000	400,56
01/12/2000	799,61
01/01/2001	656,83
01/02/2001	400,56
01/03/2001	400,56
01/04/2001	400,56
01/05/2001	400,56
01/06/2001	672,3
01/07/2001	600,84
01/08/2001	400,56
01/09/2001	400,56
01/10/2001	400,56
01/11/2001	400,56
01/12/2001	799,61
01/01/2002	695,31
01/02/2002	427,7
01/03/2002	435,13
01/04/2002	435,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/05/2002	435,13
01/06/2002	728,26
01/07/2002	652,7
01/08/2002	427,7
01/09/2002	442,56
01/10/2002	435,13
01/11/2002	435,13
01/12/2002	868,62
01/01/2003	809,74
01/02/2003	435,13
01/03/2003	435,13
01/04/2003	435,13
01/05/2003	435,13
01/06/2003	762,3
01/07/2003	740,03
01/08/2003	472,51
01/09/2003	551,98
01/10/2003	939,87
01/11/2003	469,51
01/12/2003	936,9
01/01/2004	878,82
01/02/2004	469,16
01/03/2004	469,16
01/04/2004	469,16
01/05/2004	469,51
01/06/2004	828,98
01/07/2004	704,27
01/08/2004	667,96
01/09/2004	626,37
01/10/2004	535,66
01/11/2004	535,66
01/12/2004	1.069,30
01/01/2005	985,85

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/02/2005	535,66
01/03/2005	535,66
01/04/2005	535,66
01/05/2005	535,66
01/06/2005	922,38
01/07/2005	803,71
01/08/2005	535,8
01/09/2005	626,52
01/10/2005	535,8
01/11/2005	535,8
01/12/2005	1.069,58
01/01/2006	1.013,10
01/02/2006	535,8
01/03/2006	535,8
01/04/2006	535,8
01/05/2006	607,83
01/06/2006	607,83
01/07/2006	911,74
01/08/2006	651,1
01/09/2006	742,16
01/10/2006	651,1
01/11/2006	650,88
01/12/2006	1.267,13
01/01/2007	771,53
01/02/2007	650,88
01/03/2007	687,15
01/04/2007	687,15
01/05/2007	727,77
01/06/2007	727,77
01/07/2007	1.091,75
01/08/2007	727,77
01/09/2007	818,15
01/10/2007	727,77

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/2007	727,18
01/12/2007	1.452,41
01/01/2008	817,56
01/02/2008	725,23
01/03/2008	725,23
01/04/2008	775,46
01/05/2008	775,46
01/06/2008	775,46
01/07/2008	1.481,85
01/08/2008	846,27
01/09/2008	936,65
01/10/2008	846,27
01/11/2008	846,27
01/12/2008	1.692,54
01/01/2009	936,65
01/02/2009	1.017,88
01/03/2009	1.017,88
01/04/2009	1.017,88
01/05/2009	1.017,88
01/06/2009	1.017,88
01/07/2009	1.526,82
01/08/2009	1.102,56
01/09/2009	1.192,94
01/10/2009	1.102,56
01/11/2009	1.102,56
01/12/2009	2.205,12
01/01/2010	1.102,56
01/02/2010	1.102,56
01/03/2010	1.102,56
01/04/2010	1.102,56
01/05/2010	1.102,56
01/06/2010	1.102,56
01/07/2010	1.653,84

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/08/2010	1.306,08
01/09/2010	1.306,08
01/10/2010	1.306,08
01/11/2010	1.306,08
01/12/2010	2.612,16
01/01/2011	1.306,08
01/02/2011	1.306,08
01/03/2011	1.306,08
01/04/2011	1.306,08
01/05/2011	1.306,08
01/06/2011	1.306,08
01/07/2011	1.959,12
01/08/2011	1.368,23
01/09/2011	1.368,23
01/10/2011	1.368,23
01/11/2011	1.368,23
01/12/2011	2.736,46
01/01/2012	1.368,23
01/02/2012	1.368,23
01/03/2012	1.368,23
01/04/2012	1.368,23
01/05/2012	1.368,23
01/06/2012	1.368,23
01/07/2012	2.052,34
01/08/2012	1.420,98
01/09/2012	1.420,98
01/10/2012	1.420,98
01/11/2012	1.420,98
01/12/2012	2.841,96
01/01/2013	1.420,98
01/02/2013	1.498,48
01/03/2013	1.498,48
01/04/2013	1.498,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/05/2013	1.498,48
01/06/2013	1.498,48
01/07/2013	2.247,72
01/08/2013	1.498,48
01/09/2013	1.498,48
01/10/2013	1.498,48
01/11/2013	1.498,48
01/12/2013	2.996,96
01/01/2014	1.498,48
01/02/2014	1.575,98
01/03/2014	1.575,98
01/04/2014	1.575,98
01/05/2014	1.575,98
01/06/2014	1.575,98
01/07/2014	2.363,97
01/08/2014	1.575,98
01/09/2014	1.575,98
01/10/2014	1.575,98
01/11/2014	1.575,98
01/12/2014	3.151,96
01/01/2015	1.575,98
01/02/2015	1.653,48
01/03/2015	1.653,48
01/04/2015	1.653,48
01/05/2015	1.653,48
01/06/2015	1.653,48
01/07/2015	2.480,22
01/08/2015	1.653,48
01/09/2015	1.653,48
01/10/2015	1.653,48
01/11/2015	1.653,48
01/12/2015	3.306,96
01/01/2016	1.653,48

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/02/2016	1.653,48
01/03/2016	1.653,48
01/04/2016	1.653,48
01/05/2016	1.653,48
01/06/2016	1.653,48
01/07/2016	2.480,22
01/08/2016	1.653,48
01/09/2016	1.752,34
01/10/2016	1.752,34
01/11/2016	1.752,34
01/12/2016	3.504,68
01/01/2017	1.752,34
01/02/2017	1.844,70
01/03/2017	1.844,70
01/04/2017	2.791,36
01/05/2017	1.844,70
01/06/2017	1.844,70
01/07/2017	2.767,05
01/08/2017	1.844,70
01/09/2017	1.844,70
01/10/2017	1.844,70
01/11/2017	1.844,70
01/12/2017	3.689,40
01/01/2018	1.844,70
01/02/2018	1.844,70
01/03/2018	1.844,70
01/04/2018	1.844,70
01/05/2018	1.844,70
01/06/2018	1.844,70
01/07/2018	2.767,05
01/08/2018	1.844,70
01/09/2018	1.844,70
01/10/2018	1.844,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/11/2018	1.844,70
01/12/2018	3.689,40
01/01/2019	1.844,70
01/02/2019	1.844,70
01/03/2019	1.844,70
01/04/2019	1.844,70
01/05/2019	1.844,70
01/06/2019	1.844,70
01/07/2019	2.767,05
01/08/2019	1.844,70
01/09/2019	1.844,70
01/10/2019	1.844,70
01/11/2019	1.844,70
01/12/2019	3.689,40
01/01/2020	1.844,70
01/02/2020	1.844,70
01/03/2020	1.844,70
01/04/2020	1.844,70
01/05/2020	1.844,70
01/06/2020	1.844,70

9.2. aplicar à sra. Rita Jaqueline Palma Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar este acórdão à responsável e ao Grupamento de Apoio de Canoas;

9.5. enviar cópia deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4680-23/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4681/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.928/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Solange Roberte Nascimento (768.756.287-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Solange Roberte Nascimento e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 612/2014-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da ex-servidora, negando-lhe registro, em razão da inclusão, nos proventos, de “quintos” de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder registro excepcional ao ato, nos termos do art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo sua ilegalidade;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 612/2014-1ª Câmara;
- 9.3. comunicar esta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 23/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4681-23/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 4682/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Selma Pereira Martins contra o Acórdão 12.047/2023-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, que negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 1.324/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira;

Considerando que, originalmente, por meio do Acórdão 1.324/2022-TCU-1ª Câmara, o ato de aposentadoria emitido em favor da embargante foi considerado ilegal, com negativa do respectivo registro, em razão da incorporação de quintos referentes a funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que o Acórdão 12.047/2023-TCU-1ª Câmara, ora embargado, manteve a íntegra da deliberação inicial, por entender que a decisão judicial transitada em julgado, em 12/7/2010, proferida na ação ordinária proposta pelo Sindjus/DF (Processo 2005.34.00.012112-9) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, não beneficiou a recorrente, nos termos estritamente delimitados pela sentença judicial;

Considerando que, na atual fase, a interessada opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição na decisão impugnada;

Considerando que os presentes embargos são intempestivos, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que a embargante teve ciência da decisão embargada em 20/11/2023 (peça 33), iniciando-se o prazo em 21/11/2023, contando-se dez dias corridos, o prazo final ocorreu em 30/11/2023;

Considerando, contudo, que os embargos foram opostos em 14/12/2023 (peça 36), portanto, intempestivos, motivo pelo qual não devem ser conhecidos;

Considerando adicionalmente que os supostos vícios de omissão e contradição arguidos pela embargante não procedem, visto que as questões acerca da limitação subjetiva da sentença judicial foram tratadas de forma adequada e suficiente por ocasião da decisão embargada;

Considerando que a recorrente visa, assim, rediscutir o mérito pela estreita via dos embargos de declaração, o que não é cabível;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Selma Pereira Martins.

1. Processo TC-003.042/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).
- 1.2. Interessados: Selma Pereira Martins (308.007.141-72).
- 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Selma Pereira Martins.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4683/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.074/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Leal Mesquita (080.475.103-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4684/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.130/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vilma Pereira da Silva (104.612.301-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4685/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.424/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edward Robert Pedro de Moura (138.650.723-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4686/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.759/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Djalma da Silva Sandes (027.981.585-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4687/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.770/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Barbosa de Lima (043.573.882-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4688/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.805/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dinalva Alexandre Salgado (928.443.167-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4689/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.828/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cicero Londerry Batista (115.181.621-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4690/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.965/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio Reis de Oliveira (463.699.105-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4691/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.072/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Raimundo Santos Guimaraes (220.090.355-34); Luiz Roberto dos Santos Barbosa (269.905.047-49); Reinaldo de Oliveira (887.593.937-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4692/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.078/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Everardo Albuquerque Menezes (213.089.693-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4693/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.086/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Taier (135.159.506-72); Jacqueline Coelho de Verneuil Machado (445.689.596-91); Marco Antonio Fontes (113.023.996-91); Vilma Gomes de Oliveira (145.412.971-91); Welington Muniz Ribeiro (100.680.071-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4694/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.111/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Erica Deslandes Magno Oliveira (600.817.247-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4695/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.168/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Analice Nunes Xavier (273.371.206-30); Elmano Campos Mendes (252.076.877-00); Neyza Mara Souza Lima (265.832.401-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4696/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.214/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Resende Machado (362.536.426-34); Jose Wilson da Costa (436.586.286-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4697/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.228/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dante Eustachio Lucchesi Ramacciotti (313.983.675-91); Eduardo Alberto de Souza Varela (380.899.717-68); Miguel Jorge Duarte (300.738.127-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4698/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.241/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Silva de Borborema (545.155.485-49); Dario Rosa Pereira (388.407.581-00); Edmar Normandes dos Santos (259.966.061-00); Manoel Vidal Nunes (098.432.722-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4699/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.244/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ester Maria Valente Trignano (365.886.285-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4700/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.284/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Osmar Anversi (545.048.057-15); Veridiano Carneiro de Araujo (033.453.273-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4701/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.319/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Navarro Vieira Lacerda (155.113.086-68); Jose Ernesto Teixeira (010.768.506-00); Maria do Carmo Almeida da Silva (066.725.821-34); Valdocir de Oliveira (398.334.610-34); Vicente dos Santos Silva (223.943.031-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4702/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.647/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Nilson Pereira de Alencar (448.462.909-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4703/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.856/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Souza Athayde (074.907.125-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4704/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.942/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos Sales Barbosa (194.527.993-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4705/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.964/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edna Cabral Trindade (121.317.762-68); Euda Galiza Primo (055.676.102-20); Maria Umbelina Gomes de Oliveira (130.249.065-68); Maria do Socorro Gameleira Bomfim (049.086.004-49); Tanio Marcal de Mello Barreto (045.369.244-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4706/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.007/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto de Albuquerque Santos (529.487.227-72); Carmem Feijo de Lima (283.677.584-04); Nilson Ferreira de Souza (468.600.107-20); Sandra de Freitas Bomfim (507.947.107-78); Wilmar de Souza (336.332.909-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4707/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.040/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Walcir Maria de Jesus (496.498.507-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4708/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.146/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Geimar Garcia da Silva (482.725.827-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4709/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.465/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliana Rodrigues Lopes (045.118.402-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4710/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.518/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carmem da Silva Perez (467.144.640-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4711/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.540/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amelio Selles Barbosa Junior (200.544.671-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4712/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.566/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudia Maria Fernandes Araujo Ribeiro (242.135.193-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4713/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.621/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Cardoso dos Santos (503.612.107-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4714/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.826/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Prandini (393.943.871-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4715/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.141/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joel de Hollanda Cordeiro (004.189.434-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4716/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.332/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alex Kleberon Honorio (916.686.039-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4717/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.452/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Duarte Mielke (000.980.212-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4718/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.687/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalgisa Maria de Oliveira (027.063.813-02); Aduino Henrique Estephanini Bignardi (387.363.508-93); Adivaldo da Costa Barreiros (076.792.026-05); Adna Paula Severino Rosa (114.014.876-10); Adriana Alves (937.587.820-15); Adriana Barcellos de Oliveira (701.882.890-20); Adriana Cardoso da Silva (561.507.681-04); Adriana Fernandes Urgell (441.756.498-16); Adriana Garlet (980.375.100-00); Adriana Mayrink Chaves (113.407.516-23); Adriana Merly Farias (072.913.937-95); Adriana Mororo Osorio de Castro (112.977.627-11); Adrienne Garcia Correa (047.701.495-06); Agnello Hupp (125.722.167-10); Agnis Coelho Santos (037.154.970-17); Aina Eiras Domingos (115.036.207-35); Alam Pablo Silva Belfort (042.876.743-59); Alan Medeiros Casteluber (117.189.037-07); Alane Naiauria Alencar Freire (037.832.613-92); Alcemir Horacio Rosa (038.542.193-18); Aldemir Tomaz dos Santos Junior (939.635.133-49); Aldisio Goncalves Medeiros (048.245.843-70); Alessandra Appel da Rocha (011.564.670-12); Alessandra Varinia Matte Figueiro de Souza (039.025.901-22); Alessandra dos Santos Prado (954.693.380-53); Alessandro Melgaco Barbosa Filho (077.011.026-63); Alex Beu Santos (058.262.215-85); Alex Sander Chalme da Silva (864.515.290-87); Alex Sandro Graef (021.731.940-89); Alexandre Augusto Alves Guedes (819.053.274-04); Alexandre Inacio Ramos (091.122.749-09); Alexandre Jose Teixeira (117.313.306-26); Alexandre Spiandorello Ricciardi (700.940.710-04); Alexandre dos Reis Sampaio (053.459.125-64); Alexandrina Paiva da Rocha (622.936.643-68); Alfredo Rafael Mascarenhas Gil (015.334.815-12); Alice Bianchi Bittencourt (004.773.910-01); Alice Santos Amaral

Chacon (984.597.911-49); Aline Acatrolli Fucks (003.972.400-07); Aline Camargo (029.602.460-04); Aline Cambraia Labandeira (805.383.120-68); Aline Cristina Rojas (043.179.131-78); Aline Leal Ferreira (819.463.760-00); Aline Mendes de Souza (126.756.837-28); Aline Montenegro Leal Silva (474.308.503-91); Aline Vieira Silva (820.004.170-00); Alisson Alves Silva (840.276.303-00); Alisson Natal Alves de Sousa (029.397.811-50); Allan Frias Franca Rocha (120.979.487-07); Allan Kenny Araujo Nascimento dos Santos (138.475.527-67); Alvenira Souza da Rosa (002.218.760-06); Amanda Schmitt Sprenger (042.200.730-78); Amanda Tayse Santos da Gama (721.858.991-04); Amanda de Albuquerque Rocha (096.649.084-36); Amaral da Silva Garcia Junior (113.862.177-35); Ana Carla da Silva Brandiao (059.430.647-70); Ana Carolina Ferreira Abreu (059.845.371-76); Ana Carolina Luz Prodanov (087.862.874-60); Ana Carolina Rodrigues Parreira (017.468.976-43); Ana Carolina da Silva Laurindo Barboza (174.153.477-14); Ana Caroline Salviano Ramos (077.235.994-63); Ana Clara Franco de Magalhaes (101.091.246-18); Ana Claudia Braga Souza Moreira Timossi (097.785.676-38); Ana Cristina Leal Trindade (097.113.724-28); Ana Flavia de Oliveira Angelotti (048.197.461-03); Ana Karina dos Santos Furtado (124.489.787-60); Ana Karine do Nascimento (630.272.163-68); Ana Luiza Rangel Neder (057.935.247-11); Ana Maria Maciel dos Santos (364.013.818-09); Ana Maria Silva Bento (095.366.486-44); Ana Paula Correia Ferreira (918.826.483-15); Ana Paula Rodrigues Varao (054.934.153-64); Ana Paula Souza e Silva (032.313.620-67); Ana Paula Witt Mosen (909.013.980-04); Ana Rosa Fernandes Reis (000.539.220-93); Ana Silveira Soncini (052.878.569-97); Anderson Betti Frare (041.455.390-01); Anderson Goncalves Costa (060.492.163-20); Anderson Leite Meira Gomes (084.547.324-70); Anderson Romario Torres Carvalho (098.718.284-62); Anderson dos Santos (274.563.738-09); Andre Adolfo Kork Adriazola (013.421.910-48); Andre Afonso Goncalves (394.616.788-86); Andre Augusto Pamplona Freire (775.892.462-04); Andre Felipe Sousa Santos (984.830.722-20); Andre Luiz Marcelino (021.596.659-75); Andre Machado Rocha (125.381.427-92); Andre Ribeiro Antunes (113.709.406-02); Andre Roberto Antunes Paes (848.594.407-06); Andre Soares Salviano (081.003.597-92); Andrea Browning Gill (170.354.777-21); Andre Sabino Ribeiro (618.204.403-97); Andreia Dias Meres (632.214.460-04); Andreia Luciana Macedo (041.019.474-30); Andreza Borges dos Santos (824.450.790-04); Andriele Rodrigues Stasiak (878.366.370-34); Andrienny Santana da Silva (051.024.853-50); Andryani Piacini (033.467.851-06); Angela Santos Ferreira (812.505.760-91); Angelo Antonio Lopes Moura (128.798.326-08); Anisio Augusto de Almeida Medrado (011.018.295-24); Anna Caroline Freitas dos Santos Vaz (106.998.187-70); Antonia Fernanda Lima de Araujo (076.432.163-39); Antonio Denilson de Souza Oliveira (077.430.524-00); Antonio Felix da Paixao Oliveira (037.644.805-99); Antonio Rodrigo do Nascimento Goncalves (040.925.913-65); Antonio Sousa dos Santos (359.772.482-53); Antonio Veloso da Costa Neto (034.905.163-11); Antonio Vinicius Santos Souza (039.968.843-97); Aquila Sales de Souza Lucas (039.408.953-77); Ariane Franco Ribeiro (128.412.797-40); Armenio de Oliveira Mineu (816.606.001-97); Artur Alves Costa (019.472.876-56); Augusto Simon Bolivar de Lima Ramirez (730.686.831-49); Aurine Carvalho Rocha (036.142.073-07); Avner Gomes Pinheiro (064.832.213-04); Barbara Braga dos Santos (036.203.150-94); Barbara Santos Silva (131.313.216-01); Beatriz Brandt Pinheiro (018.570.972-97); Beatriz Ferreira Miguel (144.029.577-88); Beatriz da Silva (175.723.227-35); Benedito Enaldo Araujo de Oliveira (635.926.063-87); Benjamim Henrique de Lima e Silva (089.059.154-77); Bernardo Roveda Noronha (005.647.120-35); Bianca Vidal Freire (103.353.064-62); Bianca Willrich Peres (869.818.540-15); Braulio Cesar de Oliveira (082.256.426-27); Braulio de Paula Carneiro Barletta (079.612.556-21); Braylan de Souza Amaral Maia (068.467.165-48); Brenno Restum Queiroga (124.318.067-66); Breno Cesar de Albuquerque Cunha (071.753.184-80); Breno Novaes Alves (108.625.454-63); Breno de Almeida Andrade (014.257.194-65); Bruna Brazeiro Brum (039.453.640-19); Bruna Cauduro de Abrao (015.418.360-14); Bruna Mykabelle Pereira Santos (021.890.662-55); Bruna Oliveira Santana (099.462.476-07); Bruna Sampaio Rosa (112.378.927-40); Bruna Vieira Santin (005.584.210-08); Bruna da Silva da Rosa (862.732.480-87); Bruno Bolzon Lauda (014.007.660-36); Bruno Cabral Borelli (421.224.118-80); Bruno Fernandes Falcao (071.141.676-10); Bruno Fernandes de Paula (041.062.061-02); Bruno Henri da Cunha Moynier (154.343.337-56); Bruno Lacerda Zanatto (388.974.548-28); Bruno Luiz Rezende Mileno (136.503.807-65); Bruno Ribeiro de Mesquita (051.198.443-08); Bruno de Oliveira Rocca (084.626.657-10); Bruno dos Santos Santiago (065.804.043-02); Caio Araujo Bezerra (036.496.882-63);

Caio Borges da Silva Souza (432.348.678-28); Caio Brasil Calvet (004.243.033-02); Caio Couto Reis (039.883.425-30); Caio Freitas Cavalcante Barros (049.959.643-98); Camila Carmem Gomes Fernandes (012.945.823-64); Camila Palombo Ferraz (332.380.518-65); Camile de Miranda Dino (055.636.693-00); Camilla de Carvalho Fenalte (014.987.170-80); Camille de Brito Butter (132.769.227-97); Candida Maria de Oliveira Virgens Paim (824.676.415-20); Caren Sotto Mayor Pereira (039.002.831-25); Carise da Conceicao Farias (000.992.940-10); Carla Daniele de Oliveira Kaiser (981.553.500-53); Carlos Eduardo Bastian da Cunha (028.813.800-77); Carlos Eduardo Pecli de Moraes (143.199.747-19); Carlos Eduardo de Oliveira (036.072.210-57); Carlos Eduardo de Sousa Macedo (605.456.483-86); Carlos Estevao Bastos Sousa (027.182.883-88); Carlos Frederick Soares de Jesus (005.746.125-21); Carlos Roberto Neves Junior (124.703.247-77); Carlos Valbson dos Santos Araujo (053.752.213-14); Carolina Fouraux Abreu Sombrio (899.701.361-00); Carolina Meduna Baziewicz (051.932.869-84); Carolina da Silva Gomes (013.190.050-12); Caroline Pinto de Freitas (111.725.547-65); Caroline dos Santos Cruz (036.477.950-03); Cassio Aquino Rocha (084.934.514-60); Cassio Castro Almeida (006.063.611-46); Catarina Cabral Rocha (061.263.433-79); Cecilia Susin Osorio (014.440.590-33); Celia Patricia Lindoso Travincas (009.864.343-61); Cesar Antonio Sebben Filho (011.064.970-23); Cesar Campos Vidigal Martins (095.301.156-95); Cesar Thiago do Carmo Alves (008.920.531-60); Christian Desconzi Moraes (043.180.351-07); Christian da Rosa Silveira (030.876.880-96); Cinthia Figueiredo (110.409.326-06); Cintia Carina dos Santos (053.275.579-01); Cintia Person Leite (812.621.670-00); Clarissa Dias de Macedo Silva (052.247.543-48); Clarissa Maria Lima de Oliveira da Rosa (827.649.723-34); Clarissa de Araujo Moura (089.873.124-02); Claudia Beatriz Madeira Laneri (676.448.990-49); Claudinei Ramos Neves (391.736.098-54); Claudio Ernesto Taveira Parente (072.108.497-42); Cledson Moura Ramos (061.257.214-50); Cleiton Lopes Ribeiro (056.095.891-93); Cleusa Odete Ricardo das Neves (930.709.850-68); Corina Franca Brum (803.404.740-68); Cristhian Matheus de Mesquita Santos (073.052.463-95); Cristiane Rocca Pozzebon (023.706.090-60); Crisyani Soares Lima (005.092.963-19); Daiana de Mello de Lima (826.871.290-20); Daiane Santos de Abreu Rosa (833.518.090-34); Daltro Macedo Lima (069.768.417-25); Daniel Alefe Gouveia de Mello (097.858.056-70); Daniel Barbosa Figueiredo (142.110.147-57); Daniel Chicayban Bastos (014.665.997-07); Daniel Gomes Fadel (414.361.458-80); Daniel Grossman de Carvalho (163.598.217-02); Daniel Henrique Fior (022.897.130-66); Daniel Roger Bezerra Amorim (002.922.453-51); Daniel Ungaretti Borges (101.255.476-76); Daniel Villela Travesedo (144.407.757-05); Daniela Backes (919.731.800-06); Daniela Lobato da Silva da Conceicao (997.896.630-72); Daniela Rodrigues Ultra Soares (121.648.577-12); Daniele Gomes de Andrade (099.461.834-47); Danielle Brandao Adao (010.904.111-97); Danielle Climaco Marques (062.684.763-01); Danilo Almeida Cassimiro da Silva (055.752.343-55); Danilo Goncalves Rodrigues (084.055.284-07); Danilo Nuno Abreu de Sousa (138.988.807-02); Danyelle Andrade Mota (018.592.385-21); Danyelle de Lima Teixeira (629.463.403-25); Darlei Costa de Souza (909.808.750-72); David Kelling de Souza (033.073.990-55); Debora Bezerra de Sousa (026.147.163-59); Debora Canello (615.804.650-72); Debora Lais de Sousa Castro (055.152.043-44); Debora Limberger Nedel (022.113.670-38); Debora Penido Resende (117.915.236-09); Debora de Oliveira dos Reis (063.045.273-30); Deborah Cristina Dias (858.195.490-15); Deise Pereira Santos (007.464.800-40); Denise Lys Cordeiro dos Santos (013.206.363-81); Denise Tatiane Miguel (062.515.386-35); Diego Ferrari (019.540.100-01); Diego Ferreira da Silva (032.968.880-47); Diego Freitas Gurgel (615.136.753-70); Diego Novais Pinheiro (035.585.485-66); Diego Teixeira de Araujo (012.591.503-99); Diego de Sousa Pontes (048.446.123-01); Diene Costa Mires (031.608.160-44); Diogo Fiuza (818.342.170-91); Diogo Henrique Maximo Portela (048.834.523-52); Diogo Luiz Machado (001.480.930-35); Diogo Pontes Costa (096.497.394-40); Doany Pereira da Silva (946.313.523-53); Douglas Bispo dos Santos (013.875.175-70); Dulcinea Coelho Guimaraes (052.699.046-59); Dyovana Silva dos Santos (024.274.010-30); Edilson Carlos dos Santos (079.670.496-16); Edivania Ferreira Agostinho (037.072.173-02); Edmilson Ferreira Soares (079.013.976-67); Edna Teles dos Santos (015.093.073-97); Edu Dias de Lima (999.198.000-82); Eduarda Achterberg Daudt (853.852.710-04); Eduarda Cirne Severo (101.449.477-06); Eduardo Althoff da Silva Machado (050.720.980-01); Eduardo Henrique dos Santos (035.747.075-33); Eduardo Ramyres Silva (125.221.977-62); Eduardo Tumonis (288.938.738-00); Eduardo Zanotta Rodrigues (015.411.110-44); Eduardo de Cerqueira Passos (043.876.043-36); Eduardo de Sousa Monteiro (031.277.013-81); Eirichy

Claudi da Silva (138.091.317-92); Elaine Paiva Vieira (605.044.443-95); Elisa Gabriela Donini Souto (008.015.870-69); Elisio Maia Cabral Junior (032.813.695-61); Elizete Goncalves Leal (070.003.986-47); Ellen Cristina Nabica Rodrigues (818.114.972-68); Elson Dias de Oliveira (092.190.396-05); Elves Andre Rodrigues (080.494.024-01); Emanoela Terceiro Silva (600.140.523-93); Emerson Alves Santos (140.765.387-30); Emille Kessy Ferreira de Souza (024.510.551-46); Emmanuelle Soares Costa (031.934.911-01); Emmely Oliveira da Trindade (068.548.864-06); Eric Alexander de Matos Ferraz (042.861.571-64); Erico Castro de Albuquerque Melo (099.634.744-54); Eriko Scarelli da Silva (352.743.578-65); Erisvaldo Ramalho dos Santos Junior (017.674.404-56); Erwin Maximiliano Topp Paredes (716.540.681-60); Esmelino Paulo Silva Gomes (061.795.486-09); Evandro de Aguiar Dias Neto (066.895.996-71); Everton Gomes Chagas (015.550.150-00); Ewellin Sarges Saldanha (835.350.392-15); Fabiana Silva Correa (991.422.790-20); Fabiane Grasselli (939.030.730-91); Fabiano Martins de Oliveira Santos (666.625.671-91); Fabiano de Cassio Borges Gois (060.472.863-80); Fabians Feitosa Coelho (017.691.793-48); Fabio Luiz dos Santos Costa (041.738.843-89); Fabio Santos Ferreira (104.251.046-64); Fabiola Santiago de Oliveira (023.017.151-67); Fabricio Jesus dos Reis (062.832.485-51); Fabricio Paixao de Souza (000.708.770-50); Felipe Camara Moreira (073.170.136-41); Felipe Carlos de Araujo Leal (048.725.193-88); Felipe Carvalho de Lemos (150.901.367-93); Felipe Cesar de Oliveira Santos (111.614.016-01); Felipe Domingos de Souza (100.162.969-82); Felipe Ferro Callil Nascimento (864.309.800-06); Felipe Jose de Sousa Vasconcelos (022.900.963-85); Felipe Marques da Silva (125.275.857-01); Felipe Nunes Mesquita (722.984.481-91); Felipe Rodrigues Guimaraes (128.264.797-09); Felipe Schwahofer Landuci (110.087.277-92); Felipe Sousa Almeida (607.372.733-05); Fernanda Daros Stedile (837.961.260-49); Fernanda Leite Lima (798.408.175-15); Fernanda Lustz de Sa (517.623.661-34); Fernanda Mari Fagundes Fujihara (141.675.677-92); Fernanda Martins Rocha (047.087.351-54); Fernanda Nogueira Machado (042.975.691-75); Fernanda Santos de Moraes (042.175.020-01); Fernanda Zabian Pires (102.268.746-80); Fernando Colares Barros (669.903.003-53); Fernando Eduardo Guimaraes de Oliveira (085.189.136-59); Fernando Galvao Junior (863.964.470-53); Fernando Sebben (019.950.180-74); Filipe Fontenele Oliveira (998.889.633-68); Flavia Aline Simao Queiroga (079.220.796-30); Flavia Valadares Meira Fonseca (109.634.356-80); Flavio Lucena Antunes (118.280.146-30); Flavio Luiz Alves Flores de Moraes (056.220.657-47); Flavio Moacir Damasceno da Silva Nascimento (994.972.472-49); Francimario Alves de Lima (081.791.204-57); Francisca Amanda Bezerra Felix (069.789.843-10); Francisca Lucelia Souto da Silva (003.149.363-78); Francisca Tainan Pereira Jesuita (058.847.673-07); Francisco Alysson da Silva Sousa (025.072.833-86); Francisco Daniel Bezerra de Souza Praciano (606.898.593-84); Francisco Daniel Carneiro de Castro (033.628.893-01); Francisco Daniel Dias de Albuquerque (638.997.873-15); Francisco Ferreira da Cruz (008.194.483-70); Francisco Helio Fortes de Queiroz (001.101.273-07); Francisco Iury Gomes de Sousa (050.269.143-30); Francisco Manoel Wohnrath Tognoli (273.210.478-73); Franklin Borges Freitas (086.569.067-71); Frederico Ozanan Cavalcante Araujo (050.309.623-79); Gabriel Alexandre Amaral Soaliveira (016.213.766-48); Gabriel Calixto Rodrigues Sampaio (068.800.723-64); Gabriel Faria Guerra e Cunha (149.026.107-95); Gabriel Paiva de Carvalho (131.483.257-37); Gabriela Brito de Lima Silva (060.549.895-45); Gabriela Duarte Nobre (014.837.530-85); Gabriela Netto Simovic (867.367.360-72); Gabriela da Silva Pereira (149.179.327-93); Gabriela de Carvalho Costa (093.197.126-89); Gabriella Maria Miranda Rodrigues de Aquino (014.448.350-50); Gabriella Wolinger Ortiz (086.268.029-86); Gardenia Forte Irineu (022.056.873-10); Geizi Mari de Andrade (011.812.340-85); Genival Teixeira Vasconcelos Filho (296.502.808-04); Geovani Emanuel Silva Aranha (127.498.046-12); Germenia Alves Carvalho (049.265.543-05); Gilberto Bolzan Frasson (009.845.970-85); Gilberto Milhomem Marinho Filho (020.051.991-33); Gilvania da Conceicao Rocha (046.794.293-56); Giovanna Ferreira Petraglia (139.984.927-12); Giovanna Isabella de Souza Couto (084.719.694-16); Giovanni Campanha de Oliveira (067.349.786-05); Gisele Cardoso Pereira (902.834.650-34); Gisele da Costa Siqueira (008.276.411-50); Gisele de Abreu Correa (021.406.200-70); Gisele de Sousa Barbosa (116.313.497-08); Giselle Andrade Pereira (054.382.973-12); Glacia Lopes Araujo (007.611.043-56); Glaucia Fernandes Vasconcelos (016.522.856-36); Gleisson Silva Gomes (059.160.483-35); Gloria Maria Rocha Luz (055.631.723-84); Graziela Pianegonda (020.780.730-24); Greyce Buzzolaro (032.395.529-06); Guilherme Barreto Campos (153.802.217-69); Guilherme Barty Souza Silva (052.543.971-44); Guilherme Brugger Castadel

(082.187.746-10); Guilherme Cardoso de Salles (137.698.787-28); Guilherme Cunha Coutinho Barros (056.608.997-14); Guilherme Dertzbocher Feil Pinho (839.930.610-04); Guilherme Destefani de Souza (101.326.556-40); Guilherme Henrique Vieira de Alencar (051.879.843-73); Guilherme Leinig Cavalcanti Boiteux (052.101.321-61); Guilherme Marcondes dos Santos (059.276.817-19); Guilherme Nicheli Azevedo (179.893.087-03); Guilherme Severino Mendes de Araujo (058.820.943-05); Guilherme William Caixeta Leite (004.854.591-08); Gustavo Leonel Ferreira Angeli (027.891.701-18); Gustavo Salomao Marocco (104.098.757-59); Gustavo Vilarinho Rodrigues Neto (065.890.393-48); Gustavo Vinicius Mendes Ferreira (089.077.086-73); Gutenberg Lira Silva (873.878.083-68); Harlan Porto Santana (037.550.523-77); Harley Silva de Sa (096.488.627-88); Harrius Vinicius Araujo dos Santos (615.246.813-26); Helder Zanon (120.137.877-07); Helena da Cunha Martins (118.582.856-74); Helia Maria Nunes de Lima (918.689.983-04); Hellen Caroline de Jesus Braga (013.158.642-40); Helleni Priscille de Souza Ferreira Oliveira (036.850.655-05); Henrique Barbosa de Moraes (124.132.737-86); Henrique Cisne Tomaz (890.099.403-49); Henrique Dantas Borges (036.032.391-05); Henrique Dias de Paula (015.040.916-80); Henrique Lopes Felix Soares (118.857.967-30); Henrique Paiva Nascimento da Silva (086.155.497-37); Henriqueta Rocha de Abreu (909.105.833-15); Herbert Rocha Araujo (029.271.073-94); Herica Marilia Barbosa Soares (068.766.183-82); Herick Nunes Rodrigues (099.528.337-09); Herique Costa Ribeiro de Lima (110.963.294-09); Hermano Longue Marchiori (124.379.877-70); Higo Carlos Meneses de Sousa (021.865.153-85); Hugo Delgado Pereira de Souza (055.696.917-07); Hugo Leonardo Faria Nascimento (094.750.996-89); Hugo Musso Gualandi (132.328.457-54); Iana Taise Portela Medeiros (019.089.823-22); Ibrahim Moreira Bastos (135.889.307-10); Icaro Carlos de Carvalho (017.250.943-20); Idail Costa Martins Neto (115.910.286-47); Igor Bicca Barbosa (030.831.850-14); Igor Renato Nunes de Barros (452.751.678-73); Igor Vinicius Bais Nunes (075.754.371-50); Ila Tatiane Silva de Souza (996.939.920-91); Ingrid Azevedo de Oliveira Young (120.710.007-22); Ingrid Goncalves do Nascimento (135.415.557-26); Ingrid Marian Cordeiro Grings (036.055.960-37); Iracema de Carvalho Araujo (296.045.528-21); Iris Milla Viegas Silva (118.820.396-70); Isabela Mirna Marques Lourenco (051.519.591-07); Isabela Ornelas Lima (047.136.061-97); Isabela Saraiva da Silva Couto (097.209.676-09); Isadora Pereira Castro Tolentino (014.301.341-60); Isadora da Silva Sanhudo (857.912.610-04); Isaias Santos da Silva (186.495.577-59); Italo Geraldo de Sousa (106.445.666-98); Ivan Rodrigues de Moura (056.429.353-99); Ivson Conceicao Silva (833.625.765-91); Jacir Strassburg (568.053.810-53); Jackson Mendes da Silva (022.986.903-32); Jader Marodim Ferreira (044.960.411-03); Jadir da Silva Ferreira (083.354.836-04); Jafisson Joanas de Amorim (065.277.786-43); Jaime Rodrigo Prates da Silva (953.099.500-87); Jamila Fortes Vilela (079.998.966-59); Janaina de Souza Oliveira (731.538.341-72); Janiele Vital Noroes (030.652.683-29); Jaqueline Fernandes Moreira (018.658.580-21); Jaqueline Skaba Rosembrach (112.095.107-07); Jaqueline Soares Pinto (090.276.924-32); Jarine Rocha da Silva (056.631.293-08); Jarlene Marcia de Andrade Britto (080.923.476-97); Jeferson Nunes de Jesus (010.907.700-81); Jefferson Nathan Silva Teles (074.305.083-59); Jenifer Rosa de Souza (034.004.510-88); Jeovalda Silva Leal (017.306.453-13); Jessiana Avelar de Lima (634.089.882-34); Jessica Alves (049.295.681-29); Jessica Ferreira de Andrade (041.423.131-77); Jessica Maschio (033.083.340-54); Jessica Nunes Caldeira Cunha (099.167.456-17); Jessica de Oliveira Alves (031.716.950-57); Jessica de Souza Santos (099.344.757-07); Jhesseany da Silva Santos (044.178.413-57); Jhonatas Teixeira Viana (059.760.333-26); Joao Carlos Cavalcanti de Rangel Moreira Filho (107.670.014-43); Joao Henrique de Araujo Sousa (608.499.193-98); Joao Lucas Isidio de Oliveira Almeida (068.050.393-55); Joao Luiz Correia Jurema (124.242.957-35); Joao Neto Arantes Bento (729.231.131-87); Joao Paulo Martins de Almeida (047.891.114-90); Joao Paulo Saraiva Pires (039.594.403-16); Joao Paulo da Silva Siqueira (032.113.533-48); Joao Pedro Di Cavalcanti Gaspar de Oliveira (141.525.587-33); Joao Ricardo de Oliveira Pavon Filho (403.219.338-00); Joao Victor Izidorio Moreira (124.428.117-40); Joao Vitor May Buogo (021.198.180-02); Joao de Deus Santos Ribeiro (881.069.423-68); Joao de Sousa Bomfim Neto (062.578.323-90); Joatan Lirio Barcelos (117.185.297-59); Joel Fernandes da Silva (600.446.630-13); Joel Soares de Almeida (046.494.206-36); Jonas de Oliveira Azevedo (016.490.732-75); Jonathan Claudio Pereira (023.764.416-92); Jonathan Cruz Torres (026.553.833-54); Jonathan Rian Farias do Vale (012.363.242-00); Jonathan Silas Ferreira de Carvalho (054.230.204-76); Jordan Lobato de Souza (151.572.907-99); Jorge Felipe Marcal Gomes

(140.939.627-40); Jorge da Silva Leal (608.768.343-73); Josafa Martins Goncalves (062.977.543-57); Joscimar Souza Silva (039.085.975-36); Jose Anchieta Damasceno Fernandes Neto (049.017.723-92); Jose Carlos Correia Lima da Silva Filho (038.161.594-43); Jose Edivam Braz Santana (036.369.294-02); Jose Eduardo Fraga (690.545.410-91); Jose Jacinto do Nascimento Junior (092.748.214-25); Jose Marcio Machado de Brito (056.776.803-11); Jose Marcos Amorim dos Reis (001.931.830-80); Jose Raimundo Dantas Neto (099.427.744-08); Joseane Nascimento da Silva de Arruda (132.386.697-37); Joseph Espindola Leandro (021.933.771-38); Joserlandio da Costa Silva (054.413.203-38); Josiane Goulart Batista (023.059.431-05); Josue Avelino da Silva (075.527.767-81); Joyce Silva Soares de Lima (017.862.154-46); Jozimar Jose da Silva (108.369.156-23); Julemar Antonio de Amorim (027.488.116-07); Julia Machado Silva Degues (021.469.900-58); Julia Maria Azambuja Santos (036.474.840-08); Julia Nunes Pinto (847.247.140-34); Julia Salvador Argenta (043.182.643-94); Julia Silva Rangel (090.360.256-30); Juliana Alexandra Parente Sa Barreto (003.702.103-60); Juliana Aparecida Rizzo Balancin (383.946.598-29); Juliana Biangulo Pacheco (051.366.511-05); Juliana Coelho Medina (694.250.271-53); Juliana Correa Trindade Leite (147.707.027-36); Juliana Depieri Sgorla (040.591.441-50); Juliana Ferreira Martins (826.938.035-00); Juliana Molina Queiroz (143.125.747-82); Juliana Paula Costa Abelha (146.476.177-93); Juliana Pierdona Lima (026.588.410-19); Juliana Souza Alves (031.006.315-95); Juliana Vicente Turcheto (436.312.478-42); Juliane Filgueira da Rosa (939.176.860-15); Julianna Dias Zeidler (774.013.442-20); Juliano Borotto da Hora (088.190.287-00); Juliano Oliveira Pizarro (015.804.230-19); Julio Cesar da Silva Boiatt Junior (025.084.990-99); Julio Menezes da Cunha (147.710.327-93); Kairon Nascimento Batista (037.706.783-03); Karen Francielli Alves Pereira Sallo (071.456.179-78); Karen Johanna Quintana Cuellar (061.926.697-08); Karina Dias (008.710.480-60); Karina Emiliana de Medeiros Coura (046.935.686-35); Karina Meireles de Abreu (018.580.340-78); Karina Nascimento Silva (836.812.050-00); Karina Oliveira Lustosa (057.396.603-60); Karina Silva dos Santos (827.774.380-72); Karine Neves (838.111.920-00); Karla Rocha Silveira (319.715.328-60); Karoline Oliveira Barcelos (874.726.430-68); Karoline Queiroz Correia Menezes (054.118.085-10); Katia Simone Moura Pedroso (709.517.640-04); Katiane da Silva Bock (022.693.390-37); Katiussi Sa da Silva (013.717.980-44); Kelly Bernardino Costa (079.509.536-83); Kelly Cristina Lopes Cordeiro (077.691.676-98); Kelson Antonio de Oliveira Santos (749.389.323-34); Kelson de Oliveira Monteiro (009.994.283-65); Kelyane da Silva (052.326.464-00); Kleber Emanuel da Silva (045.635.294-51); Kleiane Bezerra de Sa (016.250.603-19); Lahilton Cassio Ribeiro de Sousa (024.833.153-13); Laiana Azevedo Quagliato (112.699.317-41); Lais Borges de Azevedo Mota (138.279.967-59); Lais Farias Maciel (105.392.284-19); Lais Nunes Santos (015.270.561-98); Lais Soares Boing (088.263.639-19); Laisa Cristina Mundim Goncalves Palhares (091.894.706-56); Larissa Cavalcanti da Rocha Dutra (112.153.074-54); Larissa Kelly Santos Carvalho (113.551.914-59); Larissa Lima Figueiredo (011.374.783-73); Larissa Maria Guedes Martins (065.629.283-03); Larissa Oliveira Silverio Mendes (110.664.976-13); Larissa Pinheiro de Moura (137.379.756-80); Larissa Portela de Aguiar (062.577.691-75); Larissa Ramalho Barbosa (129.268.027-06); Larissa Souza da Costa (670.009.670-72); Laura Cavalcanti Teixeira (136.559.727-09); Laura Golembieski (010.271.830-00); Laura Rabaiolli Paz (027.064.570-58); Laura dos Santos Cesa (029.023.290-24); Leandro Amancio de Oliveira Couto (066.732.416-08); Leandro Heleno da Silva Santana (026.116.550-06); Leandro Ishy Medeiros (030.670.071-90); Leandro Sobral de Lima (054.191.523-12); Leandro da Silva Neto (133.415.187-38); Leidiane Borges da Silva (016.196.661-62); Leila Maria de Sousa Tavares (047.476.053-71); Lemuel Abreu Alcantara (043.512.261-45); Leonardo Dangelo (071.798.067-73); Leonardo Ferreira da Silva (074.393.064-90); Leonardo Mesquita Dias (002.398.931-90); Leonardo Vieira Barbalho (056.272.777-93); Leonardo da Silva Sisti (042.088.330-41); Leonardo de Souza Fernandes Dourado (139.732.877-08); Leticia Alves Gomes (037.097.551-07); Leticia Boff Pirillo (014.522.030-32); Leticia Fernanda de Oliveira Custodio (146.860.287-01); Leticia Lopes Santos (147.761.757-46); Leticia Prazeres Martins (022.139.790-65); Liana Rosa Resende Fernandes Pereira (101.266.417-14); Licio Caetano do Rego Monteiro (057.781.427-30); Lisiani Moraes Alves (822.355.200-06); Litza Nery Lacerda (011.188.981-25); Lorena Guerra Martins Pimentel (119.818.517-12); Lorena Pinto Coelho Maia (113.559.286-13); Lorenza Bridi Todeschini (013.262.800-74); Louise Anne Reis da Paixao (101.675.047-11); Lourenco Cavanelas Marconi (016.134.376-76); Lourenco Rodrigues Matos Junior (045.493.783-01); Lourival da Silva Burlamaqui Neto

(032.491.343-50); Luan Carlos Fagundes Ferreira de Carvalho (700.292.214-98); Luan Ribeiro do Nascimento (066.315.691-25); Luan da Silva Pessanha e Raphael (101.374.987-13); Luana Barros Furtado (130.378.887-09); Luana Patricia Gotz (026.355.920-39); Luanda Lima Nascimento (038.519.545-13); Lucas Aquino Brandao (036.356.380-64); Lucas Ayres Costa (415.775.058-67); Lucas Bogdanov Schmidt (025.750.310-28); Lucas Daniel de Carvalho Santos (981.898.673-34); Lucas Ducatti Marquez de Andrade (336.386.258-00); Lucas Fonseca Teles Pereira (119.454.536-05); Lucas Gabriel Fagundes Vieira (026.173.450-41); Lucas Jairo Cervantes Bispo (014.330.375-99); Lucas Koehler (035.708.580-90); Lucas Lobo Caitano (141.838.717-78); Lucas Macedo Castanho Portela (015.920.651-04); Lucas Nascimento Monteiro (065.799.643-24); Lucas Oliveira Braga (037.954.953-00); Lucas Portela Fontenele (038.930.203-14); Lucas Roisenberg Rodrigues (013.095.840-95); Lucas Tavares Barros (031.178.645-63); Lucas Tavares de Lima (008.747.331-38); Lucas de Moraes Bastos (055.779.491-90); Luciana Barbosa da Silva (062.389.214-63); Luciana Tomkowski Cancian (012.664.400-46); Luciana de Rezende Silva (081.498.426-67); Luciano Cardoso do Nascimento (962.263.743-49); Luciano de Jesus Silva (027.337.713-29); Luciene Mara Cunha de Almeida (049.494.746-26); Lucilaine Nogueira Goncalves (713.045.840-20); Lucivania Leite Rodrigues (021.414.073-38); Ludiane Rodrigues Dias Silva (058.958.723-44); Luis Barbosa da Silva Neto (058.975.204-96); Luis Felipe Morais de Moura (048.325.200-08); Luis Fernando Barbalho Araujo (069.623.761-03); Luis Gustavo Ferreira Sanchez (052.902.051-36); Luis Ricardo Pereira Furtado (003.141.552-01); Luisa Mendes Tavares (104.277.867-11); Luiz Henrique Mendes da Silva Lima (053.965.533-32); Luiza Chaves Silva Tusset (095.182.949-17); Luiza Hiromi Arao (374.184.167-68); Luiza Menezes Nascimento (040.262.115-84); Maila Cristina de Oliveira Santos Sousa (018.661.133-13); Maila de Lima Claro (036.881.613-35); Maisa de Sousa Barros (842.015.923-91); Makson Teles dos Santos (091.954.794-06); Manoel Augusto Weigner de Bastos (005.596.230-03); Manoel Pereira dos Santos Neto (007.356.993-30); Manuella Carnaval (058.120.327-50); Mara Leticya Leal Cavalcante (033.673.053-59); Maraylla Inacio de Moraes (022.949.203-76); Marcela Araujo Sa Nogueira (007.364.043-33); Marcela Augusta de Sa Xerita Maux (093.267.354-60); Marcela Machado dos Santos (999.803.200-87); Marcella Hermida de Paula (037.236.441-12); Marcelo Henrique de Araujo Santos Costa (425.820.833-72); Marcelo Luis Moreira (144.555.007-58); Marcelo de Abreu Rocha (066.081.656-33); Marcia Cristina Nascimento Dourado (742.121.097-00); Marcia Maria Lira de Mesquita (063.893.054-51); Marcia Peixoto Cesar (019.773.027-26); Marciana Chupel Pit Torres (774.809.021-15); Marciana Pereira da Silva (007.236.642-77); Marcio Nannini da Silva Florencio (032.625.783-71); Marcio Pereira Melendo (822.228.780-04); Marco Antonio Pereira de Moura (467.810.301-59); Marcos Alberto Ahlf (047.864.439-64); Marcos Antonio Oliveira Rodrigues Gomes (015.463.432-88); Marcos Aurelio de Sousa Lima (020.473.823-78); Marcos Luiz de Souza Filho (056.013.084-89); Marcos Matheus Silva Sousa (026.423.421-90); Marcos Teles Gomes (059.694.235-48); Marcus Vinicius Azambuja dos Santos (849.528.810-91); Marcus Vinicius de Moura Pacheco (044.306.963-81); Marcus de Aquino Carvalho (000.439.191-89); Maria Clara Persilva Soares (123.962.326-73); Maria Clara de Melo Ferro (085.131.344-22); Maria Cristina Cavalcante Sales (051.658.443-07); Maria Elizabeth da Costa Marques (021.037.263-08); Maria Fernanda Cunha Silva (056.400.875-36); Maria Isabel de Azevedo Veloso (119.599.186-05); Maria Rosiany Sousa Moreira (066.071.623-20); Maria Rosimary de Paula Batista (002.864.683-52); Maria da Conceicao da Silva Nascimento (029.965.723-00); Maria do Livramento da Silva Dias (028.276.853-02); Maria do Socorro Siqueira Alves (645.659.123-68); Mariama do Amaral Michels (003.335.700-57); Mariana Pereira Costa (106.221.156-18); Mariana Povia de Almeida Correa (096.899.037-13); Mariana Silva Guimaraes (017.727.881-12); Mariane do Nascimento Oselame (050.277.239-54); Mariangela Knitter Barros (721.563.683-68); Marianna Restum Antonio de Albuquerque (135.922.347-90); Mariele Torres Marques (406.105.268-39); Marilza Martins Monteiro (026.763.483-88); Marina Elisa da Costa (034.349.670-44); Marina Leite de Barros Baltar (016.291.161-06); Marina Macedo Araujo (008.294.151-30); Marina Souto Goncalves (050.991.771-23); Marinaldo de Almeida Cunha (052.994.084-12); Mario Francisco de Lima (056.789.153-47); Marjorie Brocca Assmann (033.738.330-86); Marsone Araujo Cunha (658.141.343-72); Martina da Silva Rodrigues (008.103.460-10); Mateus Cabral Amorim (008.246.882-60); Mateus Carvalho Trentz (026.256.880-25); Mateus Odorico Linhares do Nascimento (162.226.037-69); Mateus Soares da Silva (051.820.113-93);

Mateus da Rocha Borges (016.672.362-29); Mateus de Souza Galvao (108.007.874-63); Matheus Alves Pereira (100.535.134-10); Matheus Falcao dos Reis (043.063.691-10); Matheus Feitoza Brandao (027.154.895-95); Matheus Lopes Souza (016.378.576-75); Matheus Lucas Moreira de Oliveira Almeida (168.683.847-69); Matheus Pereira Goncalves (037.101.771-89); Matheus Santos Nascentes da Silva (157.663.757-35); Matheus da Silva Lima (040.300.650-31); Mauricio Cardoso de Oliveira (013.601.701-03); Mauricio Sergio Ferreira Soares da Silva Junior (024.589.883-26); Maxwell Klinger Assuncao Franco (614.091.203-25); Mayk da Silva Sales (012.373.582-30); Michael Franca Gusson (127.311.727-11); Michael Lopes Bastos (094.489.674-03); Michel Augusto Carvalho da Silva (049.591.663-39); Michel Stefani da Silva Moraes (147.056.507-27); Michele Conceicao Martins (110.858.297-40); Michele Cristina Formalioni (713.583.580-87); Michele Goncalves da Silva (052.753.337-81); Michelli Cristiane Delfino de Oliveira Lisboa (088.797.157-12); Miguel Douglas Moraes Lima (006.928.073-81); Milene Priebe e Silva (015.878.220-83); Milene Ribas da Costa (262.272.128-57); Miler Pereira Alves (034.105.835-13); Monique Moreira Valga dos Reis (108.994.007-60); Monique Rafaela Monteiro Marinho (101.492.434-05); Monique da Silva Albuquerque (065.316.233-22); Monique da Silva Dias Babinski (129.637.597-89); Murilo Goncalves Zarro (073.361.637-26); Nadja Magdalena Kohler Dal Ri (000.316.370-94); Naira Luan Sousa e Silva (026.121.363-63); Natalia Lopes de Carvalho (062.327.427-29); Natalia Soster da Silva (006.786.820-70); Natasha Yumi Matsunaga Spicacci (372.666.468-80); Nathalia Almeida Alves (600.613.273-79); Nathan Franklin Saraiva de Sousa (965.411.483-68); Nayara Chris Fernandes (047.235.181-85); Nayara Monteiro Pinheiro (020.610.471-57); Nicolas Alcantara de Andrade (008.181.423-24); Nicomedes Albuquerque Pontes (020.048.233-56); Nielyson Junio Marcos Batista (036.995.053-40); Nilson Cassiano Rocha Junior (014.812.946-36); Noemi Kelly de Oliveira Cruz (026.834.873-12); Olga Maria Lima de Oliveira Sinimbu (018.194.803-64); Ozael de Moura Costa (017.165.123-52); Patricia Andrade Vieira (060.038.666-08); Patricia Gartner Milke (932.617.800-53); Patricia Laurindo Soares (026.421.270-36); Patricia Maria Oliva Gontijo Horta (050.035.906-79); Patricia dos Santos Pereira (004.203.840-57); Patrick Brian Candido (112.605.927-74); Paula Joyce Delmiro de Oliveira Lima (026.925.733-07); Paulo Ezequiel Lopes Fernandes (006.888.040-55); Paulo Henrique Cardozo Macedo (030.222.540-40); Paulo Henrique Sousa Santos Junior (077.848.013-51); Paulo Nicholas Mesquita Lobo (013.784.003-99); Paulo Roberto Silveira Pimentel (101.438.386-28); Paulo Victor Leoncio Chaves (051.864.383-24); Paulo Victor Monteiro Santana de Oliveira (045.796.433-21); Paulo de Tarso Sousa Martins Filho (069.220.501-26); Pedro Antonio Salvador (028.852.160-93); Pedro Henrique Almeida Valenca (092.060.564-84); Pedro Henrique Davi Constantino (143.424.167-00); Pedro Henrique Gonzalez Silva (110.550.477-86); Pedro Henrique da Silva Sousa (042.206.153-00); Pedro Ivo Azevedo Araujo (068.267.065-04); Pedro Uchoa Araujo Silva (010.263.543-90); Pedro da Silva Pontes Neto (027.450.983-06); Pedro de Oliveira Junior (941.436.095-68); Pedro de Sena Murteira Pinheiro (130.319.637-92); Petrucia Maria Antero Pinheiro (443.172.713-20); Phelipe Guimaraes de Ornellas (114.860.267-45); Phelippe Henrique Cordeiro Garcia (063.523.769-59); Poliana Jesus de Souza (046.405.015-44); Pollyana Mendes da Silva Gomes (034.307.321-82); Priscila Espesim dos Santos (026.409.280-58); Priscila Lemos Vieira (096.588.054-00); Priscila Ribeiro dos Santos (372.730.758-76); Priscilla Rachel Oliveira Bastos (013.682.073-59); Rafael Amaro dos Santos (113.556.366-71); Rafael Dalla Nora Klein (107.095.799-26); Rafael Gomes Cruz (046.304.413-44); Rafael Souza dos Santos (112.826.567-24); Rafael de Lima Pedro (055.149.127-28); Railton Romulo da Cunha Menezes (075.270.724-82); Raimundo Cristovao Ferreira Pereira (915.822.372-04); Raissa Gomes Coelho Rodrigues Brito (105.295.666-13); Ramon Phablo Oliveira Placido (053.572.073-48); Ramon Soares e Silva (047.043.863-09); Ranielley Farias do Carmo Machado (037.066.763-89); Raphael Carneiro Goncalves (092.651.867-47); Raphael Julio Barcelos (037.203.871-94); Raphael da Silva Alves (157.653.107-45); Raquel Vieira Sobrinho (019.683.293-40); Raul Luiz Sousa Silva (065.634.983-29); Rayane Leite dos Santos (049.605.193-80); Rayssaluara Ferreira e Sousa (126.461.416-02); Rayza Alana do Carmo da Rocha (070.553.553-38); Rayzza Pessanha da Silva (148.394.227-96); Rebeca Vitoria Silva de Souza (701.153.222-64); Rebeca de Deus da Vitoria (011.533.880-22); Regis Ribeiro Fernandes (007.947.640-61); Relivaldo Jose da Silva Buarque (451.084.178-70); Renalide de Carvalho Moraes Fabricio (054.705.264-29); Renata Ferraz da Rocha Reis (033.223.745-13); Renata Frigeri Freitas dos Santos (291.460.168-99); Renata Mattos de Almeida Lima

(083.513.357-54); Renata Silva Duarte dos Santos (005.140.870-80); Renato Ferreira Siqueira de Souza (046.981.121-84); Ricardo Francisco dos Reis (063.308.583-90); Ricardo Geruntho Salaberry (023.226.590-96); Ricardo Gomes Caus Amorim (105.879.997-56); Ricardo Veiga Barbosa (036.345.730-58); Rita de Cassia Rosa de Castro (007.641.360-89); Roan Barbosa dos Santos (002.703.052-03); Roberto Andres Viveros Vera (062.595.177-85); Roberto Tarazi (008.846.839-90); Rodolfo Rodrigues (049.129.493-02); Rodrigo Luiz Azevedo Lopes (013.878.950-95); Rodrigo Santos Cruz (041.328.803-03); Rodrigo da Silva Rodrigues (028.719.593-74); Rogerio Morais de Melo (798.719.091-87); Rogerio Tavares Constante (758.102.980-87); Rogerio de Lima Sousa (006.414.023-76); Romario Barbosa Dias (045.695.833-93); Romulo Oliveira Barros (995.818.253-04); Romulo Silvestre Quaresma Mendes (024.096.533-75); Ronaldo dos Reis Souto Junior (016.173.506-13); Ronielle Medeiros Rocha (005.241.763-88); Roselaine Zander (991.336.520-15); Roseli Barbosa de Oliveira (567.739.510-20); Rosemary de Moura Santos (340.522.403-91); Rosilene Silva Cirilo (630.728.903-15); Rosuila dos Santos Silva (028.226.683-61); Rosyvaldo Ferreira Silva (648.497.323-72); Rubens Antonio Leite Benevides (014.565.463-09); Rubens Ferreira Pimentel (035.937.576-64); Rubens de Faria (351.454.986-91); Rutiele Pereira da Silva Saraiva (035.894.383-39); Samanta Jenisch Puime (997.614.400-87); Samuel Marques de Assis (074.649.416-59); Samyr Abdo Nunes Raim Barbosa (095.144.326-73); Sandra Correa Arruda (780.458.786-49); Sandra Juliana Ponciano (809.690.110-91); Saulo Armando de Oliveira (049.384.751-03); Sergiano Alcantara da Silva (012.956.073-10); Shalton Viana dos Santos (649.196.763-87); Sheila Rodrigues (004.266.940-58); Silvestre do Carmo de Lima Junior (006.982.543-25); Sofia Dalcum Mafra (031.489.325-36); Stella Fernandes Pereira (722.237.661-53); Stephanie Schuh Assmann (023.602.540-65); Suelange Borges da Nobrega (002.748.702-40); Suellen Level da Costa (869.302.222-91); Svetlana Jardim Sena (037.723.046-48); Taina Ariadne Felizardo de Sousa (045.398.841-58); Taina Rapp Py Daniel (842.890.662-91); Tainy Nascimento Ribeiro Oliveira (105.463.476-90); Tais Cordeiro Leopoldo (005.884.330-20); Taisa Caetano Sousa Melo de Almeida (051.726.546-07); Taissa Barros Gama Sampaio (055.027.833-83); Talles Sanderson Dantas Costa (074.666.674-81); Tallison Oliveira Abreu (058.781.813-12); Tamires Silva de Matos (045.387.210-77); Tarcila de Ataíde Rodrigues (106.502.547-59); Tatiana Martins da Silva (980.340.220-04); Tatielle Schoen Stortti dos Santos (040.336.560-06); Tereza Nair de Paula Pacheco (049.268.173-22); Thaina Lopes Gomes Lima (083.053.576-43); Thais Claret de Oliveira Pinto (154.229.167-43); Thais Nobre Lima (057.003.833-22); Thais Teixeira Barpp (014.040.690-54); Thais de Nadai Moreira (146.983.257-73); Thales Siqueira Arrais (639.586.863-20); Thalles Souza de Farias (067.041.114-09); Thatiane Fernandes de Sousa (026.728.903-07); Thauanny Martins Lima da Silva (854.921.590-20); Thayane de Souza Santos (035.299.695-16); Thayllis Moreira Luna (058.961.023-64); Thaynara Verao Oliveira (058.475.691-73); Thiago Cardoso Tricarico (146.508.417-71); Thiago Carlos Martins da Silva (903.401.242-53); Thiago Figueiredo Lopes de Castro (174.927.137-03); Thiago Firmo de Oliveira (065.289.954-43); Thiago Goncalves Martins (113.944.326-74); Thiago Goncalves dos Santos Martins (102.252.927-77); Thiago Rodrigues de Franca (083.818.244-51); Thiago Soares Ribeiro (089.131.936-04); Thifany Monticeli Mendieta (047.655.210-95); Thomas Passos Martins (381.097.938-43); Tiago Correa Menezes (002.281.972-01); Tiago Flach (818.783.381-53); Tiago Henry Borba Brito (015.242.713-90); Tiago Soares da Silva (657.224.693-00); Tomas Goncalves Capdevile (124.435.017-60); Tomas Guilherme Pereira da Silva (091.280.684-24); Tulio Marcio Gentil dos Santos (050.880.221-07); Tulio Vidal Rolim (060.599.283-58); Uyrán Ribeiro de Oliveira (363.850.888-98); Valdirene Farias Maciel (909.460.650-04); Valquiria Hentschke (007.826.680-70); Vanderlane dos Santos Silva (056.592.103-76); Vandre Matias Vidal (001.936.217-03); Vanessa Araujo Sales (070.931.243-13); Vanessa Cristina dos Santos Saraiva (097.234.287-76); Vanessa Gomes de Moura (054.498.763-27); Vanessa Marnei Prates de Jesus (000.316.392-08); Vanessa de Almeida Guimaraes (131.582.167-28); Vanessa de Oliveira Castro (068.734.756-45); Veronica Rodrigues Loureiro (019.928.000-22); Victor Farias Brito Lima (081.000.253-12); Victor Hugo Soares Mesquita (090.743.757-58); Victor Vieira Nunes (128.479.757-05); Victor de Oliveira Andrade (700.482.124-23); Victor do Parana Dourado Neto (018.575.122-94); Vinicius Bouca Marques da Costa (143.489.237-95); Vinicius Conde Carias (015.957.366-11); Vinicius Costa de Aguiar (480.211.278-56); Vinicius Gaia Cardoso (108.068.387-95); Vinicius Mariano Aguiar (054.795.986-94); Vitor Guedes Pereira (145.116.607-94); Vitor Valsichi Cuziol

(442.336.468-96); Vitor da Silva (011.523.689-90); Vitoria dos Santos Machado (011.344.220-32); Viviane Costa Vilella (018.559.553-77); Wagner Oliveira Brito (932.425.493-68); Wallace Sebastiao Costa Gomes (101.912.186-69); Walter Tomaz da Costa Junior (020.100.841-60); Wanderson de Sousa Leite (054.340.813-23); Washington Jose Pereira dos Santos (069.908.053-31); Wauber Douglas Odorico Onorio (962.554.201-91); Welington Yorihiro Lima Akamine (040.987.171-07); Wendell Correa Brandao (118.274.986-09); Wendell Ramos da Silva (033.962.291-18); Werllania Stheffanye Veloso Santos (024.641.153-80); Werverson Ferreira do Nascimento (067.072.533-10); Whitney Gregorio Machado (868.058.860-15); Widemberg da Silva Nobre (050.412.433-10); Wilka Kally Tavares dos Santos (069.174.984-16); William Coutinho Damasceno (075.886.976-28); Willian Kenji Dahmer Tanaka (035.392.950-62); Willian Wallace de Sousa Bispo (068.846.301-08); Wsias Gomes Cordeiro (118.525.866-30); Yasmim Lopes da Conceicao (851.556.080-15); Yasmin Alves da Silva (600.561.610-26); Yndra Padoin Alves Machado (044.134.720-71); Yure Gabriel Silva Aires (042.636.471-65); Yuri Barbosa Iguchi (008.021.492-43); Élen Cristina Carvalho (918.851.320-34).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Petróleo Brasileiro S.a.; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4719/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.180/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Isaura do Vale Nunes (284.253.590-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4720/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.225/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Margarida Leda de Mattos Menezes (830.790.170-72).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4721/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.233/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Elaine Pacheco Araujo (440.578.061-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4722/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.251/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Vera Lucia Diefenthaler (543.268.690-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4723/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.198/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Soraya Pereira de Oliveira (608.536.547-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4724/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.209/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Clelia Lucia Monteiro Mattos (747.041.417-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4725/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.261/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Ana Monteiro de Almeida (003.594.956-21).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4726/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.279/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria de Fatima de Melo Pinheiro (144.889.813-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4727/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.300/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Andrea de Jesus Lambert (913.001.427-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4728/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.363/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose de Oliveira Monteiro (085.658.658-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4729/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.504/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Amalia Fernandes Albuquerque Santos (455.068.331-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4730/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.522/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esmerina Oliveira de Barros (967.919.344-68); Maria Ines Constante da Silva (529.476.704-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4731/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.700/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Apresentacao Pessoa de Araujo (583.707.574-72); Marilene Costa Leite (246.651.694-20); Marluci Barbosa da Silva (030.894.747-94); Yvette Alcantara Loureiro (135.557.487-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4732/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.728/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Elizete Possidonio Lima (131.761.615-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4733/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.787/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Guilhermina Tomaz Ferrer (051.063.623-34); Maria de Fatima Andrade Silveira Capelo (111.641.073-72); Terezinha Fernandes da Silva (628.441.563-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4734/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.266/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria de Fatima Silva dos Santos (277.716.102-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4735/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.735/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Margarida Ramos da Silva (860.112.947-15); Elias Martins (073.325.537-08); Elisabete de Oliveira Santos (661.779.015-49); Monica Maria Pereira da Silva (730.090.244-87); Rosevane Leite de Sousa (788.570.231-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4736/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.741/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alexandre Alves Miguez (157.430.527-19).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4737/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.773/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sonia Cristina Alves (035.338.067-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4738/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.948/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aneclaire Terezinha Osthues (120.157.846-91); Aristela Moraes Stirling (505.846.341-53); Auriza Cajaiba de Oliveira (038.291.396-59); Celia de Araujo Bastos (922.669.404-49); Regina Severina Marques dos Santos (134.704.934-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4739/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.079/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliesio Pereira da Silva (466.637.034-04); Francisca Gleide Silva Soares da Costa (044.151.754-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4740/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.729/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Eliana Ribeiro de Oliveira (443.375.907-49); Maria Elizete Ribeiro Nascimento (408.022.997-68); Maria da Gloria Affonso Carbonelli (822.567.487-15); Monica Soares Moraes (915.276.867-87); Rose Silva dos Santos (033.546.037-20); Roseana Silva dos Santos (122.337.707-57); Sylvia Cristina Cheble Ururahy (021.897.687-99).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4741/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Fonoclin Gestão de Recursos Humanos e Serviços Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 20207421/1895 (peça 4) e diversos outros (peça 1, p. 2; peças 4-13), celebrados entre a representante e o Banco do Brasil S.A.;

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que a representação não trata de matéria de competência do TCU, não havendo interesse público na apuração dos fatos noticiados, motivo pelo qual propõe que o expediente não seja conhecido;

Considerando que a representante busca a satisfação de seus interesses, que se viram frustrados pela rescisão e aplicação de multas por parte do Banco do Brasil S.A., não tendo sido demonstrada, como bem ponderou a unidade instrutora, a existência de interesse público que justifique o conhecimento e a intervenção fiscalizatória desta Corte, nos termos do artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando ser pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de não conhecer e não exercer controle externo sobre controvérsias que visem predominantemente à tutela de interesses privados no âmbito de contratos administrativos firmados entre unidade jurisdicionada e terceiros;

Considerando que a pretensão da representante no sentido de que este Tribunal atue em prol de seus interesses particulares ensejaria indevida atuação desta Corte como instância revisora da Administração na tutela de interesse privado;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 235 do Regimento Interno do TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, visto que não há interesse público que justifique a intervenção do Tribunal de Contas da União, tratando-se de matéria exclusivamente particular da representante, devendo a empresa buscar a tutela dos seus direitos perante o Poder Judiciário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, considerar prejudicado o exame de pedido de medida cautelar e determinar o arquivamento do processo, dando-se ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.189/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Daniel Camilo Araripe (2806/OAB-RO), representando Fonoclin Gestão de Recursos Humanos e Serviços Ltda. (CNPJ: 08.571.180/0001-73).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4742/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, III, 169, VI, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento do processo, dando ciência à representante e à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - Emserh, nos termos propostos pela unidade técnica.

1. Processo TC-039.292/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - Emserh.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Roberto Marcio Nardes Mendes, representando Microtecnica Informatica Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4743/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.539/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Katia Arruda de Melo (666.113.267-15).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4744/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.564/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Cid Oliveira de Macedo (561.850.227-53).
  - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4745/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.625/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Francisco Peixoto Sollero (729.669.807-10).
  - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4746/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.661/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Tania Jost (307.579.670-00).
  - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4747/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.957/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Marli Therezinha de Aquino (316.502.870-20).
  - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4748/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.211/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Diogo Costa Nascimento (097.370.686-45); Gabriela Villela Arantes (076.018.066-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4749/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.241/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Amanda do Carmo Cabral Galvão (010.379.242-23); Bárbara Bravos Souza (005.979.792-43); Saulo Vale Teixeira da Costa (786.281.212-34); Silas dos Santos Borges (928.456.222-87); Welder Jinny da Costa Almeida (827.689.602-25).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4750/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.814/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francielle Borges Rosa de Moura (040.710.841-62); Leandro de Vilhena Costa (069.014.346-00); Luciana Leite da Silva (001.267.381-14); Priscila Ariede Petinuci Bardal (261.468.268-39); Ricardo Eleuterio dos Anjos (170.358.328-07).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Catalão.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4751/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.901/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleumar Tristao de Aguiar (422.322.791-20); Fabricio Macedo Motta (784.509.421-87); Françoise de Mesquita (422.307.131-91); Lisia Sousa Neiva Ribeiro (010.003.551-52); Livia Ferreira de Carvalho (013.029.791-75).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4752/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.903/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Isabela Soares de Souza (700.663.891-78); Eduardo Vignoto Fernandes (340.582.878-37); Jessica Traguetto Silva (033.459.861-32); Paulo Jose Bastos Queiroz (736.480.191-04); Wanessa Ferreira Borges (019.086.041-31).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4753/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão aos interessados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.504/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Anacleto Juliao de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4754/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e de acordo com a fundamentação utilizada pelo Ministério Público junto ao TCU:

##### 1. Processo TC-000.644/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Fucapi Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica (04.153.540/0001-66); Imar César de Araújo (005.347.062-15); Isa Assef dos Santos (022.729.112-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4755/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-003.514/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Leonardo Barbosa Cardoso (019.544.175-35).
- 1.2. Entidade: Município de Gandu - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4756/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

##### 1. Processo TC-006.917/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Celerino Almeida Carriconde (274.844.754-91) e Diana de Las Mercedes Abuhadba Mores (501.527.264-20)

- 1.2. Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 135; e
  - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 4757/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, conforme os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis:

1. Processo TC-012.237/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsáveis: Empreendimento Farmaceutico Santa Fe Ltda (70.315.106/0012-12); Rafael Fernando de Oliveira Dantas (009.466.464-14); Rubens Guilherme Dantas (460.675.407-97).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4758/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 54 da Resolução-TCU 164/2003 e o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.641/2023-1ª Câmara, sessão de 13/6/2023, Ata 18/2023, para fins de correção de inexactidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada, nos termos abaixo especificados:

Subitem 9.2 do Acórdão 4.641/2023- 1ª Câmara:

Onde se lê: “[...] fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. [...]”

Leia-se: “[...] fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. [...]”

1. Processo TC-020.096/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
  - 1.1. Responsável: Amauri Ribeiro (006.701.408-99).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
  - 1.6. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4759/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ronaldo Almeida Sousa contra o Acórdão 1.150/2024-1ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração protocolado pelo mesmo responsável contra o Acórdão 753/2023-1ª Câmara.

Na origem, o processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 330/2008 (Siafi 626078), celebrado com o Município de Jussara/BA, cujo objeto era a execução de pavimentação nas ruas Santo Antônio, José Bonifácio, José Elói da Silva, Getúlio Vargas, Boa Esperança e Tancredo Neves, para o loteamento de casas populares no Município de Jussara/BA.

Considerando que não cabe pedido de reexame contra deliberação que apreciou recurso de reconsideração;

Considerando que essa modalidade recursal não é adequada para impugnar decisões proferidas em processos de contas especiais, sendo direcionada apenas a processos de fiscalização ou de apreciação de ato de pessoal, nos termos do art. 286 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992; e

Considerando que o recebimento da peça nesta última modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de interpor revisão da decisão,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em razão do seu manifesto incabimento, e em dar ciência da deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-024.752/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aurelio Pires Junior (379.698.115-15); MVS Construtora e Engenharia de Avaliações Eireli (00.999.074/0001-83); Ronaldo Almeida Sousa (551.667.925-72).

1.2. Recorrente: Ronaldo Almeida Sousa (551.667.925-72).

1.3. Entidades: Município de Jussara - BA e Ministério da Integração Nacional (extinto).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Victor Matos (OAB-BA 69.440) e outros, representando Ronaldo Almeida Sousa; Eduardo Antar Ribeiro (OAB-BA 11.998) e outros, representando Aurelio Pires Junior; Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625) e outros, representando MVS Construtora e Engenharia de Avaliações Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4760/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao sr. Carlos Henrique Melo Reis, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 711/2023-1ª Câmara, sessão de 7/2/2023 - Ordinária, Ata 2/2023 - 1ª Câmara, e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.896/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.436/2024-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Henrique Melo Reis (311.056.107-72); Renato de Santana Baptista (071.862.787-36).

1.3. Entidade: Município de Nova Iguaçu.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: José Ricardo Cerqueira Lopes (46626/OAB-RJ), representando Carlos Henrique Melo Reis.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4761/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 142-145, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-039.508/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Célio Antônio (601.651.469-15)

1.2. Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 142; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 4762/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 44/2023, referente ao Pregão Eletrônico SRP 28/2021, que sucedeu na Ata de Registro de Preços 105/2022, celebrado entre Polícia Rodoviária Federal e Planejar Distribuidora e Importadora Ltda. em 12/8/2022, com validade de 12 meses, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de proteção individual para motociclistas,

Considerando a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o TCU não é competente para tutelar interesses estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito da execução de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros, que não impliquem, ainda que reflexamente, prejuízo ao Erário;

Considerando que, no caso em tela, não se vislumbra que os fatos narrados pelo representante possam atingir o patrimônio público ou causar dano ao Erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade e em arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante e à Polícia Rodoviária Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.240/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Antônio da Silva (152299/OAB-MG), representando Planejar Distribuidora e Importadora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4763/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.085/2022-TCU- 1ª Câmara (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4;  
b) declarar a perda de objeto da determinação constante do subitem 1.6.3;  
c) dar ciência à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), com fundamento no inciso II do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, de que a identificação do contribuinte na GRU com CNPJ do agente bancário arrecadador em vez do CNPJ do órgão de trânsito arrecadador contraria o disposto no art. 6º da Portaria-Senatran 985/2022, bem como dificulta a conciliação dos valores dos repasses de 5% do valor das multas arrecadadas ao Funset com os valores efetivamente devidos, dificultando eventual quantificação de débito para instauração de tomada de contas especial em caso de inadimplência, conforme recomendado no item 9.2 do Acórdão 5.778/2015-TCU-1ª Câmara;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e ao Ministério dos Transportes; e

e) apensar o presente processo ao TC 006.766/2020-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

1. Processo TC-009.261/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4764/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 15.115/2018-TCU-1ª Câmara (peça 44), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) acolher as justificativas apresentadas pela Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI;

b) considerar cumprida a determinação constante do item 9.4;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-031.767/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Marcos de Brito Campos Junior (028.008.824-84).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS; Superintendência Regional Nordeste do INSS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4765/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Veronica Nogueira Garcia Edelhoff, emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) da inclusão irregular, nos proventos, da rubrica de Vencimento Básico Complementar (VBC),

prevista no artigo 15 da Lei 11.091/2005, sem a correta absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores inerentes ao cargo, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção, parcial ou total, da parcela inquinada;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida como VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Veronica Nogueira Garcia Edelhoff e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-000.801/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Veronica Nogueira Garcia Edelhoff (874.893.767-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique o inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria, em que seja suprimida a irregularidade verificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

## ACÓRDÃO Nº 4766/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a não absorção da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC), instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida como VBC, o que não ocorreu no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ana Luiza Vidal Fonseca e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.061/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Luiza Vidal Fonseca (485.354.357-00).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

1.7.1. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada, cujo ato foi impugnado, está ciente do julgamento deste Tribunal;

1.7.2. no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC), que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. comunique o inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. emita novo ato de aposentadoria da interessada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

## ACÓRDÃO Nº 4767/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Inês Clementino Damasceno, emitido pelo Ministério da Economia (extinto) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a servidora pertencia ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), sendo redistribuída ao Ministério da Fazenda em 1/9/2000;

considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.211,16, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

considerando que, no âmbito do Processo 93-23085-9, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, os autores, entre eles a interessada neste processo, obtiveram decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos, de forma fixa, aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023 e 1.166/2023, também da 1ª Câmara, de minha relatoria;

considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada, no TCU, em 8/12/2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato e negativa do seu registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Inês Clementino Damasceno;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.
  1. Processo TC-009.110/2024-0 (APOSENTADORIA)
    - 1.1. Interessada: Inês Clementino Damasceno (135.097.803-53).
    - 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
    - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
    - 1.6. Representação legal: não há.
    - 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:
      - 1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
        - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
        - 1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
      - 1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:
        - 1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;
        - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

#### ACÓRDÃO Nº 4768/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-009.135/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Marcos Prestes Falcao (635.258.797-68).
  - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4769/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-009.139/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Aristides de Souza Melo (486.401.587-20).
  - 1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4770/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria José Manhaes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, no valor de R\$ 1.447,75;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação dos pagamentos atuais e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Maria José Manhaes, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.149/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria José Manhaes (561.418.157-15).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4771/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria das Neves Miranda da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular, nos proventos, de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/décimos de função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023 da 1ª Câmara e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021 e 7.806/2023 da 2ª Câmara;

considerando que a incorporação de “quintos”/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial transitada em julgado em 5/11/2013, proferida nos autos da Ação Ordinária 2006.39.00.907185-9, proposta pela interessada;

considerando que o ato em exame deu entrada, no TCU, em 12/5/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato, com registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal e conceder registro ao ato de aposentadoria de Maria das Neves Miranda da Silva;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.286/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Neves Miranda da Silva (252.439.852-87).

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1 Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que informe à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

#### ACÓRDÃO Nº 4772/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Mariana Paula Ribeiro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial, no valor de R\$ 3.359,34;

Considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no período de abril de 2024 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Mariana Paula Ribeiro, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.336/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariana Paula Ribeiro (084.657.168-46).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4773/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Zeni Rebelo Lima.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados à interessada, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas à peça 4;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143,

inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Zeni Rebelo Lima, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.348/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Zeni Rebelo Lima (163.638.254-15).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4774/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Eliene Brandão de Souza.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial referente à parcela da URP 28,86% - Lei 8622/1993 ou MP 2169-43/2000 - no valor de R\$ 269,87;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados à interessada, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Eliene Brandão de Souza, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.360/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eliene Brandão de Souza (233.722.493-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4775/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Lucia Maria Sousa da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial - Vantagem Pessoal - R\$ 1.311,15;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados à interessada consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Lucia Maria Sousa da Silva, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.379/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Maria Sousa da Silva (250.984.034-72)
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 4776/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de José Aparecido de Souza.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial TRANS JUG APO, no valor de R\$ 235,67;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de José Aparecido de Souza, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-009.412/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Aparecido de Souza (444.490.896-34).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4777/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado, ressalvando que não foram identificados, nos contracheques dos últimos dois meses, rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU c/c o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-009.534/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iara Marques de Medeiros (369.703.604-15).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4778/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Marta Silveira Heifel.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial referente à parcela da URP 28,86%, no valor de R\$ 37,61;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados à interessada, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Marta Silveira Heifel, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.543/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marta Silveira Heifel (562.243.970-15).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4779/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de José Amancio de Almeida Filho.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 353,29;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de José Amancio de Almeida Filho, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

##### 1. Processo TC-009.548/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: José Amancio de Almeida Filho (178.016.804-72).
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4780/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Deisi Paz Saldanha.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial no valor de R\$ 2,76;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada nos pagamentos atuais e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2003, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Deisi Paz Saldanha, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais da inativa.

##### 1. Processo TC-009.565/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Deisi Paz Saldanha (443.204.180-34).
- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4781/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Luis Paiva da Costa.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial referente a plano econômico (26,05%) no valor de R\$ 1.514,68;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Luis Paiva da Costa, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-009.583/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Paiva da Costa (051.601.462-53)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4782/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Francisco Esteves.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial - GDAR, no valor de R\$ 278,93;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados ao interessado, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Francisco Esteves, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-009.593/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Esteves (093.585.447-91)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4783/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Anelise Ebbers do Monte.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial no valor de R\$ 41,25;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta mais dos pagamentos efetuados à interessada, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como

nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Anelise Ebbers do Monte, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-009.610/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Anelise Ebbers do Monte (352.727.084-15)
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 4784/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de José Carlos Salgado.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial referente a incorporação de hora extra, que já foi absorvida de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado.

1. Processo TC-009.717/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos Salgado (090.370.124-34).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4785/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar legais e conceder registro aos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Elizabeth Sindeaux de Magalhães e de Neris Rabelo Foro Barbosa;

b) determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Extinto), com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que cadastre atos de alteração no sistema e-Pessoal contemplando as informações relativas aos pagamentos das rubricas: “VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP”, no valor de R\$ 552,63, e, “RT - RSC LEI 12.772/12 AP”, no valor de R\$ 1.543,43, nos proventos de Elizabeth Sindeaux de Magalhães; e “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, no valor de R\$ 8.522,24, nos proventos de Neris Rabelo Foro Barbosa, bem como anexe aos novos atos as cópias dos documentos relativas às referidas rubricas, que estão sendo pagas nos contracheques atuais dos interessados.

1. Processo TC-009.832/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Sindeaux de Magalhaes (182.814.942-04); Neris Rabelo Foro Barbosa (047.222.212-00).
- 1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4786/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-009.866/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gilberli Soares Araujo (205.463.197-34); Maria Aracy dos Santos Abreu (361.414.377-53); Maria Christina Morpurgo Kurdian (305.650.147-49); Sulamita Gomes da Silva (433.334.197-34).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4787/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

## 1. Processo TC-009.878/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Willians Baptista de Oliveira (366.030.821-87).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4788/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ana Lucia Valente Oliveira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 338,30;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados à interessada, consoante comprova a ficha financeira juntada à peça 4 e consultas ao sistema e-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Ana Lucia Valente Oliveira, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

## 1. Processo TC-009.882/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Lucia Valente Oliveira (019.562.992-20)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 4789/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se do ato de aposentadoria de Gilberto Geraldo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor desta parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria), da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gilberto Geraldo e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que a comunique ao interessado.

1. Processo TC-010.492/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Geraldo (624.390.307-91)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

**ACÓRDÃO Nº 4790/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Trata-se do ato de aposentadoria de Maurilio Guidoti Salles, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor desta parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maurilio Guidoti Salles e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

1. Processo TC-010.518/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maurilio Guidoti Salles (726.259.537-72).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4791/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Renato Ribas Costa, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Renato Ribas Costa e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.526/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Renato Ribas Costa (593.994.497-34).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4792/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Nelson Antonio Torracca, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50%

do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Antonio Torracca e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.559/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Antonio Torracca (663.594.147-91).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4793/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Narciza Sara Amador Santiago emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Narciza Sara Amador Santiago e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.583/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Narciza Sara Amador Santiago (297.483.566-04).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4794/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Susana Rocha Filgueiras, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Susana Rocha Filgueiras e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.613/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Susana Rocha Filgueiras (339.816.201-00)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 4795/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Rubenita Portal Chaves dos Reis, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rubenita Portal Chaves dos Reis e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.621/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rubenita Portal Chaves dos Reis (439.234.027-91).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4796/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de André da Silva Rosa, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de André da Silva Rosa e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.635/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: André da Silva Rosa (362.624.477-68).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4797/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Claudia Bahia de Araujo, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Bahia de Araujo e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.640/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Bahia de Araujo (601.410.187-04)

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4798/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Onecimo da Silva Dias, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Onecimo da Silva Dias e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-010.664/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Onecimo da Silva Dias (289.775.307-25).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4799/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Jorge Luiz Barbosa Pereira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jorge Luiz Barbosa Pereira e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;
  - b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.
1. Processo TC-010.679/2024-3 (APOSENTADORIA)
    - 1.1. Interessado: Jorge Luiz Barboza Pereira (236.972.960-00).
    - 1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
    - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
    - 1.6. Representação legal: não há.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4800/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Paulo Sérgio da Silva Lourdes, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Paulo Sérgio da Silva Lourdes e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;
  - b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.
1. Processo TC-010.713/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Sérgio da Silva Lourdes (448.726.747-15).
- 1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4801/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Alcimar de Oliveira Freitas.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 206,00;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado, conforme consulta atual aos contracheques constantes do sistema E-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Alcimar de Oliveira Freitas, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

##### 1. Processo TC-010.764/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Alcimar de Oliveira Freitas (049.400.917-91).
- 1.2. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4802/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Elionay Johnson.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, referente ao percentual de 26,06%;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado, ao menos desde 4/2024, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas à peça 4 (p. 4).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

##### 1. Processo TC-010.782/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Elionay Johnson (008.068.382-72).
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4803/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Helena da Costa Bastos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, no valor de R\$ 59,79;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação dos pagamentos atuais e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Maria Helena da Costa Bastos, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-010.803/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena da Costa Bastos (972.730.667-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4804/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Luiz Antonio Alves Costa.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 99,23.

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado conforme consulta atual aos contracheques constantes do sistema E-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Luiz Antonio Alves Costa, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-010.814/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Alves Costa (404.521.407-06).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4805/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Carlos Rafael Martins Godolphim.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de decisão judicial no valor de R\$ 93,01;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado conforme consulta atual aos contracheques constantes do sistema E-Pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Carlos Rafael Martins Godolphim, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-010.832/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Rafael Martins Godolphim (270.295.900-82).

- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4806/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Antonia Reis Ferreira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, no valor de R\$ 286,40;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação dos pagamentos atuais e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Maria Antonia Reis Ferreira, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-010.838/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Antonia Reis Ferreira (289.049.071-87).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4807/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria/pensão civil de interesse de Tarcísio Durgante Uberti.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial, referente ao percentual de 3,17%;

considerando, entretanto, que essa parcela não consta dos pagamentos efetuados ao interessado ao menos desde abril/2024, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas à peça 4, p. 5.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Tarcísio Durgante Uberti, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais do inativo.

1. Processo TC-010.848/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tarcísio Durgante Uberti (161.764.560-53).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4808/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.961/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Mario Lenza (069.485.701-78); Osni Antonio de Jesus (498.199.419-20); Urgel Neto Freire (393.800.924-15).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4809/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.988/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Soares de Oliveira (038.673.315-53); Antenor Alves dos Santos (099.616.151-15); Antonio Felipe da Silva (033.483.342-68); Antonio Valmiquie da Silva (048.509.042-20); Celia Pereira da Silva (313.263.907-91).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4810/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.087/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edilson Leonardo da Silva (468.450.201-59); Jose Getulio Duarte Pinto (003.118.986-53); Marcelo Chaves (273.324.701-87); Nauir Antonio de Figueiredo (356.862.941-00); Wilson Rosa Pinheiro (322.766.481-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4811/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.100/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Alves da Silva (156.312.813-68); Augusto Magno Caldeira de Abreu (279.203.486-68); Luiz Carlos de David Nunes (426.695.450-68); Maria Aparecida Silveira Torres (078.275.632-87); Paulo Roberto Gomes Barreto (321.941.707-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4812/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.108/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Fontenele Rocha (034.280.603-34); Silvia Helena Pereira Guedes (114.143.833-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4813/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.171/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Rodolfo Horn (239.598.009-91).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4814/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.185/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Milton Freitas de Araujo (061.914.013-53); Lucio Pereira de Castro Filho (316.690.347-04); Onofre Francisco Tito Filho (529.250.487-49); Sandra Maria Garcez Fernandes (628.697.957-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4815/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.211/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Aurino Heliodoro Pereira Filho (099.366.024-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4816/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.262/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Edinardo Soares de Sena (070.748.753-68); Jeronimo Vieira de Azevedo (109.523.811-68); Jorge Luiz de Oliveira (217.756.804-87); Jorge Luiz dos Santos Silva (367.336.957-15); Jose Roberto Pinto (358.769.307-25).
  - 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4817/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.267/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Solange Alves Moreira Silva (080.518.188-14).
  - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4818/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.288/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Neide Maria Sousa (259.768.931-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4819/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.311/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Braz Tavares da Costa (132.121.094-91); Jose Maria Ribeiro da Silva (152.587.261-34); Jose Mauricio de Araujo (057.058.781-68); Raimundo Nonato dos Santos (040.545.803-78); Salvio Romero Pereira Botelho (116.335.491-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4820/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.318/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Benilda da Silva Repa (353.349.679-15); Jose Renato da Silva (292.520.676-04); Maria Teresa Pereira Vieira (416.095.909-10); Maria das Gracas Tonon Narciso da Rocha (429.471.899-49); Walter Alves Junior (370.144.717-91).
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4821/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.397/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Roberto dos Santos Bernardes (387.383.410-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4822/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.482/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Adao Lucindo dos Santos (209.912.236-91).
  - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4823/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.571/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Edval Alves de Oliveira (703.832.357-15).
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4824/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.610/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Adao de Assis Jordao (417.810.667-87); Ivaldo Alves Rosa (806.121.487-34); Joao Evangelista de Jesus (437.861.117-15); Roberto Pereira Baptista (583.975.237-15); Sergio Lopes de Aguiar (540.432.637-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4825/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-011.615/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Astrogildo Melo da Costa (791.392.217-68); Eliane Campos Azevedo (720.568.277-00).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4826/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

## 1. Processo TC-011.641/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes Cunha da Costa (184.678.812-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4827/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

## 1. Processo TC-011.648/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodoval Bezerra Cabral (380.134.524-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4828/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-011.735/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gomes Barbosa (790.796.368-00); Oswaldo Silvestrini Tiezzi (794.001.677-68); Ricardo Luiz da Rocha Videira (738.552.787-68); Wagner Pereira (661.442.307-00); Wander Mauro Calil (710.225.117-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4829/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.750/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Pires Martins (225.075.237-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4830/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.785/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Edilene Pereira da Rocha (048.153.428-81); Maria de Fatima da Silveira Deamo (125.542.838-42); Osmar Rotta (423.408.708-44); Sonia Maria Garcia Vigeta (904.510.078-91); Sung Sih Chung (755.093.008-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4831/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.815/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Gomes Barbosa (842.263.827-49); Liane de Castro (823.007.987-00); Marcia Regina Madeira Pourchet (783.060.787-72); Maria Lucia Medeiros da Cunha (773.952.207-49); Mario Jorge de Araujo Gatti (754.107.457-87).

1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4832/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.823/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista da Silva (558.818.317-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4833/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.861/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Raulino de Medeiros Coly (106.577.384-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4834/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.898/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cruciano de Araujo Filho (301.849.241-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4835/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.919/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuzire Ferreira da Silva (152.593.741-34); Jose de Souza Neves (224.071.891-91); Maria do Carmo da Silva Assuncao (230.849.522-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.934/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Melo Alves (062.709.918-11); Joari Rodrigo Ramos dos Santos (019.234.488-97); Maria Angelica de Oliveira Bissoli Moraes (019.580.258-60); Silmara Lourenco (027.686.308-96); Telma Maria Pereira da Silva (160.382.665-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.960/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Alves de Assuncao (121.146.691-49); Auto Fernando Rodrigues (119.114.411-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.966/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguida Porto Chadud Matoso (165.506.681-15); Carlindo Tadeu Alves (121.143.912-72); Jose de Lima Filho (121.397.003-25); Silvia Raimunda Costa Leite (100.303.363-68); Silvia Raimunda Costa Leite (100.303.363-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4839/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.994/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Felipe do Nascimento Gil (053.800.812-15); Carlos Inacio da Silva (220.417.022-49); Irene Neves Magalhaes (048.010.402-68); Marco Polo Vaz Barbosa (168.265.740-04); Raimundo da Silva Maia (697.913.177-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4840/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.017/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iradilso Botelho (248.084.230-49); Luiz Augusto Goulart de Meirelles Leite (212.136.900-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4841/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.032/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Sergio Sebastiao (976.229.588-91); Dirceu Ferreira Costa (528.744.437-00); Genilda de Araujo Silva (775.613.927-53); Julio Cesar dos Santos (465.575.636-53); Regina Helena Pereira Gallo (746.545.277-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4842/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.076/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Beatriz Franck Tavares (295.479.200-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4843/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.098/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Piva (003.490.568-54); Carlos Alberto Moreira da Silva (019.241.088-10); Jose Marques da Silva (002.132.684-34); Martha da Rocha Pinheiro (007.709.978-80); Rosa Jacelina de Jesus (006.773.658-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4844/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Getúlio Castro de Mesquita, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Getúlio Castro de Mesquita e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.395/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Getúlio Castro de Mesquita (427.492.637-00).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4845/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Gildete Alves Formiga, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor desta parcela nos proventos de aposentadorias e pensões deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (Relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria), da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 7.183/2022 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Gildete Alves Formiga e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-012.434/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gildete Alves Formiga (238.189.994-49).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4846/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.499/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria Botelho Marinho da Cunha (329.964.467-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4847/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.534/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Ulhoa Santana Junior (442.524.636-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4848/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.545/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Alaor Tomaz Pinto (179.698.401-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4849/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-012.557/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessadas: Eliane Wajnberg (335.849.747-04); Maria de Fatima Machado (631.215.227-87).
  - 1.2. Unidade: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - Mcti.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4850/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.582/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Suzana Alves Marinho (847.175.307-30).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4851/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.590/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Gracas Araujo de Almeida (221.658.941-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.676/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Divina Aparecida Ferreira Goncalves (218.760.531-00); Nelson Pereira da Silva (145.668.341-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.686/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz da Costa (054.267.187-50).

1.2. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.711/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Decio Fernandes Marra (152.331.971-20); Evando Pereira Araujo (351.389.981-53).

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4855/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.745/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudio Zasycki (462.705.159-04); Flavio Neves Junior (491.527.509-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4856/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.754/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Domingos Lamonato (027.074.678-12); Edgar Barros dos Santos (047.468.212-91); Jose Milton Pereira (328.629.979-00); Maria das Gracas Magalhaes Bonates (199.561.852-72); Valdir dos Reis Dornelas (266.990.606-00).
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4857/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.774/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Luiz Rezendes Umpierre (271.815.960-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4858/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.787/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Manso (233.411.307-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - Mcti.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4859/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.806/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Flavia Maria Vargas Chaves (335.306.370-68); Maria Auxiliadora Marci Souza (298.957.586-34); Osvaldo Rodolpho Filho (442.302.658-91); Roque Manoel de Lima Filho (067.537.601-72); Rúnior de Oliveira Neves (396.358.996-53).
  - 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4860/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.844/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Valentim Legori (594.268.028-00).
  - 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4861/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.882/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Fabio Luis Braga Bagueira Leal (006.574.987-18); Luiz Carlos Magalhaes (820.163.134-04); Ricardo Jose Silveira Rito (808.128.307-25).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4862/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-012.907/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Ferreira dos Santos (031.461.112-68); Eliane Pavoni dos Santos (302.158.387-34); Elida Maria Cereijido Bersani Fink (085.863.608-56); Renato Abreu de Melo (259.152.906-04); Shirley Ruth Vicente Neves (334.208.311-53).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4863/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-013.017/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastiao Freire da Cunha (052.532.094-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4864/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-013.076/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Nardao (284.269.751-00); Elza Maria Costa Santos (067.471.163-72); Guedes Mattos Ribeiro (471.749.007-04); Luiz Alberto Ribeiro (421.283.747-15); Maria Ademar Soares (089.333.324-72).

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4865/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.083/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Monteiro Silva (233.742.411-15); Eliana Paz dos Santos (227.029.111-53); Elza Rodrigues (191.166.241-49); Maria Regina Vicente Tournier (764.797.739-34); Marlene Bolzani (616.129.017-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4866/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.343/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Roberto Mori Buenano (227.531.172-68); Teonas Barros Prazeres (339.557.194-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4867/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Sebastião Alves de Oliveira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sebastião Alves de Oliveira e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-013.969/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião Alves de Oliveira (111.881.541-68).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4868/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-015.516/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cláudia Jorge do Carmo Santos (564.037.475-68); Jane Villar da Conceicao Ribeiro (921.547.947-34); Luiz Carlos Silva de Oliveira (034.491.142-04); Marcos de Sa Rego Fortes (787.257.637-68); Neivaldo Pereira da Silva (366.173.186-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4869/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-015.524/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marly Bomfa Santos Nunes (591.752.146-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4870/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-015.580/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Teresa Maria Abath Pereira (335.495.087-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4871/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.161/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Marques de Mesentier (748.106.007-00); Linair Maria Campos (636.660.577-72); Roberta Santana Herdy Rios (116.424.357-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4872/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.187/2024-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rodrigo Calabrich Campos (039.557.515-03); Rodrigo Ostwald Vilardi (063.917.756-56); Rodrigo da Silva Moreira (121.183.357-76); Tarcisio Marchezi Zucoloto (108.105.167-13); Uelinton Vieira Lopes (107.764.907-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4873/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-009.205/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Percy Guedes Santos (127.411.347-40); Rafael Rossino Trotte (121.188.837-14); Renan Ferreira Barros (058.146.027-83); Renato Bessa da Silva (042.163.996-22); Victor Mesquita Gomes (029.774.631-60).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4874/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-009.227/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cidade Gruschinske (922.191.950-15); Helena Teixeira Rocha (893.725.060-87); Jessica Gomes de Oliveira (018.616.940-08); Luciane Vieira Peres de Freitas Lima (675.067.710-04); Miria Freund Gomes Juris (803.507.200-53).

1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4875/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-009.242/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Italo Roberto Souza Correa (927.396.362-53); Jean Carlos Pimentel de Freitas Filho (031.524.322-83); Maria Carolina Braz da Silva Azevedo (005.625.682-55); Mylena Araújo da Silva (042.849.272-05); Rodrigo Pereira Gomes Oscar (935.871.472-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4876/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.817/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavia Fonseca Fernandes (028.321.811-80); Lucas Domingos Rodrigues da Cunha (097.708.966-59); Thais Coutinho de Souza Silva (060.486.856-10).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Catalão.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.829/2024-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilton Esteves Silva (139.774.777-30); Pedro Luiz Sousa da Silva (118.747.427-40); Tarcildo Jacinto Freitas da Silva (744.820.177-87); Thamyres Krygsman Sulz Dias Martins (120.256.387-28); Thereza Cristina Lima de Souza (105.124.277-04).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-009.849/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wallison Fernandes Gomes (104.495.947-93).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Catalão.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.356/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Edson Salvador da Silva Bosso (955.558.201-78).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4880/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado nos termos da peça 17, para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Acórdão 22507/202X-TCU/Seproc, peça 15, cuja ciência ocorreu em 23/5/2024, peça 16. Os prazos inicialmente concedidos têm como datas-limite para cumprimentos das determinações 7/6/2024 (prazo de 15 dias) para os subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 e 22/6/2024 (prazo de 30 dias) para o subitem 9.4.2 do Acórdão nº 3568/2024 - TCU - 1ª Câmara, peça 12.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação, por 15 dias, do prazo para o cumprimento dos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2 do Acórdão 3.568/2024-TCU-1ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, e por 15 dias, para cumprimento do subitem 9.4.2 do mesmo acórdão, a contar do término do prazo anteriormente concedido, com o encerramento dos prazos ora prorrogados em 3/7/2024 e em 7/7/2024, respectivamente, comunicando essa deliberação à requerente, de acordo com a instrução contida nos autos.

##### 1. Processo TC-001.591/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Rodrigues (596.930.027-68); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Lucas Gabriel Duarte Godinho da Silva (022.391.452-50); Lucineia Duarte Pereira (818.305.642-34); Luiz Rodrigues da Cova (217.024.387-91); Luiza Nascimento da Silva (810.850.607-72); Miguel Duarte Godinho da Silva (059.246.382-60); Rubemar Guerra Barros (445.273.147-34).

- 1.2. Requerente: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde
- 1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4881/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-012.153/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Eliane Maria dos Santos Silva (180.427.754-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4882/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-012.187/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celma Rodrigues Mota Pereira (083.569.957-95); Denise Machado Nogueira (769.569.467-34); Luiza de Souza Rodrigues (406.952.328-60); Meirielen Lima da Silva (159.928.337-90); Suelen Lima da Silva (159.928.437-52).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.246/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Maria Cesario de Mello (399.800.907-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-012.264/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Ferreira Mendes (355.638.263-68); Marlenuvia dos Santos Ataides de Souza (116.279.643-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-012.279/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eponina Bevenuto da Silva (890.970.847-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4886/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.300/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Dagmar Cardoso (195.667.428-43); Nino Taroni Hart Madureira (429.678.498-63).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4887/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-013.178/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Lenira Pereira da Costa (316.786.374-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4888/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.237/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Amarildo Francisco da Silva Junior (038.261.541-77); Ambrosina Alves Ferreira (213.104.081-49); Helena Maria Bringel Martins (082.456.901-63); Lidiane Gaban (293.464.558-45); Verginia Alice Baptista Mariano (256.168.138-69).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4889/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.278/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Monique de Calazans Salgado (117.712.077-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4890/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.304/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose Serafim Muniz (021.748.554-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4891/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.333/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jociene dos Santos Alves (725.614.325-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4892/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.428/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Erimar da Costa Leite (005.893.654-87); Francisco Balbino dos Santos (106.497.514-34); Heros Albuquerque (869.413.058-00); Iara Bastos da Silva (156.075.504-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4893/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

##### 1. Processo TC-013.448/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ilidia Floripes Rodrigues (628.236.207-53); Licia Aganete de Lima (925.958.207-53); Lourdes Camargo da Costa (248.574.198-07); Maria Salete Gelsleichter Salvador (649.678.919-34); Neusa Pecanha Gouveia (666.139.574-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4894/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-013.470/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Otelina Maria da Costa Fonseca (298.030.807-25).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4895/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-013.480/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marco Aurelio de Oliveira (343.609.487-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4896/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-013.505/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Conceicao Aparecida Silveira Pinheiro (246.279.257-00); Dyniceia Lopes de Mattos (670.011.227-34); Gloria Maria Chauvet dos Santos de Alencar Lima (116.608.051-04); Jorja Gomes de Macedo Xavier (296.979.647-34); Lourdiana Cantanhede Pinho (562.472.573-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4897/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.515/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cristina Giusti da Silva (671.937.737-04); Mercia Aparecida da Cunha Oliveira (072.492.068-42).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4898/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.549/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creuza Neves de Almeida (741.086.701-91); Jose Roberto dos Santos (263.164.397-68); Simone Alberto de Souza Silva (052.517.357-90); Simone Alberto de Souza Silva (052.517.357-90).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4899/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-013.565/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carlota da Silva Gottardi (084.856.557-61).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4900/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.593/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandra Lopes Castro da Silva (019.338.387-01); Alexssandro Castro da Silva (104.770.017-42); Andre Luiz Castro da Silva (104.769.877-33); Elisete Oliveira Ramos (103.017.985-91); Luzia Inacio Lizardo (003.714.717-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4901/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-013.602/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilene da Cunha Hori (452.743.636-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4902/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.614/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Castorina Trindade Costa (746.772.502-78); Geni Veiga Gomes (392.826.191-68); Macena Cristina de Jesus Martins (235.569.272-68); Sebastiana da Silva Barbosa (512.021.236-00); Suely Maria Oliveira de Carvalho Balieiro (208.756.652-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4903/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.874/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Antonio Jose Leal Barreto (163.521.222-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4904/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-013.891/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Alzira Bueno de Oliveira Fonseca (723.678.576-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4905/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.942/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Adelia Gravena Pedroza (026.617.308-00); Francisco Edilson Barbosa da Silva (316.834.013-87); Lucia Cornelia da Silva (184.546.231-91); Rosangela de Abreu Amadei Duarte (011.325.848-84); Valdivina Rodrigues Bessa (216.996.741-91); Zelia Morais Guerra (896.668.521-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4906/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-014.082/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldeniza Rodrigues da Silva (146.464.618-03); Barbara Rodrigues Ciriaco (494.513.308-52); Dario Rodrigues Ciriaco (494.512.968-16); Davi Rodrigues Ciriaco (446.565.538-08); Gustavo Rodrigues Ciriaco (494.513.638-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4907/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.104/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lidia Pereira da Luz (230.168.090-87); Sandra Regina de Matos Seelig (626.561.980-20).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4908/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-014.125/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Wellington Carneiro (203.602.313-49); Josefa Santana da Silva (305.162.691-00); Maria da Penha Brito Carneiro (539.373.841-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4909/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-014.144/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eunice Santana Bezerra (282.916.461-04); Maria Isabel Pinheiro Rossini (865.469.298-72); Mirian Moret de Freitas Lucena (261.088.012-04); Ysis Caroline Caetano Barbosa Silva (188.154.927-55); Zelia de Sa Portella (043.066.697-77).

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4910/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-014.153/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida da Silva (010.528.067-40).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.170/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Teresinha Chagas Maluf (900.608.496-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4912/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-014.182/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dagmar dos Santos (145.767.161-15); Eliete Josefa Ramos da Silva Mendes (920.225.964-04); Maria Eunice Araujo Rego (334.056.031-53); Maria das Gracas Cavalcanti de Arruda (040.747.344-00); Terezinha de Lisieux Miranda da Silva (005.860.212-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4913/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.232/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Mercedes Penha da Silva (863.414.307-44).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4914/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-015.659/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Ana Rita da Silva Barbosa (881.721.987-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - MCTI.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4915/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-015.700/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Cleusa de Albuquerque (386.789.182-68); Maria Nelly Garcia Canezin (032.877.169-48); Maria das Gracas Alves Contreiras (562.180.952-15); Nadir Machado da Cunha (124.421.510-49); Sergio de Sousa Antunes (344.660.459-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4916/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-015.726/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizete Torres Chimelli (277.980.117-49); Jose Rodrigues Filho (421.503.707-78); Leni Fernandes (266.585.507-00); Maria Ilda Breguet de Lemos (049.211.787-04); Nícia dos Santos Silva (533.804.527-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4917/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-016.004/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Catarina da Silva Macedo (415.578.468-80); Tereza Pereira de Jesus Massa (249.994.248-78).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4918/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-003.691/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edineide Paes dos Santos (293.538.401-63); Flavia Batista dos Santos (829.708.581-34); Katiane Ferreira Monteiro (281.868.808-60); Luciene Batista dos Santos (497.099.251-72); Maria Izabel Souza de Araujo (322.494.894-91); Raimunda da Anunciacao Seguins Franca (024.971.057-90); Rilda Ferreira da Paz (036.389.034-35); Tatiana Batista dos Santos (939.029.721-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4919/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituído por José Maria de Oliveira em favor de Geny Yvone Lemos de Oliveira, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 28/04/2021, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por José Maria de Oliveira em favor de Geny Yvone Lemos de Oliveira;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.429/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Geny Yvone Lemos de Oliveira (528.077.117-15).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

## ACÓRDÃO Nº 4920/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

## 1. Processo TC-014.616/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Constancia Toledo dos Santos Reis (257.301.501-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4921/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.656/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Doralina Nogueira Correa (627.220.347-00); Erica Bispo da Veiga (992.036.931-49); Francisca Claudia Silva de Melo (023.386.522-58); Luisa Miranda Campos (013.524.677-63); Maria Auxiliadora Castro Silva (480.413.781-53); Maria Elizabeth Castro Borges (590.990.037-49); Maria Nely de Melo Macedo (404.627.062-49); Maria de Fatima Castro Mesquita (400.994.747-00); Maria de Nazare Alves Bezerra (474.654.842-00); Sheila Ferreira de Melo (948.924.902-53); Sylvia de Castro Paal (078.192.357-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4922/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.716/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Hilda Marques Pereira de Castro (021.667.947-85); Ilza Marques Pereira da Silva (072.661.187-51); Nicezia Maisa da Silva (022.015.659-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4923/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-039.665/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmelinda Maria Bampi (239.190.350-20); Geysa Machado Guimaraes Marques Fernandes (237.296.350-34).

1.2. Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vista e relacionada esta prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE-ME), relativa ao exercício de 2016, consolidando a gestão do Gabinete do Ministro (GM-ME), do Conselho Nacional de Educação (CNE), da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec), da Secretaria de Educação Superior (SeSu), da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Considerando que o presente processo foi sobrestado até o julgamento do TC 033.244/2017-0, o que já ocorreu;

considerando que, em setembro de 2020, a unidade especializada analisou os impactos do Acórdão 1.176/2020-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 033.244/2017-0, sobre as presentes contas, oportunidade na qual a SecexEducação manteve a proposta de mérito anterior, exceto quanto ao sr. Luiz Carlos da Silva Ramos e à sra. Samantha Almeida Gomes, cujas contas propôs julgar regulares com ressalva, já que os responsáveis haviam sido multados em razão de terem aprovado o termo de referência que norteou o Pregão 28/2016 com falhas;

considerando que o Acórdão 179/2024-TCU-Plenário, de 7/5/2024, deu quitação a Paulo Roberto de Souza Lemos e a Samantha Almeida Gomes, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.7 do Acórdão 1.176/2020-Plenário, no TC 033.244/2017-0;

considerando que Luiz Carlos da Silva Ramos também pagou a multa, conforme peça 384 do TC 033.244/2017-0;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 208 e 214 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luiz Carlos da Silva Ramos e Samantha Almeida Gomes, em razão da aprovação do termo de referência original do PE SRP 28/2016, cuja pesquisa de preços se mostrou deficiente, dando-lhes quitação;

c) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

d) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.538/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adriano Almeida Dani (699.456.246-87); Antonio Leonel da Silva Cunha (141.612.730-53); Arnóbio Marques de Almeida Júnior (183.138.502-30); Carlos Artur de Carvalho Areas (007.291.117-41); Dulce Maria Tristao (164.380.271-20); Eduardo Deschamps (561.317.049-53); Eline Neves Braga Nascimento (741.866.124-04); Felipe Sartori Sigollo (301.964.098-96); Geraldo Andrade de Oliveira (035.142.494-66); Geraldo Grossi Junior (460.022.009-91); Gilberto Goncalves Garcia (152.520.431-91); Gustavo Mauricio Esteveao de Azevedo (279.317.814-49); Iara Ferreira Pinheiro (000.894.661-28); Ivana de Siqueira (210.485.411-34); Ivone Costa de Oliveira (324.744.071-20); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Juliana Rabelo (282.393.358-10); Luciane Tisbierck de Carvalho

(294.011.600-82); Luiz Carlos da Silva Ramos (536.108.497-20); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo (504.481.457-15); Marcelo Machado Feres (039.317.137-09); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Marcos Antonio Viegas Filho (021.893.894-29); Marcos Silva Ozorio (755.514.207-44); Maria Helena Guimaraes de Castro (059.237.468-83); Mauricio Eliseu Costa Romão (075.830.794-20); Merched Cheheb de Oliveira (700.371.081-15); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (453.821.406-00); Regina Alcantara de Assis (059.981.231-15); Rita Gomes do Nascimento (455.764.403-15); Rossieli Soares da Silva (659.111.130-15); Samantha Almeida Gomes (002.057.161-56); Wagner Vilas Boas de Souza (647.213.611-49); Walisson Maurício de Pinho Araújo (723.017.591-72).

1.2. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Guilherme Gonçalves Freitas (OAB/DF 42.989), Bruno Silva Campos (OAB/DF 17.509) e outros, representando Samantha Almeida Gomes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4925/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas, a seguir relacionadas, regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.288/2023-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Mateus Szwarcwing (910.040.475-68); Alessandro Reichert (009.818.099-10); Bianka Araújo Gomes (928.945.931-04); Maria Amália Damaceno Siqueira (327.149.631-53); e outros, conforme peça 6.

1.2. Unidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. comunicar esta decisão à Infra S.A., ao Ministério dos Transportes e à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 4926/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Isaura Maria Rodrigues e da Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 036/2009 (registro Siafi 724355), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins e que tinha por objeto “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Qualificação Profissional no setor da atividade econômica de artesanato em linha e tecido, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação -PNQ”, no valor de R\$ 600.000,00. O valor do débito apurado, pelo tomador de contas, foi de R\$ 300.000,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 04/03/2015, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Parecer Técnico 007/2015, de 19/5/2015 (peça 66), e o despacho de 6/9/2018, que encaminha o processo à Coordenação-Geral de Prestação de Contas, para análise e emissão de parecer (peça 71);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 126-129).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput, e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-000.476/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins (73.836.421/0001-20); Isaura Maria Rodrigues (096.079.603-78).

1.2. Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4927/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de José Ricardo de Sousa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País 312784/2009-0, firmado entre o CNPq e o responsável, o qual possuiu como objeto o instrumento descrito como “Termo de Concessão e Aceitação - Transição de Fase Quântica em Modelos Frustrados”, no valor de R\$ 115.200,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 115.200,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de interrupção por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o marco inicial de contagem, Relatório de TCE, de 28/4/2014 (peça 28, p.3), e o evento processual seguinte, Ofício 7265/2022 - notifica o responsável para apresentar a prestação de contas -, de 10/05/2022 (peças 16 e 17);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 38-41).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; arquivar o processo.

1. Processo TC-000.483/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ricardo de Sousa (476.039.094-49).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4928/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Yadira Medina Guevara, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País 142230/2013-8, firmado entre o CNPq e a responsável, no valor de R\$ 114.136,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 114.136,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Relatório de TCE, de 29/4/2017 (peça 28, p. 3) e a Nota Técnica - Análise Técnica COCEX 914/2022 - constata que o curso de doutorado não foi concluído e que o Currículo Lattes da beneficiária está desatualizado, de 2/6/2022 (peça 13, p. 1-3);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 38-41).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento; encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; arquivar o processo.

1. Processo TC-000.484/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Yadira Medina Guevara (235.299.578-79).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4929/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de José Queiroz de Lima, de Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz e de Paulo Muniz Lopes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Adesão de Registro Siafi 686690 (peça 7), firmado entre o Ministério do

Trabalho e Emprego e o Município de Caruaru/PE e que tinha por objeto “a adesão do Município ao programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã”, no valor de R\$ 1.271.900,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 1.164.240,38.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de: (a) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o checklist da documentação de prestação de contas final (peça 57), de 24/11/2011, e o despacho de expediente (peça 64), de 10/2/2016; e também entre o despacho de expediente (peça 64), de 10/2//2016, e o checklist de triagem processual 916/2022 (peça 67), de 19/4/2022; (b) cinco anos entre o checklist da documentação de prestação de contas final (peça 57), de 24/11/2011, e o checklist de triagem processual 916/2022 (peça 67), de 19/4/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 134-137).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;  
arquivar o processo.

1. Processo TC-000.493/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Queiroz de Lima (003.936.734-72); Paulo Muniz Lopes (236.216.644-91); Tony Fernando Macedo Galvão da Cruz (779.675.344-68).

1.2. Unidade Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidade na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB entre dezembro de 2011 e agosto de 2015.

Considerando que, por meio do Acórdão 8.135/2021-1ª Câmara (peça 91), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Sheldon C. Nunes Farmácia Ltda., Sheldon Cristiano Nunes e Valdenir Aparecido Denuzzi, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas em tabela constante do item 9.2 da referida deliberação e aplicando, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 9.3;

considerando a extinção da empresa Sheldon C. Nunes Farmácia Ltda., baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil, no dia 2/5/2018 (peça 226), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 22/11/2022 (peça 91);

considerando o caráter personalíssimo da penalidade, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e a possibilidade de aplicação, por analogia, do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa Sheldon C. Nunes Farmácia Ltda.;

considerando as proposições uniformes da unidade técnica e do MP/TCU (peças 227 a 229).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o Acórdão 8.135/2021-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa Sheldon C. Nunes Farmácia Ltda.

1. Processo TC-005.423/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sheldon C Nunes Farmácia Ltda (10.339.446/0001-07); Sheldon Cristiano Nunes (039.320.939-33); Valdenir Aparecido Denuzzi (408.604.189-87).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Cassiano Altoe (142.963/OAB-RJ) e Valter Adriano Fernandes Carretas (25.735/OAB-PR), representando Valdenir Aparecido Denuzzi; Cassiano Altoe (142.963/OAB-RJ) e Valter Adriano Fernandes Carretas (25.735/OAB-PR), representando Sheldon Cristiano Nunes; Cassiano Altoe (142.963/OAB-RJ) e Valter Adriano Fernandes Carretas (25.735/OAB-PR), representando Sheldon C Nunes Farmácia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4931/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Junior, Oswaldo Said Junior e Cepa Construções e Poços Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 262/2012, de registro Siafi 675857 (peça 3), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a Secretaria de Estado de Infraestrutura/AM, que tinha por objeto a “contenção de erosão fluvial em Nhamundá, município do Estado do Amazonas”.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito no valor de R\$ 298.281,53;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que o custo unitário do serviço Espalhamento de areia c/ fornecimento adotado na licitação do Contrato 133/2013 pela Seinfra/AM pode ser aceito como referencial, não havendo a existência de sobrepreço no serviço e, conseqüentemente, no contrato de uma forma geral;

considerando que a unidade instrutiva concluiu pela inexistência da irregularidade de superfaturamento decorrente de sobrepreço no Contrato 133/2013, não devendo imputar o débito de R\$ 298.281,53 aos responsáveis Waldívia Ferreira Alencar, Americo Gorayeb Junior, Cepa Construções e Poços Ltda e Oswaldo Said Junior;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que as pendências técnicas, na prestação de contas do Termo de Compromisso 262/2012, não são suficientes para a instauração da tomada de contas especial, por não estar evidenciado dano ao erário (peça 142);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 145);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.472/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Americo Gorayeb Junior (075.701.202-72); Cepa Construções e Poços Ltda (05.522.228/0001-65); Oswaldo Said Junior (140.405.492-87); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53).

1.2. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4932/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de João Castilho Moreno, José Sabino Monteiro Filho, Maria Elisabeth Meurer Alves, Erik de Freitas Fortes Bustamante, Paulo Eduardo Assi, Rogerio Leite dos Santos, Sonia Maria Trindade Gutierrez e Associação Matogrossense de Combate ao Câncer, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - MS à Associação Matogrossense de Combate ao Câncer - Hospital de Câncer de Mato Grosso, no valor de R\$ 159.597,19. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 159.597,19.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de interrupção por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Relatório Complementar de Auditoria 10568 do Denasus, de 29/06/2016 (peça 4), e o Despacho AudSUS/CGAE/AudSUS/MS, de 29/11/2022 (peça 1);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 68-71).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.174/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Matogrossense de Combate Ao Câncer (24.672.792/0001-09); Erik de Freitas Fortes Bustamante (098.364.598-12); João Castilho Moreno (590.041.428-00); José Sabino Monteiro Filho (182.939.137-20); Maria Elisabeth Meurer Alves (261.884.496-34); Paulo Eduardo Assi (973.712.978-49); Rogerio Leite dos Santos (415.886.061-04); Sonia Maria Trindade Gutierrez (012.115.953-15).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4933/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em desfavor de Antônia Lúcia Navarro Braga e Fundação Desembargador Toledo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 510718, firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Desembargador Toledo e que tinha

por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Unidade Móvel de Saúde”, no valor de R\$ 252.722,99. O valor do débito apurado, pelo tomador de contas, foi de R\$ 252.700,52.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Ofício 1639/2013 (peça 55), recebido em 8/1/2014 (peça 56), e o Ofício 121/2022/PB/SETER/PB/SEMS/DGIP/SE/MS, recebido em 29/7/2022 (peças 63 e 64);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 108-111).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.181/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Fundação Desembargador Toledo (11.993.284/0001-80).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania contra a instituição denominada de Liga Coneleste de Atletismo e seu ex-dirigente, sr. Luís Antônio Silveira, em decorrência de rejeição da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos referentes a Termo de Compromisso, que teve como objeto a execução do projeto denominado de Atletismo na Escola, aprovado pela Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, referida na Lei 11.438/2006, constante do Processo 58701.007712/2013-65, por meio da Deliberação 548, de 17/12/2013, na forma do plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 212.872,04, com valor do débito apurado pelo tomador de contas no montante de R\$ 212.405,41.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data de apresentação da prestação de contas (parágrafo 25 da instrução de peça 61) e o Despacho 394/2024/MESP/SE/CGOFC/CPC/TCE, de 30/7/2015 (peça 66), e o Parecer 984/2021/SEESP/SENIPE/CGDPE-PCF, de 23/9/2021 (peça 31);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 69-72).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;  
arquivar o processo.

1. Processo TC-007.802/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Liga Coneleste de Atletismo (05.676.235/0001-11); Luis Antonio Silveira (019.361.738-24)

1.2. Unidade: Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4935/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor de Fagro - Fundação de Apoio a Pesquisa e ao Agronegócio Brasileiro e de Ana Maria Matias de Paula Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 472847, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Fagro, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Validação de Novas Seleções de Uvas Apirênicas Para Cultivo Irrigado no Estado do Ceará”, no valor de R\$ 224.896,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 68.068,90.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Ofício C.FAGRO nº 454/05 (peça 44) - apresentação da prestação de contas do Convênio 01.02.0154.00, de 28/09/2005, e o Parecer Conclusivo (peça 53) - parecer pela reprovação da prestação de contas financeira do Convênio 01.02.0154.00, de 04/12/2020;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 111-114).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;  
arquivar o processo.

1. Processo TC-022.847/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Maria Matias de Paula Lima (296.788.031-00); Fagro - Fundação de Apoio À Pesquisa e Ao Agronegócio Brasileiro (04.246.755/0001-21).

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4936/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em razão da inexecução parcial das metas previstas e da impugnação de despesas relativas ao Convênio 01.0024.00/2010, que tinha por objetivo oferecer cursos de capacitação tecnológica aos cidadãos de Contagem/MG.

Considerando que, por meio do Acórdão 9.132/2021-1ª Câmara, Maurício César de Carvalho e o Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação solidária em débito e aplicação de multa individual;

considerando que Maurício César de Carvalho interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.132/2021-1ª Câmara, cujo provimento foi negado pelo Acórdão 11.050/2023-1ª Câmara;

considerando que o responsável faleceu em 24/1/2023 (peça 107), antes, portanto, da prolação do Acórdão 11.050/2023-1ª Câmara, ocorrida em 3/10/2023 e, dessa forma, não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa;

considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) propõe a revisão de ofício do Acórdão 9.132/2021-1ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a sanção imputada, no item 9.3, a Maurício César de Carvalho, em razão de seu falecimento (peça 109) e da natureza personalíssima dessa sanção;

considerando que o MP/TCU, se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 9132/2021-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada a Maurício César de Carvalho;

b) notificar acerca da dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos o espólio de Maurício César de Carvalho, na pessoa da inventariante, Cíntia Noronha de Carvalho (CPF: 003.186.646-82), nos termos do inciso I do art. 34 da Resolução-TCU 360/2023.

1. Processo TC-034.467/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Sul-americano de Desenvolvimento Sustentável (07.829.496/0001-50); Maurício César de Carvalho (140.643.676-34)

1.2. Unidade: Instituto Sul-Americano de Desenvolvimento Sustentável

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4937/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Gilberto Macedo Gil Arantes, em razão da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário em razão dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, no valor de R\$ 7.613.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 495.239,22.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o recibo do envio eletrônico da prestação de contas, via SiGPC, de 4/4/2017 (peça 6, p. 334) e o Parecer

nº 6108/2022/DIAPC/COACS/CGPAE/ DIRAE, de 31/1/2023 (peça 9), que tratou da análise técnica da Prestação de Contas do PNAE 2016 da Prefeitura Municipal de Barueri/SP;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 27 a 29 e 32).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;  
arquivar o processo.

1. Processo TC-039.807/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (492.736.988-91).

1.2. Unidade: Município de Barueri/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Miguel Schmitt Prym, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 448072, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Município de Panambi/RS, no valor de R\$ 62.730,86, que tinha por objeto a construção de uma praça de alimentação, com valor do débito apurado pelo tomador de contas em R\$ 50.000,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a apresentação da prestação de contas ao órgão competente (peça 32), de 11/8/2004, e o Parecer Técnico Conclusivo (peça 45), de 16/1/2023;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 78-81).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;  
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;  
arquivar o processo.

1. Processo TC-040.355/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Miguel Schmitt Prym (065.130.500-49)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 4939/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, instaurado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Cláudio Fernando Brayer Pereira e do Município de Santa Vitória do Palmar/RS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0544/2005, registro Siafi 538543, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e esse município, no valor de R\$ 180.396,50, e que tinha por objeto “a inclusão do universo de produtores informais de leite que atuam no município para o processo formal de produção.” O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 154.391,56.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Parecer Técnico (01/08) (peça 31), de 11/1/2008, e o Parecer Técnico Conclusivo (60/2022) (peça 34), de 26/4/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 59-62).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-040.364/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00); Município de Santa Vitória do Palmar/RS (88.824.099/0001-97).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Banco do Brasil, com base no art. 60, § 2º, da Portaria Interministerial 424/2016 e no Acórdão 2909/2024-TCU-1ª Câmara, que, no prazo de 30 dias, promova a devolução do saldo remanescente na conta específica do Convênio 0544/2005 (registro Siafi 538543), bem como em contas de investimento relacionadas, aos cofres do Tesouro Nacional.

## ACÓRDÃO Nº 4940/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Deputado Federal Elias Vaz de Andrade a respeito de possíveis irregularidades no uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), que teriam sido praticadas no âmbito da Presidência da República (PR), no período de 18/12/2020 a 5/1/2021, por ocasião das férias do Ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (peça 1). O valor dos gastos nesse período, segundo o representante, teria sido de R\$ 2,4 milhões.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que há continência entre o presente feito e a fiscalização objeto do TC 033.815/2023-2, Relatório de Acompanhamento (RACOM), cujo objeto é mais abrangente do que a presente representação, mormente pelo período a ser fiscalizado, 1/2019 a 12/2024, conforme autorizado/determinado pelos Acórdãos 255/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e 2367/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus;

considerando que a fiscalização que está sendo realizada no TC 033.815/2023-2, cujo objeto é o acompanhamento dos gastos e dos saques realizados no âmbito da Presidência da República, por meio do

CPGF, assim como as respectivas prestações de contas, além da atuação do Banco do Brasil, como operador desse instrumento, a partir de 1º/1/2019, é contínua e dividida em etapas, sendo que, na segunda etapa, examinar-se-á os exercícios de 2019 a 2022, oportunidade em que se analisará as notícias de irregularidades tratadas nesta representação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) apensar o presente processo ao TC 033.815/2023-2;
- c) comunicar esta decisão ao representante.

1. Processo TC-000.550/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Presidência da República.

1.2. Representante: Deputado Federal Elias Vaz de Andrade.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no contrato 92/2022, celebrado entre a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a empresa Atos Serviços de Limpeza, Construção e Comércio no valor de R\$ 2.308.995,96 (peça 5, p. 2), cujo objeto é a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para atender às necessidades das unidades do prédio da faculdade de letras e do colégio de aplicação da UFRJ.

Considerando que a representante alega atraso nos pagamentos a ela devidos;

considerando que não se verifica interesse público na demanda, uma vez que esta descreve uma possível divergência entre as partes quanto à forma e periodicidade dos pagamentos, mas esta controvérsia não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Contas para a solução da questão, devendo o representante valer-se dos meios administrativos e, eventualmente, judiciais, para ter a sua pretensão atendida junto à UFRJ, segundo o entendimento dominante, nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 332/2016-Plenário e 6.352/2019-Primeira Câmara, relatados pelo Ministro Bruno Dantas; e dos Acórdãos 1.045/2019-Plenário e 15.044/2018-Primeira Câmara, relatados pelo Ministro Augusto Sherman;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.914/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Representante: Atos Serviços de Limpeza, Construção e Comércio Eireli.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jose Maria Campos Rodrigues Junior (35230/OAB-PA), representando Atos Servicos de Limpeza, Construção e Comércio Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4942/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato ou processo com número não informado, sob a responsabilidade do Conselho Federal de Serviço Social (CFSS), cujo objeto é Plano de Ação 2024, divulgado oficialmente pela autarquia.

Considerando que o representante alega ter ocorrido a utilização de recursos públicos para o simples exercício de militância político-partidária, e que o Plano de Ação 2024 do CFSS representa o uso de recursos públicos em flagrante desvio de finalidade;

considerando que não se verifica interesse público no pleito, pois ele representa uma discordância quanto à forma de condução do CFSS, em especial quanto ao Plano de Ação de 2024, mas essa divergência não tem o condão de atrair a competência desta Corte de Contas;

considerando que a peça inicial não traz indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, pois não constam eventuais dispositivos ilegais infringidos pelo CFSS no presente caso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

## 1. Processo TC-006.297/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Federal de Serviço Social.

1.2. Representante: Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Vanessa Affonso Rocha (39069/OAB-DF), representando Alexandre Ramagem Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4943/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro a respeito de supostas verbas federais repassadas pela União ao Município de Cabo Frio/RJ, por intermédio da Portaria GM/MS 2.169/2023, de 5 de dezembro de 2023, do Ministério da Saúde, que estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, para emprego em ações e serviços públicos de saúde, as quais teriam sido utilizadas em finalidade diversa daquela prevista. Cumpre informar que a denúncia em si não foi encaminhada ao TCU.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o TCU já possui processo em andamento (TC 000.179/2024-8) tratando do mesmo tema, qual seja, investigar possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa na nomeação do filho da Ministra da Saúde, sra. Nísia Trindade, como Secretário de Cultura do Município de Cabo Frio/RJ, um mês após o Ministério da Saúde ter liberado R\$ 55,4 milhões à municipalidade;

considerando que, dessa forma, cabe propor a conexão desta representação em relação ao TC 000.179/2024-8, assim como deve haver o apensamento ao referido processo em curso, uma vez que esses autos se encontram em estágio processual mais avançado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) reconhecer a conexão deste processo com o TC 000.179/2024-8, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 346/2022 e, diante disso, apensá-lo ao referido processo;

c) comunicar esta decisão ao representante;

1. Processo TC-008.754/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Cabo Frio/RJ.

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4944/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2024, lançado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul), para contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, incluindo jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos necessários para execução dos serviços. O valor homologado foi de R\$ 2.645.400,00, tendo sido celebrado o Contrato 38/2024, decorrente do certame (peça 14).

Considerando que o representante alegou, em suma, que, ao adjudicar o objeto à licitante arrematante que não atendera reiteradas solicitações para completar sua planilha da proposta de preços, o pregoeiro inovou as regras do edital, em detrimento da isonomia entre as licitantes e, ainda, da observância aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da vinculação ao edital e à jurisprudência do TCU;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que houve a apreciação da exequibilidade do preço global proposto, sem alteração das regras editalícias, e o preço global proposto foi considerado exequível, ponderada a obrigação explícita da licitante do fornecimento de todos os insumos necessários aos serviços e o poder-dever de acompanhamento e fiscalização pelo contratante;

considerando que a proposta vencedora (R\$ 2.645.400,00) ficou 5,8% abaixo da proposta do representante (R\$ 2.809.620,00), conforme consta da ata de julgamento (peça 7, p. 2-3), o que, ao tempo em que representa economia para a entidade contratante, não representa diferença tão expressiva a indicar inexecutabilidade da proposta da empresa arrematante;

considerando que a proposta vencedora representou desconto de 28% em relação ao valor orçado (R\$ 3.674.445,22 - peça 4, p. 1);

considerando que o representante não trouxe elementos comparativos categóricos sobre a alegada inexecutabilidade da proposta vencedora;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-008.832/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.

1.2. Representante: JJSR Comércio & Serviços Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Paulo Rogerio Pollak (10028/OAB-MS), representando JJSR Comércio & Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4945/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer, com solicitação de auditoria sobre a destinação de recursos ao Município de Cabo Frio pelo Ministério da Saúde, a fim de apurar os seguintes pontos: a) verificar os critérios técnicos e objetivos utilizados pelo Ministério da Saúde para a destinação dos recursos ao município de Cabo Frio/RJ; b) analisar se o processo de decisão foi conduzido de forma transparente e imparcial; c) investigar a possível influência da Ministra Nísia Trindade na destinação desses recursos; e d) monitorar e avaliar a aplicação dos recursos para assegurar que estão sendo utilizados de maneira eficiente.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que a iniciativa para propor a realização de inspeções e auditorias não compete a deputado federal, mas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Congresso Federal, à Comissão Técnica ou de Inquérito, no caso de iniciativa advinda do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, inciso II, do RI/TCU;

considerando, entretanto, o interesse público presente no assunto e que o TCU já possui processo em andamento (TC 000.179/2024-8) tratando do mesmo tema, qual seja, investigar possíveis condutas atentatórias à moralidade administrativa na nomeação do filho da Ministra da Saúde, sra. Nísia Trindade, como Secretário de Cultura do Município de Cabo Frio/RJ, um mês após o Ministério da Saúde ter liberado R\$ 55,4 milhões à municipalidade;

considerando que, dessa forma, cabe propor a conexão desta representação em relação ao TC 000.179/2024-8, assim como deve haver o pensamento ao referido processo em curso, uma vez que esses autos se encontram em estágio processual mais avançado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e nos arts. 36 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) reconhecer a conexão deste processo com o TC 000.179/2024-8, nos termos do art. 17 da Resolução-TCU 346/2022 e, diante disso, pensá-lo ao referido processo;

c) comunicar esta decisão ao representante.

1. Processo TC-010.385/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Cabo Frio/RJ.

1.2. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4946/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MP/TCU Lucas Rocha Furtado, com vistas a que este Tribunal adote as medidas necessárias a identificar eventuais desvios de finalidade pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central (BCB) na definição da taxa Selic, haja vista a alegada possibilidade de manipulação do índice para ganhos próprios e privados indevidos e em prejuízo ao interesse público e ao erário.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que questionamentos idênticos aos apresentados, neste processo, acerca da condução da Política Monetária pelo Banco Central do Brasil, foram objeto de outras três representações (TC 002.509/2023-7, TC 002.134/2023-3 e TC 020.687/2023-0), julgadas por este Tribunal, resultando nos

Acórdãos 340/2023-Plenário, 2916/2023-2ª Câmara e 7617/2023-2ª Câmara, respectivamente, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

considerando que, ao apreciar os mencionados processos, já se estabeleceu que não compete ao TCU apreciar o mérito das decisões proferidas pelo Copom decorrentes das atividades finalísticas do BCB e que o modelo vigente de execução da política monetária brasileira pelo BCB, inovado pela Lei Complementar 179/2021, especialmente no que se refere à definição da taxa Selic pelo Copom, observa os princípios da motivação, transparência e publicidade, dispondo de bons mecanismos de transparência, prestação de contas e responsabilização, que estão alinhados a boas práticas recomendadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) no Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira;

considerando que, de acordo com a unidade técnica, não foram verificadas irregularidades nos fatos relatados na presente representação;

considerando que, no âmbito do TC 020.687/2023-0, procedeu-se à análise da 255ª Ata da Reunião do Copom (peça 7, p. 6-7 desse processo), e essa avaliação permitiu concluir que o processo de definição da taxa de juros Selic é colegiado, motivado, transparente, fundamentado em argumentos técnicos e sem qualquer evidência de ocorrência de desvio de finalidade por parte dos membros do Comitê.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerá-la improcedente;
- c) comunicar esta decisão ao representante e ao Banco Central do Brasil;
- d) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.458/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT/MG, com valor estimado de R\$ 724.992,00 (peça 7, p. 1), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, alteração, remarcação, cancelamentos e fornecimentos de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem internacional e disponibilização de sistema informatizado de gestão de viagens corporativas.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido: (i) descumprimento do item 5.22. do edital, que prevê critérios de desempate que não teriam sido utilizados, em afronta à legislação vigente; (ii) indeferimento, pelo pregoeiro, da intenção de recurso de licitante, impossibilitando a análise por autoridade superior;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades indicados no item (i) não se confirmaram, uma vez que o critério de desempate previsto no item 5.22.2.2, que reproduz o art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, é aplicado apenas em licitações realizadas pela Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, não sendo, de fato, aplicado à licitação em análise, conduzida por entidade com personalidade jurídica de autarquia federal;

considerando, entretanto, que foi constatada a efetiva existência da falha mencionada no item (ii), pois a intenção de recurso da empresa Aires Turismo Ltda. foi fundamentada no item 5.22.2.1. do edital, e não poderia ter sido rejeitada, posto que tal indeferimento pode configurar julgamento antecipado do mérito, ferindo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo) e Acórdão 757/2015-TCU-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas);

considerando, entretanto, que tal falha não prejudicou o resultado do certame, sendo suficiente a expedição de ciência para evitar sua repetição.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
  - b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários à sua adoção;
  - c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
  - d) dar ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CRT/MG sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 2/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: recusa, pelo pregoeiro, da intenção de recurso registrada pela empresa Mast Turismo, Investimentos e Consultoria Ltda., que preenchia os pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não cabendo ao pregoeiro analisar o mérito do recurso antes do prazo previsto para sua apresentação, ferindo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 602/2018-TCU-Plenário, relator: Ministro Vital do Rêgo e do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas;
  - e) comunicar esta decisão à representante e ao CRT/MG;
  - f) arquivar os autos.
1. Processo TC-012.325/2024-4 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Unidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais - CrtCRT/mg.
    - 1.2. Representante: Mast Turismo, Investimentos e Consultoria Ltda.
    - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
    - 1.6. Representação legal: Kaylla Kyanne de Souza Pedroso dos Santos (138282/OAB-MG), representando Mast Turismo, Investimentos e Consultoria Ltda.
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4948/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, acerca do Pregão Eletrônico 9011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para revitalização da fachada externa (frente para a rua Visconde da Gávea) do Palácio Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O referido certame foi homologado em 6/6/2024, em favor da empresa MF Frazão Construções e Serviços Ltda., pelo melhor lance de R\$ 878.365,52, com desconto de 25% sobre o valor estimado.

Considerando que a representante alegou, em suma, que: (i) após a convocação do envio de documentação complementar da proposta de preço pelo sistema, concedendo o prazo editalício de duas horas, o pregoeiro cancelou o prazo concedido antes do seu término e culminou por desclassificar a empresa sem o esclarecimento devido da motivação; (ii) após examinar o recurso que apresentara, a desclassificação da proposta passou a ser o impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública, o que teria sido indevido, uma vez que a sanção atribuída ao representante se deu no âmbito da Uasg 160301 - Comissão Regional de Obras/1 (CRO/1), diferentemente da Uasg 160298 - 1ª Região Militar/RJ em questão, conforme documento extraído do Sicaf;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades não se confirmaram, uma vez que: (i) ao contrário do que alega a representante, houve a devida motivação de sua desclassificação, que, apesar de não ter sido feita na mensagem enviada no chat, às 11:01:34 do dia 15/05/2024 (peça 11, p. 13- 14), foi exposta na descrição do lançamento do evento no sistema no mesmo momento (peça 11, p. 16); (ii) para o caso em questão, verifica-se que a entidade sancionadora (CRO/1) faz parte da estrutura organizacional da 1ª Região Militar/RJ, a organização militar responsável pela condução do presente processo licitatório, e, por conseguinte, o representante estaria impedido de participar desse certame específico;

considerando que, de acordo com a unidade técnica, foi comprovada uma participação satisfatória no certame, com mais de quarenta empresas e com a apresentação de múltiplos lances, o que corrobora a regularidade e a integridade do processo licitatório;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante e à unidade jurisdicionada;
- e) arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-015.096/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Comando da 1ª Região Militar.

1.2. Representante: LA Greca Ferreira Construtora Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Marcelo Cavalheiro, representando La Greca Ferreira Construtora Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4949/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU com vistas a que este Tribunal apure a influência de bancos e instituições financeiras na definição de índices econômicos por parte do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando que a representação não se encontra acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades apontadas;

considerando que questionamentos idênticos aos apresentados, neste processo, acerca da condução da Política Monetária pelo Banco Central do Brasil, foram objeto de outras três representações (TC 002.509/2023-7, TC 002.134/2023-3 e TC 020.687/2023-0), julgadas por este Tribunal, resultando nos Acórdãos 340/2023-Plenário, 2916/2023-2ª Câmara e 7617/2023-2ª Câmara, respectivamente, todos de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

considerando que, ao apreciar os mencionados processos, já se estabeleceu que não compete ao TCU apreciar o mérito das decisões proferidas pelo Copom decorrentes das atividades finalísticas do BCB e que o modelo vigente de execução da política monetária brasileira pelo BCB, inovado pela Lei Complementar 179/2021, especialmente no que se refere à definição da taxa Selic pelo Copom, observa os princípios da motivação, transparência e publicidade, dispondo de bons mecanismos de transparência, prestação de contas e responsabilização, que estão alinhados a boas práticas recomendadas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) no Código de Boas Práticas para a Transparência nas Políticas Monetária e Financeira;

considerando que, no âmbito do TC 020.687/2023-0, procedeu-se à análise da 255ª Ata da Reunião do Copom (peça 7, p. 6-7 desse processo), e essa avaliação permitiu concluir que o processo de definição

da taxa de juros Selic é colegiado, motivado, transparente, fundamentado em argumentos técnicos e sem qualquer evidência de ocorrência de desvio de finalidade por parte dos membros do Comitê;

considerando que as projeções de mercado contidas no Boletim Focus são apenas um dos subsídios utilizados para a decisão do Copom, entre diversas outras análises técnicas realizadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.394/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 23/2022, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, cujo objeto é o registro de preços para aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico-hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna.

Considerando que o representante alegou, em suma, ter ocorrido a ausência de assinaturas, por parte da autoridade, em alguns contratos administrativos decorrentes do pregão em tela;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não foram atendidos os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades se confirmaram, uma vez que foi constatada a falta de assinatura em alguns contratos, mas tal falha não resultou em prejuízos diretos à Administração Pública, os contratos foram adequadamente publicados e não se constatou sobrepreço ou outras irregularidades na contratação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação procedente;

c) dar ciência ao Município de Uiraúna/PB sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Presencial 23/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de assinatura por parte da autoridade competente em contratos administrativos, em desacordo com os arts. 60 a 64 da Lei 8.666/1993;

d) comunicar esta decisão ao representante e ao Município de Uiraúna/PB;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-030.255/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Uiraúna/PB.

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4951/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades no Departamento Regional do Serviço Social da Indústria na Paraíba (Sesi/PB) e na Federação das Indústrias no Estado da Paraíba (FIEP), relacionadas à aplicação de recursos por parte do presidente da FIEP em benefício próprio e a falhas em processos licitatórios conduzidos pelo Sesi/PB relativos a obras.

Considerando que a FIEP é uma entidade privada e que, para que incidisse a jurisdição do TCU, seria necessária a comprovação da utilização de recursos públicos, o que não ocorreu no expediente inicial;

considerando que a representação não traz indícios consistentes de irregularidades, limitando-se a informar que teriam ocorrido desvios em licitações relacionadas a obras.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-039.697/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba
- 1.2. Representante: Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba (SRTE/PB)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 4952/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão 70/2023 do Grupamento de Apoio de Recife (GAP-RF), vinculado ao Comando da Aeronáutica, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de esterilização, reesterilização e reprocessamento de artigos médico-cirúrgicos hospitalares, com valor estimado em R\$ 88.542,00.

Considerando que a representante alegou, em suma, a ocorrência de duas irregularidades com potencial de restringir a participação de empresas no certame: a) a aglutinação de todos os itens de serviço em uma única contratação; e b) a exigência de atestado de capacidade técnica com duração mínima de três anos; além do que, a unidade instrutiva indicou, inicialmente, haver indícios de sobrepreço no orçamento certame;

considerando que a contratação do objeto de forma não parcelada está devidamente justificada no processo administrativo, haja vista as potenciais complicações de contratações de múltiplas empresas para a execução de um mesmo serviço, afetando a clareza da responsabilidade contratual e a padronização, assim como haver exemplos de contratações similares em que não houve a divisão por itens;

considerando, também, que: apesar de a vigência inicial da contratação ser de 12 meses, poderá ser prorrogada por até 10 anos, na forma do artigo 107 da Lei 14.133/2021; a exigência editalícia permite o somatório de atestados, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos; e a exigência de habilitação técnica está fundamentada e encontra amparo na Instrução Normativa 5/2017;

considerando, ainda, que as características e quantidades dos materiais a serem esterilizados impactam nos preços e a pesquisa de preços e os valores orçados para o pregão 70/2023 condizem com as características e quantidades dos serviços;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da unidade instrutora no sentido de ser improcedente a representação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão à representante e ao Grupamento de Apoio de Recife; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-040.342/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife (Gap-RF).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho, representando Bioxxi Nordeste Esterilizações Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria do Carmo de Moura Rego Leal.

1. Processo TC-009.511/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Carmo de Moura Rego Leal (079.036.183-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Cassia da Silva Ferreira.

1. Processo TC-009.679/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cassia da Silva Ferreira (814.822.807-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4955/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Alfredo Conrado dos Santos.

1. Processo TC-010.786/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alfredo Conrado dos Santos (102.942.602-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4956/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto Macario.

1. Processo TC-010.819/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Macario (329.633.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4957/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.036/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Diuson Felix dos Santos (096.224.542-91); Ida Sidi Algamis (295.679.127-34); Ida Sidi Algamis (295.679.127-34); Maria do Socorro Bezerra Mateus (223.670.711-87); Nilvia Fabres Portela (456.102.580-49); Rosa Maria Goncalves de Carvalho (161.081.917-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 4958/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Edileuza Ataides Santana.

1. Processo TC-011.114/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edileuza Ataiades Santana (351.852.791-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Rozivaldo Costa dos Santos.

1. Processo TC-011.173/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rozivaldo Costa dos Santos (291.136.604-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4960/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.248/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleobio Martins da Cunha (314.571.774-04); Jose Goncalo da Silva (160.207.153-53); Maria Jose dos Santos (151.622.653-49); Odilmar Amorim Leite (054.322.603-44); Pedro Carlos Ferreira Neto (079.074.863-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.322/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Noris Helena Azambuja AL Alam (405.355.760-72); Rui Antonio Dutra Vahl (366.883.120-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4962/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Mariliza de Pomoceno Barbosa.

1. Processo TC-011.459/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariliza de Pomoceno Barbosa (597.108.029-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4963/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Aparecida Moreira.

1. Processo TC-011.603/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Aparecida Moreira (682.167.697-68).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4964/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Henrique Cesar Pinheiro.

1. Processo TC-011.659/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Henrique Cesar Pinheiro (049.243.713-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4965/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jose Marcos de Matos Pinheiro.

1. Processo TC-011.852/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Marcos de Matos Pinheiro (094.618.683-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4966/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joel Antonio Reis da Silva.

1. Processo TC-011.913/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Joel Antonio Reis da Silva (327.940.960-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4967/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.935/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Elizabeth Dias Fagundes (235.599.776-49); Josenildo Ferreira da Silva (160.875.504-53); Marcio Domingos (221.196.636-53); Maria de Lourdes Lopes Silva (238.690.386-91); Rosemary Laranjeira (051.716.638-07).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 4968/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.996/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Horacio dos Santos Moreira (446.688.300-97); Marcos Sebastiao Vieira (511.403.906-78); Osamir de Jesus Cevei (518.289.529-15); Roselene Ferreira Costa (905.034.577-87); Sueli Regina Baptista da Costa (260.946.147-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/ Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.025/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Borges (430.015.216-00); Lourival Jose Ouriques (306.006.779-15); Valdecir Dal Puppo (250.087.499-00); Vanderlei Lourenco (873.390.648-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.033/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Ivo Ferreira (459.085.677-87); Maria Jucara dos Santos Gomes (816.176.077-20); Misael Goncalves Bahia (869.041.167-49); Tania Maria Vidal (782.952.897-72); Valdir Lopes da Silva (783.664.707-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno,

em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.069/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Santini Henriques (308.583.301-30); Jair Aparecido (520.387.507-34); Joao Carlos Antunes de Souza (349.503.547-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4972/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sandra Maria Bayestorff.

1. Processo TC-012.457/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Maria Bayestorff (452.460.769-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4973/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Helio Roberto dos Santos.

1. Processo TC-012.474/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helio Roberto dos Santos (026.383.981-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4974/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Romel Carvalho Bezerra.

1. Processo TC-012.483/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romel Carvalho Bezerra (061.403.353-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4975/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Adalton Goncalves de Freitas.

1. Processo TC-012.516/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Adalton Goncalves de Freitas (448.771.456-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4976/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Juarez Dias da Fonseca.

1. Processo TC-012.546/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Juarez Dias da Fonseca (798.909.627-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4977/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ney Bellard Girao.

1. Processo TC-012.614/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ney Bellard Girao (154.928.932-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4978/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno,

em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Elisia Rodrigues dos Santos.

1. Processo TC-012.662/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisia Rodrigues dos Santos (457.220.807-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joao Carlos Espindola Ferreira.

1. Processo TC-012.871/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Carlos Espindola Ferreira (810.877.997-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Adilson Martins da Costa.

1. Processo TC-013.020/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adilson Martins da Costa (518.914.096-20).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.900/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Delvo Resende (199.627.701-49); Flavio Gomes de Oliveira (690.214.811-20); Gizelda Vasconcelos Vieira de Alcantara (024.115.736-69); Lais Rodrigues Campos (003.004.012-48); Morgana Ferreira Lima e Silva (019.396.061-36).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4982/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elizabete Rodrigues Magalhaes.

1. Processo TC-012.354/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Elizabete Rodrigues Magalhaes (810.796.055-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4983/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Clea da Silva Bezerra.

1. Processo TC-012.196/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Clea da Silva Bezerra (607.693.192-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4984/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Elizabete Alves de Farias.

1. Processo TC-013.240/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Elizabete Alves de Farias (266.542.451-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4985/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Delci da Costa e Silva.

1. Processo TC-013.317/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Delci da Costa e Silva (287.748.681-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4986/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sandra Maria Ferreira Maciel.

1. Processo TC-013.533/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Maria Ferreira Maciel (539.791.337-53).

1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4987/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.544/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lusinete Nogueira de Queiroz (151.098.364-34); Maria Niza Maia (578.100.956-68); Rosicler Maria Carneiro da Silva (519.190.790-68).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4988/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Jose Leme Galvao Junior.

1. Processo TC-013.587/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Leme Galvao Junior (144.314.321-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/ IPHAN.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4989/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Ruthe Felix de Melo Silva.

1. Processo TC-013.790/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruthe Felix de Melo Silva (766.086.114-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4990/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.866/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Kamilly Maria Santiago Porto (201.804.267-02); Maria Jose da Cruz Porto (331.557.807-97); Maria de Lurdes Borsato Menegotto (003.840.559-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4991/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-013.877/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza Silva Marques dos Santos (183.989.281-15); Ludmila Vinecka (560.895.468-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4992/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Fabiana de Medeiros Oliveira.

1. Processo TC-013.936/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Fabiana de Medeiros Oliveira (555.378.474-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4993/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Margarida Nogueira Silva.

1. Processo TC-014.005/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Margarida Nogueira Silva (910.303.661-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4994/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Joao Bosco Amaral Antonio.

1. Processo TC-014.040/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joao Bosco Amaral Antonio (243.404.057-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4995/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Mary Moraes da Silva.

1. Processo TC-014.050/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mary Moraes da Silva (319.577.062-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4996/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Beatriz Martins Costa.

1. Processo TC-014.131/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Beatriz Martins Costa (101.325.018-48).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4997/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Sebastiao Machado de Franca.

1. Processo TC-015.678/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sebastiao Machado de Franca (101.636.621-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4998/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Josefa Teles Fonteneles.

1. Processo TC-015.791/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa Teles Fonteneles (003.892.527-35).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 4999/2024 - TCU - 1ª Câmara

Tratam estes autos do ato de pensão militar instituída em benefício de Marina das Graças Jesus de Souza, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada, conforme previsto no art. 110, §1º, c/c o art. 108, inciso V, da Lei 6.880/1980;

considerando que a majoração está em desacordo com o paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, avalizado por diversas deliberações (Acórdão de Relação 11.022/2023-1ª Câmara, de minha relatoria; 11.251/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 1.610/2024-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes);

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE, como sintetiza este último precedente, a seguir reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada)

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão decorrentes, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou-se entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido, portanto, o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do MPTCU,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Marina das Graças Jesus de Souza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 014.465/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marina das Graças Jesus de Souza (042.618.937-03).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. informar o Comando da Marinha do inteiro teor desta deliberação.

#### ACÓRDÃO Nº 5000/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.697/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Freire Mendonca Alves (530.842.687-20); Ana Cristina dos Santos de Oliveira (754.660.077-49); Cleia Nice Machado de Oliveira (607.697.420-68); Eleonora Rocha Mendonca (827.777.307-25); Ivonete Matias dos Santos (718.878.734-49); Maria Luiza Rodrigues Soares de Oliveira (105.112.375-53); Pedrina Souza Ferro (108.748.127-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5001/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.718/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba da Conceicao Pereira Araujo (773.521.817-68); Andrea Gomes das Chagas (021.586.087-06); Aurení Gomes Pereira (794.421.617-68); Aurinete Maria Pereira Salomao (586.263.607-20); Leila Cristina Souza de Mendonca (917.155.047-04); Lenilda Rosa dos Santos (029.911.377-97); Luciana Regina de Souza Assuncao (428.596.382-53); Luiza Rosa dos Santos (018.847.397-17); Sheila Santos de Souza Pereira (487.268.002-25); Sonia Maria Gomes das Chagas (496.445.307-30).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5002/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Joana de Fatima Ferreira Borges da Costa por se omitir em prestar

contas da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no País (GD) - Processo CNPq 152817/2012-3.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/10/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme determina o inciso I do art. 4º da referida norma;

considerando que, nos termos do art. 2º do mesmo normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas, caracterizadas pelo termo inicial da contagem do prazo prescricional, em 30/10/2016, e a notificação da responsável, em 25/7/2022, conforme indicado nos parágrafos 18 e 19 da instrução da unidade técnica à peça 29;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 1º, 2º, 4º, inciso V, e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação à responsável e ao CNPq.

1. Processo TC 007.470/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joana de Fatima Ferreira Borges da Costa (802.318.532-20).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Paulo Augusto Manfron em virtude de omissão no dever de prestar contas quanto à aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto - Processo CNPq 302749/2011-0.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 29/4/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, conforme determina o inciso I do art. 4º da referida norma;

considerando que, nos termos do art. 2º do mesmo normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas, caracterizadas pelo termo inicial da contagem do prazo prescricional, em 29/04/2016, e pela notificação do responsável, em 30/8/2022, por meio da publicação de edital no Diário Oficial da União, conforme indicado nos parágrafos 19 e 20 da instrução da unidade técnica à peça 38;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V,

alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 1º, 2º, 4º, inciso V, e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável e ao CNPq.

1. Processo TC 007.472/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Augusto Manfron (214.916.580-53).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5004/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda. e de Leonardo Alves dos Santos em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.892/2024-TCU-1ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda., condenando-a, solidariamente com Leonardo Alves dos Santos, ao pagamento do débito descrito no subitem 9.1 e aplicou-lhes as multas fixadas no subitem 9.2 da referida deliberação;

considerando a existência de inexatidão material no subitem 9.1 do acórdão, ante a ausência da fundamentação legal que embasa o julgamento irregular das contas da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda.;

considerando os pareceres uniformes emitidos pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e pelo MPTCU às peças 111-114;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento na Súmula-TCU 145 e na forma prevista pelo art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo relator, em promover a revisão e o apostilamento do subitem 9.1 do Acórdão 2.892/2024-1ª Câmara, Sessão de 16/4/2024, nos seguintes termos: onde se lê: “9.1. julgar irregulares as contas da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda., condenando-a, solidariamente com Leonardo Alves dos Santos, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU”, leia-se: “9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei e nos arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RITCU, irregulares as contas da empresa Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda., condenando-a, solidariamente com Leonardo Alves dos Santos, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU”; informando-se os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-014.021/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda (07.983.088/0001-58); Leonardo Alves dos Santos (090.715.326-74).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111.876/OAB-RS), representando Drogaria Droga Farma Ltda; Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111876/OAB-RS), representando Drogaria Principal de Parque Paulista Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5005/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 1º, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, I, “a” e “b”, e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido, bem como informar os responsáveis e o Ministério do Turismo acerca desta deliberação.

1. Processo TC 014.389/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Érica de Figueiredo Der Hovannessian (464.511.533-20); José Ribamar Barroso Baptista (002.720.193-72).

1.2. Órgão/Entidade: município de Paracuru/CE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Rubens de Figueiredo Correia Fontes (19.088/OAB-CE) e Pedro Henrique da Cunha Frota (46.525/OAB-CE), representando Érica de Figueiredo Der Hovannessian.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5006/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Amir Antônio dos Santos (peças 102-105), mediante o qual defende sua ilegitimidade passiva e a inexistência de bens deixados por André dos Santos para quitação da dívida.

Considerando que a documentação acostada aos autos não corresponde a nenhum dos recursos previstos nos normativos desta Corte de Contas, ante as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/1992;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de recepcionar o expediente como mera petição,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em recepcionar o expediente como mera petição e encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), para apreciação da peça e adoção das medidas que entender pertinentes.

1. Processo TC 016.697/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 036.930/2023-7 (Solicitação de Certidão)

1.2. Responsáveis: André dos Santos (056.165.159-06); Márcia Montalto Rossato (353.457.999-20); Romeu Macedo Cruz Júnior (587.731.349-53); Valdeci Egídio Martins (481.198.309-20); Walter Xavier Filho (601.778.379-34).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Michelle Gleicy Paes Jardim (73.384/OAB-PR), representando André dos Santos e Valdeci Egídio Martins.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5007/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais - Senai/MG contra Enver Advocacia e Consultoria em razão de fatos ocorridos no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços 51875, firmado para “recuperação de valores não remunerados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. decorrentes da aplicação errônea de índice de correção monetária às cadernetas de poupança pelos planos Bresser e Verão”.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) apurou débito cujo valor atualizado é inferior a R\$ 100.000,00, limite mínimo fixado por este Tribunal para instauração de TCE, e afastou a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que não houve ainda citação válida;

considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual; e

considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, em:

a) arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continua obrigada a Enver Advocacia e Consultoria para que lhe possa ser dada quitação, e

b) comunicar esta decisão ao Senai/MG e à responsável.

1. Processo TC 021.959/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Enver Advocacia e Consultoria (05.624.516/0001-20).

1.2. Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais - Senai/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5008/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno c/c a Súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 3.817/2024-TCU-1ª Câmara (peça 60) para correção do erro material abaixo indicado, no subitem 9.1, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: (...) “o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:” (...)

Leia-se: (...) “o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno” (...)

1. Processo TC 031.535/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Dias Resende (197.606.806-10).

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5009/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Maria das Graças Marques Silva (peça 98) contra o Acórdão 3.186/2022-TCU-1ª Câmara (peça 42).

Considerando que a responsável já manejou recurso de reconsideração nestes autos (peça 56-65), que foi conhecido e teve provimento negado, conforme o Acórdão 13.332/2023-TCU-1ª Câmara (peça 172), operando-se, portanto, a preclusão consumativa estabelecida no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU,

considerando a persistência da recorrente, que agora apresenta peça nominada como “pedido de reexame” com o objetivo de rediscutir o mérito do julgamento da presente tomada de contas especial sob os mesmos argumentos apresentados no recurso de reconsideração já examinado;

considerando que a peça não pode ser admitida como pedido de reexame, pois tal modalidade recursal somente é cabível em processos de fiscalização ou ato de pessoal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso, em razão da preclusão consumativa, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 101) à recorrente.

1. Processo TC 032.104/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria das Graças Marques Silva (123.542.104-00).

1.2. Recorrente: Maria das Graças Marques Silva (123.542.104-00).

1.3. Unidade: município de Monte Alegre/RN.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: José Willamy de Medeiros Costa (6.766/OAB-RN), representando Maria das Graças Marques Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5010/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Luís Humberto Gomes de Santos em virtude de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo instituto em decorrência de atos então praticados nas agências da Previdência Social em João Pessoa/PB.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 25/10/2011, data do último pagamento efetuado sob responsabilidade de Luís Humberto Gomes de Santos, conforme determina o inciso V do art. 4º da norma;

considerando que, nos termos do art. 2º do mesmo normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas, caracterizadas pela emissão do Parecer 391/2016/CONJUR, em 28/11/2016, e do relatório do tomador, em 1º/8/2023, conforme indicado nos parágrafos 16 e 17 da instrução da unidade técnica à peça 253;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 1º, 2º, 4º, inciso V, e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a

prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável e ao INSS.

1. Processo TC 035.053/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luís Humberto Gomes de Santos (181.823.564-15).

1.2. Unidade: Superintendência Estadual do INSS em João Pessoa/PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5011/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Jose Perrella de Oliveira Costa, Gilvan de Pinho Tavares e Cruzeiro Esporte Clube em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 0903270-39, cujo nome é “Aqui Começa o Futuro”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 2º do mencionado normativo, houve transcurso de tempo superior a cinco anos entre as causas interruptivas caracterizadas pelo Ofício 2659/2014/DIFE/SE/ME, de 17/3/2015, e da Nota Técnica 273/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, de 25/8/2022, conforme indicado nos parágrafos 23 e 24 da instrução da unidade técnica à peça 243;

considerando que o decurso do tempo superior a cinco anos configura a incidência da prescrição quinquenal em relação ao responsável, o que afasta as pretensões punitiva e de ressarcimento a cargo do TCU;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público de Contas (MPTCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC 040.556/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cruzeiro Esporte Clube (17.241.878/0002-00); Gilvan de Pinho Tavares (041.647.096-34); José Perrella de Oliveira Costa (269.986.456-00).

1.2. Órgão/Entidade: Cruzeiro Esporte Clube.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Valeska de Jesus Vicente (189.463/OAB-MG), representando Gilvan de Pinho Tavares.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5012/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Kataguiri, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao repasse de recursos federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de São Paulo para a construção de creches e pré-escolas, no âmbito do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC2, Termo de Compromisso nº 11.571/20141.

Considerando que a representação destaca que das 141 obras financiadas, 68 foram concluídas e 54 canceladas, com suspeitas de irregularidades em 10 delas, envolvendo a soma de R\$ 2.433.538,332;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) decidiu conhecer parcialmente da representação em razão de ausência de prestação de contas por parte do município, mas decidiu não conhecer quanto ao descumprimento do dever dos gestores municipais de prestar informações, por considerar que esta última questão não se enquadra na competência deste Tribunal;

considerando que, após realizar diligências e examinar documentos acostados aos autos, foi constatado que as contas relativas aos recursos utilizados foram prestadas, mas sem parecer conclusivo sobre a regularidade relacionada à aplicação financeira e execução física das obras; o saldo não utilizado permanece aplicado em conta vinculada, e há consulta ao FNDE sobre a possibilidade de sua utilização para a construção de novas unidades educacionais;

considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o controle primário sobre os recursos transferidos pelo órgão repassador recai sobre o FNDE e sobre a Controladoria-Geral da União - CGU, em momento anterior à atuação do Controle Externo, de modo que não cabe a adoção de qualquer providência, nessa fase processual, pelo TCU. Esse entendimento é objeto dos acórdãos 397/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e 1.673/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, dentre outros;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e nos pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

encaminhar cópia desta representação e da instrução de peça 38 ao FNDE e à CGU, para conhecimento, em razão de deterem a competência de controle primário para o exame da prestação de contas, e adoção das providências cabíveis;

informar o teor desta deliberação ao representante, ao FNDE e ao município de São Paulo; arquivar este processo.

1. Processo TC 002.557/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: município de São Paulo/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (41793/OAB-DF), representando o Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5013/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas Dra. Rosemary Costa Pinto (FVS/RCP-AM), consubstanciadas na acumulação indevida de gratificações por servidores do quadro efetivo no exercício de cargo comissionado, no âmbito da referida fundação.

Considerando que as constatações da Dicape se referem à FVS-RCP, entidade integrante da estrutura governamental do estado do Amazonas, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SES-AM); uma vez se tratar de pagamento de gratificações funcionais ao amparo do estatuto dos funcionários públicos civis daquele estado, constitui questão com forte predominância local, refugindo, assim, ao escopo da atuação desta Corte,

considerando que, reconhecidos o risco, a relevância e a materialidade dos fatos noticiados, não há necessidade de atuação direta do TCU no caso concreto;

considerando que a representação não deve ser conhecida por preencher apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. VII, do Regimento Interno deste Tribunal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, § 2º, incisos III e VII, c/c § 3º, 105 e art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 7º, e inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em remeter cópia desta deliberação e dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Controladoria-Geral do Estado do Amazonas e ao Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, para conhecimento dos fatos e providências que entenderem pertinentes, e em arquivar o processo.

1. Processo TC 006.247/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas Dra. Rosemary Costa Pinto.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela empresa Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 8/2023, sob responsabilidade do município de Timbaúba dos Batistas/RN, para a construção do açude público Riacho da Volta.

Considerando que as alegações da representante indicam falta de publicidade dos atos licitatórios, obstrução ao direito de recurso e indícios de fraude em licitação;

considerando que o citado município possui 2.348 habitantes, conforme apurado pelo IBGE, e que, de acordo com o § 4º do art. 8º da Lei 12.527/2011, à municipalidade se aplica a dispensa de publicação obrigatória de documentos na internet, a não comprometer a regularidade do processo licitatório como um todo;

considerando que, após realizar oitivas e diligências e examinar os documentos acostados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) constatou que não houve prejuízo significativo ao direito de recurso, foi confirmada a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante vencedor (ER de Paula Locações e Serviços Ltda.), as alegações de fraude foram consideradas improcedentes e que se comprovou a execução da obra (peça 32),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, III, 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

informar o município de Timbaúba dos Batistas/RN e o representante acerca desta deliberação;

arquivar o processo.

1. Processo TC 008.220/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: município de Timbaúba dos Batistas/RN (08.096.596/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: município de Timbaúba dos Batistas/RN.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Francisca Lúcia Lopes Nobre (16.912/OAB-RN), representando a Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90001/2024, sob a responsabilidade de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por menor preço global e modo de disputa aberto e

fechado, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de instalação, monitoração, operação e manutenção preventiva e corretiva da infraestrutura de rede de telecomunicações e assessoria técnica em engenharia elétrica e mecânica, conforme as especificações de seu edital e anexos (peça 1, p. 4, item 13; peça 4, p. 2 e 78; peça 8, p. 1).

Considerando que o valor estimado do certame era de R\$ 31.312.848,20 (peça 4, p. 78, peça 8, p. 1), tendo sido considerada vencedora, com o melhor lance, a proposta no valor de R\$ 22.545.174,67 (peça 1, p. 4, item 13);

considerando que o representante alegou, em suma, a ocorrência de irregularidades (peça 1) relacionadas à inexecuibilidade dos valores apresentados na proposta mais bem classificada, da empresa G4F Soluções Corporativas Ltda. (peça 1, p. 4-7, itens 10-19), e à apresentação pela mesma empresa de novo atestado de capacidade técnica, durante a fase de diligência, e à sua aceitação pela pregoeira após a data em que deveria ter apresentado todo o seu acervo técnico, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021;

considerando estar configurado o pressuposto do perigo da demora, segundo o posicionamento da unidade técnica - por tratar-se de contratação não decorrente de registro de preços, cujo contrato está na iminência de ser assinado, - mas não ser possível concluir sobre o perigo da demora reverso;

considerando, no entanto, que a unidade técnica concluiu não haver plausibilidade jurídica das irregularidades invocadas após o devido exame das respostas apresentadas pela jurisdicionada, conforme declinado na instrução de peça 16,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RITCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito:

- i) considerá-la improcedente;
- ii) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção (item 19 desta instrução);
- iii) arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, e informar o representante e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do conteúdo desta decisão, permitindo o acesso à instrução de peça 16.

1. Processo TC 015.441/2024-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Santos de Souza (215.039/OAB-SP), representando a Connectcom Teleinformática Comercio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em 12/5/2022, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Estado de Sergipe com vistas à execução de “obras e serviços de construção civil e montagens da 2ª fase da 2ª etapa do Sistema da Adutora do São Francisco”, compreendendo parte da Adutora por Gravidade Trecho II e objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade de Aracaju/SE, nos termos do plano de trabalho aprovado, por meio do Convênio 6/2005 (registro Siafi 539364), firmado no valor de R\$ 28.685.273,10, sendo R\$ 26.077.521,00 à conta do concedente e R\$ 2.607.752,10 referente à contrapartida do convenente, com recursos efetivamente repassados, no período de 25/10/2005 a 17/6/2007, de R\$ 6.800.001,00;

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em desfavor de Luiz Durval Machado Tavares (CPF 261.472.547-15), Osvaldo Alves do Nascimento Filho (CPF 111.605.865-00), Kleber

Curvelo Fontes (CPF 170.243.585-72), Victor Fonseca Mandarinino (CPF 189.702.575-00) e Construtora Gautama Ltda. (CNPJ 00.725.347/0001-00), diante das seguintes ocorrências (peças 88 e 91):

realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio descrito como “OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGENS DA 2ª FASE DA 2ª ETAPA DO SISTEMA DA ADUTORA DO SAO FRANCISCO”;

superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como “OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGENS DA 2ª FASE DA 2ª ETAPA DO SISTEMA DA ADUTORA DO SAO FRANCISCO”.

Considerando que, esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, apurado no valor original de R\$ 2.102.942,33, resultante dos débitos de R\$ 1.539.148,75 e R\$ 569.066,88 devidamente abatidos de dois créditos de R\$ 2.636,65, e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 80), os autos foram submetidos às manifestações do órgão de controle interno (peças 81 a 84) e ao pronunciamento ministerial (peça 85);

Considerando que constam dos autos declaração de cumprimento do objeto do convênio coerente com a relação de bens acostada à prestação de contas apresentada, bem assim termo de aceitação definitiva da obra (peça 91);

Considerando que a parte do débito apurado referente ao superfaturamento por sobrepreço (R\$ 569.066,88) foi tornada sem efeito por meio do Acórdão 2.258/2013 - TCU - Plenário no âmbito do TC 011.221/2009-3 (peça 91);

Considerando que a análise realizada pelo ministério repassador dos recursos foi inconclusiva e superficial e que a instrução realizada pela unidade técnica deveria aprofundar as investigações a respeito da outra parcela do débito, atinente à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio (R\$ 1.539.148,75) (peça 91);

Considerando, por outro lado, que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 88):

<b>Termo inicial da contagem do prazo prescricional</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Data</b>	<b>Peça</b>
Apresentação da prestação de contas	29/4/2008	72
<b>Marcos interruptivos da prescrição</b>		
Informação Financeira 86/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI	2010	39
Nota Técnica 280/2011/CGCONV/DGI/SECEX/MI	9/8/2013	38 e 39
Acórdão 1.743/2011-TCU-Plenário	26/11/2011	-
Acórdão 2.358/2013-Plenário	4/9/2013	-
Despacho de encerramento do TC 011.221/2009-3	21/11/2013	42
Parecer Definitivo 39/2019/CGSOB/DOH/SNSH/MDR	18/6//2020	39
Relatório TCE 110/2022	31/5/2022	79

Considerando, assim, o transcurso de mais de cinco anos entre o Despacho de encerramento do TC 011.221/2009-3 e o Parecer 16/2019-SE/SEAUD/DENASUS/MS, o que enseja a ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando, ainda, o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada [realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do convênio], em 24/11/2006, e a notificação dos responsáveis, cujas evidências dos autos indicam ter ocorrido em dezembro/2020 (peça 88 e 91);

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 88 a 90) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça

91), no sentido de reconhecer o prejuízo à defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-024.734/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Gautama Ltda (00.725.347/0001-00); Kleber Curvelo Fontes (170.243.585-72); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Osvaldo Alves do Nascimento Filho (111.605.865-00); Victor Fonseca Mandarin (189.702.575-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5017/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Siafi 835226, firmado com o município de Normandia/RR, que tinha como objeto a “eletrificação rural em comunidades indígenas”.

Considerando que a irregularidade imputada decorreu da falta de comprovação dos serviços executados no valor de R\$ 218.870,82, uma vez que não foi apresentado o 2º boletim de medição;

Considerando que o conveniente anexou diversos documentos referentes a tal medição junto ao portal dos convênios, entre os quais a nota fiscal 357, já constante dos autos na peça 44; relatório fotográfico da medição (peça 87); certidões negativas da empresa (não juntadas aos autos); ofício de apresentação da medição (peça 88); e Fatura nº 002, na qual há a discriminação dos serviços executados (peça 89);

Considerando que a análise promovida pela unidade técnica demonstra ser possível verificar quais foram os serviços executados e pagos na segunda medição, eis que, ao se cotejar os serviços constantes da fatura apresentada (peça 89) com os executados nas medições 1 e 3 (peças 45 e 46), o somatório corresponde exatamente ao valor acumulado dos respectivos serviços no boletim de medição 3;

Considerando que a correta e devida execução dos serviços foi atestada em diferentes ocasiões pelo repassador dos recursos, que assinalou a conclusão integral do objeto (peças 26 e 29);

Considerando o entendimento uniforme da AudTCE, acolhido pelo MP/TCU (peças 90-93), de que não há débito a ser perseguido nos autos, de forma que não se encontram presentes os elementos válidos para constituição e prosseguimento do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 90, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e ao responsável.

1. Processo TC-036.706/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vicente Adolfo Brasil (CPF 211.477.523-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Normandia/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5018/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se examina, na presente oportunidade, proposta de quitação ao Município de Mossoró/RN (peça 133) em razão do recolhimento integral do débito que lhe fora imputado pelo Acórdão 4785/2021-TCU-1ª Câmara, relativo ao recebimento irregular de recursos da União, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde/MS,

Considerando que a unidade instrutiva propôs expedição de quitação ao município e o julgamento de suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (peças 133 e 134);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 135);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao município de Mossoró/RN do débito a que se refere o item 9.2 do Acórdão 4785/2021-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92 c/c o art. 218 do Regimento Interno;

b) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Mossoró/RN, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-037.202/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Mossoró - RN (08.348.971/0001-39).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Mossoró/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5019/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz e Eunice Boueres Damasceno, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã 46958.000225/2011-19, registro Siafi 299854, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Santa Luzia do Paruá/MA e que tinha por objeto a execução de ações ligadas a esse programa de forma a qualificar Social-Profissionalmente 200 jovens do município, e obter no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 194, ocorreu lapso temporal superior a três anos entre a emissão da Nota Técnica 905/2017/CGPC/SPPE/MTb, ocorrida em 10/8/2017 (peça 117), e a Nota Informativa SEI 1040/2021/ME, ocorrida em 15/1/2021 (peça 135),

Considerando que, no entender da AudTCE, essa situação caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nestes autos,

Considerando a proposta uníssona da AudTCE e do MPTCU de, com base na Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e arquivar os autos,

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 194/196 ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-037.330/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10); José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5020/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações feitas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) pelos Acórdãos 8.908/2015, 10.874/2018 (itens 9.5.1 e 9.5.2) e pelo Acórdão 7.995/2020-2ª Câmara (item 1.8.2), todos da 2ª Câmara.

Considerando que o presente monitoramento foi apreciado por meio do Acórdão 3693/2024-TCU-1ª Câmara (peça 28), o qual determinou o apensamento dos presentes autos ao processo de cobrança executiva (Cbex) TC 000.894/2019-2;

Considerando, todavia, que os padrões de monitoramento contidos na Portaria Segecex 27/2009, em seu art. 5º, inciso II, orientam que os processos de monitoramento devam ser apensados ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, sendo, no presente caso, o TC 033.289/2014-0 (Representação) e não o TC 000.894/2019-2 (Cbex);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 30-31),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em corrigir, por erro material, o teor do Acórdão 3693/2024-TCU-1ª Câmara, item “b”, in fine (peça 28), de forma a que, onde se lê “apensamento definitivo ao processo TC 000.894/2019-2”, leia-se “apensamento definitivo ao processo TC 033.289/2014-0”.

1. Processo TC-012.515/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5021/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%;

Considerando que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (acórdão 1614/2019-Plenário e 12559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança 26.156, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%), o que impede o imediato saneamento pelo jurisdicionado, sendo preservados os efeitos do ato em exame;

Considerando que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989 na data da concessão da referida medida liminar;

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos acórdãos 1357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3036/2022-TCU-1ª Câmara e 2829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler, 1645/2021-TCU-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do RI/TCU nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte.

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de registro tácito.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, e o art. 7º, § 8º da Resolução TCU 353/2023, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo.

1. Processo TC-005.729/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Cleves Nunes Oliveira (101.822.091-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.3. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade foi proferida, em 14/11/2006;

1.7.2.4. acompanhe a tramitação do MS 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título

desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.2.5. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5022/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.512/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Florenice Luna Mitchell Talberg (063.991.424-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5023/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.579/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena de Lima Silva (208.630.984-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5024/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-009.691/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lenzi da Silva Conceição (411.799.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5025/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-010.787/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Erlinda Sanchez (096.206.642-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5026/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-010.791/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neides Teresinha Cararo Lázaro (492.297.459-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5027/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-010.813/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Mirian da Gama Silva Azevedo (412.140.997-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5028/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

1. Processo TC-010.841/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria das Neves Viana Chianca (342.831.704-10).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5029/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-010.964/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Teresa Cristina Cabral Monteiro (239.903.331-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5030/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU”.

##### 1. Processo TC-011.051/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Rosilane Augusta Freire Pereira (081.453.502-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5031/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 4).

##### 1. Processo TC-011.076/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adriano Carlos Ferreira Vieira (554.137.307-72); Maria da Conceição de Moraes Santos (553.124.207-78); Sueli Maria Motta Cardoso (551.137.887-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5032/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

##### 1. Processo TC-011.165/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Lucídia Silva Santos (284.642.808-58); Ricardo Luiz Smith (236.147.228-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5033/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

##### 1. Processo TC-011.167/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cléia Públio Giordani (246.845.466-91); Dayse Lúcia dos Santos (249.474.236-68); Fátima Elisa Taveira de Souza (245.541.116-87); Ivone Ferreira da Silva (308.669.011-91); Silvana Mendes Braga (279.847.106-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5034/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

##### 1. Processo TC-011.179/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Luiza da Conceição Silva (671.770.777-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5035/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 5).

##### 1. Processo TC-011.200/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alinoel Santos Lima (081.736.135-91); Francisco das Chagas de Sousa Diniz (131.281.243-53); Maria Domingas Machado Barbosa (041.731.712-34); Rivadavia Feijó (098.398.529-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5036/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

##### 1. Processo TC-011.250/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alaim Rodrigues dos Santos Filho (370.349.797-15); Ivanete Hindriches da Silva Torres (837.559.777-53); Jorge Lúcio Viana (410.917.527-53); Luiz Carlos dos Santos (705.472.037-72); Vera Lúcia Ferreira da Silva Souza (943.453.767-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5037/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

##### 1. Processo TC-011.580/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Marília Costa Góis (349.047.354-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5038/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-011.656/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Luís de Melo Diniz (154.260.684-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5039/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 4).

## 1. Processo TC-011.822/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Neves Silva (021.618.728-18); Orsine Valente (402.314.538-68); Valdete Maria Ramos (043.106.698-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5040/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

## 1. Processo TC-011.882/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Matos Lima (124.954.172-72); Raimundo Honorato da Cruz (131.197.531-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5041/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

## 1. Processo TC-011.897/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelmo Barbosa (069.711.991-20); Jorge Luiz Gomes de Souza (244.355.971-87); Luiz Carlos Barcelos (214.477.641-53); Nilda Moraes de Faria (348.878.651-04); Weverton José Cardoso de Oliveira (276.449.791-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5042/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-011.914/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Mário Marques da Silva (178.368.244-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5043/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-011.939/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Roberto de Mattos (174.346.701-00); Simone Mazzio Pereira (041.959.978-95).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5044/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.002/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Salete Birk (258.976.590-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5045/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.045/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Geraldo Soares de Freitas Sobrinho (520.901.326-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.062/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Brandão Guimarães Júnior (405.703.397-15); Manoel Soares de Lima (879.154.998-15); Maria Isnar Franco Lari (935.275.788-20); Rubens Teodoro Szynekier (379.669.108-06); Yumiko Goto (876.194.158-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.105/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eduardo Barros da Silva (095.001.463-04); Maria Lúcia de Oliveira (095.340.753-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-012.132/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Eli Braz Moreira (235.877.176-72); José de Paula Pedro (452.294.066-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5049/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.498/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eurípedes José de Sousa (239.744.861-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5050/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.629/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
  - 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
  - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5051/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-012.665/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: João Alberto Lima Sobrinho (146.744.595-91); Miriam Pacheco Soares (003.458.398-03).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5052/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.687/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio Augusto de Moraes Caon (262.014.100-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5053/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-012.702/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Honório Marques Neto (151.665.201-06); Jesus Pereira da Silva (161.841.060-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5054/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.724/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto de Oliveira (671.859.246-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5055/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade,

em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.757/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Casandra Mara Lopes de Azeredo (549.445.387-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.764/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Batista Ethur (429.813.790-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-012.894/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Emília Santiago Barreto (135.657.023-20); Otávio Raymundo La (746.726.497-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.929/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jefferson Henrique Marques Lucena (283.669.054-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5059/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-013.128/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Takako Kochi (964.788.538-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5060/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-013.138/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Carlindo Ferreira do Nascimento (153.286.434-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5061/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-015.504/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: João José da Silva (459.241.557-49); Jorge de Mello Loureiro (354.210.707-78); José Carlos de Jesus Gonçalves (484.190.367-49); José Sandoval Rodrigues (494.115.607-25); Valter Vieira de Carvalho (388.659.477-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5062/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.163/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Antônio Rangel Ferreira Mello (188.493.357-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5063/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peças 2 a 5).

1. Processo TC-012.335/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Cristina da Silva Pranchevicius (103.549.478-77); Thereza Patrícia Pereira Padilha (914.076.134-72); Tibério Leonardo Guitton (483.388.007-59); Ubaldo Martins das Neves (086.003.598-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5064/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.268/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Joana D Arc Rezende do Amaral (639.062.106-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5065/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.256/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Anna Carolina Daltro Sampaio (002.115.165-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5066/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.415/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Jandira Kaminski Liegel (044.770.449-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5067/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-013.573/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisca Fernandes Costa (657.128.545-20); Leomar de Jesus Pinto Barbosa (004.460.333-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5068/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.608/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Adilma Bispo dos Santos (460.136.365-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5069/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-013.721/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Rosângela Maria Bezerra da Silva (697.056.312-04); Stephany Victoria Silva Pellogio (012.034.402-51); Victoria Gabrielle Silva Peloggio (035.260.452-24).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5070/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-013.860/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Regina André de Oliveira (636.266.087-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5071/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-013.928/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Doraci Batista Ferreira (771.129.891-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5072/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-014.007/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ambrosina Pereira Neta da Cunha (057.783.601-34); Hugo Gonçalves da Silva (014.375.421-15); Jucene Estevão de Andrade (247.087.041-00); Martair de Paula e Souza (485.502.721-91); Miriam Alvares Machado (708.703.061-20); Natan da Silva Machado (058.055.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5073/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-014.035/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Regina Maria Mei Cantinho (037.357.438-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5074/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-014.064/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Noemi da Silva Lima (498.280.884-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5075/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-014.072/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Clara dos Santos Cardoso (508.712.004-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5076/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-014.213/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Eliane Miguel Ferreira (030.852.466-73); Judite Friedemann Dumke (038.558.619-19); Zenaide Franca Medrado Catunda (594.301.175-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5077/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-014.230/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ivone Oliveira de Lima (302.591.854-34); Martins Ferreira dos Santos (041.716.084-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5078/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-014.246/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Vânia Lúcia Borsotto Machado Monteiro (766.491.307-10); Vera Lúcia Dias Machado Monteiro (004.816.397-05); Victoria Borsotto Machado Monteiro (159.771.767-32).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

1. Processo TC-014.263/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Márcia Mazzuca (279.667.758-36); Shirley Flosi Mazzuca (083.187.838-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-014.297/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alair Maria de Moraes Vasconcelos (359.514.191-15); Rosária Maria de Oliveira (811.326.891-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.617/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ananice Auler Krabbe (461.349.131-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5082/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 5).

##### 1. Processo TC-015.628/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alenir Benedita Santiago de Barros (138.850.651-34); Antônio Carlos de Albuquerque Carneiro da Silva (128.294.044-91); Margarida Jasoquy Freire da Silva (550.464.870-04); Maria Adelvina de Medeiros (024.113.681-43).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5083/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

##### 1. Processo TC-015.694/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessada: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5084/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

##### 1. Processo TC-015.772/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Antônia Anunciação de Sena (158.789.455-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5085/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

##### 1. Processo TC-015.787/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Julinea Souza da Fonseca (016.340.807-69); Maria Pacheco Rodrigues (092.526.788-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5086/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 2).

##### 1. Processo TC-015.969/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Coutinho Santos Fraga (164.125.187-54); Marluce Coutinho dos Santos (041.953.017-77).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5087/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), com a ressalva de que “conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal”.

##### 1. Processo TC-014.566/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Vera Lúcia Gonçalves de Oliveira (088.883.022-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5088/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-014.668/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreliza de Assis Nolasco (046.609.101-05); Arlete Detoffol Pereira (600.922.541-87); Maria Inês Bonatto Celant (384.016.301-34); Paola de Assis Nolasco (081.770.971-13); Rosana Bonatto Celant (551.708.701-91); Rosane Leal Lawall Martins (420.383.751-00); Roseli Bonatto Celant Ayoub (415.559.021-20); Zilda Mattos Guedes de Souza (359.712.409-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5089/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-014.673/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ângela Antonieta Mendonça (028.049.707-52); Clara Metilde Pereira (943.288.627-15); Elizabete Rita de Cássia Pereira (871.489.607-97); Maria Luiza de Assumpção Cardoso (270.345.697-20); Marli de Oliveira do Prado (745.596.647-49); Sheila Cristina Pereira Ferreira (372.930.447-04); Therezinha Maria Denys Maia de Magalhães (853.323.057-53); Zelma Paes Bastos (018.159.277-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5090/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-014.722/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Leda Luz Saab (367.586.121-04); Joice Luciene Rocha Rodrigues (010.516.961-78); Leide Araújo de Souza (257.622.491-15); Marcelina Ortiz da Silva (567.626.311-34); Maria do Carmo Nunes da Costa (703.551.001-00); Rayssa da Silva Rodrigues (077.951.661-30); Rodrigo Moisés da Silva Rodrigues (077.164.051-01).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5091/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor, com impacto no respectivo ato de pensão militar em exame;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019 todos da 1ª Câmara e 5007/2022, 24/2022, 18555/2021, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros);

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.2. regularize para o posto de segundo tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;

1.7.2.3. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades

e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

1.7.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.996/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deyze Alexandrino da Silva (022.795.594-39); Lucy Alexandrino da Silva (830.375.194-87); Maria Aparecida Boulhosa da Silva (612.504.905-10); Severina do Ramo Alexandrino da Silva (289.951.985-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5092/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 5471/2020-TCU-1ª Câmara, para que no item 9.4. onde constou “determinar à Primeira Região Militar/Comando do Exército”, passe a constar “determinar ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais”.

1. Processo TC-012.792/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Rubens Feitoza de Carvalho (027.458.287-20); Rubens Feitoza de Carvalho (027.458.287-20); Zenivaldo Barbosa Fagundes (054.571.904-63); Zenivaldo Barbosa Fagundes (054.571.904-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5093/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de recebimento indevido de proventos por servidor no período de 1º/1/2004 a 31/3/2012.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU (peças 126 e 129), ao Fundo Nacional de Saúde, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-013.992/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Evaldo de Santana (360.323.287-91).

1.2. Órgão: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sávio Mahmed Qasem Menin (OAB/BA 22.274), Remerson Francis Silva Conceição (OAB/BA 46.050) e outros, representando Evaldo de Santana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5094/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa referente ao convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte, que teve por objeto a construção de ginásio na comunidade Novo Céu,

Considerando que, por intermédio do acórdão 8613/2020-1ª Câmara (apostilado pelo acórdão 13056/2020), entre outras deliberações, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. José Thomé Filho, imputando-lhe débito solidário com outros responsáveis (item 9.3) e aplicando-lhe multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.5);

Considerando que o Sr. José Thomé Filho ingressou com recurso de reconsideração em que foi acolhido pelo relator efeito suspensivo ao acórdão 8613/2020-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. José Thomé Filho faleceu em 2/5/2023 (certidão à peça 115);

Considerando que o acórdão 8661/2023-1ª Câmara que rejeitou o recurso de reconsideração foi prolatado em 1º/8/2023, após o falecimento do responsável/recorrente;

Considerando que não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão 8613/2020-1ª Câmara, relativamente ao Sr. José Thomé Filho;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária aplicada pelo TCU, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal “poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando as proposições uniformes da unidade instrutiva (Seproc) e do MP/TCU no sentido de excluir a sanção aplicada ao Sr. José Thomé Filho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em rever, de ofício, o item 9.5 do acórdão 8613/2020-1ª Câmara, com base no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa, especificamente, aplicada ao Sr. José Thomé Filho, em razão do seu falecimento ocorrido em 2/5/2023, encaminhar eletronicamente cópia desta decisão aos demais responsáveis/interessados e à representante do espólio, Sra. Olgara Campos Thomé.

1. Processo TC-019.700/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Thomé Filho (031.612.692-68); L C V da Conceição (11.553.456/0001-03); Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (134.048.062-04).

1.2. Entidade: Município de Autazes - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9221), Patricia Gomes de Abreu (OAB-AM 4447) e outros, representando José Thomé Filho; Sérgio Augusto Costa da Silva (OAB-AM 6583), representando L C V da Conceição.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5095/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representante do antigo Ministério das Cidades, referente ao contrato de repasse 0233.414-14/2007 (registro Siafi 597.356), celebrado entre a Caixa e o estado do Piauí, cujo objeto era a construção de 63 unidades habitacionais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 118-121), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Caixa.

1. Processo TC-019.996/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04); Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).

1.2. Entidade: Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

ACÓRDÃO Nº 5096/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, referente a não regular comprovação da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Condor/RS, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia eletrônica desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU (peças 68 e 71), ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-040.530/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Francisco Teixeira Candido (169.911.920-15).

1.2. Entidade: Município de Condor - RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial referente ao contrato TC 043-EG/2012/0008 sobre à execução de obras no aeroporto internacional de Florianópolis/SC Hercílio Luz (SBFL),

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia eletrônica desta decisão, assim como a última instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU (peças 127 e 130), à Infraero e aos demais responsáveis para conhecimento.

1. Processo TC-043.055/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 018.770/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Jablonski Philippi (887.738.099-34); Alves Ribeiro S.A. do Brasil (15.282.831/0001-70); Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda. (75.554.030/0001-49); Consórcio Aeroportos do Brasil (15.641.216/0001-03); Jaime Henrique Caldas Parreira (625.789.018-72); Marcelo

Raggi Pacheco (042.884.269-01); Produman Engenharia S.A - Em Recuperação Judicial (00.860.705/0001-89).

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: Thaís Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), representando Marcelo Raggi Pacheco; Thaís Strozzi Coutinho Carvalho (19.573/OAB-DF), representando Alexandre Jablonski Philippi; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler (350031/OAB-SP), representando Alves Ribeiro S.a. do Brasil; Thaís Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF), Maria Lydia Reboucas Montezuma (61296/OAB-DF) e outros, representando Jaime Henrique Caldas Parreira; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, representando Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda.; Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, representando Consórcio Aeroportos do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5098/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 3738/2024-TCU-1ª Câmara, para que seja acrescido ao seu texto o item 9.8. conforme a seguir:

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.

1. Processo TC-045.517/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: William Cubits Capela (023.783.064-74); William Cubits Capela (05.246.567/0001-66).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5099/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação formulada pelo subprocurador-geral do Ministério Público de Contas (MP/TCU), Lucas Rocha Furtado, com o objetivo de apurar o impacto da desvinculação de receitas da União (DRU) nas fontes de financiamento da seguridade social, no período de 2012 a 2015.

Considerando o conhecimento da presente representação pelo acórdão 2503/2017-TCU-1ª Câmara, que, também, determinou o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do trabalho de auditoria no âmbito do TC 001.040/2017-0;

Considerando as deliberações exaradas no âmbito do TC 001.040/2017-0, consubstanciadas nos acórdãos 1295/2017-TCU-Plenário, de relatoria do ministro José Múcio Monteiro, 1361/2018-TCU-Plenário e 1379/2023-TCU-Plenário, ambos de relatoria do ministro Vital do Rêgo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peças 11 e 12), ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento dos presentes autos, determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, e encaminhar cópia eletrônica desta deliberação à Unidade de Auditoria Especializada, Assistência e Trabalho, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao representante, para conhecimento.

1. Processo TC-004.384/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Lucas Rocha Furtado (410.106.803-82).
- 1.2. Órgãos: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

#### ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 4 de julho de 2024.

JORGE OLIVEIRA  
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 1, p. 136)

---

## ATA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2024

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, referente à sessão realizada em 2 de julho de 2024.

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

## PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.583/2020-3, TC-011.006/2024-2 e TC-033.835/2018-7, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-009.777/2022-9, TC-021.957/2023-1 e TC-033.406/2019-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5152 a 5601.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5100 a 5151, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.596/2024-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Thiago de Oliveira produziu sustentação oral em nome de LRC Mídia Out Of Home Ltda. Acórdão 5100.

Na apreciação do processo TC-037.191/2019-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Lucas Dias Rodrigues não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Oriental Construções Ltda. Acórdão 5126.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 5100/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.596/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda. (51.756.286/0001-70); Eletromidia S.A. (09.347.516/0001-81); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Lrc Mídia Out Of Home Ltda. (14.707.203/0001-27).
  - 3.2. Responsável: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Luiz Gustavo Branco (208756/OAB-RJ), Igor Alves Pegado da Silva (172480/OAB-RJ) e outros; Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), Bruno Francisco Cabral Aurelio (247054/OAB-SP) e outros; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (19573/OAB-DF); Alex Zeidan dos Santos (19546/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária LRC Midia Out Of Home Ltda. acerca de supostas irregularidades na concessão de uso de áreas destinadas à veiculação publicitária nas dependências do terminal de passageiros do Aeroporto do Rio de Janeiro - Santos Dumont;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la improcedente;

9.2. indeferir os pedidos formulados por Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda. e Eletromidia S.A., de acesso às peças sigilosas 50-107, nos termos do art. art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. dar ciência desta decisão à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), à Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda., à Eletromidia S. A. e à representante; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5101/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.144/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Município de Santa Luzia - MG (18.715.409/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcio Alberto Teixeira da Costa (OAB-MG 86.846) e Alexandre Jose Orzil (OAB-MG 137.590), representando Antonio Teixeira da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Santa Luzia/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, arquivando-se os autos; e

9.2. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-24/24-1.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 5102/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.431/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Joao Batista Luciano da Silva (243.220.831-53).

3.2. Recorrentes: Senado Federal; João Batista Luciano da Silva (243.220.831-53).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33.815), Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31.258) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.546/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão 7.546/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes; e

9.5. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria do Sr. João Batista Luciano da Silva.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 5103/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.899/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Jose Augusto Ferreira (098.886.591-20).

3.2. Recorrentes: Senado Federal; Jose Augusto Ferreira (098.886.591-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19.233); Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31.258).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.574/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.2.1 do Acórdão 4.574/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5104/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.263/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Maria Lucia Correia da Rocha (098.588.901-25).

3.2. Recorrente: Senado Federal

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 112/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Maria Lucia Correia da Rocha foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.3 do Acórdão 112/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, nos proventos da interessada, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções

comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias consecutivos.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5104-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5105/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.206/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).

3.2. Recorrente: Jorge Alberto Teles Prado (077.051.905-91).

4. Órgão/Entidade: Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB-SE 5.201), Bruno Vinicius Santiago de Sousa (OAB-SE 4.949), Camila Gomes Dantas, Leonardo Oliveira Souza (OAB-SE 7.173), André Oliveira Barros (OAB-SE 10.666), Camila Gomes de Lima (OAB-DF 35.185), Sidney Amaral Cardoso (OAB-SE 2.498) e Frederico Costa Nascimento de Moraes e Silva (OAB-SE 3.021), Roberto Wagner de Gois Bezerra Filho (OAB-SE 6.193).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Jorge Alberto Teles Prado, contra o Acórdão 3.180/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5105-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5106/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.654/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Liana Laura Bahia de Menezes (410.997.961-72).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.935/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Liana Laura Bahia de Menezes foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senado Federal para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5106-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5107/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.220/2022-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Teresinha Lucia Ziegler (456.610.300-53).

3.2. Recorrente: Superior Tribunal Militar (00.497.560/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Superior Tribunal Militar contra o Acórdão 4.940/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Superior Tribunal Militar.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5107-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5108/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.443/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Paulo Nascimento Silva (098.939.701-72); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 290/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5108-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5109/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.053/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: José Arivaldo Ferreira Soares (356.045.905-25).

4. Órgão/Entidade: Município de Nova Soure - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao Erário no âmbito dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Arivaldo Ferreira Soares, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Arivaldo Ferreira Soares e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b”, “c” e “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/3/2014	43.000,00	Crédito
24/3/2014	43.000,00	Débito
15/4/2014	44.000,00	Débito
19/5/2014	43.000,00	Débito
17/6/2014	45.000,00	Débito
15/7/2014	3.000,00	Crédito
15/7/2014	40.000,00	Débito
15/7/2014	7.460,00	Débito
14/8/2014	8.500,00	Crédito
14/8/2014	7.645,00	Débito
14/8/2014	45.000,00	Débito
16/9/2014	42.000,00	Débito
15/10/2014	45.000,00	Débito
4/11/2014	45.000,00	Débito

9.3. aplicar ao Sr. José Arivaldo Ferreira Soares a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Nova Soure - BA.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5109-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5110/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.329/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Município de Maranhãozinho - MA (01.612.327/0001-87).

3.2. Responsáveis: Debora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).

3.3. Recorrentes: Debora Alexandrina Caldas Leandro (007.015.263-27); Zelimar Dias Oliveira (257.371.713-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Maranhãozinho - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB-MA 7.961).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos, conjuntamente, pela Sra. Débora Alexandrina Caldas Leandro e pelo Sr. Zelimar Dias Oliveira, em face do Acórdão 1.520/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5111/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.236/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sonia Maria dos Santos Silva (296.262.001-97).

3.2. Recorrente: Sonia Maria dos Santos Silva (296.262.001-97).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.159/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Sonia Maria dos Santos Silva foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Sonia Maria dos Santos Silva para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.2.2.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita um novo ato de aposentadoria para a Sra. Sonia Maria dos Santos Silva, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5112/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.787/2022-0.

1.1. Apenso: 006.305/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Elina Akemi Koga (054.240.578-45).

3.2. Recorrente: Elina Akemi Koga (054.240.578-45).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Elina Akemi Koga contra o Acórdão 1.669/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.669/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Elina Akemi Koga e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato, deverão subsistir os pagamentos dos quintos referentes a funções comissionadas exercidas posteriormente à Lei 9.624/1998, em respeito à decisão judicial transitada em julgado, bem como da Gratificação de Atividade Externa (GAE), em observância ao § 3º do art. 16 da Lei 14.687/2023; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5112-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5113/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.259/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Marilene Santos Sereno (404.673.920-72).

3.2. Recorrente: Marilene Santos Sereno (404.673.920-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.057/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria da Sra. Marilene Santos Sereno foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Marilene Santos Sereno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.1 do acórdão recorrido;

9.3. determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

9.3.1. convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "quintos";

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de "opção"; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5113-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5114/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.015/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Luiz Hilton Silva Araujo (145.929.831-49).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.183/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Hilton Silva Araujo foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão 9.183/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. em caráter excepcional, ordenar o registro do ato, mantendo sua ilegalidade;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. promova, no prazo de trinta dias, nos proventos do interessado, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias consecutivos.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5114-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5115/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.906/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).

3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90); Ricardo Rangel Araujo (216.247.474-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.722/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Rangel Araujo foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Sr. Ricardo Rangel Araújo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. tornar sem efeito o item 9.3.1 do acórdão recorrido;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.1.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no processo 1047485.95.2020.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção”, consoante termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita um novo ato de aposentadoria para o Sr. Ricardo Rangel Araújo, livre da irregularidade e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.1.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5115-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5116/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.110/2021-4.

1.1. Apenso: 045.549/2021-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Roberto Junhitiro Nagamori (007.721.228-22).

3.2. Recorrente: Roberto Junhitiro Nagamori (007.721.228-22).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Roberto Junhitiro Nagamori contra o Acórdão 18.593/2021 -TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Reinaldo Bernardo de Souza, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023,

mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:

9.4.1. o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4.2. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Anajustra perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal;

9.4.3. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;

9.4.4. o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5116-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5117/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.304/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (053.514.294-38); Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).

3.2. Recorrente: Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha (053.514.294-38).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Diogo Vinicius Amancio Ribeiro (OAB-RN 9.935).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Conceição de Maria Gomes Lisboa Rocha contra o Acórdão 4.376/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5117-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5118/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.984/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Reinaldo Bernardo de Souza (431.802.647-72).
  - 3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (02.488.507/0001-61); Reinaldo Bernardo de Souza (431.802.647-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.726/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Reinaldo Bernardo de Souza emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.726/2022-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Reinaldo Bernardo de Souza e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
  - 9.4.1. o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;
  - 9.4.2. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 2004.50.01.0009081-3, ajuizado pelo Sinpojufes junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;
  - 9.4.3. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;
  - 9.4.4. o julgamento da ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e
- 9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5118-24/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5119/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.896/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Luiz Jose Berretta (246.346.469-00).
  - 3.2. Recorrente: Luiz Jose Berretta (246.346.469-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.231/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o ato de aposentadoria do Sr. Luiz Jose Berretta foi julgado ilegal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Luiz Jose Berretta, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 1.7.2.1. do Acórdão 2.231/2022-TCU-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Luiz Jose Berretta, no que concerne ao pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Luiz Jose Berretta e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5119-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5120/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.049/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria do Amparo Vieira Fernandes (390.439.322-72).

3.2. Recorrente: Maria do Amparo Vieira Fernandes (390.439.322-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria do Amparo Vieira Fernandes contra o Acórdão 13.387/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1. do Acórdão 13.387/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que o pagamento da parcela GAE está regular, em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Amparo Vieira Fernandes, no que concerne pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5120-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5121/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.142/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Margareth Pereira de Mesquita Leão (363.589.084-72).

3.2. Recorrente: Maria Margareth Pereira de Mesquita Leão (363.589.084-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Clenio Pacheco Franco Junior (OAB-AL 4.876).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Margareth Pereira de Mesquita Leão contra o Acórdão 18.932/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão 18.932/2021-TCU-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1 o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.3.2. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 0003893.06.2005.4.05.8000, ajuizado pelo Sindjus/AL junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Maria Margareth Pereira de Mesquita Leão, diante de possível inconsistência no pagamento do incentivo à qualificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5121-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5122/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.573/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Claudia Acylyno de Lima Resende (673.582.927-15); Lucia Helena Moroni (725.593.577-04); Maria Helena Ziegler de Andrade (201.608.048-50).

3.2. Recorrente: Claudia Acylyno de Lima Resende (673.582.927-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende contra o Acórdão 1.930/2022-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o item 9.3.1. do acórdão recorrido, apenas em relação à Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o pagamento da parcela GAE está regular em decorrência da edição da Lei 14.687/2023;

9.4. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria da Sra. Claudia Acylyno de Lima Resende, no que se refere à parcela de incentivo à qualificação; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5122-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5123/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.153/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I-Pedido de reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

3.2. Recorrente: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB-GO 17.275).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maisa Eliane Lima contra o Acórdão 12.124/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maisa Eliane Lima, concedendo-lhe registro; e

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5123-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5124/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.294/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Odilon Musiello Barcellos (574.516.807-20); Ormindia Rodrigues Bentus Benayon (205.027.107-72); Valdo Darlan Resende Constâncio (248.956.287-87).

3.2. Recorrente: Valdo Darlan Resende Constâncio (248.956.287-87).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB-DF 21.006), Jardel Colaco Silva e outros, representando Valdo Darlan Resende Constâncio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Valdo Darlan Resende Constâncio contra o Acórdão 18.208/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar legal o ato de aposentadoria, concedendo-lhe registro; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5124-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5125/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.330/2019-3.

1.1. Apenso: 017.037/2017-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Claudio Wanderley Luz Saab (367.584.341-68); Construtora Cerrado Eireli (11.276.521/0001-92); Maria Jose Martins Maldonado (356.562.391-87); Mateus Moreira de Oliveira (022.752.591-47); Reginaldo Souza de Abreu (517.655.511-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: André Dutra Dorea Ávila da Silva (OAB-DF 24.383) e Luis Fernando Belem Peres (OAB-DF 22.162).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 6.071/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, com vistas a apurar as irregularidades na execução de obras de reforma do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP/Ebserh);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Mateus Moreira de Oliveira e Construtora Cerrado, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cláudio Wanderley Luz Saab, Mateus Moreira de Oliveira, Maria José Martins Maldonado e a empresa Construtora Cerrado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-lhes, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
28.959,87	3/6/2014
19.078,76	1/7/2014
44.539,82	1/10/2014
27.283,83	13/11/2014
14.170,35	14/11/2014
11.939,31	15/1/2015
17.721,71	9/2/2015

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Cláudio Wanderley Luz Saab, Reginaldo Souza de Abreu, Maria José Martins Maldonado, Mateus Moreira de Oliveira e a empresa Construtora Cerrado Eireli ME, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-lhes, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
47.524,10	6/6/2014
403.154,60	9/9/2014
78.000,87	10/9/2014
105.301,82	13/11/2014
594.238,86	9/2/2015

9.4. aplicar aos Srs. Reginaldo Souza de Abreu, Mateus Moreira de Oliveira, Maria José Martins Maldonado, Cláudio Wanderley Luz Saab e à empresa Construtora Cerrado Eireli ME, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Reginaldo Souza de Abreu	50.000,00
Mateus Moreira de Oliveira	200.000,00
Maria José Martins Maldonado	200.000,00
Cláudio Wanderley Luz Saab	240.000,00
Construtora Cerrado Eireli ME	200.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e aos interessados.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5125-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5126/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.191/2019-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Alvarenga (024.049.006-17); Denilson Andrade de Assis (566.287.906-06); Marlene Silva de Assis (090.038.748-32); Oriental Construcoes Ltda. (11.706.527/0001-52); Rosa Alves Lage (064.429.126-55).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joanésia - MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Endrigo Otavio da Silveira Conde Neiva e Silva (OAB-MG 107109), representando Denilson Andrade de Assis; Lucas Dias Rodrigues (OAB-MG 191716), representando Oriental Construcoes Ltda.; Denner Franco Reis (OAB-MG 104.909), representando Antonio Carlos de Alvarenga.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao Município de Joanésia/MG, no âmbito do Programa de Requalificação, para a execução de serviços de reforma de Unidade Básica de Saúde (UBS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Marlene Silva de Assis, Antônio Carlos de Alvarenga e Rosa Alves Lage, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa da Oriental Construções Ltda. e do Sr. Denilson Andrade de Assis;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Oriental Construções Ltda., Denilson Andrade de Assis, Marlene Silva de Assis, Antônio Carlos de Alvarenga e Rosa Alves Lage, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias constantes das tabelas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Responsáveis Solidários: Antônio Carlos de Alvarenga, em solidariedade com Rosa Alves Lage:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2013	36.882,39

9.3.2. Responsáveis Solidários: Marlene Silva de Assis, Oriental Construções Ltda. e Denilson Andrade de Assis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/12/2012	42.825,03

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis abaixo relacionados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos seguintes valores:

Responsáveis	Multa (R\$)
Denilson Andrade de Assis	10.000,00
Marlene Silva de Assis	10.000,00
Antônio Carlos de Alvarenga	15.000,00
Rosa Alves Lage	15.000,00
Oriental Construções Ltda	10.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5126-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5127/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.098/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mega Construções, Comércio e Serviços Ltda. (11.902.153/0001-40); município de Lastro/PB (08.999.716/0001-56); Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento (257.619.178-90).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento e da empresa Mega Construções, Comércio e Serviços Ltda., devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 0850/2010, que teve por objeto a implantação de sistema para melhorias sanitárias domiciliares locais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Mega Construções, Comércio e Serviços Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, descontando-se os valores ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
3/5/2012	2.278,65	Débito
20/3/2015	200.486,66	Débito
2/6/2015	91.234,69	Débito
13/8/2015	13.438,73	Crédito
14/8/2015	4,26	Crédito

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, do das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. informar o teor desta deliberação ao Chefe da Procuradoria-Geral da República na Paraíba/PB, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, a Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento, à empresa Mega Construções, Comércio e Serviços Ltda. e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5127-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5128/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.268/2024-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Geraldo Euzébio Rodolfo Muruci (759.056.637-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Euzébio Rodolfo Muruci, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Euzébio Rodolfo Muruci, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da vantagem incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, informando que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação.

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, na hipótese do subitem 9.2 acima:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.3.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuados o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5128-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5129/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.539/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).

4. Órgão/Entidade: município de Alagoinhas/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ricardo Marcolin (8426/OAB-BA), representando Paulo César Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Paulo César Simões Silva devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao município de Alagoinhas/BA, exercício 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Paulo César Simões Silva e de T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
3/6/2014	52.714,26
4/7/2014	58.072,00
6/8/2014	58.072,00
9/9/2014	58.072,00
8/10/2014	58.072,00
11/11/2014	57.120,00

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.885,06 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno) o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. informar o teor desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento, e à Procuradoria da República na Bahia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5129-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (n4a Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5130/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.009/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63); Centro de Controle Interno do Exército; Carlos Francisco de Oliveira (381.605.360-20); Horst Bockler (008.001.710-04); Naiara da Silva Larroza (012.899.880-64); Wagner Corrales dos Santos Gomes da Silveira (034.954.090-09).

3.1. Recorrente: Antônio Pimentel Nogueira (157.241.400-63).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos Laguna Pereira (58.394/OAB-RS) e Júlia Fontana (123.133/OAB-RS), representando Antônio Pimentel Nogueira.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Antônio Pimentel Nogueira contra o Acórdão 12.060/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão militar instituída em benefício do recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5130-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5131/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.063/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.1. Recorrente: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marcos José Santos Meira (17.374/OAB-PE), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antônio Barroso (52.839/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.881/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5131-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5132/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.291/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsáveis: Carleone Júnior de Araújo (317.216.133-15); Helton Luís Aguiar Júnior (447.972.573-34).
4. Órgão/Entidade: município de Frecheirinha/CE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Carleone Júnior de Araújo e de Helton Luís Aguiar Júnior diante de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo município de Frecheirinha/CE no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2014,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Carleone Júnior de Araújo, condenando-o ao pagamento de R\$ 81.671,59 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 28/1/2014 até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.2. aplicar-lhe, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e da Súmula-TCU 230, as contas de Helton Luís Aguiar Júnior, aplicando-lhe, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. informar o teor desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5133/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.233/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Ana Rita da Costa (207.201.819-68); Instituto de Tecnologia Sócio-Ambiental do Baixo Sul da Bahia (05.913.376/0001-00); Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

3.1. Embargante: Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas (033.232.795-73).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Deborah Giuliana Guedes Rocha (57.697/OAB-DF), representando Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de embargos de declaração opostos por Victor Pinheiro de Sousa Nilo Dantas ao Acórdão 11.069/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5134/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.013/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).

3.2. Embargante: Joseias Lopes da Silva (193.754.172-04).

4. Órgão/Entidade: município de Nova Olinda do Norte/AM.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Joseias Lopes da Silva ao Acórdão 2.379/2024, que se refere a embargos apresentados ao Acórdão 11.678/2023, que apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão 10.473/2022, todos de 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao embargante que a interposição de novos aclaratórios com nítido caráter protelatório implicará o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme o art. 287, §6º, do RITCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, e que a prática de atitude manifestamente procrastinatória, a teor do art. 80, VII, do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé;

9.3. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5135/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.735/2023-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Jane Maria Martins Parente Vieira, CPF 130.395.983-68.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jane Maria Martins Parente Vieira (ato nº 98020/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Jane Maria Martins Parente Vieira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5136/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.305/2021-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmativa Farmacia Ltda. (06.028.147/0001-76); e Rosalia de Fatima Lemos Piantino (285.473.906-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB-MG 110033).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Farmativa Farmácia Ltda., solidariamente com Rosália de Fátima Lemos Piantino (falecida), Guilherme José Lemos Piantino e Mariana Lemos Piantino, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/1/2013 a 30/8/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir os nomes de Guilherme José Lemos Piantino e Mariana Lemos Piantino dos registros eletrônicos deste processo junto aos sistemas informatizados do Tribunal;

9.2. considerar revel Farmativa Farmacia Ltda, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros de Rosalia de Fatima Lemos Piantino;

9.4. julgar irregulares as contas de Farmativa Farmacia Ltda. e de Rosália de Fátima Lemos Piantino (falecida), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando solidariamente aquela sociedade empresarial e os herdeiros da Sra. Rosália de Fátima Lemos Piantino, até o limite da herança recebida, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
1.924,56	14/03/2013	D
2.207,70	14/03/2013	D
2.017,50	08/04/2013	D
4.062,96	16/04/2013	D
3.223,95	31/05/2013	D
3.367,98	31/05/2013	D
9,60	04/06/2013	D
3.033,75	04/06/2013	D
5.025,24	04/06/2013	D
5.373,30	01/07/2013	D
3.497,85	02/07/2013	D
2.242,80	29/07/2013	D
5.576,34	29/07/2013	D
6.266,10	30/08/2013	D
6.365,73	30/08/2013	D
7.328,70	01/10/2013	D
6.137,86	02/10/2013	D
3.451,86	12/11/2013	D
4.862,10	12/11/2013	D
5.983,65	06/12/2013	D
6.840,04	06/12/2013	D
7.719,15	30/12/2013	D
7.432,26	30/12/2013	D
6.008,40	07/02/2014	D
6.411,95	28/02/2014	D
3.605,70	28/02/2014	D
6.053,37	28/02/2014	D
7.194,10	16/04/2014	D
1.032,45	16/04/2014	D
9.673,80	12/05/2014	D
7.047,26	12/05/2014	D
7.451,82	30/05/2014	D
5.917,80	30/05/2014	D
9.652,20	07/07/2014	D
7.787,59	08/07/2014	D
10.803,30	31/07/2014	D
7.958,90	01/08/2014	D
13.240,90	01/09/2014	D
7.396,35	09/09/2014	D
14.466,90	01/10/2014	D

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	D/C
7.011,44	02/10/2014	D
15.181,80	03/11/2014	D
7.301,07	03/11/2014	D
6.973,06	28/11/2014	D
12.745,10	01/12/2014	D
8.439,00	14/01/2015	D
6.489,82	14/01/2015	D
12.875,60	09/02/2015	D
8.985,02	10/02/2015	D
11.103,70	03/03/2015	D
10.307,77	03/03/2015	D
14.619,30	02/04/2015	D
8.522,13	02/04/2015	D
16.344,80	05/05/2015	D
9.851,82	05/05/2015	D
2.272,50	12/06/2015	D
14.948,20	12/06/2015	D
148,18	15/06/2015	D
9.478,94	15/06/2015	D
19,20	03/07/2015	D
2.294,10	03/07/2015	D
15.002,20	03/07/2015	D
90,72	06/07/2015	D
9.432,79	06/07/2015	D
19,20	05/08/2015	D
7.661,40	05/08/2015	D
4.153,79	06/08/2015	D
525,86	12/12/2016	C

9.5. aplicar a Farmativa Farmacia Ltda., com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Minas Gerais, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.8. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5137/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.632/2021-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Adevaldo Soares Praes (520.089.836-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Guaraciama/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 710277/2008 (Siafi 626216), cujo objeto era a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, no âmbito do Município de Guaraciama/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

9.3 arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5138/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.126/2023-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Mabeni de Albuquerque Machado, CPF 677.780.206-10.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse

cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Manoel Jose Machado em favor de Mabeni de Albuquerque Machado (ato nº 79490/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Mabeni de Albuquerque Machado no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5139/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.033/2021-4.

1.1. Apenso: 030.195/2022-5

2. Grupo: II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marcos da Rocha Mendes (CPF 503.956.537-20), Alair Francisco Correa (CPF 082.548.507-04), Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF 655.941.346-20) e Município de Cabo Frio/RJ (CNPJ 28.549.483/0001-05)).

4. Unidade: Município de Cabo Frio/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, ex-prefeitos do município de Cabo Frio/RJ, em razão de não comprovação da regular

aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011 (Siafi 671898), firmado com o então Ministério da Cultura, tendo por objeto o instrumento descrito como “transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m2, no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Município de Cabo Frio/RJ nestes autos;

9.2. considerar revel Alair Francisco Correa para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno;

9.4. julgar irregulares as contas de Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33

9.5. aplicar a Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, ao Município de Cabo Frio/RJ e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5140/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.581/2021-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira (CPF 173.116.164-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Água Preta/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21802).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, ex-prefeito do Município de Água Preta/PE (gestão 2017/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, exercício 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2017	109.000,00
12/4/2017	19.340,00
7/8/2017	5.000,00
20/11/2017	2.043,33
20/11/2017	990,00
8/12/2017	4.200,00
8/12/2017	2.250,00
8/12/2017	1.250,00
26/12/2017	550,00

9.3. aplicar ao Sr. Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-24/24-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 5141/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.084/2018-0.

1.1. Apenso: 002.254/2022-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Liderança Com e Serviços Ltda (03.423.661/0001-18); Nelson Almeida Santa Brígida (702.837.297-91).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Ponta - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucyeny Maria Carvalho de Abreu Rosa (OAB-PA 22598), representando Liderança Comércio e Serviços Ltda; Lucyeny Maria Carvalho de Abreu Rosa (OAB-PA 22598), representando Edenilza Marques de Jesus.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Nelson Almeida Santa Brígida, prefeito de São João da Ponta/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União por meio do convênio 778620/2012, celebrado entre o Instituto e o ente municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Nelson Almeida Santa Brígida e a empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Nelson Almeida Santa Brígida e da empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito individual de Nelson Almeida Santa Brígida:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
191.371,49	09/05/2013	D
191.371,49	16/04/2014	D
191.371,49	22/04/2016	D
14.349,07	10/07/2014	C
17.780,00	03/09/2014	C
63.532,04	04/05/2016	C
44.818,58	04/05/2016	C
29.616,82	13/12/2016	C

9.2.2. Débito solidário de Nelson Almeida Santa Brígida com a empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda.:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
14.349,07	10/07/2014
17.780,00	03/09/2014
63.532,04	04/05/2016
44.818,58	04/05/2016
29.616,82	13/12/2016

9.3. aplicar a Nelson Almeida Santa Brígida e à empresa Liderança Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Nelson Almeida Santa Brígida	98.000,00
Liderança Comércio e Serviços Ltda.	26.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5142/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.011/2021-2.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Kátia Regina Grizzo (245.536.238-89).

4. Órgão: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Kátia Regina Grizzo, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Kátia Regina Grizzo, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/11/2014	3.666,67
5/12/2014	10.000,00
5/1/2015	10.000,00
5/2/2015	10.000,00
5/3/2015	10.000,00
5/4/2015	10.000,00
5/5/2015	10.000,00
5/6/2015	10.000,00
5/7/2015	10.000,00
5/8/2015	10.000,00
5/9/2015	10.000,00
5/10/2015	10.000,00

9.3. aplicar a Kátia Regina Grizzo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-24/24-1.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5143/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.006/2022-5.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Antônio Ednardo Braga Lima Filho (910.566.833-68); Município de Miráima/CE (10.517.563/0001-05); Roberto Ivens Uchôa Sales (034.282.903-30).

3.2. Interessado: Ministério das Cidades (extinto).

4. Entidade: Município de Miráima/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Késsia Pinheiro Campos Cidrack (OAB/CE 25.484), representando Antônio Ednardo Braga Lima Filho; Francisco José Andrade Leite (OAB/CE 35.882), Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e outros, representando Roberto Ivens Uchôa Sales.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativamente ao termo de compromisso 249791-23/2008, celebrado entre o município de Miráima/CE e o extinto Ministério das Cidades, com interveniência daquela instituição financeira, tendo por objeto a execução de unidades habitacionais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Miráima/CE da relação processual;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Antônio Ednardo Braga Lima Filho e Roberto Ivens Uchôa Sales, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, para que promova a baixa da responsabilidade pelo débito, nos termos do art. 16, I, da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012;

9.4. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 5144/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.910/2021-9.

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Danilo Machado Lustosa (035.160.235-62).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clarissa Bahia Barroso Franca (OAB/MG 129.695), representando Danilo Machado Lustosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Danilo Machado Lustosa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Danilo Machado Lustosa;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Danilo Machado Lustosa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2014	18.600,72
2/10/2020	437.376,62

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5145/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.022/2023-6.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Claudete Lubke (458.292.849-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudete Lubke, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5146/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.319/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48)

3.1. Interessada: Creusa Maria dos Santos Guimarães (331.940.844-53)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta etapa, de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas em face do Acórdão 1.062/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Creusa Maria dos Santos Guimarães.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à Universidade Federal de Alagoas.
10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-24/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5147/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.713/2023-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Marilene Melo Ramos Leão (307.689.181-20)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Clênio Pacheco Franco Junior (4876/OAB-AL) e outros, representando Marilene Melo Ramos Leão

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Marilene Melo Ramos Leão contra o Acórdão 11.271/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria, em decorrência da incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada posteriormente à edição da Lei 9.624/1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o Acórdão 11.271/2023-1ª Câmara;
- 9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marilene Melo Ramos Leão e, excepcionalmente, determinar o seu registro;
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-24/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5148/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.255/2022-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessado: Walter Mendes Lucas (151.523.401-00)
  - 3.1 Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 13.739/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria de Walter Mendes Lucas, negando-lhe registro, em razão da inclusão, nos proventos, de “quintos” de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como do reajuste irregular da mencionada parcela, que foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de tornar insubsistente o Acórdão 13.739/2023-1ª Câmara, e reconhecer o registro tácito da aludida aposentadoria;
- 9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para adotar as medidas necessárias à revisão de ofício do referido ato de aposentadoria;
- 9.3. comunicar esta deliberação à Câmara dos Deputados e ao interessado.
10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5148-24/24-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5149/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.076/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)
  - 3.2. Responsável: Artur de Jesus Brito (513.664.792-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional contra Artur de Jesus Brito, ex-prefeito de Tucuruí-PA (gestão 27/7/2017 a 31/12/2020), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados ao município em instrumento de transferência discricionária descrito como “Ações de socorro, assistência e restabelecimento”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “a”; 19; 23, III; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, III, “a” e “b”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel Artur de Jesus Brito para todos os efeitos;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Artur de Jesus Brito, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do seu pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
8/6/2020	571.948,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/6/2024: R\$ 770.405,84.

9.3. aplicar a Artur de Jesus Brito multa de R\$ 154.000,00 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5149-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5150/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.320/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Christiane Bulhões Barros Melo Silva (677.667.064-15); Isnaldo Bulhões Barros (026.236.684-34); José Mário da Silva (439.817.124-04); Município de Santana do Ipanema/AL (12.250.916/0001-89)

4. Unidade: Município de Santana do Ipanema/AL

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Mário da Silva, Isnaldo Bulhões Barros, Christiane Bulhões Barros Melo Silva e do Município de Santana do Ipanema/AL, em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 814058, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o referido município, que tinha por objetivo o “Fortalecimento da produção agropecuária pelo uso coletivo de tratores e implementos, utilizados na logística de unidades de produção e reprodução de mudas e/ou material vegetativo”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 1º e §2º; 19; 23, “a”; 26; e 28, II c/c os arts. 202, §3º; 214, III, “a”; e 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis: José Mário da Silva, Isnaldo Bulhões Barros e Christiane Bulhões Barros Melo Silva;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Município de Santana do Ipanema/AL comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada, monetariamente, a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2016	334.614,30

9.3. informar ao Município de Santana do Ipanema-AL que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado, monetariamente, e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Santana do Ipanema/AL, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5150-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5151/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.343/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada: Virginia de Paula Menezes Bandeira (266.328.291-04)

3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 493/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de alteração de aposentadoria de Virginia de Paula Menezes Bandeira, em razão da prescrição do fundo de direito para que o órgão jurisdicionado promovesse a alteração do ato de aposentação da interessada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 493/2022-1ª Câmara e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Virginia de Paula Menezes Bandeira;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5151-24/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 5152/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.427/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Batista de Castro (457.493.102-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5153/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.580/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fabio Jose da Silva (177.137.494-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5154/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.842/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valderizo Galvao de Lima (206.221.554-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5155/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.057/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Figueiredo Tomas (132.227.085-68); Antonio Alves Linhares (079.883.462-53); Edvaldo Alves de Souza (185.702.241-68); Francisco Goncalves de Santiago (153.654.093-53); Manoel Paulo dos Santos (239.220.605-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5156/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.097/2024-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Rosana Paula Rodrigues de Moraes (959.661.967-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5157/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.128/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Divino Aparecido Correa (033.379.228-99); Jose Antonio Tabosa (120.171.911-91); Luiz Benedito Rangel (028.147.548-23).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5158/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.134/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Eudoxia Amancia Rodrigues (109.512.961-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5159/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.187/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abdenaga Silva Belchior da Cunha (822.868.337-53); Alvaro Modesto Borela (394.692.396-87); Mirian dos Santos Borges (856.283.287-15); Neuza Cesaria Oliveira da Motta (052.404.107-55); Sandra Cristina dos Santos (824.550.157-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5160/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.194/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Pontes Diniz (609.330.117-68); Darlan Silva (440.185.257-53); Ivon Ruy Santos Faria (399.168.637-68); Luiz Carlos do Val (381.920.047-91); Victor Portela (190.891.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5161/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-011.201/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Henrique de Assis Santana (291.567.938-04).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5162/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.334/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Isabel Reis Utri (512.354.390-20); Jose Evangelista de Souza (464.596.181-00); Luiz Andre Delfino (461.327.836-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.401/2024-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Roberto Costa Teixeira de Freitas (369.783.537-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.442/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Claudia Vasconcelos Tavares (994.307.977-00); Luiz Fernando Pereira de Souza (840.331.507-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.460/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Maria Celeste Menezes da Fonseca (529.197.143-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5166/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.529/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Basilio da Silva (605.250.107-34); Celso Neri Chiodelli (228.407.610-68); Edilson Alves de Souza (113.194.882-34); Francisco Cruz da Silva (152.931.221-34); Luiz Carlos da Rosa da Silva (419.594.420-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5167/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.535/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manuel de Jesus Simoes (943.020.908-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5168/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.587/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Mario Ferreira (420.720.424-53); Cleisimar das Neves Moura Alves (386.857.287-20); Everaldo Barbosa de Andrade (801.185.188-87); Maria Jose da Silva (033.858.415-34); Vania Maria dos Santos (746.655.617-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5169/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.625/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erasto Villa Branco Junior (322.718.839-20); Silvia Lezcano Barao (530.813.749-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5170/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.666/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abneilde Souza Campos (144.447.711-00); Donizete Alves de Oliveira (195.736.186-72); Joana Darc Teixeira de Amorim Scaglioni (205.869.736-72); Jose Benedito Barbosa Santos (035.831.188-80); Jose Carlos da Silva (205.282.306-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5171/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.680/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lauro Costa de Souza (241.568.767-72); Luiz Claudio Franca (578.267.307-91); Maria Alzira de Mattos Simoes (764.938.497-72); Ricardo da Silva Fanzeres (765.061.937-00); Sonia Regina Fiorim Enumo (961.773.308-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5172/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.698/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ellen Lidia Zukowski Luduvic (085.373.468-29); Marco Antonio Elias Caldas (625.699.707-78); Maria Aparecida Zanichelli (640.310.128-53); Rita de Cassia Scarpel Camargo (697.775.277-72); Roberto Tadeu Risso (526.419.298-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5173/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.711/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Eustaquio Alves (485.340.136-91); Marta de Lana (278.939.286-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5174/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.745/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jamil Augusto Santana (314.433.461-87); Luiz Fernando Provenzano (295.815.599-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5175/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.753/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valdeir Francisco de Paula (412.683.421-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5176/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.798/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Breno Lemes Muller (395.565.140-15); Diana Cristina das Neves (436.502.954-15); Ivete Oliveira Vieira (705.054.208-30); Meyre Lucia Zambenedetti Ribas (374.732.559-91); Suely Maria Macedo (244.134.531-15).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5177/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.818/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jairo Sergio Castro Vasconcelos (313.004.566-04); Maria Christina Grisolia Cypriano (767.207.058-49); Olinto Vieira Scaramuzzi Filho (337.778.457-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5178/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.830/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Machado (783.053.148-04); Joao Ferreira da Silva (102.793.932-53); Laurinda Bispo Ramos de Freitas (325.462.382-72); Rosana Aparecida de Souza Amaral (511.844.439-04); Sergio Luiz Garcez Fontoura (338.667.160-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5179/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.848/2024-3 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Geralda Alves da Silva (263.653.594-20); Hilton Goncalves Dias Junior (206.752.670-72); Licia Rosenfeld (261.323.037-15); MarluCIA Bezerra Paz (232.033.743-15); Rosa Maria Cunha Viegas Viana (245.498.351-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5180/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.888/2024-5 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Fernando Bonifacio de Mattos Filho (105.157.475-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5181/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.932/2024-4 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora de Lima Galindo (170.904.664-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5182/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.961/2024-4 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Maria da Conceicao Silva Pereira (137.943.704-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5183/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.021/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eleni Ferreira Vinagre (868.519.698-15); Iolanda Cardoso Bittencourt (215.070.230-49); Jocelina Santos Fontes (135.262.945-34); Juliana Goncalves dos Reis (145.161.101-30); Maria Enide Batista Rocha (052.063.858-16).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5184/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.066/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Antonio Hering (043.660.658-51); Nivaldo Aparecido de Campos (047.615.948-29); Vania Januarina Rossini (054.463.368-79).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5185/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-012.502/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesar Maia Buscacio (612.502.016-91); Helder Luis Fransozo (373.852.246-87); Marco Flavio de Alvarenga (485.985.426-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.560/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celina Brasil Luiz (736.609.736-53); Marilene Vasconcelos de Melo (443.962.606-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5187/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.599/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Mendes (209.816.431-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5188/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.608/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Goulart Pereira Lanca (589.070.177-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5189/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.689/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilton dos Santos Almeida Filho (048.082.662-53); Joao Guilherme Fortes Sampaio (089.991.472-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5190/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.723/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eduardo Victor Pontes Carneiro (359.127.826-20); Pierre Ferraz e Silva (665.432.667-91); Sergio Akira Fujii (935.275.358-53).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5191/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.737/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia Farias (419.682.801-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5192/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.151/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Targino de Araujo Filho (020.111.718-57).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5193/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.481/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lancaster Geraldo Michetti (238.901.851-34); Neusa Maria Romualda de Jesus (221.894.671-87); Osman de Moura Melo (182.872.041-00); Roldao Gomes de Amorim (022.383.221-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5194/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.528/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Maria Grandini Heckert de Almeida (514.458.757-72); Elson Taveira (227.755.527-49); Fernando Costinha Nevoa (309.322.897-20); Jose Calazans Barros (374.398.717-15); Jose Jovino (011.500.208-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5195/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-015.534/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge da Conceicao (331.876.817-00); Jose Luiz de Almeida (356.536.717-20); Leila Rodrigues de Almeida (851.966.577-20); Sandra Marina Ribeiro de Miranda (036.565.352-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5196/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.548/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Claudete Botelho Machado (271.072.481-20); Jair Marques Pereira (287.200.161-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.565/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Inacia Maria da Silva (214.900.071-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.592/2024-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Adilson Oliveira do Espirito Santo (032.014.302-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.889/2024-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Marly Ramos (259.531.411-49); Virginia Marcia Reis Gitahy da Silva (832.298.927-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5200/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.022/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo do Socorro Gomes das Neves (285.857.392-15).

1.2. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5201/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.883/2024-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Jorge Macri da Costa Rodrigues (143.045.177-75); Rafael Goncalves de Melo (059.198.887-92); Renan de Oliveira Silva (058.671.237-23); Vanessa Sperotto Varalo Hoffmeister (001.456.500-57); Vladimir Faria de Mattos (000.557.217-70).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5202/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.898/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Oliveira dos Santos (866.700.424-34); Luciana de Moraes Bernal Meneguini (015.750.876-50); Thelma Shirlen Soares (027.975.946-06); Tiago Cordeiro de Moura (091.967.176-45); Vania de Avelar Lucas (891.466.621-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5203/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.198/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Laiane Ferreira Lessa (988.304.063-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5204/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.308/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edna Lopes Tilio (667.517.647-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5205/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.179/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lucas Victor de Andrade (133.498.356-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5206/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.343/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Altair Espirito Santo Pinha (042.097.077-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5207/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.347/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria dos Remedios Moreira Chayn (142.319.133-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5208/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.383/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Ana Maria Brito de Almeida (314.070.304-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5209/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.440/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Rita Cassia Lima Vaz (467.691.107-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5210/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.611/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Queila Jaqueline Nazari (432.346.749-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.641/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marta Federici Macedo (653.163.551-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.649/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Izabel Cabral da Silva (695.749.284-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.686/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Marcelino Brasil (040.735.762-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5214/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.759/2024-8 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Aloisio Antonio Barbosa (284.330.096-72); Cecilia Maria Ramos (046.252.746-80); Gismara Fonseca da Conceicao (126.185.316-47); Zelia Lopes Fonseca da Conceicao (907.696.606-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5215/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.867/2024-5 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Olinda Iris de Oliveira (203.215.706-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5216/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-014.001/2024-1 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Marilene Bogossian (215.680.318-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5217/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-014.004/2024-0 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Alminda Paula da Silva (095.255.641-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5218/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.039/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Gelcei Terezinha Brocardo Franca (201.474.309-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5219/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.086/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Binda da Silva (273.539.662-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5220/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.093/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Antonia Serra Diniz (310.212.121-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5221/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.220/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Shirley Dias Negrao (340.620.681-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5222/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-014.272/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Daniel Paulo Camargo Guarnieri (129.345.168-14); Elizete Maria Andrade de Almeida Rego (595.737.086-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5223/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-015.643/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adineiva Maria de Campos (344.815.751-15); Flora Isabelle de Campos Vasconcelos (069.638.851-09); Thayane Valeria de Campos Vasconcelos (069.638.861-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5224/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-015.654/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Marli Alves do Nascimento (691.659.984-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5225/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.677/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marly de Jesus da Silva Lima Thomaz (102.606.501-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5226/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.681/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Clizomar Mattos da Costa (137.956.512-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5227/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.701/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luiz Eduardo Lourenco Rodrigues (605.691.587-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5228/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.764/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adala Cristina Silva (189.606.867-78); Jose Maria Sabino da Silva (256.742.347-87); Marco Antonio Silva (189.606.757-33); Regina Souza Gomes da Fontoura (010.541.007-13); Rogeria Correa da Silva (085.557.977-30); Sheila Jandaira Barros Rainha (667.765.037-53); Sueli Affonso Ferreira (034.168.107-59).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5229/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.805/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Ines de Paula Pessoa Paula (383.477.923-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5230/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.966/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Angela Viana (351.166.337-72); Gilberto de Oliveira (754.142.017-49); Jorge Nei Mattozinhos Reis (587.327.727-34); Nilda Macedo Rodriguez (528.549.227-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5231/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.995/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Isabel Souza Cordeiro (120.411.221-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5232/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-016.005/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria do Nascimento (935.099.957-91); Anna Rita Vieira de Castro Alves de Lima (037.675.057-03); Arina Pereira Braga (347.760.607-87); Josefa Gabriel Franco (045.394.697-62); Luzinete Lucas Evangelista (073.462.997-44); Rayanne Lucas Porto (159.610.767-76).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5233/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, ressalvando-se que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado à graduação do militar instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.557/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Jupira Bispo (293.800.221-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5234/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.638/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carolina Correa Belem (029.269.187-47); Dione Guedes de Macedo (296.779.711-15); Maria Izabel de Macedo Fernandes (296.785.281-34); Maria Lucia Mota Pinheiro (676.994.993-87); Maria Valmira da Cruz Xavier (561.788.083-72); Pedrina Maria Barros Arruda Belem (241.829.903-15); Raquel Alves Parente (821.391.803-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5235/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.657/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Erica Vieira de Lima Cezario (081.705.277-16); Georgina Goncalves Xavier (902.471.247-53); Marcia Vieira Lima dos Santos (011.481.587-90); Maria Cristina Pinheiro de Luna (892.307.367-91); Marilia Avellar Silva Oliveira (918.161.066-15); Sabrina Vieira de Lima (101.629.307-04); Sonia Campos Porto (453.637.147-87); Therezinha dos Santos Lima (776.912.707-63).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5236/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.687/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmelita Santos do Nascimento (331.534.857-04); Claudia Correa de Andrade (004.951.727-90); Maria Cecilia Rieken de Leao Bastos (025.880.697-46); Maria Helena Rieken Macedo da Silva (069.263.397-91); Maria Helena Wiechers Winters (270.477.847-72); Maria Jose Oliveira Lima (439.485.104-15); Paula Cristina Cordeiro de Andrade (125.425.407-21); Renata Correa de Andrade (072.348.407-45); Valdelina Ferreira do Nascimento (629.457.007-78); Valdira Ferreira Silva (010.324.727-07); Vanda Ferreira do Nascimento (592.639.467-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5237/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-014.754/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Atila Maria Martins de Melo Vieira (692.788.492-00); Chelsea Atma Ferreira e Silva (384.123.302-34); Cynthia Rejane Aguiar Ferreira (586.973.222-00); Efigenia Maria Martins de Melo Paulo (653.843.502-53); Katia Ferreira de Barros (184.968.064-72); Lucia Humbelino de Melo (343.623.982-87); Maria Creuza Regis da Silva Cunha (341.234.582-20); Maria Martins de Melo Jesus (591.685.012-34); Marta da Silva Rodrigues (099.331.152-00); Rosaide Rocha Nunes (164.121.172-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5238/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.877/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Christianna Lucia Gondim Soares (258.609.173-68); Lucilea Pereira Raposo (483.435.953-00); Luciles Pereira Trindade (137.183.473-34); Melicia Rios Fernandes (114.405.892-91); Neuma Katia Jonsson (360.707.693-68); Tarso Assuncao Soares (042.232.063-38); Wilma Lopes Gomes (116.656.371-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5239/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.895/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Goulart Alfena (696.195.301-87); Elizabeth Conegundes Rente do Nascimento Ferreira (150.744.551-20); Lucianna Campos Vieira Lima Rocca de Andrade (796.853.741-04); Lucienne de Oliveira Kruger (109.645.411-49); Ludmilla Campos Vieira Lima (860.148.621-53); Sonia Manoel da Silva (800.684.301-59); Tereza Cristina Rente Conegundes do Nascimento (146.315.471-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5240/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (Ifes Sertão), em desfavor dos Srs. Adalberto Pinheiro de Araújo e Luís Alberto Plasencia Aguirre, servidores do Instituto, e da Construtora Fenix Ltda. - ME, em decorrência de pagamentos por serviços não executados no Contrato 122/2008, cujo objeto era a construção da unidade de ensino do campus de Ouricuri;

Considerando que por intermédio do Acórdão 4.085/2021-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal, entre outras deliberações, rejeitou as alegações de defesa do Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo, julgando irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Acórdão 4.264/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alberto Plasencia Aguirre, mantendo a decisão recorrida;

Considerando que os efeitos suspensivos decorrentes da interposição do recurso de reconsideração pelo Sr. Luís Alberto Plasencia Aguirre (peça 127) foram estendidos ao Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo, nos termos do despacho de peça 134;

Considerando que, embora conste dos autos atestado indicando que o trânsito em julgado ocorreu para o Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo em 12/5/2023 (peça 190, p. 1-2), as notificações sobre o julgamento do recurso não foram devidamente entregues, pois nos avisos de recebimento às peças 166 e 181, referentes aos ofícios de peças 166 e 180, respectivamente, constam como “motivos de devolução” os campos “ausente” e “mudou-se” assinalados, o que invalida a ciência pelo representante legal do Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo sobre o recurso não provido, indevidamente reconhecida no referido atestado de peça 190;

Considerando que o óbito do Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo ocorreu em 24/2/2024 (peça 224);

Considerando que o Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo faleceu antes de se completar o ciclo para fins de reconhecimento do trânsito em julgado do Acórdão 4.085/2021-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a penalidade de multa possui natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, bem como a previsão de revisão de ofício do acórdão que aplica penalidade ao gestor falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V e 174, do Regimento Interno do TCU e no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, de acordo com os pareceres prévios, em:

rever, de ofício, o Acórdão 4.085/2021-TCU-1ª Câmara, para tornar insubsistente o item 9.4, apenas em relação à multa aplicada ao Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo, em razão se deu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; e

encaminhar os autos à unidade técnica para notificação do espólio do Sr. Adalberto Pinheiro de Araújo dos acórdãos condenatórios (art. 18-A, I, da Resolução 170/2004 do TCU).

1. Processo TC-000.409/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Pinheiro de Araújo (169.323.744-04); Construtora Fenix Ltda (07.517.437/0001-46); Luis Alberto Plasencia Aguirre (375.585.444-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - Ifes Sertão (10.830.301/0001-04).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Petronilla Xavier Gomes Plasencia (54706/OAB-PE), representando Luis Alberto Plasencia Aguirre; Daiane de Araujo Damasceno Dantas (36.460/OAB-PE) e Alex Luis Pereira Dantas (28.652/OAB-PE), representando Adalberto Pinheiro de Araújo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5241/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, caput, primeira parte, nos termos dos pareceres emitidos nos autos, em: a) considerar cumprida a determinação constante no item 9.4 do Acórdão 7.751/2022-TCU-1ª Câmara; e b) encaminhar o processo à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc/Scbex para a adoção das providências de sua alçada.

1. Processo TC-000.855/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.458/2023-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.461/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.456/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.462/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alfredo Falcao Costa (010.489.553-54); Jose Alves de Carvalho Filho (260.179.258-22); Prefeitura Municipal de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00); Turmalina Empreendimentos e Construcoes Ltda (41.493.800/0001-79).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Erika Luana Lima Durans (14156/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Lisboa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5242/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.169/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5243/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.039/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcio Ricardo Borges da Silva (612.810.002-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará - PA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5244/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU e arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.591/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Cláudio Gonçalves dos Santos (116.999.468-76); Instituto Promur - Programa Multidisciplinar de Reabilitação (57.354.086/0001-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Edilson Fernando de Moraes (252615/OAB-SP), representando Cláudio Gonçalves dos Santos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5245/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, caput e parágrafo único, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, e 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em: não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-005.722/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Município de São Paulo/SP.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5246/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara ACORDAM, com base nos artigos 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU, em relação ao processo a seguir especificado, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando conhecimento desta decisão ao representante, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-006.277/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro - Ministério da Cultura; Ministério da Cultura.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5247/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Luis Henrique Endres, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50%

do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luis Henrique Endres e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor ao interessado.

1. Processo TC-010.596/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Henrique Endres (262.696.940-00).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5248/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Ana Filomena Saint Aubyn, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de

minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU mencionou, em seu parecer, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar os Recursos Extraordinários 573.232/SC e 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida (Temas 82 e 499, respectivamente), sobre as balizas subjetivas de título judicial formalizado em ação judicial, de rito ordinário, proposta por associação, quanto à necessidade de autorização expressa dos associados para ajuizamento da ação e de juntada da lista de todos os representados à inicial do processo;

considerando que, embora esses documentos não constem deste processo, a ação judicial em tela refere-se a mandado de segurança coletivo, cuja impetração independe da autorização dos associados, nos termos da Súmula-STF 629 e da jurisprudência da Suprema Corte (Mandado de Segurança 31.299, relator: Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento: 30/8/2016, publicação, 1º/9/2016, por exemplo);

considerando, assim, que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Filomena Saint Aubyn e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor à interessada.

1. Processo TC-010.657/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Filomena Saint Aubyn (728.274.837-34).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5249/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Francisco Santos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e

Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Santos e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor ao interessado.

1. Processo TC-010.715/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Santos (403.022.297-87).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5250/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Arlindo Gomes Neto, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU mencionou, em seu parecer, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar os Recursos Extraordinários 573.232/SC e 612.043/PR, com repercussão geral reconhecida (Temas 82 e 499, respectivamente), sobre as balizas subjetivas de título judicial formalizado em ação judicial, de rito ordinário, proposta por associação, quanto à necessidade de autorização expressa dos associados para ajuizamento da ação e de juntada da lista de todos os representados à inicial do processo;

considerando que, embora esses documentos não constem deste processo, a ação judicial em tela refere-se a mandado de segurança coletivo, cuja impetração independe da autorização dos associados, nos termos da Súmula-STF 629 e da jurisprudência da Suprema Corte (Mandado de Segurança 31.299, relator: Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgamento: 30/8/2016, publicação, 1º/9/2016, por exemplo);

considerando, assim, que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlindo Gomes Neto e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor ao interessado.

1. Processo TC-010.729/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlindo Gomes Neto (254.505.577-87).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5251/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-010.913/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria Gullo Parente (789.497.777-20); Marco Antonio Ferreira da Costa (273.887.787-72); Tania Maria Dias Fernandes (460.642.147-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5252/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-010.937/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Celia Soares Ferreira (277.498.947-72); Rosania Richa Virginio (544.168.927-72).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5253/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-010.981/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celson Ernesto Beal (400.783.619-15); Joao Bosco Pimentel Damascena (081.306.984-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5254/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-011.026/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Claude Pirmez (695.111.797-72); Luciana Balan (733.279.727-53); Selma de Andrade Gomes (695.347.807-15); Sonia de Oliveira (713.553.917-68).

1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5255/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.066/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Diva Beatriz Krauze (088.922.278-90); Oscar Jose Vaz (071.346.298-13).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5256/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.125/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Levi Furtado Sampaio (081.524.623-49).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5257/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.240/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jeni Vaitsman (636.366.977-49); Jose Eduardo do Amaral Semblano (661.103.437-49); Nelson Araujo dos Santos (700.815.817-34); Otilia Maria Fonseca Sarquis (633.762.537-49); Vera Lucia Inacio de Aguiar (718.685.857-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5258/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.366/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ayrton Portilho Bueno (220.919.980-87); Egon Nort (007.776.419-68); Gercilino Orlando de Espindola (543.670.699-15); Hamilton Emidio Duarte (290.137.559-68); Volnei Lopes Mendonca (259.257.250-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5259/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.371/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Camargo (480.884.399-49); Carlos Augusto Bispo (281.346.647-68); Joao Mascarenhas Reboucas (241.776.607-87); Jose Irio Ferreira Cardoso (330.997.587-87); Victor da Rosa Goulart (207.546.980-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5260/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.407/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Carneiro da Silva (284.664.464-00).

1.2. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5261/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.443/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Magda Maria Dornelles da Rocha (531.148.760-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5262/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.458/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Barbosa dos Santos Filho (730.804.978-72).
- 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5263/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.489/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Valeria Gouveia Ungerer (723.195.267-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5264/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.502/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Baltazar Goncalves (741.334.117-49).
- 1.2. Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5265/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.518/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Costa (452.646.946-72); Francisco Angelo de Paiva (449.323.246-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5266/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.530/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivaldo Mendonca Barros (088.170.652-34); Joao Adalberto Palhano (490.365.999-20); Jose Carlos Venancio (481.249.747-72); Suede Cardoso de Carvalho (297.239.227-20); Valterlei de Oliveira (024.857.372-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5267/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.542/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edivaldo Jose Cordeiro (233.075.796-49); Edmilson da Silva Barros (145.951.332-00); Joao Batista Silva Oliveira (094.153.433-20); Jose Lima de Andrade (114.420.262-00); Tereza Cristina Vieira de Souza (863.934.307-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5268/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.582/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arthur Rosenburg Filho (398.378.746-00); Edna da Silva Coura (275.255.626-87); Francinete Maria da Silva Leite Motta (246.774.262-87); Jose Roberto Ferreira (316.434.427-91); Maria Regina Campos Mathias (223.586.331-00).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada seguir indicada.

1. Processo TC-011.591/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anna Elizabeth Rizzo (730.950.877-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.662/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Edson Caetano Martins (151.027.851-68).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.779/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Carime Daher (307.703.511-15); Iraci de Souza Silva (147.890.351-15); Maria Aparecida de Rezende Lopes (359.541.591-49); Nercy Lopes Chaveiro Cardoso (234.321.361-53); Sonia Maria Costa Lisboa (147.500.151-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5272/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-011.797/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Nunes (268.012.991-15); Carmen Silvia de Seixas Conduru (516.901.107-59); Marcia Aparecida Rossanezi (074.933.328-60); Maria de Fatima Oliveira Lima (216.337.972-87); Maria do Socorro Mira de Souza (256.273.415-72).

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5273/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-011.837/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Oliveira Zanini (359.679.861-20); Julio Cesar Rodrigues Leao (242.807.801-10); Raimunda Borges dos Santos (223.432.291-04); Sergio Crescente Alves (295.075.451-15); Solange Maria Seixas Martins (195.552.531-53).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5274/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-011.912/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelcio Ferreira Sobrinho (123.728.971-87).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5275/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-011.982/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Moromizato (157.518.486-91); Carlos Rodrigues da Silva Filho (041.450.538-77); Luis Claudio Soldon (041.417.208-60); Marcos Antonio Ferreira (160.851.914-72); Nubia Maria Noschese Gargiulo (161.730.408-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5276/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-011.997/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Luiz da Silva (466.282.909-72); Gilbert da Silva Sa (463.877.909-30); Jose Correa (220.554.879-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5277/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-012.056/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Jose Neto (201.041.627-91); Marco Paulo Valeriano de Brito (492.235.777-72); Rita Candida da Silva (521.472.157-91); Walker Miranda (178.278.847-68); Walker Miranda (178.278.847-68).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5278/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.119/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina Gomes (023.508.658-43); Cleri Freitas Fernandes (288.312.680-15); Edilza Marli Leite Pereira (215.461.932-00); Luis Edgar Dalfollo Gerzson (223.893.420-00); Nanci Valeria Triunfo Costa (335.359.906-10).

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.131/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rodolfo Domenico Pizzinga (263.414.847-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.144/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Olavo da Silva (143.423.086-49); Carlos Cesar dos Reis (155.925.026-72); Jurema Leopoldina de Candelaria (326.059.601-10); Maria das Dores Pires Costa Nunes de Oliveira (390.609.856-72); Sandra Feltrim Suzuki (916.991.938-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de José Horácio de Sousa, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa), da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Horácio de Sousa e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor ao interessado.

1. Processo TC-012.407/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Horácio de Sousa (543.396.267-91).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Nilo Sérgio Albuquerque de Castro, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual

estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nilo Sérgio Albuquerque de Castro e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor ao interessado.

1. Processo TC-012.414/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilo Sérgio Albuquerque de Castro (107.653.603-49).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.458/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elza de Oliveira Lima (082.545.409-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5284/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Mary Leadebal Bonifácio Dias.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial, no valor de R\$ 17,28;

considerando, entretanto, que essa parcela não integra mais a estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação dos pagamentos de abril/2024 (peça 4, p. 4) e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Mary Leadebal Bonifácio Dias, ressalvando-se que a parcela judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-012.481/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mary Leadebal Bonifácio Dias (207.363.714-00).

1.2. Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5285/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.517/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Armando Hirohumi Tanimoto (336.339.754-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5286/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.609/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Andrade (560.140.589-15); Francisco Edson Nogueira de Melo (261.107.173-04); Joao Goulart Junior (377.912.909-44); Mario Nunes Feijo (342.647.449-20); Nedio Gonzaga de Souza (455.031.419-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5287/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

**1. Processo TC-012.633/2024-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Ana Valeria Silva Bratkowski (371.082.980-15); Itaboray Bocchi da Silva (409.907.880-91); Maria das Gracas Alves de Lima Fernandes (374.488.624-72); Rinaldo Venturini (378.682.846-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5288/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

**1. Processo TC-012.642/2024-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Waldir Lobo Machado (349.219.237-87).

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5289/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

**1. Processo TC-012.836/2024-9 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Afonso de Lima Rolim (071.038.596-04); Graciliano Dimas Francisco (275.086.336-87).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5290/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

**1. Processo TC-012.870/2024-2 (APOSENTADORIA)**

- 1.1. Interessados: Pedro da Silva Xavier (258.190.381-34); Rebeca Nascimento Costa (279.521.931-04).
- 1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5291/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.130/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Rodrigues (245.212.801-53).
  - 1.2. Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5292/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Alzenira Gomes dos Santos, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora detectou a inclusão, nos proventos, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, no sentido de que é ilegal o pagamento da referida gratificação aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores ativos, por ofensa ao disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, o qual estabelece que o valor dessa parcela, nos proventos de aposentadorias e pensões, deve corresponder a 50% do pago aos servidores em atividade, a exemplo do deliberado nos Acórdãos 7.527/2022 (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 7.953/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler) e 12/2023 (de minha relatoria) da 1ª Câmara e nos Acórdãos 7.183/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz) e 7.893/2022 (relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa) da 2ª Câmara;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que a existência de decisão judicial ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, do ato de aposentadoria;

considerando que, no exercício de sua competência, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante a apreciação pela ilegalidade de atos de aposentadoria amparados por decisão judicial;

considerando, entretanto, que este Tribunal recentemente passou a admitir, em caráter excepcional, o registro de atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros (art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143,

inciso II, do Regimento Interno, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato, com registro excepcional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno e no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alzenira Gomes dos Santos e conceder-lhe registro excepcional, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos;

b) comunicar esta deliberação ao órgão de origem, inclusive para que dê ciência do seu teor à interessada.

1. Processo TC-013.995/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alzenira Gomes dos Santos (132.784.873-20).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-015.472/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha de Jesus da Costa Dias Silva (159.321.682-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-015.488/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dulce dos Santos (275.507.887-15); Neuza Maria Siqueira de Oliveira (182.950.107-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5295/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

**1. Processo TC-015.498/2024-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Eglio Taranto (045.869.137-20); Jorge Joao Santos de Souza Mendes (083.247.514-91); Jose Felipe Pereira (173.159.804-15); Reginaldo Matias da Silva (170.223.044-91); Tania Maria Duarte Silva (332.916.597-91).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5296/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

**1. Processo TC-015.552/2024-1 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5297/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

**1. Processo TC-015.556/2024-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Carlos Roberto Peixoto (058.006.368-26).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5298/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

**1. Processo TC-010.884/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**

1.1. Interessados: Quesia Paula Teixeira Della Casa (090.614.807-36); Rafael Ferreira da Silva (091.620.487-16); Rosane Rodrigues Alves de Campos Vidal (112.741.427-50); Suly Teixeira Barbosa (028.494.253-70); Wellington Henrique Ramos (055.958.807-08).

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5299/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.352/2024-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Lyra Braga Dognini (786.186.142-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5300/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato da pensão civil instituída por Emanuel Tadeu Medeiros Vieira em favor de Celia de Sousa, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a incidência de reajustes na vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente de incorporação de “quintos”, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016;

considerando que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, as quais reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023-Plenário, 2.083/2023-2ª Câmara, 2.809/2023-1ª Câmara, por exemplo);

considerando que, ao alinhar a jurisprudência deste Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, este Tribunal determinou, no Acórdão 2.719/2022 - Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), que a Câmara dos Deputados providencie, em todos os casos, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), correspondente ao marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria;

considerando que esse comando, apesar de não elidir a ilegalidade, torna desnecessário expedir nova determinação para o caso específico tratado neste processo;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal quanto aos valores percebidos indevidamente até o momento em virtude desses reajustes;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 18/3/2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro

mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão instituída por Emanuel Tadeu Medeiros Vieira em favor de Celia de Sousa;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.864/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celia de Sousa (121.264.625-87).

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subseqüentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. após a absorção das parcelas impugnadas pelos reajustes futuros, emita novo ato para apreciação deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº 5301/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.168/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Maria de Freitas Alvarez Simon (190.537.627-87); Elizeth Guimaraes de Almeida Diniz (771.852.347-00); Ines Almeida Machado (101.984.137-00); Mario Duarte de Oliveira Frade Filho (072.632.607-00); Valmira Garcone (556.634.437-20).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5302/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.238/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Flavia Barros Milani (052.132.261-83); Paulo Cesar Barros Milani (043.020.051-06).

1.2. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5303/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.200/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marlene Faria de Cerqueira (319.976.516-53).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5304/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.219/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida das Gracias Rezende Amaral (186.810.856-20).

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5305/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.229/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Luiza Veloso Dias de Rodriguez Tapia (767.540.498-04).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5306/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.295/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Margarida Alves Barbosa (305.203.801-00).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5307/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.387/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Belmira da Conceicao Garcia (996.746.881-53).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Mcti.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5308/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.407/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Elisabete Deodato da Silva (069.196.504-87).
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5309/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.420/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Terezinha da Conceicao Rocha (785.035.236-04).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5310/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.531/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Vilma Aparecida Veloso de Abreu (990.514.516-87).
  - 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5311/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.695/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessadas: Darlene Maria Ferreira Bezerra (103.706.763-00); Maria Aparecida Papini de Freitas (106.436.304-06); Maria Leda Braga Maciel (088.497.062-00); Maria do Socorro Lima Cartaxo (236.408.204-87); Marilene Santana (919.927.536-87); Terezinha Pexoto Bonfim Maciel (129.130.652-87); Zelia Maria de Freitas (503.510.104-59).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5312/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.830/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Alcina Leme de Siqueira Carbonar (037.414.459-16).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5313/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

## 1. Processo TC-013.854/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Francisca Sousa Lima Franca (344.575.183-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5314/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.887/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elieth Nazare Peixeira Pedroso (449.059.392-91); Evely Mariana Alves da Silva (106.482.034-41); Joana Darque de Oliveira Cordeiro (345.861.136-34); Maria Almada de Lima (434.575.173-04); Neide Koury Barreto de Paula (045.518.194-25); Samuel Martins Silva de Paula (161.320.364-07); Tereza Maria Mendes Coelli (324.749.709-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5315/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-013.916/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelmo Oliveira de Araujo (168.924.530-15); Beatriz Locio de Barros (029.485.442-89); Dogeval Locio de Barros Neto (029.485.542-41); Fabricia Jacinto dos Santos Barros (758.235.272-68); Guilherme Locio de Barros (029.485.472-02); Lazaro Locio de Barros (082.755.002-22); Marcelino de Melo Cruz (261.319.001-91); Sejureti da Silva Bolsas (435.007.307-87); Tereza Maria Paes de Sa (302.372.467-91).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5316/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.073/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Antonia Irene Mourao Araujo (433.883.532-04).
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5317/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-014.210/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Audalio Martins dos Santos (704.220.476-00).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5318/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.273/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Juracy Judith Klein (211.335.900-63).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5319/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.282/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Solange Maria Serravalle Faria (002.138.025-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5320/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

##### 1. Processo TC-015.685/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elisabeth Villani Gantus (242.162.087-20); Maria Celia Costa dos Santos (001.274.557-01); Maria de Fatima Silva da Costa (013.270.767-56); Ruth Maria Diogo Batista (606.722.427-53); Sandra Maria Medeiros Botelho (258.027.557-68); Sandra Maria Medeiros Botelho (258.027.557-68).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5321/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-015.733/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Wilson de Oliveira (727.698.747-72); Nilma Maciel Goncalves de Moura (630.229.077-53); Paulo Jose de Andrade (433.587.727-72).

1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5322/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

##### 1. Processo TC-015.759/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcinea Xavier Pinheiro Guimaraes (202.402.447-53); Marisa Oliveira de Araujo (400.156.297-91); Miltes Rodrigues de Carvalho Ferreira (688.622.967-20); Neuza Marques Duarte de Souza (164.450.237-20); Tereza Fernandes Delgado (384.019.247-15).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5323/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-015.768/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliene Carvalho Silva (214.570.708-55); Milton Leite (581.440.568-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5324/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

## 1. Processo TC-015.799/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Luiza Barroso Cavalcante (066.196.731-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5325/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Oswaldo Lopes da Silva em favor de Maria Noemes Beleza Pereira, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisão judicial referente a plano econômico (Plano Verão/URP de fevereiro de 1989 - 26,05%);

considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Enunciado 276 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal);

considerando que, segundo jurisprudência pacífica tanto do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores na carreira devem absorver vantagens derivadas de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF, por exemplo);

considerando que o STF, no julgamento do RE 596.663-RJ, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que não infringe a coisa julgada decisão do TCU que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujos suportes fáticos e jurídicos de aplicação já se tenham esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência-TCU e RE 596.663/RJ);

considerando que, no caso, diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da unidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

considerando que existe presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 14/8/2020, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que o processo envolve questão jurídica de solução constante de enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, do Regimento Interno-TCU;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por Oswaldo Lopes da Silva em favor de Maria Noemes Beleza Pereira;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.892/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Noemes Beleza Pereira (106.898.422-87).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

#### ACÓRDÃO Nº 5326/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-015.914/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anne Sophie Marie Lorraine de Pontbriand Vieira (009.310.249-60); Maria das Dores Daros (154.937.339-00); Nair Oliveira Tonon (157.484.560-87); Terezinha Ester de Freitas da Silva (539.922.379-15).

1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5327/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-015.987/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Barata Aleixo Correa (126.165.912-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5328/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão da pensão militar instituída por Edson Soares de Melo em favor de Fatima de Andrade Melo e Valdenira Almeida de Melo, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou ter havido majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que o procedimento adotado está em desacordo com a orientação contida no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que essa orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que existe presunção de boa-fé das interessadas, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, em 19/10/2022, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal foram convergentes pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Edson Soares de Melo em favor de Fatima de Andrade Melo e Valdenira Almeida de Melo;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.488/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Fatima de Andrade Melo (211.840.032-20); Valdenira Almeida de Melo (176.796.563-04).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1 no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no grau hierárquico incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação às interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de concessão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

#### ACÓRDÃO Nº 5329/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-014.555/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Alexandra Corcoran de Jesus (912.914.294-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5330/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-014.613/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Gislaene Therezinha Scherer de Sousa Coelho (061.504.972-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5331/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-014.690/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Celeste Sobral (103.660.324-53); Ana Lourdes Alvarenga Silva (044.451.647-63); Antonio Carlos Martins Nunes (059.914.237-50); Eglantine Martins Nunes Motta Aragao (460.267.627-87); Laura Helena Lima de Moraes (308.210.518-14); Laurenca de Assis Lisboa (067.235.862-04); Marcelo Martins Nunes (059.914.247-21); Maria de Jesus Goncalves Moraes (071.667.437-86); Marlene Barros Barbosa (051.612.617-22); Patricia Moura Santos Nunes (870.732.695-53).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5332/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-014.700/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alzira Fachim Bezerra (186.528.268-54); Dalva de Avellar Rodrigues (136.217.287-16); Eleonice Maximo e Melo (252.459.964-72); Enedina de Souza Silva (051.369.187-13); Eva Stefanie Medeiros Maximo (989.008.544-53); Fabiana do Carmo Rodrigues (083.905.287-11); Ione Pecanha Cardoso (411.798.977-49); Jacqueline Ribeiro Sales do Nascimento (523.323.494-72); Sara Couto Martins Rodrigues (162.123.387-10); Yara Pecanha Cardoso Lopes (333.229.887-91).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5333/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-014.714/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Douglas Rego da Costa (166.415.518-06); Eliane de Albuquerque da Silva (244.737.407-06); Lucimara da Silva Rosa Possa Manzoli (945.929.260-72); Maria de Fatima Pereira Pinto (625.862.207-06); Regina Nazare Pereira (519.055.150-49); Rosana Hemeterio dos Santos Roriz de Mello (601.275.207-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5334/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.735/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ajurimar Barreto Santos (041.863.035-68); Ana Lucia Barreto Santos (076.782.825-91); Anita Maria Barreto Santos (195.757.505-00); Deborah Mariellem Matos Vieira (036.000.525-00); Francisca Brigido da Silva Nobre (686.337.425-00); Maria Cristina Rabenhorst (248.247.715-87); Maria Xavier da Silva (130.741.215-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5335/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.753/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Pegaz Silva (716.261.071-49); Berenice Duarte Cavalcante (149.772.811-87); Maria das Gracas Araujo de Almeida (221.658.941-15); Marilia Paes Cavalcante (270.692.811-53); Yvonilde de Lourdes Duarte Feijo (245.954.206-25); Zilda Emma Wahrendorff Caldas (343.406.371-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5336/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.833/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Janete Candido Barbosa de Oliveira (592.375.707-91); Lilian Maria Reis Vianna Pinheiro (606.550.037-20); Nadir Pinto Nobre (014.605.507-14); Neuza Silva Medeiros (444.610.977-49); Nilda Silva Medeiros Moreira (068.465.857-70); Nilza Medeiros Pinto (639.685.257-87); Tania Maria de Oliveira Mendes (479.130.967-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5337/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

## 1. Processo TC-014.843/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Zenir Dornelles Wouters (239.251.911-00); Guaraciara da Silva (461.897.507-53); Katia Deus da Silva (461.897.347-15); Margarida Maria Tocantins Ferreira (281.349.071-72); Maria Creuza Gama Parente (161.255.252-87); Solange dos Santos Vieira (532.535.747-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5338/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

## 1. Processo TC-010.029/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Arnaldo Reis da Trindade Cabral (002.559.122-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5339/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

## 1. Processo TC-010.046/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira (001.681.143-72); Carlos Henrique Passos de Moura (896.595.708-72); Gleyton Silva Castro (700.645.202-34); Joao Lucio Chaves de Melo (964.147.828-15); Jose Edilson Nunes (019.845.944-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5340/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Geraldo Sobreira Liberalquino.

1. Processo TC-009.420/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geraldo Sobreira Liberalquino (050.807.464-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5341/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Adelia Maria Carvalho de Souza.

1. Processo TC-010.763/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adelia Maria Carvalho de Souza (343.450.271-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5342/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Roberto Lira da Silva Oliveira.

1. Processo TC-011.060/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Lira da Silva Oliveira (130.521.362-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5343/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Eunice Akiyama.

1. Processo TC-011.129/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Eunice Akiyama (100.839.078-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5344/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.369/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Monteiro (063.563.541-00); Luiz Francisco de Almeida Ribeiro (121.824.602-25); Ubirajara Lino Ramos (733.966.057-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5345/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.417/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gildemar de Deus Carvalho (152.199.411-00); Hercio Luciano da Silva (226.361.701-97); Ivan Dias Pereira (301.682.441-87); Mauricio Adao Mometti (045.443.948-21); Paulo dos Santos Araujo (032.398.548-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5346/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.556/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Luiz Pereira Marques (033.749.018-08); Maria Margarida Cunha (078.847.615-72); Selma Maria Alves (067.922.838-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5347/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.677/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednilsa Santana do Nascimento Gomes (464.829.701-68); Paulo Roberto Miguel (379.895.536-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5348/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.691/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lydia Sawaya (021.466.168-73); Hilton Pereira da Silva (044.617.868-38); Paulo Domingos (855.618.608-44); Pedro Paulo de Oliveira Bonomo (083.514.908-06); Rui Monteiro de Barros Maciel (483.083.158-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5349/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

## 1. Processo TC-011.746/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Luci Mary de Fatima Mundim (485.094.266-00); Viviane Fatima Freitas Nomura (560.842.936-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5350/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-011.777/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cardoso Silva (251.510.101-15); Eliel Brito da Silva (060.181.571-87); Elson Goncalves de Andrade (016.450.801-53); Leonel Reis Lousa (307.338.981-49); Paulo Marcal Fernandes (147.763.671-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5351/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marli Penteadado.

## 1. Processo TC-011.927/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marli Penteadado (010.793.518-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5352/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Maria de Andrade Vasconcelos.

## 1. Processo TC-011.956/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Maria de Andrade Vasconcelos (170.525.803-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5353/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.971/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Palazzo (050.042.388-12); Diogenes Pereira de Almeida (047.664.808-48); Izabel Cristina dos Santos (051.896.338-10); Marília Rovere de Souza (033.440.528-96); Regina Orsolini Ferraz (041.210.628-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.977/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmem de Jesus Gomes Silva (027.447.298-84); Darlei Aparecida Raghianti Zein (032.636.708-08); Jussara Aparecida Melo (052.225.278-83); Mario Sergio Formoso (035.877.108-05); William Fernando de Oliveira (050.213.628-60).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Erivam de Jesus Rabelo Pinto.

1. Processo TC-011.993/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Erivam de Jesus Rabelo Pinto (237.893.283-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.009/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Nadir Cecilia Fernando Kalbusch (305.609.349-04); Ricardo Jose Leal da Fonseca (285.540.786-91); Veci Aparecido Azambuja (238.061.091-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5357/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alcidio Emmel.

1. Processo TC-012.048/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alcidio Emmel (402.061.069-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5358/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Joao Jose Quintao Lana.

1. Processo TC-012.079/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Jose Quintao Lana (284.300.856-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5359/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.102/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Bandeira Matos (274.207.281-00); Edivaldo Luis Duarte de Sousa (159.605.871-49); Jose Antonio de Sousa Parente (216.412.851-68); Jose Humberto Fonseca Aires (187.196.001-00); Pedro Paulo Miranda Leite (159.669.091-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5360/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.115/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Luiz Louro (173.648.847-34); Lucia Helena Santos Pereira (102.238.618-20); Maria de Lourdes Norbiato (006.379.088-21); Marlene Aparecida da Conceicao Rodrigues Manga (002.050.898-01); Rubens de Moura Campos Junior (009.480.518-09).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5361/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ligia Catarina Mello.

1. Processo TC-012.453/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ligia Catarina Mello (416.399.959-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5362/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.523/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Jose Conte (388.804.580-00); Maria Meires Alves da Conceicao (302.592.901-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5363/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

**1. Processo TC-012.553/2024-7 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessadas: Alzira Pereira de Mello (175.038.337-34); Rosangela Gomes de Mello (399.894.027-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia /MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5364/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria as interessadas a seguir relacionadas.

**1. Processo TC-013.163/2024-8 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessadas: Celia Tomochigue (769.495.918-53); Elisabete Batista (450.394.029-53); Ivone Ismenia de Moraes (062.752.778-74); Mara Alcantara Prado e Silva (890.375.538-34); Vera Cristina Vieira (048.505.288-13).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5365/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Amelia Paulo de Jesus.

**1. Processo TC-015.575/2024-1 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessada: Amelia Paulo de Jesus (534.830.577-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5366/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-039.685/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Ribeiro dos Santos (506.600.618-48); Adilson Luiz da Costa Pereira (188.942.397-13); Adriano Silveira Giordani (102.522.306-39); Adriellen de Jesus Alves da Conceicao (187.068.267-09); Adrielly de Carvalho Machado Gomes (144.254.057-57); Alan Wesley dos Santos e Santos (084.688.015-69); Albert da Silva Miranda (064.235.935-07); Alberto Rodrigo Silva Guimaraes (129.423.657-14); Alessandro Dias da Silva (174.767.837-60); Alex Sandro Bernardo de Araujo (183.702.757-96); Alex Sandro de Luna Freire Junior (177.058.177-48); Alexandre Azevedo Fernandes (042.655.570-82); Alexandre Machado Rodrigues (167.893.067-90); Alexsander da Cunha Teixeira (131.431.017-84); Alexya da Costa Vieira Tito (163.618.747-10); Alfredo Oliveira Castelo Branco (086.342.021-43); Alice Emanuele dos Santos (086.197.585-51); Aline Beatriz Santos Maia (160.812.867-97); Aline Granzotti Machado (388.263.968-76); Alisson Cesar da Silva Leao Oliveira (166.113.177-83); Alisson Kayke dos Santos Costa (017.983.682-00); Allan de Oliveira Junior (179.431.477-66); Alsemir Lima e Silva Neto (013.735.814-84); Aluisio Meira Esteves Filho (179.942.757-96); Alvaro Correia Passos (083.013.991-55); Amanda Aguilar Tavares (149.926.817-35); Amanda Nechaeff Pimenta Oliveira (185.376.947-97); Amanda Pereira Marinho (164.389.797-75); Ana Beatriz Andre Moraes (153.673.607-42); Ana Beatriz Rios Vale (156.170.676-05); Ana Carla de Oliveira Leite (041.162.060-67); Ana Carolina Macedo do Nascimento (144.878.957-58); Ana Carolina de Aguiar Siqueira Campos (176.761.907-38); Ana Clara Oliveira de Andrade (071.899.561-90); Ana Clara dos Santos Melo (156.610.067-48); Ana Julia Mathias Santos (151.493.737-96); Ana Julia Santos Pinheiro (161.879.517-19); Ana Leticia Pascoto da Silveira (137.257.637-12); Ana Livia de Freitas Pinheiros (103.493.416-30); Ananda da Costa Bezerra (068.364.404-18); Anderson Felipe Veronka (035.425.020-57); Anderson Rodrigues da Silva Filho (152.936.677-18); Andre Alexandrino Lotto (332.120.888-18); Andre Correia da Silva Farias (175.689.067-60); Andre Lucas Mateus de Oliveira (166.135.277-42); Andre Luiz Fernandes de Carvalho da Silva (186.967.997-04); Andre Roque Nunes (705.641.302-14); Andressa da Costa Ferreira (177.565.677-22); Andressa de Lima dos Santos (160.980.817-78); Andrew Fernandes da Cruz (161.522.787-32); Andrey Lima de Souza da Silva (178.751.827-27); Andrey de Oliveira e Silva (176.952.427-48); Andreza Sade Souza Moreira (064.211.075-16); Andrienne da Silva Modesto (151.221.327-63); Andryus Augusto de Rezende da Silva (176.384.307-60); Angelo Gabriel Pereira Gomes (618.405.573-97); Angelo Luis de Oliveira Souza (518.876.138-62); Anna Beatriz Gomes Rodrigues (369.651.868-95); Antonio Carlos Borges da Silva Junior (034.270.042-10); Antonio Gabriel Pereira de Oliveira (605.652.953-30); Antonio Gustavo Silveira Dantas (074.910.543-74); Antonio Hildebrando de Lima Neto (069.265.356-20); Antonio Lorrán Xavier de Brito (065.248.302-02); Antonio Sergio Rodriguez de La Iglesias (011.148.037-07); Ariadne Maximino de Sousa e Silva (064.092.224-40); Arthur Freitas Silva (865.091.475-64); Arthur Gomes dos Santos (709.542.761-59); Arthur Rodrigues Silva (701.729.036-45); Arthur William Nicacio Barbosa (180.331.547-48); Arthur da Silva Carlos (172.183.317-00); Artur da Silva Ramos (425.437.638-30); Asaf Goncalves Ferreira (197.512.967-90); Beatriz Brainer Goncalves (120.693.467-06); Beatriz Moura Felix de Souza (175.780.777-24); Beatriz Sarmiento Baroni (206.448.587-29); Beatriz dos Santos Leal (174.814.647-58); Bernardo Autran de Assumpcao Chaves (146.509.157-24); Bianca Melo Mariano (195.268.617-28); Bianca Menezes dos Santos (186.277.987-29); Bianca Silva Ferraz Ribeiro (155.806.717-50); Blenda Cristina Silva de Oliveira (156.333.057-10); Braian Teixeira da Rocha (169.627.247-56); Brenda Santos da Rocha (178.228.417-69); Brendon Rocha de Almeida (343.479.648-70); Breno Almeida do Nascimento (121.975.877-90); Breno Baptista Palha (175.756.877-85); Breno Evaristo dos Santos (162.399.217-69); Breno Santana dos Santos Lima (049.573.075-04); Breno Silvino do Nascimento (164.400.177-21); Breno Souza de Araujo (190.368.317-33); Bruna Bizerra Silva (605.166.683-40); Bruna Hoffmeister Lucas da Cunha (035.971.611-38); Bruna Hoffmeister Lucas da Cunha (035.971.611-38); Bruna Vitoria Sabino Sales (128.661.594-11); Bruna da Silva Oliveira (136.303.337-96); Brunna Karynnie de Messias Souza (155.917.917-19); Bruno Alessandro Costa Cerqueira (086.848.455-52); Bruno Alves dos Santos Nascimento (174.963.977-76); Bruno Felipe Iorio Silva (188.730.837-73); Bruno Gabriel dos Reis Queiros (614.873.443-50); Bruno Guilherme Braga Montalvao (154.547.047-25); Bruno Lopes da Costa (176.994.477-00); Bruno Nogueira Bomfim (063.682.697-07); Bruno Santos Netto (123.470.557-55);

Bruno Trindade Amaral (066.147.492-50); Bruno da Fonte Pereira (164.281.687-66); Byanca dos Santos Costa (066.085.447-31); Caio Acioli de Oliveira Goncalves (205.865.287-84); Caio Freitas Pereira (150.864.927-85); Caio Guerra Santos (180.415.257-92); Caio Leonardo Assumpcao Monteiro de Matos (167.908.417-84); Caio Matheus da Silva Ruel (170.656.007-93); Caio Nascimento Palmeira (198.046.947-43); Caio Philippe Chagas de Andrade (186.324.927-30); Caio Rodrigues Conde (111.414.817-23); Caio Rodrigues do Nascimento Silva (187.059.327-85); Caique Silva de Souza (147.259.357-00); Calebe Maciel de Santana (175.876.797-90); Camile Ferreira Mello (145.426.447-07); Camilla Silva Pereira (161.806.567-03); Carla Camilly Passos dos Santos (198.243.807-01); Carlos Alexandre Ferreira Junior (157.827.377-35); Carlos Alexandre da Silva (188.230.787-92); Carlos Augusto Araujo Pereira (173.408.557-69); Carlos Daniel Goncalves dos Santos (185.811.367-96); Carlos Eduardo Dantas de Almeida (165.287.747-90); Carlos Eduardo Geronimo Macedo (053.477.552-70); Carlos Eduardo Guimaraes Dantas (168.877.567-65); Carlos Eduardo Pawlowski (076.822.297-48); Carlos Henrique Nascimento de Oliveira (160.608.257-45); Carlos Henrique de Oliveira Costa (209.569.787-11); Carlos Levi Portugal da Costa (213.898.237-84); Carlos Vinicius Marques da Silva (172.004.177-69); Carolina da Silva Reis (174.807.937-90); Caroline Coelho Nogueira da Silva (058.855.997-00); Caroline Gomes de Almeida (180.761.617-70); Cassiane Moreira de Oliveira da Silva (177.416.007-29); Christian Marques Magalhaes da Silva (206.335.787-03); Claudio Alessandro Daniel Fernandes da Silva (601.599.830-02); Claudio Vinicius dos Santos Santana (078.600.265-46); Claudio de Sant Ana Medeiros Filho (181.130.077-41); Claydson Alfaia Hammed de Mendonca (040.126.422-00); Clayton Augusto Prado Junior (701.076.916-80); Clissiomar Dantas de Oliveira (705.848.072-95); Crislan Vieira de Mello (219.895.687-00); Cristiano de Melo Silva Sobrinho (067.164.285-50); Daniel Faustino de Oliveira (503.968.008-23); Daniel Luiz dos Santos Eustaquio (074.851.655-77); Daniel Martinho de Oliveira (197.452.527-94); Daniel Natan Soares de Abreu (164.828.117-60); Daniel Oliveira Barros da Cruz (180.436.717-61); Daniel Ribeiro Clen Pereira (202.921.457-48); Daniel Ribeiro Moreira Ramos (131.484.057-65); Daniel Silva de Albuquerque Melo (064.609.741-52); Daniel Vicente da Silva (203.472.567-08); Daniel de Souza Lacerda (159.320.237-75); Daniel de Souza do Espirito Santo (204.760.047-21); Daniel dos Santos Costa Junior (151.386.467-02); Danielle Ramos Ferreira Gracio (167.938.157-17); Danillo Ravel Nunes de Araujo (133.307.914-11); Danilo Henrique Silva Fernandes (949.607.202-04); Danyel de Souza Crespo Melo (191.477.787-50); Davi Augusto da Silva (170.596.487-71); Davi Deivison Wolff Pontes (612.049.173-29); Davi Felipe da Silva (459.313.858-27); Davi Gabriel Luna de Souza (143.136.614-50); Davi Gomes de Lima (189.921.237-01); Davi Matheus de Souza Cruz (199.443.827-44); Davi Samora dos Santos (479.492.398-83); David Brito Antunes Correa (174.615.007-67); Debora Vitoria Jacintho da Cruz (177.081.737-95); Deborah de Santana Joaquim (187.835.607-00); Deivison Ferreira Brito (059.523.492-50); Denis Henrique Strabelli (493.619.958-39); Derek Fonseca Puchetti (076.858.596-10); Derick Mauro Lopes Fernandes (184.876.927-02); Derrick Gabriel Valladares (168.419.287-09); Diego Rafael Santurbano (364.447.438-93); Diogo Barros Cabral (125.788.979-64); Douglas Henrique Ribeiro Cerqueira (384.593.558-88); Douglas Hubner Bonardo (082.398.479-60); Eddie Brenno Barbosa Souza (106.958.234-42); Edimar de Inojosa Lins Neto (705.901.344-00); Edimilson de Aquino Maciel Cardoso (170.102.527-26); Edson Gabriel Sabetti Lengruber (091.343.981-98); Edson Luis Salgado Silva (199.279.267-40); Eduarda Armando Alves dos Santos (163.974.037-69); Eduarda Clemente Molinero Almeida (163.809.697-05); Eduardo Granja de Santana (156.559.427-47); Eduardo Henrique Zuliani (395.395.188-22); Eduardo Mello Di Giorgio (151.520.997-05); Eduardo Paes Saraiva Lima (139.034.057-01); Eduardo Vasconcelos Regert (103.217.984-81); Edylamara da Costa Silva (157.819.407-58); Elias Fortunato de Jesus (135.855.477-37); Eliel de Queiros Spnelli Silva (193.497.207-01); Ellen de Mesquita Moreno Francisco (494.000.658-17); Emanuel Jonathas Vieira Santos (075.100.015-95); Emelly Maryane Campos da Cunha (026.330.472-89); Emily Henriques Quadros Viana Costa (070.427.991-60); Andrew Luiz Lopes da Silva (221.356.677-14); Enio Jose Ferreira Junior (459.235.428-11); Eric Conceicao Oliveira de Sousa (160.164.197-45); Eric da Silva Moraes (065.871.667-09); Erick Roriz Alves de Alencar (158.159.977-30); Erick Venancio Soares de Lima (537.292.608-20); Erick do Carmo Silva (196.500.547-07); Erick dos Santos Juliao (026.594.185-78); Erika Queiroz Alves de Lima (182.932.597-36); Esdra Eliade Martins Rodrigues (203.821.237-60); Ester Carvalho Godinho (165.089.367-19); Ester Franciane de Oliveira

(485.548.098-31); Esthenytor Roberto de Oliveira Rocha (137.857.737-06); Esther Fraga Mussuri (189.790.267-06); Evenilson Evangelista dos Santos (860.012.715-77); Faberson Guilherme Gosselen Correa (163.000.837-05); Fabio Fernandes da Silva (203.822.807-84); Fabricio Melo Arthur (195.076.427-30); Fabricio da Conceicao Muniz (171.626.817-60); Fagner da Silva Ferreira (177.515.177-86); Felipe Azevedo dos Santos (131.346.617-48); Felipe Caldas Barrozo (116.481.967-48); Felipe Mauricio dos Santos (199.035.227-89); Felipe Monaco Vilela (127.201.567-01); Felipe Matos Menezes de Andrade (170.477.807-77); Felipe Henrique Xavier Alves de Oliveira (154.736.097-67); Fernanda Domingues da Rocha (153.473.237-36); Fernanda Helena Lobato Santos (046.862.951-30); Fernando Gabriel Silva Dantas e Silva (083.721.772-52); Fernando Jose Magalhaes Nascimento (864.972.835-95); Filipe Bezerra Silva de Paula (083.559.181-69); Filipe Pedro da Silva (157.003.087-11); Flavia Monteiro Martins (187.177.667-88); Flavia de Melo Gomes (789.047.145-91); Flaviana Marques Lima Ferreira (016.934.401-05); Flavio Luis Rocha Peixoto (151.254.987-85); Francisco Andson Marques (111.532.187-04); Fred Muniz da Silva (168.506.267-95); Gabriel Albuquerque Ribeiro (138.816.937-18); Gabriel Ambrosio Alves (161.596.887-31); Gabriel Christ Claro Muniz (187.223.557-31); Gabriel Costa Gomes (177.085.557-28); Gabriel Costa Souza (225.011.567-22); Gabriel Diniz Lima (169.008.777-37); Gabriel Felipe Soares Clemente (204.265.877-40); Gabriel Fernandes Alves Cardoso (113.101.506-13); Gabriel Firme Rodrigues (149.386.477-70); Gabriel Guanabara de Moura (016.620.324-63); Gabriel Hastenreiter Fraga Silva (111.525.746-39); Gabriel Henrique Santos Silva (710.555.064-38); Gabriel Jose Silva Falcao Viana (113.068.224-24); Gabriel Lins Rosa (198.272.017-43); Gabriel Matos Rodrigues (499.631.798-19); Gabriel Moraes Alves Galaso (168.687.367-03); Gabriel Nascimento Trajano dos Santos (113.574.274-09); Gabriel Oliveira de Souza (190.085.457-05); Gabriel Paulino de Faria (203.893.127-54); Gabriel Pimentel de Sa Peixoto (183.404.677-78); Gabriel Santana Viana (064.010.522-01); Gabriel Santos Miranda (201.412.377-24); Gabriel Vale da Silva (182.176.047-62); Gabriel de Almeida Romani (126.808.816-13); Gabriel de Arruda Camargo (070.023.441-10); Gabriel de Mattos Castro (143.856.706-50); Gabriela Bernardo Bacelar (076.272.693-85); Gabriela Lofrano dos Reis Detommaso (147.196.777-89); Gabriela Rosa Leite (167.782.477-89); Gabrielle Capistrano da Silva (208.095.457-13); Geovanny Ronaldo Trigo Ribeiro (132.561.257-00); Ghabriel Muniz de Almeida (194.488.697-46); Gilson Campos Batista Neto (162.336.237-74); Giovanni Balbino da Costa (114.856.904-98); Giovanna Correa Chamarelli (180.412.327-79); Giovanne Barbosa Cursino Neri (715.599.034-57); Giselio Soares da Silva Junior (113.879.074-50); Giulia Figueira Nascimento (185.921.967-52); Giuseppe Vicente Batista (065.373.871-40); Givaldo Magno Ferreira da Silva Segundo (040.393.081-23); Glenda Victorya Goulart Domingues (177.491.487-52); Guilherme Braga dos Santos Moraes (176.981.127-30); Guilherme Bryan de Sousa Silva (704.967.782-50); Guilherme Caldeira Medeiros (046.477.070-08); Guilherme Costa Lima Guimaraes Cova (173.510.167-20); Guilherme Dias Bastos (169.564.817-07); Guilherme Diniz Rocha Paixao (204.304.627-60); Guilherme Fachinetti Feitosa (449.562.508-00); Guilherme Ferreira de Souza (146.328.514-00); Guilherme Franca Barreto (206.046.737-36); Guilherme Ken Brito Tanabe (038.185.962-20); Guilherme Krause Pinto Nogueira (123.660.379-61); Guilherme Le Masson de Castro Teixeira (142.600.147-90); Guilherme Lima Queiroz Duarte (159.598.786-07); Guilherme Machado Costalonga (112.389.996-70); Guilherme Nogueira da Cunha (158.004.757-25); Guilherme Patrick Santos da Cruz (076.336.345-61); Guilherme Peres Almeida (173.015.847-17); Guilherme Rodrigues Carvalho (152.688.217-50); Guilherme Venutolo Cardoso de Anaide (138.908.817-00); Guilherme da Silva Damascena dos Santos Nascimento (191.193.187-31); Guilherme do Nascimento Beruth (196.555.397-41); Guilherme dos Santos Guimaraes (020.723.012-97); Gustavo Alves Ferreira (182.591.297-10); Gustavo Cesar Pimenta Maia da Costa (706.195.884-70); Gustavo Dagne Marinho (175.849.997-43); Gustavo Diniz Ramalho (161.089.876-18); Gustavo Figueiredo Fernandes (152.771.747-02); Gustavo Froes dos Santos Filho (201.048.727-30); Gustavo Henrique Muniz Severino Ribeiro (120.144.856-58); Gustavo Henrique da Silva Leal (073.461.911-10); Gustavo Marciano Duarte (206.455.057-73); Gustavo Medella Lucio dos Santos (188.893.817-01); Gustavo Nascimento Trajano dos Santos (141.133.994-09); Gustavo Padua Beato (161.448.707-33); Gustavo Penha Carneiro da Silva Andrade (437.773.778-30); Gustavo de Arruda Machado (378.440.828-10); Haniel Teixeira de Oliveira (197.940.317-12); Hebert da Silva de Almeida (191.622.717-17); Hellen Lima Rodrigues (180.663.667-01); Henrich Adrian Allyene Pinto (015.925.742-54); Henrique Cardoso Ramos Silva (183.734.797-24); Henrique Souza Silveira da Costa

(197.867.237-32); Henrique de Lima Almeida (074.016.051-63); Henrique de Oliveira Costa (158.516.907-20); Henry Matheus Montenegro de Almeida (865.297.505-17); Hiago Soares de Souza (198.841.887-93); Hugo Nascimento Moraes da Silva (119.797.817-88); Hyago da Silva Costa (064.817.307-08); Ian Gomes de Paiva (188.031.517-37); Ian Pablo Santiago Silva (528.595.238-71); Igor Eduardo do Nascimento Correia (182.008.797-20); Igor Monteiro Melo (122.877.714-41); Igor da Silva Azevedo de Souza (190.548.187-00); Ingrid Silva de Araujo Andrade (174.789.867-81); Isabel Martins de Deus (130.168.647-62); Isabela Diniz Rodrigues (185.165.507-70); Isabella Fontes da Fonseca (182.779.897-17); Isabella de Faria Martins (433.232.148-03); Isabelle Bastos Amorim (127.227.656-24); Isadora Bittencourt de Andrade (027.442.140-27); Isaque Abner de Queiroz Cunha (864.191.345-95); Isaque Schineider de Jesus (166.541.767-66); Israely Goncalves de Andrade da Silva (215.210.297-50); Italo Isan Siqueira Pinheiro de Barros (137.505.394-99); Iuri Fernandes de Oliveira (163.282.757-30); Ivo Luiz Gonzaga Ferraiolo Cardoso (191.685.027-88); Izabella Sodre Rodrigues (192.298.897-92); Jackson de Almeida Aviz (033.626.322-89); Jean Alves Costa (181.999.287-00); Jean Carlos de Lima Souza (703.318.604-57); Jean Pablo de Souza Jesus (191.159.757-46); Jessyka Patricia Vieira Bispo (148.949.817-69); Jhonata Pereira Oliveira de Lima (179.748.147-99); Jhonnatan Coutinho Farias (205.780.867-00); Joana Cristina Pereira Filho (133.522.327-41); Joao Carlos Rangel de Almeida (472.402.078-46); Joao Flavio Lins do Nascimento (187.802.857-08); Joao Gabriel Oliveira Sousa (177.577.597-65); Joao Gabriel Palmeira de Santana (182.154.697-01); Joao Guilherme Neves Figueira (153.926.927-29); Joao Guilherme Paiva Lino dos Santos (488.131.868-35); Joao Lucas Lacerda Silva (700.662.416-93); Joao Lucas Raimundo Araujo (553.240.468-25); Joao Marcos dos Santos Rocha (168.526.577-44); Joao Medeiros Rodrigues Neto (173.475.437-03); Joao Mendes de Oliveira (164.596.657-70); Joao Paulo de Oliveira Feres (038.901.231-98); Joao Pedro Coutinho Miranda Candido (082.755.961-57); Joao Pedro Lima da Silva (196.914.567-61); Joao Pedro Moura de Franca (157.012.437-02); Joao Pedro Rocha de Aguiar (198.060.877-63); Joao Pedro de Freitas da Silva (164.185.507-06); Joao Pedro de Souza Madeira (189.936.397-10); Joao Victor Gomes da Silva (032.313.533-19); Joao Victor Leal Ribeiro (117.317.844-90); Joao Victor Ormundo de Azevedo Silva (176.915.827-81); Joao Victor da Silva Lopes (177.007.277-24); Joao Victor de Almeida Balduino (193.564.497-16); Joao Victor dos Santos (121.710.674-03); Joao Victor dos Santos Francisco (165.164.927-86); Joao Vitor Barreto Ferreira da Silva (181.759.607-10); Joao Vitor Lima dos Santos (502.626.268-61); Joao Vitor Martins Cabral (151.529.207-00); Joao Vitor Molter Carvalho (198.407.897-67); Joao Vitor Nunes Soares (853.640.370-53); Joao Vitor Silva dos Santos (215.932.457-42); Joao Vitor de Almeida dos Santos Pereira (185.322.567-32); Joaquim Severino Lopes (286.786.518-22); John Filipe Pereira Deuzedino (184.128.817-96); John Victor de Souza Felix (153.076.597-84); Johnata Losilla de Baptista (474.028.448-03); Jonas Valentim Ferreira Alves (137.613.716-08); Jonas de Brito Goncalves (139.469.097-52); Jonatas Levi Jorge Fortes (195.790.287-61); Jonathan Maia Sales dos Santos (073.669.685-79); Jordan Cesar Assini Bastos (154.973.187-46); Jorge Mateus Silva de Carvalho (178.683.497-94); Jose Carlos Marques da Silva Pessanha (179.413.107-83); Jose Eduardo de Souza Junior (372.537.958-06); Jose Henrique Maia Costa (198.055.347-58); Jose Liedson Rodrigues Silva (086.410.383-29); Jose Maciel Alves da Silva (142.027.664-66); Jose Rafael Andrade do Amaral (706.166.654-40); Jose Rafha Duarte Figueiredo (174.191.837-59); Joyce Bersot Lemos (185.790.057-01); Juan Freitas Caldas (209.925.237-88); Juan Pedro Machado da Silva (032.717.510-99); Juan Ricardo Carvalho Santos (186.208.297-93); Judy Vitoria Carneiro de Oliveira (703.980.524-33); Julia Alves Resende (019.395.256-40); Julia Goncalves Reis Santos (172.615.967-10); Julia Martins da Silva (177.190.487-92); Julia Monteiro da Silva Valentim (181.644.977-62); Juliana Batista Goncalves de Oliveira (173.329.757-00); Juliana Pereira de Sousa Rangel (004.031.533-95); Juliana de Oliveira Santos (163.702.047-30); Juliana do Nascimento de Menezes (063.644.227-64); Julianne Marques Passos (136.950.927-85); Julio Cesar Barros Rodrigues (170.646.577-75); Julio Cesar Bezerra (107.830.803-95); Karen Ayres da Silva Moura (192.079.907-92); Karen Cristina Oliveira da Silva (136.751.957-83); Karla Mayara Signorini (133.712.679-97); Karlos Wesley Machado da Silva Santos (163.131.817-94); Kassio Bandeira Trindade Barros (182.461.497-76); Kathleen Miranda Ferreira (176.313.317-66); Kaua Augusto de Lima Silva (558.148.848-78); Kaua Ayres Ferreira (205.937.477-47); Kaua Cosme Gioseffi Mattos (183.377.527-93); Kaua Martins Silva Beirao

(208.326.367-70); Kaua Teles da Silva (171.968.807-90); Kauan Rodrigues Paula (173.062.237-20); Kaue Gomes Marmello de Oliveira (196.350.477-11); Kaue Silva Marcelino (151.862.307-74); Kayke Augusto Ribeiro Parmanhani (213.103.647-70); Kayky Fidelis da Cunha (186.357.607-00); Kayque Bulcao Teixeira da Silva (078.650.513-36); Keila Coutinho Macario (129.542.907-14); Keila da Silva Pereira (173.297.817-46); Kesia da Silva Pereira (173.297.627-92); Ketlyn Abreu da Silva (177.958.107-64); Kevin Duarte Rodrigues (184.366.077-67); Kevin Henrique Santos Medina (859.917.235-24); Kevyn Souza Vieira (199.303.817-59); Keyla Luiza Oliveira do Amor Divino (080.770.241-22); Keylla Freitas Pinheiro da Costa (580.287.142-34); Kleber Lucas Maciel de Souza (186.292.097-47); Kleber Lucas de Assis Quintanilha (197.240.317-64); Kleydson Manuel Martins Marques (126.559.324-80); Laila Milena Silva de Oliveira (162.435.667-22); Lais Coutinho Cruz Sudre (186.667.057-36); Lais Karoline Coelho Guerreiro (083.675.495-62); Laise Elizabeth Azevedo de Melo (124.184.304-05); Lana Jessica Lima de Moraes (150.656.947-10); Lara Leonor Nascimento Cruz (133.967.266-93); Larissa Conceicao de Araujo (121.451.797-80); Leanderson dos Santos Moreira (701.254.034-61); Leandro Nunes de Carvalho (185.165.417-89); Leilane de Abreu Silva (184.109.437-43); Lenon Henrique Guerreiro Leandro (070.402.553-16); Leonardo Araujo Vieira (192.458.557-08); Leonardo Garutti de Andrade (523.611.248-66); Leonardo Ken Barros de Lima Lourenco de Lima (158.439.077-83); Leonardo Lima Maia (155.595.637-81); Leonardo Macedo Malgueira (507.247.738-00); Leonardo Porto Heckert (063.445.707-17); Leonardo Souza Pereira (131.708.457-80); Leonardo da Silva Mattos Lima (142.598.327-86); Leonardo dos Reis Colen (172.311.287-93); Leonardo dos Reis Ferreira de Oliveira (701.518.444-37); Leorlen Yunier Rojas Mazaira (703.717.144-19); Leticia Cristina Candido de Franca (177.604.017-10); Leticia Gabriela Souza Mendes (702.230.786-54); Leticia Gomes Oliveira (216.019.587-14); Lilian dos Santos Soares (185.108.317-00); Liriel Barboza da Silva (180.586.757-17); Lizandra de Angelis Novais Alencar (174.633.587-47); Lohany Gabrielle Albinante Costa (165.032.867-24); Lorena Hellem da Silva Maia (187.738.677-48); Lorenzo Marcelino da Fonseca Costa (186.201.647-08); Lorrان Rodrigues da Silva (186.521.947-93); Lourielington Correia dos Santos Junior (158.756.707-54); Luan Augusto Rebelo Nogueira (017.954.242-73); Luan Henrique Graciliano de Matos (041.081.500-40); Luan Paco das Chagas Menezes (188.908.717-33); Luan Pereira Dias (064.227.264-65); Luan Rafael Matheus Gomes (193.774.707-73); Luan Ribeiro de Souza Bezerra (147.110.987-98); Luan de Oliveira Sales (166.364.357-12); Luana Correa Galvao de Castro e Silva (404.122.248-60); Luana Pires do Nascimento (504.726.998-14); Lucas Alexandre de Souza (477.297.938-73); Lucas Alves Carneiro (168.555.357-55); Lucas Alves Goncalves (150.066.417-03); Lucas Barbosa da Silva (071.392.751-81); Lucas Bastos de Brito (213.592.797-09); Lucas Berneira Peters de Souza (058.232.720-22); Lucas Couto de Oliveira (181.705.187-33); Lucas Edgar Monteiro Gerke (032.095.083-21); Lucas Eduardo de Freitas Faustino (481.526.968-89); Lucas Feliciano Machado (148.070.537-36); Lucas Fernando Soares de Souza (140.417.224-62); Lucas Flores Quietto (178.016.377-04); Lucas Guimaraes Alves (176.567.747-50); Lucas Henrique Ferreira da Silva (146.567.747-07); Lucas Lessa Vaz de Macedo (143.477.607-79); Lucas Magalhaes Porto (620.104.733-61); Lucas Marinho Fernandes (184.133.307-77); Lucas Moreira Contreiras (184.870.037-70); Lucas Mozel de Jesus Fernandes (154.767.807-00); Lucas Nobre da Silva (185.539.517-74); Lucas Pacheco dos Reis (105.756.517-25); Lucas Paulino da Silva Carvalho (171.096.137-63); Lucas Pereira dos Santos (056.774.421-35); Lucas Ribeiro Pereira (191.257.357-13); Lucas Roberto de Franca Martins (132.632.807-75); Lucas Samuel Silva de Almeida (177.023.577-97); Lucas Sendra Pinto da Silva (056.587.827-16); Lucas Silva dos Santos Vicente (153.205.757-18); Lucas Silveira de Almeida (198.669.187-00); Lucas Taranto Gomes (174.887.947-29); Lucas Teixeira Pereira (191.621.307-30); Lucas Velloso Hudson (159.974.787-18); Lucas Vieira Ribeiro (201.620.527-07); Lucas de Paula Mamede (419.842.878-69); Lucas de Souza Gomes (176.769.217-08); Lucas dos Anjos Menezes (473.666.248-45); Lucas dos Santos Vasconcelos (173.612.667-97); Lucas dos Santos Vila Nova (187.510.387-22); Lucca Luciano Delgado Barbosa (145.232.497-25); Luccas Freitas de Souza (192.726.107-45); Luciano Silva dos Santos (176.513.827-22); Luis Alberto dos Santos Peres Chaves (120.327.345-24); Luis Gustavo Silva Meireles (177.453.257-30); Luis Henrique dos Santos Rocha (703.324.121-64); Luiz Antonio Pellegrino de Mattos (128.852.117-09); Luiz Antonio Pessanha da Silveira (190.745.757-73); Luiz Augusto Rodrigues Valentim (509.838.138-09); Luiz Felipe Nascimento dos Santos (197.836.417-27); Luiz Felipe da Silva da Motta (188.994.337-12); Luiz Fernando Silva Ferreira

(027.666.265-22); Luiz Flavio Martins Izidoro (476.352.718-57); Luiz Guilherme Silva Peixoto (188.939.997-30); Luiz Gustavo Gama Abrahao (216.096.487-57); Luiz Gustavo Marcon de Magalhaes (196.799.507-94); Luiz Gustavo Moulin Curti (134.127.187-00); Luiz Patrick Moura Martins (170.430.377-00); Luiza Souza de Araujo (105.458.767-10); Lyslane Alonso de Andrade (158.513.157-17); Maissa Freire de Oliveira (181.416.907-52); Manoella Ranny Ferreira dos Santos (153.907.367-02); Marcella Rodrigues e Sousa Fogaca (179.917.857-93); Marcella dos Anjos Alexandre Barbosa (118.158.024-21); Marcelle Dias Nascimento (142.156.957-40); Marcelo Benevides dos Santos Junior (034.483.172-84); Marcio Felipe Lima Henrique (205.576.177-31); Marcone Henrique Sales (143.804.914-55); Marcos Alexandre Gomes Batista da Silva (120.803.527-41); Marcos Antonio Campos Pizzinato (163.708.327-07); Marcos Cristiano da Costa dos Santos (153.835.197-85); Marcos Venicio Amaral de Sousa (625.414.453-00); Marcos Vinicius Cruz de Oliveira (192.131.627-66); Marcos Vinicius Lopes dos Santos (176.767.637-97); Marcus da Silva Santos (171.726.527-89); Maria Clara Lobato de Souza (195.800.167-80); Maria Eduarda Caniato Ferreira (152.632.886-03); Maria Eduarda Odilon Ferreira (171.268.417-52); Maria Eduarda Tafur de Oliveira (153.646.556-95); Maria Eduarda Vaz Serra Pavao (198.070.527-50); Maria Fabiola de Oliveira Vieira (163.027.127-69); Maria Fernanda Godoy Pedro (388.602.208-07); Maria Lucia Cabral de Azevedo (173.435.497-66); Maria Luiza de Abreu e Silva Couto (099.606.836-80); Maria Paula de Sant Anna Farias (148.551.117-83); Mariah Hanna Maranhao Guidine (166.960.737-28); Mariana Barbosa Bagnara (528.393.028-96); Mariana Dias Braganca de Oliveira (701.433.694-07); Mariana Diniz Rodrigues (185.165.397-09); Mariana Moreira dos Santos Franca Alves (141.499.457-56); Mariana Rachel Santos (067.324.565-98); Mariana Rodrigues de Carvalho (196.283.307-05); Mariana Silva de Aguiar (380.382.028-64); Mariana de Oliveira Santos (101.369.656-52); Mariane Felix da Cruz Ferreira (189.313.817-86); Marianna Rodrigues Britto (144.411.687-80); Marianne Bruck Pecanha Borba (143.872.377-67); Marilene da Silva Daniel (140.138.096-48); Marina Kaiser de Aguiar (185.941.347-11); Marlon Brendo Alves Pinheiro (200.983.557-32); Mateus Barreto dos Santos (143.207.767-80); Mateus Emanuel Pereira Takiguti (160.961.437-25); Mateus Gustavo Lima Marinho (074.412.761-01); Mateus Martins de Souza (176.685.047-29); Mateus Sardeiro Araujo (058.476.281-02); Matheus Abreu Pereira (188.033.767-39); Matheus Alexandre de Oliveira Ferraz (148.716.506-42); Matheus Araujo Dias (191.657.087-92); Matheus Armond Marinho (176.229.707-86); Matheus Barreto Ferreira dos Santos (112.275.566-08); Matheus Castro Campos (501.810.658-19); Matheus Constermani Zito (147.284.777-62); Matheus Fellipe Ferreira da Costa (442.835.618-86); Matheus Fernandes Almeida de Amorim (145.893.867-04); Matheus Ferreira Coutinho (057.857.467-51); Matheus Ferreira Macedo (164.466.537-94); Matheus Fidencio Murillo (851.022.700-44); Matheus Henrique Monteiro Regis (189.353.587-89); Matheus Honorio da Silva Pedro (183.995.957-64); Matheus Jacinto Costa da Silva (172.284.447-79); Matheus Lucas Rangel de Araujo (189.942.117-30); Matheus Oliveira Barbosa (169.748.737-86); Matheus Pereira Pedrosa (127.951.927-48); Matheus Rodrigues Oliveira (614.184.003-51); Matheus Santana Coelho (154.187.167-78); Matheus Silverio Cezar (180.742.067-18); Matheus Vieira de Lemos (190.944.477-46); Matheus da Silva de Oliveira (178.819.617-16); Matheus de Jesus Souza da Costa (177.041.917-99); Matheus de Lima Ramos (195.143.717-98); Matheus de Oliveira Lemos (138.475.577-26); Matheus dos Santos Lopes (151.416.857-05); Maximo Bernardo Rocha da Gama (703.124.934-10); Mayuri Victoria Braga de Paiva (148.840.107-10); Mell Barbosa Pereira (154.947.797-85); Michelle Pinto de Araujo (118.601.147-50); Miguel Araujo Nunes Vianna (188.648.857-65); Miguel Lucas Martins Cavalcanti (163.455.287-30); Miguel Soares Costa (215.278.807-96); Miguel Teixeira Medeiros (178.197.467-50); Miguel de Souza Gomes (192.809.367-19); Milena da Silva Buarque (138.853.237-96); Murilo Henrique Espindola da Silva (508.263.818-12); Murilo Santos Pinheiro de Queiroz (506.490.858-09); Mychell Silva Goncalves (178.860.467-90); Mylena de Menezes Marcano (170.405.247-59); Natalie Jessica Barreto Barros (702.851.634-26); Natalie Oliveira da Silva (323.102.468-40); Nathan Santos Lino (185.513.577-94); Nathan da Silva Coutinho (064.584.817-48); Nathan de Assis Esteves Rodrigues (173.713.897-27); Nayra Vieira Bernardo da Silva (125.848.797-78); Nelson Vicente de Souza Xavier (113.693.576-21); Nicholas de Paula Leite (513.222.298-64); Nicolas Amaral de Araujo (202.080.947-84); Nicolas Lee Lemos Monteiro (061.805.052-33); Nicolas Viana Mendonca (212.025.447-89); Nicole Gomes Pacheco (165.158.307-26); Nicollas Mendes dos Santos de Araujo (176.463.897-22); Nikollas da

Silva Antes (026.214.701-73); Nivea Maria Azevedo Lemos (154.595.617-01); Oswaldo Americo Novo Camara (207.678.807-73); Otavio Rodrigues Ramires (079.267.321-25); Pablo Castro do Nascimento (197.962.667-76); Pamela Victoria Silva da Cruz (028.832.572-99); Paola Lucia Erlis Lindoso Martins (173.193.357-60); Patricia Maria da Conceicao (158.949.637-02); Patrick Benevides da Silva Ribeiro (214.120.547-61); Patrick Ferreira de Carvalho (178.193.307-32); Patrick Ferreira dos Santos Soares (207.291.607-00); Patrick Santos Soares (149.033.887-00); Paulo Davi da Silva da Cunha Ramos (151.728.777-46); Paulo Roberto dos Santos Junior (178.511.567-77); Paulo Victor Santos de Lima (152.741.577-50); Paulo Victor dos Santos da Silva (200.217.787-28); Paulo Vitor Santiago Senra (127.823.967-73); Pedro Augusto da Silva de Azevedo (169.970.977-74); Pedro Felipe Moura Oliveira (054.736.893-37); Pedro Gabriel Amancio Gomes (704.826.016-55); Pedro Henrique Conceicao da Silva (204.834.297-32); Pedro Henrique Feitosa de Oliveira (210.632.947-46); Pedro Henrique Ferreira Martins dos Santos (189.082.127-60); Pedro Henrique Juliao Maia (154.976.577-96); Pedro Henrique Machado Barbosa (166.018.007-40); Pedro Henrique Martins Landi (116.336.817-26); Pedro Henrique Miranda Grama (125.912.404-50); Pedro Henrique Nunes Cardoso (045.004.450-56); Pedro Henrique Rodrigues Carvalho de Lima (213.805.637-63); Pedro Henrique Vignerom de Oliveira Candido (144.906.617-89); Pedro Henrique de Carvalho Guimaraes Silva (108.992.057-12); Pedro Henrique de Souza (203.302.247-19); Pedro Henrique de Souza Cardoso (208.599.037-10); Pedro Lucas Ribeiro de Oliveira (209.570.017-11); Pedro Lucas dos Passos Goncalves das Gracas (181.110.547-50); Pedro Paulo Ferreira dos Santos (176.803.307-27); Pedro Paulo Maia Raimundo Barbosa (163.959.417-55); Peter Cleison Oliveira Cipriano (154.210.067-43); Peterson Vitor Nascimento da Silva (219.993.827-14); Queren Grangeiro de Sousa (163.298.937-99); Rafael Berdeville Ramos (148.990.227-94); Rafael Fernando de Souza Gomes (162.948.107-60); Rafael Gama de Santana (150.858.527-02); Rafael Marcos de Araujo Santos (174.133.027-05); Rafael Mendes Pinto Carneiro (094.138.589-26); Rafael Pereira Carneiro (200.832.067-79); Rafael Valverde Baptista Alves (159.389.907-69); Rafael de Jesus Silva (193.066.027-82); Raphael Batista Rosendo (145.356.497-74); Raphael Petisco de Carvalho Cardoso (143.574.727-50); Raphael Souza Sampaio do Nascimento (164.798.167-06); Rayra Amaral Louzada (140.293.527-74); Rayssa Karen Arantes do Nascimento (184.188.467-71); Rebeca Goncalves Mendes Batista (128.910.567-79); Renan Franco de Sousa (182.242.467-44); Renato Correa Alves (134.464.757-02); Rhuan Levy Ribeiro da Silva Costa (147.821.597-65); Rhuan Miguel de Freitas Salles Lucena (116.612.607-21); Ricardo Aguiar dos Santos (021.960.715-01); Ricardo Ferrer de Souza Junior (702.739.764-19); Richard Lima de Menezes (085.744.774-27); Riquelme Antonio Goncalves (183.969.247-24); Roberta Beta Marcos Gouveia (171.757.157-30); Rodrigo Almeida Alves (145.563.637-13); Rodrigo Graciliano de Toledo (112.945.384-70); Rodrigo de Freitas Libano (198.055.307-60); Rodrigo de Paiva Rodrigues (207.239.817-79); Roger Bocianoski de Camargo (051.268.640-84); Rogerio Mittaragis Gomes (169.188.657-22); Ronald Carvalho de Almeida (179.568.517-42); Roney Vitor Toledo Dias (181.404.117-60); Roosevelt Emmerick Santana (155.908.087-66); Ruan Guimaraes Oliveira (174.735.727-84); Ruan Pablo Celestino Rangel (140.347.707-83); Ruan Pablo da Conceicao Apolinario (163.340.417-03); Ryan Carlos Flauzino do Nascimento (204.110.427-93); Ryan Gabriel do Nascimento Leite (194.598.187-30); Ryan Marques dos Santos (158.485.787-02); Ryan de Paiva Costa (125.751.457-16); Samuel Jose Almeida da Silveira (195.229.057-04); Samuel Oliveira Silva e Silva (074.364.095-06); Samuel Oliveira de Souza (023.189.666-21); Samuel de Souza Custodio (198.734.157-00); Samuel dos Santos Bonze (208.763.377-01); Sandy de Souza Torres (168.665.827-33); Sara Elisa de Freitas Cruz (120.166.737-29); Sara Pinho Mello (182.582.667-64); Sara Santos Silva (141.793.797-16); Sara Siqueira Nunes (145.151.666-54); Sara da Silva Nunes (169.513.397-83); Saullo Crystyan de Oliveira Cruz (127.680.399-00); Silmara de Souza Lima (022.025.102-90); Stefhani Freire Errison Iorio (171.086.577-67); Stephanie Dalmazio Merisio (050.661.499-96); Sthefanny Maria Santos de Souza (178.566.297-03); Sthefany de Sousa Oliveira (175.047.996-61); Suelen Almeida Azevedo (115.797.293-47); Taiane Menezes da Silva (170.831.757-05); Thaissa Gabrieli Dias Raimundo (397.920.638-62); Thallyson Dias Souza (139.840.597-36); Thalyta da Cunha Mattos (142.069.597-57); Thiago Couto Omacini da Cruz (130.828.387-31); Thiago Ladeira da Silva (148.213.637-63); Thiago Mateus de Brito Nonato (165.875.366-62); Thobias Silveira Brito (506.697.358-33); Thomas de Oliveira

Nunes (198.187.987-08); Thuany de Souza dos Santos (173.284.157-89); Thyago Augusto Rabelo dos Santos (079.561.601-54); Ueslei Jhonatan Rodrigues Moreira de Melo (166.181.387-95); Uyne Jesus da Silva (191.670.067-52); Victor Augusto de Campos Costa (139.434.666-20); Victor Bruno de Moraes Gomes (154.448.857-27); Victor Gabriel da Silva Oliveira Alves (068.029.495-39); Victor Goncalves Lacerda Davi (158.763.197-08); Victor Huggo Oliveira Guimaraes da Silva (191.450.837-89); Victor Hugo Barros Oliveira (061.083.173-96); Victor Hugo Pitta Saldanha dos Reis (163.331.887-78); Victor Hugo da Silva de Oliveira (023.055.572-13); Victor Nogueira Machado Xavier (183.115.967-86); Victor Patrick Wakugawa de Oliveira (072.041.711-28); Victor Pereira dos Santos e Souza (156.162.067-09); Victor Siqueira da Silva (194.371.987-05); Victor Vitoritti Gonzaga (200.713.817-40); Victoria Maria de Araujo Ferreira Felix (060.735.933-17); Victoria Rodrigues Chaves (117.480.277-43); Vinicius da Cruz Esteves (198.013.027-20); Vinicius de Oliveira Pontes (520.702.158-30); Vitor Guilherme Coutinho de Barros Junior (149.858.487-00); Vitor Hugo dos Santos Rezende (421.379.818-66); Vitor Lucas da Silva Furtado (157.478.587-77); Vitor Pancieri Pinheiro (119.386.637-56); Vitoria Ramos Faial (189.065.347-01); Wagner Mendes Pinto (175.701.297-41); Wellington Motta Conceicao Mattos (171.425.007-51); Wellington Ribeiro Lima (124.603.617-77); Wesley de Medeiros Fagundes (704.840.714-08); Wesllem Almeida da Silva (092.417.912-09); Wesley Felipe Mello Dutra (170.740.917-07); Wesley Lima da Silva Guedes (702.667.962-73); Wilbert Josue Magalhaes de Paula (162.354.537-44); Willan Gomes de Souza Flor (201.352.777-28); Willian Oliveira de Souza (177.153.067-70); Willian Samuel de Almeida Amorim (164.161.457-90); Wilton Gabriel Alves Rodrigues (180.611.147-04); Yago Miguel Machado Teixeira (176.554.687-70); Yago Santana Alves Soares (215.380.817-09); Yago Santos Martins Araujo (184.913.477-47); Yan Alexandre Ferreira da Silva (194.800.307-48); Yan Carlos Oliveira da Silva (192.681.297-28); Yan Galvao Rangel Fonseca (146.594.557-18); Yan Rodrigues Barbosa (180.248.557-04); Yan Silva Pereira (118.588.157-38); Yasmim Ferreira Chagas de Oliveira (191.615.357-70); Yasmin de Souza Ribeiro (192.982.927-24); Ygo Gomes Campos (169.657.297-59); Ygor Marques Albino Lima (700.545.086-81); Yuri Dias Leandro (701.249.632-00); Yuri Fernandes Arruda (064.626.111-89); Yuri Gilberto Lemos Madeira (136.331.427-03); Yuri Minnikel de Paulo (051.914.102-46).

1.2. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A - Comando da Marinha; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Empresa Gerencial de Projetos Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5367/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Inez Fatima da Silva Mota.

1. Processo TC-013.217/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Inez Fatima da Silva Mota (307.844.410-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5368/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Manoel Pires Nunes.

1. Processo TC-013.257/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Manoel Pires Nunes (102.445.574-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5369/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Carlos Otavio Lacerda.

1. Processo TC-013.266/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carlos Otavio Lacerda (143.468.931-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5370/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Henriette Lage Junqueira.

1. Processo TC-013.369/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Henriette Lage Junqueira (120.779.478-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5371/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Geny Amaral dos Santos.

1. Processo TC-013.475/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Geny Amaral dos Santos (313.385.507-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5372/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Cornelio Monteiro de Melo.

1. Processo TC-013.518/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Cornelio Monteiro de Melo (145.078.701-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5373/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.697/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Flavia Maia Moreira (059.663.626-10); Aparecida de Sousa Prado Santos (916.726.196-53); Arlete de Oliveira Moreira (269.352.876-34); Joao Pedro Santos Ribeiro Damasceno (112.944.724-37); Lenir Pereira Rios (147.412.706-10); Maria Neuza Alves Soares (483.415.764-49); Neide Maria Alves Soares (432.099.984-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5374/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-013.836/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Antonio Francisco de Arruda (384.019.831-34); Izaura Alves da Gama (651.189.362-68); Maria Regina Andrade de Araujo (188.554.822-20); Nair Pinote Sena (832.603.741-91); Raimunda Araujo da Silva (295.329.572-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5375/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

## 1. Processo TC-013.889/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alderisa Dionisia Ribeiro Monteiro (893.880.203-59); Maria Cacilda Nicolau (357.615.553-87); Maria Jandira Sousa (097.357.123-34); Maria Neuza de Carvalho Silva (678.398.193-20); Nerida Dalva e Souza (387.105.285-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5376/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

## 1. Processo TC-013.930/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Delzair Santos da Silva (975.065.321-15); Diana Vidal Costa da Silva (524.265.051-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5377/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aurelia Martins Barreto.

## 1. Processo TC-014.087/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aurelia Martins Barreto (672.957.207-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia/MCTI.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5378/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

## 1. Processo TC-014.215/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Clarice Marcal Calisto Drumond (622.326.497-68); Gicelia Leal de Oliveira Mello (028.887.397-12); Maria Pires de Oliveira (104.576.188-50); Renato Calisto Drumond (056.005.807-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5379/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Marisa Nunes Sena de Oliveira.

1. Processo TC-014.231/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marisa Nunes Sena de Oliveira (503.629.414-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5380/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.260/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Edson Alves de Carvalho (007.398.204-00); Maria Iracema Oliveira dos Santos (127.926.243-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5381/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Cleydemam Reven Paz de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.567/2024-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Cleydemam Reven Paz de Souza (055.121.082-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5382/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Sandra Mara Santa Barba Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.571/2024-2 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessada: Sandra Mara Santa Barba Miranda (078.538.138-48).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5383/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.821/2024-9 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Cleide Teixeira Freire (119.494.651-87); Deise Pinheiro da Costa Teixeira (482.522.397-49); Delcyr Pinheiro da Costa Barbosa (030.508.877-70); Luiz Augusto Teixeira Freire (060.642.697-31); Maria Rachel Goes Belfort Curvo (318.483.037-34); Mariza Jose Cavalcante Freire (151.000.491-20); Nilza Kaufmann Pinarelo (710.430.200-04); Soraya Carvalho da Costa (055.551.607-55); Terezinha de Jesus Teixeira Correia (426.961.867-15); Thais Teixeira Freire Reis (721.124.411-91); Zilda Correa de Lima (677.755.430-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5384/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.852/2024-1 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Cleuza Calazans Costa (041.748.456-97); Denise Celestino de Souza (344.397.338-83); Lucilia do Carmo Lopes Silva (013.756.577-12); Monica de Franca Cortez (018.366.787-54); Nilda Silva Medeiros Moreira (068.465.857-70); Nilza Medeiros Pinto (639.685.257-87); Tania Maria Cortez dos Santos (371.908.577-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5385/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-010.049/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Guilherme Mattos de Abreu (266.374.137-04); Tomaz Aquino de Oliveira.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5386/2024 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB em desfavor do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Uece Iepro, João Alves de Melo, Francisco Roberto Pinto e de Plácido Aderaldo Castelo Neto em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Fundeci 2009/168 (peça 5), que teve por objeto a execução de pesquisa visando a controlar o avanço e a dominância da espécie exótica invasora *C. madagascariensis* sobre as matas de carnaúba do estado do Ceará.

Considerando o Acórdão 2.740/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, proferido nos presentes autos, que arquivou as contas dos responsáveis arrolados, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados, solidariamente, para que lhes possa ser dada quitação;

considerando o Acórdão 848/2024-TCU-1ª Câmara, também de minha relatoria, que desarquivou os autos e remeteu à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE o exame dos elementos de defesa apresentados por João Alves de Melo;

considerando que referido responsável não pede a reforma do Acórdão 2.740/2023-TCU-1ª Câmara, não questiona as irregularidades e condutas atribuídas na matriz de responsabilização elaborada pelo BNB e que a sua argumentação se restringe a solicitar esclarecimentos no que tange à competência de cobrança e ao valor correto do débito;

considerando a proposta da unidade instrutiva de encaminhamento da instrução da peça 163, que detalha o débito atribuído por aquele último decisum e as formas usuais de quitação da dívida, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários, para que lhes possa ser dada quitação;

considerando os entendimentos convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento nos art. 169, inciso III, do RITCU, em receber o expediente de peça 145 como elementos de defesa e, no mérito, rejeitá-los, encaminhar cópia da instrução de peça 163 aos responsáveis e ao BNB e informá-los do inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC 038.412/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Uece Iepro (00.977.419/0001-06); João Alves de Melo (002.227.633-53); Plácido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5387/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de expediente por meio do qual o Deputado Federal Gustavo Gayer solicita a realização de auditoria em contratos firmados entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e a empresa Alforge Segurança Patrimonial Ltda., cujos sócios foram acusados de “lavagem de dinheiro”, “falsidade ideológica” e “organização criminosa”.

Considerando que o deputado, embora não figure entre os legitimados para solicitar ao Tribunal a realização de auditoria, tem legitimidade para representar, conforme o inciso III do art. 237 do Regimento Interno do TCU;

considerando que o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 estabelece que o exame de admissibilidade de representação abordará a competência desta Corte sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada;

considerando que o art. 105 da referida resolução estabelece que as representações as quais não preencham os requisitos de admissibilidade serão, de imediato, encaminhadas ao relator com proposta de não conhecimento e arquivamento;

considerando que o Contrato 0.0285.00/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 30/2022-UASG 195006-Codevasf, é o único atualmente em vigor;

considerando que a referida licitação foi analisada no âmbito do TC 031.311/2022-9, oportunidade em que não se identificaram irregularidades;

considerando que não há indícios de antieconomicidade no mencionado contrato;

considerando que não se vislumbra a existência de elementos que permitam estabelecer elo entre as acusações atribuídas aos sócios da empresa e a contratação em vigor;

considerando que a exordial não está acompanhada de indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes, propõe o não conhecimento da representação e o seu arquivamento,

considerando que há pedido de acesso aos autos da Codevasf;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, 235, parágrafo único, e 237 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da representação;

b) informar o teor desta deliberação ao representante e à Codevasf;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC 008.008/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5388/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.132/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Oliveira Rodrigues (241.930.469-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5389/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.138/2024-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Marília Vidigal do Amaral (632.308.017-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5390/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.423/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Anisia e Silva Leitao (152.433.113-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5391/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.626/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Heveraldo Pinto de Faria (463.271.697-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5392/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.776/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Hilda Ferreira Viana (316.459.412-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5393/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.783/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Antonia Rodrigues (113.179.492-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5394/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.815/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Penha Leontina Raiol Figueiredo (735.806.277-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5395/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.826/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Antonio Nunes (326.052.696-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5396/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.915/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eloi Jose Wulpi (479.394.007-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5397/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.925/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elza Silva de Souza (773.728.757-49); Mauro Meirelles Pena (095.155.347-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5398/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.942/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Flavio Lucio Correa de Faria (152.639.591-68); Paulo Roberto de Lima (073.505.203-44); Paulo Roberto de Lima (073.505.203-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5399/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-010.971/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Jose Pereira (122.109.005-49); Jose Raimundo Rosario Aires (127.858.223-15); Raimundo Eurico Santos Silva (041.635.832-20); Safira Maria de Souza Aparicio (054.209.892-04); Sergio Sousa Lima (198.196.503-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5400/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-010.980/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julieta Casanova Gomes (643.743.357-49); Maria Lucia Tavares da Silva Campos (443.859.357-34).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5401/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-010.991/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Santos Silva (016.083.475-91); Jose Carlos de Almeida (291.734.778-34); Laercio Francisco de Sousa (101.838.686-68); Lucia Serra de Miranda Fernandes (347.355.187-20); Luiz Cesar de Souza (094.657.907-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5402/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.035/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andrea Lebreiro Guimaraes Venerabile (795.333.967-68); Andrea Lebreiro Guimaraes Venerabile (795.333.967-68); Antonio Carlos Basileu dos Santos (365.850.097-20); Gizelle de Jesus de Souza Isoni (322.323.067-04); Maria Angela Andrade Soares Carvalhaes (432.251.446-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5403/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.068/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Oliveira (403.275.077-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5404/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.079/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Murilo Morais (448.918.491-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5405/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.091/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Venancio Cysne (550.261.417-49); Gloria Aparecida Lemos de Souza (633.825.717-49); Norma Sueli de Souza (441.751.757-68); Sonia Maria Gomes Bezerra (182.175.321-68); Zenilde Fernandes Mendes (546.476.067-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5406/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.107/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luzinete Aparecida Scalassara (595.849.049-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5407/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-011.124/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Raymundo Lemos Reis (112.524.485-20); Maria Angelica Guimaraes Moura (066.265.303-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5408/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.136/2024-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Roberto Alves (164.362.456-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5409/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.170/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jose Ronaldo dos Santos (291.410.521-53); Nelson Dutra Buarque Filho (304.773.604-91); Remy Costa de Miranda (000.133.266-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5410/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.218/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudia Maria Menezes Machado (434.358.076-87); Eloisa de Paula Pereira Nascimento (684.802.536-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5411/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.237/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aida Maria Monteiro Silva (127.223.084-87); Edvaldo Luiz de Franca (278.892.894-72); Mauricio Soares de Melo (215.454.644-72); Sebastiao Candido de Melo (127.832.854-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5412/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.249/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurimagna Cristiane de Araujo Goncalves (981.509.957-49); Celso Lopes Vieira (258.000.867-53); Jose Ramos Reis de Melo (141.150.342-20); Paulo Goncalves Esteves (324.128.007-15); Raimundo Nonato Santos (035.761.243-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5413/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.299/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inoilson Raposo (544.962.767-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5414/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.316/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denair Marinho Siqueira (177.898.427-49); Emmanuel Andrade (231.794.307-53); Jose Joaquim de Almeida Gomes (666.373.258-72); Marilde de Lima Ribeiro Teixeira (002.076.548-75); Sergio Luiz Almeida (411.032.207-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5415/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.357/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson do Nascimento (160.733.556-53); Idelson da Silva Leonel (144.654.261-00); Licy Goncalves Pereira (334.981.306-25); Rosane Dadazio Vizeu (565.595.697-72); Solange Aparecida Mendes (403.172.936-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5416/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.361/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Bittencourt (388.283.837-04); Catia Regina Pinho Gentil da Silva (363.210.287-20); Consuelo da Conceicao Azeredo (368.898.227-49); Jose Peixoto Filho (612.593.497-72); Roberto Ferreira Santos (334.256.397-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5417/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.409/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Quintino Rocha (289.804.761-91); Francisca Ferreira Galvao (021.608.972-72); Jacimar Cardoso Ferreira Macedo (182.542.255-91); Manoel Moreira de Carvalho (259.298.361-91); Maximo Pitar da Costa (182.148.782-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5418/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.437/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Rogério Rodrigues (488.745.317-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5419/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.511/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Carvalhal Miranda (151.909.432-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5420/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.555/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anibal Ferreira de Paiva Junior (710.649.157-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5421/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.567/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Robson da Silva Cunha (808.659.847-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5422/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.575/2024-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Anivaldo Rodrigues Moreira (253.217.301-72); Aparecida Ferreira Carneiro (246.606.801-00); Denise Milioli Ferreira (776.717.917-68); Gilka Martins de Castro Campos (382.012.671-68); Maria Auxiliadora Goncalves de Souza (213.619.591-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5423/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.586/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Marlene Martinelli (488.007.167-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5424/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.657/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eroino Izidoro de Siqueira (152.981.241-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5425/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.820/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Augusto Cinelli (474.931.867-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5426/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.834/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Paulo dos Santos (476.219.586-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5427/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.860/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anilda Farias da Silva (106.298.234-72); Antonio Medeiros Junior (154.957.284-91); Edna Maria da Silva (075.640.074-00); Jose Wellington Gomes (132.656.954-68); Leda Bezerra Quindere Cardoso (086.149.384-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.883/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonardo Akira Ishiguro (076.100.188-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.918/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elianan Raimundo Alencar (224.470.401-72); Euclides Jose de Almeida Cavalcanti (181.123.232-91); Jose Carlos Correia da Silva (197.326.004-20); Jurandir Silva da Hora (195.090.305-20); Marluce da Silva Alves (198.425.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.945/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldo Pereira de Macedo (039.926.917-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5431/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.969/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednaldo Rodrigues da Hora (127.038.775-87); Izabel Figueiredo de Araujo Saldanha (163.882.750-87); Joao Carlos Silveira Farias (286.313.900-20); Marcia Takezawa Ogawa Hashimoto (042.169.688-56); Neide Maria Pereira dos Santos (154.193.805-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5432/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-011.980/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Zaccarelli Campineiro (029.873.858-97); Fernando Beltrami (038.058.398-47); Francimar Alves (043.405.428-30); Marilza da Cruz Marinho Rocha (047.996.638-95); Paulo Eduardo Alves Olmos Fernandez (048.632.748-58).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5433/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.003/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio de Padua de Miranda Henriques (242.576.304-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5434/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.018/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Jairo Braga Machado (284.543.086-87); Telmo Walter (315.881.150-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5435/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.038/2024-5 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Gesse Thomaz Pereira (629.861.047-20); Marcio Oliveira Antonio (537.708.627-91); Paulo Cesar Soares Cascaes Teles (474.542.297-00); Pedro Paulo do Nascimento Jordao (625.443.227-72); Sergio da Costa Chaves (586.974.387-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5436/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.053/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Claudio Benedetto Cardellini (014.398.178-12); Julio Cesar Galdeano (018.701.118-42); Marlene Mazzola Suave Balizardo (042.922.748-51).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5437/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.063/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Ciccone (950.997.358-00); Grimalde Polli (983.112.988-15); Isabeth da Fonseca Esteveao (919.967.088-72); Jose Tarcisio de Andrade Merlini (864.519.798-72); Sergio Jose da Silva (288.594.306-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5438/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.081/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Evilmar Rodrigues de Souza (230.241.784-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5439/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.086/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabete da Silva Rangel Bedoya (188.329.704-49); Gentil Bento dos Santos (299.244.804-49); Herminio Marques Leal (260.995.354-20); Roberto Hugo Bielschowsky (238.102.707-68); Vescio Barreto de Paiva Neto (202.141.464-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5440/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.097/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Mara Barbosa da Silva (023.566.378-69); Carlos Alberto Nishina de Azevedo (019.279.918-54); Maria das Gracas Santos (003.985.568-65); Ozeas Dias (008.492.088-23); Sonia Maria de Abreu Malerba (022.691.588-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5441/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.113/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Tavares da Cunha Guimaraes (315.458.070-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5442/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-012.128/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Braga Botelho (849.969.357-15); Marcia Cristina dos Santos Curvelo Machado (843.901.827-49); Sandra Natalina Pippi (741.659.840-00); Terezinha Zelia Reis Durgante (261.102.960-15); Vania Maria Rocha dos Santos Kelly (835.605.137-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5443/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.145/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Jose Ribamar Alves de Souza (741.024.518-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5444/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.459/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Albertina Bonetti (246.402.049-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5445/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.497/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Raimundo Rodrigues da Silva (153.502.742-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - Mcti.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5446/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.514/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Tiburcio (474.890.577-87); Adriana Resende da Silva (227.189.661-49); Elias Silva Nascimento (166.514.725-34); Renato de Souza Croelhas (047.719.402-82); Selma Correa da Silva (129.205.766-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.539/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseanie de Lyra Santiago (305.767.844-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.563/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Alves da Conceicao (054.498.848-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.700/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maria de Seixas Souza (086.660.751-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5450/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.715/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edgard Teodoro de Moura Filho (238.340.727-53); Jose Vitorio do Nascimento Pimentel (042.940.172-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5451/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.777/2024-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Agueda Goncalves Guimaraes (771.020.537-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5452/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-012.851/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Abrahao Ferreira do Nascimento (443.273.231-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5453/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.134/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Aparecido Martins (979.200.618-49); Lucia Hatsumi Ganeko Greggio (054.943.428-32); Maria Estela Dionisio Milanez Galhardi (062.546.558-02); Maria Fatima de Lima (985.308.878-91); Maria de Lourdes Mendes (040.232.848-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5454/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.160/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangelica Thomaz de Souza Maya (364.193.111-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5455/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-015.474/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anisia Darc do Nascimento Brahim (768.424.607-00); Hooman Momen (546.710.197-87); Maria Regina Branquinho (366.370.767-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5456/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.499/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio da Silva Oliveira (171.203.734-04); Benevides Palmeira da Silva (215.089.334-72); Erivaldo Amaro da Silva (192.260.394-53); Iranilda Marinho dos Santos (340.174.294-91); Jorge Rebello Ferreira (495.730.477-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5457/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.519/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abelardo de Queiroz Campos Araujo (628.454.467-72); Eduardo Novaes Nogueira de Sa (709.772.757-87); Jose Roberto de Moraes Ramos (758.356.657-68); Luciene Alves da Costa Bastos (770.408.997-87); Luis Claudio Belo Amendola (804.847.607-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5458/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.536/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Luiz Konzen (325.886.310-53); Gilberto Pecci (055.168.018-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5459/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.571/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Wellington Luis Remigio Leao (419.544.674-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5460/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.578/2024-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Antonio Carlos Maciel (100.141.952-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5461/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.588/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Cezar Augusto Costa Morbach (141.289.502-20); Edivaldo Silveira Silva (212.244.802-44).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5462/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.881/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cristina Borges Macedo de Araujo (009.169.105-20); Armenia Menezes da Silva Afonseca (358.629.918-40); Deborah Cunha Martins (095.832.524-33); Fernando Henrique da Costa (228.751.898-32); Vinicius Seiji de Oliveira Sato (097.782.366-07).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5463/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.333/2024-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Valadares de Oliveira (184.609.267-10); Marisol dos Santos Gomes (042.379.553-89); Thais Nara Lopes Rodrigues (037.449.003-12).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5464/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.344/2024-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcimara Auxiliadora Andrade de Paula (640.866.826-72); Fernanda Calumby Fernandes (011.840.604-36); Nustenil Segundo de Moraes Lima Marinus (074.068.734-41); Selma Thais Bruno da Silva (052.337.324-40); Taciana Halliday da Mesquita Pimentel (064.330.414-26).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5465/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.689/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abilio Jose de Oliveira Ferreira (094.697.987-16); Abraao Felipe Goncalves de Moura (087.076.584-19); Adailson Angelo da Silva (098.943.655-15); Adelena Leitao Silva Carloto (051.496.483-96); Adenilton Camilo da Silva (066.675.954-52); Adilson Matheus Borges Machado (051.421.343-46); Adrian Caldas Po (027.433.312-08); Adriana Moraes Mattozinho (052.476.577-48); Adriano Carneiro da Costa (041.543.354-13); Adriano da Silva Matos (047.127.071-78); Adriany de Lima Cesar (442.983.902-68); Adson Felipe Melo Rodrigues da Silva (060.721.754-57); Adson Matheus Santos Brito (016.954.374-97); Aglae Machado Frigeri (727.053.619-87); Agnaldo de Oliveira (608.746.601-06); Agnes Maria Vaz de Lima (096.816.584-26); Aguinaldo Pereira (821.737.371-04); Aimee Miranda Ribeiro (046.956.942-55); Alaeviton Tomaz da Silva (165.889.207-09); Alan Silva Rodrigues (709.172.741-05); Alana Gandra Lima de Moura (009.555.563-33); Alane de Oliveira Sousa (004.646.481-65); Alciene da Costa e Silva Campos (672.388.232-68); Aldi Cantinho (260.841.778-75); Aldo Ruben Nerling (906.852.299-04); Aldo Silva (612.851.101-53); Alessandra Pio Silva (047.138.887-45); Alessandra Silva dos Santos (078.200.476-82); Alethea Cristian Maciel (030.288.766-04); Alex Alves Egido (102.701.449-60); Alex Gustavo Pillon (055.881.821-89); Alex Negrello (903.149.802-53); Alexandre Babilone Fonseca (144.312.237-89); Alexandre Coelho Serquiz (036.347.424-29); Alexandre Henrique de Araujo (023.490.207-89); Alexandre Lima Baiao (097.892.806-70); Alexandro Antunes Costa (051.962.986-81); Aline Cunha de Andrade Silva (076.766.874-03); Aline Marcal Silva (701.932.606-46); Aline Rocha de Assis (072.231.206-73); Aline Silva Maciel (014.833.920-40); Alipio Saraiva (013.349.402-07); Allan Patrick Almeida Matias (076.590.344-05); Allyson Arilson Lima Filgueira (093.120.674-00); Allysson Henrique Avelino Bezerra (008.382.384-08); Aluska da Silva Matias (082.533.634-19); Alvaro Alves de Oliveira (057.389.533-39); Alvaro Gustavo Costa Faustino (048.096.194-86); Amanda Cunha Biscalquini (410.754.928-31); Amanda Dias Bomfim (055.378.877-97); Amanda do Prado Rogerio (105.887.496-99); Amoracyr Jose Costa Nunez (225.723.468-50); Ana Amelia Toledo Barra (026.141.696-09); Ana Beatriz de Sa Bezerra e Sousa (021.356.582-00); Ana Carolina Duarte Nosedo (075.435.729-58); Ana Carolina Nicolau de Oliveira Araujo (051.530.201-50); Ana Caroline Dias de Souza (044.644.901-66); Ana Clara Abadia Rodrigues de Sousa (035.854.491-23); Ana Claudia Souza Vidal de Negreiros (095.915.424-88); Ana Deyvis Santos Araujo Jesuino (010.106.013-00); Ana Nery Gomes Coelho (579.389.892-15); Ana Patricia Silva de Oliveira (063.602.984-06); Ana Paula Alves de Souza (012.167.201-85); Ana Paula Barbosa de Lima (057.819.644-10); Ana Paula Perbiche Neves (079.166.489-97); Ana Paula de Souza Rubim (094.715.827-84); Ana Quezia Cezar dos Santos (071.463.851-08); Ananda Silva Singh de Carli (333.543.978-37); Anderson Rafael Lourenco e Siqueira (040.688.399-80); Andre Carlos Silva Anselmo (003.900.347-70); Andre Fabiano da Silva Giafferi (399.189.848-99); Andre Luis Gama Rodrigues (063.120.493-88); Andre Luis Pinto (049.955.351-95); Andre Luiz Carvalho Ottoni (095.781.926-90); Andre Matos de Oliveira (032.300.069-09); Andrea Knopfle (028.240.559-36); Andrea Maria Modesto da Silva (017.478.882-73); Andrea Mayra Gomes e Silva (040.754.644-82); Andreia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Andressa Paladini (003.278.460-03); Andressa Stefanie da Silva (059.603.901-83); Angelica Rocha Joaquim (028.291.440-40); Anna Beatriz Santana Luz (083.588.434-10); Anna Paula da Rosa Possebon (026.291.610-05); Antonieta Miranda da Silva (718.369.001-63); Antonio Eduardo Ceolin Momesso (017.713.751-75); Antonio Evangelista Candido Junior (019.760.413-76); Antonio Marcos de Lima Aires (979.307.333-00); Aparecida Maria Goncalves (046.366.986-06); Arthur Antonio Silva Rosa (112.704.076-60); Arthur Benfica Senra (087.939.426-99); Arthur Felipe de Oliveira Fiel (054.124.015-38); Arthur Vinicius Silva Lima (749.960.611-20); Artur Camposo Pereira (120.792.267-62); Aryell Lopes Paixao (153.913.937-95); Augusto Nobre Goncalves (386.927.998-23); Beatriz Fernanda Litoldo (374.997.658-90); Beatriz Rocha Moura (352.901.508-38); Bernardo Barancelli Schwedersky (014.203.350-22); Bernardo Cortizo de Aguiar (052.015.154-28); Brena Kesia Costa Pereira (053.751.943-25); Brenda da Costa Silva (032.035.073-82); Brener Mateus Pelegrino da Silva Estrela (051.832.675-61); Bruna Adriane Fary (086.190.359-59); Bruna Bertolla de Lima (839.433.070-34); Bruna Cal Ferreira (068.259.116-51); Bruna Cunha Zaidan (099.404.696-08); Bruna Lorenzon Severino (381.475.948-60); Bruna Lourena de Lima Dantas (101.358.504-60); Bruna Moraes Battistelli (003.691.350-24); Bruna da Penha de Mendonca Coelho (158.066.587-08); Bruna de Freitas Ortiz Ferro (021.938.302-23); Bruno Alves de Sousa (019.127.423-22); Bruno Carvalho de Brito (048.437.054-54); Bruno Lazaro Ramos Rangel (056.896.334-29); Bruno Mendes

da Silva (052.273.331-06); Bruno de Oliveira Schneider (117.934.977-61); Byanka Teles Menezes (044.365.463-81); Cadidja Dayane Sousa do Carmo (935.894.173-15); Caio Henrique Tavares Penha (018.174.112-17); Caio Marco dos Santos Junqueira (090.437.604-47); Caio Vinicius Dino Tavares (090.131.194-41); Camila Bellia Braga (124.105.577-75); Camila Chiara Pereira de Oliveira (048.592.584-28); Camila Goi Dezordi (011.366.090-16); Camila Nascimento Alves (836.337.662-00); Camilla Vidal Shinoda (002.641.391-43); Carina Monia da Silva (083.511.781-28); Carla Caroline Alves Carvalho (099.171.234-07); Carla Michele Pereira de Souza (093.748.534-93); Carla Santana Panaro (136.371.577-13); Carlos Eduardo Albuquerque Mendes (005.604.583-20); Carlos Eduardo Ferreira Marins (997.731.123-49); Carlos Eduardo Pierote (006.916.819-96); Carlos Guilherme Faro Graterol (053.587.347-67); Carlos Magno da Costa de Mello Lopes (118.673.337-32); Carolina Baggio Emerenciano (036.687.059-92); Carolina Bottosso de Moura (325.789.428-70); Carolina Clasen Vieira (014.813.530-71); Carolina Cosse Rocha (023.529.951-08); Carolina Cristina Alves Martins (144.541.027-32); Carolina Ferreira de Oliveira Souza (155.460.697-75); Carolina Filipaki de Carvalho (048.301.109-61); Carolina Loyola Prest Ferrugini (099.904.277-71); Carolina Queiroz Santana (066.187.605-50); Cassia Juliana Fernandes Torres (079.888.896-21); Catarina Cerqueira de Freitas Santos (021.340.705-10); Catharine Prata Seixas (036.613.805-75); Celia Camelo de Sousa (960.001.123-00); Celio Gomes de Amorim (437.657.501-15); Christiane Mariotini Moura Vasconcellos (052.332.856-73); Cintia Mello de Paula (077.287.886-20); Claudia Martins Sacramento (057.639.046-13); Claudimeire Goncalves Crispim (024.591.141-33); Claudio Becker (933.893.290-72); Cleber Fernando de Assis Xavier (303.920.678-89); Cleber de Mattos Casali (039.324.476-89); Cleber dos Reis Souza (870.971.332-87); Cledes Terezinha de Oliveira (898.808.469-15); Cleria Rodrigues Ferreira (041.748.266-33); Cleverton de Sousa Lima (014.454.813-59); Conceicao Conde Guimaraes (943.544.300-10); Crisanto Alves Ferreira (003.774.633-29); Cristiana de Abreu Pereira Santos (047.613.196-07); Cristiane Ajnamei dos Santos Alfaya (731.333.450-87); Cristiano Barbosa da Silva (013.817.655-80); Cristiano Mendonca Nobre (545.740.560-53); Cristiano da Costa da Silva (021.332.890-97); Dandara Macedo Costa Dantas (115.097.717-51); Dania Mara Rothen da Silveira (033.297.069-88); Daniel Almeida Bezerra (056.543.384-98); Daniel Beserra Costa (058.019.644-52); Daniel Bezerra Lopes (017.513.543-69); Daniel Cordeiro da Silva Junior (028.334.807-09); Daniel Germano Maciel (088.110.354-30); Daniel Palma Perez Braga (382.499.258-23); Daniel Pereira Schulz (066.463.239-41); Daniel Pozzobon (992.925.800-00); Daniel Richard Mercante (084.409.637-77); Daniel Sousa de Castro (038.954.611-99); Daniel Taj Ahid Garreto (067.222.894-78); Daniel de Castro Maciel (101.467.346-10); Daniele Candido de Souza (003.309.551-52); Daniele Serafim Soares (828.101.923-91); Daniele de Vasconcellos Santos Batista (020.107.695-03); Danielle Barreto Patrocinio (124.461.417-30); Danielle Matos Correia Ribeiro (815.397.115-87); Danielle Paula de Oliveira Goncalves (056.755.649-26); Danielle de Oliveira Silva (023.071.353-08); Danielly Maria Goncalves (039.405.041-06); Darli Milena Chagas dos Santos (080.692.895-62); Davi Frederico do Amaral Denardi (026.248.459-50); Debora Dayanny de Freitas Facundes (080.967.844-63); Debora Schmutzler Abrahao (099.505.257-30); Deisy Morselli Gysi (075.982.919-50); Denilson Araujo da Pascoa (033.308.103-00); Denis de Oliveira Palhares (070.220.826-42); Denys Ewerton da Silva Santos (090.088.164-07); Desirre Alexia Lourenco Petters Vandresen (093.360.919-13); Deyse Oliveira Alves Macedo Paixao (841.104.301-00); Diego Batista Moraes (014.268.115-60); Diego Felipe Goncalves do Nascimento (107.415.564-56); Diego Paulo Sabino (067.764.686-05); Diego Ribeiro (073.280.466-35); Diessica Dornelas de Faria (104.598.386-10); Diogo Nepomuceno Cosenza (086.581.736-74); Diogo Silva Pellosi (347.421.948-02); Diogo de Araujo Costa Soares (043.012.463-55); Diogo de Mendonca Neves (071.000.084-76); Dionen Henrique Ribeiro Silva (033.023.591-52); Dirceu Bispo de Carvalho (025.752.465-71); Djalma Pereira Bentes Junior (004.151.687-75); Dominique Fonseca Rodrigues Lacet (071.948.586-06); Douglas Silva dos Santos (034.131.881-78); Douglas dos Santos Marcelino (022.754.882-51); Edda Jaqueline Sousa de Oliveira (767.429.972-49); Eder Marques (859.732.701-49); Edgar Felipe Sampaio Sousa (077.815.863-28); Edgar Martins Aguiar (606.836.653-75); Edilberto Tiago de Almeida (095.904.724-78); Edison Garreta de Andrade (846.932.662-72); Edmirton Mauro Oliveira Lago (459.803.813-68); Edson Belfort Filho (610.479.333-90); Edson Ferreira Fernandes (301.221.712-68); Edson Mendes de Oliveira (905.949.167-04); Edson Nogueira Nonato (859.759.315-68); Eduardo Caetano Feitosa de Sousa

(025.379.023-94); Eduardo Graciliano Silva Ribeiro (062.704.273-20); Eduardo Osorio Senra (072.204.176-40); Eduardo Souza Alves (059.011.231-74); Eduardo Vieira Gomes Filho (171.132.597-07); Eduardo da Silva Pimentel (016.775.021-69); Edvilson Filho Torres Lima (531.581.562-53); Edwilson de Sousa Carvalho (029.247.523-37); Elaine Pamplona Soares (759.369.502-63); Elaine de Oliveira Chagas (105.623.474-10); Elayne Pires Souza do Carmo (528.683.702-68); Elenita Malta Pereira (733.767.790-15); Eliane Marisa dos Santos (087.617.376-82); Eliane Pereira Cipolatti (015.722.740-50); Eliza Marcia Oliveira Lippe (221.642.148-03); Elizandra Lopes Richter (827.209.080-53); Ellen Matias Lima (050.659.375-40); Eloisa Montanha Souza da Silva (001.000.010-09); Elton Faria de Souza Lima (033.746.661-08); Elton Lopes Moreira (909.771.141-04); Elvis Ricardo Figueira Branco (965.025.922-87); Emerson Jose Lobato Coelho (409.992.382-72); Erico Gasparro de Souza (067.192.656-01); Erika Krogh (731.024.073-15); Erika Monteiro de Souza Alves Dias (270.618.618-60); Esteniffer das Neves de Freitas (080.747.594-74); Esther Costa dos Santos Rodrigues (116.447.087-60); Euclides Gregorio de Melo (000.952.203-48); Euler Santos Arruda Junior (016.260.792-00); Euzamar de Araujo Silva Santana (628.881.023-15); Evandro Lopes dos Santos Junior (746.276.942-53); Evandro Pereira do Nascimento (744.614.862-49); Evanilson Gurgel de Carvalho Filho (107.071.674-00); Ewerton Afonso Silva da Silva (921.304.452-68); Fabiana Fatima Cherobin (981.458.869-53); Fabiana Maria Cavalcante Soares Nogueira (050.425.443-05); Fabiana Sousa Ribeiro Teixeira (134.502.856-37); Fabiana da Costa Pereira (726.066.900-44); Fabiane Chaves de Carvalho (633.026.400-72); Fabio Almeida de Lima (020.187.986-77); Fabio Eduardo Lima Silva (026.925.503-66); Fabio Ferreira Lins Mosaner (200.309.648-57); Fabio Goncalves Martins (088.390.336-96); Fabio Jordao de Oliveira Pegado (098.637.254-47); Fabio Machado Correa (698.884.181-49); Felipe Augusto Nunes Ferraz (367.448.938-40); Felipe Augusto de Oliveira Motta (133.242.936-00); Felipe Cabral Viana (120.740.377-67); Felipe Corral de Freitas (014.062.230-69); Felipe Crivellaro Minuzzi (005.606.630-99); Felipe Leandro da Silva Costa (065.397.464-74); Felipe Libardoni (048.943.669-24); Felipe Marin (031.016.940-27); Felipe Nunes Teixeira de Araujo (099.917.837-76); Fernanda Almeida do Valle (026.074.905-29); Fernanda Barros de Oliveira (033.767.650-06); Fernanda Freitas de Oliveira (086.531.499-37); Fernanda Leticia de Freitas Rieiro Alves (073.436.937-94); Fernanda Lima de Vasconcellos Farias (059.304.674-98); Fernanda May de Assis Nara (034.666.302-40); Fernanda Nogueira Campos Rizzi (034.026.626-04); Fernanda Paes Arantes (057.650.697-46); Fernanda Reis Favarin (023.654.500-08); Fernanda Rodrigues de Oliveira (032.662.461-95); Fernanda Tomiotto Pellissier (080.016.219-60); Fernanda da Trindade Fonseca (084.870.807-58); Fernando Angelico de Souza (872.946.801-91); Fernando Cassemiro Cordeiro Ornelas (380.643.978-80); Fernando Henrique Hasegawa (379.751.338-09); Fernando Morais Peixoto (042.998.533-93); Filipe Belarmino de Lima (070.078.104-89); Filipe de Souza Bettega (113.909.859-46); Flavia Iara da Costa da Silva (062.107.581-77); Flavio Eduardo Silva Araujo (082.352.306-31); Flavio Nogueira Lessa (113.351.847-83); Flavio Olimpio Sanches Neto (039.334.221-24); Franciele Julia Coelho Borges (100.008.856-14); Francilberto Dyego de Souza (065.410.934-66); Francis Henrique Tenorio Firmino (094.963.224-41); Francisco Adilson Gabardo (036.348.479-56); Francisco Allysson Assis Ferreira Gadelha (101.058.064-71); Francisco Aramis da Silva (065.208.464-81); Francisco Everton Pereira de Lima (025.860.143-40); Francisco Marquidonio de Oliveira (464.094.593-00); Francisco das Chagas Fernandes (035.723.453-75); Francisco das Chagas Soares (650.068.953-49); Francislaine Aparecida dos Reis Livero (042.739.419-88); Francyele dos Santos Correia (042.729.461-45); Franklin Kaic Dutra Pereira (089.512.184-06); Gabriel Aires Urquiza de Carvalho (064.322.074-79); Gabriel Alves Ribeiro (611.038.723-11); Gabriel Christiano da Silva (388.366.808-79); Gabriel Echeverria Ruschel (024.179.990-21); Gabriel Henrique Sperandio (087.331.626-62); Gabriel Keine Kuga (372.535.998-96); Gabriel Lima Moreira (136.705.607-18); Gabriel Pessanha Laport (118.973.147-95); Gabriel Sena Galvao (045.279.871-00); Gabriela Caramuru Teles (007.486.009-73); Gabriela Simoes Pereira (002.752.780-85); Gabriele Lanot Gottlieb (004.226.950-41); Geilly Mara Silva de Padua (034.027.431-08); George Nascimento Borges (924.314.371-91); Gian Paulo Soave (222.651.168-74); Gilmara de Sousa Rodrigues (659.247.201-44); Gina Olivia Brigido da Costa Curi (138.512.906-90); Giovana Miglio do Carmo (805.257.682-20); Giovanni Galeote (388.811.648-17); Gisele Carolina Marquardt (009.471.899-71); Giselle de Lima Paixao e Silva (966.787.391-91); Giselly Nobrega Vasconcelos (049.557.124-52); Gizelma

Otoni Lucas (624.996.291-34); Glauciane Saint Martin (966.556.402-10); Glenio Alves de Freitas (042.380.026-44); Gloria Beatriz da Cunha (831.375.991-72); Gloria Regina Cavalcanti da Silva (821.437.657-20); Guilherme Casseano de Souza (409.033.678-31); Guilherme Dotti Grando (072.891.349-66); Guilherme Regis e Silva (331.497.178-84); Guilherme Vicari Vieira (107.138.186-54); Guiomar de Maria Lobato Santos Alves (831.377.691-91); Gustavo Andre de Araujo Santos (034.721.273-50); Gustavo Braga (040.038.399-35); Gustavo Carneiro Thury (579.600.382-87); Gustavo Conopca Lievore (149.412.147-65); Gustavo Dias da Silva (065.544.724-52); Gustavo Ferreira Pedrosa (048.866.416-01); Gustavo Franca Costa (076.864.879-38); Gustavo Freddo Breunig (023.402.710-02); Gustavo Luiz Pereira Campos (901.962.442-34); Gustavo Moreira Ribeiro (115.072.836-10); Gutemberg Monteiro da Silva (088.657.304-12); Gutemberg Moraes Serrano (090.145.044-89); Harry Kinsey de Sousa Miranda (613.270.262-87); Hayanna Adlley Santos de Arruda (068.334.864-76); Helder Canal de Oliveira (312.419.908-16); Helder Mansur Chaves (009.232.672-20); Helen Minussi Cezimbra de Oliveira (007.147.620-24); Helen Trigueiro Palou (303.142.588-09); Hellen Andrade de Souza (345.869.448-03); Hellen Moncao de Carvalho Santana (408.839.398-86); Heloisa Maria Ferreira Torres (040.934.462-10); Henrique Augusto Campos Fernandez Hott (065.132.816-01); Henrique Fuchs Bueno Repinaldo (815.081.150-87); Henrique Napoleao Rodrigues (112.268.569-69); Henrique Veras de Paiva Fonseca (058.753.714-04); Henrique Zelenovsky (036.749.101-01); Henrique de Moraes Ribeiro (414.754.788-52); Hermano Jose Soares de Souza (132.414.077-13); Higor Leandro Veiga da Silva (027.834.383-05); Hilton Luis Alves Filho (023.752.801-05); Hugo Neves de Oliveira (090.493.014-95); Iara Goncalves dos Santos (105.049.676-06); Iatiane Viana de Freitas Lemos (846.324.703-25); Igor Assagra Rodrigues Barbosa (330.443.348-10); Igor Konieczniak (033.308.419-58); Igor Melk Marques Oliveira (834.536.521-34); Igor Moraes Torres (112.310.196-54); Igor Soares Amorim (347.881.568-14); Ingrid Simoes Alves (159.185.497-06); Ioly Freitas Santana (004.068.603-51); Irlaneide Brito Cabral (765.272.982-34); Isabele Eleonora do Espirito Santo Silva (088.087.824-09); Isaque de Sousa Ferreira Nojosa (057.221.963-63); Isis Oliveira Bastos Matos (731.909.691-91); Israel Shalom Sousa da Silva (025.377.802-64); Iuri de Franca Bonilha (009.778.860-00); Ives Fernando Martins Santos de Moura (087.677.584-95); Izabel Cristina da Silva Viana (989.981.537-34); Izael de Lima Trindade (608.384.093-77); Jackson Josino de Moura (700.196.604-56); Jaconazar Souza Silva (039.534.871-40); Jacquelin Teresa Camperos Reyes (076.103.711-06); Jadson Fonseca de Franca (839.672.575-68); Jaff Tayllor Lourenco Resende (701.127.711-06); Jailson Antonio Ribeiro Viana (049.927.603-50); Jailton Rodrigues dos Santos (777.828.525-87); Jailton Silva Medeiros (106.063.054-08); Jailton de Souza Cunha Lima (898.771.953-72); Jakeline Rosa de Oliveira (019.690.291-61); Jaklene Carvalho Lima (821.220.321-20); Janaina da Silva Penha (018.609.981-94); Jane Maria Rodrigues Neves (003.444.561-70); Janine Martins Machado (077.446.197-73); Janine Pessoa de Lira Reis (899.727.164-49); Jansen Rodrigo de Oliveira Ramos (086.837.027-40); Jaqueline Carneiro (009.440.299-06); Jaqueline Leite Ribeiro do Vale (054.872.816-02); Jeferson da Silva Zumba (082.326.724-55); Jeferson de Fraga Rodrigues (025.842.610-14); Jefferson Antonio Carneiro de Oliveira (057.915.937-08); Jesse da Cruz (378.452.578-42); Jessica Andrade Figueiredo (059.576.181-01); Jessica Nobre Maria (024.744.230-52); Jessica Oliveira Barbosa (408.544.998-22); Jessica da Silva Dittgen (018.701.310-10); Jessica da Silva Rodrigues Cecim (401.487.978-06); Jessika Maria Holanda Guimaraes (086.662.194-67); Jhessica da Silva Goncalves Carvalho (047.338.621-64); Joana Darc de Lourdes Magela (025.859.221-46); Joao Antonio Pereira Leite Alencar (066.244.411-60); Joao Batista Goncalves Costa Junior (099.326.987-76); Joao Daniell Ferreira de Oliveira (017.102.211-43); Joao Gilberto do Nascimento Lima (019.163.903-66); Joao Marcos Ribeiro de Santa Ana (012.395.001-57); Joao Paulo Jorge de Oliveira (019.656.801-35); Joao Paulo Rossi (073.927.919-07); Joao Paulo Soares Alves (046.605.981-79); Joao Paulo Viana Araujo (618.366.483-91); Joao Pedro Batista Ribeiro Costa (047.368.721-60); Joao Victor Ribeiro da Silva (098.872.559-20); Joao Victor Silva Campos (002.272.902-08); Joao Vitor Resende Leal (014.870.846-33); Johnny Wallace dos Santos Pizzato (066.917.636-29); Joice Montes de Almeida Oliveira (069.762.656-35); Jonas Ribeiro dos Santos (051.516.634-02); Jonas Santos de Araujo (705.292.721-72); Jonathan Vinicius Lopes Duarte (166.896.037-09); Jordanna Caixeta Martins Domingos (032.044.621-29); Jose Aldo Gomes de Souza (087.355.534-13); Jose Ary Boechat e Salles (001.666.257-10); Jose Carlos Soares (058.373.448-02); Jose Eduardo Goncalves de Sousa (001.936.211-00); Jose Gomes da Silva Junior

(023.271.407-06); Jose Guilherme Chaves Menezes (068.449.373-00); Jose Henrique Merlo de Sousa (147.682.477-09); Jose Jailson Costa do Nascimento (096.976.944-00); Jose Maria Marques da Silva Junior (813.430.512-15); Jose Paulo Siefert Brahm (023.287.620-77); Jose Tavares Bezerra Junior (773.000.843-20); Jose Uirton Campelo Junior (413.956.383-49); Jose Zanailton Araujo da Silva (034.231.772-50); Jose da Pascoa Fragoso de Souza (689.276.901-25); Jose de Arimateia Gomes do Nascimento (492.188.753-53); Jose de Arimateia Rodrigues do Rego (334.117.602-06); Joselito de Oliveira Felix Junior (097.200.214-62); Josiane Lemes Ferreira (050.061.111-43); Josiane Sant Ana Murari (031.461.887-24); Josiane das Gracas Carvalho (109.572.136-46); Josilene Pereira Lima (051.346.224-42); Josimar Pereira Coelho (911.917.931-68); Joyce Rodrigues Melo Pacheco de Oliveira (025.475.991-20); Julia Graziela da Silveira (040.288.591-07); Julia Pimentel Maia Portugal (119.760.976-81); Juliana Carolina da Silva Soares (027.997.353-55); Juliana Costa Ribeiro Barbosa (020.160.465-54); Juliana Cristina Araujo do Nascimento Cock (108.507.447-17); Juliana Demartini (795.684.241-72); Juliana Leal Ayres (985.511.913-49); Juliana Ribeiro da Cunha Cardoso (014.852.831-75); Juliane Peixoto Medeiros (002.969.691-76); Julicleison Medice Vaz de Almeida (051.435.541-79); Julio Cesar Barbosa (045.579.766-89); Julio Cesar Farret (342.098.320-49); Jussara Danielle Martins Aires (057.243.014-07); Kaio Eduardo de Jesus Oliveira (042.331.635-42); Kaio Victor Soares de Araujo (100.506.654-05); Karine Ferreira Caldeira (013.302.941-73); Karine Santana Lucio da Costa (056.319.781-13); Karine Silva Ribeiro (104.137.117-90); Kassio Ramos Lopes de Alencar (042.351.373-79); Katerine Jahnecke Pilownic (003.409.740-60); Katia Atsumi Nakayama (056.466.439-10); Katiane Faria Quintao Portuense (108.131.466-40); Kaue Lunard Kawashita (017.959.651-93); Kellen Cristine Caetano (085.184.099-00); Kelly Christina Mendes de Souza (005.223.382-08); Kemere Marques Vieira Barbosa (453.144.702-68); Kesia Valeria da Silva Galdino (084.559.934-80); Kizzy Fernandes Antualpa (224.517.808-43); Klebio Francisco Dourado (038.221.521-45); Kleyton Willian Tressoldi Minas (060.835.841-08); Laercio Santos Dias (650.210.293-04); Laio Santana Passos (013.456.005-18); Lais Garcez Dias Torres (025.144.291-88); Larissa Amaral de Matos (832.658.560-20); Larissa Ferreira Rodrigues Moreira (102.099.986-10); Larissa Nadaf Batista (022.980.611-22); Larissa de Oliveira Gois (074.138.345-45); Laudinea de Souza Rodrigues (830.526.902-72); Laura Breyer (020.500.170-06); Laura Maria Lacerda Araujo (032.768.269-84); Lauriney Gomes Santin (005.922.651-02); Lauro Vinicius Wanzeller de Matos (951.670.722-04); Layla Cristina Faria Ferreira (119.237.026-02); Leandro Lourenco Dumas (098.942.217-85); Leandro Pellenz (018.344.240-70); Leda Margarita Castano Barrios (700.079.066-09); Leomar da Rosa Silveira (359.483.881-15); Leonardo Araujo Nunes (120.022.417-59); Leonardo Branco Aidar (014.219.836-64); Leonardo Matsuno da Frota (064.643.039-45); Leonardo Ribeiro Arantes (053.119.091-96); Leonardo da Costa Figueiredo (016.191.882-44); Leonardo do Monte Silva (095.918.864-97); Leonel Giacomini Delatorre (017.629.180-64); Leticia Bueno Macedo (030.921.020-88); Leticia Camilato de Paula (138.643.697-62); Liana Hilda Golin Mengarda (009.019.219-20); Lidia Aumond Kuhn (031.050.950-55); Lidia Danielle da Silva Carvalho (109.332.177-65); Lidiana Maria da Silva Santos (117.946.654-39); Lidianny Braga de Souza (068.056.974-09); Lidianny Fernandes de Azevedo (101.778.344-63); Ligia Maria Ferreira (048.123.764-08); Lilian Pereira Ferrari (658.849.149-20); Lilian Rafaela Teixeira (082.392.987-61); Lilian Suelen Ferreira de Oliveira (123.745.077-26); Liliame Alves da Luz Teles (019.665.755-56); Lincoln Soares de Oliveira (839.941.061-68); Lislaine Sirsi Cansi (000.895.970-60); Livia Ferraz D Avila (835.108.260-00); Livia Leite Santiago Lima (135.689.637-52); Lorena Gomes de Carvalho Martins (020.112.821-79); Lorrany Fontenele Moraes da Silva (056.368.203-56); Loyane Almeida Gama Sales (034.335.661-94); Luana Modesto Dias (749.544.072-49); Lubia Maieles Gomes Machado (007.682.642-27); Lucas Alves Avila (117.467.247-14); Lucas Cardoso da Silva Coelho (060.800.561-43); Lucas Henrique Alves Lorenzutti (141.971.887-81); Lucas Jose Silva da Silveira (013.392.531-51); Lucas Nascimento Ferreira (079.819.716-16); Lucas Silva Carvalho (102.684.394-43); Lucas Tibo Saraiva (118.069.496-10); Lucas Vinicius Gomes (029.642.941-43); Lucas da Costa Duarte (031.781.671-37); Lucas da Cunha Zamberlan (003.997.620-35); Lucas de Souza Soares (087.462.686-26); Luciana Fonseca Silva (081.610.967-24); Luciana de Moura Santos Nogueira Rego (054.998.333-38); Luciane Botelho Martins (937.380.990-34); Luciane Fernandes Vianna (021.828.307-58); Luciane Paini Garcia (036.387.129-23); Lucianne Gabriela Pinheiro de Aguiar (059.954.311-61); Luciano Imar Palheta Trindade (023.326.332-27); Lucimar Machado Ramos (945.204.101-34); Ludimila de Araujo Costa

(080.911.724-00); Luine Emmile Lima e Silva (101.052.774-60); Luis Felipe Bernardo de Oliveira (002.662.322-64); Luis Fernando Nicolini (018.544.950-62); Luis Gustavo Durigon (907.567.620-49); Luis Gustavo Sales de Souza Franca (122.442.647-93); Luis Henrique Carvalho Rosa (010.923.020-50); Luis Henrique de Moraes Alves (043.389.063-08); Luis Rodolpho Freitas de Lemos (613.930.702-30); Luis Schuartz (086.761.339-48); Luisivan Macedo Oliveira (840.724.153-91); Luiz Carlos Amancio Souza (099.668.537-58); Luiz Fabiano Gomes Gularte (928.442.780-00); Luiz Felipe Mucci Barbosa (014.075.966-24); Luiz Henrique Vieira Leao (124.104.667-02); Luiz Saturnino de Andrade (684.109.052-72); Luti Hack Solazzi (054.759.251-51); Madalena Oliveira Bandeira de Mello (018.667.497-06); Maise Lopes Salimen (003.330.200-65); Maite Peres de Carvalho (007.186.330-32); Manasses Teixeira dos Reis (657.258.672-34); Manoel Welton da Silva Santos (056.818.315-07); Mara Cristina Gomes Franco Alves dos Santos (016.605.267-10); Marcela Leao Domiciano (013.976.591-30); Marcela Lopes Zanon (077.511.266-63); Marcela Rebecca Pereira (074.164.214-03); Marcella Gomes da Costa (161.197.377-58); Marcelo Lopes Santana (049.209.196-03); Marcelo Machado Franco (512.428.181-20); Marcelo Paranhos Silva (056.230.246-88); Marcelo de Araujo Matos (005.936.261-84); Marcia Araujo de Aragão (012.151.957-02); Marcia Cristina dos Santos Guerra (661.649.742-91); Marcia Luiza Santos da Silva (011.454.051-93); Marcio Giacomini Pinho (088.475.637-80); Marcio Hercules Caldas Moura (954.131.701-49); Marcio Jose Nogueira Monteiro (843.340.103-34); Marcio Silva de Almeida (980.741.217-04); Marcio Silva de Souza (442.882.392-49); Marco Antonio Chazaine Pereira (299.170.678-33); Marco Antonio do Couto Fernandes (104.584.016-50); Marco Aurelio da Silva (008.865.067-78); Marcos Aurelio Silva (379.476.118-90); Marcos Aurelio da Silva (116.587.856-90); Marcos Junior de Figueiredo Silva (052.044.191-52); Marcos Luiz Peixoto Costa Junior (017.341.861-94); Marcos Vinicius Soares Rodrigues (047.155.631-93); Marcos da Rocha Oliveira (819.685.900-72); Marcos dos Santos Santos (028.719.335-70); Marcus Quintanilha da Silva (050.400.649-50); Margarido Sebastiao Vilarinho Neto (097.779.196-38); Maria Alice da Conceicao Gomes (055.730.263-30); Maria Carolina Ferreira Borges Teixeira (336.831.268-50); Maria Carolina Padovani Guerra (228.116.668-69); Maria Clara Gomes da Silva (023.915.731-11); Maria Debora Fernandes Pontes (076.586.384-71); Maria Eduarda Accioly Sirena (031.178.360-04); Maria Eduarda Santos Aranega (062.458.851-32); Maria Eleuza Pereira (370.440.871-91); Maria Euracia Barreto de Andrade (667.358.315-00); Maria Jose Lobato Rodrigues (724.074.093-53); Maria Jose Pontes da Cruz (065.675.474-56); Maria Julia Jorge Mauro (057.791.999-73); Maria Paula Henrique de Medeiros (094.495.644-00); Maria Teodora Rocha Maia do Amaral (017.653.474-16); Maria Teresa Bicca Dode (004.424.060-02); Maria da Luz Duarte Leite (790.508.164-87); Maria de Fatima Pereira (339.198.888-63); Maria de Fatima de Lima das Chagas (762.372.734-68); Mariana Beatriz Teixeira Diniz (025.451.191-05); Mariana Correa Pitanga de Oliveira (142.230.867-74); Mariana Diniz Araujo (948.761.422-20); Mariana Gurbindo Flores (065.431.681-37); Mariana Oliveira Ferreira (091.117.396-06); Mariana Teixeira Antonucci Pacheco Lopes (120.079.886-40); Mariane Coelho Amaral (021.055.290-54); Mariane Franca da Silva (015.859.471-13); Mariane Ines Ohlweiler (002.873.870-54); Marilia Bernardes da Silva Ribeiro (053.143.366-85); Marilia Laterza Monti Castro (072.818.746-93); Marilia Shibata (326.762.238-79); Marina Carvalho Rassbach (771.461.236-34); Marina Fistarol (080.111.276-16); Marina Sampaio Goncalves (036.252.801-24); Marinalva dos Santos Silva (022.831.555-76); Marinélva dos Santos Moreira (003.833.960-93); Mario Mendes Bonci (359.288.818-86); Mario Sergio de Souza Almeida (691.637.405-59); Maritiele Naissinger da Silva (022.745.030-28); Marlenildo Ferreira Melo (047.137.143-21); Martina Maria Lima Sa (022.462.433-43); Mateus Arduvino Reck (808.471.700-63); Mateus Both (831.743.890-20); Mateus Conceicao Mota Araujo (036.381.375-62); Mateus Malta Fleury (034.110.541-40); Mateus Vitor Tadioto (017.869.830-01); Mateus da Costa Machado Rios (007.478.764-01); Matheus Afonso Tagliatte (141.265.336-30); Matheus Araujo dos Santos (031.060.195-90); Matheus Bispo de Pinho (053.541.261-42); Matheus Gabriel Dayube Figueira Ferreira (135.251.207-61); Matheus Godinho Santos (018.442.983-88); Matheus Jabes Lyra Duarte de Lima (059.607.361-52); Matheus Junior Silva e Souza (059.982.291-00); Matias Alvarez de Mesquita (073.549.157-77); Maura Tarciany Coutinho Cajazeiras de Oliveira (997.036.373-53); Mauricio Steinert (000.309.170-85); Mayara Fernanda Pereira (409.339.738-45); Mayara Santa Rosa Lima (089.920.554-20); Maynara Costa de Oliveira Silva (083.380.114-79); Meirielli Vieira Bruzeguini (095.892.437-62); Meirilane Angelica Batalha

(604.418.526-53); Melissa Bez Batti (907.144.070-20); Melissa Leandro Celestino (384.315.558-58); Michel Brondani (018.288.890-83); Milena Maria de Sousa Silva (986.463.892-00); Miqueias Ramalho dos Reis (024.810.361-07); Mirielly Ferraca (059.213.329-09); Moises Silva Mendes (792.314.975-53); Monica Goncalves Fonseca (081.052.657-37); Monique Gomes da Silva Freitas (106.862.977-09); Mossiley Militao de Moura (580.890.633-49); Murilo Batista Abud (056.612.576-51); Myriam Martins Lima (038.419.701-92); Naeme Jose de Sa Filho (120.870.277-73); Nargila Mara da Silva Bento (035.826.363-80); Narrima Tayane de Souza Farias Dantas (982.548.552-34); Nathalia Suzan Camarao Silva Martins (003.793.081-85); Nathalya dos Santos Martins (002.293.433-25); Nathan Ortiz Klassmann (017.227.050-27); Nathane Costa de Souza (042.799.853-08); Neo Ramos Rodrigues (956.044.301-10); Niara Goncalves da Cruz (095.092.416-44); Nicolas Oliveira Campos (054.503.852-93); Norberto Carvalho de Franca (015.303.351-75); Nubia Samara Caribe de Aragao (001.636.055-99); Olavo Jose Xavier do Carmo (330.286.888-08); Orna Pacheco Pereira (004.575.277-06); Osmar Elias Lopes Martins (641.503.051-53); Othoniel Ferreira dos Santos Netto (065.690.595-64); Pablo Ricardo Monteiro Dias (006.323.703-27); Paola Junya Vettori (065.071.179-35); Patricia Alves Rodrigues (093.419.636-21); Patricia Antunes Farias (026.938.630-07); Patricia Franck Pichler (005.076.750-02); Patricia Santos de Oliveira (323.186.458-50); Patricia Sousa Parente de Moraes (810.777.422-15); Patricia Souza Barbosa Oliveira (938.178.431-00); Paula Carolina Crispim Fernandes (070.649.146-70); Paula Raquel Pituro (028.234.811-50); Paula Veronica Campos Jorge Santos (014.442.453-33); Paulo Alex dos Santos Maranhao (008.119.063-88); Paulo Cesar Flores Junior (011.467.490-66); Paulo Eduardo da Silva Martins Santana (410.430.258-98); Paulo Henrique Raulino dos Santos (086.415.054-74); Paulo Leonel Gomes Vergolino (454.835.902-87); Paulo Marcelo Alves Fernandes (028.148.875-48); Paulo de Tarso Cavalcante de Souza Ramos (221.053.013-04); Paulo de Tarso Sousa Martins Filho (069.220.501-26); Pavila Virginia de Oliveira Nabuco (038.229.706-70); Pedro Adolfo Rodrigues de Paula Gomes (090.976.186-81); Pedro Araujo Guanais Fausto (028.284.855-01); Pedro Bruno Costa Murara (076.278.809-71); Pedro Ernesto Chaves Barbosa (002.227.233-00); Pedro Henrique Aquino Barra (117.239.776-75); Pedro Henrique Gomes Xavier (023.716.081-14); Pedro Henrique Oliveira Simoes (942.242.422-49); Pedro Paulo Ferreira Barbosa (579.920.452-20); Pedro Ricardo Buonasperanza Ferreira (128.098.837-18); Pedro Rocha de Moraes (994.184.871-87); Penha Patricia Cabral Ribeiro (088.516.814-30); Peter Menezes dos Reis Junior (808.360.115-20); Peterson Vasconcelos Teixeira de Freitas (041.695.511-84); Philippe de Freitas Melo (099.781.626-07); Pollyane Vieira da Silva (389.607.948-48); Priscila Arantes Rampin (255.898.948-08); Priscila Berti Zanella (011.562.970-01); Priscila Orlandi Barth (018.519.150-95); Priscila Ribeiro dos Santos (372.730.758-76); Priscilla Stuart da Silva (009.668.489-50); Priscilla de Andrade Silva Ximenes (005.081.491-50); Rachel Mocelin Dias Coelho (109.013.227-17); Rafael Arlindo Dias (102.915.356-66); Rafael Augusto Estevan Ferreira Araujo (104.388.616-80); Rafael Faria de Abreu Campos (080.692.646-59); Rafael Ferreira Dornelles (031.121.000-77); Rafael Leme Macedo (399.973.368-36); Rafael Martins Barros (059.860.563-02); Rafael Schuh Feilstrecker (036.027.060-36); Rafaela dos Santos Lima (046.805.035-30); Rafaella Barros da Silva (858.082.100-20); Rai Maciel de Menezes (095.805.474-67); Railan de Bernardo Mendes Rondon (058.250.491-00); Raimundo Expedito dos Santos Sousa (067.798.906-77); Raimundo Nonato Gaia Correa (004.695.142-30); Ramon Augusto Leal (994.351.101-00); Ramon Carlos de Melo Cotrim (035.171.391-30); Ramon Krishna Borges (022.099.511-78); Raoni Silva Pinto (052.524.914-10); Raony Luna Ribeiro Ferreira Lima (055.218.683-05); Raphael Gasparini Batista (054.964.137-88); Raphael Pinheiro Laborne e Valle (104.848.716-41); Raquel Borges Carvalho (001.537.743-12); Raquel Dandara Silva de Jesus (103.596.576-30); Raquel Martin Louzada (395.616.018-50); Raquel Ribeiro Cavalcante (425.384.658-00); Raquel Tavares Paula (080.250.974-63); Ravenia Bruna Paula Ribeiro (061.560.743-84); Ray Calazans dos Santos Silva (056.251.405-88); Rayana Nadyr Lucena Callou (947.865.932-49); Rebeca Sueny Figueiredo Ferreira (072.822.845-98); Reinaldo Borges de Oliveira Junior (052.473.376-70); Renan Machado Furtado (031.495.932-71); Renan de Paula Neves (043.362.691-73); Renata Barbosa Magalhaes (774.879.311-53); Renata Riva Finatti (071.071.229-40); Renata Xavier Correa (027.059.170-20); Renato Carneiro da Silva (001.263.473-52); Renato Lima da Silva (103.180.474-97); Renato Lincoln Correa Patricio (012.718.247-01); Rhairany Reboucas Pagel (929.566.022-68); Ricardo Dias (309.975.588-57); Ricardo Tavares de Souza (018.934.037-18); Roberta

de Lima Valenca (021.755.185-82); Roberto Assuncao Baia Junior (849.326.192-00); Roberto Bilarmino de Siqueira (384.298.021-34); Roberto Cunha Trindade (011.174.113-03); Roberto Luiz dos Santos Antunes (001.838.170-79); Robson Jose Custodio (064.702.539-62); Robson Maciel Diniz (056.773.347-58); Rodolfo Hideki Vicente Nishimura (364.779.328-06); Rodolfo Rabelo Pereira (042.873.595-93); Rodolfo Soares de Almeida (418.177.498-89); Rodrigo Aparecido Lemos Silva (041.787.451-07); Rodrigo Cassio de Barros (106.244.316-06); Rodrigo Freitas Bispo de Souza (066.295.106-90); Rodrigo Henrique Batista (035.048.506-20); Rodrigo Mello Teixeira (771.869.400-30); Rodrigo Moreira de Figueiredo (226.278.801-44); Rodrigo Oliveira de Lima (110.401.196-46); Rodrigo da Silva Machado (085.990.207-22); Rodrigo da Silva Vital (071.537.626-80); Rodrigo de Freitas Gabert (025.135.130-02); Rodrigo de Oliveira Rodrigues (011.311.752-39); Rogerio Fraga Troian (952.900.361-72); Rogerio Wallace Feitosa Senra (041.905.366-28); Rogers Rocha (016.628.290-19); Romaildo Santos de Sousa (020.563.691-84); Ronalt Marcelino Lemos de Oliveira (853.991.676-20); Ronan de Castro Paula Lana (101.416.086-33); Roni Fidelis (864.879.222-34); Roque de Carvalho Dias (387.323.428-96); Rosemary Conceicao Medina Barbosa (996.806.021-68); Rosemary Goncalo Afonso (871.197.307-20); Rosicler Vicente da Silveira (759.057.791-04); Rosileni da Cruz Ramos (920.743.751-15); Rubia de Fatima Souza da Costa (089.009.104-85); Samantha Pereira Carvalho (141.608.577-79); Samara Kalliane Cosme (096.870.894-31); Sanderson Molick Silva (068.085.434-70); Sarah Ramos Silva Carneiro (702.968.981-04); Sarah Sorati dos Santos (234.534.658-22); Sarah de Barros Viana Hissa (052.039.226-40); Sebastiao Oliveira Benevides (857.925.867-72); Sergio Gomes de Oliveira (065.915.473-04); Sergio Luiz Soares Mendonca (037.854.006-83); Sergio Roberto Pinto (750.388.113-53); Sheila Gesteira Batista (972.261.145-34); Sibia Soraya Marcondes (086.615.607-05); Silonio Jose Viana (016.645.080-40); Silvio Sarmiento Arruda (021.015.252-40); Sirlara Donato Assuncao Wandenkolk Alves (045.508.285-52); Sofia Larissa da Costa Paiva (024.519.221-25); Solon Goncalves Souza Menezes (015.146.656-46); Stela Lichtenheld Craus (121.035.647-31); Stephany Petronilho Heidelberg (130.693.637-33); Suany Naiara Rosa dos Anjos (762.939.712-72); Suellem Regina Chamberlem (966.490.891-68); Sunamita Rodrigues de Castro Maximo (038.646.083-33); Susana Mika Yahisa (333.782.662-87); Taina Inaie dos Santos da Silva (017.330.512-10); Taise Fatima Mattei (079.388.629-59); Talita Helen Bombardelli Gomig (069.803.519-40); Talita de Sousa Nascimento Carvalho (028.620.383-93); Tamara Ramalho de Sousa Amorim (064.429.694-10); Tamara Santos Camara (033.020.731-86); Tamaris da Costa Brasileiro Meneses (079.307.994-25); Tamiris Lorena de Sousa Dias (031.866.822-07); Tania Guimaraes Lapa (423.151.585-91); Tania de Oliveira Silva (031.461.771-02); Tatiana de Santana Vieira (092.706.737-40); Tatiane Costa da Costa (014.753.490-92); Teruko Kawano Matuda (457.871.311-34); Thacio Garcia Scandaroli (009.983.331-07); Thaila Lopes da Cunha Lima (001.494.292-58); Thaina Marafiga Nichelle (039.641.130-42); Thais Lauane Diogenes Santana (035.864.681-21); Thais Oliveira Silva (032.817.621-40); Thais Santos de Sousa (006.366.833-54); Thais Tsunoda (396.784.338-69); Thaiza Colombo Tumietto Leite (399.756.408-69); Thales Santos Barros (040.761.213-09); Thayna de Oliveira Carvalho (421.185.688-00); Thayse Leonel Marques (886.354.901-00); Thiago Borges Lobato Goncalves (776.663.482-15); Thiago Henrique Roza (064.377.129-88); Thiago Jonas Nakayama (055.311.269-48); Thiago Leandro da Silva Dias (033.207.115-47); Thiago Pirajira Conceicao (008.099.530-64); Thiago Rodrigo Fernandes da Silva Santos (097.090.654-40); Thiago Santos Rocha (475.463.268-00); Thiago Silva do Nascimento (004.180.662-05); Thiago de Araujo Costa (074.224.606-01); Thiago de Paula Garcia Caixeta (101.966.677-39); Thiago de Sousa Pereira (985.948.933-53); Thialle Queiroz de Oliveira (046.247.455-07); Thomas Valente de Oliveira (095.986.066-51); Tiago Andrade de Araujo (842.491.962-91); Tiago Antonio Righi (034.661.420-16); Tiago Donizete Goncalves (302.132.298-03); Tiago Gomes da Silva (046.031.263-44); Tiago Gomes dos Santos (077.356.194-30); Tiffany Prokopp Hautrive (008.694.020-13); Tulio Teixeira Santana (100.929.666-32); Uelinton Vitor Conceicao da Silva (858.349.315-45); Vagner Nunes de Oliveira (106.272.066-03); Valber de Almeida Pires (665.507.262-04); Valclayton Gois Duarte (031.759.802-36); Valeria Oliveira Gomes (022.164.602-73); Valeria de Souza Ferreira (000.557.997-01); Valmir Alves da Conceicao (890.981.963-49); Valson da Silva Pereira (369.652.038-11); Vandonei Vieira Machado (009.118.816-46); Vanessa Castro Rezende (011.816.252-70); Vanessa Gomes Franca (691.982.921-53); Vanessa Munchow dos Santos (834.054.880-87); Vanessa de Souza Mecking de Almeida

(053.462.607-65); Vanuza Rezende da Costa (925.195.391-00); Vicente Ferreira da Silva Neto (054.225.953-27); Victor Felipe dos Santos Tejada (819.535.260-04); Victor Neiva e Oliveira (015.808.476-41); Victor Porto Gontijo de Lima (086.393.876-05); Victor de Carvalho Brito Pontes (076.805.614-43); Vinicius Danilo Nonato Bezzon (342.365.198-95); Vinicius Gaspar Portuguez (036.368.661-41); Vinicius George Carlos Nunes (018.301.294-14); Vinicius Navarro Varela Tinoco (109.800.474-47); Vinicius dos Passos Soares (036.736.831-52); Vitor Gabriel Freire da Paz (063.110.881-50); Vivian Queiros Alves de Oliveira (657.917.463-34); Wallyce Fellipe Oscar Azy (080.681.286-97); Walmir dos Reis Miranda Filho (091.050.476-84); Wanderson Batista da Silva (716.070.051-15); Wanessa Campos Olimpio da Silva (046.361.361-95); Washington Candeia de Araujo (045.655.104-21); Wellington Fava Roque Maranholi (029.000.581-71); Wellington Laurentino dos Santos (049.906.644-85); Wemerson Ferreira da Silva (048.302.201-20); Weverton Alves Camilo (131.450.867-90); Weverton Rezende Alves (077.427.416-60); William Cesar Mesquita Sodre (027.185.943-14); William Lisboa da Silva (063.033.961-94); William Moreira de Assis (000.955.772-54); William Silveira de Matos (022.072.470-90); Yersia Souza de Assis (043.322.175-51); Yngrid Raphaela Medeiros de Moraes (087.367.934-26); Ysa Almeida Brasil (005.277.362-01); Yuji Nascimento Watanabe (935.273.065-87); Yuri Furini Fonseca (427.819.118-95); Yuri Heider Carvalho Ferreira (037.813.933-99); Zaires Ribeiro Zorzan (034.250.641-26); Zulma Elizabete de Freitas Madruga (817.717.110-00).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Ministério da Saúde; Tribunal de Contas da União; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5466/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

### 1. Processo TC-040.166/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aaron Inacio Freire (110.321.857-32); Acacio Pedro da Silva Junior (036.668.719-09); Adan Rene Pereira da Silva (899.623.892-91); Ademar dos Santos Lima (273.697.222-87); Adenilson Ramos Campos Filho (605.846.153-70); Aderson Lucas Guimaraes Mendonca Medeiros (051.494.124-30); Adison Alan da Silva Marques (935.038.222-91); Adria Lorena de Moraes Cordeiro (022.991.542-64); Adriana Aparecida Belino Padilha de Biazzi (082.065.269-51); Adriana Cristina de Paula (354.962.298-80); Adriana Valeria Leite Silva de Andrade Klein (071.685.047-89); Adriano Daniel Pasqualotti (017.972.700-10); Adriano Macedo Duarte (049.318.723-52); Adriano Olimpio da Silva (837.158.191-20); Adriano Rodrigues Saldanha (637.663.292-00); Agata Camila Lozano Barbosa

Silva (064.216.379-06); Airton Jefeson de Moraes Neto (080.033.251-29); Alan Aleixo da Silva Barbosa (074.088.365-86); Alan Santana Felinto (100.923.364-50); Alberiza Garcia de Farias (040.797.983-26); Alberto Lunardelli Caldeira (007.793.299-45); Alcivan Santos de Medeiros (092.884.534-66); Aldair Barbosa Morande Duraes (005.892.061-76); Alessandra Benatto (040.871.389-50); Alessandra Spada Durante (134.818.268-77); Alessandra de Freitas (083.256.469-93); Alessandro Galeno Silva de Aguiar (027.715.364-63); Alessio Moreira Lima Dantas (223.458.332-20); Alex de Araujo da Costa (033.115.947-38); Alexander Claro Garcia (011.463.819-56); Alexandre Ferreira Coelho (035.543.387-70); Alexandre Ferro Aissa (218.795.348-35); Alexandre Henrique Magalhaes Ferreira (070.646.136-38); Alexandre Silva de Almeida (050.991.876-09); Alexandre Varaschin Palaoro (074.354.509-52); Alexandre da Silva Martins (007.504.127-80); Alexandre de Mello Cavalcanti Junior (717.366.461-68); Alexandre dos Santos (004.537.479-14); Alice Angelo Correa (135.356.317-00); Alice Dutra da Silva (168.325.017-65); Aline Assis de Andrade Cruz (013.314.416-09); Aline Brum Figueredo (061.680.259-52); Aline Marcelle da Silva (449.796.948-70); Aline Nicolli Schuh (020.422.510-89); Aline Roberta de Pauli (064.171.529-36); Aline Roberto Costa (019.357.910-36); Aline da Silva Ribeiro Pereira (120.580.117-08); Aline de Alvernaz Branco Ferraz (098.849.577-54); Alinne Rebeca Case Leite (042.894.901-07); Alinne dos Santos Lima (037.956.501-35); Alinny Rosendo Isaac (068.949.024-02); Alisson Guilherme Pacagnan Claro (100.687.529-89); Allann Crystynn Wagner Fank Andrade (063.556.519-69); Aline Ribeiro de Gois (068.115.709-70); Allysson Moura Luz (051.693.143-10); Almir de Santana Alves (113.242.494-12); Aluisio Henrique Rodrigues de Andrade Lima (067.466.854-54); Alvaro Nicolas Maia Valladares (035.109.091-60); Amanda Bartolomeu Santos (076.380.956-00); Amanda Lucena Germano (100.795.974-67); Ana Beatriz Ribeiro da Silva (604.434.843-17); Ana Carolina Aguerri Borges da Silva (256.004.118-98); Ana Carolina da Silva Mota (073.246.046-84); Ana Celia Barbosa Guedes (701.561.662-91); Ana Clara Correia Melgaco (039.353.515-00); Ana Claudia de Lima Silva (017.192.691-90); Ana Cristina Carneiro de Camargo (060.676.599-99); Ana Cristina Ferreira (087.131.236-02); Ana Cristina Guimaraes Carneiro (039.209.564-51); Ana Francisca Tiburcia Amorim Ferreira e Ferreira (003.003.792-18); Ana Luiza Cury Guimaraes Cao (054.696.167-38); Ana Paula Boff (060.422.279-39); Ana Paula Neves (041.338.279-61); Ana Tereza Bugolin de Castro (427.155.928-84); Anderson Domingos Batistela (063.904.829-30); Anderson Muramatsu (246.258.728-47); Anderson Novaes Martinhao (008.272.109-22); Anderson da Silva Terrazas (283.260.418-82); Andre Cristovao dos Santos Leitao (134.185.427-27); Andre Fagner Ramos da Rosa (079.241.809-31); Andre Ferreira de Souza (981.706.942-72); Andre Kepler de Alvarenga Ferreira (172.504.737-35); Andre Luiz Argenta Langes (004.913.960-66); Andre Luiz Ferreira Melo (954.744.981-87); Andrea Lucia de Araujo Renovato (011.725.447-94); Andrea Silverio Serralheiro (349.647.688-56); Andreas Jerke (075.022.019-80); Andreia Pereira Palma (178.755.118-01); Andreia de Fatima Hoelzle Martins (110.295.496-99); Andrey Antonio de Oliveira Rodrigues (012.055.752-51); Andrey Fernandes Gomes (689.416.092-91); Andrey Pereira Acosta (005.697.440-08); Andreza Alves Mothe da Silva (116.425.677-79); Andrezza Kyarelle Bezerra de Moura (049.533.054-00); Andriele Valentim da Costa (025.648.272-17); Anelize Zomkowski Salvi (056.098.239-94); Angela Aparecida dos Santos de Almeida (084.692.959-77); Angelo Cezar Borges de Carvalho (038.698.825-06); Angelo Luiz Ferreira dos Santos (029.851.069-31); Anna Caroline Campos Aguiar (088.013.666-98); Anna Maria Siebel (010.194.030-04); Anny Caroline Ferreira Guimaraes (063.202.903-07); Antonio Augusto Harres Rosa (003.961.520-07); Antonio Cesar Costa Cunha (026.072.815-20); Antonio Marcos Lopez Fernandez Carianha (022.491.165-12); Antonio Ruy Garrido de Abreu Junior (822.168.515-15); Aquiles Gilberto dos Santos da Cruz (006.763.530-02); Ariane Isabel Petri (053.786.577-25); Ariane da Mota Cavalcanti (013.317.734-31); Arianna Cortesi (236.707.648-01); Arielle Cristina Fornari (058.576.499-94); Arthur Ferreira Quaresma (025.080.512-09); Atila Oliveira Araujo (919.522.472-68); Augusto Bruno de Carvalho Dias Leite (119.708.507-60); Augusto Lopes Souto (053.358.054-47); Aurelio de Moura Britto (076.301.614-41); Auxiliadora de Araujo Moura (955.415.351-15); Ayla de Lucena Araujo (605.832.063-10); Barbara Aryela Bezerra da Silva Rocha (107.089.404-47); Barbara Seger Zeni (050.323.989-50); Benadilson Borges Cardoso (001.350.082-12); Benedito Modesto Neto (138.994.488-39); Bernardo Almeida Tigre (057.457.294-57); Bernardo Porphirio Balado (058.171.787-29); Bianca de Oliveira Cata Preta (116.229.757-31); Brenda Capelari (006.648.660-26); Breylla Campos Carvalho (351.266.118-10); Bruna Antonia Ferreira de Andrade

(042.761.013-36); Bruna Cipriani Luzzi (058.898.439-66); Bruna Goncalves Gomes (056.831.867-65); Bruna Ribeiro Troitinho (006.503.162-82); Bruna Wagner (015.733.852-55); Bruno Aires dos Santos (011.679.004-05); Bruno Baptista Blanco (123.040.577-13); Bruno Bezerra Ferreira (068.244.144-92); Bruno Costa Coelho (038.686.313-05); Bruno Emilio Fadel Daschieri (111.089.607-74); Bruno Leonardo Machado (006.418.176-65); Bruno Lopes Pinho (991.626.282-91); Bruno Reis Nakamura (028.818.391-69); Bruno Sereni (414.333.308-22); Bruno Silva dos Santos (021.579.372-26); Bruno Telch dos Santos (055.358.349-20); Bruno dos Santos Azevedo (171.090.017-25); Caio Graco Carneiro de Carvalho (004.735.363-58); Caio Marcelo Sabadin Adao (145.508.217-10); Caique Correia dos Santos (064.377.255-32); Calil Gibran Iraiore Carvalho (971.486.362-72); Camila Carvalho Souza (057.791.325-50); Camila Maria Pernambuco Peixoto da Silva (089.616.924-37); Camila Nascimento Mantelli (364.094.088-11); Camila Sugiura Evangelista (050.144.541-27); Camilla Mendonca Silva (005.037.671-31); Camilla de Azevedo Trupiano de Souza (126.513.357-38); Carina Azevedo Oliveira Silva (132.788.907-28); Carina Maciel da Silva Boghossian (741.439.300-30); Carla Aparecida da Costa (066.891.576-52); Carla Catarine Santos Rodrigues (071.055.315-33); Carlos Alberto da Cruz Azambuja Junior (940.363.300-04); Carlos Andre Guimaraes Marvao (430.443.102-10); Carlos Augusto Quintino Rocha (103.886.556-58); Carlos Bruno de Lima Nascimento (069.291.884-17); Carlos Eduardo da Silva Costa (620.213.583-21); Carlos Henrique Gima Relvas (028.163.612-50); Carlos Yure Barbosa de Oliveira (113.181.994-25); Carola Gabriela Sepulveda Vasquez (234.029.148-83); Carolina Bones (030.561.190-90); Carolina Carvalhal Lopes (146.330.897-30); Carolina Cutrupi Ferreira (351.725.938-10); Caroline Belisario Zorzal (129.723.237-26); Caroline dos Santos Moreira Castro (148.223.477-70); Caroline dos Santos da Fonseca (026.092.697-30); Cassia Freire Vaz (084.631.357-06); Cassiano Lobato Paulino (523.325.782-34); Celia Maria Camelo Silva (190.028.071-04); Celina Garcia da Fonseca (120.023.747-16); Celso Souza Nascimento (367.452.818-56); Cesar Augusto da Silva Janini Filho (107.489.307-79); Christiane Fraga Ramos Pires Nonato (108.729.117-80); Christopher Stoppa da Silva (098.771.129-65); Cicero Borba Walendowsky (051.780.629-06); Cicero Ernandes de Sousa (923.269.603-78); Cileide Lucia dos Santos (031.727.134-23); Claudia Ribeiro da Silva Lima (054.424.547-45); Claudia Rosana Romano Marques da Silva (847.647.912-34); Claudineia Pires (042.413.889-14); Claudio Flores Serra Lima (087.239.397-61); Cleiton Almeida dos Santos (619.245.809-00); Cleonice Jacob Muller (086.508.979-59); Cleyson Carvalho Candido (022.506.893-18); Cleyton Aparecido Dim (023.302.861-71); Cristian Fabiano Guimaraes (669.524.330-15); Cristiane Borges de Oliveira (012.178.656-08); Cristiane Silva Abreu (804.820.905-53); Daiana Seibert (021.465.190-88); Daiane Aparecida Spiess (058.369.699-65); Damaris Matias Silveira (051.567.109-64); Damiana Diniz Rosa (057.866.326-01); Daniel Alves de Souza (055.413.753-47); Daniel Fernandes da Silva (094.249.316-89); Daniel Marco da Costa Franco (032.586.932-42); Daniel Nadaf Cupini (055.957.561-01); Daniel Ribeiro Grijo (124.330.117-10); Daniel Tavares dos Santos (837.465.602-68); Daniela Cristina Vilhena de Brito (692.311.252-49); Daniela Moura Passos Maximo (041.363.761-11); Daniela Santa Catarina (033.762.320-16); Daniele Araujo Diniz (649.907.372-53); Daniele Nogueira da Silva (061.012.503-69); Danielle de Souza Reis (105.564.297-88); Danilo Correia Santos Andrade (053.807.325-00); Danilo Gilberto de Oliveira Valadares (067.075.666-01); Danilo Rogerio Guimaraes (123.326.806-67); Danilo Trevisan da Silva Marroni (029.186.451-17); Davi Miranda (798.913.732-15); Dayana Debossan Coelho (058.850.557-93); Dayvison Antonio da Silva (076.861.414-70); Debora Regina Tano (402.345.088-09); Debora Sabino dos Santos (071.855.386-10); Debora Silva Quirino do Nascimento (121.871.067-56); Debora de Sousa de Sousa (603.892.663-10); Dedilene Alves de Jesus Oliveira (080.874.767-35); Demetrius Barahuna Guimaraes Bezerra (031.676.682-88); Denis Robson de Paula (201.903.378-00); Dennis Felipe Lucena da Silva (032.941.644-83); Diana Cupertino Milagres (099.416.426-21); Diana Santana Figueiredo Brito (005.446.605-95); Diego Antonio Custodio (066.676.749-13); Diego Domingos Bezerra da Silva (003.317.802-08); Diego Galvan (066.012.499-80); Diego Martins (054.010.139-73); Diego Menani Heid (022.422.311-97); Diego Mendes Sousa (004.189.563-08); Diego Pitta de Jesus (084.306.554-09); Diliane Helena do Nascimento (111.414.454-17); Diogo Manzano Galdeano (325.923.928-66); Dionatan Franca Rodrigues (602.471.673-71); Dirceu Lopes (851.536.306-25); Dnilson Oliveira Ferraz (827.927.552-53); Doralice Maria Bezerra da Silva (782.303.814-53); Doralice da Rocha Silva Labat (057.121.376-66); Dorit

Joveleviths Knijnik (013.307.960-04); Douglas Alves Vieira (145.580.397-94); Douglas Loroza Farias (118.660.837-40); Douglas Wilson da Silva Monteiro (931.551.582-04); Durval da Silva Santos (147.528.847-63); Eber Fernandes de Souza (054.369.093-88); Eber da Silva de Santana (010.721.785-67); Ederson Luis da Silveira (013.628.880-44); Edicleia Furlanetto (047.717.989-40); Edil Amaral Grijo (079.500.797-38); Edilene Rodrigues dos Santos (008.876.017-07); Edmara Bazoni Soares Maia (831.836.639-53); Edon de Carvalho Ramos (128.086.537-78); Edson Batista dos Santos Junior (073.998.294-03); Edson Czarnobai (038.302.049-22); Edson Luiz da Silva Junior (017.884.681-39); Edson Severino Leal (141.138.776-70); Eduardo Antonio Abreu Pinheiro (937.972.572-87); Eduardo Felix Martins Santana (313.311.618-51); Eduardo Ferreira Souza (137.758.597-21); Eduardo Koji Kawai (319.019.738-59); Eduardo Quirino Arguelho de Queiroz (056.551.851-80); Elaine de Araujo Moreira (055.512.795-88); Elayne Vitalina dos Santos Oliveira (114.857.234-18); Elcivaniana de Oliveira Barreto (790.823.862-91); Elder Antonio Tomassevski (072.833.409-71); Elen Karla Sousa da Silva (000.972.023-55); Eliseu de Oliveira Cunha (052.903.425-59); Elka Marcella Ferreira de Melo (013.743.551-78); Ellen Ribeiro Veloso (024.991.461-17); Elliel Garcia de Souza Barros (023.132.731-56); Eloisa Andrade de Paula (599.812.299-20); Elson Baladeli (028.679.199-40); Elton Tadeu da Silveira (054.849.246-85); Elvio Kmieciki Cornelsen (485.534.339-00); Emanoele Lima Abreu (041.341.953-30); Emanuel Lucas Matias de Aguiar (104.251.034-20); Emerson Elias de Souza Moreira (923.317.342-91); Emilia Souza Arrua (066.236.401-50); Enzo Yoshio Niho (050.607.791-81); Eraldo Cunha de Paula Machado (056.208.984-58); Eriberto Oliveira do Nascimento (757.581.801-49); Erica Nogueira Ayres da Silva (077.790.687-22); Erica Pitanga Quirino Zvir (038.369.749-24); Erik Thago Mugartt Queiroz (018.057.851-09); Erivelto Marcal de Siqueira (273.714.088-96); Eurico Marcos Segundo (062.670.808-70); Euripedes Targino Linhares Neto (071.480.674-99); Eva Carolina Rocha Ramos (033.787.185-01); Everton Boos (087.893.329-89); Ezequiel Tavares das Chagas (766.329.704-00); Fabiana Alves de Almeida (224.156.718-35); Fabiana Pereira do Amaral (079.947.087-22); Fabiano Arruda da Silva (093.480.477-01); Fabiano Guimaraes do Nascimento (110.807.007-81); Fabio Batista dos Santos Silva (087.860.837-08); Fabio Juliano da Silva Lopes (274.479.098-23); Fabio Medrado de Oliveira (992.627.036-00); Fabio Model Machado (010.852.940-13); Fabiola Cunha Almeida (606.684.383-47); Fabiola Reinert (370.185.718-04); Fabiola Yukiko Miasaki (029.109.679-48); Fabricio Alves Maia (663.499.071-91); Fabricio Eugenio Araujo (888.621.782-04); Fazal e Asim (623.910.753-08); Felipe Fernandes da Silva (126.726.777-19); Felipe Monteiro dos Santos (109.090.567-06); Felipe Soeiro de Jesus Limeira (054.793.145-05); Felipi Pablo Damasceno Fernandes (076.518.284-02); Fernanda Atanaena Goncalves de Andrade (462.794.072-68); Fernanda Cristina Moreira (345.546.878-05); Fernanda Cristina Moreira da Silva Costa (105.394.117-01); Fernanda Gabriela Gadelha Romero (008.470.554-00); Fernanda Goncalves Machado (980.107.940-15); Fernanda Jacobus de Moraes (009.726.249-88); Fernanda Martins Belarmino Fogaca (198.180.978-31); Fernanda Pereira da Silva Barbosa (055.121.857-64); Fernando Augusto Rabetti Silva (363.687.208-75); Fernando Rachadel Gasparini (007.395.509-42); Fernando Seliprandy Fernandes (276.068.328-11); Filipe Emanuel Pimentel Ferreira da Silva (071.756.494-01); Filipe de Menezes Azevedo (132.910.817-57); Fillipe Lopes do Couto (013.815.221-73); Flavio Augusto Vercillo Luisi (046.652.658-01); Flavio Leoncio de Amorim (082.059.947-65); Flavio Pereira de Oliveira (088.597.977-05); Franciele da Silva dos Anjos Strohhecker (028.737.850-04); Franciellen Rodrigues da Silva Costa (052.216.379-36); Francine Albernaz Teixeira Fonseca Lobo (123.995.037-32); Francisco Alves Lima Junior (052.677.863-65); Francisco Diego Feitosa de Souza (053.454.553-09); Francisco Lobo Mazzaro Pereira (531.135.782-72); Francisco Stefano Barreto (034.343.023-10); Francisco Vilares Pinheiro (028.169.415-07); Francisco das Chagas Pereira dos Santos Junior (077.987.223-19); Francisco de Assis Silva dos Santos (066.501.498-88); Frank Giordany Aquino Fraporti (036.434.361-30); Frankyelle Mykaelle Silva Pinheiro (015.326.032-74); Fred Jose Ferreira Ribeiro (013.078.554-74); Frederico Jose Neves Mancuso (089.376.628-33); Frederico Reis Marques de Brito (027.398.026-25); Gabriel Batalha Leoni (068.213.644-19); Gabriel Cristofolletti (407.421.618-38); Gabriel Faustino Lima da Rocha (052.371.911-69); Gabriel Kendy Faria Komatsu (334.106.178-92); Gabriel Leonardo Magrin (067.823.479-54); Gabriel Luna Rosseto (035.041.761-05); Gabriel Peixinho Mira Reis (061.532.945-45); Gabriela Amaral de Souza (106.094.524-01); Gabriela Hughes Pennella (861.320.635-28); Gabriela Liedtke Becker (059.982.349-60); Gabriela Maria Nunes de Carvalho (060.440.685-10); Gabriela Santos

Lucio (088.710.201-89); Gabriella Pinto Belfort Araujo (128.793.757-89); Gabrielle Cruz Oliveira (055.576.895-32); Gabrielle Oliveira Lopes da Silva (019.638.605-51); Gabrielli Harumi Yamashita (026.189.065-43); Gabrielly Simoes Silva Leal (065.069.805-32); Galdino Rodrigues de Sousa (100.588.496-02); Geanderson Bannwart (014.534.421-54); Geomar Andre Schreiner (015.400.740-48); Geovane Kaian Martim da Silva (071.989.441-75); Gideo Teixeira Queiroz (989.632.442-53); Gilberto Reis Pralon (109.998.857-82); Gilsene Soares Sousa (766.689.323-04); Giovana Bleyer Ferreira dos Santos (002.886.451-46); Giovanna Mariano da Silva (053.268.201-70); Giovanni Venancio de Souza (088.015.249-43); Gisele Cittadella Dickel (025.021.639-60); Giselle Barbosa Bezerra (089.606.134-52); Gleydnara de Carvalho Franca Grasel (002.802.411-78); Goncalo Ernesto Jose de Moraes Cavalcanti (049.736.324-06); Graziela Aparecida Santello (269.003.228-75); Grazieno Barbosa Pellegrino Ribeiro (819.162.565-20); Greicy Oliveira Nascimento (015.183.552-77); Guilherme Andrade Romualdo (096.888.756-27); Guilherme Antunes da Silva (065.118.639-05); Guilherme Guadagnini Falotico (299.041.168-22); Guilherme Issao Chiba (036.453.621-77); Guilherme Penha da Silva Junior (054.507.684-60); Guilherme Ramos Cardoso (086.834.436-20); Guilherme Samuel Ramalho (128.669.999-16); Guilherme Wagner (088.486.759-56); Gustavo Adonis da Silva (274.064.918-59); Gustavo Alves Oliveira Barbosa (047.384.415-07); Gustavo Henrique da Silva (609.984.013-31); Gustavo Osna (059.672.929-42); Gustavo Tronchoni (982.807.590-34); Hassan Camil David (072.536.706-71); Helaine Cristina da Silva Souza (637.735.462-20); Helaydson Irene Silva (026.850.263-39); Hely Cantalice Neto (012.821.014-12); Hender Ferreira de Sousa (004.478.262-47); Henrique Carreta Pimentel (113.483.147-10); Heron Fernando de Sousa Gonzaga (065.686.568-79); Higor Pires da Silveira (016.451.992-07); Huellis Aparecido de Souza (072.171.016-62); Hugo Rossa Camelo (026.619.683-77); Iago Franca Lopes (387.943.058-62); Icaro Sampaio Inacio (086.018.904-07); Igor Emanuel de Souza Tavares (024.071.263-35); Igor Nunes Rodrigues (106.833.397-96); Igor de Almeida Gentil (010.265.791-20); Inara Keiko Mori (336.491.678-08); Ingrid Barreto Pinheiro (141.046.187-48); Ingrid Schwach (285.634.118-70); Ingridy Suelen Costa Sa (016.121.672-25); Ironildo Nunes Porto Junior (035.562.905-45); Isaac Gomes Medeiros (016.642.484-63); Isaac Neves Farias (125.234.814-21); Isabel Cristina Azevedo Mendes (873.069.307-10); Isabella Martins de Almeida (148.035.757-03); Isabelly Raiane Silva dos Santos (016.483.822-82); Isadora Horejs Bittencourt (055.407.605-57); Isaias Vinas Llera de Almeida (053.410.975-64); Israel Alves de Lima (372.354.354-53); Itamir Caciatori Junior (006.255.149-39); Ivan Bremm de Oliveira (984.785.320-72); Izauro Pereira Vicente Junior (004.840.411-00); Jader Martins Marques (547.430.444-72); Jadielson Furtuoso da Silva (077.455.274-30); Jaffi Carvalho da Silva Neto (029.049.623-36); Jair Luiz Franca Junior (771.181.031-87); Jalberth Ribeiro Lima (019.175.422-67); James da Rocha Vitoriano (309.023.122-00); Janilce Rodrigues Lima (932.653.283-68); Jardel Martins Jales (135.850.156-46); Jeferson Monteiro de Santana (130.152.467-04); Jeinni Kelly Pereira Puziol (066.170.989-27); Jeniffer Horana da Silva Bremm (089.689.639-08); Jeremias Braga Pimentel (943.315.372-34); Jeremias Soares Rodrigues (031.077.706-20); Jessica Mayara Haupt Bogado (071.896.589-20); Jessica Reboucas Silva (054.718.035-74); Jessika Melo de Andrade (064.459.059-94); Joab Silva de Andrade (068.229.573-67); Joana Bratz Lourenco (007.372.490-48); Joao Brainer Clares de Andrade (007.073.193-40); Joao Carlos Caldato Correia (415.370.128-94); Joao Claudio de Andrade Moreira (027.601.986-50); Joao Dionisio Alves Filho (071.640.754-09); Joao Felipe Raulino Costa (020.508.773-66); Joao Felipe Rito Cardoso (094.334.787-46); Joao Gabriel de Barros Faggioni (403.802.198-08); Joao Maria Alves da Silva (028.619.284-50); Joao Nobrega de Almeida Junior (301.996.908-55); Joao Padua Manzano (186.270.858-46); Joao Paulo Gonsiorkiewicz Rigon (011.434.350-01); Joao Paulo Leao de Carvalho (852.787.002-97); Joao Paulo Rossi (073.927.919-07); Joao Paulo de Farias Ramos (042.315.364-14); Joao Pedro Marques Curty Lage (179.438.877-00); Joao Pedro Pinheiro Ghesti (067.163.901-38); Joao Pedro dos Santos Venditto (097.118.069-59); Joao Roberto Ratis Tenorio da Silva (057.894.644-08); Joao Salviano Diniz Neto (626.658.394-15); Joao Vicente Jorge Rodrigues (043.408.811-04); Joao Victor Nascimento Reis (100.985.054-75); Joao Victor Paula Moreira (067.039.473-41); Joao Vitor Cerqueira Oliveira (052.409.085-83); Joao Vitor Siqueira Resende (010.447.431-90); Joao Vitor Soares dos Santos (112.334.929-00); Jocivaldo dos Santos Goncalves Feliciano (125.838.237-79); Joel Artur Rodrigues Dias (003.358.632-21); Johan Alexander Cortes Suarez (236.509.218-71); Johnny Martins de Brito (046.406.063-03); Joice Denise Schafer (072.742.579-00);

Joice Eloi Guimaraes (030.732.479-63); Jonatas Manoel de Moura (117.234.814-67); Jonatas Silveira de Andrade (009.834.792-67); Jonathas Nunes de Jesus (047.395.681-01); Jones Ribeiro Nogueira (657.127.902-97); Jony Amorim Pereira (010.114.902-69); Jorge Felipe Euriques (058.577.739-03); Jose Affonso Tavares Silva (091.090.314-05); Jose Eduardo Moreira Colombo (051.586.679-26); Jose Joaci Liberato da Silva (023.473.714-01); Jose Pedro dos Santos (144.777.694-15); Jose Rafael do Nascimento (078.244.534-99); Jose Roberto da Silva Santos (922.234.431-68); Jose Silva Junior (391.685.988-90); Jose Wellithom Viturino da Silva (096.928.404-76); Josivan de Oliveira Ferreira (917.104.724-72); Jossiara Abrante Rodrigues (083.506.894-39); Julia Estela Willrich Boell (050.667.479-74); Julia Lins Fuentes (168.751.247-77); Juliana Aparecida Correia Bento (037.445.001-36); Juliana Carolina da Silva (420.646.978-45); Juliana Ferreira Bentes (001.694.442-95); Juliana Izabela Gomes de Oliveira (011.327.422-00); Juliana Lessa Vieira (053.830.007-80); Juliana Paz Magalhaes (067.905.844-39); Juliana Sinai Souza dos Santos (018.295.882-57); Juliana Yurgel Valente (828.483.350-68); Juliana Zanetti de Paiva (809.939.073-34); Juliana de Souza Serrano Sanches (123.016.527-42); Juliano Quintella de Abreu de Araujo (076.260.047-01); Juliete Melo Diniz (064.480.404-12); Julio Cesar de Brito (204.149.578-22); Junior Cesar Ferreira de Castro (884.661.911-00); Jurema Rodrigues Lara (690.269.631-49); Juviliana Pereira Correa (099.123.246-17); Karen Gomes Lucena (707.783.291-00); Karen Yasmim Pereira dos Santos Avelino (081.580.524-10); Karenn Silveira Fernandes (937.045.852-20); Karina Marques dos Santos (142.925.077-16); Karina de Araujo Dias (003.764.469-60); Karyna Ferreira Silva de Lima (701.647.561-16); Katarina Leal Chaves Lacerda (050.689.134-80); Katia Maria de Barros Souza (007.752.424-11); Kawe Takamoto Siqueira (066.315.901-67); Kelia Alves Rosado Francellino (878.506.724-53); Kelly Maia Cordeiro (027.933.417-62); Kelly Patricia Fuhr (025.333.030-03); Kely Simone dos Santos Santana (947.310.552-53); Keyla Cristina de Jesus Nascimento (777.354.471-91); Klebio Francisco Dourado (038.221.521-45); Kristie Kaminski Kuster (048.678.979-90); Laila de Castro Araujo (649.976.773-53); Lais Brito Cangussu (101.889.506-05); Larissa Maria Alves da Silva (045.799.343-00); Larissa Polyanna Molina (093.538.687-42); Lauren Oliveira Lima Bohner (068.770.489-89); Laydianne Bruna Vinhas da Silva (833.688.252-91); Leandro Bressianini Jurkonis (061.333.299-71); Leandro Henrique Furtado Pinto Silva (108.238.746-05); Leandro Ramos Pereira (352.702.738-61); Leandro Santos de Almeida (106.604.177-66); Leandro Vieira dos Santos (014.249.890-43); Leandro da Silva Cunha (089.818.276-05); Leonardo Akira Sugita (323.680.028-39); Leonardo Correia Nascimento de Siqueira (047.869.534-90); Leonardo Furlan Figueiredo (250.997.498-01); Leonardo Maulaz da Silva (153.467.007-65); Leonardo Mesquita Pincos (109.579.177-08); Leonardo Novaes Gomes (108.733.907-33); Leonardo Pacheco Wendler (063.497.319-30); Leonardo Paes Rodrigues (121.844.199-23); Leonardo Possamai Mezzomo (837.391.492-72); Leonardo Schreiber Schneider (084.987.189-10); Leonardo Sousa Neves de Oliveira (009.939.354-94); Leticia Baptista Pinto (107.277.637-50); Leticia Paula Benvindo Trajano (048.716.393-12); Leticia Roberta Amaro Trombeta (373.075.978-70); Leticia Roriz Nunes (023.849.751-88); Lidiany Aparecida Costa Freire (086.815.094-03); Ligia Maria Pinto (035.756.359-00); Ligia Rodrigues de Almeida (343.037.468-51); Lilia Bezerra de Souza (142.311.377-22); Lilian Aparecida dos Santos Zago (027.593.399-71); Lisia Carolina Silva Miyahira (026.202.581-70); Lizandro Lemos Luz (057.849.589-92); Lorena Reis de Almeida (003.971.242-79); Lorena Ribeiro da Silva dos Santos (159.770.257-93); Lua Felipe Souza de Oliveira (012.918.752-63); Luan Correa da Silva (059.832.539-56); Luan Sartori de Lara (036.313.641-05); Luana da Silva Casagrande (072.005.239-41); Lucas Alison do Nascimento Santos (103.414.924-50); Lucas Barbosa da Silva (706.716.361-70); Lucas Coelho Goncalves (612.646.383-88); Lucas Kazuo Mimura (051.775.184-42); Lucas Leite Cunha (363.704.088-32); Lucas Miranda Wonghon Santana (026.158.182-10); Lucas Porrelli Moreira da Silva (346.376.328-11); Lucas Prado Chagas (878.702.742-91); Lucas Villas Boas Hoelz (055.051.597-61); Lucas Yuri Silva Cardoso (062.176.061-78); Luciana Costa Fernandes (129.752.057-24); Luciano Bispo da Costa (071.607.321-89); Luciene Pereira Chaves (050.266.456-82); Lucimar Arcanjo de Souza (009.303.761-96); Ludmilla Santos Silva de Mesquita (997.140.273-49); Luis Carlos Pais Gularte (060.911.539-19); Luis Fernando Barros Pereira (990.175.631-68); Luis Gustavo Longen (093.363.429-32); Luis Gustavo Patrocino (035.757.889-95); Luis Henrique Barcellos Marques (073.740.269-51); Luis Vitor Neves de Oliveira (042.927.331-20); Luisa Augusta Gabriela Teixeira Goncalves (099.310.067-81); Luisa Mota da Silva

(299.520.628-93); Luiz Carlos Magalhaes Olimpio (038.799.313-48); Luiz Felipe Bruschi (011.071.730-94); Luiz Felipe Miranda da Silva (168.970.817-44); Luiz Fernando Caserta Tencatt (015.756.721-46); Luiz Filipe Teixeira Nunes (066.709.424-51); Luiz Gustavo Aversa Franco (005.036.821-44); Luiza Natalia Macedo Marinho (613.974.173-40); Lumara Cristina Martins Santos (023.841.865-07); Maciel Felipe Borges (070.896.989-55); Magno dos Santos (002.692.812-40); Maira Christina Marques Fonseca (003.123.166-74); Maita Poli de Araujo (176.874.638-97); Manoel Ferreira dos Santos Neto (005.673.283-09); Manoel Luciano Aviz de Quadros (691.555.262-68); Manoel Vieira da Silva (338.058.904-78); Manuel Ramos de Freitas Pereira (070.606.277-90); Manuela Pires Weissbock Eckstein (955.002.600-06); Marcelle Vianna de Carvalho Uhl (091.135.527-83); Marcelo Francisco Galdino da Silva (059.284.614-88); Marcelo de Sousa (027.323.559-17); Marcely Silva Araujo (031.757.933-98); Marcia Prante Assmann (037.584.639-55); Marcio Augusto Ribeiro Freitas (078.129.197-65); Marcio Cunha Carlomagno (057.343.019-57); Marcio Leite dos Santos (037.452.117-40); Marcio Roque dos Santos da Silva (054.588.135-88); Marco Antonio Arteiro (045.066.630-12); Marco Tulio da Silva Ferreira (059.505.716-06); Marcondes Pimentel Cruz (035.041.513-74); Marcos Alves de Oliveira (004.316.513-37); Marcos Antonio Oliveira dos Santos (414.660.551-20); Marcos Antonio Pinheiro Silva (116.381.694-97); Marcos Antonio Trindade Amador (948.255.212-15); Marcos Aurelio Fernandes Costa (894.649.823-49); Marcos Breno do Nascimento Oliveira (367.423.808-02); Marcos Dione Martins dos Santos (736.332.242-20); Marcos Henrique de Paula Dias da Silva (407.947.458-06); Marcos Jacob Cohen (668.348.212-87); Marcos Muller Ferreira Matos Morais (046.270.093-30); Marcos Paulo Felizardo (229.251.958-57); Marcos Roberto Godoi (836.363.311-91); Marcos Vinicius Campos (024.087.581-81); Marcus Vinicius de Assis Silva (089.902.426-22); Maria Carolina Anholeti da Silva Virginio (109.811.397-79); Maria Clara Fava (039.465.801-90); Maria Clara Novais Bernardes (100.085.876-63); Maria Cristina de Oliveira Izar (049.566.398-05); Maria Del Carmen Villarreal Villamar (062.943.807-23); Maria Elisa Vieira da Rocha (130.603.887-17); Maria Helena Muller Dittrich (847.906.959-72); Maria Joseli Barreto (268.894.608-04); Maria Lenir Cavalcante Silva (487.734.922-72); Maria Livia Oliveira Braga (037.859.013-80); Maria Luisa da Costa Marques (044.842.941-17); Maria Nilde Fernandes Barreto Frederico (013.282.329-21); Maria Thereza Pompa Antunes (748.101.387-04); Maria do Socorro do Nascimento Amorim (608.102.673-65); Mariana Backes Nunes (016.774.310-40); Mariana Belo Marcelino (124.893.167-02); Mariana Deister Dias Barbosa (160.445.537-36); Mariana Primo Oliveira (052.351.344-51); Mariana de Oliveira Amorim (106.195.127-84); Marianna Ferreira Jorge (053.789.547-70); Marie Claire Carneiro Albuquerque (119.116.184-66); Marilia Amaral (029.201.491-05); Marilia Lopes Queiroz (999.687.623-34); Marina Aguiar Ribeiro de Moraes (039.286.771-01); Marina Campos Magalhaes (014.523.256-50); Marina Miqueline dos Santos (135.756.887-88); Maristela Almada Gomes de Oliveira (149.685.827-14); Marli Jane Martins Costa (597.664.847-91); Marlon Anderson Cesar da Silva (043.126.834-76); Mateus Cirilo de Souza (057.234.041-99); Mateus Ferreira Franza (108.485.329-96); Mateus Santos Ribeiro (050.700.683-69); Mateus Schindler (049.162.729-78); Mateus de Queiroz (032.816.660-00); Matheus Afonso de Albuquerque e Silva (051.891.891-20); Matheus Francisco da Silva (384.034.278-32); Matheus Lima Frossard (101.368.567-99); Matheus Martins Mendes (063.567.471-88); Matheus Oliveira de Oliveira (001.886.392-25); Matheus Rodrigues de Jesus (040.062.211-42); Matheus Rufino dos Santos (066.074.379-58); Mauren Afonso Kaufmann (809.513.840-15); Mauro Valek Junior (059.661.059-95); Max Felipe Neri Lins (093.165.024-03); Maykon de Abreu Galvao (019.961.402-48); Melanie Christine Bonacin (056.508.479-83); Melissa Oliveira de Aquino (036.435.876-94); Michael Oliveira da Cruz (021.154.425-63); Michele Alves Sanches (010.212.562-77); Michele Canarin da Rocha (042.302.349-70); Micheli Carolini de Deus Lima Schwade (838.105.952-68); Michelle Dias de Oliveira Teixeira (071.953.616-24); Michelle Samora de Almeida (059.889.786-06); Michelli Cortez da Rosa (028.198.091-89); Miguel Henriques de Carvalho (341.605.338-92); Milena Joice da Costa Oliveira (033.371.445-86); Milene Joana Marques Mendes (040.210.212-64); Miqueias Moreira Peixoto (058.737.947-23); Mirella Bezerra da Silva (117.158.014-23); Moacir Juliani (510.739.940-15); Moises Ceni de Almeida (132.095.247-00); Moises Tavares da Silva (071.191.994-12); Moises do Amaral Amancio (013.316.362-80); Monica Augusta Mombelli (037.067.909-12); Monique Thereze Schulz Fontoura (104.622.537-59); Murilo Vidotto (021.462.491-96); Nadia Cristina da Silva Araujo

(014.287.221-06); Nailton Martins Rodrigues (034.846.595-56); Nata Machado (076.138.409-05); Natalia Ferreira Marques (111.779.597-71); Natalia Freitas Rossi (268.002.498-23); Natalia de Lima Figueiredo (365.535.768-07); Natalino Bonfim Sampaio de Faria (712.139.881-87); Natalino da Costa Sousa (948.101.332-49); Natercia Freitas Ribeiro (026.892.773-10); Nathalia Ferreira Antunes de Almeida (100.376.367-74); Nathalia Halax Orfao (367.191.808-00); Nathalia Vasconcelos e Silva (032.386.001-09); Nayane Aparecida Lopes Botelho (022.361.731-80); Nayara Barbosa Torres da Silva (092.708.874-64); Neilor Colombo Dal Pont (078.466.859-02); Neusa Aparecida Munhak Beltrame (775.508.389-68); Newton Salvador Grande Neto (006.597.591-01); Nicollas Angelo Justino Luna (113.662.414-79); Nilson Benedito do Amaral (361.645.851-04); Nilson Elisio de Queiroz (067.107.136-01); Nivea Maria Pacheco (641.133.886-87); Oberdan da Silva Medeiros (708.453.102-59); Odinei Hess Goncalves (964.270.279-72); Orlando Angelo Neto (103.231.524-57); Oscar Eduardo Anacona Mosquera (703.446.361-19); Oscar Gomes Siqueira Neto (725.088.842-00); Otavio Augusto Costa (423.497.228-21); Otto Jesus Hernandez Fustes (003.864.699-46); Pablo Gnutzmann Pereira (804.186.190-34); Pablo Santiago (935.253.200-78); Pablo Tinoco da Silva (105.996.157-10); Paloma Rezende de Oliveira (057.815.606-70); Pamella Haydee Frias Duarte (320.887.098-19); Pammela de Souza Teixeira (084.656.236-78); Paola Karine da Silva (107.787.829-05); Paola Vogt (039.625.690-22); Patricia Cardoso de Oliveira (096.230.897-83); Patricia de Albuquerque Garcia Redondo (056.652.407-45); Patricia de Carvalho Martinelli (071.288.857-81); Patrick de Jesus Alcantara Macedo (150.294.577-04); Paula Marize Nogueira Pereira (014.565.033-24); Paulo Armando Esteves Martins Viana (113.107.127-19); Paulo Cesar Leme (275.199.678-75); Paulo Cesar Leme (275.199.678-75); Paulo Fernando Andrade Godoi (055.959.384-80); Paulo Fernando Ribeiro Ortega (090.549.356-77); Paulo Henrique Almeida Sales (064.236.684-50); Paulo Roberto Kammer (008.057.199-97); Paulo Roberto de Araujo Berni (067.574.026-61); Paulo Victor Luiz Gomes da Costa Pereira (124.540.057-60); Pedro Braga I Gaia (997.403.381-00); Pedro Henrique Aparecido Damaso de Melo (101.476.966-31); Pedro Henrique Batista Borges (106.066.176-47); Pedro Henrique Celestino de Oliveira (112.705.014-10); Pedro Henrique Costa Pereira da Cunha (985.887.370-00); Pedro Henrique Goncalves de Melo (107.418.114-05); Pedro Henrique Nunes Pires (147.086.267-03); Pedro Henrique Silva Ferreira (110.113.096-29); Pedro Henrique Toledo de Oliveira Sousa (041.622.971-93); Pericles dos Santos Bispo (052.582.761-71); Perseu da Costa Andrade (016.033.632-54); Petrus Alves Freitas (094.594.706-29); Petterson Costa Conceicao Silva (012.544.635-77); Priscila Maria Silva Oliveira (021.958.032-40); Priscila Roberta de Azevedo (042.700.514-00); Priscila Verginia de Campos Frattini (217.214.638-28); Priscila Zavadil Pereira (828.710.600-10); Priscilla Cordeiro (113.950.907-18); Quelen Iane Garlet (009.070.560-24); Quelle Cristina Dias Esteves (119.542.597-00); Quirino Cordeiro Junior (213.496.788-99); Rachel Francisca Oliveira e Borges (064.058.306-75); Rafael Alves de Brito (345.008.888-29); Rafael Caldas Pereira (062.164.134-06); Rafael Candido Alves Aguiar (054.252.816-92); Rafael Esteves Carrico (115.805.457-26); Rafael Herminio da Silva Correa (844.826.302-25); Rafael Jose Vaz de Lira (076.782.141-62); Rafael Pizzolo Nunes (046.765.859-50); Rafael Prado Cartana (892.329.250-87); Rafael Sartori (075.769.469-11); Rafael Yoshio Tiba (408.742.418-98); Rafaela Barcelos dos Santos (054.067.911-92); Ramiro Marins (089.265.807-09); Rangel Morrissey Mantelli (074.594.349-73); Raoani Cruz Mendonca (039.741.845-03); Raphael Alves de Jesus Lima (027.984.785-88); Raphaela Mikaelly Santos de Oliveira (088.879.734-66); Rayane Maria de Lima Andrade (054.596.254-40); Rayanne Lopes dos Santos Silva (648.467.413-20); Rayssa Toscano Duarte (101.349.074-69); Rebeca Lourenco de Oliveira (064.769.326-75); Regiane da Silva Macedo Lima (011.703.421-59); Regina Stela Correa Vieira (370.374.698-07); Reginaldo Pessoa Barroso (010.406.622-93); Reginaldo Souza Oliveira (960.337.891-72); Reinaldo Ferreira dos Santos (080.406.298-61); Renan Angelo Victal (430.496.628-67); Renan Coelho de Vasconcellos (960.296.252-68); Renan Vieira de Santana Rocha (041.639.275-06); Renan Vinicius Aranha (358.849.848-63); Renan da Rocha Cortez (123.764.927-77); Renan dos Santos Araujo (035.764.823-42); Renata Dalcol Mazaro (024.961.300-07); Renata Goes Rodrigues (142.360.087-85); Renata Maria da Conceicao de Freitas (037.187.311-85); Renata Pimentel Bandeira de Melo (087.244.844-40); Renato Andre de Lima Duarte (089.772.634-09); Renato Neres de Oliveira (010.562.829-83); Renato Pereira de Assis (021.132.787-58); Renato Santos de Almeida (095.380.987-06); Rennan Moura Martins (035.924.141-78); Rhanna Victoria Amaral da Silva (016.291.052-52); Ricardo

Alves Bernardo (035.589.361-40); Ricardo Pithan (821.754.460-34); Ricardo Sallum Freire (323.302.858-09); Ricardo Santos Almeida (017.676.443-70); Ricardo Sartorello (287.065.478-26); Ricardo de Normandes Valadares (027.982.133-63); Richarlison Freitas Lisboa (022.701.182-19); Richeliel Albert Rodrigues Silva (077.618.274-94); Rinaldo Florencio da Silva (296.275.348-54); Robert Filipe dos Passos (015.177.970-80); Robert Raniere Alves Saldanha Maia (974.764.983-72); Roberta Lillyan Rodrigues Reis (037.099.243-16); Roberta da Silva Miranda de Andrade (056.057.697-82); Roberto Ferreira Meirelles Junior (070.615.318-94); Roberto Goncalves Pacheco (059.213.057-66); Roberto Vito Rodrigues Filho (014.470.901-52); Robson Jose de Brito (045.593.194-13); Rodolfo de Lima e Rosa (691.650.171-53); Rodrigo Bronze de Martino (264.874.438-08); Rodrigo Ribeiro Leal (109.177.969-42); Rodrigo Vasconcellos Crissaff (109.935.497-80); Rodrigo dos Santos Meneses (018.927.602-90); Rogerio da Cruz Goncalves (198.138.802-87); Romulo Coutinho Araujo (046.306.924-28); Romulo Fernandes Bousquet (053.847.807-11); Romulo Pinheiro de Amorim (927.639.361-72); Ronaldo Nunes (008.307.061-35); Ronan Reis Marcal (125.718.047-90); Ronem Matos Lavareda Filho (002.178.552-02); Ronicley Pinheiro Martins de Jesus (021.223.145-67); Ronivalter de Souza (923.586.591-34); Rosane de Oliveira Nunes Carvalho (054.135.257-10); Rosilane Soares Pinto da Silva (456.972.484-15); Ruan Rodrigues da Silva (170.383.477-13); Ruth Danielle Beirigo Lopes (013.587.846-20); Sabrina Maria Chaves Fernandes (104.561.696-60); Sabrina Maria Lemes da Silva (070.616.249-81); Samara Katyana Brique Junges (061.475.659-66); Samia Raysa Pinto Nogueira (016.248.862-99); Samira Ferreira Lobo (299.121.518-60); Samuel Anselmo Filho (005.251.262-28); Samuel Viegas Sodre (001.566.922-01); Samuel de Jesus Meireles Martins Filho (045.524.553-38); Samyra Rodrigues da Cruz (020.779.003-50); Sandra Duque dos Santos (013.346.422-90); Sandra Regina Boligon (027.536.519-06); Sandro Luiz Sousa Miranda (036.377.932-96); Sara Carolina Marques Costa (016.518.292-09); Sergio Augusto de Oliveira Lopes (964.008.627-49); Sergio Goncalves Rodrigues de Oliveira (028.847.616-67); Shelida Vasconcelos Braz (996.676.571-91); Sibeles Naiara Ferreira Germano (897.627.202-10); Silvano Jakson Ferreira Freire (009.293.374-25); Silvia Bernardo da Silva (873.852.794-49); Silvio Jose Alves de Amorim Junior (013.846.374-35); Silvio Raimundo da Silva (829.592.181-91); Simone Cristina Camargo (913.713.509-06); Simone Ferreira da Silva (133.638.587-10); Simone Maria dos Santos (781.193.246-68); Simone Ramos de Castro (788.289.882-15); Simone Vieira de Campos (967.717.126-72); Stefani Ferreira de Oliveira (982.405.282-87); Stefanio Tomaz da Silva (122.109.477-74); Stephen Coffey Bolis (995.607.801-82); Suelen Gemelli de Mello (048.512.729-60); Sulamar Pinto Fialho (082.086.666-02); Sung Eun Song Watanabe (212.660.488-80); Suzanny Santos Seal (096.493.024-25); Symon Jonatan Santiago Paulino (092.452.124-40); Taimi Haensel (969.216.760-72); Talita Morgana Arruda Tavares (066.937.024-06); Talita Prado Simao Miranda (078.888.296-19); Tamires Goncalves de Jesus (062.825.675-21); Tamires Soares Silva (101.662.354-23); Tamiris Dalila Martins Presentino Fontes (100.075.526-61); Tamiris Grossl Bade (078.720.199-57); Tamiris Pereira Rizzo (387.691.228-81); Tarciane Rosa de Vasconcelos Silva Barreto (061.916.424-74); Tarcisio Rangel do Couto (113.576.157-44); Tatiana Borba (000.422.330-62); Tatiana Carvalho de Souza Bonetti (192.006.818-08); Tatiana Damasceno Ramires (020.390.452-44); Tatiana Herrerias (027.653.379-85); Tatiane de Jesus Fernandes (051.516.176-48); Tatiane de Souza (039.101.609-13); Tatianny Nunes Franklim (056.706.277-50); Tatielle da Cunha Freitas (082.085.466-23); Tayron Sousa Amaral (023.767.245-62); Tayson Ribeiro Teles (005.075.772-56); Thaianne Abreu Nunes (034.248.135-59); Thais Goncalves Rodrigues da Silva (214.407.938-24); Thais Santos Contencas (286.236.988-86); Thales Philippe Rodrigues da Silva (123.604.566-10); Thallysson Alves da Silva (052.382.131-07); Thiago Albano de Sousa Pimenta (369.747.688-26); Thiago Bastos de Souza (089.691.236-10); Thiago Bulhoes da Silva Costa (329.012.808-38); Thiago Jorge Ferreira Santos (392.136.148-61); Thiago Jose Jesus Rebello (053.063.157-12); Thiago Manhaes Cabral (143.452.887-11); Thiago Ramos Balbino (054.436.837-13); Thiago Souza Costa (054.496.437-30); Thiale Borges Silva dos Santos (055.663.835-21); Tiago Juliano (365.812.498-90); Tiago Vieira de Souza (155.597.947-59); Tirza Ben Hur de Almeida (796.433.109-49); Toni Ricardo Martins (953.193.799-00); Uilson Ries (086.308.909-75); Valery Nicolas de Brito Bacellar (510.724.593-53); Valexia do Nascimento Lopes da Silva (108.465.057-62); Valter Cavalcante Lourenco (354.090.978-82); Vanessa Monteiro Sanvido Ferreira (304.342.078-02); Vanessa Siqueira Melo (020.830.671-42); Vanessa dos Santos Ferreira

(015.308.881-82); Vatusy Aparecida Nascimento (080.748.179-38); Verena Duarte de Moraes (108.552.557-06); Veridiana Silva de Andrade (266.603.138-18); Victor Amaral Costa (307.499.158-54); Victor Felipe de Souza (037.347.711-29); Victor Godeiro de Medeiros Lima (076.690.984-06); Victor Hugo Rodrigues Borges (550.524.103-44); Victor Mateus Prasniewski (091.383.269-30); Victor Montenegro Toledo (065.588.836-51); Vilson Alceu Avila (640.305.200-49); Vinicius Fernandes Sant Anna (167.635.507-31); Vinicius Nobrega de Miranda (054.864.934-01); Vinicius Ribas Miron (803.340.320-91); Vinicius da Silva Tuler (141.708.707-27); Vitor Cerqueira Gois (360.700.008-54); Vitor Ribeiro Gomes de Almeida Valvieste (056.210.357-04); Vivian dos Santos Silva (049.777.386-40); Viviane Arrigo (072.779.539-24); Viviane de Carvalho Hillen (076.915.917-64); Waleska Scarme Beltrami (220.645.658-33); Walter Martins Lima Sobrinho (504.596.603-06); Walter Moises Tobias Braga (822.817.003-30); Wanderson Miranda Rodrigues (089.094.866-60); Weiller Fernandes Pereira (047.076.941-60); Wendel Jesus de Miranda (860.601.471-00); Wendell Emmanuel Brito de Sousa (035.123.723-25); Wendell Lima Bandeira (011.966.272-82); Werdeson Mario Cavalcante Olimpio (050.172.773-66); Wesley Gomes da Silva (139.546.657-27); Wesley da Silva Pereira de Almeida (032.880.361-85); Willian Carvalho da Silva (016.285.611-30); Willian Duarte Rios (099.549.727-30); Willison Pinto da Silva (028.475.042-57); Wladson de Jesus Souza (841.154.592-04); Yago Domingues Ramos (159.779.477-55); Yujuan Wang (234.352.188-35); Yuri Ourique Pires (101.479.599-00); Zeferino Gomes da Silva Neto (059.453.493-30); Zuleica Pretto (951.633.799-68); Zuleide Guedes de Souza (770.752.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Controladoria-geral da União; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5467/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.161/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Osmar Rosa Filho (245.228.139-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5468/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-012.203/2024-6 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Francionilia Ramanholi Berdague (031.403.437-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5469/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-012.219/2024-0 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Alex Cesar Moreira Pinheiro (538.190.474-68); Jeremias Roseno Machado Junior (015.067.173-30); Joselita Custodio Pereira (007.784.345-24); Paulina de Mattos (223.670.488-78); Suely Maria Verde Machado (137.282.023-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5470/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

**1. Processo TC-013.245/2024-4 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Sueli Pereira Porto (260.306.241-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5471/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.254/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sonia Maria de Souza (020.178.887-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.259/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Jose de Andrade (283.432.394-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.286/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Vilma Duarte Camara (107.517.777-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.486/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Lenita Barbara Moraes Sampaio (090.698.637-07); Osanety Pereira Grangeiro (130.558.872-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5475/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.543/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Diniz (001.445.976-08).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5476/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.554/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Ana Maria Monteiro Rodrigues (002.533.657-67); Dilma de Souza Lopes (753.914.657-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5477/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.610/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Selene Vasconcelos Pereira (179.836.301-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5478/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.704/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Gomes do Nascimento (354.426.461-72); Claudio Luiz Rodrigues dos Santos (069.336.767-90); Heclea de Mattos Souza (021.918.707-08); Luzia Rosa da Silva (053.446.687-75); Vanira Nogueira Bueno (517.339.430-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5479/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.712/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sylvino da Silva Santos Filho (383.291.587-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5480/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-013.757/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Norma Lima do Rego Monteiro (033.335.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5481/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.771/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Jose Andrade Mussi (176.251.495-87); Joao Bosco de Souza (005.432.842-04); Lilian Maria Pontin (063.505.178-81); Maria Luzia da Silva (589.062.071-15); Maria Tereza Barbosa e Silva (416.499.901-20); Paulo Celso Ribeiro de Souza (770.102.641-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.804/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adeir dos Santos Guimaraes (267.696.621-91); Jorge Donizeti Dalessandro (360.384.906-04); Jose Rodrigues de Souza (002.552.891-20); Patricia Cardoso Faria (001.583.876-51); Sergio Coutinho Pinto (192.075.144-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.848/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ilda Barbosa de Moraes Silva (159.870.511-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.857/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Silva (060.171.347-87); Cleuza Maria Alves Luz (169.205.705-72); Eliane Peixoto de Oliveira (908.010.167-20); Gervalina Cavalheiro de Jesus (642.023.219-87); Jurema de Almeida Carvalho (630.468.577-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5485/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.881/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Nilza Rodrigues Soares (042.334.756-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5486/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.896/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Nazare de Andrade Teixeira (958.025.176-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5487/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.900/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Clara Terezinha Brum de Souza (566.043.600-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5488/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.929/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Marizete Ladeira Fernandes (333.702.816-00); Ivone Ferreira de Melo (486.219.786-87); Maria de Lourdes de Mendonca Silva (460.448.334-53); Maria do P S Franco de Sousa (077.087.183-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5489/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-013.938/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Leonor Selva Barbosa (023.288.788-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5490/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.024/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Vana Vieira Veiga (425.700.267-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5491/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.033/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivone Araujo de Queiroz (030.175.937-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5492/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.051/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Gracieti Viscarra Mottana (857.256.849-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5493/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.079/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Oliveira (012.004.646-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5494/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.130/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sheila Magalhaes dos Santos (820.380.077-72).

1.2. Órgão/Entidade: Arquivo Nacional - Mgi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.212/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Regina Helena Franceschi Name (131.068.418-93).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.243/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Debora da Silva Lopes (027.494.892-37); Katia Regina Diniz Lopes (988.852.352-04); Laudecena Rodrigues dos Santos (725.502.957-49); Milton Alves Ferreira (141.765.301-97); Tereza Tallarico (160.063.168-11).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.261/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hugo Barbosa Arrunategui (081.119.736-08); Lorena Barbosa Arrunategui (081.119.726-36); Soraya Rosaria de Resende Barbosa Arrunategui (454.198.506-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5498/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.275/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adelia de Mendonca Nascimento Galvao (216.864.672-49); Maristela Maria da Conceicao (315.128.952-53); Sonia Maria dos Santos Costa (033.833.514-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5499/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.283/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Rosemary Barros Reis Lima (279.698.271-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5500/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.293/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Alzira Prudente de Freitas Pires (037.401.726-30); Vera Maria Padua Franco (011.927.516-39).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5501/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.618/2024-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Pedro Martins Aires (125.366.101-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5502/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.638/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carlos Magnus de Oliveira (410.006.847-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5503/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.645/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Expedita Maria Silva Guimaraes (169.312.703-20); Gloria Nogueira Lameri (030.889.847-80); Maria Teresa do Amaral Muniz Sant Anna (562.067.477-00); Rosimeire Santana de Souza Sa (665.049.021-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5504/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.702/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Fatima Santana da Costa (015.857.487-73).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.721/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Arthur Ramos Tinoco (199.504.877-14); Maria Angela Resende de Paiva Rodrigues (234.768.936-34); Sandra Lucia Costa Pinheiro (348.288.347-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.737/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Lapagesse de Moura (266.507.977-15); Izabel Rodrigues da Silva Ricardo (504.648.337-87); Rosangela Moreira Rangel (702.911.447-72); Sergio Soares de Souza (466.831.787-04); Sonia Regina Xavier de Oliveira (035.634.247-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.760/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmem Lucia Freire da Silva (098.837.247-99); Carmen Molina Araujo (011.041.617-10); Carmen Molina Araujo (011.041.617-10); Elisabeth Marques de Mello Silva (090.932.647-96); Lirian Santos Araujo (467.754.987-72); Lirian Santos Araujo (467.754.987-72); Maria de Lourdes Lopes Mello (100.915.667-54).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5508/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-015.782/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fatima Cristina Dias da Silva (069.035.414-20); Marcilio Beraldo de Oliveira (248.202.026-34); Mirian Perrone Cravo (097.016.187-50); Mirian Sophia Del Giudice (057.369.558-06); Roldao Friede (143.436.527-18); Solange Fortes Nogueira (266.764.277-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5509/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-015.792/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alisson Silva de Oliveira (088.524.165-79); Arislon Silva de Oliveira (103.654.585-70); Jazon Silva de Oliveira (088.524.495-82); Monica Pereira da Silva (035.765.675-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5510/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-015.907/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Sonia Ribeiro Maia (343.429.157-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5511/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.951/2024-3 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Maria Lucia da Silva Sa (044.959.557-99).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5512/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.994/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Cleusa Maria de Oliveira (160.396.428-23); Maria dos Anjos Calatrone (386.151.262-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5513/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.614/2024-3 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Lucia Neves de Faria (101.961.101-49); Rafael Abdala Coelho (026.224.987-13).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5514/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-014.671/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cicera Olindina de Freitas (244.618.301-87); Elisa Camargo Arthou Santanna (583.072.060-49); Elzi Soares Ribeiro (004.516.791-56); Lacy Moura dos Santos (152.877.421-34); Meuriane Nascimento da Silva (020.661.281-80); Yuri Matias Nobrega Miranda da Silva (033.291.311-28).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5515/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-014.688/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlinda Mendes dos Prazeres (041.388.417-17); Guiomar Silva Lima (807.854.251-87); Guiomar de Jezuz de Melo Ferreira Botossi (055.559.718-00); Hilda Ferreira (091.755.108-71); Laura Dorotea de Melo Ferreira Silva (252.127.708-82); Luciana do Carmo Sardinha (025.622.957-06); Maria Jose Ferreira da Silva (208.709.737-20); Rita Maria Costa Almeida (132.985.002-59).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5516/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-014.696/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonio Fernando Cerqueira de Sa (636.157.701-53); Claudia Cristina Severino (011.966.787-82); Debora India Mesquita (853.338.161-15); Elaine Alves de Oliveira Cavalcante (184.039.051-49); Ludmila Azevedo Mesquita (954.075.371-68); Maria Aparecida Batista da Silva Mesquita (049.452.471-53); Maria Rego Raposo (052.838.682-49); Mariza Cerqueira de Sa Alonso (858.351.887-49); Rosane Alves de Oliveira (183.816.261-53); Simone Severino Fernandes do Nascimento (011.966.797-54); Yeneva Cerqueira Pereira de Sa (741.124.067-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5517/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.705/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Mourao dos Santos Daiha (021.911.267-31); Daniela Lyra Castro Silva (004.162.137-90); Denise Lyra Castro Silva (074.504.127-21); Jacyra de Oliveira Motta (081.600.557-57); Neide Santos de Oliveira Antunes (186.603.471-53); Sandra Regina Marchini (071.507.637-07).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5518/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.725/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aurelia Marques Reis (182.591.622-53); Christina Marques Camargo Alessi (706.387.056-49); Daniela Marques Camargo de Souza (030.075.166-41); Daura de Oliveira Paiva (287.458.682-04); Eclea Maria Nunes Monteiro de Barros (369.478.571-04); Lucio Cesar Pinho de Oliveira (201.217.682-87); Zulmira Alves Cardozo (203.079.342-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5519/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.755/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aparecida do Espirito Santos Fidelis (181.403.607-59); Dilma Pontes Moura (220.770.067-49); Ivania Mingardo Pires (434.045.537-72); Maria de Lourdes Azevedo Pinheiro da Silva (029.006.677-80); Marilene de Mendonca Pires (701.485.117-91); Marisa de Mendonca Pires (731.436.697-72); Therezinha Pontes Teixeira (245.636.927-00); Vanessa Camilo Leal Farias (023.675.837-30); Vilma Pontes Pereira (051.535.737-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5520/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.770/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Guimaraes Nascimento Santos (852.564.637-72); Diana Bernardes dos Santos (024.073.077-12); Fatima do Carmo Silva (727.487.537-04); Georgia Oliveira Silva de Deus (016.075.677-41); Gina Maria da Gama Rosa de Secco Freire (715.193.277-49); Lucia Maria Oliveira Silva Vitorino (643.864.147-20); Maria Cristina Oliveira Silva Cezario (874.375.627-15); Maria Fatima Dias Goncalves (739.835.007-49); Maria Francisca de Oliveira da Silva (792.556.477-68); Maria de Fatima da Gama Rosa dos Reis (867.586.407-87); Maria de Lourdes Oliveira Silva (016.058.547-35); Rozangela Maria de Oliveira Gorgonio (643.916.987-49); Ruth Martha Rosa dos Santos (116.353.395-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5521/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-014.828/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Torres Cerqueira (904.691.197-72); Analice Ribeiro Queiroz de Almeida (010.508.134-56); Eclea Santos da Silva (095.986.437-78); Geiza Maria Gondim Real Nunes (731.078.917-20); Jeanne Queiroz Nogueira (022.870.357-37).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5522/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

### 1. Processo TC-014.831/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dielda da Graca Amorim Cedrim (764.707.929-87); Dielda da Graca Amorim Cedrim (764.707.929-87); Dulcelina Tomazia de Amorim Carneiro (005.580.099-80); Dulcelina Tomazia de Amorim Carneiro (005.580.099-80); Dulcemar Erotides Amorim dos Reis (079.670.737-54); Liliane Maria Matias Cavalcante de Figueiredo (822.602.227-49); Lita Maria Matias Cavalcante Pinto (697.733.007-49); Magda Maria Matias Cavalcante (761.032.427-20); Marcia Virginia Rodrigues Barbosa (782.477.562-34); Marília Aragao Cavalcanti (141.415.314-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5523/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-010.032/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Stangherlin Rebelo (084.605.234-20); Aveag Agamallian (074.222.534-87); Carlos Roberto Henriques (130.955.018-20); Danilo Zarpelon (094.997.920-15); Joao Francisco Camargo (093.241.350-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 5524/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-010.038/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jair dos Santos Figueiredo (023.783.532-00); Jose Luiz Paoliello (033.881.827-87); Luciano Rodrigues da Rocha (007.563.930-00); Nei Vasconcellos Manhaes (032.221.522-68); Norival de Godoy (001.896.189-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5525/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-010.050/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Victor Rodrigues Soares (002.191.182-72); Carlos Henrique Xavier Brandao (101.801.090-49); Jose Emilio Pimenta (240.583.007-87); Jose Hernani Bruzaca Castro (000.791.702-34); Raimundo Nonato Casanova dos Santos (004.219.282-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5526/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela a então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania contra o Instituto Faça Esporte e Cultura e sua dirigente Maria Luísa Carvalho Marques Ferreira Jucá, em decorrência de rejeição da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos referentes de Termo de Compromisso aprovado pela Deliberação 546, de 13/12/2013 SLIE nº 1103627-30 da Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte referida na lei 11.438/2006, que autorizou a captação de recursos financeiros para a execução do objeto pertinente pela entidade, qual seja, a realização de provas de ciclismo em diversas cidades do Estado do Rio de Janeiro, denominado de “Tour do Rio 2014”.

Considerando o pronunciamento da unidade instrutiva segundo o qual ocorreu prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento diante do lapso temporal de mais de cinco anos entre a apresentação das contas em 13/8/2015 (peças 39-46) e o primeiro evento interruptivo, qual seja, o Parecer 255/2020/SEESP/DIFE/CGDPE-PCF, de 16/10/2020 (peça 52), uma vez que evento com potencial efeito interruptivo anterior, (Ofício 47/2018/CGDPE/DIFE/SECEX-MESEI de 6/8/2018) compreendeu notificação não efetivada/sem comprovação de entrega ao destinatário, devendo, portanto, o Tribunal reconhecê-la de ofício, com o conseqüente arquivamento do processo,

Considerando o pronunciamento do Ministério Público/TCU à peça 116, em idêntico sentido, segundo o qual “ocorreu neste processo a prescrição quinquenal prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos sem interrupção entre a data em que as contas foram apresentadas em 13/8/2015 e a emissão do Parecer nº 255/2020... sobre ‘a avaliação do cumprimento do objeto, sob enfoque exclusivamente técnico’, em 16/10/2020 (peça 48, p. 1, 5 e 6)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 2º da Resolução TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

## 1. Processo TC-020.801/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Faça Esporte e Cultura (11.397.319/0001-19); Maria Luisa Carvalho Marques Ferreira Juca (198.400.805-63).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Fischgold (OAB-DF 24133), representando Maria Luisa Carvalho Marques Ferreira Juca.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5527/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania (extinto) em desfavor do Grêmio Esportivo Aymoré de Cubatão, de Carlos Alberto Copello dos Santos (falecido em 25/9/2015, certidão de óbito à peça 171) e de Wendel Marques dos Santos, ex-presidentes da entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Termo de Compromisso SLIE 0902028-48 (Projeto Judô), cujo objetivo era implantar uma política pública e privada para o esporte, nos termos do plano de trabalho aprovado.

Considerando o pronunciamento da unidade instrutiva segundo o qual ocorreu prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento diante do lapso temporal de mais de cinco anos entre a expedição do Ofício 623/2013 (peça 65) e o Parecer 37/2018 (peça 70), devendo o Tribunal reconhecê-la de ofício, com o consequente arquivamento do processo (peça 186),

Considerando o pronunciamento do Ministério Público/TCU à peça 189, no mesmo sentido, com o acréscimo tão-somente de que seja expedida determinação com vistas à devolução, pelo Banco do Brasil S/A, de saldo remanescente na conta específica do ajuste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º, 2º e 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Esporte e ao Banco do Brasil S/A em razão do disposto no subitem 1.7.1 desta deliberação.

#### 1. Processo TC-027.809/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gremio Esportivo Aymore de Cubatão (51.642.932/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Thais Machado do Espírito Santo (483405/OAB-SP), Luiza Goncalves de Leao dos Santos (457226/OAB-SP) e outros, representando Wendel Marques dos Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Banco do Brasil S.A. que adote, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste acórdão, as medidas necessárias com vistas à devolução aos cofres do Tesouro Nacional da totalidade do saldo remanescente dos recursos existentes na conta específica (inclusive investimentos) vinculada ao Termo de Compromisso SLIE 0902028-48 (Grêmio Esportivo Aymoré de Cubatão, Projeto Judô, BB, Agência 1006-5, c/c 66.044-2), indicados nos extratos acostados a estes autos (v.g., peça 109, p. 114, e peça 111, p. 67), informando a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo o envio de extrato atualizado com o saldo final da referida conta específica, ao final do referido prazo.

## ACÓRDÃO Nº 5528/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Nilton da Silva Lima Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã n. 46958.001212/2009-42, registro Siafi 299596, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o município de Anajatuba/MA, e que tinha por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Anajatuba/MA, de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho.

Considerando que, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 150, ocorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a 3ª e a 4ª interrupção do prazo prescricional, a saber, a emissão da Nota Técnica 787/2013/CGCC/SPPE/TEM de análise da prestação de contas final, ocorrida em 9/5/2013 (peça 99) e a Nota Técnica SEI 572/2022/MTP, ocorrida em 4/11/2022 (peça 110),

Considerando que, no entender da AudTCE, essa situação caracteriza a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU nestes autos,

Considerando a proposta uníssona da AudTCE e do MPTCU de, com base na Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória destes autos e arquivar os autos,

Considerando, portanto, as disposições constantes da Lei 9.873/1999, da Resolução TCU 344/2022, bem assim, o entendimento fixado por este Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e arts. 1º, 2º, 8º, e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 150/152 ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-037.331/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilton da Silva Lima Filho (095.198.233-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5529/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pinheiros/ES por intermédio do Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã 46069.001051/2009-10 (Siafi 299736), que tinha por objeto qualificar 300 jovens do município, com vistas à inserção de no mínimo 30% no mercado de trabalho.

Considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 27/12/2010, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 73), e a primeira interrupção da prescrição ordinária em 7/2/2013, com a notificação do responsável (peças 89-90), data que deve ser considerada como marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente;

Considerando que se verificou o transcurso do prazo prescricional entre 26/2/2016 (Despacho de Expediente - peça 110) e 12/1/2023 (Nota Técnica SEI 527/2022/MTP - peça 114), evidenciando a ocorrência de ambos os tipos de prescrição, quinquenal e intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição e, em razão disso, arquivar o processo (peças 156-159);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Trabalho e Emprego;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-037.333/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Carlos Machado (CPF 799.666.247-91).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pinheiros/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5530/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido para pagamento parcelado de dívida decorrente do Acórdão 6.566/2022-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 023.684/2017-8, apresentado por Marcio de Souza Sá (CPF 804.938.583-34).

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 6566/2022-TCU-1ª Câmara aplicou ao solicitante multa individual de R\$ 7.500,00;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 8-9),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer do pedido apresentado por Márcio de Souza Sá e autorizar o pagamento da multa individual, que lhe fora aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 6566/2022-TCU-1ª Câmara, em 36 parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992;

b) alertar o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela da multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.901/2024-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcio de Souza Sa (804.938.583-34).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (OAB-MA 17.241), Adriana Santos Matos (OAB-MA 18.101) e outros, representando Marcio de Souza Sa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5531/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.136/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Delígia Rodrigues da Silva (398.816.447-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5532/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-009.147/2024-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Franceli Aparecida da Silva Mello (041.358.958-75).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5533/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-010.931/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elizabeth de Araújo Fernandes (549.602.907-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5534/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-011.069/2024-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Adilson Barbosa Vieira (404.044.986-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5535/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 4).

**1. Processo TC-011.110/2024-4 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Carlos Wilson Gomes Lopes (334.954.837-72); Gilberto Garcia Botelho (191.644.247-15); Jorge Luís Azevedo de Armada (362.398.797-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5536/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-011.139/2024-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Edson Silva (110.899.031-20); Jorge Luiz Steffen (173.672.121-68); José Calixto Bezerra Filho (173.424.301-53); Maria Helena de Carvalho Guadanhin (114.294.881-15); Rivaldo Venâncio da Cunha (175.887.581-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5537/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

**1. Processo TC-011.301/2024-4 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessado: Salvador Moura Luiz (348.566.767-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5538/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-011.406/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jolândia Santana Cruz (235.435.155-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5539/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.467/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Francisco de Oliveira Filho (106.578.272-15); Luís Carlos Ayres de Aquino (224.450.211-20); Luiz Carlos da Rocha (126.964.635-49); Luiz Gonzaga Serra Pamplona (043.968.203-72); Selene Peres Peres Nunes (807.793.607-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5540/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-011.590/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ananias Cardoso dos Santos (334.150.721-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5541/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-011.658/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anneth Alexandra Nemeth Pannain (090.981.588-70); Gilberto José Mário (200.569.900-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.668/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anísio Ribeiro da Silva (066.668.238-00); Dirceu Borghi Júnior (035.959.638-06); Rosilda de Lourdes Casetta (031.850.068-01); Sandra Maria Ayako Morise Fusse (030.955.698-82); Vera Deolinda Garcia (066.475.858-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.699/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: João José Aguera Oliver Júnior (711.116.468-72); José Toledo Filho (328.242.207-59); Maria Célia de Araújo Garcia Couto (769.284.208-63); Osório Queiroz de Camargo (593.276.268-34); Tânia Maria Guelpa Clemente (819.129.518-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-011.763/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco de Assis da Silva (511.441.407-06); Geraldo Heredia de Araújo (908.970.727-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5545/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.774/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Carolina Rocha Pessoa Temer (546.310.687-87); Ângela Barbosa Martins (630.213.906-68); José Nicodemos Teixeira Rabelo (291.062.651-20); Maria Elisabete Guedes (231.278.481-53); Núbia Ferreira Ribeiro (318.277.481-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5546/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-011.787/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juracy Alcântara Leite (214.920.421-53); Maria Helena Pulcherio de Andrade (877.769.797-91); Niuza Gomes Barbosa de Lima (376.089.591-34); Nora Ney Alves de Almeida (244.000.411-15); Sônia Maria Rocha dos Santos (208.510.142-91).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5547/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-011.921/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Vanderlei Leite Pinheiro (031.031.293-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5548/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-011.928/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Guedes do Rêgo (043.840.594-34); Carlos Alberto Côrtes Barros (037.853.434-34); Juarez e Silva Chagas (056.426.204-87); Marta Maria de Araújo (057.488.954-04); Ronaldo Alves do Amaral (050.477.814-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5549/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

##### 1. Processo TC-011.988/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hamilton Ezequiel de Souza (020.290.222-68); Sildomar Rodrigues da Cunha (035.891.292-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5550/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

##### 1. Processo TC-012.010/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Filomena Maria de Arruda Monteiro (459.585.131-68); Nilso Estevão da Silva (229.908.521-15); Sérgio de Souza Oliveira (456.132.576-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5551/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-012.022/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Luís Pereira da Silva (045.554.138-81); Rosa Mitiko Kitakava Griggio (033.186.698-65); Sandra Maria Pereira (036.555.918-02); Sandra Rita Donato Savassi Gonçalves (056.430.338-01); Sônia Marisa Soranso Fiochi (036.410.648-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5552/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-012.074/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Renato Cabral (509.289.619-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5553/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

##### 1. Processo TC-012.107/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: José Reis de Souza (262.274.106-59); Lacy Francisca Borges (193.941.011-87); Lindamar Maria de Menezes (212.039.706-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5554/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-012.121/2024-0 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Álvaro Braga Filho (188.246.099-53); José Maurício da Mata (198.004.446-53); Milton José Hanauer (313.793.890-20); Renato Gerszevski (170.816.299-20); Valter Geraldino Valgas (245.246.979-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5555/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que “não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

**1. Processo TC-012.448/2024-9 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessada: Clara Simões dos Santos Carvalho (322.151.007-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5556/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

**1. Processo TC-012.484/2024-5 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessada: Rossilene Brasil Muniz (216.559.282-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5557/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

## 1. Processo TC-012.489/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Tavares da Cunha (263.730.927-04); Celeneh Maria de Oliveira Silva (177.176.205-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5558/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 e 3).

## 1. Processo TC-012.551/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilmar Carvalho de Souza (376.871.409-82); Iza Luzia Goetten de Oliveira (400.393.159-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5559/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

## 1. Processo TC-012.681/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Wagner Yunes (733.141.707-00); Laurides Lescano Antunes de Aquino (363.992.307-30); Manoel Aguinaldo Guimarães (409.210.777-34); Namir Gonçalves Lopes (352.374.497-00); Waldyr Mendes Ramos (185.259.707-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5560/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.119/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivone Santos Rigaud (480.334.301-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5561/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 7).

1. Processo TC-015.487/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Jurema Iris Mamede da Silva (226.774.027-34); Maria José Teixeira Ferreira (669.214.907-00); Sônia Pereira de Sousa (368.210.637-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5562/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-015.530/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celso de Figueiredo Ribeiro (517.415.477-68); Jerônimo Portes Cardoso (483.889.397-34); Raul Henrique Rafael (502.876.727-00); Sebastião Martins da Cruz (430.936.127-72); Sérgio Baptista Carvalho (349.148.037-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5563/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.542/2024-6 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Simone Santana Rodrigues Elias (398.852.321-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Computação Científica.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5564/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.567/2024-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ismar do Nascimento (042.595.647-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5565/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal relacionados nos autos (peça 4).

1. Processo TC-040.169/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Abner Africo Marquezini (404.511.618-40); Abner Santos Mendonça (855.761.900-68); Adalberto Leandro da Silva Júnior (168.143.937-94); Adeilson de Oliveira Souza (095.508.504-71); Adriana Pereira Damasceno de Araújo (032.236.641-06); Adriana Soares Duarte (554.937.500-15); Adriano Alves de Castro e Silva Leal (010.938.961-16); Adriano Kuhn Szalanski (940.306.500-15); Adriele Mércia Souza de Assis (088.176.214-80); Adrielle Kelly Cabral de Macena (089.979.064-02); Alan Douglas Lopes dos Santos Nunes (125.448.977-08); Alan Willian Silva (035.490.301-26); Albani de Barros (515.914.484-68); Aldo Pereira Pinto (032.530.521-84); Alejandro Nathan de Moraes Pinheiro (490.306.458-14); Alex Vinícius Santana da Silva (102.492.503-06); Alexalbert Cordeiro de Moura (702.638.964-55); Alexander Dias Jardim Andrade (130.446.707-48); Alexandra Alves Pinto Zambarda (037.759.740-67); Alexandra do Nascimento Cassiano (081.661.904-27); Alexandre Ferraz Dourado (013.065.315-27); Alexandre Fontoura Cunha (007.891.570-80); Alexandre Gomes Dias (830.543.670-53); Alexandre Hidalgo Nicolini (023.822.300-02); Alexandre Magno de Aquino (831.005.391-68); Alexandre Nunes Bezerra do Nascimento (045.834.204-12); Alexandre Torres Campos (178.196.587-03); Alexia Pacheco Braga de Lima (140.838.537-60); Alice Máximo da Silva Freitas (077.052.784-13); Aline Christiane Soares da Silva (020.904.780-12); Aline Dantas dos Santos

(705.148.144-46); Aline Nazareth Alfradique (092.166.877-54); Aline de Oliveira Cardoso (966.759.000-30); Alison Vinícius dos Santos (507.689.878-90); Alisson Jocian Brito de Oliveira (117.739.977-69); Allan de Oliveira Barros (110.362.847-00); Allan de Souza Gonçalves (177.666.357-80); Aloan Gabilan Rodrigues (125.002.847-78); Aluska da Silva Matias (082.533.634-19); Alvani Germann (630.557.830-34); Álvaro Helton Teixeira da Silva (063.505.634-84); Álvaro Luís Boll Godoy (996.485.390-49); Amanda Ciarlo Ramos (030.697.800-83); Amanda Cristina Botelho (084.953.859-96); Amanda Marie Figueiredo (080.590.959-19); Amanda Passos do Carmo (007.953.172-55); Amanda Thomas Barden (006.367.470-00); Ana Carolina Aguilhera dos Santos (600.604.570-23); Ana Carolina Mezzonato Pires (100.839.166-28); Ana Caroline Porto Gomes (859.533.525-73); Ana Clara Fernandes Domingos (743.633.951-68); Ana Clara Ferreira dos Santos (907.197.947-49); Ana Cristina Quaresma Amaral (056.351.977-01); Ana Gabriela Alves do Carmo (011.084.325-81); Ana Júlia Lima Pinheiro (154.518.827-03); Ana Luísa Alves e Silva (067.389.811-39); Ana Luísa de Almeida Casas (011.288.869-01); Ana Maria Arregui Zilio (007.210.670-00); Ana Paula Leite da Silva (163.583.167-96); Ana Paula Matias da Silva Amorim (048.109.934-42); Ana Paula Mello dos Santos (054.327.867-02); Ana Paula Onofre Barros (785.921.002-91); Ana Paula de Assis Marçal (010.942.191-42); Anderson Caminhos Marques (041.307.251-73); Andersson Guimaraes Oliveira (039.465.704-70); Andiará Schmidt Oliveira (020.769.400-14); André Barbosa Mendes (001.906.111-03); André Heleno Batista (124.921.147-67); André Luís Abitante (917.839.500-30); André Luís Santos de Melo (431.145.258-65); André Monici Sabino (368.379.178-03); André Nogueira Júnior (427.916.098-81); André Rodrigues Corrêa Gomes (094.720.727-98); André Sartori (352.383.158-05); André Soares de Mello (186.269.697-75); André de Paula Gandon (848.331.650-15); Andréa Karla Felipe André Teixeira da Silva (072.230.174-06); Andreeanne Cavalcante de Araújo (088.219.664-29); Andreia da Silva Brum (904.973.410-34); Andreia da Silva Brum (904.973.410-34); Andressa Canfield Cananea (839.347.820-00); Andressa Cardoso Barrientos (023.569.280-81); Andressa Cristina Zanco (030.241.820-20); Andressa Cristine Strabelli (493.619.368-24); Andressa Fernandes Mendonça (029.044.580-93); Andressa Fernandes Mendonça (029.044.580-93); Andressa Laís Maria de Melo (093.225.724-00); Andressa Oliveira dos Santos (165.479.227-66); Ângela Lovato Dellazzana (962.610.640-91); Angélica Cruz da Silva (024.864.270-74); Anna Beatriz Luzia Marcos (050.897.679-04); Anna Clara Silva Lagares (113.759.086-69); Antônio Carlos Oliveira Santana (007.733.472-83); Antônio José do Nascimento Júnior (072.378.454-03); Antônio Marcos Alves Pereira (196.954.167-99); Ariane Borssato Pinto (837.811.100-87); Ariane Borssato Pinto (837.811.100-87); Arlan Hudson Souza e Silva (859.125.062-15); Arthur Alcântara de Araújo (119.399.839-59); Arthur Borges Campos (330.226.698-79); Arthur Dantas Soares (143.099.667-64); Arthur Gabriel Caldas Lopes (055.335.361-67); Arthur Guimarães Bueno (113.477.076-62); Augusto Matos de Azevedo (039.768.861-06); Áurea Reis de Moura (025.842.031-62); Bárbara Calegari Barbosa (113.847.426-62); Bárbara Pires Avelar Chagas (169.566.067-63); Barnabé Lucas de Oliveira Neto (078.817.844-07); Beatriz Alves Rodrigues (132.417.916-37); Beatriz Ilíbio Moro (013.942.570-58); Beatriz Monteiro da Silva (142.222.357-41); Beatriz de Azevedo Weigert (008.465.370-10); Beatriz de Azevedo Weigert (008.465.370-10); Ben Hur César da Silva Cavaleiro (630.593.550-53); Bernadete Fernandes Izidoro (462.480.130-04); Bernardo Caetano Fernandes de Araújo (133.833.047-01); Bernardo Espeschit Dayrell (088.001.606-03); Bernardo Pooter Reis (024.776.460-44); Bertha Caroline de Almeida Lutz (007.716.180-77); Beti Souto de Azambuja (003.309.251-64); Bianca Alessandra Cunha Braga da Silva (032.401.800-22); Bianca Bueno Oliveira (038.868.940-45); Bibiana Maite Petry Ferraz (011.241.870-81); Blenda Costa de Carvalho (046.987.751-08); Brena Ferreira dos Santos (102.094.594-09); Brena Mikaely de Brito Demetrio (054.783.354-79); Brenda Cordeiro Bastos (938.700.272-15); Brendo Delgado da Silva (177.275.137-50); Brendo Nascimento da Conceicao (182.375.557-75); Breno Belasque Nascimento (068.791.381-01); Breno Pereira Marcondes (169.188.677-76); Bruna Amorin (013.416.920-43); Bruna Guimaraes de Melo (037.924.351-28); Bruna Mykaelle Pereira Santos (021.890.662-55); Bruna Nunes da Costa Triana (066.342.449-60); Bruna Sferra Oliveira (875.176.120-34); Bruna Sferra Oliveira (875.176.120-34); Bruna Teresa Carvalho Meireles (168.849.747-10); Bruno Alessandro Silva Guedes de Lima (058.861.614-14); Bruno Barbosa Lima (119.403.377-63); Bruno Burlamaqui Stonner (051.984.327-41); Bruno Carvalho de Oliveira (130.900.337-80); Bruno César Feltes (021.772.380-21); Bruno Henrique Fanchin (041.197.910-84);

Bruno Iochins Grisci (033.697.400-01); Bruno Jackson Melo de Almeida (006.927.175-52); Bruno Lopes Antunes (092.076.157-70); Bruno Pessanha de Almeida Filho (182.724.237-07); Bruno de Machado Borges (909.517.861-72); Cailane Salarini do Nascimento Mendes (174.133.837-99); Caio Fernando Pereira Leal (481.007.378-51); Caio Rodrigo de Castro Ferreira (103.611.964-58); Camila Ribeiro Matos (036.922.661-54); Camila Silva dos Santos (173.534.047-28); Camila Soares Leite (023.860.260-51); Camila Yumi de Oliveira Kawakami (455.102.818-55); Camila da Costa Venturim (139.383.417-50); Camila da Silva Sartori (018.416.820-12); Camila de Abreu Port (032.799.080-51); Camilly Cristina Ramos Alves (204.635.017-05); Carla Amorim Neves (036.800.791-09); Carla Paiva Feitosa (055.005.694-73); Carlos Anibal Sampaio Borges (406.909.975-15); Carlos Daniel Saturnino Degarraís (448.442.448-76); Carlos Felipe de Oliveira Ribeiro (112.179.174-38); Carlos Vinícius Costa Pereira (029.276.107-46); Carolina Barth dos Santos (015.413.470-80); Carolina Charao da Silva (012.723.710-00); Carolina Martins Mariano (190.542.027-77); Carolina Monteiro (020.942.680-20); Caroline Mendes Fonseca (138.980.046-60); Caroline Wesp Guterres (821.454.150-68); Cássia Maia de Carvalho (163.949.647-51); Catarina Lindenberg (388.650.208-22); Caubi Luiz Scarpato (809.173.560-04); Cecília Rocha Santos Quaresma (051.197.701-85); Celma Paese (319.956.160-87); Charles Gabriel da Costa Silva (445.227.198-76); Charleston de Oliveira Dock (013.866.647-40); Charlles Alves Silva (128.778.716-90); Chirle Cavassano Galvao (070.013.874-95); Christiana Maria Silva Soares Coelho (036.060.931-79); Chrystian Vitor de Araujo Melo (150.947.834-59); Cid Rodrigo Rodriguez Espínola (033.294.119-10); Cíntia Canabarro Neves (802.456.500-59); Cíntia Florence Nunes (030.711.240-31); Cirino Bittencourt Carvalho Neto (542.360.450-87); Clarisa Vargas Xis (014.902.530-09); Cláudia Caroline Prado Braga (052.479.311-57); Cláudia Daniele Pinto Rodrigues (996.518.230-20); Cláudia Griebeler de Freitas (010.939.880-70); Cláudia Maria Camargo Gesse Teixeira (340.073.338-58); Cláudia Oliveira Lima (556.771.260-04); Claudinei Francisco Cecilio (052.372.859-02); Cláudio Luiz Teixeira Cado (000.497.244-95); Cleber Ramires Machado (579.625.020-53); Cleber Ramires Machado (579.625.020-53); Cleidson Ramos Martins (023.447.921-39); Clério Cesar Gomes Alencar Arrais (029.825.631-26); Cleuber Gea Martins Filho (027.497.391-01); Cleyton de Almeida Santos (096.040.364-75); Cristian Karatchuk Sampaio (037.368.627-76); Cristiana de Oliveira Rodrigues (002.834.970-92); Cristiane Cardoso Martins (012.304.420-06); Cristiane Machado Cezar (007.986.040-00); Cristiano Goergen Portner (737.812.740-04); Cristiano Marcos Zacarias Bezerra (119.090.324-50); Cynthia Maria Regis Siqueira (060.866.224-00); Cynthia Oliveira Soares (017.280.070-62); Dadiane Cirene Vieira (133.986.857-14); Daiana Ferreira Tavares (708.769.910-53); Dalila Santos Oliveira (091.979.936-11); Danariel Barbosa Lobo (664.747.600-87); Danariel Barbosa Lobo (664.747.600-87); Dandara Rodrigues Dorneles (028.545.770-51); Daniel Alves Bahia da Silva (193.028.477-21); Daniel Bruno da Silva (105.124.857-47); Daniel Gama e Colombo (088.540.897-70); Daniel Giordani Vasques (003.589.190-45); Daniel Loureiro Alves (194.806.617-30); Daniel Mariano Ramos (130.941.727-09); Daniel Marques Horvath Gomide (498.843.788-43); Daniel Medeiros Reis (041.084.495-09); Daniel Soares da Silva (006.984.321-00); Daniel da Silva Pereira (710.583.844-22); Daniela Maria Schmitz (966.848.280-87); Daniela Pereira Laureano (006.630.640-07); Daniele Marques Vieira (105.078.028-02); Danieli D Aguiar Cruzetta (047.156.499-00); Darlene Balbuena Espinosa (046.949.060-89); Dartagnan Oliveira de Jesus (198.585.497-09); Davi César Justo Oliveira (528.731.958-43); Davi Leite Ribeiro Dantas (180.918.327-88); Davi da Silva Neres (143.892.839-44); Davi de Sousa Conceição (031.172.045-55); Dayse Willkenia Almeida Marques (043.758.733-96); Daysielle Costa de Lima (088.963.604-47); Daysson Rosa de Paula (013.835.860-55); Débora Cristina Estevão Castro (189.909.607-89); Débora Fornitani Vital Gerônimo (498.851.428-51); Deborah Carvalho Silva (094.939.091-74); Deisi Joner (032.372.340-36); Denis Lemos de Menezes (021.667.170-12); Denise Cristiane Ferreira Kologeski (913.061.670-00); Denise Pereira Rodrigues (014.008.800-84); Dennis Mitchell Melo da Silva (054.057.164-48); Deuzilene Costa Pereira (086.957.493-04); Diandra Aline Santos Silva (032.941.925-09); Diego Moreira Bernardo (092.975.344-57); Diego Schmidt Garcia (729.981.480-34); Diego Sousa Pires (076.963.096-09); Diego Vieira da Rosa (095.108.309-09); Dimitri Moraes Hatscha (847.455.170-68); Diogenes Oliveira Pereira (068.556.344-86); Diógenes Pontes da Silva (066.999.784-62); Ed Carlos Raimundo Luz (762.471.633-04); Ediany Pedruzzi Mendes Araújo (154.798.457-05); Edilane Mirelly Dias dos Santos (103.325.854-76); Eduarda Ballen Pavan

(037.137.120-18); Eduarda Nogueira Wallau (033.761.430-05); Eduarda Queiroz Figueiredo Novaes (157.076.787-43); Eduarda Siqueira Coelho (121.044.386-40); Eduarda da Silva Gomes (168.278.447-90); Eduardo Breno Nascimento Bezerra (081.839.574-55); Eduardo Campos de Jesus (010.515.351-66); Eduardo Gatti Pianca (835.288.810-20); Eduardo Kenji Ongava (376.682.058-37); Eduardo Luiz Couto Junior (082.423.716-10); Eduardo Pelaez Covatti (027.844.950-60); Eduardo Soares Pires (045.051.000-06); Eduardo de Faria Policarpo (172.994.927-41); Elias Santos da Silva (608.592.372-49); Elisane de Souza (010.828.040-37); Elizeu do Nascimento Filho (300.756.988-54); Ellen Balassiano (113.975.547-11); Ellen Cristina Santos Pereira (068.066.823-32); Emanuella Sgargtta Silva (702.844.544-51); Emilly Barbosa de Almeida (202.090.017-39); Enéas Macêdo Ribeiro Junior (027.246.837-14); Enzo Batista da Silva (157.130.317-05); Erick Lisboa de Mesquita (360.151.628-48); Erik Nascimento de Carvalho (062.023.677-92); Esdras Rubens Silva Machado (155.960.697-52); Ester Angélica Araújo Santos (059.767.439-60); Eugênia Cardoso Brandao (025.003.894-30); Evandro Rodrigues (016.897.920-94); Eveline Gonçalves Vilela (087.627.154-96); Evelise Bach (003.572.890-64); Ewelyn Oliveira dos Santos (159.632.727-85); Fabbio Raghianti Ney Ferreira (113.338.107-33); Fabiana Pereira Correa (913.121.160-72); Fabiane Maria de Moraes Christaldo (724.608.300-68); Fabiano Boldrini (929.831.620-87); Fabiano Neves Ramos (816.860.560-87); Fábio Bortoli (017.309.299-31); Fábio Klen de Azevedo (701.816.830-91); Fábio Lino da Silva (897.383.491-68); Fábio Santana da Cunha (131.634.287-54); Fábio Vieira Wandermurem (100.084.687-37); Felipe Augusto Prauchner Christmann (003.530.710-21); Felipe Beltram Marcelino (026.410.750-08); Felipe Brenner Goncalves Lianza (090.489.754-09); Felipe Schifino Burd (030.941.290-05); Felipe da Cruz Santos (058.616.777-35); Felipe da Rosa (016.476.680-42); Felix Jacome Neto (046.446.404-84); Fernanda Cortez Lopes (004.299.080-75); Fernanda Feitosa Pereira (848.731.912-20); Fernanda Feltes (026.491.910-66); Fernanda Flávia da Silva Félix (096.443.844-58); Fernanda Medeiros Sebastião (013.397.310-70); Fernanda Rocha Vieira (020.486.461-58); Fernanda Rohloff (036.348.510-40); Fernanda Wagner Nunes (007.212.500-41); Fernanda da Silva Flores (864.125.400-59); Fernando Cezar de Lacerda Alves (080.772.734-24); Fernando Clodoaldo Bazotti (072.695.319-94); Fernando Dias de Souza (145.362.447-35); Filipe Henrique de Lima Santos (071.318.424-86); Filipe Vasconcelos Avelino de Sousa (101.755.247-93); Filipe do Carmo de Araújo de Souza (082.112.201-05); Filippe Augusto Ramos Santos Silva (140.708.167-55); Flávia Daniela Rosa Medeiros (060.465.102-36); Flávia Pessoa de Araújo (086.572.714-78); Flávia Soares Mascarenhas (805.325.190-00); Francinaldo Nascimento Lopes (161.687.228-40); Francisca Maria de Oliveira Rocha (071.933.123-40); Francisco das Chagas de Assis Barbosa Filho (067.746.924-19); Francisco de Paula Lopes Neto (958.742.400-04); Frederico José Florêncio da Silva Junior (073.891.184-40); Gabriel Antônio de Carvalho Caetano (173.511.097-37); Gabriel Batista dos Santos (049.108.051-41); Gabriel Hipólito da Mata (008.264.021-19); Gabriel Kotelok Marquezoni (075.505.769-47); Gabriel Lessa Melo (030.397.770-17); Gabriel Martins Arruda (165.414.657-97); Gabriel Mota Sardinha (476.238.048-20); Gabriel Motta de Carvalho (023.757.631-73); Gabriel Peres das Dores da Silva (196.155.437-21); Gabriel Sant Clair Alves dos Santos (133.653.217-30); Gabriel Teixeira Bernardes (189.083.757-16); Gabriel Vaz Giacomelli (866.054.370-04); Gabriel da Rocha Marins (149.808.467-26); Gabriel de Freitas Bianchi Machado (152.375.547-41); Gabriela Keller de Assumpção (010.756.970-18); Gabriela Maciel da Costa (092.910.334-30); Gabriela Rollo Maurante (025.382.400-18); Gabriela Rousi Abdon da Silva (031.576.232-22); Gabrielle Brito do Vale (035.018.711-80); Gabrielle Lima da Silva (150.096.367-43); Gabriely Nogueira Mariano (162.084.167-36); Gean Vitor Brandao Bispo (070.792.953-94); Geisa Fabiane Ferreira Cavalcante (074.645.914-96); Gilbert Eric Song Song (857.135.460-04); Giovana Romao Honorio (477.368.698-71); Giovana Silva de Oliveira (864.014.670-53); Gisele Lins Santana (028.145.340-33); Gisele Osório Pelisoli (011.368.110-01); Gisele Pradella (996.929.700-78); Giselly Brito Conde (530.407.752-00); Gislene Sapata Rodrigues (832.907.100-68); Gladston Celestino Ribeiro Júnior (280.345.008-95); Gláucia Aparecida Vaz (058.900.326-74); Glauco Silva de Assis Machado (121.958.827-00); Grazielle Diniz Lopes (055.258.071-65); Guido Baptista da Silva Albino (099.622.967-14); Guido Winter Junior (071.938.919-44); Guilherme Alves de Luna Silva (005.661.372-59); Guilherme Augusto Reissig Pereira (004.751.940-12); Guilherme Candido de Farias (010.823.510-67); Guilherme Cardoso Araújo (023.488.040-69); Guilherme Chaves da Silva (147.705.157-07); Guilherme Henrique de Oliveira Sousa (083.727.464-86); Guilherme Luiz Zanin

(082.605.399-85); Guilherme Mota Oliva (081.299.885-50); Guilherme da Silva Souza (151.681.917-97); Guilherme de Lima Sena (162.979.677-84); Gustavo Fonseca de Aguiar (116.133.037-26); Gustavo Henrique Borges Pontes (712.127.764-61); Gustavo Kronbauer Teixeira (857.432.910-04); Gustavo Teixeira Costa (101.227.447-05); Gustavo Thielmann de Souza (108.621.657-17); Gyovanna Carvalho de Almeida (153.839.217-88); Hadassa Ashley Chedid Lau (133.821.884-06); Haline Maria da Silva Morais (102.704.624-06); Harícia de Fátima Mareco Pinheiro Brandão (040.002.102-11); Heitor de Lima Silva Gregório (083.654.464-13); Helder Ribeiro de Carvalho (756.379.101-97); Helena Bender (012.616.280-80); Hellen Gleiciane Arruda Silva (201.451.927-76); Henrique Araújo Porto (749.794.931-49); Henrique Becker (029.533.410-05); Henrique Dal Ri Brugnera (027.412.570-60); Henrique Rosa Carvalho (853.803.500-20); Herbert Florêncio da Silva (020.667.794-40); Herberth Diego Mendes Siqueira (512.917.702-91); Hércules Pio da Silva (083.333.313-51); Hugo Gabriel Lannes de Sant Anna (153.600.217-80); Hugo Nogueira Almeida (177.346.757-35); Ícaro Rafael Borges da Fonseca (104.574.874-96); Ícaro dos Santos Lima (062.620.445-31); Igor Brugger Dias (085.048.476-67); Igor Jaloto de Lima (108.785.744-92); Igor de Oliveira Pereira Filho (123.260.446-14); Ingrid Nascimento da Franca (000.733.542-36); Isabela Alves dos Santos (022.080.026-01); Isabela da Costa Lemos dos Santos (161.754.277-69); Isabelle Batista Evangelista (104.122.734-54); Isabelle Leandro Teixeira da Silva (181.989.587-46); Isabelle Severo Dionisio Acioli (100.019.594-50); Isabelle Vitoria Silva Ribeiro (127.349.816-02); Isaque Vieira Paulo Defferrari (011.835.460-41); Iury Xavier de Oliveira (117.360.356-57); Ivan da Silva Barbosa (164.904.537-97); Ivana Rocha Moraes Afonso (707.363.881-84); Izaías Viana Marinho (143.012.357-52); Izaque Arcângelo Gonçalves (131.398.977-07); Jacinto dos Santos Silva (091.385.834-02); Jailma dos Santos Silva (104.558.964-02); Jailton Saturnino Martins (126.768.597-22); Jamayra Conceicao de Araujo (005.128.392-12); Jammille Klein dos Santos (195.256.207-43); Janaina Barreto Sauer (984.488.460-87); Janaina Nascimento Silva (010.713.832-80); Janine Machado da Silveira (052.203.164-19); Jankly Loanes Brito Soares (097.094.194-39); Jefferson Inacio Ramos da Silva (054.876.154-03); Jefte Farias da Silva (037.683.442-07); Jennifer Maciel Ribeiro (853.507.880-00); Jepherson Santos da Silva (835.977.270-34); Jéssica Michelly Souza de Azevedo (086.607.334-52); Jéssica Minuscoli Correa (021.954.830-75); Jhonnatas Araujo Ribeiro da Silva (047.673.442-80); João Alvarez de Sá (123.794.407-43); João Antônio Catapreta Martins (130.138.026-18); João Antônio Florêncio da Silva (027.215.280-33); João Gabriel Teodoro Guimarães (435.515.538-23); Joo Gabriel do Nascimento Pinto (160.501.137-18); João Henrique Freitas Lopes (115.884.397-63); João Pedro Bastos Oliveira (121.122.827-43); João Pedro Guerra Gonzalez Cursino dos Santos (060.730.541-06); João Pedro dos Santos Goudard (192.865.997-73); João Vicente Mello Di Paola (972.479.447-49); João Victhor Nogaroli (148.298.527-63); João Victor Faria de Carvalho (140.976.017-09); João Victor Grassini Amorim (190.534.617-44); João Vítor Pereira da Silva (713.555.774-38); Joao Witor Fonseca da Costa (194.144.517-90); Jocimar Bispo Silva (028.011.825-24); Joelma Araújo de Medeiros (044.898.364-81); Joice de Lima Soares (030.204.850-29); Joicy dos Reis Martins (043.389.571-31); Jonas Pacífico dos Santos Neto (051.309.424-50); Jonatan Ramires Carboneiro (871.113.060-15); Jonatas Filipe Aires Miranda (871.163.402-20); Jonatas Reis de Toledo (528.663.398-60); Jonathan Paixao dos Santos (862.996.365-48); Jordana Zanuzo Zimmermann (024.219.040-56); Jorge André Sevillis Almeida (037.236.841-73); Jorge Luís Rozendo de Barcelos Júnior (134.652.487-40); Joseane da Silva Teixeira (084.818.744-00); Josiane Bueno Salazar (008.703.130-29); Josias Zanina (036.959.491-63); Jossana Gomes Pereira de Sousa (121.357.777-22); Joyce Michelly Sena Cardoso (169.338.017-05); Juan Luiz Araki Rodrigues (158.180.547-05); Juara Castro da Conceicao (053.980.253-09); Judson Praxedes da Silva (702.006.204-01); Júlia Beatriz Souza Ferreira (149.764.227-20); Júlia Beatriz dos Santos de Oliveira Costa (167.599.457-94); Júlia Maria da Silva (101.937.389-02); Júlia Monteiro Nascimento Rodrigues (170.531.577-17); Júlia Scherrer Henriques (204.215.827-58); Júlia de Quevedo Manzano (025.150.790-40); Júlia dos Santos de Oliveira (160.158.577-22); Juliana Barros Goncalves (090.160.104-75); Juliana Ferreira Reboucas (069.200.595-17); Juliana Lopes Segadilha (131.446.327-67); Juliana Mary Yamanaka Nakano (353.374.928-29); Juliana Motta de Sousa (192.426.777-28); Juliana Noveli Rockenbach dos Anjos (071.135.041-83); Juliana Peroba Ferreira (105.489.677-17); Juliana Regis Finizola (088.063.294-13); Juliana Saraiva Baptista (131.648.357-60); Julianne Portugal de Carvalho (108.436.977-09); Juliano Peters

Iribarrem (018.317.770-37); Juliano Scarpelin (400.195.988-74); Júlio Cesar Cruz de Oliveira Ii (090.315.594-07); Júlio Roberto da Rocha Almeida (529.507.272-04); Julliana Cunha Borja da Silva (123.812.434-88); Kaio César Borges Benedetti (030.078.091-50); Kamyille Hozana Barboza Rodrigues da Silva (177.316.957-27); Karina Basílio Cerdoura (287.549.358-22); Karina Porto Barbosa (814.714.320-68); Karina Porto Barbosa (814.714.320-68); Karina Reis Creador (154.669.197-99); Karina da Silva Alvares (957.020.400-15); Karina da Silva Alvares (957.020.400-15); Karina de Araújo Resende (710.060.254-80); Karine Bernardes de Souza (028.195.810-64); Karla Alves Mendonca (086.251.699-45); Karoline Batista dos Santos (060.223.811-00); Karyn Ferreira Souza Aguinaga (645.267.202-91); Kassiely Klein (030.171.040-60); Katia da Silva Reis (686.244.170-15); Katiuska Mattos Fonseca (010.319.110-06); Katyana Marcella Sobreira Jales (090.026.244-33); Kauana Kaefer (018.141.010-98); Kauane Gabriela Perbelini Nascimento (132.668.039-06); Keylla Victoria Navarro Rosa (147.359.997-01); Klauniston Gomes Ferreira (119.812.234-01); Klebson Melquiades Barros e Silva (057.531.904-64); Kleyton Teixeira da Silva (024.342.073-08); Laine Alves Melo (055.045.261-32); Láis Gabriela Abanca Marcelino (022.215.886-73); Lanna Vitoria Pureza Pinto (996.071.663-53); Lany Miwa Takematsu (036.751.471-00); Lara Marília Lima de Oliveira Silva (510.043.228-44); Lara de Oliveira Fonseca (859.281.545-26); Larissa Gabrielle Silva Costa (037.007.671-02); Larissa Leineker Adolfo (088.785.829-56); Larissa Souza Pinheiro (056.689.663-05); Larissa Zanettini Tres (012.780.560-50); Lays Conceicao Costa (134.156.427-47); Leandro Linhares Leite (013.393.023-81); Lenin Bicudo Barbara (348.783.808-70); Leonardo Barboza Benites (038.322.040-83); Leonardo Biral dos Santos (347.731.498-09); Leonardo Heitor Barden (943.678.500-30); Leonardo Hennig Bridi (007.701.540-18); Leonardo Horge Oliveira (183.067.667-92); Leonardo Oliveira da Rocha (093.044.094-38); Leonardo Patrício de Lima (060.689.331-80); Leonardo Pereira Cortes (033.821.310-48); Leonardo Sapucaia Almeida (041.481.195-00); Leonardo Stein (030.981.580-00); Leonardo de Alexandria Machado (023.877.230-66); Leonardo de Mendonca Oliveira (176.538.817-18); Leonardo de Paula São Paulo (154.999.977-05); Leone Andrade Campos (130.610.416-56); Letícia Lima Trindade (763.505.760-04); Letícia Martins Melhado (153.447.297-58); Letícia Moraes Lima (025.263.041-64); Letícia Portal da Silva (023.791.732-73); Letícia Serafim da Silva (085.250.395-43); Letícia Trigo de Almeida Fischer (183.763.177-84); Letícia Vinci Gonzalez dos Santos (099.194.189-60); Letícia de Freitas Andrade (066.127.946-40); Letícia dos Santos Machado (717.671.770-20); Liciane Ramos da Fonseca (689.028.400-34); Lígia Alves de Barros Costa (073.966.474-36); Lisandra Fatima Roman Perroni (872.639.470-72); Lívia Correia Simões (494.807.278-89); Lívia Faria Nunes (174.663.917-29); Lívia Feijó Portela (079.196.654-26); Luan Fonseca Oliveira Correia (065.870.535-05); Luan de Oliveira Santana (463.853.508-94); Luana Araújo de Mendonça (613.178.243-18); Luana Costa Teixeira (009.180.270-98); Luana de Carvalho Silva (141.651.077-00); Luca dos Santos Silva (173.384.657-38); Lucas Alexandre da Cruz (026.326.452-12); Lucas Alves Pereira (016.712.796-97); Lucas Antonio Ferreira de Oliveira (057.487.231-07); Lucas Arruda de Souza (147.415.357-70); Lucas Barbosa Santana (114.688.914-30); Lucas Bento Neves (164.385.757-63); Lucas Chernicharo Martins de Almeida (130.478.887-36); Lucas Costa Nogueira da Silva (027.113.190-08); Lucas Elias Arcelino Silva (111.375.854-63); Lucas Farias Martins (080.988.004-07); Lucas Farias Ribeiro (528.277.408-93); Lucas Guedes de Oliveira (071.363.831-10); Lucas Guedes de Oliveira (147.703.157-08); Lucas Mattos da Silva (023.918.381-90); Lucas Nascimento da Silva (875.144.190-04); Lucas Perrout da Silva (177.003.557-54); Lucas Riquelme Santos da Cruz (704.528.871-94); Lucas Rotta Silva (024.742.691-18); Lucas Souza Freitas (176.991.447-16); Lucélia Peres Lopes (002.917.741-30); Luciana Mendes Moreira Lima (024.736.653-62); Lucille Severiano de Lima (070.687.344-05); Lucio Mauro de Lara (927.721.880-00); Luís Antônio Cardoso Souza (089.316.486-00); Luís Carlos Teixeira Filho (041.761.127-78); Luís Gustavo Mello Nunes (032.844.400-62); Luís Henrique Dias Fernandes (010.346.560-07); Luísa Sarraf Cardoso da Cruz (074.633.705-18); Luismar Junio de Souza (003.090.061-12); Luiz Augusto Leal Verri (202.026.417-08); Luiz Davi Costa da Silva (183.907.177-00); Luiz Felipe Monteiro Raposo (116.065.456-55); Luiz Guilherme Guimaraes Barreto (050.332.265-25); Luiz Guilherme Menezes Di Calaca (033.721.301-11); Luiz Gustavo Silveira Correa Maia (123.086.706-65); Luiz Henrique Almeida Andrade (104.707.129-02); Luiz Henrique Paulo de Oliveira (161.798.157-55); Luiz Octavio Cesar Goulart (147.045.867-58); Luiza Beatriz Cardoso da Silva (170.571.347-54); Luiza Cardoso Franco (023.420.432-01); Luiza Casarotto

(060.627.219-47); Luiza Guarino de Oliveira Bento (187.214.767-48); Luma Rocha Sampaio (138.317.977-81); Madalena Bauer de Borba (644.746.820-68); Maira Cristina Velho (017.551.790-81); Maísa Mendes de Castro (826.785.884-91); Makoto Ishikawa (036.494.090-54); Manoel Horácio Mozzer Camargo (065.052.349-00); Manoela Chitolina Villetti (010.663.850-50); Marcel Torchia Lyra Pereira (031.213.632-39); Marcella Luanna da Silva Lima (076.861.874-62); Marcella Silva Mousinho Machado (103.300.984-97); Marcelle Cerqueira de Araújo (058.984.537-33); Marcelo Augusto Pereira Coelho Dias (136.264.296-79); Marcelo Barbosa Soares (814.229.380-34); Marcelo Dantas Tavares de Melo (053.796.554-83); Marcelo Fiocchi Trinta Júnior (141.338.867-12); Marcelo Gama Goulart (018.807.330-21); Marcelo Levy Marques (795.331.671-49); Marcelo Pereira da Silva (607.505.610-68); Marcelo Pereira da Silva (607.505.610-68); Marcelo Reuwsaat Guimarães (815.220.370-04); Márcia Elise Machado (003.331.030-09); Márcia dos Santos Gonçalves (006.939.410-57); Márcia dos Santos Gonçalves (006.939.410-57); Márcio Balbinotti Ferrari (004.086.850-85); Márcio Felipe Louzada Ferreira (156.172.737-79); Márcio Malta Farias (830.732.300-25); Marco Antônio Guimarães da Rocha (097.595.056-81); Marcos Antônio Lemes de Jesus (060.515.571-21); Marcos Paulo Campos Mariano (700.241.071-74); Marcos Vinícius Pereira Gomes (702.454.244-66); Marcos Vinícius Silva de Freitas (181.521.817-73); Marcos Vinícius Toledo de Sousa (445.288.248-09); Marcus Vinícius Amaral Gonçalves (519.005.508-65); Marcus Vinícius Bastos Borba (004.877.047-70); Maria Aparecida Vieira Guerreiro (348.924.600-44); Maria Carolaine de Assis (113.815.034-70); Maria Daniele de Oliveira Lira (118.881.344-70); Maria Eduarda Gomes Botta (457.545.148-75); Maria Eduarda Moreira Marinho da Silva (163.942.127-09); Maria Eduarda Ribeiro dos Santos (524.008.118-22); Maria Gabriela Costa Ribeiro (097.082.134-46); Maria Luiza Madoglio Viotto (329.090.528-42); Maria Nadya Cruz Costa (057.945.403-70); Maria Rennally Soares da Silva (095.385.444-20); Maria Suely Benevides Soares (074.578.594-89); Maria Vitória Autuori Gouvea de Lima (175.415.117-57); Maria Vitoria Karoleski da Silva (086.085.849-99); Mariana Albernaz Pinheiro de Carvalho (061.991.374-69); Mariana Eberle Sehbe (022.898.240-54); Mariana Regina Maioli Medeiros (036.126.361-97); Mariana Soares dos Santos Magalhaes (141.227.217-33); Mariane Silveira de Sousa Baena (202.505.588-90); Mariane da Silva Xavier (021.742.880-01); Mariangelli Souza Gargiulo (805.399.120-34); Marianne Lessa Martins (107.286.267-05); Marina Barroso de Farias (104.185.387-43); Marina Butzke (025.513.320-01); Marina Butzke (025.513.320-01); Marina Eduarda de Fraga Viegas (045.127.180-79); Marina Guimaraes Freitas (022.847.971-13); Marina Marostica Finatto (005.629.440-95); Marina Mendo (683.340.360-00); Marina Petersen Saadi (025.115.960-40); Marina Soares Pires de Mello Freire (118.653.327-71); Marines Fernandes do Nascimento (547.957.450-72); Mário Bezerra Viana da Silva (199.341.127-52); Mário Pereira da Silva Neto (055.935.551-33); Marisa Adriane Dulcini Demarzo (326.763.908-56); Marlon Conceição dos Santos (175.751.917-39); Marlon de Souza (833.604.920-72); Mateus Oliveira Duarte Pinho (180.524.747-60); Mateus Saraiva (992.837.940-87); Mateus de Paula Ferreira (034.882.281-26); Matheus Henrique Escandiel Coimbra (848.856.100-87); Matheus Henrique Escandiel Coimbra (848.856.100-87); Matheus Miranda dos Santos (785.375.842-15); Matheus Nunes Bento (070.098.265-52); Matheus Santos dos Anjos (074.208.435-38); Matheus de Queiroz Marinho Silva (112.627.874-24); Mauricio Silva Louzeiro (041.013.583-62); Mauro Roberto Barbosa Cahu (034.789.864-51); Maycon Oliveira dos Santos (177.635.917-81); Melissa Theisen Machado (875.016.510-00); Michele Caroline Schneider (004.201.380-13); Michele de Andrade Torres (023.068.801-23); Miguel Antônio de Oliveira Veiga (610.249.513-67); Milana Nóbrega Camelo Aguiar (045.976.384-90); Mirele Oliveira Sousa da Silva (008.740.871-63); Mirian Almeida Nakamura (020.815.911-89); Moises Santana Vasconcelos (054.916.925-30); Murilo Augusto de Oliveira (577.429.128-64); Myanga Jandyara Ferreira Pinheiro (864.902.570-68); Nani de Oliveira e Cavalcante (368.941.348-63); Natália Fernandes da Silva (112.377.036-03); Natália Pereira de Castro (846.955.602-91); Natália Santos Abul Hosson (012.255.822-70); Natália Vieira Ramos (184.208.307-47); Natália de Araujo Ferreira (145.361.117-78); Natália de Fatima Sartori (873.335.890-72); Natália do Nascimento (037.860.550-09); Natalino de Moraes Lucena (413.102.988-07); Natanael Casado da Silva Junior (030.809.304-60); Natanael Gimenes do Amaral (972.764.991-20); Nathali Gomes da Silva (073.044.174-12); Nathalia Sanches dos Santos Vilela (021.718.631-96); Nathalia Soares Cardoso (102.455.834-75); Nathalia Vargas de Almeida (007.201.920-48); Nathan Silva de Souza (182.007.127-88); Nathan de Freitas Pereira (187.409.257-57);

Nathan do Nascimento Dias (194.895.707-88); Nathaniel Reis de Figueiredo (011.018.820-93); Nayara Gabriela Goncalves de Souza (070.868.364-94); Nayara Marcia Cavalcanti de Sá Leitao (065.786.564-80); Neiviane Cordeiro de Almeida Lopes (834.107.405-20); Neiviane Cordeiro de Almeida Lopes (834.107.405-20); Nélio da Silva Rocha (124.423.597-07); Nelson Girardi Neto (015.334.740-60); Neuza Alayde Galvão Moreira (985.243.481-00); Nicolle Oliveira Consoli (059.974.089-22); Nicolle Rosa Inhaquites (011.934.770-93); Nicoly Aparecida Goncalves de Souza (154.279.447-10); Nilton de Oliveira Velozo (730.089.742-87); Núbia da Silva Santos (021.424.400-88); Octavio Vioratti Telles de Moura (159.744.537-19); Otilia Cristiane de Souza Silveira (009.319.580-08); Pablo Cytrangulo Muniz (181.313.717-00); Pablo Rosa Ferreira Leite (052.560.457-09); Pablo Santos de Holanda (121.540.724-61); Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho (072.702.814-67); Paloma Campos Caldardo Brito (384.681.488-14); Patrícia Nunes Guimaraes (035.700.673-94); Patrícia Nunes dos Santos (956.060.920-34); Patrícia Prado Nasser (917.887.906-00); Patrícia Quadros Gomez (952.580.190-04); Patrícia Schuck Kasper (029.566.200-02); Patrícia da Silva Florentino (022.556.862-44); Patrick Farinati Lopes Ferreira (179.900.827-48); Paula Barreto de Souza (151.962.007-11); Paula Carvalho Santana (102.135.417-18); Paula Cortezi Schefer Cardoso Schardong (013.504.050-78); Paula Dentzien Dias Francischini (995.821.390-72); Paula Martins Mallmann (005.269.960-99); Paulla Paim Mietlicki (029.696.600-24); Paulo César Carvalho Fernandes Júnior (036.601.991-09); Paulo César Pereira Napar (026.387.320-01); Paulo Henrique dos Santos Oliveira (117.796.344-20); Paulo Jivago Capre (011.951.810-43); Paulo Kassio Silva dos Santos (079.520.454-07); Paulo Renato Vieira Alves (804.939.550-20); Paulo Renato de Oliveira Fagundes (897.539.332-15); Paulo Renato do Nascimento Castro (006.687.640-07); Paulo Roberto de Souza (093.951.917-83); Paulo Victor da Costa Ohland (005.801.221-40); Pedro Guilherme Augustin Adamy (820.688.790-34); Pedro Henrique Dias Teixeira (038.261.481-00); Pedro Henrique Garcia de Paiva Botelho (022.713.232-74); Pedro Henrique Medeiros Rodrigues (091.886.704-57); Pedro Henrique Vitorino Coelho (130.619.877-11); Pedro Henrique da Silva Heim (032.124.680-25); Pedro Henrique de Jesus Sarassua (052.577.911-61); Pedro Monteiro Anjos da Silva (133.027.387-73); Pedro Piccaro de Oliveira (005.854.770-35); Pedro Silva Deschamps Pinto (074.275.394-86); Perlla Leite Andrade Silva (080.262.764-18); Peter Daniels de Paiva Fraga (015.864.040-32); Petrucio Dumont Mamede e Silva Filho (049.029.894-09); Priscila Felix de Mello (034.381.335-12); Priscila Machado Borges Sena (007.820.661-86); Priscila Oliveira Inacio (289.576.618-59); Priscila Santos de Almeida Case (015.043.324-74); Priscila Souza de Souza Schuch (804.475.380-04); Priscila de Souza Cavalcanti (123.959.387-26); Rafael Almeida da Silveira (005.118.760-41); Rafael Felix Lopes Antonino (093.140.544-03); Rafael Garcia da Silva (001.290.420-13); Rafael Lopes Mendonca (084.155.894-92); Rafael Luiz Carnaúba de Carvalho (170.683.567-10); Rafael Petry da Silva (600.591.200-37); Rafael Tavares de Sousa Araújo (057.596.614-93); Rafael de Freitas Dias Acioly (047.481.194-89); Rafael de Lima Sanfins (154.297.077-67); Rafael de Oliveira Leal Santos (083.936.537-38); Rafael do Nascimento Leite (721.885.021-91); Rafael dos Santos Pereira (309.752.608-04); Raiane Dantas Alves (161.933.394-50); Raissa Lima de Oliveira (143.343.987-58); Raissa Lobo Reis (178.854.317-38); Raissa Mendes Silva (607.404.453-83); Raissa Prior Migliorini (030.845.850-83); Ramon Amaral Ramalho da Mata (088.598.656-38); Raphael Castro Martins (804.984.930-91); Raphael Freitas dos Santos (131.750.704-50); Raquel Machado Schincaglia (017.083.131-09); Raquel dos Santos Cabral (063.109.137-86); Rebeca Ramos Ferreira (386.189.418-16); Regina Coelho Nobrega (089.266.447-90); Renally Bezerra Wanderley e Lima (065.295.904-04); Renan Evangelino Santos Paiva (820.734.652-34); Renan Porto Vieira (147.757.447-63); Renan Rocha Alves Braz (108.625.807-06); Renata Gomes da Silva (111.572.607-21); Renata Oliveira Costa (449.235.700-91); Rhaony José dos Santos Schmidt (138.096.307-99); Ricardo Boklis Golbspan (020.942.430-36); Ricardo Castro Diesel (656.572.330-34); Ricardo César Campos Maia Junior (834.661.264-87); Ricardo Henrique Gomes (016.000.731-31); Robert Prudêncio Amaral (377.668.538-76); Roberta Gláucia Pessoa de Carvalho (002.476.401-90); Roberto César Brandão (026.645.019-92); Robson Almeida Elias Filho (136.151.317-97); Robson Laureano Brandão (015.515.791-46); Robson da Silva Vaz Filho (180.545.977-54); Rodrigo Cunha Pires (373.226.148-44); Rodrigo Mackssuel Silva de Melo (089.350.954-00); Rodrigo de Nardin (009.740.750-00); Roger Tochio Isawa (010.688.120-52); Rogério Barreto Vimieiro Barbosa

(123.221.757-30); Rogério Goncalves Simoes (076.974.517-27); Rômulo Cezar Figueiredo Matos (024.312.512-76); Rômulo de Santana Bispo (053.504.955-26); Ronaldo Jose Scheimer Fogassi (491.802.310-04); Ronivalter de Souza (923.586.591-34); Rony Henrique Fernandes (400.094.378-27); Rosana Gomes da Rosa (863.281.821-04); Rosana Guerreiro Ribeiro (910.127.910-68); Rubiana Steinmetz Alves Del Valle (017.687.590-57); Samantha Lunar Lemos Lima (057.909.451-04); Samara Feitosa Dias (110.495.804-00); Samira Oliveira Santos (129.242.576-89); Samuel Ferreira Alves (057.428.054-54); Samuel Oliveira dos Santos (176.623.907-21); Samuel Silvino Ribeiro (049.008.701-96); Sandra Brancher (964.338.250-87); Sandro Jansen Bertollo (716.956.990-68); Santiago Alves Castro (016.985.690-92); Santiago Garcez Nogueira Nilson (008.821.260-24); Sara Raquel Laurentino Barbosa de Lima (113.962.424-57); Sara Rego dos Santos (177.154.797-99); Sara da Silva Santos (188.389.757-28); Sara de Figueiredo Mota (711.366.444-07); Sarah Ellen Araújo Gomes (018.301.304-20); Sávio Salvarino Teles de Oliveira (021.959.801-09); Sérgio Mesquita de Avila Neto (012.581.701-08); Sérgio Roberto Trein (467.348.300-63); Sérgio Rodrigues Soares (156.494.967-22); Shandala Andreza Federhen (827.755.160-68); Shandala Andreza Federhen (827.755.160-68); Sheila Raquel Leite da Silva (090.172.804-76); Sidnei Bortoluzzi da Silva (074.831.029-00); Sidnei Silva Junior (123.945.577-10); Silvestre Eustáquio Rossi Pacheco (059.769.006-58); Sílvia D Oliveira Albanus (844.449.320-15); Sílvia Leticia Júnia Araujo Lindolfo (059.135.573-60); Sílvio Pimentel Alves (202.105.657-05); Sinara Battisti Zeni (661.596.520-87); Sofia Sanches Sacoman (051.815.439-44); Soryane de Paula Menezes (073.467.976-98); Stefany Moraes Vargas (028.145.650-01); Stephany da Costa Soares (164.658.007-99); Suellem Christian dos Santos (099.586.896-42); Suelen Camerin (019.364.620-01); Suelen Caroline Castro da Silva (079.357.289-41); Suelen Heningues Leiman (031.103.760-75); Suellen Carvalho de Moura Braz (052.008.874-37); Susana Dutra Torres (928.134.450-53); Susana Dutra Torres (928.134.450-53); Suyane Costa Araujo (061.417.185-74); Suzan Patrício Andrade (053.465.793-11); Taiane Silva Gonçalves (857.727.630-91); Tainá Rosa Rangel (116.493.027-38); Taine Bianca Dalla Nora (023.332.260-48); Taires de Carvalho da Silva Martins (025.389.751-31); Tais de Araújo Gomes (128.007.907-09); Tamine Rocha Araújo (014.911.700-00); Tânia Cristina Bispo Gonçalves (814.032.750-68); Tatiana Falcão Eyff (004.449.760-19); Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff (011.465.190-60); Taynara Giovanna Pereira de Carvalho (156.661.516-06); Thadeu Henrique Santos da Conceição Afonso (149.012.967-79); Thainá Melo da Silva (860.609.610-53); Thais Gomes Almeida (181.330.387-82); Thais Nodare Netto (132.355.797-02); Thais da Silva Oliveira (073.594.214-54); Thais da Silveira Rodrigues (872.704.631-15); Thales Renan Cavalca da Silva (509.567.478-50); Thales Venancio Borges (110.834.326-05); Thayanne Gabrielle Rodrigues Guimarães (095.317.024-11); Thayara Ferreira Silva (198.619.257-16); Thaynara Bandeira Chagas (008.835.881-02); Thiago Andrade de Albuquerque (139.468.044-97); Thiago Jesus Passos Cantanhede (335.181.978-19); Thiago Melo Sacramento (105.256.607-39); Thiago Padilha da Silva (126.215.937-71); Thiago Xavier de Abreu (346.690.658-07); Thiago de Oliveira Gamba (929.534.920-20); Thiago de Siqueira Alves Costa (189.477.587-28); Tiago Felipe da Silva Araújo (059.368.257-28); Tulio Eduardo Nogueira (031.585.441-30); Valfredo Santos de Oliveira Júnior (101.301.455-30); Valkiria Fernandes de Lima (022.867.740-80); Valkiria Fernandes de Lima (022.867.740-80); Vanderson Jose Magalhaes Lima (089.651.056-50); Vanessa Cristina da Silva Pires Gastal (000.669.340-79); Vanessa Frighetto Bonatto (023.453.700-09); Vanessa Giaretta (014.643.910-41); Vanessa Gonçalves Lira (042.537.744-07); Vanessa Klein (019.923.740-90); Vanessa Kubota Ando (079.532.819-29); Vanessa Rodrigues Vieira (115.439.587-10); Vanusa Bento da Silva (736.028.760-04); Victor Faria de Castro (074.834.526-41); Victor Ferreira Andrade (039.859.673-50); Victor Hugo da Costa Rocha Cardoso (155.938.247-38); Victor Jose Andrade de Carvalho (145.250.947-61); Victor Lima da Silva Lima (010.458.962-09); Victor Moreira Rodrigues (186.123.687-58); Victor Pinheiro Moreira (176.427.147-50); Victor Tavares Borges da Silva (077.437.714-31); Victoria Gabrielle Pires Martins (185.784.157-36); Vinicius Araújo Sangoi (040.428.880-46); Vinicius Marchi Reis (067.301.235-24); Vinicius Matheus dos Santos Gonzalez de Oliveira (469.847.888-03); Vinicius Mello de Oliveira (017.377.730-90); Vinicius Monteiro Viana (034.828.440-38); Vinicius Waechter Dias (008.002.890-05); Vinicius de Almeida Soares (039.719.150-27); Virginia Helena Kellers da Silveira (024.082.350-81); Vítor Gabriel Nunes Braz (061.509.844-43); Vítor Hugo Marani (010.459.529-90); Vítor Magnus Martins (002.102.630-08); Vítor

de Jesus Fragoso (058.647.167-74); Vitória Cristina Maia Fernandes (138.157.157-33); Vitória Toledo Moraes (020.357.326-97); Vitória da Silva Lopes (026.619.410-96); Vitória da Silva Lopes (026.619.410-96); Viviana Silveira Ubatuba de Faria (908.440.760-15); Viviane Clemencio Machado Escallier (935.649.530-00); Viviane Costa Lopes (915.347.200-49); Viviane Soares Silva (874.107.611-72); Viviane da Silva Alves (538.928.872-68); Wagner Batista Xavier (005.924.271-02); Waldirene de Jesus Carvalho (102.070.547-70); Wendel Moraes Costa (130.954.767-01); Wender Souza Santos (139.547.107-06); Wesley Silva Diniz Costa (187.471.637-47); William Júnio Gonçalves (031.857.361-09); William Pereira Rosa (027.617.160-86); William de Jesus Souza (704.698.511-12); Willian Dias Duarte (813.272.690-15); Wilnna Ferreira Souza (050.318.813-13); Yan Moura Lima (098.751.736-81).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Eletronuclear S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5566/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-012.220/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Beatriz Figueiro Duarte (405.011.590-53); Douglas Silva de Oliveira (096.790.256-83); Edma da Silva Santos Oliveira (081.660.597-11); Kamilla Silva de Oliveira (123.874.556-30); Ozana Almeida de Amorim (594.366.971-04); Solange de Souza Magro (402.419.710-04); Terezinha Medeiros de Oliveira (509.726.426-68); Thiago Almeida de Amorim (082.051.631-70).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5567/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-012.259/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Amélia Ferreira (093.876.331-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5568/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.301/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Igenes Teixeira Gomes Sillos (090.191.087-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5569/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.410/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Soares Guimarães (409.853.696-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5570/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.436/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Genilda da Silva Mariano (044.731.077-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5571/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.534/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Geni da Silva Florêncio (764.363.737-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5572/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-013.552/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rubenita Marques de Araújo (698.175.104-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5573/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-013.580/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Márcia Machado de Andrade (808.115.157-53); Valdenilza Souza Fernandes (023.627.547-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5574/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-013.620/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Edina Miranda da Silva (192.538.001-78); Inilzete Carvalho (089.414.937-73); Nazir do Nascimento Torres (920.323.627-91); Raiza do Nascimento Côrtes (059.331.667-31); Sandra Elisa Vieira Coutinho (807.669.197-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5575/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5).

##### 1. Processo TC-013.694/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Daiana Coelho do Nascimento Pinho (623.903.833-43); Engracia de Castro Freitas (255.788.958-08); Luana Coelho do Nascimento Pinho (101.488.933-25); Pracidina Maria da Silva (394.489.911-34); Raimunda Rodrigues do Vale (220.727.303-25); Valdeci Alves de Araújo Pinho (125.230.138-35).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5576/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-013.705/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arlette Maciel (763.792.057-72); Cleidson Kauan Almeida Santana (077.538.915-37); Elta Coutinho de Mello (023.594.297-95); Emilly Martins de Almeida Ferreira (077.713.875-19); Maria Guilhermina Bonfim (422.046.236-87); Maria da Glória de Araújo Brito (210.951.405-15); Waldelina Pinheiro da Silva (230.665.557-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5577/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-013.768/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Aldeir Amaral e Carvalho (242.608.196-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5578/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-013.851/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Maria Lúcia de Freitas Silva (986.284.615-15); Tânia Maria Sicupira Braga (778.297.515-87); Vera Maria Couto Teixeira (139.648.360-87); Zélia Pereira de Jesus (014.700.265-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5579/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peça 3).

##### 1. Processo TC-013.885/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Clarice Vilhena da Silva (229.896.332-00); Elizabete da Silva Almeida (135.448.532-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5580/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

##### 1. Processo TC-013.901/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Edinea José de Oliveira (547.514.977-15); Elisângela de Oliveira Silva (106.376.747-40); Henriqueta Rosa de Oliveira Silva (059.509.167-94); Leonília de Nazareth da Rocha (746.706.547-72); Margarete Souza Gomes Cavallini (148.400.065-04); Talitha Costa Cavallini (002.880.211-00); Venina Silva Santos (367.509.218-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5581/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-013.913/2024-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Francisca Iolanda Vieira Moraes (267.113.703-68).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5582/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.640/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Ana Aparecida Santana de Sousa (448.977.587-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5583/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 e 3).

1. Processo TC-015.652/2024-6 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessados: Doralisa Melchior Pedroso da Rosa (963.534.300-00); Otacílio Dutra Elgart (072.313.850-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5584/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.729/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Glória Maria Priori Dalla Nora (070.647.214-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5585/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.912/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Liana Amorim de Santana (778.047.245-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5586/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.932/2024-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alessandro de Oliveira Fontoura (035.844.444-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5587/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 2).

1. Processo TC-015.938/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Manoel Gonçalves Moreira (023.474.827-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5588/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 2 a 6).

1. Processo TC-015.991/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: José Amâncio do Nascimento (140.364.104-82); Leluiza de Souza Amaral (831.885.097-15); Marli Braga de Oliveira (879.889.177-49); Salésio Mafra (383.663.479-15); Sônia Regina Neves Alves (974.226.227-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5589/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-014.641/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Kátia Benassi (837.114.577-20); Maria Elza Miglio do Carmo (681.992.872-68); Maria Zilda Lisboa (466.919.525-53); Oceanira Alves de Andrade (144.996.732-91); Sebastiana do Espírito Santo Laureano (870.547.287-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques das beneficiárias Maria Zilda Lisboa e Oceanira Alves de Andrade, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial e 3º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

**ACÓRDÃO Nº 5590/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

**1. Processo TC-014.708/2024-8 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Ana Clara Fernandes Pinheiro (052.396.194-41); Bethzamara Rocha Macedo (532.763.377-20); Giselda Maria da Silva (372.802.524-00); Glaucilene Maria da Silva (620.769.814-20); Glaucineide Maria da Silva (463.238.724-04); Janaína do Nascimento Bento Silva (046.988.064-37); Larissa de Lima Moreira (084.320.804-03); Márcia Cristiane Pinheiro Marinho (474.361.744-87); Mércia Cristina Fernandes Pinheiro (762.058.004-20); Mônica Dias de Lima Silva (392.042.944-34); Paula Francinett Fernandes Pinheiro (792.225.604-34); Wanda Lúcia Pinheiro da Costa (026.050.574-96).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5591/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

**1. Processo TC-014.823/2024-1 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Andreice Trindade da Silva (001.094.190-81); Doroti Soriano (210.549.599-00); Jucléia de Paula Melo Cruz (651.112.576-91); Lilia de Nazareth Monteiro (172.357.237-34); Lindalva Soriano (668.673.209-53); Lindaura Soriano (601.312.769-72); Maura Soriano (555.899.289-15); Sandra Luci Soriano Salerno (327.778.179-87); Suzin Mônica dos Santos Nogueira (884.125.397-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 5592/2024 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

**1. Processo TC-014.834/2024-3 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessadas: Conceição Aparecida Monteiro (361.284.067-34); Daniele Barbosa Bezerra (315.523.403-25); Ellen Maria Ferreira Bezerra (073.041.773-57); Luciana de Almeida Rêgo Florêncio Chagasteles (718.426.087-20); Maria José da Silva Galvão (003.434.927-84); Maria Sílvia Rodrigues Santos Magalhães (321.269.018-66).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a inconsistência apresentada no contracheque da beneficiária Luciana de Almeida Rêgo Florêncio Chagasteles, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Almirante, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

#### ACÓRDÃO Nº 5593/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 2 a 6).

##### 1. Processo TC-014.854/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cláudia Nunes Cosmo (916.985.964-72); Edneide Maria da Silva Farias (176.748.754-15); Geisa de Almeida Seixas (164.432.764-34); Jacqueline da Silva (644.388.304-78); Jaquiline Albuquerque Vieira Medeiros (769.250.214-53); Josélia Maria Barbosa da Silva (134.775.794-53); Magali de Almeida Seixas (218.450.278-25); Maria das Mercês da Silva Nunes (789.033.944-53); Marlene Seixas de Araújo (318.308.624-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5594/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão militar pelo Comando da Marinha;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando o parecer emitido nos autos pelo Ministério Público junto a este Tribunal (peça 28), no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 11955/2023-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 1.7.2.2, “regularize para o posto de segundo tenente a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar”, leia-se “regularize para o posto de segundo sargento a graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

##### 1. Processo TC-033.178/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Maria de Lourdes Araújo Dutra (221.012.761-00); Maria de Lourdes Araújo Dutra (221.012.761-00).

- 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira (53924/OAB-DF), representando Maria de Lourdes Araújo Dutra.

- 1.7. Determinações: restituir os autos ao relator do recurso de reexame para continuação do feito.

## ACÓRDÃO Nº 5595/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), referente ao Termo de Cooperação 371/2010-DPP (TCO 371/2010), firmado entre o Dnit e o Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC).

Considerando as ponderações da unidade instrutiva relativas à incerteza quanto à existência e extensão do dano ao erário em relação ao Termo de Cooperação 371/2010, bem como à definição dos responsáveis;

Considerando que transcorreu mais de 10 (dez) anos desde os fatos averiguados, o que pode prejudicar a ampla defesa no processo e configurar cerceamento à defesa de novos responsáveis;

Considerando, ainda, que os elementos encaminhados pelo Dnit (peças 158 a 160) em resposta à diligência posteriormente à instrução, “não inovam sobre as conclusões e o encaminhamento da unidade técnica, não se justificando uma nova análise”, conforme destacado no parecer do MP/TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, bem como no art. 5º da IN TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 155-157 e 161), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enviando cópia eletrônica desta deliberação aos responsáveis, ao DEC e ao Dnit.

1. Processo TC-009.333/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adalberto Costa da Silva (499.117.677-87); Carlos Alberto Almeida da Silva (569.285.567-49); Ítalo Fortes Avena (039.467.974-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 5596/2024 - TCU - 1ª Câmara

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 57.322/2011 (registro Siafi/Siconv 758.162/2011), firmado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, junto à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM/SP) e que tinha por objeto executar ações complementares de atenção à saúde indígena junto ao distrito sanitário especial indígena Kayapó/MT.

Considerando os pareceres uníssonos da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e do Ministério Público de Contas (peças 92-95).

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peças 79-90) foram capazes e suficientes para sanar as irregularidades apontadas nas citações.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I e 207, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em acolher as alegações de defesa dos responsáveis a seguir indicados, julgar suas contas regulares e dar-lhes quitação.

1. Processo TC-014.010/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ronaldo Ramos Laranjeira (042.038.438-39); SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Juliana Annunziato Campioni (OAB/SP 235.020), representando Ronaldo Ramos Laranjeira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

1.7.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO Nº 5597/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, referente aos recursos federais captados por força do “Projeto Esportivo Largada Para o Desenvolvimento”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos (peças 151-154), ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-019.472/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador - Abepaa (09.335.896/0001-34); Augusto Cesário da Costa Neto (639.254.438-00).

1.2. Órgão: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5598/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento da Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apostilar o acórdão 3893/2024-TCU-1ª Câmara, para que no item 9.3., onde constou: “o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional”, passe a constar: “o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura”.

Processo TC-020.014/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP (10.364.447/0001-01); Francisco Caram (598.885.126-68).

1.2. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5599/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo instituto no âmbito da Agência da Previdência Cidade Dutra/SP, da referida autarquia.

Considerando que não restou caracterizada, nas apurações efetuadas pelo INSS, atuação de forma culposa ou dolosa das beneficiárias nos atos fraudulentos perpetrados pelo ex-servidor da autarquia;

Considerando a extensa relação de acórdãos deste Tribunal no sentido de excluir segurados do INSS da relação processual, quando não evidenciada nos autos a participação efetiva deles nas fraudes perpetradas, mantendo-se a responsabilização apenas dos servidores da autarquia envolvidos nos ilícitos, a exemplo dos acórdãos 2415/2004 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, 859/2013 - Plenário, 1201/2011 - Plenário, 427/2012 - Plenário, 789/2012 - Plenário e 509/2013 - Plenário, todos de relatoria do ministro José Múcio Monteiro;

Considerando que, observados o marco inicial da prescrição principal como sendo a data do último pagamento irregular efetuado, nos termos do art. 4º, V, da Resolução TCU 344/2022, e os atos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 158, item 16), ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do Tribunal, conforme o art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos às peças 158 a 261, ACORDAM, por unanimidade, em excluir a responsabilidade das beneficiárias Ana Carla Monteiro Costa, Daiane de Jesus Silva, Eliana Andrade, Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima, Karoline Alves Inacio, Luciana Maria Lemos Soares, Maria das Dores Gaudencio de Sousa, Michele Nunes Pires, Selma Regina Soares da Conceição e Silvana Neves de Sousa, e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, para arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

#### 1. Processo TC-030.544/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Carla Monteiro Costa (353.236.438-70); Claudimar Ferreira de Sousa (274.771.558-27); Daiane de Jesus Silva (345.619.158-85); Eliana Andrade (332.385.208-73); Karolayn Suany Pinheiro Souza Lima (398.663.308-18); Karoline Alves Inacio (415.307.268-08); Luciana Maria Lemos Soares (296.945.838-10); Maria das Dores Gaudencio de Sousa (004.683.193-28); Michele Nunes Pires (397.997.378-69); Selma Regina Soares da Conceição (126.390.718-07); Silvana Neves de Sousa (246.982.668-31).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS/São Paulo/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 5600/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio de registro Siafi 749380, que tinha por objeto o instrumento descrito como "VI Festa do Carro de Bois e Tropeiros de Tiradentes".

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando o decurso de prazo superior a três anos entre a Nota Técnica 215/2014, de 18/2/2014 (peça 23), e o Parecer Financeiro 6/2019, de 4/1/2019 (peça 24), não havendo prática de atos processuais nesse intervalo que evidenciem o andamento regular do processo;

Considerando as manifestações consonantes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 8º, da Resolução TCU 344/2022);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-032.765/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Carlos de Oliveira (720.782.357-68); Orquestra Popular Livre (06.936.183/0001-38).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5601/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do convênio 1.134/2009 (registro Siafi/Siconv 706.119/2009), firmado entre o ministério e município de Pracinha/SP e que tinha por objeto a realização do evento denominado “Festa do Peão de Boiadeiro de Pracinha”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos (peças 79-82), ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões condenatória e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia eletrônica desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo, ao município de Pracinha/SP e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-032.766/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Waldomiro Alves Filho (167.487.478-21).

1.2. Entidade: Município de Pracinha/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 45 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 10 de julho de 2024.

JORGE OLIVEIRA  
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 133 de 12/07/2024, Seção 1, p. 205)